ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 131

Brasília - DF, segunda-feira, 9 de julho de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 22
Ministério da Fazenda 29
Ministério da Integração Nacional 50
Ministério da Justiça 51
Ministério da Pesca e Aquicultura 53
Ministério da Previdência Social 53
Ministério da Saúde 54
Ministério das Cidades 82
Ministério das Comunicações 83
Ministério de Minas e Energia 84
Ministério do Desenvolvimento Agrário 96
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 96
Ministério do Esporte 106
Ministério do Meio Ambiente 106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 108
Ministério do Trabalho e Emprego 108
Ministério dos Transportes 120
Conselho Nacional do Ministério Público 123
Ministério Público da União 123
Tribunal de Contas da União 146
Poder Judiciário 151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 152

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.678, DE 25 DE JUNHO DE 2012

(Publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1)

Na página 8, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Dilma Rousseff, *Izabella Mônica Vieira Teixeira, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Belchior e Edison Lobão*

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a metodologia a ser utilizada para as apurações, as cobranças e os ressarcimentos devidos pelo partido político ou coligação partidária, em razão do uso de transporte oficial pelo Presidente da República em campanhas ou eventos eleitorais.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 76 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art 1º Estabelecer os fluxos, rotinas e procedimentos, bem como as responsabilidades sobre os ressarcimentos das despesas incorridas com uso de transporte oficial, pelo Presidente da República, durante deslocamentos para eventos eleitorais ou campanhas.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Campanha Eleitoral: ato eleitoral do qual participe o Presidente da República e que tenha a finalidade de promoção eleitoral de uma ou mais candidaturas;

II - Coligação Partidária: união de partidos políticos, constituída nos termos da lei eleitoral, que possui interesse no deslocamento do Presidente da República, para participação em evento eleitoral ou campanha;

III - Comitê Financeiro Nacional: estrutura do partido político ou da coligação partidária responsável pela escrituração contábil e a movimentação financeira, e ainda, pela apresentação de prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral;

IV - Comitiva Oficial do Presidente da República: Ministros de Estado, titulares de órgãos essenciais da Presidência da República, autoridades civis e militares, bem como outros servidores públicos oficialmente designados para prestarem serviços de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, em seus deslocamentos, vedada a inclusão de candidatos a qualquer cargo eletivo e pessoas que não estejam a serviço da Presidência da República;

V - Comitiva Eleitoral: comitiva composta por agentes políticos, empresários, jornalistas e todos os demais participantes de atos de campanha ou evento eleitoral, que estejam acompanhando o Presidente da República em seus deslocamentos e que não estejam em serviço oficial de órgãos ou entidades da administração pública;

VI - Evento: compromisso integrante da viagem, podendo ser oficial ou eleitoral;

VII - Evento Eleitoral: evento que implica no cumprimento de agenda de natureza eleitoral ou de campanha;

VIII - Evento Oficial: evento que se refere ao cumprimento de agenda oficial ou particular, de natureza não eleitoral, do Presidente da República;

IX - Grupo de Segurança e Atendimento Pessoal: servidores públicos e militares, relacionados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, designados como indispensáveis para a consecução das atividades de segurança do Presidente da República, em seus deslocamentos no país, para assegurar-lhe o atendimento pessoal nas áreas de saúde, telecomunicações, transportes, assessoria de imprensa, ajudância-de-ordens, cerimonial, assessoria direta, organização e acompanhamento de agenda e agente suprido, bem como para a coordenação dessas atividades, sendo-lhes vedado exercer quaisquer atividades que possam interferir no conteúdo e no desenvolvimento da campanha ou evento eleitoral;

X - Período Eleitoral: período fixado por resolução do Tribunal Superior Eleitoral para início e término da propaganda eleitoral;

XI - Transporte Oficial: todo e qualquer meio de locomoção aéreo, terrestre ou marítimo utilizado nos deslocamentos do Presidente da República e de suas comitivas, pertencente à União ou por ela administrado; e

XII - Viagem Presidencial: deslocamento do Presidente da República, que possui início e fim em sua residência oficial ou sede de governo, para atender a um ou mais eventos, oficiais ou eleitorais.

DAS DESPESAS A SEREM RESSARCIDAS.

Art. 3º Serão objeto de ressarcimento ao erário as despesas com o uso de transporte oficial, pelo Presidente da República e por suas comitivas, decorrentes de deslocamentos, no território nacional, para participação em eventos eleitorais.

Art. 4° Consideram-se como despesas de transporte, além daquelas diretamente relacionadas ao uso dos veículos terrestres, aéreos e marítimos, aquelas referentes a taxas portuárias e aeroportuárias, hospedagem dos condutores, bem como quaisquer outras despesas legais ou operacionais necessárias ao uso dos meios de transporte.

Parágrafo único. As despesas com comissaria aérea, alimentação, hospedagem e congêneres, relacionadas com os deslocamentos para eventos eleitorais, do Presidente da República e de sua comitiva eleitoral, serão pagas diretamente aos prestadores de serviço pelo partido político ou coligação partidária.

DAS DESPESAS NÃO SUJEITAS A RESSARCIMENTO

Art. 5º Não estão sujeitas ao ressarcimento as despesas com:

I - o Grupo de Segurança e Atendimento Pessoal, para fins de acompanhamento do Presidente da República em eventos eleitorais, inclusive com a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução de seu trabalho; e

II - as aeronaves utilizadas como reserva, quando em deslocamento apenas com a tripulação ou transportando o Grupo de Segurança e Atendimento Pessoal.

AVISO

CIRCULOU EM 06/07/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 130-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DAS RESPONSABILIDADES PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º A apuração das despesas com o transporte do Presidente da República e suas comitivas em eventos eleitorais será realizada a partir das informações apresentadas à Secretaria de Controle Interno (CISET/SG/PR) pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República (GP/PR), pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) e pela Secretaria Geral da Presidência da República (SG/PR).

Art. 7º O GP/PR é responsável por fornecer à CISET/SG/PR, preferencialmente em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes de cada viagem que contenham evento eleitoral, informações referentes à agenda completa a ser cumprida, bem como a relação dos membros integrantes das comitivas.

Art. 8º Cabe ao GSI/PR:

I - informar à CISET/SG/PR, no prazo de dez dias úteis antes do inicio do período eleitoral, para fins de cálculo dos valores a serem ressarcidos, os modelos das aeronaves e helicópteros a serem utilizados pelo Presidente da República e suas comitivas, bem como as pesquisas iniciais de preços de locação das aeronaves informadas, junto a empresas que disponham das mesmas, sendo que, no valor das locações, deverão estar incluídos aqueles referentes a taxas aeroportuárias, bem como quaisquer outras despesas legais ou operacionais necessárias ao uso das aeronaves;

II - informar à CISET/SG/PR, a qualquer tempo, eventuais alterações na pesquisa inicial de preços; e

III - encaminhar à CISET/SG/PR, no prazo de até três dias úteis após o encerramento de cada viagem informada pelo GP/PR, informações referentes às datas, aos locais visitados e aos respectivos deslocamentos; ao tipo e à espécie de transporte aéreo utilizado; à quilometragem percorrida, quando tratar-se de avião, e às horas voadas, quando helicóptero, bem como informações relativas às demais despesas relacionadas com o transporte, incluindo o pernoite das aeronaves, as horas de espera e os traslados que se fizeram necessários.

Art. 9º Cabe à SG/PR, por meio de sua Secretaria de Administração:

I - comunicar à CISET/SG/PR, no prazo de até três dias úteis após o encerramento das viagens informadas pelo GP/PR, o tipo e as características dos transportes terrestres e marítimos utilizados, especificando as datas, os locais visitados e os respectivos percursos realizados; os custos referentes à locação ou utilização de veículos oficiais, o consumo de combustível e os serviços de condução dos veículos, inclusive dos veículos blindados;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

II - informar à CISET/SG/PR, no prazo de até três dias úteis após o encerramento das viagens informadas pelo GP/PR, o número do empenho emitido e da unidade gestora emitente, no qual ocorreram os pagamentos de despesas com transporte; e

III - encaminhar à CISET/SG/PR, no prazo de até dez dias úteis após os encerramentos das viagens informadas pelo GP/PR, cópias das notas fiscais relativas aos veículos terrestres e marítimos utilizados pelo Presidente da República e suas comitivas, incluindo os traslados que se fizeram necessários.

§ 1°. Para os veículos terrestres e marítimos utilizados, a forma de cálculo dos ressarcimentos das despesas decorrentes da sua utilização terá por base os seguintes parâmetros:

I - quando locados de terceiros: pela importância correspondente ao aluguel pago, inclusive com o fornecimento do condutor, conforme constar na respectiva nota fiscal; e

II - quando se tratar de veículo oficial ou cedido: pelo valor da locação do veículo no mercado, levando-se em conta marca e modelo, ano de fabricação, capacidade de passageiros, potência do motor, conforto e segurança oferecidos.

§ 2º Para fins de quantificação dos valores de locação de veículos passíveis de ressarcimento, será considerado o valor de uma diária integral, ainda que os mesmos tenham sido utilizados por tempo inferior a um dia.

DA APURAÇÃO, REGISTRO E CONTROLE DAS DESPESAS

Art. 10. De posse das informações fornecidas pelo GP/PR, GSI/PR e SG/PR, a CISET/SG/PR procederá à apuração e cobrança das despesas realizadas, sendo responsável pelas seguintes atividades:

I - elaborar os mapas de deslocamento das viagens, detalhando por trechos e eventos;

II - quantificar as despesas com transportes aéreos, com base nas informações fornecidas pelo GSI/PR;

III - quantificar as despesas com transportes terrestres e marítimos, utilizando as informações encaminhadas pela SG/PR;

IV - apurar as despesas totais para ressarcimento por trechos e integral, por viagem;

V - registrar no SIAFI o direito da União referente ao valor objeto de ressarcimento pelo partido político ou coligação partidária;

VI - encaminhar a cobrança, com a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), ao partido ou coligação, observados os prazos estabelecidos na legislação eleitoral ou antecipadamente, por solicitação do partido político ou coligação partidária;

VII - registrar a baixa contábil do crédito na Conta Única do Tesouro Nacional após a efetivação do ressarcimento pelo partido político ou coligação partidária;

VIII - solicitar à SG/PR, por meio da Secretaria de Administração, quando constatado o pagamento da GRU, que proceda aos lançamentos contábeis referentes à transferência dos valores às pastas ministeriais que suportaram as despesas realizadas;

IX - manter registros específicos e detalhados sobre todas as despesas e custos incorridos por viagem, em processos individualizados;

X - comunicar ao Ministério Público Eleitoral a falta de ressarcimento, sem prejuízo dos registros contábeis referentes à responsabilidade do partido político ou coligação partidária, bem como de sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), observados os prazos legais; e

XI - definir, dez dias antes de cada período eleitoral, os formulários e os respectivos meios para envio das informações fornecidas pelo GP/PR, GSI/PR e SG/PR à CISET/SG/PR, com vistas ao processamento da apuração e cobrança das despesas a serem ressarcidas.

Parágrafo único. Os ressarcimentos devidos, apurados pela CISET/SG/PR, poderão ser efetivados antecipadamente, após o encerramento de cada viagem, a critério do partido político ou coligação partidária responsável, independentemente dos prazos máximos estabelecidos na legislação eleitoral, observados o valor e o vencimento constantes na GRU emitida pela CISET/SG/PR.

DOS CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS

Art. 11. O ressarcimento das despesas pode ser feito de acordo com os seguintes critérios:

I - ressarcimento integral das viagens, por solicitação do partido político ou coligação partidária responsável; ou

II - ressarcimento por trechos e eventos, quantificados por viagem, com a especificação dos trechos que envolvem deslocamentos do Presidente da República e de suas comitivas para participação em eventos eleitorais.

Art. 12. A opção pelo critério de ressarcimento integral deverá ser realizada mediante manifestação formal do partido político ou coligação partidária e encaminhada à CISET/SG/PR em um prazo de até dez dias úteis a contar do início do período eleitoral em primeiro turno, sendo o mesmo prazo válido para o segundo turno das eleições, se houver.

Parágrafo único. Uma vez apresentada a solicitação para ressarcimento integral, o critério se aplica, de forma irretratável, a todo o turno da eleição a que se refere.

DOS CRITÉRIOS PARA O RESSARCIMENTO POR TRECHOS E EVENTOS

Art. 13. Serão passíveis de ressarcimento, nas viagens presidenciais:

I - os deslocamentos nos trechos que antecedem e sucedem aos eventos eleitorais com a participação do Presidente da República; e

II - todos os deslocamentos efetuados em viagens com agenda exclusivamente eleitoral.

Art. 14. Nas viagens em que houver deslocamentos ao exterior, para fins de apuração do valor de ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial, os trechos sujeitos a ressarcimento serão interrompidos entre o local de embarque e o de desembarque do Presidente da República no território nacional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Prevalecem sobre esta Norma as resoluções, instruções e orientações editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Ressalvado o disposto nesta Norma, é vedado aos órgãos e entidades vinculados à Presidência da República utilizar ou ceder, em benefício de candidato, partido político ou coligação, quaisquer meios de transporte oficiais.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 18. Esta norma entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JERRI COELHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerado o disposto no Parecer nº 017/2011/JCBM/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União Substituto, e o que consta do Processo nº 00407.002941/2009-51, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º Fica autorizada a não interposição e a desistência dos recursos já interpostos referentes a decisões judiciais que, em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, autorizem a ocupação, sem ônus, pelas concessionárias de energia elétrica, das faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público federal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 65, DE 5 DE JULHO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

Alterar a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

LEGISLAÇÃO: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto n.º 3.048/99, art. 167.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na SÚMULA Nº 44, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial, de 6 de julho de 2012, seção 1, pág. 1, **onde se lê:** "... SÚMULA Nº 44 ...", **leia-se: "...** SÚMULA 65, de 5 de julho de 2012 ...".

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 531, DE 6 DE JULHO DE 2012

Atribui ao órgão de execução que especifica a representação judicial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba (PF/PB) a representação judicial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em João Pessoa/PB e a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba prestação colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao IBAMA serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 5 DE JULHO DE 2012

Torna pública a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, dos processos relacionados e adota roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012;

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Tornar pública, a partir da data de publicação desta Resolução, a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP dos processos abaixo relacionados:

I - Processo SEAE/MF 18101.000349/2012-11, referente ao pedido de não aplicação, por razões de interesse público, de direito antidumping definitivo sobre as importações do produto Diisocianato Difenilmetano Polimérico (MDI polimérico), NCM 3909.30.20;

II - Processo SEAE/MF 18101.000362/2012-70, referente ao pedido de suspensão, por razões de interesse público, do direito antidumping definitivo aplicado ao produto Papel Couché Leve (*LWC - light weight coated*), NCM 4810.22.90.

Art. 2º Adotar, para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público, o roteiro constante no Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

ROTEIRO PARA ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO RELACIONADO A MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL

DATA:

1) Dados sobre a empresa ou entidade de classe

a) Razão Social:

b) CNPJ:

c) Endereço:

d) Telefone/Fax:

e) Pessoa para contato/cargo/e-mail.

2) Caracterização do produto/setor/cadeia afetado(a) pela medida de defesa comercial (este item trata dos produtos que não foram objeto da aplicação direta do direito antidumping, mas que podem ser de alguma forma afetados por ela por estarem na mesma cadeia produtiva; mencionar neste item):

a) Nome comercial ou marca;

b) Nome técnico ou científico;

c) Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição;

d) Alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC);

e) Descrição sucinta da forma de uso do(s) produto(s);

f) Processo de obtenção (descrição sucinta da cadeia a montante);

g) Matérias ou materiais de que é constituído, com indicação de suas respectivas NCMs e percentagens em peso;

h) Participação do produto sobre o qual foi aplicada a medida de defesa comercial na composição do(s) produto(s) em análise;

i) Destacar se o(s) produto(s) afetado(s) pela medida de defesa comercial faz(em) parte de programas governamentais. Em caso afirmativo, descrever o programa.

j) Investimentos realizados nos últimos cinco anos ou em curso.

3) Justificar o pedido de suspensão por interesse nacional (relacionar as partes envolvidas e descrever os principais efeitos da aplicação da medida sobre a cadeia produtiva, detalhando-a).

4) Condições de mercado do(s) produto(s) afetado(s) pela medida de defesa comercial (este item se refere ao(s) produto(s) tratados no item 2):

a) Produção nacional nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas);

b) Principais produtores nacionais (incluir nome e dados para contato dos produtores e associações de produtores), com as respectivas participações de mercado, no ano anterior à aplicação da medida e atualmente (se a medida não estiver em vigor, apresentar dados dos últimos cinco anos);

c) Participação das exportações (%) na produção nacional nos últimos cinco anos;

d) Estrutura de produção (custo de investimentos, barreiras à entrada, economias de escala, custos de saída, P&D etc.);

e) Consumo nacional nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas);

f) Principais consumidores nacionais (se possível, incluir nome e dados para contato dos consumidores e associações de consumidores) no ano anterior à medida e atualmente (se a medida não estiver em vigor, apresentar dados dos últimos cinco anos);

g) Participação das importações no consumo (%) nos últimos cinco anos;

h) Bens finais que utilizam o(s) produto(s) afetado(s) pela medida comercial (se possível, indicar os códigos da NCM e os nomes das principais associações de produtores, com dados para contato);

i) No caso de se tratar de produto em destaque do item da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou seja, "ex", informar dados mensais de importação e exportação, em unidades físicas, nos últimos cinco anos;

j) Composição do custo de produção no último mês, em unidades monetárias (US$ ou R$), conforme discriminação abaixo:

A - Matéria prima (especificar)

B - Mão-de-obra direta

C - Outros custos (especificar)

D - Custo de produção (A+B+C)

E - Despesas gerais e administrativas

F - Despesas comerciais

G - Custo total (D+E+F)

H - Lucro

I - Preço *ex fabrica* (G+H)

5) Condições de acessibilidade ao produto objeto da medida de defesa comercial (este item se refere ao produto sobre o qual foi aplicada a medida de defesa comercial):

a) Importações totais nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas), discriminadas por origem;

b) Existência de acordos internacionais de preferências tarifárias;

c) Existência de barreiras às importações de origens não abrangidas pela medida de defesa comercial;

d) Existência de outras regras ou fatos econômicos que influenciem as condições de acessibilidade do mercado do produto;

e) Existência de bens substitutos (explicar detalhadamente por que tais bens podem ou não podem ser utilizados no processo produtivo);

f) Custo de internação de cada uma das origens das quais é possível importar, com e sem a medida de defesa comercial (em US$ por unidade física de medida, que deverá ser especificada), conforme quadro abaixo:

Custo de Internação	Origem (especificar)	
	Sem medida de defesa comercial	Com medida de defesa comercial
Preço FOB/FCA**		
Frete Internacional		
Preço CIF/CIP**		
Outras despesas portuárias/terrestres (especificar)		
Imposto de Importação		
AFRMM		
Preço CIF/CIP** Internado (especificar local)		
PIS		
Cofins		
ICMS		
Preço CIF/CIP**+ICMS+PIS/COFINS (*)		

(*) Especificar local de internação
(**) No caso de transporte terrestre

6) Preços

a) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US$, dos principais insumos do produto objeto da medida (se disponível);

b) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US$, do produto objeto da medida;

c) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US$, do(s) produto(s) afetado(s) pela medida e para o(s) qual (quais) se pleiteia(m) a não aplicação/suspensão da medida de defesa comercial;

7) Outras informações relevantes

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução CAMEX nº 45, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 6 de julho de 2012, Seção 1, página 1,

Onde se lê:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 41, de 8 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Leia-se:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 41, de 8 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE JULHO DE 2012.

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de implantação de obras de infraestrutura nos sistemas aeroportuários e de proteção ao voo, instalados em aeródromos públicos, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de aprovação dos projetos de implantação de obras de infraestrutura nos sistemas aeroportuários e de proteção ao voo, instalados em aeródromos públicos, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Portaria, como sistemas aeroportuários e de proteção ao voo, os conceitos constantes da legislação vigente.

CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PROJETOS AO REIDI

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada, interessada na habilitação ao REIDI, deverá solicitar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) o enquadramento do respectivo projeto de infraestrutura ao Regime Especial.

§ 1º Considera-se projeto a implantação de instalações, bens ou equipamentos relacionada a um mesmo contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária, cujo cronograma de implementação observe o período de cinco anos estabelecido no art. 5º da Lei nº 11.488/2007.

§ 2º Nos casos em que um projeto de investimentos tiver um período de implantação maior do que o prazo previsto no parágrafo anterior, este deverá ser desmembrado em fases para fins de aprovação ao REIDI e, a cada final de fase, deverá a SPE solicitar nova aprovação à ANAC.

Art. 3º A solicitação deverá ser apresentada à ANAC instruída, no mínimo, com:

I - documentos exigidos no Decreto nº 6.144, de 2007;

II - as informações constantes do Anexo I; e

III - outros definidos em regulamentação a ser expedida pela Agência.

§ 1º As estimativas de custos e insumos apresentadas deverão detalhar as operações abrangidas pelo REIDI, especificando os valores estimados de desoneração, e deverão ser atestadas por profissional responsável com registro no respectivo Conselho de Classe.

§ 2º A ANAC poderá solicitar manifestação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República quando os projetos apresentados necessitarem de avaliação prévia concernente às competências desta Secretaria.

Art. 4º A análise da solicitação deverá considerar, no mínimo:

I - se os projetos de investimentos apresentados estão em conformidade com o objeto da concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como verificar a devida observância às demais regras contratuais; e

II - a adequação da solicitação e a conformidade dos documentos apresentados nos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI.

Parágrafo único. Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 5º Se a análise da ANAC for pela aprovação do projeto, esta encaminhará Ofício à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República com Parecer favorável ao enquadramento do respectivo projeto de infraestrutura ao Regime Especial.

Parágrafo único. O referido Parecer deverá conter cópia de toda a documentação apresentada pela requerente.

Art. 6º A Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil será responsável pela elaboração da minuta de Portaria de Aprovação, submetendo-a à Secretaria-Executiva para análise e, posteriormente, à Assessoria Jurídica - ASJUR.

Parágrafo único. Após análise da ASJUR, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil para publicação de Portaria.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO PELO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Art. 7º A decisão do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil pela aprovação ou rejeição do Projeto para fins de habilitação ao Regime Especial será publicada no Diário Oficial da União, por meio de Portaria.

Parágrafo único. Na Portaria de que trata o **caput** deverá constar, no mínimo:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto;

II - a descrição do projeto, com a especificação do objeto do contrato de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária e o local de implantação das obras de infraestrutura;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - a decisão pela aprovação ou rejeição do Projeto.

Art. 8º Aprovado o projeto, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República encaminhará à Receita Federal do Brasil as informações necessárias para seu acompanhamento.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores poderão, motivadamente, requerer que a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI forneça parecer de auditoria independente que ateste as informações prestadas, para fins de acompanhamento dos projetos habilitados ao REIDI.

Art. 10. Na hipótese de verificação pela ANAC da não incorporação ou não utilização, no projeto habilitado, dos ativos adquiridos ou importados com o regime do REIDI, deverá a Agência informar o ocorrido à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para ciência, e à Receita Federal do Brasil, para providências.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aprovado o projeto, cabe à interessada a adoção das medidas legais e formais à sua habilitação ao REIDI junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Os autos dos processos de análise dos projetos ficarão arquivados na Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e na ANAC, disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 13. A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes de transações referentes às aquisições no REIDI.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ANEXO I

1. Identificação do projeto:
1.1. Nome da empresa;
1.2. Número de inscrição no CNPJ;
1.3. Número do contrato de concessão;
1.4. Endereço comercial da empresa:
1.4.1. Endereço completo, incluindo CEP, município e UF;
1.4.2. Telefone;
1.4.3. Fax;
1.4.4. E-mail;
1.4.5. Pessoa de contato;
1.5. Nome do empreendimento;
1.6. Endereço do projeto:
1.6.1. Endereço completo do projeto, incluindo, CEP, município(s) e UF(s);
1.6.2. Coordenadas geográficas locais;
1.7. Layout do projeto;
1.8. Referência do instrumento de aprovação do projeto básico, quando aplicável;
2. Estimativas do Projeto:
2.1. Custo total de implantação, destacando e detalhando a parte correspondente ao investimento em serviços, materiais de construção e equipamentos, inclusive importados, na fase de implantação da infraestrutura do projeto, objeto do REIDI;
2.2. Valores do projeto quanto a:
2.2.1. Materiais e equipamentos;
2.2.2. Serviços de terceiros;
2.2.3. Mão-de-obra própria;
2.2.4. Encargos sociais;
2.2.5. Outros;
2.3. Valor da Renúncia decorrente da habilitação ao REIDI (apresentar planilhas com as estimativas com e sem o benefício do REIDI);
3. Cronograma de execução do projeto (%):
Ano 1 Ano 2 Ano 3 Ano 4 Ano 5 Físico Financeiro
4. Detalhamento de insumos:
4.1. Principais materiais e equipamentos a serem adquiridos (no mínimo 80% do valor do item 2.2.1.) Posição da NCM (4 dígitos) Descrição Unidade de Medida Quantidade Valor Unitário Valor Total
4.2. Principais serviços de terceiros a serem contratados (no mínimo 80% do valor do item 2.2.2) Discriminação Valor
5. Responsável técnico pelas informações do item 4. Detalhamento dos Insumos:
5.1. CPF/CNPJ
5.2. Nome/Nome empresarial
5.3. Inscrição no órgão de classe
5.4. Número de Anotação de Responsabilidade Técnica (ou documento equivalente)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 79, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.001418/2012-56, resolve:

Art. 1º Criar, junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, a Comissão Científica Consultiva em Patologia Animal, com as seguintes competências:

I - emitir pareceres técnicos e fornecer subsídios técnico-científicos em patologia animal, conforme demanda do DIPOA/SDA/MAPA;

II - subsidiar tecnicamente o DIPOA/SDA/MAPA na definição de critérios de julgamento de carcaças e vísceras dos animais de abate; e

III - elaborar propostas de normas e procedimentos que contribuam para o aperfeiçoamento da inspeção ante e post mortem dos animais de abate.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º será coordenada tecnicamente por um profissional especializado na inspeção de produtos de origem animal com ênfase em patologia animal, e constituída pelo coordenador e mais 5 (cinco) membros especializados em patologia animal, com reconhecido conhecimento nas áreas de ruminantes, equídeos, suídeos, aves ou pescados.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária nomeará os representantes da Comissão e indicará o coordenador, no âmbito do DIPOA/SDA/MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 6 DE JULHO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, resolve:

N° 50 - Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa KAPITEYN BREEDING B.V, da Holanda, da cultivar da espécie copo-de-leite (Zantedeschia Spreng), denominada CAPTAIN ROSETTE, e respectivo Certificado de Proteção nº 00930.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

Nº 51 - Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA, do Brasil, das cultivares da espécie soja (Glycine L.), denominadas BRS 181, e respectivo Certificado de Proteção nº 00180 e BRS APIAKÁS, e respectivo Certificado de Proteção nº 00227.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

N° 52 - Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa MEILLAND INTERNACIONAL S.A., da França, da cultivar da espécie rosa (Rosa L.), denominada KEIMASSAY, e respectivo Certificado de Proteção nº 20100096.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

N° 53 - Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa FIBRIA CELULOSE S/A, do Brasil, da cultivar da espécie eucalipto (Eucalyptus spp), denominada ARA11097, e respectivo Certificado de Proteção nº 01043.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002888/2012-41, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 356, da empresa JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.334.170/0001-09 e Inscrição Estadual 156/0014889, localizada na Av. Castelo Branco, nº 1285, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.311/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Prótons: 16627/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Desenvolvimento de insumos para o diagnóstico sorológico e molecular de flaviviroses e arboviroses utilizando plataformas de biologia molecular". O projeto foi enviado na íntegra com todas as informações concernentes à biossegurança. Trata-se de projeto de pesquisa, que visa clonar e expressar genes dos vírus da Febre Amarela, do Oeste do Nilo, da Encefalite de São Luis, de Chikungunya, da Encefalite Equina do Leste e da Encefalite Equina Venezuelana, com a finalidade de usar as proteínas recombinantes no desenvolvimento de kits de diagnóstico. As medidas de biossegurança descritas no projeto são compatíveis com as exigências demandadas. O laboratório possui toda a infra-estrutura necessária para a contenção dos produtos originados durante a execução dos processos de clonagem, transformação e cultivo de OGM.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.312/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas - ICC/ Fiocruz - PR
CQB: 310/10
Próton: 16632/12
Assunto: Solicitação de Autorização para atividades em contenção com OGM e seus derivados
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para atividades em contenção com OGM e seus derivados, Nível de Biossegurança 2. O trabalho a ser realizado no Laboratório de Cultivo de Parasitas (NB2) do Instituto Carlos Chagas (ICC) da Fundação Oswaldo Cruz, Paraná, envolverá parasitas Trypanosoma cruzi geneticamente modificados em regime de contenção, identificados pela CIBio como pertencentes à classe de risco 2, para finalidade de pesquisa. Os trabalhos envolvendo a transformação e manipulação de E. coli recombinantes serão realizados no Laboratório de Cultivo de Bactérias (NB1) do Instituto Carlos Chagas (ICC) da Fundação Oswaldo Cruz, Paraná.

A situação de risco e de agravos à saúde associados aos OGMs é igual àqueles associados ao parasita Trypanosoma cruzi não modificado geneticamente. Em caso de acidentes, será seguido o procedimento preconizado no Manual de Procedimentos para a Manipulação de Microorganismos Patogênicos e/ou Recombinantes da Fiocruz.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.313/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Prótons: 16634/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: DEFERIDO

A instituição proponente solicita a inclusão no CQB do projeto "Caracterização Molecular e Funcional do Transporte Intracelular de Nucleotídeos-açúcares em Trypanosoma cruzi - Expressão heteróloga usando linhagens celulares de mamíferos", cujo objetivo principal do é avaliar os gliconjugados envolvidos nas interações entre hospedeiros e patógenos. O proponente espera identificar e caracterizar (molecular e funcionalmente) transportadores de nucleotídeos-açúcares de T. cruzi. De acordo com a proponente, o cultivo e transfecção de T. cruzi serão feitos em uma sala dedicada apenas ao cultivo de parasitos patogênicos NB2. Nos demais experimentos o processamento das células será realizado em local que contém todo o equipamento necessário para o cultivo, coleta e processamento, sendo que as células serão inativadas por fixação ou lise.

O projeto acima mencionado envolve a identificação e caracterização bioquímica dos transportadores, incluindo a determinação da especificidade de cada transportador e dos parâmetros cinéticos de transporte.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.314/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Prótons: 16635/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Produção de células tronco pluripotentes induzidas (iPSCs) humanas por transdução e indução com fatores de transcrição específicos". O projeto, que visa induzir a reprogramação genética em células humanas para produção de células pluripotentes induzidas (iPSCs), foi enviado na íntegra com todas as informações concernentes à biossegurança. Serão manipuladas neste

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

projeto células-tronco mesenquimais (CTM) adultas humanas obtidas da medula óssea, tecido adiposo e sangue de cordão umbilicar e, bem como células progenitoras endoteliais (CPE) obtidas de sangue de cordão umbilical. Todas as etapas serão desenvolvidas em condições NB2, em sala de cultivo com cabines de segurança biológica classe II e demais equipamentos necessários.

O projeto acima mencionado envolve a identificação e caracterização bioquímica dos transportadores, incluindo a determinação da especificidade de cada transportador e dos parâmetros cinéticos de transporte.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 4 DE JULHO DE 2012

O Vice-Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003 e ad referendum do Conselho Deliberativo, resolve:

Estabelecer novos valores para as seguintes modalidades de bolsas no País, com efeitos financeiros a partir 1º de julho de 2012.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/336083

MANOEL BARRAL NETTO

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Documento de Referência, no âmbito do chamamento de propostas para a constituição de Núcleos de Tecnologia Assistiva, no âmbito da Ação 8976 - Apoio à Projetos de Tecnologias Social e Assistiva, do Programa 2021 - Ciência Tecnologia e Inovação, do Plano Plurianual 2012-2015, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado final das propostas selecionadas, apresentadas pelas instituições conforme a ordem de classificação da tabela abaixo.

Ordem de Classificação	Proponente	UF
1º	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	BA
2º	Universidade Federal do Amapá	AP
3º	Universidade do Estado do Amazonas	AM
4º	Instituto Federal do Amazonas	AM
5º	Universidade Federal de Roraima	RR
6º	Universidade Federal da Paraíba	PB
7º	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN

Art. 2º De acordo com os termos do Documento de Referência do referido Chamamento, a celebração do convênio ou termo de cooperação e o apoio financeiro às propostas selecionadas estarão sujeitos à análise quanto à regularidade fiscal, contábil e jurídica do proponente, à emissão de parecer técnico conclusivo favorável, bem como à disponibilidade orçamentária da SECIS/MCTI.

Art. 3º No caso de disponibilidade orçamentária da SECIS/MCTI, as demais propostas apresentadas pelas entidades habilitadas na Portaria nº 39, de 28 de junho de 2012, poderão ser convocadas para formalização de convênio ou termo de cooperação.

ELIEZER DE MOURA PACHECO

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE JULHO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 7º e no art. 27 do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, criado originalmente pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, é autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, constituída pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, circunscrição administrativa em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O IPHAN tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

§ 1º É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal.

§ 2º Na área de museologia, o IPHAN atua de maneira subsidiária e complementar ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, no que se refere à preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 3º A estrutura organizacional básica e o quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções gratificadas do IPHAN constam do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, sendo objeto deste Regimento Interno o detalhamento dessa estrutura, a organização das competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 4º O IPHAN é dirigido por uma Diretoria colegiada constituída na forma do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 6.844, de 2009, sendo o seu Presidente substituído, em seus impedimentos, por um Diretor de Departamento por ele designado na forma da legislação.

Art. 5º Os Departamentos serão chefiados pelos Diretores de Departamento; a Procuradoria Federal, pelo Procurador-Chefe; a Auditoria Interna, pelo Auditor-Chefe; o Gabinete, pelo Chefe de Gabinete; as Coordenações Gerais, por Coordenadores Gerais; as Superintendências, pelos Superintendentes; as Unidades Especiais, por Diretores de Unidades Especiais; as Coordenações, por Coordenadores; as Divisões e Serviços, por Chefes; e os Escritórios Técnicos e os Parques Históricos Nacionais, por Chefes, cujos cargos em comissão serão providos na forma da legislação específica vigente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, a Presidência, o Gabinete, os Departamentos e a Auditoria Interna contarão com Assessores e Assistentes, cujos cargos serão providos na forma da legislação específica vigente.

Art. 6º Os demais ocupantes das funções previstas no art. 5º serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Seção I
Dos Órgãos Colegiados

Art. 7º São órgãos colegiados da estrutura do IPHAN:
I - a Diretoria;
II - o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; e
III - o Comitê Gestor.

Art. 8º À Diretoria compete:
I - estabelecer diretrizes e estratégias do IPHAN;
II - deliberar sobre os planos de ação e as propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas do IPHAN, observando as diretrizes e estratégias estabelecidas;
III - examinar, opinar e decidir sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais;
IV - deliberar sobre diretrizes, critérios, normas e procedimentos para a proteção dos bens culturais;
V - apreciar e deliberar sobre propostas de edição de normas de abrangência nacional;
VI - coordenar a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural;
VII - deliberar sobre:
a) os parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição do planejamento estratégico do IPHAN;
b) parâmetros visando à remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos;
c) o planejamento estratégico, plano anual e plurianual, a proposta orçamentária e o desenvolvimento institucional, estabelecendo metas e indicadores de desempenho dos programas e projetos;
d) o Balanço Geral Anual e a prestação de contas;
e) a atualização do valor das multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio cultural;
f) o programa integrado de formação, especialização, treinamento e capacitação;
g) as diretrizes e normas de gestão da informação e documentação no IPHAN;
h) as diretrizes para produção, fomento e difusão da pesquisa;
i) as diretrizes para ações de educação, promoção, fomento e difusão; e
j) questões propostas pelo Presidente ou pelos membros da Diretoria;
VIII - analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas do IPHAN;
IX - aprovar critérios e procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades;
X - aprovar o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; e
XI - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno do IPHAN.

Art. 9º Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, composto na forma do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 2009, compete exercer as atribuições descritas no art. 11 do mesmo dispositivo legal.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural funcionará na forma definida em regimento próprio, a ser elaborado e submetido para aprovação da Diretoria do IPHAN no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação deste Regimento.

§ 2º A critério do Presidente, poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como representantes da sociedade, e especialistas, conforme a matéria tratada na reunião, para pronunciamento, sem direito a voto.

Art. 10. Ao Comitê Gestor, composto na forma do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 2009, compete:
I - colaborar na formulação, consecução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural brasileiro;
II - propor ações de articulação com os outros órgãos, programas e ações culturais do Ministério da Cultura e com outros setores de interesse do patrimônio;
III - colaborar na formulação do planejamento estratégico e orçamentário e do desenvolvimento institucional do IPHAN;
IV - participar da elaboração de propostas diretrizes para implementação do Plano Anual de Ação;
V - propor diretrizes para a política de recursos humanos e implantação de instrumentos voltados para seu desenvolvimento;
VI - elaborar propostas para o estabelecimento de normas técnicas e administrativas de abrangência nacional; e
VII - apreciar todos os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria.
Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá designar Grupos de Trabalho com competência e conhecimento visando apoiar a Diretoria na definição de normas técnicas e administrativas.

Seção II
Do Órgão de Assistência Direta e Imediata do Presidente

Art. 11. O Gabinete da Presidência do IPHAN tem a seguinte estrutura:
I - Chefia de Gabinete;
II - Coordenação do Gabinete - COGAB;
III - Divisão de Apoio Administrativo - DIVAAD; e
IV - Assessoria da Presidência.

Art. 12. Ao Gabinete compete:
I - assistir o Presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
II - incumbir-se do preparo e despacho do expediente institucional bem como da articulação e interlocução do Presidente com os Departamentos, Órgãos Descentralizados e público externo;
III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social;
IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de Assessoria da Presidência;
V - coordenar a agenda do Presidente;
VI - secretariar as reuniões da Diretoria e do Comitê Gestor; e
VII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e ao Comitê Gestor do IPHAN.

Art. 13. À Coordenação do Gabinete compete:
I - coordenar e realizar as atividades necessárias à realização de reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
II - convocar conselheiros e distribuir os documentos necessários para a realização das reuniões nos prazos estabelecidos;
III - secretariar as reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
IV - elaborar e submeter à aprovação pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural as atas das suas reuniões;
V - coordenar as atividades internas do Gabinete;
VI - coordenar a agenda do Chefe de Gabinete; e
VII - organizar o fluxo de documentação.

Art. 14. À Divisão de Apoio Administrativo compete:
I - controlar as atividades de recebimento, distribuição e expedição de processos, documentos, correspondências e publicações;
II - organizar e manter o arquivo da documentação do Gabinete;
III - providenciar a publicação dos atos administrativos do Presidente; e
IV - promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Presidência.

Art. 15. À Assessoria da Presidência compete:
I - propor diretrizes e orientações para a comunicação social, em articulação com o Departamento de Articulação e Fomento - DAF;
II - planejar as atividades de assessoria parlamentar, comunicação social, de relação internacional e demais relações institucionais com organismos internacionais, entidades e governos estrangeiros;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - assessorar e acompanhar os serviços de assessoria de imprensa, quando houver, dos órgãos descentralizados da instituição;

IV - assessorar, orientar e fornecer subsídios ao Presidente, Diretorias e órgãos descentralizados do IPHAN em assuntos internacionais do campo do patrimônio cultural;

V - assessorar o Presidente do IPHAN na interlocução intragovernamental, produzindo subsídios e documentos técnicos nas suas áreas de atuação;

VI - fomentar e colaborar no desenvolvimento de projetos interdepartamentais e que envolvam relações transversais entre os órgãos do IPHAN; e

VII - emitir pareceres e notas técnicas em processos no âmbito de suas competências.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 16. Os órgãos seccionais do IPHAN têm a seguinte estrutura:

I - Procuradoria Federal - PF:

a) Coordenação de Assuntos Jurídicos Administrativos - COJUR; e

b) Coordenação de Assuntos de Patrimônio Cultural - COASP;

II - Auditoria Interna - AUDIN; e

III - Departamento de Planejamento e Administração - DPA:

a) Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPLAN:

1. Serviço de Apoio Administrativo; e

2. Coordenação de Orçamento e Finanças - COFIN:

2.1. Divisão de Orçamento - DIVORT; e

2.2. Divisão de Finanças - DIVFIN;

3. Coordenação de Planejamento e Projetos - CPLAN:

3.1. Divisão de Planejamento - DIPLAN; e

3.2. Divisão de Programas e Projetos - DIPROJ; e

4. Coordenação de Contabilidade - CCONT;

b) Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos - CGLOG:

1. Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC:

1.1. Serviço de Análise e Acompanhamento de Contratos - SERVAC;

2. Coordenação de Recursos Logísticos - COREL:

2.1. Divisão de Apoio Logístico e Passagens - DIVALP;

3. Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - COEXO:

3.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEROFI; e

4. Coordenação de Convênios e Prestação de Contas - CCONV:

4.1. Serviço de Acompanhamento de Convênios - SECONV; e

4.2. Divisão de Prestação de Contas - DICONT;

c) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP:

1. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP:

1.1. Divisão de Treinamento e Capacitação - DITREC;

2. Coordenação de Administração de Pessoal e Pagamento - COAPE:

2.1. Divisão de Administração de Pessoal - DIVAPE; e

2.2. Divisão de Pagamento de Pessoal - DIVPAG;

3. Coordenação de Análise de Processos, Aplicação das Normas e Benefícios - COBEN:

3.1. Divisão de Aposentadoria, Pensão e Benefícios- DIVBEN; e

d) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI:

1. Divisão de Sistemas de Informação - DIVSIS; e

2. Divisão de Infraestrutura Tecnológica - DIVINF.

Art. 17. À Procuradoria Federal no IPHAN - PF/IPHAN, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do IPHAN;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da estrutura regimental do IPHAN, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - fornecer à Advocacia Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal subsídios jurídicos a serem utilizados nas defesas judiciais da União e do IPHAN; e

IV - promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IPHAN, encaminhando-os para inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. À Coordenação de Assuntos Jurídicos Administrativos - COJUR compete:

I - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, leilão, concurso, ou de processo seletivo público, bem como as minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes e similares;

II - responder as consultas relativas a questões jurídicas referentes à área meio do IPHAN, excetuadas as referentes ao pessoal civil do Poder Executivo;

III - manifestar-se sobre os relatórios finais produzidos pelas Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - propor ao Procurador-Chefe a fixação de orientação jurídica a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação;

V - realizar estudos de temas jurídicos específicos de sua área de atuação; e

VI - executar outras atividades inerentes à Coordenação.

Art. 19. À Coordenação de Assuntos de Patrimônio Cultural - COASP compete:

I - manifestar-se sobre questões jurídicas relativas à matéria específica de atividade-fim do IPHAN;

II - manifestar-se sobre consultas referentes ao tombamento, registro e saídas de obras de arte do País;

III - propor ao Procurador-Chefe a fixação de orientação jurídica a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação;

IV - realizar estudos de temas jurídicos específicos de sua área de atuação; e

V - executar outras atividades inerentes à Coordenação.

Art. 20. À Auditoria Interna - AUDIN compete:

I - assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, de material, patrimonial, operacional e de pessoal quanto à legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e ao cumprimento da legislação pertinente;

II - acompanhar a implementação das recomendações e determinações de medidas saneadoras apontadas pelos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

III - coordenar as ações necessárias, objetivando prestar informações, esclarecimentos e oferecer razões de justificativa aos órgãos de controle interno e externo;

IV - auxiliar na elaboração de relatórios e expedientes, relacionados com as diligências promovidas pelos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

V - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAINT;

VI - examinar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual do IPHAN e em Tomadas de Contas Especiais, segundo diretrizes emanadas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

VII - promover diligências e elaborar relatórios por demanda da Presidência e das Diretorias; e

VIII - orientar a Presidência, as Diretorias, o Comitê Gestor, as Superintendências do IPHAN nos Estados e Distrito Federal e as Unidades Especiais, nos assuntos de sua competência.

Art. 21. Ao Departamento de Planejamento e Administração - DPA compete:

I - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do IPHAN;

II - coordenar e gerenciar a elaboração da proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira e o plano de ação do IPHAN;

III - coordenar processos licitatórios e os seus instrumentos para contratação e aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Central;

IV - formalizar a celebração de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União;

V - coordenar as atividades de prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do Orçamento Geral da União;

VI - coordenar as atividades de planejamento, orçamento, finanças, arrecadação, contabilidade, de logística, protocolo-geral e tecnologia da informação;

VII - coordenar a implementação de programas, projetos e ações de gestão de pessoas e de recursos humanos, compreendidas as de administração de pessoal, capacitação e desenvolvimento;

VIII - planejar e gerenciar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração de Recursos de Informação e Informática e de Serviços Gerais, no âmbito do IPHAN;

IX - gerenciar as operações relativas às administrações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais dos recursos geridos pelo IPHAN;

X - planejar, coordenar e gerenciar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa;

XI - gerenciar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua implementação no âmbito do IPHAN;

XII - presidir o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

XIII - coordenar, acompanhar e orientar as atividades de modernização administrativa do IPHAN;

XIV - coordenar, acompanhar e orientar as atividades relacionadas a procedimentos de caráter disciplinar no âmbito do IPHAN;

XV - gerenciar programas e projetos na área de sua competência; e

XVI - propor diretrizes e normas administrativas nas suas áreas de competência.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPLAN compete:

I - propor orientações e coordenar as atividades necessárias para a elaboração e implantação do Planejamento Estratégico, do Plano Plurianual e dos programas que o compõem;

II - elaborar e supervisionar a proposta orçamentária, a programação orçamentária e financeira, a descentralização de recursos e a execução das atividades de planejamento e de orçamento, de administração financeira e de contabilidade, no âmbito do IPHAN;

III - promover a articulação com o órgão setorial do Ministério da Cultura relacionada aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira e de contabilidade, bem como informar e orientar os órgãos do IPHAN quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação programas e projetos anuais e plurianuais do IPHAN e submetê-los à Diretoria;

V - formular e monitorar a implementação dos instrumentos necessários para a execução dos programas e projetos do IPHAN, estabelecendo o modelo de gestão, de financiamento e de acompanhamento da referida execução;

VI - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, com vistas ao cumprimento de metas e projetos estabelecidos;

VII - coordenar a produção de relatórios gerenciais e indicadores de planejamento e da gestão orçamentária e financeira do IPHAN; e

VIII - elaborar e disponibilizar informações e análises gerenciais, visando dar suporte ao processo decisório, à supervisão ministerial e ampliar a transparência das ações implementadas.

Art. 23. Ao Serviço de Apoio Administrativo da CGPLAN, compete:

I - controlar as atividades de recebimento, distribuição e expedição de processos, documentos, correspondências e publicações;

II - organizar e manter o arquivo da documentação da Coordenação Geral;

III - providenciar a publicação dos atos administrativos do Coordenador Geral; e

IV - promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Coordenação.

Art. 24. À Coordenação de Orçamento e Finanças - COFIN compete:

I - propor o processo de elaboração orçamentária e reformulação do orçamento aprovado do IPHAN, em articulação com os demais órgãos do IPHAN;

II - promover a descentralização dos créditos orçamentários e financeiros, de acordo com os cronogramas autorizados;

III - orientar, promover e realizar a elaboração de relatórios gerenciais, a partir das informações orçamentárias e financeiras para o planejamento, monitoramento e processos de tomada de decisões;

IV - propor normas e mecanismos operacionais que possibilitem melhor execução das programações orçamentária e financeira;

V - coordenar, gerenciar, controlar e analisar as atividades de execução orçamentária, financeira e de contabilidade, junto aos órgãos do IPHAN, com base no planejamento e nos planos de ações aprovados;

VI - propor a elaboração de normas, rotinas e procedimentos relativos à aplicação de créditos orçamentários e recursos financeiros, necessários à orientação das unidades organizacionais do IPHAN;

VII - acompanhar, orientar e supervisionar as Unidades Gestoras Executoras, quanto à correta aplicação dos créditos orçamentários e recursos financeiros;

VIII - implantar sistemas de avaliação dos processos orçamentários e financeiros; e

IX - coordenar, analisar e acompanhar, em nível setorial, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25. À Divisão de Orçamento - DIVORT compete:

I - executar as ações, atividades e procedimentos relacionados à execução orçamentária;

II - participar da elaboração e do controle da execução da programação orçamentária;

III - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária de acordo com as informações e normas vigentes, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos;

IV - proceder à avaliação anual das despesas correntes e de capital do IPHAN;

V - consolidar o balanço do cumprimento do programa de trabalho e realizar a avaliação físico-financeira dos programas, projetos, atividades e operações especiais;

VI - analisar, ajustar e compatibilizar as propostas orçamentárias com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais legislações pertinentes, consolidando-as no Orçamento-Programa da União;

VII - analisar e emitir pareceres referentes às solicitações de critérios adicionais oriundas dos órgãos setoriais;

VIII - manter atualizados os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos do IPHAN;

IX - alimentar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP) e o Sistema Integrado de Dados Orçamentários (SIDOR) com a proposta orçamentária do exercício e as alterações e retificações que se fizerem necessárias;

X - analisar e discutir a receita própria junto às unidades que a geram, quando da elaboração da proposta orçamentária;

XI - identificar, propor e implementar indicadores necessários à avaliação qualitativa e quantitativa da programação do orçamento setorial; e

XII - analisar e emitir pareceres sobre consultas de caráter orçamentário.

Art. 26. À Divisão de Finanças - DIVFIN compete:

I - acompanhar a programação financeira e o desembolso de recursos com base nos cronogramas de desembolso das ações aprovadas, no âmbito das Superintendências do IPHAN e da área central;

II - efetuar o acompanhamento da execução financeira de acordo com as informações e normas vigentes, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos e promover a articulação entre as unidades do IPHAN, compatibilizando com os recursos liberados pelo Ministério da Cultura;

III - manter atualizadas as informações pertinentes à execução financeira; e

IV - acompanhar as classificações institucionais, funcional-programática, da receita e despesa, bem como a identificação de recursos orçamentários de todas as fontes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 27. À Coordenação de Planejamento e Projetos - CPLAN compete:

I - orientar a elaboração, revisão, monitoramento e avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, no âmbito do IPHAN, em consonância com a orientação normativa e supervisão técnica do Ministério da Cultura;

II - consolidar informações relacionadas com o desempenho e execução das ações do IPHAN, visando subsidiar a gestão e a análise das políticas de patrimônio;

III - orientar os dirigentes do IPHAN no cumprimento de diretrizes, normas e prazos estabelecidos para as atividades relacionadas com o Plano Plurianual; e

IV - elaborar relatórios, pareceres, notas e balanços qualitativos sobre o desempenho das ações do órgão, em resposta a demandas internas e externas.

Art. 28. À Divisão de Planejamento - DIPLAN compete:

I - orientar e cobrar os coordenadores do IPHAN responsáveis quanto aos prazos e ao correto preenchimento das informações solicitadas pelo Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPlan;

II - propor linhas e colaborar no conteúdo das ações de capacitação profissional de ocupantes de cargos comissionados ou funções e servidores que atuem na área de planejamento;

III - gerenciar e consolidar o planejamento orçamentário anual de todas as unidades do IPHAN, em conjunto com a Coordenação de Orçamento; e

IV - solicitar ao Ministério da Cultura o cadastramento dos Planos Internos de Trabalho, visando consolidar informações específicas e gerar relatórios periódicos sobre o detalhamento da execução físico-financeira das ações do IPHAN.

Art. 29. À Divisão de Programas e Projetos - DIPROJ - compete executar as ações, atividades e procedimentos inerentes aos programas e projetos no âmbito de atuação da Coordenação de Planejamento e Projetos.

Art. 30. À Coordenação de Contabilidade - CCONT compete:

I - coordenar, acompanhar e orientar a operacionalização dos sistemas públicos federais de contabilidade;

II - propor normas, rotinas e procedimentos relativos à execução contábil, necessários à orientação dos órgãos do IPHAN;

III - coordenar, orientar e supervisionar as ações referentes aos registros contábeis dos atos e fatos administrativos, orçamentários e financeiros do IPHAN;

IV - supervisionar as ações referentes à elaboração dos demonstrativos, à conformidade contábil das Unidades Gestoras Executoras e elaborar relatórios gerenciais;

V - acompanhar o registro das conformidades diária e documental das Unidades Gestoras Executoras do IPHAN, processados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

VI - realizar a conformidade contábil dos registros dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos do IPHAN;

VII - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis do IPHAN;

VIII - elaborar relatórios gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

IX - coordenar, orientar, propor e elaborar Tomadas de Contas Especiais, Demonstrativos Contábeis e a consolidação da Prestação de Contas Anual, e demais;

X - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, no âmbito do IPHAN;

XI - gerenciar usuários e cadastradores dos sistemas no âmbito de sua atuação; e

XII - monitorar a situação fiscal do IPHAN e proceder às regularizações que se fizerem necessárias.

Art. 31. À Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos - CGLOG compete:

I - planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução das atividades relativas à aquisição de bens e contratação de serviços, administração de material e patrimônio, administração e manutenção predial, obras e serviços de engenharia, transporte, telecomunicações, comunicação administrativa, reprografia, vigilância e serviços de apoio operacional;

II - gerenciar, no âmbito da Administração Central, a execução das atividades acima;

III - propor e implementar normas e procedimentos objetivando a normatização, racionalização e o aprimoramento dessas atividades no âmbito do IPHAN;

IV - promover o registro, tratamento, controle e execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo IPHAN;

V - propor, coordenar e orientar os órgãos do IPHAN na aplicação de normas e procedimentos para a realização de contratos e processos licitatórios para contratação e aquisição de bens e serviços;

VI - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas de gestão administrativa interna do IPHAN; e

VII - supervisionar e orientar os órgãos descentralizados do IPHAN na celebração de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam transferência de recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 32. À Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC compete:

I - planejar e gerenciar as atividades para licitações e contratações no âmbito da Administração Central e apoiar quanto solicitado, os órgãos descentralizados do IPHAN;

II - propor padrões e normas que visem regular, agilizar e uniformizar procedimentos para a realização de licitações e contratos;

III - prestar apoio e orientação quanto às exigências e formalidades legais pertinentes às áreas de licitações, contratos e ao cadastro de fornecedores;

IV - proceder, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, ao cadastro, às atualizações de fornecedores e ao registro da aplicação de penalidades por irregularidades praticadas no âmbito da Administração Central e apoiar, quando solicitado, os órgãos descentralizados do IPHAN;

V - receber, analisar e providenciar as ações necessárias ao atendimento das solicitações de licitações e contratações;

VI - executar e acompanhar os procedimentos licitatórios, em todas as modalidades de licitações, através de Comissão Permanente, Especial ou Pregoeiros, designados pelo Diretor de Planejamento e Administração no âmbito da Administração Central e apoiar quanto solicitado, os órgãos descentralizados do IPHAN;

VII - propor no âmbito da Administração Central o enquadramento legal de contratação cuja licitação seja dispensada ou inexigível e apoiar quanto solicitado, os órgãos descentralizados do IPHAN; e

VIII - proceder e prestar apoio à análise de custos dos contratos de serviços continuados sob gestão dos órgãos do IPHAN.

Art. 33. Ao Serviço de Análise e Acompanhamento de Contratos - SERVAC compete:

I - executar e acompanhar todas as ações necessárias à formalização e à gestão formal dos contratos decorrentes de procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão a Registro de Preço, realizados pela Coordenação de Licitação e Contratos;

II - zelar pela regularidade dos instrumentos contratuais firmados no âmbito do IPHAN;

III - indicar e orientar, no âmbito da Administração Central, os servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos;

IV - orientar os servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, no âmbito dos órgãos descentralizados;

V - emitir, quando solicitado, atestado de capacidade técnica com base em dados fornecidos pelos fiscais de contratos;

VI - acompanhar a execução dos contratos em termos de vigência e saldos orçamentários;

VII - analisar e formalizar aditivos os contratuais, no âmbito da Administração Central;

VIII - analisar e propor, no âmbito da Administração Central, a aplicação de penalidades contratuais;

IX - manter permanentemente atualizado arquivo contendo cópias dos instrumentos contratuais e termos aditivos; e

X - manter atualizado banco de dados dos contratos administrativos, de modo a contribuir para o eficaz gerenciamento dos mesmos.

Art. 34. À Coordenação de Recursos Logísticos - COREL compete:

I - orientar, controlar e analisar a execução das atividades da área de material e patrimônio;

II - orientar, controlar e analisar a execução das atividades relativas à administração de edifícios, espaços físicos, obras, conservação, transporte, telefonia e manutenção, no âmbito da Administração Central do IPHAN;

III - orientar e acompanhar anualmente a execução das atividades de inventário de bens de consumo e de materiais permanentes, para controle físico e contábil;

IV - coordenar, acompanhar e controlar, no âmbito da Administração Central do IPHAN, a execução das atividades inerentes a serviços gerais e comunicação administrativa, em especial a gestão de correspondências, do malote, dos processos e documentos encaminhados para arquivamento, das contas telefônicas e do boletim administrativo;

V - lavrar o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito da administração central; e

VI - publicar em Boletim Administrativo Eletrônico (BAE) as normas, portarias e ordens de serviços do IPHAN.

Art. 35. À Divisão de Apoio Logístico e Passagens - DIVALP compete:

I - gerenciar o processo de concessão de diárias e passagens, observando normas e procedimentos vigentes;

II - realizar o planejamento anual de atividades e gerenciar as atividades e serviços de manutenção predial da Administração Central;

III - realizar o planejamento anual de atividades e gerenciar o patrimônio, incluindo a gestão do sistema de administração patrimonial do IPHAN; e

IV - gerenciar e controlar os contratos de serviços inerentes à sua área de atuação.

Art. 36. À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - COEXO compete:

I - analisar os processos de despesas e emitir as respectivas notas de empenho e ordens bancárias de pagamento no âmbito da Administração Central;

II - analisar as prestações de contas de cartões corporativos e suprimentos de fundos no âmbito da Administração Central;

III - acompanhar a execução dos créditos orçamentários descentralizados e dos sub-repasses financeiros em favor das Unidades Gestoras Executoras, através de demonstrativos próprios;

IV - apropriar e pagar a folha de pessoal, encargos e benefícios;

V - conciliar e compatibilizar, no SIAFI, a movimentação do almoxarifado;

VI - analisar, classificar, apropriar e liquidar despesas referentes aos processos de pagamento das aquisições e serviços prestados; e

VII - analisar, manter o controle e acompanhar os processos de pagamento e liberação de recursos de convênios, acordos, ajustes e outros.

Art. 37. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEROFI compete executar as ações, atividades e procedimentos de apoio relacionados ao âmbito de atuação da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

Art. 38. À Coordenação de Convênios e Prestação de Contas - CCONV compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e analisar as atividades de formalização dos convênios, termos, acordos, ajustes e outros instrumentos legais congêneres que exijam repasse de recursos financeiros, em conjunto com a área técnica envolvida;

II - repassar e orientar aos convenentes as informações necessárias à correta prestação de contas;

III - articular-se com os órgãos da Administração Pública Federal e responsáveis pelas orientações normativas da gestão de convênios, visando ao aprimoramento da atuação da Coordenação, mediante o intercâmbio de experiências e informações;

IV - gerenciar e controlar a movimentação de todos os processos de convênios sob sua responsabilidade;

V - supervisionar e prestar apoio, em sua área de atuação, aos órgãos descentralizados do IPHAN, fornecendo orientação técnica e normativa no que se refere à formalização e execução de convênios e demais instrumentos de repasse;

VI - pronunciar-se sobre a regularidade das prestações de contas de convênios e demais instrumentos legais de repasse de recursos financeiros; e

VII - auxiliar os departamentos e órgãos descentralizados na analise de propostas de convênios e demais instrumentos de repasse, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 39. À Divisão de Prestação de Contas - DICONT compete:

I - supervisionar, controlar e acompanhar, no âmbito da Administração Central do IPHAN, convênios e demais instrumentos legais de repasse de recursos financeiros, em conjunto com a área envolvida;

II - receber, examinar e emitir parecer sobre a regularidade das prestações de contas de convênios e demais instrumentos legais de repasse de recursos financeiros, para posterior aprovação pelo Departamento de Planejamento e Administração e homologação pelo Presidente do IPHAN;

III - diligenciar o convenente para apresentar documentação relativa às impropriedades ou irregularidades apontadas na avaliação da prestação de contas e estabelecer, sempre que necessário, as exigências cabíveis para a correta prestação de contas, exigindo providências das partes envolvidas;

IV - assessorar o Coordenador-Geral de Logística, Contratos e Convênios nos assuntos relativos a prestações de contas de convênios e demais instrumentos legais de repasse de recursos financeiros e orientar e dirimir dúvidas quanto ao cumprimento das normas legais aplicáveis à sua área de atuação;

V - propor a instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso;

VI - proceder a lançamentos relativos à prestação de contas, bem como a inclusão e exclusão de inadimplências de convenentes no SIAFI e SICONV;

VII - atender demanda dos órgãos de controle interno e externo quanto aos convênios, termos, acordos, ajustes e outros instrumentos legais congêneres que exijam repasse de recursos financeiros firmados no IPHAN;

VIII - manter informações atualizadas sobre a execução dos convênios e portarias de repasse; e

IX - orientar o convenente quanto à inserção de documentos e informações sobre a prestação de contas de convênios no SICONV.

Art. 40. Ao Serviço de Acompanhamento de Convênios - SECONV compete executar as ações, atividades e procedimentos de apoio no âmbito da Coordenação de Convênios e Prestação de Contas.

Art. 41. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP compete:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de administração de pessoal, no âmbito do IPHAN, em consonância com as diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - formular, implementar e avaliar planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos;

III - propor e desenvolver, em consonância com as demais Unidades do IPHAN, ações de gestão do conhecimento para o desenvolvimento dos quadros do IPHAN;

IV - propor e promover ações de treinamento e capacitação, em consonância com as demais Unidades do IPHAN;

V - promover a orientação e uniformização de procedimentos de avaliação dos servidores de acordo com a norma legal;

VI - desenvolver e implementar ações voltadas para a qualidade de vida dos quadros do IPHAN, através da proposição, elaboração e implementação de programas e projetos;

VII - buscar parcerias, junto a outros órgãos da Administração Pública que possuam programas e recursos financeiros e a instituições de ensino, públicas e privadas;

VIII - interagir e participar do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) ou outro que venha a substituí-lo, visando prestar assistência psicológica e social ao quadro de servidores do IPHAN;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IX - gerenciar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas às concessões de benefícios;

X - estabelecer, na forma de Ouvidoria, um canal de comunicação responsável por receber manifestações, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões, quanto aos serviços e atendimentos prestados pela Instituição, visando possibilitar o aprimoramento do padrão de seus serviços no atendimento à sociedade em geral;

XI - supervisionar, orientar e executar no âmbito da Administração Central, e supervisionar, orientar e fazer executar, no âmbito dos órgãos descentralizados do IPHAN, as atividades inerentes aos sistemas federais referentes a gestão de pessoas, bem como propor normas, rotinas e procedimentos necessários à adequada orientação das unidades organizacionais;

XII - definir os indicadores estratégicos de gestão para sua área de atuação, voltados para a aferição qualitativa e quantitativa da execução das ações e atividades e dos seus resultados;

XIII - propor normas e procedimentos para implementação das diretrizes de gestão de pessoas, no âmbito do IPHAN;

XIV - coordenar a elaboração, revisão e implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; e

XV - coordenar e gerenciar os processos e procedimentos relativos ao provimento e suprimento qualitativo e quantitativo de recursos humanos.

Art. 42. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP compete:

I - coordenar e supervisionar os programas e ações que visem o desenvolvimento funcional dos servidores do IPHAN;

II - promover a implementação do plano de capacitação do IPHAN, acompanhando e analisando as diretrizes de desenvolvimento e capacitação dos servidores;

III - gerenciar os contratos de capacitação inerentes à área;

IV - propor ações de avaliação e melhoria do desempenho funcional do servidor com vistas ao aprimoramento da qualidade de seu trabalho e sua valorização enquanto servidor;

V - propor, promover e implementar ações integradas entre as Unidades do IPHAN e dentro de suas competências, no que se refere à troca de experiência em treinamento e capacitação;

VI - propor, gerenciar e consolidar propostas de reestruturação de carreiras, cargos e salários, em conformidade com as normativas emanadas dos órgãos da Administração Pública Federal competentes e com a legislação inerente à matéria;

VII - propor, gerenciar e consolidar a aplicação das normas e procedimentos para fins de avaliação de desempenho, progressão e promoção funcional;

VIII - emitir e acompanhar o preenchimento dos formulários para avaliações de desempenho dos servidores e produzir a documentação necessária para progressões na carreira;

IX - gerenciar, planejar e fazer executar as ações de gestão de competências de recursos humanos no tocante a recrutamento e seleção;

X - coordenar e acompanhar a realização de concursos públicos autorizados para o IPHAN;

XI - propor e coordenar a implementação de programa de avaliação de desempenho individual dos servidores, bem como subsidiar o processo de avaliação de desempenho institucional, propondo instrumentos que facilitem o processo;

XII - gerenciar o programa de estágios; e

XIII - gerenciar o programa de valorização e de melhoria da qualidade de vida do servidor, propondo ações que possibilitem e favoreçam maior entrosamento entre todas as Unidades, objetivando melhorar as relações de trabalho entre os servidores.

Art. 43. À Divisão de Treinamento e Capacitação - DITREC compete:

I - identificar, executar, acompanhar e analisar os procedimentos e as ações de capacitação, de aperfeiçoamento e de atualização para os servidores do IPHAN, identificando as necessidades geradas pelas unidades que compõem sua estrutura organizacional;

II - realizar estudos para implantação e manutenção de sistemas de avaliação de desempenho funcional;

III - planejar, supervisionar, orientar e analisar os programas de estágios realizados no Instituto;

IV - manter o cadastro dos treinamentos realizados e dos servidores capacitados;

V - fiscalizar os contratos de capacitação e de convênios inerentes à área;

VI - propor modelos para avaliação de desempenho; e

VII - supervisionar as etapas dos concursos públicos autorizados para o IPHAN.

Art. 44. À Coordenação de Administração de Pessoal e Pagamento - COAPE compete:

I - planejar, implementar, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades relacionadas às políticas de administração de pessoal e pagamento, seguindo as diretrizes oriundas do órgão central do SIPEC ou outro que vier a ser estabelecido pela Administração Pública Federal;

II - subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados à área de Gestão de Pessoas do IPHAN, prestando suporte às suas unidades organizacionais nos assuntos referentes à legislação de pessoal;

III - controlar, executar e atualizar os atos pertinentes à vida funcional dos servidores, o preparo da folha de pagamento de pessoal, à aplicação da legislação de pessoal, tanto em procedimentos administrativos quanto judiciais, no âmbito do IPHAN;

IV - fornecer ao órgão central do SIPEC e ao Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG), ou outro que vier a ser estabelecido pela Administração Pública Federal, elementos necessários à sua gestão;

V - organizar e manter atualizado o cadastro de servidores ativos, contratados por tempo determinado;

VI - expedir certidões, atestados e declarações, baseando-se nos assentamentos funcionais e na legislação vigente;

VII - gerenciar a apuração e a guarda da frequência dos servidores e empregados públicos em exercício no IPHAN, bem como dos cedidos;

VIII - controlar o ingresso, a lotação, as licenças, os afastamentos e as movimentações dos servidores;

IX - registrar os atos de admissão e exoneração pertinentes ao Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC ou outro que vier a ser estabelecidos pela Administração Pública Federal, com vistas a atender exigências do Tribunal de Contas da União - TCU;

X - publicar atos pertinentes a área de atuação no Boletim de Serviço e Diário Oficial da União;

XI - coordenar as ações de pagamento referente aos encargos relativos à concessão de direitos, vantagens e obrigações;

XII - propor o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados necessários à gestão de pessoal;

XIII - gerenciar a elaboração da proposta orçamentária relativa à área de administração de Gestão de Pessoas;

XIV - gerir ações administrativas pertinentes ao desenvolvimento de suas atividades; e

XV - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da sede central, junto à unidade gestora do SIASS.

Art. 45. À Divisão de Administração de Pessoal - DIVAPE compete:

I - cadastrar, atualizar e arquivar os documentos inerentes à vida funcional do servidor;

II - executar as atividades operacionais previstas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal (SIAPE) e demais sistemas informatizados de administração de pessoal;

III - controlar e apurar os registros de frequência, as licenças, afastamentos, férias, substituições e ocorrências referentes à assiduidade do servidor;

IV - subsidiar a PF/IPHAN na instrução de processos referentes aos servidores ativos e ex-servidores;

V - propor atos relativos aos direitos, vantagens e licenças dos servidores ativos;

VI - gerenciar atos de provimento, vacância, designação e dispensa e processos de movimentação de pessoal; e

VII - gerenciar o quantitativo dos cargos efetivos e comissionados, mantendo atualizados os indicadores numéricos e nominais por unidade organizacional.

Art. 46. À Divisão de Pagamento de Pessoal - DIVPAG compete:

I - orientar, acompanhar e executar as atividades relativas ao pagamento de pessoal;

II - atualizar, homologar e analisar a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, instituidores de pensão e seus beneficiários;

III - proceder a acertos financeiros na folha de pagamento mensal e de exercícios anteriores;

IV - cumprir decisões judiciais inerentes às atividades da divisão, por meio do Sistema Integrado de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ;

V - realizar a instrução de processos para o efetivo pagamento mensal dos servidores do quadro de pessoal do IPHAN;

VI - enviar as informações referentes à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho, bem como Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos servidores à Receita Federal do Brasil;

VII - executar ações para garantir as restituições ao erário, bem como o reembolso das cessões de servidores cedidos e requisitados;

VIII - elaborar a proposta orçamentária da área de Gestão de Pessoas, inerente às despesas com pessoal;

IX - acompanhar e controlar as despesas com pessoal, informando a necessidade de se obter créditos adicionais;

X - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua atuação, previstas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), bem como apropriar a folha de pagamento no SIAFI ou outros que vierem a ser estabelecidos pela Administração Pública Federal; e

XI - registrar, controlar e garantir a atualização dos fatos relacionados à execução orçamentária e financeira referente à área de pessoal.

Art. 47. À Coordenação de Análise de Processos, Aplicação das Normas e Benefícios - COBEN compete:

I - coordenar as ações que subsidiem as áreas da Coordenação de Gestão de Pessoas na aplicação da legislação de pessoal;

II - organizar e manter atualizado o cadastro de beneficiários do IPHAN;

III - coordenar e preparar instruções de processos administrativos da área de pessoal;

IV - coordenar e produzir documentos, realizar estudos, pesquisas e análises destinados subsidiar a instrução de processos judiciais, e a nortear a aplicação das leis, normas e instruções referentes à gestão de pessoal;

V - coordenar o controle de processos administrativos e expedientes judiciais relativos à área de gestão de pessoas, que forem submetidos à Coordenação;

VI - analisar e propor a concessão de aposentadorias e pensões e realizar os procedimentos necessários para a implantação e revisão dos respectivos pagamentos;

VII - elaborar informações e atender diligências requeridas por autoridade judiciária ao IPHAN sobre matérias relativas à administração de gestão de pessoas; e

VIII - coordenar e implementar o plano de assistência à saúde dos servidores do IPHAN.

Art. 48. À Divisão de Aposentadoria, Pensão e Benefícios - DIVBEN compete:

I - autuar os processos de aposentadoria e pensão;

II - confeccionar as portarias de aposentadoria e pensão;

III - lançar no SIAPE os dados de servidores aposentados, fazendo a transformação de ativo para aposentado ou de ativo para instituidor de pensão;

IV - confeccionar as fichas do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (SISAC) do Tribunal de Contas da União e enviá-las para a Controladoria-Geral da União (CGU), na forma do regulamento;

V - manter atualizado o conhecimento de legislação para aposentadoria e pensão;

VI - responder às diligências da CGU e Auditorias interna e externa;

VII - recadastrar os servidores aposentados e pensionistas, até que sobrevenha regulamentação por parte da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - autuar os processos de abono de permanência e confeccionar as respectivas portarias para publicação em boletim administrativo;

IX - implementar e gerenciar planos de assistência à saúde dos servidores do IPHAN, acompanhar e fiscalizar sua execução;

X - analisar e subsidiar possível homologação da concessão ou supressão de benefícios aos servidores;

XI - promover exames médicos periódicos, consoante as normas emitidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

XII - manter atualizados os dados necessários às estatísticas de aposentadoria no âmbito do IPHAN.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI - compete:

I - planejar, pesquisar, implementar, fomentar e desenvolver tecnologias de informação, comunicação e informática que possibilitem a disseminação de dados, informações e conhecimento necessários às ações institucionais do IPHAN;

II - supervisionar e monitorar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

III - secretariar o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (COGESTI), conforme regulamento específico;

IV - oferecer apoio técnico e tecnológico às unidades do IPHAN com vistas à otimização e automatização de seus processos de trabalho;

V - planejar, implementar e avaliar ações, atividades e projetos concernentes aos sistemas de informação e à infraestrutura tecnológica do IPHAN;

VI - definir diretrizes, padrões, normas e procedimentos para a contratação de bens, serviços e soluções de Tecnologia da Informação - TI, no âmbito do IPHAN, incluindo a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica prévios à implantação de tais soluções;

VII - analisar e manifestar-se previamente em processos relativos à aquisição de bens, serviços e soluções de TI, projetos de sistemas informatizados, e contratação de consultorias externas específicas, no âmbito do IPHAN;

VIII - definir diretrizes, padrões, normas e procedimentos internos para captação e transferência de informações, visando à integração operacional das bases de dados e dos sistemas implantados no âmbito do IPHAN, do Ministério da Cultura e, em caso de necessidade justificada, de outros entes públicos;

IX - coordenar e analisar planos e projetos de TI;

X - planejar os recursos orçamentários e financeiros visando subsidiar a elaboração do orçamento anual do IPHAN;

XI - realizar o monitoramento da execução orçamentária no que diz respeito às despesas de TI;

XII - planejar e implementar tecnologias de infraestrutura de rede e comunicação de dados, voz e imagem, regulamentando sua utilização e disponibilidade aos usuários;

XIII - promover o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação e suporte técnico aos usuários; e

XIV - representar o IPHAN nos comitês, fóruns, comunidades de TI existentes no âmbito do Governo Federal e outros, para os quais for convidado ou convocado a participar.

Art. 50. À Divisão de Sistemas de Informação - DIVSIS compete:

I - propor, acompanhar e executar processos e projetos de desenvolvimento, manutenção e aquisição de sistemas de informação, em conformidade com o PDTI/IPHAN e definições do COGESTI;

II - gerenciar e fiscalizar os contratos de aquisição de bens, serviços e soluções relativos a sistemas de informação, no âmbito da Administração Central do IPHAN;

III - prestar orientações aos órgãos descentralizados do IPHAN quanto ao gerenciamento e fiscalização dos contratos de aquisição de bens, serviços e soluções relativos a sistemas de informação;

IV - gerenciar, implantar e analisar mecanismos de acesso aos sistemas de informação e aos sistemas gerenciadores de banco de dados, em conjunto com a DIVINF, de modo a garantir a segurança das informações;

V - gerenciar, implantar e analisar metodologias de desenvolvimento de aplicativos, softwares e soluções de TI, com o objetivo de aperfeiçoar os processos tecnológicos no âmbito do IPHAN;

VI - gerenciar e analisar a arquitetura tecnológica utilizada no desenvolvimento de sistemas de informação corporativos;

VII - promover a integração dos sistemas de informação e das bases de dados corporativas;

VIII - planejar, analisar e supervisionar as atividades da equipe de administração de banco de dados - DBA e administração de dados - AD;

IX - controlar a configuração, detecção de problemas, fundamentos e desempenho dos bancos de dados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

X - gerenciar a modelagem de dados;

XI - gerenciar a implantação de tecnologias de Inteligência de Negócios e outras correlatas;

XII - elaborar, avaliar e divulgar o portfólio de soluções de TI do IPHAN no que tange aos sistemas de informação corporativos, em parceria com a Divisão de Infraestrutura Tecnológica; e

XIII - gerenciar a execução das atividades e planos de ação propostos para a DIVSIS pelo PDTI.

Art. 51. À Divisão de Infraestrutura Tecnológica - DIVINF compete:

I - propor, acompanhar e executar processos e projetos de infraestrutura tecnológica, em conformidade com o PDTI do IPHAN;

II - gerenciar e fiscalizar os contratos de aquisição de bens, serviços e soluções relativos à infraestrutura tecnológica, no âmbito da Administração Central do IPHAN;

III - orientar os órgãos descentralizados do IPHAN na elaboração dos artefatos, e no gerenciamento e fiscalização de contratos de aquisição de bens, serviços e soluções de TI;

IV - gerenciar, implantar e analisar os mecanismos de acesso aos bens, serviços e soluções de infraestrutura tecnológica, em conjunto com a DIVSIS, de modo a garantir a segurança das informações;

V - gerenciar, implantar e analisar os requisitos técnicos para aquisição bens, serviços e soluções de infraestrutura tecnológica, com o objetivo de fomentar sua padronização no âmbito do IPHAN;

VI - gerenciar a Política de Segurança da Informação do IPHAN;

VII - planejar, analisar e supervisionar as atividades da equipe de atendimento ao usuário e de administração de redes, no âmbito do IPHAN;

VIII - pesquisar e fomentar a aplicação de novas tecnologias de informação e comunicação, em conformidade com o PDTI e definições do COGESTI;

IX - elaborar, manter e divulgar o portfólio de soluções de TI do IPHAN, no que tange à infraestrutura tecnológica, em parceria com a DIVSIS; e

X - gerenciar a execução das atividades e planos de ação propostos para a DIVINF pelo PDTI.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 52. Os órgãos específicos singulares têm a seguinte composição:

I - Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização - DEPAM:

a) Coordenação-Geral de Bens Imóveis - CGBI:

1. Coordenação de Proteção e Conservação de Bens Imóveis - CPROC; e

2. Coordenação de Fomento e Fiscalização de Bens Imóveis - CFFIS;

b) Coordenação-Geral de Bens Móveis e Integrados - CGBM:

1. Coordenação de Proteção e Conservação de Bens Móveis e Integrados - CPCON; e

2. Coordenação de Fiscalização, Segurança e Circulação de Bens Móveis e Integrados - CFISC;

c) Coordenação-Geral de Cidades - CGCID:

1. Coordenação de Identificação e Proteção - COIPR; e

2. Coordenação de Qualificação e Gestão Urbana - COGEU;

d) Coordenação-Geral de Patrimônio Natural - CGPN:

1. Coordenação de Paisagem Cultural - COPAC; e

2. Coordenação de Jardins Históricos - COJAH;

e) Centro Nacional de Arqueologia - CNA:

1. Serviço de Apoio Administrativo;

2. Coordenação de Normas e Acautelamento - CONAC;

3. Coordenação de Pesquisa e Licenciamento - COPEL; e

4. Coordenação de Socialização do Patrimônio Arqueológico - COSOL; e

f) Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx - SRBM:

1. Divisão Técnica do SRBM - DIVTEC; e

2. Divisão Administrativa do SRBM - DIVADM;

II - Departamento do Patrimônio Imaterial - DPI:

a) Serviço de Apoio Administrativo;

b) Coordenação-Geral de Identificação e Registro - CGIR:

1. Coordenação de Identificação - COIDE; e

2. Coordenação de Registro - COREG;

c) Coordenação-Geral de Salvaguarda - CGSG:

1. Coordenação de Apoio à Sustentabilidade - COASU; e

d) Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - CNFCP:

1. Coordenação Técnica do CNFCP - COTEC;

2. Coordenação Administrativa do CNFCP - COADM;

3. Museu de Folclore Edison Carneiro - MFEC;

4. Divisão de Pesquisa do CNFCP - DIPESQ;

5. Divisão de Difusão Cultural do CNFCP - DICULT; e

6. Biblioteca Amadeu Amaral - BAA; e

III - Departamento de Articulação e Fomento - DAF:

a) Coordenação-Geral de Documentação e Pesquisa - COPEDOC:

1. Coordenação de Formação e Pesquisa - COFOP:

1.1. Serviço de Intercambio e Formação - SIFORM; e

1.2. Serviço de Difusão da Pesquisa - SEDIPE;

2. Coordenação de Documentação e Informação - CODIN:

2.1. Divisão de Gestão Documental - DIVGED;

2.2. Serviço de Sistemas de Informação e Redes - SIREDE;

2.3. Divisão de Tratamento Documental - DIVDOC; e

2.4. Divisão de Conservação de Acervos Documentais - DIVCON;

b) Coordenação-Geral de Difusão e Projetos - COGEDIP:

1. Coordenação de Difusão do Patrimônio Cultural - CODIP;

2. Coordenação de Educação Patrimonial - CEDUC; e

3. Coordenação de Fomento a Projetos Incentivados - COFOM:

3.1. Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos Incentivados - DIAPRO; e

c) Centro Cultural Paço Imperial - CCPI:

1. Divisão Técnica do CCPI - DIVTEC; e

2. Divisão Administrativa do CCPI - DIVADM.

Art. 53. Ao Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização - DEPAM compete:

I - propor diretrizes para a preservação dos bens culturais de natureza material, no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

II - promover, coordenar e avaliar programas, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza material;

III - propor diretrizes para o planejamento plurianual, planejamento estratégico e orçamentário do IPHAN, no âmbito da preservação dos bens culturais de natureza material;

IV - promover articulações interinstitucionais de acordo com a Política Nacional do Patrimônio Cultural no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural;

V - propor e implementar, junto à Assessoria da Presidência, projetos e ações de articulação internacional para a preservação dos bens culturais de natureza material;

VI - definir, implementar e monitorar a aplicação de procedimentos operacionais e metodológicos, critérios, normas e regulamentações para ações de preservação dos bens culturais de natureza material;

VII - definir e implementar diretrizes e procedimentos metodológicos, fomentar e desenvolver ações de cadastro, estudos e pesquisas aplicadas à preservação dos bens culturais de natureza material;

VIII - desenvolver, implementar, fomentar, promover e avaliar, em consonância com as diretrizes de promoção, difusão e fomento do patrimônio cultural, ações que possibilitem a apropriação social do patrimônio cultural material;

IX - desenvolver e coordenar a gestão de sistema de informações sobre os bens culturais de natureza material, em conformidade com as diretrizes e normas de gestão da informação e documentação em vigor do IPHAN;

X - proporcionar acesso às informações sobre os bens culturais de natureza material aos técnicos e à sociedade;

XI - apoiar tecnicamente as Superintendências do IPHAN na formulação e execução de planos, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza material;

XII - propor diretrizes, acompanhar e, se necessário, instaurar processos de acautelamento de bens de natureza material, bem como propor e analisar pedidos de revisão desses atos;

XIII - declarar o valor artístico, histórico e cultural de bens oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário - CAPCF, bem como propor diretrizes e procedimentos para a proteção dos bens declarados de valor cultural;

XIV - propor diretrizes, normas e procedimentos de fiscalização para a preservação dos bens culturais de natureza material e prestar suporte técnico às Superintendências do IPHAN;

XV - propor e subsidiar ações de capacitação, em consonância com as diretrizes da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito da preservação dos bens culturais de natureza material;

XVI - manifestar-se, por meio da Câmara de Análise de Recursos - CAR ou da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário - CAPCF, tecnicamente, sempre que solicitado pela Presidência, em processos analisados em grau de recurso;

XVII - constituir grupos de trabalho voltados para assuntos que requerem tratamentos específicos;

XVIII - supervisionar e orientar as atividades do Centro Nacional de Arqueologia e do Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx;

XIX - subsidiar a Presidência do IPHAN na definição de pautas das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em assuntos relacionados aos bens culturais de natureza material; e

XX - atuar de forma articulada com os demais departamentos e órgãos descentralizados do IPHAN.

Art. 54. À Coordenação-Geral de Bens Imóveis - CGBI compete:

I - coordenar, monitorar e avaliar programas, projetos e ações de preservação do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

II - propor procedimentos operacionais e metodológicos, critérios, normas e regulamentações para ações de preservação dos bens culturais de natureza material, no âmbito dos bens imóveis, bem como, acompanhar as suas respectivas aplicações;

III - propor e desenvolver ações de articulação nacional e internacional, no âmbito de sua atuação em consonância com as diretrizes do IPHAN;

IV - propor diretrizes, acompanhar e, se necessário, instaurar processos de acautelamento de bens imóveis, bem como analisar pedidos de revisão desses atos;

V - propor diretrizes e subsidiar a elaboração do planejamento plurianual, planejamento estratégico e planejamento orçamentário do IPHAN, no âmbito da preservação de conjuntos urbanos;

VI - apoiar e orientar tecnicamente as Superintendências do IPHAN na formulação e execução de planos, projetos e ações de preservação do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

VII - propor diretrizes e procedimentos metodológicos, e fomentar e ações de cadastro, estudos e pesquisas aplicadas à preservação dos bens culturais de natureza material, no âmbito dos bens imóveis;

VIII - fomentar, coordenar e avaliar ações para a apropriação social do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

IX - gerenciar as informações de sistemas informatizados e bases de dados, no âmbito de sua atuação, observando as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

X - propor, subsidiar e atuar nas ações de capacitação, em consonância com as diretrizes da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito de sua atuação; e

XI - fornecer subsídios para a definição e desenvolvimento das atividades de gestão do DEPAM e para a análise de processos em grau de recurso.

Art. 55. À Coordenação de Proteção e Conservação de Bens Imóveis - CPROC compete:

I - coordenar, monitorar e avaliar programas, projetos e ações de identificação, proteção, conservação e restauração do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

II - propor procedimentos operacionais e metodológicos, critérios, normas e regulamentações para ações de identificação, proteção, conservação e restauração dos bens culturais de natureza material, no âmbito dos bens imóveis, bem como acompanhar sua aplicação;

III - propor diretrizes, acompanhar e, se necessário, desenvolver processos de identificação de bens imóveis, com potenciais para reconhecimento como bens culturais, por meio da promoção e da realização de estudos, inventários e pesquisas, em consonância com as diretrizes de pesquisa e documentação do IPHAN;

IV - propor diretrizes, acompanhar e, se necessário, desenvolver processos de acautelamento de bens de imóveis, bem como propor e analisar pedidos de revisão destes atos;

V - apoiar e orientar tecnicamente as Superintendências no desenvolvimento e acompanhamento de projetos e obras de conservação e restauração de bens imóveis, bem como desenvolver critérios e procedimentos para a elaboração e execução dos mesmos;

VI - desenvolver e coordenar estudos e pesquisas visando à conservação e à restauração de bens imóveis;

VII - manter atualizadas as informações de sistemas informatizados e bases de dados relacionados à identificação, à proteção, à conservação e à restauração de bens imóveis, observando as diretrizes e normas de gestão da informação no IPHAN;

VIII - propor, organizar e fornecer subsídios às ações de capacitação, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no que se refere à identificação, à proteção, à conservação e à restauração de bens imóveis, em consonância com as diretrizes de capacitação da instituição; e

IX - fornecer subsídios para a definição e desenvolvimento das atividades de gestão da CGBI.

Art. 56. À Coordenação de Fomento e Fiscalização de Bens Imóveis - CFFIS compete:

I - coordenar, monitorar e avaliar programas, projetos e ações de fiscalização e de fomento à preservação do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

II - propor procedimentos operacionais e metodológicos, critérios, normas e regulamentações para ações de fiscalização e de fomento à preservação dos bens culturais de natureza material, no âmbito dos bens imóveis, bem como acompanhar sua aplicação;

III - fomentar, desenvolver e avaliar, ações para a apropriação social do patrimônio cultural, no âmbito dos bens imóveis;

IV - manter atualizadas as informações de sistemas informatizados e bases de dados relacionados a fiscalização e fomento, no âmbito dos bens imóveis, observando as diretrizes e normas de gestão da informação no IPHAN;

V - propor, organizar e fornecer subsídios às ações de capacitação, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no que se refere a ações de fiscalização e de fomento à preservação de bens imóveis, em consonância com as diretrizes de capacitação da instituição;

VI - desenvolver, acompanhar e analisar ações que promovam a utilização e a recuperação de bens imóveis públicos e privados, com vistas à preservação do patrimônio cultural;

VII - desenvolver, acompanhar e analisar editais e outras formas de incentivo e de fomento para preservação do patrimônio cultural, no âmbito de bens imóveis; e

VIII - fornecer subsídios para a definição e desenvolvimento das atividades de gestão da CGBI.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Bens Móveis e Integrados - CGBM compete:

I - promover, coordenar e avaliar diretrizes, programas, projetos e ações para a preservação do patrimônio cultural no âmbito dos bens móveis e integrados;

II - analisar, acompanhar e, se necessário, instaurar processos de tombamento e demais formas de acautelamento e de pedidos de revisão desses atos;

III - propor normas e procedimentos para as ações de intervenção em bens móveis e integrados;

IV - propor diretrizes e subsidiar a elaboração do planejamento plurianual, planejamento estratégico e planejamento orçamentário do IPHAN, no âmbito da preservação de conjuntos urbanos;

V - acompanhar e apoiar tecnicamente as Superintendências nas intervenções em bens móveis e integrados;

VI - fomentar, desenvolver e promover metodologias e procedimentos para a realização de inventários, estudos e pesquisas para a ampliação e difusão do conhecimento sobre os bens móveis e integrados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VII - gerenciar as informações de sistemas informatizados e bases de dados, no âmbito de sua atuação, observando as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

VIII - propor, subsidiar e atuar nas ações de capacitação, em consonância com as diretrizes da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito de sua atuação;

IX - propor ações de cooperação técnica e convênios interinstitucionais que tratam da preservação de bens móveis e integrados;

X - propor e implementar procedimentos para a circulação de bens móveis e integrados; para o sistema de tutela em leilões e outras formas de comercialização de bens culturais;

XI - propor e avaliar a aplicação de penalidades, de acordo com o estabelecido nas normas específicas; e

XII - propor planos de segurança para bens móveis e integrados.

Art. 58. À Coordenação de Proteção e Conservação de Bens Móveis e Integrados - CPCON compete:

I - acompanhar e apoiar tecnicamente as Superintendências em processos de tombamento e outras formas de acautelamento;

II - acompanhar a aplicação de normas e procedimentos para as ações de intervenção em bens móveis e integrados;

III - acompanhar a aplicação de metodologias e procedimentos para a realização de inventários, estudos e pesquisas para a ampliação e difusão do conhecimento sobre os bens móveis e integrados;

IV - consolidar as informações referentes aos bens móveis e integrados para atualizar sistemas informatizados e bases de dados;

V - desenvolver e implementar ações de cooperação técnica e convênios interinstitucionais que tratam da proteção e conservação de bens móveis e integrados; e

VI - desenvolver e implementar as ações de capacitação com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos técnicos e agentes do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural que atuam na preservação dos bens móveis e integrados, em consonância com as diretrizes de formação e capacitação da instituição.

Art. 59. À Coordenação de Fiscalização, Segurança e Circulação de Bens Móveis e Integrados - CFISC compete:

I - acompanhar a aplicação de procedimentos para a circulação de bens móveis e integrados;

II - acompanhar a aplicação de penalidades, de acordo com o estabelecido nas normas específicas;

III - analisar e avaliar os procedimentos para saída de bens tombados e obras de arte, em conformidade com a legislação vigente;

IV - implementar e monitorar o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte;

V - implementar e monitorar as ações referentes ao funcionamento do Banco de Bens Culturais Procurados;

VI - apoiar tecnicamente as Superintendências nas ações de fiscalização;

VII - desenvolver e implementar ações de cooperação técnica e convênios interinstitucionais que tratam do combate ao tráfico ilícito de bens culturais em âmbito nacional e internacional;

VIII - desenvolver e implementar as ações de capacitação com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos técnicos e agentes do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural que atuam na fiscalização e circulação dos bens móveis e integrados, em consonância com as diretrizes de formação e capacitação da instituição; e

IX - coordenar e acompanhar a aplicação dos procedimentos para o sistema de tutela em leilões e outras formas de comercialização de bens culturais.

Art. 60. À Coordenação-Geral de Cidades - CGCID compete:

I - propor diretrizes para a preservação de conjuntos urbanos de interesse ao patrimônio cultural, em consonância com as políticas definidas pelo DEPAM;

II - promover, coordenar, monitorar e avaliar programas, projetos e ações de preservação de conjuntos urbanos, no âmbito de conjuntos urbanos;

III - propor diretrizes para o planejamento plurianual, planejamento estratégico e planejamento orçamentário do IPHAN, no âmbito da preservação de conjuntos urbanos;

IV - colaborar nas articulações interinstitucionais e internacionais, propondo e participando de projetos consonantes com as diretrizes do DEPAM;

V - propor e implementar procedimentos operacionais e metodológicos, critérios, normas e regulamentações para ações de preservação de conjuntos urbanos, bem como acompanhar sua aplicação;

VI - propor e implementar diretrizes e procedimentos metodológicos, bem como fomentar e desenvolver ações de cadastro, estudos e pesquisas aplicadas à preservação de conjuntos urbanos;

VII - contribuir com o DEPAM na gestão do sistema de informações sobre os bens culturais de natureza material, em especial no que diz respeito a conjuntos urbanos;

VIII - apoiar tecnicamente as Superintendências na formulação e execução de planos, projetos e ações de preservação de conjuntos urbanos;

IX - propor diretrizes, acompanhar e, se necessário, desenvolver processos de acautelamento de conjuntos urbanos, bem como propor e analisar pedidos de revisão desses atos;

X - propor diretrizes, normas e procedimentos de fiscalização para a preservação de conjuntos urbanos tombados em nível federal, bem como prestar suporte técnico às Superintendências;

XI - manifestar-se tecnicamente, sempre que solicitado pela Direção do DEPAM, em processos analisados em grau de recurso; e

XII - desenvolver, fomentar e promover ações que possibilitem a apropriação social de conjuntos urbanos de interesse cultural.

Art. 61. À Coordenação de Identificação e Proteção - COIPR compete:

I - propor diretrizes, critérios e normas para a elaboração de inventários, cadastramento, tombamento e outras formas de identificação e proteção dos conjuntos urbanos;

II - gerenciar programas, projetos e ações nas áreas de identificação e proteção de conjuntos urbanos;

III - desenvolver procedimentos, colaborar na instrumentalização e prestar suporte técnico às Superintendências nas ações de identificação e proteção de conjuntos urbanos;

IV - analisar e manifestar-se acerca da instrução de processos de inventário e de tombamento de conjuntos urbanos, bem como analisar e manifestar-se sobre pedidos de revisão desses atos;

V - propor e promover estudos e pesquisas, que viabilizem políticas públicas integradas para o reconhecimento de conjuntos urbanos protegidos;

VI - promover estudos e pesquisas que viabilizem políticas públicas integradas de reconhecimento e preservação do patrimônio cultural aliada ao desenvolvimento local dos conjuntos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

VII - coordenar, em consonância com os órgãos descentralizados e a Assessoria da Presidência, o reconhecimento de conjuntos urbanos brasileiros no âmbito internacional; e

VIII - desenvolver, fomentar e promover ações que possibilitem a apropriação social de conjuntos urbanos de interesse cultural.

Art. 62. À Coordenação de Qualificação e Gestão Urbana - COGEU compete:

I - propor diretrizes, critérios e normas para a elaboração de planos de qualificação e outras ações de gestão de conjuntos urbanos protegidos em âmbito federal;

II - gerenciar programas, projetos e ações nas áreas de conservação, qualificação e gestão de conjuntos urbanos;

III - propor e coordenar o desenvolvimento, a implantação e o monitoramento e avaliação de programas e projetos de preservação dos conjuntos urbanos protegidos em nível federal;

IV - orientar, acompanhar e avaliar as intervenções em conjuntos urbanos protegidos em nível federal, autorizadas ou executadas por meio das Superintendências do IPHAN, em especial no que diz respeito aos espaços, infraestrutura e serviços públicos, em relação às políticas federais de desenvolvimento urbano;

V - desenvolver procedimentos, colaborar na instrumentalização e dar apoio técnico às Superintendências para a elaboração e revisão de normas de preservação de conjuntos urbanos protegidos em nível federal;

VI - promover estudos e pesquisas que viabilizem políticas públicas integradas de reconhecimento e preservação do patrimônio cultural aliada ao desenvolvimento local dos conjuntos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

VII - coordenar, em consonância com Superintendências, o Departamento de Articulação e Fomento e Assessoria da Presidência, a gestão, divulgação e fomento de conjuntos urbanos brasileiros no âmbito internacional; e

VIII - desenvolver, fomentar e promover ações que possibilitem a apropriação social de conjuntos urbanos de interesse cultural.

Art. 63. À Coordenação-Geral de Patrimônio Natural - CGPN compete:

I - propor, coordenar, orientar, monitorar e avaliar, projetos e ações nas áreas de identificação, preservação, conservação, valorização e difusão do patrimônio natural;

II - propor diretrizes, normas e procedimentos para a preservação do Patrimônio Natural de forma a garantir seu usufruto presente e futuro pela sociedade;

III - propor diretrizes para o planejamento plurianual, planejamento estratégico e planejamento orçamentário do IPHAN, no âmbito da preservação de conjuntos urbanos;

IV - propor, estimular e coordenar a realização de parcerias com entes públicos e privados para identificação, preservação, valorização e difusão do patrimônio natural, com ênfase para as atividades de educação;

V - propor e promover, no âmbito das suas atribuições, a integração de políticas públicas que colaborem para a preservação do patrimônio natural;

VI - orientar e apoiar tecnicamente, sempre que necessário, os órgãos descentralizados do IPHAN nas ações de identificação, preservação e intervenção do patrimônio natural;

VII - coordenar, orientar, monitorar e avaliar a instrução de processos de tombamento e demais formas de acautelamento do patrimônio natural e de chancela de paisagens culturais brasileiras, bem como de pedidos de revisão desses atos;

VIII - analisar e manifestar-se, sempre que solicitado, sobre propostas de intervenção relacionadas ao patrimônio natural;

IX - propor linhas de ação institucional para o Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx;

X - propor, subsidiar e atuar nas ações de capacitação, em consonância com as diretrizes da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito de sua atuação; e

XI - propor diretrizes para a gestão do patrimônio natural, paisagem cultural, jardins históricos e outras categorias do patrimônio cultural afins.

Art. 64. À Coordenação de Paisagem Cultural - COPAC compete:

I - propor, orientar, acompanhar, coordenar e analisar, sempre que necessário ou que demandado, os processos de chancela da Paisagem Cultural Brasileira, em todos os seus estágios;

II - acompanhar e orientar tecnicamente os órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros externos na elaboração de estudos e proposições de processos de chancela da Paisagem Cultural Brasileira;

III - acompanhar e orientar o desenvolvimento dos pactos e planos de gestão previstos na chancela da Paisagem Cultural Brasileira e monitorar sua implementação, conjuntamente com os órgãos descentralizados do IPHAN;

IV - propor diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão das Paisagens Culturais Brasileiras chanceladas;

V - atuar, em conjunto com os demais órgãos do IPHAN, na formação e capacitação de gestores de sítios chancelados como Paisagens Culturais Brasileiras ou em estudo, em conformidade com as diretrizes de formação e capacitação do IPHAN; e

VI - propor, promover, orientar e acompanhar estudos e pesquisas relativos à Paisagem Cultural.

Art. 65. À Coordenação de Jardins Históricos - COJAH compete:

I - propor, orientar, acompanhar, coordenar e analisar, sempre que necessário ou demandado, as propostas de identificação, preservação, conservação, valorização e difusão de jardins históricos;

II - acompanhar e orientar tecnicamente os órgãos descentralizados do IPHAN na gestão dos jardins históricos protegidos ou com interesse de proteção;

III - propor diretrizes, normas, critérios e procedimentos para intervenções em jardins históricos, protegidos ou com interesse de preservação;

IV - propor, promover, orientar e acompanhar estudos e pesquisas relativas aos jardins históricos protegidos ou com interesse de preservação; e

V - atuar, em conjunto com os demais órgãos do IPHAN, na formação e capacitação de gestores de jardins históricos protegidos ou com interesse de preservação, em conformidade com as diretrizes de formação e capacitação do IPHAN.

Art. 66. Ao Centro Nacional de Arqueologia - CNA compete:

I - definir diretrizes e normas voltadas para a gestão do patrimônio arqueológico em âmbito nacional;

II - propor, elaborar, subsidiar, coordenar, monitorar e avaliar a formulação e implementação de planos, programas, projetos e ações de preservação, promoção, difusão e fomento do patrimônio arqueológico brasileiro, em consonância com as diretrizes do IPHAN e desenvolver, em conjunto com as Superintendências e demais órgãos do IPHAN, linhas de ação voltadas para a manutenção da integridade do patrimônio arqueológico;

III - planejar e desenvolver modelos de gestão que norteiem as ações de preservação do patrimônio arqueológico de forma articulada com os demais órgãos do IPHAN e de forma compartilhada com os entes públicos e com a sociedade civil, no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural;

IV - subsidiar e fomentar o intercâmbio internacional, em articulação com as áreas competentes do IPHAN, para a difusão e promoção do patrimônio arqueológico;

V - promover a preservação do patrimônio arqueológico por meio da identificação, documentação, inventário, pesquisa, salvaguarda, fiscalização e outras formas de acautelamento;

VI - desenvolver, implementar, fomentar, promover e avaliar, em consonância com as diretrizes de promoção, difusão e fomento do IPHAN, ações que possibilitem a apropriação social do patrimônio arqueológico brasileiro;

VII - propor diretrizes e subsidiar o DEPAM na elaboração do planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação, elaborar e submeter à aprovação do DEPAM o Plano Anual de Trabalho do CNA e respectiva proposta orçamentária, os relatórios de gestão anuais e as prestações de contas;

VIII - analisar processos e emitir pareceres sobre o tombamento de bens arqueológicos, bem como propor e instruir os mesmos em casos específicos em que se apresente a demanda, em consonância com as Superintendências;

IX - elaborar normas e procedimentos de abrangência nacional para a regulamentação das ações de preservação e gestão, visando à orientação das partes envolvidas na salvaguarda do patrimônio arqueológico;

X - propor instrumentos, critérios de fiscalização e de aplicação de penalidades e multas, bem como propor e avaliar medidas mitigadoras e compensatórias na área de patrimônio arqueológico, nos termos da legislação pertinente;

XI - emitir licenças para pesquisas arqueológicas a serem realizadas em todo o território nacional;

XII - analisar e deliberar sobre projetos e relatórios de arqueologia acadêmica e preventiva observando-se as competências compartilhadas com as Superintendências, conforme o nível de abrangência, se nacional ou estadual;

XIII - acompanhar a execução de projetos de arqueologia acadêmica e preventiva e monitorar as ações de fiscalização do patrimônio arqueológico protegido;

XIV - promover e fomentar a vinculação social das ações de gestão do patrimônio arqueológico, em conformidade com o plano nacional de socialização do patrimônio arqueológico;

XV - desenvolver normativas para a elaboração de projetos de educação patrimonial, no âmbito do licenciamento de pesquisas arqueológicas, bem como monitorar e avaliar a execução dos mesmos, em consonância com as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN;

XVI - analisar e emitir parecer sobre solicitações de exportação temporária de bens arqueológicos para fins de exposição e de amostras para análises laboratoriais;

XVII - propor, normatizar e implementar um programa nacional de guarda de acervos arqueológicos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XVIII - desenvolver e manter inventário das coleções e acervos arqueológicos em âmbito nacional;

XIX - emitir parecer e deliberar sobre intervenções, responsabilidades e aproveitamento econômico de áreas de interesse arqueológico vinculadas à realização de pesquisas;

XX - desenvolver e gerenciar sistemas informatizados e bases de dados do patrimônio arqueológico, no âmbito da política de preservação do patrimônio cultural, observadas as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

XXI - cadastrar os sítios arqueológicos brasileiros, segundo a legislação e a normativa vigentes;

XXII - propor, promover, fomentar a capacitação técnica especializada em preservação e gestão do patrimônio arqueológico, inclusive no âmbito da formação acadêmica em arqueologia, em consonância com as diretrizes de capacitação e formação do IPHAN;

XXIII - constituir comissões ou grupos de trabalho conforme os temas a serem tratados, para colaborar no cumprimento da missão do CNA; e

XXIV - subsidiar o Departamento de Planejamento e Administração com as informações relativas à gestão de pessoas e às atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Unidade Gestora do CNA.

Art. 67. Ao Serviço de Apoio Administrativo do CNA compete:

I - controlar as atividades de recebimento, distribuição e expedição de processos, documentos, correspondências e publicações do CNA;

II - organizar e manter o arquivo da documentação do CNA;

III - providenciar a publicação dos atos administrativos do CNA em consonância com as diretrizes do IPHAN;

IV - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da unidade, junto à unidade gestora do SIASS; e

V - promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CNA;

Art. 68. À Coordenação de Normas e Acautelamento - CONAC compete:

I - propor, elaborar e implementar normas e procedimentos de abrangência nacional para a regulamentação das ações de preservação e salvaguarda do patrimônio arqueológico brasileiro;

II - subsidiar a direção da Unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

III - elaborar, consolidar e gerenciar os planos, programas, projetos e ações do CNA na sua área de atuação;

IV - monitorar a execução orçamentária e financeira dos recursos disponibilizados para os projetos de sua competência;

V - desenvolver critérios e instrumentos de fiscalização e de aplicação de penalidades e multas para o patrimônio arqueológico brasileiro, nos termos da legislação pertinente;

VI - subsidiar o CNA na avaliação e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias pelo não cumprimento das ações necessárias à proteção do patrimônio arqueológico;

VII - subsidiar o CNA em sua atuação nos processos de tombamento, de denúncias de destruição de bens arqueológicos, de envio de material arqueológico para análise no exterior e nos termos de ajustamento de conduta, de cooperação e outros semelhantes;

VIII - proceder à análise e acompanhamento de licitações, convênios e contratos no seu âmbito de atuação;

IX - subsidiar o CNA na emissão de pareceres sobre ações, projetos e programas que envolvem patrimônio arqueológico;

X - subsidiar o CNA no atendimento às demandas do Ministério Público; e

XI - subsidiar o CNA na análise e emissão de pareceres sobre solicitações de envio de amostras para o exterior, com fins de realização de análises laboratoriais.

Art. 69. À Coordenação de Pesquisa e Licenciamento - COPEL compete:

I - subsidiar a direção da Unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

II - elaborar, consolidar, gerenciar e monitorar os planos, programas e ações das atividades inerentes à sua área de atuação;

III - monitorar a execução orçamentária e financeira dos recursos disponibilizados para os projetos de sua competência;

IV - gerenciar e monitorar as ações de análise, licenciamento, acompanhamento e fiscalização das pesquisas arqueológicas realizadas em território nacional, nos programas de arqueologia acadêmica e nos programas de arqueologia preventiva;

V - subsidiar o CNA na elaboração de normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação e salvaguarda do patrimônio arqueológico brasileiro no âmbito do licenciamento de pesquisas;

VI - subsidiar o CNA na proposição de instrumentos, critérios de fiscalização e de aplicação de penalidades e multas, nos termos da legislação pertinente; e

VII - subsidiar o CNA na avaliação e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias pelo não cumprimento das ações necessárias à proteção do patrimônio arqueológico.

Art. 70. À Coordenação de Socialização do Patrimônio Arqueológico - COSOL incumbe:

I - subsidiar a direção da Unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

II - elaborar, consolidar, gerenciar e monitorar os planos, programas e ações das atividades inerentes à sua área de atuação;

III - monitorar a execução orçamentária e financeira dos recursos disponibilizados para os projetos de sua competência;

IV - coordenar a análise de projetos e avaliar seus resultados na área de socialização do patrimônio arqueológico, em consonância com as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN;

V - coordenar as atividades de fomento e difusão do patrimônio arqueológico visando à sua preservação, estudo, promoção e socialização;

VI - elaborar e implementar programas e projetos de socialização do patrimônio arqueológico;

VII - subsidiar o CNA na elaboração de normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação e salvaguarda do patrimônio arqueológico brasileiro no âmbito da sua atuação;

VIII - orientar e monitorar as ações de socialização do patrimônio arqueológico desenvolvidas no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

IX - analisar e avaliar as ações de socialização constantes nos projetos de pesquisas arqueológicas autorizadas pelo IPHAN;

X - subsidiar o CNA na análise e emissão de pareceres sobre solicitações de exportação temporária de bens arqueológicos para fins de exposição; e

XI - propor, normatizar e implementar um programa nacional de salvaguarda e promoção de acervos arqueológicos.

Art. 71. Ao Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx - SRBM compete:

I - proteger e divulgar seus acervos bibliográfico, arquivístico, museológico, arquitetônico, artístico, natural e botânico;

II - manter explícitos, nas áreas ajardinadas, os princípios paisagísticos estabelecidos e adotados pelo paisagista Roberto Burle Marx, controlando o desenvolvimento da vegetação existente e acompanhando as experiências em curso;

III - propor diretrizes e subsidiar o DEPAM na elaboração do planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN no âmbito de sua atuação, elaborar e submeter à aprovação do DEPAM o Plano Anual de Trabalho do SRBM e respectiva proposta orçamentária, os relatórios de gestão anuais e as prestações de contas;

IV - celebrar, fiscalizar e acompanhar a execução de convênios, acordos e contratos, observando as diretrizes do IPHAN e o Plano Anual de Trabalho do SRBM aprovado.

V - promover e desenvolver:

a) estudos e pesquisas do paisagismo; e

b) a ampla difusão de seu acervo, garantindo e fomentando o acesso público; e

VI - lavrar Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito de sua atuação e circunscrição.

Art. 72. À Divisão Técnica do SRBM - DIVTEC compete:

I - manter os acervos botânico, científico, paisagístico e arquitetônico do SRBM;

II - promover e desenvolver estudos e pesquisas de botânica, de horticultura, de paisagismo e de conservação da natureza, observadas as diretrizes do DEPAM para a área de patrimônio natural;

III - promover cursos, seminários, congressos e eventos voltados para as competências do SRBM;

IV - propor e apoiar a divulgação das atividades do SRBM;

V - manter o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico do SRBM;

VI - classificar e documentar os acervos do SRBM; e

VII - subsidiar a direção da unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação.

Art. 73. À Divisão Administrativa do SRBM - DIVADM compete:

I - subsidiar a direção da Unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

II - subsidiar o Departamento de Planejamento e Administração do IPHAN com as informações relativas à gestão de pessoas e às atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Unidade Gestora do SRBM;

III - subsidiar a direção do SRBM na elaboração do relatório de gestão da Unidade;

IV - executar as ações de gestão e fiscalização de convênios, contratos e seus ajustes, bem como das permissões onerosas de uso do SRBM;

V - gerenciar as ações de planejamento, de execução orçamentária e financeira, de recursos humanos e de administração de material, patrimônio e serviços gerais do SRBM;

VI - definir e propor projetos de TI para o SRBM, em conformidade com o PDTI do IPHAN;

VII - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da unidade, junto à unidade gestora do SIASS;

VIII - proceder ao atendimento e ao acompanhamento do cadastro de fornecedores no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores - SICAF; e

IX - apoiar o Diretor em suas incumbências, no âmbito de sua atuação.

Art. 74. Ao Departamento do Patrimônio Imaterial - DPI compete:

I - propor diretrizes para a preservação dos bens culturais de natureza imaterial no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

II - promover, coordenar e avaliar a implementação de programas, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

III - coordenar e promover articulações interinstitucionais, no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, seguindo diretrizes da Diretoria, para a implementação de programas, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

IV - coordenar e promover a implementação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural;

V - propor e gerenciar planos, programas, projetos e ações de pesquisa, identificação, registro, promoção, valorização, apoio e fomento à salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

VI - coordenar, supervisionar e monitorar a implementação de programas, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza imaterial em articulação com os órgãos descentralizados do IPHAN, e demais parceiros externos;

VII - estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua da implementação e dos resultados dos programas, projetos e ações de preservação de bens culturais de natureza imaterial;

VIII - propor diretrizes, critérios, normas, procedimentos e instrumentos legais e técnicos para a identificação, registro e salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial;

IX - desenvolver, implementar, fomentar, promover e avaliar, em consonância com as diretrizes de promoção, difusão e fomento do patrimônio cultural, ações que possibilitem a apropriação social do bens culturais de natureza imaterial;

X - convocar e presidir as reuniões da Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

XI - desenvolver, fomentar, promover e avaliar estudos que possibilitem o aperfeiçoamento de metodologias de pesquisa e de gestão, assim como a ampliação do conhecimento sobre bens culturais de natureza imaterial;

XII - promover a utilização, por parceiros, das metodologias normatizadas por este Departamento para a pesquisa e preservação dos bens culturais de natureza imaterial em conjunto com as Superintendências do IPHAN;

XIII - disponibilizar ao acesso público as informações dos programas, projetos e ações de preservação dos bens culturais de natureza imaterial e demais informações de interesse da sociedade, observadas as diretrizes e normas de gestão da informação e documentação do IPHAN;

XIV - colaborar, no âmbito das diretrizes de difusão, fomento e promoção do patrimônio cultural, para a divulgação das informações referentes à gestão de direitos de propriedade intelectual e às permissões para divulgação de materiais gerados nas atividades de identificação, registro e salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial;

XV - propor e subsidiar ações de capacitação, em consonância com as diretrizes de capacitação da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito da preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

XVI - propor diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, na área de preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

XVII - planejar e coordenar a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros para os órgãos descentralizados do IPHAN nas ações inerentes ao Departamento;

XVIII - promover, acompanhar e avaliar a formulação e aplicação da legislação, quanto aos procedimentos de inventário, registro e demais ações de preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

XIX - propor, articular e gerenciar sistemas de informação relativos aos bens culturais de natureza imaterial, observadas as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

XX - assessorar, orientar e fornecer subsídios a Presidência do IPHAN no campo dos bens culturais de natureza imaterial, inclusive nas questões internacionais; e

XXI - atuar de forma articulada com os demais departamentos e órgãos descentralizados do IPHAN.

Art. 75. Ao Serviço de Apoio Administrativo do DPI compete:

I - fornecer subsídios e acompanhar a produção de relatórios gerenciais e indicadores de planejamento e da gestão orçamentária e financeira do Departamento;

II - controlar as atividades de recebimento, distribuição e expedição de processos, documentos, correspondências e publicações do DPI;

III - organizar e manter o arquivo da documentação do DPI;

IV - providenciar a publicação dos atos administrativos do DPI; e

V - promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento do DPI.

Art. 76. À Coordenação-Geral de Identificação e Registro - CGIR compete:

I - coordenar as atividades gerenciais de identificação de referências culturais e de registro de bens culturais de natureza imaterial em âmbito nacional;

II - propor diretrizes e ações, monitorar, dar suporte técnico e avaliar a implementação de programas, projetos e ações de pesquisa e identificação das referências culturais e de reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial como patrimônio cultural do Brasil;

III - coordenar e supervisionar a organização das reuniões da Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho Consultivo do IPHAN;

IV - desenvolver diretrizes e critérios para normatização dos procedimentos de identificação das referências culturais e de reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial;

V - coordenar, promover e emitir parecer sobre autorizações solicitadas para a utilização das metodologias normatizadas pelo Departamento para a pesquisa e identificação dos bens culturais de natureza imaterial, como o Inventário Nacional de Referências Culturais;

VI - coordenar e supervisionar a instauração e tramitação dos processos de registro do Departamento;

VII - coordenar e dar suporte à instrução técnica dos processos de registro do Departamento, órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VIII - coordenar e dar suporte técnico a análise das demandas e a emissão de pareceres dos processos de identificação de referências culturais e reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial;

IX - coordenar a gestão dos sistemas informatizados e bancos de dados relativos à identificação de referências culturais e ao reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial, observando as diretrizes e normas de gestão da informação no IPHAN; e

X - fornecer subsídios às ações de capacitação com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e técnicos que atuam na pesquisa, identificação e reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial.

Art. 77. À Coordenação de Identificação - COIDE compete:

I - gerenciar a implantação, desenvolvimento, acompanhamento técnico e análise de projetos de pesquisa e identificação de referências culturais no território nacional;

II - desenvolver e implantar, em conjunto com os órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros, normas e procedimentos de identificação das referências culturais;

III - analisar as propostas e emitir parecer técnico sobre a utilização das metodologias de identificação de referências culturais normatizadas pelo Departamento;

IV - acompanhar tecnicamente e assessorar a execução de ações de pesquisa e identificação de bens culturais de natureza imaterial desenvolvidas pelos órgãos descentralizados, do IPHAN e parceiros;

V - capacitar equipes técnicas, em consonância com as diretrizes de capacitação da instituição, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e identificação de bens culturais de natureza imaterial, em conjunto com os órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros;

VI - realizar o treinamento e cadastramento de equipes de pesquisa para a utilização do Sistema do Inventário Nacional de Referências Culturais (S-INRC);

VII - orientar e apoiar tecnicamente os órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros no que se refere aos meios necessários para a aplicação dos instrumentos legais específicos e procedimentos relativos à pesquisa e identificação de referências culturais;

VIII - promover o tratamento e disponibilização das informações produzidas pelas ações de pesquisa e identificação de referências culturais, observadas as diretrizes e orientações do Departamento, e as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

IX - fornecer subsídios e estabelecer parâmetros no que se refere à identificação de referências culturais, para o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados e banco de dados da área, com corresponsabilidade da CGTI do Departamento de Planejamento e Administração;

X - gerenciar os sistemas informatizados e bancos de dados de âmbito nacional relativos à pesquisa e identificação de referências culturais, incluindo a gestão de usuários para o S-INRC e demais sistemas de informação de sua área de competência, e observando as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN; e

XI - apoiar tecnicamente a avaliação e o monitoramento permanente das ações de identificação.

Art. 78. À Coordenação de Registro - COREG compete:

I - gerenciar e analisar os processos de registro de bens culturais de natureza imaterial;

II - elaborar e emitir notas técnicas e pareceres acerca dos processos de registro de bens culturais de natureza imaterial;

III - fornecer subsídios e organizar as reuniões da Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no que se refere às atribuições desta Coordenação;

IV - acompanhar e prestar apoio técnico à pesquisa e documentação para a instrução técnica dos processos de registro junto aos órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros;

V - acompanhar e prestar apoio técnico na elaboração de dossiês de registro junto aos órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros;

VI - inscrever nos Livros de Registro os bens culturais reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil;

VII - gerenciar as atividades para emissão da certidão de registro e da titulação de Patrimônio Cultural do Brasil dos bens culturais inscritos nos Livros de Registro;

VIII - orientar e acompanhar os estudos e pesquisas com vistas à avaliação e revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil do bem registrado;

IX - analisar, elaborar pareceres técnicos e organizar a documentação sobre a avaliação e revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil dos bens registrados;

X - desenvolver normas e procedimentos para o reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial e revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil;

XI - apoiar tecnicamente os órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros no que se refere à aplicação dos instrumentos legais e procedimentos específicos relativos ao registro de bens culturais de natureza imaterial;

XII - promover o tratamento e disponibilização das informações produzidas pelas ações de pesquisa para o registro de bens culturais de natureza imaterial e revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil, observadas as diretrizes e orientações do Departamento, e as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

XIII - fornecer subsídios para a divulgação da documentação gerada pelos processos de registro e de revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil;

XIV - fornecer subsídios e estabelecer parâmetros no que se refere aos processos de registro e de revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil de bens culturais de natureza imaterial, para o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados e banco de dados da área, com corresponsabilidade da CGTI do Departamento de Planejamento e Administração;

XV - gerenciar os sistemas informatizados e bancos de dados relativos aos processos de registro de bens culturais de natureza imaterial e revalidação do título do Patrimônio Cultural do Brasil;

XVI - promover a mobilização dos diversos atores envolvidos nos processos de registro de bens culturais de natureza imaterial em parceria com a Coordenação de Apoio à Sustentabilidade da Coordenação-Geral de Salvaguarda ao longo das ações desenvolvidas para o registro do bem;

XVII - orientar e acompanhar a elaboração das recomendações para a salvaguarda do bem cultural de natureza imaterial, no âmbito da instrução técnica do processo de registro, em parceria com a Coordenação de Apoio à Sustentabilidade da Coordenação-Geral de Salvaguarda; e

XVIII - apoiar tecnicamente a avaliação e o monitoramento permanente das ações de registro de bens culturais de natureza imaterial e de revalidação do título de Patrimônio Cultural.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Salvaguarda - CGSG compete:

I - coordenar as atividades gerenciais de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

II - propor diretrizes e ações voltadas à melhoria das condições de continuidade e sustentabilidade de bens culturais de natureza imaterial;

III - coordenar e supervisionar o monitoramento e a avaliação de programas, projetos e ações e atividades de salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial;

IV - fomentar ações de salvaguarda, seguindo as diretrizes de fomento do IPHAN, junto a instituições públicas e privadas no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

V - promover e articular no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, e mesmo internacionalmente em conjunto com a assessoria da presidência do IPHAN, programas e ações integrados de salvaguarda dos bens registrados como Patrimônio Cultural do Brasil;

VI - fornecer os subsídios necessários aos processos de revalidação do registro dos bens reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil;

VII - promover o tratamento e a difusão das informações produzidas pelas ações de salvaguarda, observadas as diretrizes e orientações do Departamento, e as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

VIII - promover, coordenar, supervisionar e dar suporte técnico a projetos e ações de pesquisa no âmbito da salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial;

IX - propor, articular e gerenciar sistemas informatizados e bancos de dados relativos à gestão das ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial, observadas as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

X - coordenar e supervisionar a análise de demandas para a salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

XI - promover a difusão e descentralização do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, observadas as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN; e

XII - elaborar e emitir notas técnicas e pareceres relativos a programas, projetos e ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial.

Art. 80. À Coordenação de Apoio à Sustentabilidade - COASU compete:

I - acompanhar e prestar apoio técnico, junto aos órgãos descentralizados do IPHAN, na elaboração, implementação e avaliação de programas, projetos, ações e atividades voltadas para melhoria das condições de continuidade e sustentabilidade de bens culturais de natureza imaterial;

II - gerir, em conjunto com os órgãos descentralizados, as informações das ações, projetos e atividades de salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial;

III - elaborar editais públicos para o apoio e fomento a iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, para a preservação dos bens culturais de natureza imaterial;

IV - fornecer apoio técnico à elaboração, implementação e avaliação de ações de salvaguarda junto às instituições públicas e privadas no âmbito de programas, projetos e ações fomentados e apoiados pela CGSG;

V - elaborar e emitir notas técnicas e pareceres relativos a programas, projetos e ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

VI - apoiar tecnicamente o monitoramento e avaliação de programas, projetos e ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

VII - promover e apoiar, juntamente com os órgãos descentralizados do IPHAN, a mobilização dos atores envolvidos nos processos de registro dos bens culturais de natureza imaterial, em parceria com a COREG/CGIR/DPI; e na salvaguarda dos bens inscritos nos Livros de Registro, em consonância com as diretrizes do PNPI e seguindo os planos de salvaguarda de bens registrados;

VIII - orientar e acompanhar a elaboração das recomendações para a salvaguarda do bem cultural de natureza imaterial, no âmbito da instrução técnica do processo de registro, em parceria com a Coordenação Registro da Coordenação-Geral de Identificação e Registro, em conjunto com as Superintendências;

IX - orientar e acompanhar a implantação, execução e avaliação das ações de salvaguarda dos bens culturais registrados como Patrimônio Cultural do Brasil, notadamente dos planos de salvaguarda;

X - propor critérios e parâmetros técnicos de avaliação das ações de salvaguarda de bens registrados como Patrimônio Cultural do Brasil de forma a subsidiar o processo de análise da revalidação do título destes bens culturais;

XI - elaborar e emitir notas técnicas e pareceres sobre a salvaguarda dos bens culturais registrados para subsídio ao processo de análise de revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil;

XII - gerenciar o tratamento, difusão e disponibilização das informações produzidas pelas ações de salvaguarda, observadas as diretrizes e orientações do DPI, e as diretrizes e normas de gestão da informação do IPHAN;

XIII - fornecer subsídios e estabelecer parâmetros no que se refere às ações de salvaguarda para o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados e banco de dados da área com corresponsabilidade da CGTI/DPA; e

XIV - gerenciar os sistemas informatizados e bancos de dados relativos à gestão das ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial junto aos órgãos descentralizados do IPHAN e parceiros, observando as diretrizes e normas de gestão da informação no IPHAN.

Art. 81. Ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - CNFCP compete:

I - desenvolver diretrizes, em nível nacional, para conhecer, documentar, valorizar, fomentar e difundir as diferentes expressões que conformam a diversidade cultural brasileira;

II - planejar, desenvolver, fomentar e apoiar programas e projetos de estudo, pesquisa, documentação e difusão das expressões das culturas populares;

III - propor diretrizes, programas e projetos de atuação, estabelecendo níveis de prioridade, em conformidade com as diretrizes do IPHAN;

IV - estabelecer ferramentas para avaliação de sua gestão e atuação;

V - propor diretrizes e subsidiar o DPI na elaboração do planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

VI - elaborar e submeter à aprovação do DPI o Plano Anual de Trabalho do CNFCP e respectiva proposta orçamentária, os relatórios de gestão anuais e as prestações de contas;

VII - assessorar, orientar e apoiar pesquisas para inventariar e propor registros das expressões das culturas populares brasileiras;

VIII - planejar, desenvolver e fomentar programas e projetos de apoio à produção de artesanato tradicional, com base nas relações socioculturais das comunidades envolvidas;

IX - desenvolver e promover a captação, organização, conservação e difusão de acervos documentais e museológicos relativos às culturas populares;

X - estabelecer, desenvolver e aplicar metodologias visando garantir a integridade dos acervos documentais, textual, bibliográfico, museológico, sonoro e visual, inter-relacionados;

XI - assegurar o acesso e a qualidade de atendimento nos espaços destinados ao atendimento público em suas dependências;

XII - subsidiar as ações de capacitação do IPHAN, em consonância com as diretrizes da instituição, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores e agentes do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, no âmbito de sua atuação; e

XIII - lavrar Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito de sua atuação e circunscrição.

Art. 82. À Coordenação Técnica do CNFCP - COTEC compete:

I - assessorar a direção no planejamento e acompanhamento de todas as ações e projetos do CNFCP e representá-lo sempre que necessário;

II - subsidiar a direção da unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

III - apoiar a direção na elaboração do Plano de Trabalho, assessorando os setores na organização de suas propostas;

IV - acompanhar o desenvolvimento das atividades-fim, colaborando na execução dos projetos, incluídas assessorias externas no âmbito de sua atuação;

V - distribuir para os setores do CNFCP as demandas externas recebidas;

VI - promover a articulação entre as áreas técnica e administrativa, integrando ações e projetos;

VII - coordenar a execução de projetos na área de tecnologia da informação e comunicação, visando a potencializar a difusão de ações e a disseminação de informações pelo portal, em consonância com o PDTI do IPHAN; e

VIII - assessorar a direção na elaboração de projetos para captação de recursos extra-orçamentários.

Art. 83. À Coordenação Administrativa do CNFCP - COADM compete:

I - subsidiar a direção da unidade na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

II - subsidiar o DPA com as informações relativas à gestão de pessoas e às atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Unidade Gestora do CNFCP;

III - executar as ações de gestão e fiscalização de convênios, contratos e seus ajustes, bem como das permissões onerosas de uso do CNFCP;

IV - gerenciar as ações de planejamento, de execução orçamentária e financeira, de recursos humanos e de administração de material, patrimônio e serviços gerais do CNFCP;

V - proceder ao atendimento e ao acompanhamento do cadastro de fornecedores no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores - SICAF; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - apoiar a coordenação técnica na execução de projetos na área de tecnologia da informação e comunicação, zelando pela manutenção e qualificação de sistemas informatizados e bancos de dados; e

VII - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da unidade, junto à unidade gestora do SIASS; e

VIII - apoiar o Diretor do CNFCP em suas incumbências, no âmbito de sua atuação.

Art. 84. Ao Museu de Folclore Edison Carneiro - MFEC compete:

I - pesquisar, coletar, documentar, conservar e difundir os testemunhos materiais das expressões populares de diferentes grupos culturais do país;

II - implantar mecanismos de modernização de espaços e instalações para guarda e disponibilização dos acervos e promover o acesso público, em consonância com as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN;

III - manter abertas ao público exposições de longa duração representativas da diversidade das expressões populares brasileiras;

IV - planejar e desenvolver programa de exposições de curta e média duração, locais ou itinerantes, para difusão de acervos e projetos institucionais;

V - fortalecer a constituição, preservação e difusão de acervos etnográficos por meio de parcerias com órgãos públicos e privados;

VI - desenvolver sistemas integrados de documentação e recuperação de acervos museológicos, com aplicação de novas tecnologias para sua disponibilização ao público; e

VII - assessorar instituições públicas e privadas na constituição de acervos etnográficos e concepção de exposições de interesse público no âmbito de sua atuação.

Art. 85. À Divisão de Pesquisa do CNFCP - DIPESQ compete:

I - formular e executar programas de pesquisa que visem à produção e disseminação do conhecimento e ao fomento das expressões das culturas populares;

II - realizar estudos sobre expressões das culturas populares brasileiras, com vistas a orientar ações de inventário e fomento, e à constituição e difusão de acervos do CNFCP;

III - promover o intercâmbio de conhecimento com instituições congêneres e pesquisadores das ciências humanas e sociais, organizando e participando de seminários, encontros, edições e cursos;

IV - promover concursos, prêmios e editais que estimulem a produção de conhecimento e os estudos sobre temas do folclore e da cultura popular;

V - apoiar instituições públicas e privadas, emitindo pareceres e orientando a execução de projetos e programas nas áreas de folclore e cultura popular de interesse público; e

VI - proceder à análise e emissão de pareceres técnicos dos projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no que se refere a solicitações do Ministério da Cultura encaminhadas ao IPHAN e relacionadas à sua área de competência.

Art. 86. À Divisão de Difusão Cultural do CNFCP - DICULT compete:

I - conceber e executar programas e atividades educativo-culturais relativos à área de competência, visando à transmissão de informação aos diferentes tipos de público, considerando, sobretudo, o potencial dos acervos do CNFCP;

II - promover a comunicação institucional junto aos órgãos de imprensa e ao público em geral, em consonância com as diretrizes do IPHAN para a área;

III - elaborar e executar programas integrados de intercâmbio com instituições congêneres, nacionais e estrangeiras, ampliando e mantendo a troca de informações e publicações;

IV - assessorar instituições públicas e privadas, orientando, emitindo pareceres e apoiando a execução de projetos educativos no campo das culturas populares de interesse público;

V - planejar e executar projetos e eventos culturais, estabelecendo contatos com instituições congêneres, artistas, técnicos e outros profissionais, em consonância com as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN; e

VI - planejar e desenvolver o programa de edições do CNFCP.

Art. 87. À Biblioteca Amadeu Amaral - BAA compete:

I - elaborar e desenvolver programa de incorporação de acervos bibliográficos, sonoros e visuais no campo das culturas populares, tendo em vista sua disponibilização ao público;

II - elaborar e desenvolver programa de incorporação de documentação arquivística, estabelecendo normas para preservação da memória institucional e do campo de estudos do folclore e da cultura popular, em consonância com as diretrizes institucionais;

III - desenvolver sistemas integrados de documentação e recuperação de acervos documentais, com aplicação de novas tecnologias para sua disponibilização ao público, em consonância com as diretrizes institucionais;

IV - fortalecer a difusão de acervos bibliográficos, sonoros e visuais especializados, por meio de parcerias com órgãos públicos e privados, em consonância com as diretrizes de difusão e fomento do IPHAN;

V - assessorar instituições públicas e privadas no que tange à constituição, guarda e disponibilização de acervos documentais das áreas de antropologia e cultura popular; e

VI - assessorar a direção do CNFCP na utilização dos acervos em consonância com a legislação de direito autoral.

Art. 88. Ao Departamento de Articulação e Fomento - DAF compete:

I - propor diretrizes, articular e orientar a execução de linhas de ação voltadas para a promoção, difusão, fomento e acesso ao conhecimento e informação sobre o patrimônio cultural brasileiro e sua proteção;

II - propor diretrizes, desenvolver e fomentar levantamentos, estudos e pesquisas visando à ampliação do conhecimento sobre o patrimônio cultural brasileiro e sua proteção;

III - propor diretrizes, planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e ações de formação, especialização, capacitação e aperfeiçoamento técnico especializado em patrimônio cultural;

IV - propor diretrizes e coordenar a gestão da informação do IPHAN, visando à sistematização, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao patrimônio cultural brasileiro;

V - propor diretrizes e coordenar a gestão integrada de documentos institucionais no IPHAN e a gestão dos serviços de arquivos e bibliotecas da área central, prestando assistência e orientações aos órgãos descentralizados do IPHAN;

VI - propor diretrizes e coordenar a gestão editorial do IPHAN, por meio da definição de fluxos de normatização, produção e circulação de produtos institucionais;

VII - gerenciar o uso da aplicação da identidade visual do IPHAN e promover ações para o fortalecimento da identidade e da imagem institucional;

VIII - promover, coordenar e apoiar articulações para o intercâmbio institucional de informações e experiências da gestão, promoção e preservação do patrimônio cultural em âmbito nacional e internacional;

IX - propor diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

X - planejar e coordenar a descentralização dos recursos orçamentário-financeiros para os órgãos descentralizados do IPHAN nas ações inerentes ao Departamento;

XI - estabelecer, em conjunto com os órgãos descentralizados do IPHAN, critérios de avaliação das ações e projetos da área;

XII - coordenar a elaboração de relatórios de gestão relativos à implementação das ações nas suas áreas de atuação;

XIII - definir critérios e fomentar ações para a consecução da lei federal de incentivo no âmbito do IPHAN;

XIV - estabelecer normas e procedimentos visando à análise técnica dos projetos voltados à preservação do patrimônio cultural com a finalidade de financiamento e captação de recursos;

XV - supervisionar e orientar as atividades do Centro Cultural Paço Imperial; e

XVI - atuar de forma articulada com os demais departamentos e órgãos descentralizados do IPHAN.

Art. 89. À Coordenação-Geral de Documentação e Pesquisa - COPEDOC compete:

I - implementar as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento e fomento à pesquisa, à formação e à produção, preservação e acesso às informações e ao conhecimento registrado e produzido nas ações institucionais;

II - coordenar, desenvolver, avaliar e fomentar programas e ações de documentação e informação, pesquisa e formação, produção e acesso ao conhecimento em prol da gestão, preservação e valorização do patrimônio cultural de forma articulada com os demais órgãos do IPHAN e parceiros nacionais e internacionais;

III - garantir o acesso à informação, à pesquisa e às fontes de interesse do setor por meio de sistemas e de tecnologias de informação e comunicação, redes colaborativas e da gestão em rede dos serviços de arquivos e bibliotecas na sede e unidades descentralizadas;

IV - implementar procedimentos relativos a ações de reconhecimento, acautelamento e saída do país de obras de arte e acervos protegidos;

V - desenvolver, em articulação com as unidades afins, a capacitação contínua de profissionais para o desenvolvimento das atividades de responsabilidade do setor;

VI - representar o IPHAN nos colegiados e comitês relacionados à área de documentação e pesquisa, em especial no Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo da Administração Pública Federal; e

VII - promover a articulação e cooperação institucional com redes colaborativas de informação, documentação, pesquisa e formação em nível nacional e internacional.

Art. 90. À Coordenação de Formação e Pesquisa - COFOP compete:

I - promover e articular a realização de pesquisas de interesse institucional e atuar visando o intercâmbio, a qualidade técnica e científica e a adoção das normas e padrões nacionais e internacionais em vigor;

II - promover, fomentar e desenvolver pesquisas e ações de formação em prol da memória, identidade história e gestão do patrimônio cultural, em articulação com as unidades institucionais e parceiros;

III - articular a rede de especialistas, instrutores, pesquisadores, mestres e gestores no campo do patrimônio e promover o compartilhamento de informações, metodologias e saberes;

IV - promover editais de pesquisa e de programas de formação para o aperfeiçoamento da gestão e da preservação do patrimônio cultural;

V - fomentar, produzir e difundir obras de referência e promover o intercâmbio e o acesso ao conhecimento sobre o patrimônio cultural; e

VI - estabelecer mecanismos que visem à ética e ao respeito à diversidade cultural e aos saberes dos mestres, artífices, comunidades e grupos étnicos e sociais no desenvolvimento das ações de formação, pesquisa, produção e acesso ao conhecimento.

Art. 91. Ao Serviço de Intercâmbio e Formação - SIFORM compete:

I - implementar programas, cursos e atividades didático-pedagógicas que visem à formação, especialização e aperfeiçoamento técnico para o campo da gestão e preservação do patrimônio cultural;

II - promover o aperfeiçoamento da gestão e atuação institucional com a realização e articulação dos eventos técnicos de capacitação e programas de formação;

III - promover o intercambio profissional para a produção de conhecimento e a qualificação das práticas institucionais; e

IV - desenvolver e apoiar as iniciativas de formação, intercâmbio e fomento à produção de conhecimento e a participação em redes colaborativas das instituições de ensino e pesquisa e da sociedade civil, em temas afins.

Art. 92. Ao Serviço de Difusão da Pesquisa - SEDIPE compete:

I - desenvolver, monitorar e apoiar estudos e pesquisas a partir da prática institucional, do conhecimento e das informações registradas e produzidas pela instituição;

II - desenvolver, fomentar e apoiar a produção do conhecimento e de obras de referência para a qualificação das práticas de gestão e preservação do patrimônio;

III - desenvolver ações, produtos e atividades de registro, difusão e intercambio do conhecimento, gerado por meio das iniciativas de fomento, pesquisa, formação e capacitação, e pela atuação da rede de pesquisadores;

IV - estabelecer mecanismos para o registro, participação e circulação da produção institucional no meio acadêmico, nos setores afins e na sociedade; e

V - promover a adoção dos padrões técnicos e científicos e das diretrizes estabelecidas nas ações de produção e difusão das pesquisas institucionais.

Art. 93. À Coordenação de Documentação e Informação - CODIN compete:

I - coordenar o desenvolvimento de métodos, instrumentos, sistemas e diretrizes para a gestão, tratamento, conservação e segurança dos acervos documentais da instituição, em qualquer suporte;

II - estabelecer, em conjunto com a área de tecnologia da informação, estratégias e metodologias para a gestão da informação e integração de sistemas;

III - propor, implantar e coordenar programas, projetos e ações de gestão da documentação e informação com a adoção e desenvolvimento de metodologias e normas, em cumprimento à legislação em vigor e aos padrões técnicos e científicos nacionais e internacionais;

IV - articular a rede de serviços de arquivos e bibliotecas dos órgãos descentralizados e promover a gestão integrada das fontes de informação institucional e de interesse do patrimônio cultural;

V - desenvolver, implantar e atualizar os instrumentos de gestão dos acervos de documentos institucionais e os procedimentos e rotinas para os serviços de atendimento ao publico presencial e remoto;

VI - garantir o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da instituição e outras afins e de interesse na gestão da documentação e informação institucional;

VII - coordenar o Arquivo Central do IPHAN e as Bibliotecas Aloísio Magalhães e Noronha Santos;

VIII - prestar assistência aos arquivos e bibliotecas dos órgãos descentralizados; e

IX - promover, em consonância com as diretrizes institucionais e em parceria com os demais órgãos do IPHAN, ações de capacitação, atualização e articulação da rede de profissionais gestores e integrantes de serviços de documentação.

Art. 94. À Divisão de Gestão Documental - DIVGED compete:

I - desenvolver, implementar e avaliar as atividades de gestão da documentação arquivística e bibliográfica e promover a adoção de sistemas de informação de interesse do patrimônio cultural;

II - prestar assistência, fomentar e apoiar as atividades de gestão da informação e documentação, e do funcionamento dos serviços de atendimento ao público desenvolvido nos órgãos descentralizados do IPHAN;

III - propor, implementar e acompanhar as diretrizes de desenvolvimento de coleções, definindo critérios para aquisição e ampliação de acervos;

IV - gerenciar as atividades e serviços do Arquivo Central em Brasília e da Biblioteca Aloísio Magalhães; e

V - propor a normatização bibliográfica e desenvolver ações de controle da coleção editorial institucional para sua preservação, integridade e acesso.

Art. 95. Ao Serviço de Sistemas de Informação e Redes - SIREDE compete:

I - manter, aperfeiçoar e prestar assistência aos demais órgãos do IPHAN, para o funcionamento integrado dos sistemas de documentação e informação;

II - manter, aperfeiçoar e prestar assistência aos demais órgãos do IPHAN, para o funcionamento dos protocolos e respectivo sistema informatizado;

III - treinar e atualizar os profissionais de documentação e operadores dos sistemas de informação, documentação e protocolo, em parceria com os demais órgãos do IPHAN; e

IV - fomentar a articulação institucional e com redes locais, nacionais e internacionais, para o acesso à informação de interesse do patrimônio cultural.

Art. 96. À Divisão de Tratamento Documental - DIVDOC compete:

I - desenvolver, implementar e avaliar as atividades de tratamento documental relacionadas à manutenção, à integração e ao acesso às fontes de informação de interesse do patrimônio cultural;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - desenvolver, implementar e avaliar processamento técnico da informação, com a adoção e desenvolvimento de padrões, metodologias e normas, em cumprimento à legislação em vigor;

III - prestar assistência, fomentar e apoiar as atividades de tratamento dos acervos documentais junto aos demais órgãos do IPHAN;

IV - promover estudos e ações para o desenvolvimento, integração e utilização de vocabulário controlado, descritores e classificadores da documentação e informação, em parceria com os demais órgãos do IPHAN;

V - gerenciar as atividades e serviços do Arquivo Central no Rio de Janeiro e da Biblioteca Noronha Santos; e

VI - promover e fomentar a identificação, valorização e acesso aos acervos documentais de interesse da preservação do patrimônio cultural.

Art. 97. À Divisão de Conservação de Acervos Documentais - DIVCON compete:

I - desenvolver métodos, procedimentos e padrões de conservação, higienização, acondicionamento e restauração de acervos arquivísticos e bibliográficos, em qualquer suporte;

II - realizar a conservação preventiva e ações emergenciais, bem como a restauração dos acervos documentais, nas unidades de conservação e laboratórios do IPHAN;

III - prestar assistência, fomentar e promover a implantação de unidades e atividades de conservação e restauração de acervos documentais, junto aos órgãos descentralizados do IPHAN; e

IV - treinar e atualizar os profissionais de documentação na conservação e restauração de acervos documentais, em parceria com os demais órgãos do IPHAN.

Art. 98. À Coordenação-Geral de Difusão e Projetos - COGEDIP compete:

I - implementar as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento e fomento à promoção, educação patrimonial, gestão editorial e difusão do patrimônio cultural;

II - coordenar, desenvolver e avaliar programas, projetos e ações de promoção, fomento e educação patrimonial, em prol da difusão, preservação e valorização do patrimônio cultural, de forma articulada com os demais órgãos do IPHAN;

III - propor ações de interlocução e de cooperação com instituições públicas, privadas e a sociedade civil, em prol da difusão e apropriação social do patrimônio cultural;

IV - propor, coordenar, apoiar e avaliar a execução das atividades de promoção, gestão editorial e de produtos institucionais, com a utilização e o aperfeiçoamento de padrões e normas de identidade institucional e visual, em consonância com as diretrizes estabelecidas e a legislação em vigor;

V - promover o acesso público ao conjunto das fontes de informação institucional, por meio da gestão do portal do IPHAN, na internet, intranet e outros meios de comunicação institucional, de forma integrada com os demais órgãos do IPHAN e em parceria com a área de tecnologia da informação; e

VI - planejar, coordenar, acompanhar e orientar as ações e procedimentos para a consecução das diretrizes de incentivo e fomento em prol do patrimônio cultural, com a participação dos demais órgãos do IPHAN.

Art. 99. À Coordenação de Difusão do Patrimônio Cultural - CODIP compete:

I - promover, articular e apoiar as atividades e projetos de promoção e difusão, de forma a ampliar a compreensão e a apropriação social do patrimônio cultural;

II - promover, orientar e apoiar os eventos, campanhas, premiações, projetos e iniciativas institucionais de valorização, divulgação e acesso ao patrimônio cultural no Brasil e no exterior;

III - desenvolver e implementar serviços especializados e ações junto aos meios de comunicação, para a promoção e difusão do patrimônio cultural;

IV - desenvolver e apoiar a produção de material promocional e de divulgação, em diversas mídias, para difundir a atuação institucional e o conhecimento sobre a gestão e preservação do patrimônio cultural;

V - implementar as diretrizes editoriais, orientar a gestão e aperfeiçoar os procedimentos e fluxos da produção e circulação dos produtos editoriais e promocionais, em articulação com os demais órgãos do IPHAN;

VI - implementar e aperfeiçoar as atividades de gestão da circulação, distribuição e intercambio de produtos editoriais;

VII - desenvolver estudos e ações de avaliação, junto ao público-alvo, para a adequação e aperfeiçoamento das ações de difusão e promoção institucional;

VIII - promover, coordenar, integrar e avaliar a implementação de programas e projetos de educação no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural; e

IX - promover o desenvolvimento de pesquisas, metodologias, conteúdos e materiais instrucionais, e a sistematização das fontes de informação e de boas práticas na área de educação patrimonial.

Art. 100. À Coordenação de Educação Patrimonial - CEDUC compete:

I - promover programas, projetos e ações educativas visando ampliar o diálogo e as formas de participação da sociedade no reconhecimento, usufruto e valorização do patrimônio, na construção de saberes, e no intercâmbio e acesso ao conhecimento sobre a identidade, a memória e a cidadania;

II - promover, coordenar, integrar e avaliar a implementação de programas e projetos de educação no âmbito da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

III - promover o desenvolvimento de pesquisas, metodologias, conteúdos e materiais instrucionais e a sistematização das fontes de informação e de boas práticas na área de educação patrimonial;

IV - promover e fomentar a cooperação com instituições de educação, turismo, meio-ambiente e outros setores de interesse da área de educação patrimonial;

V - propor, articular e apoiar redes colaborativas em prol da educação patrimonial;

VI - coordenar a implementação das diretrizes, projetos e atividades que integrem as ações de educação patrimonial na gestão, preservação e valorização do patrimônio cultural, com fomento às iniciativas dos estados e municípios; e

VII - fornecer subsídios para a implantação, manutenção e avaliação do funcionamento das Casas de Patrimônio, de forma articulada com os demais departamentos, unidades especiais e Superintendências do IPHAN, bem como as instituições gestoras de patrimônio e a sociedade civil.

Parágrafo único. As Casas do Patrimônio constituem-se em ação institucional, pedagógica e de educação patrimonial, caracterizadas como espaços de interlocução, acesso à informação e gestão participativa da política de patrimônio, visando estabelecer novas formas de relacionamento do IPHAN com a sociedade e com o poder público, conferindo transparência e ampliando os mecanismos de gestão da preservação do patrimônio cultural.

Art. 101. À Coordenação de Fomento a Projetos Incentivados - COFOM compete:

I - desenvolver, em articulação com os demais órgãos do IPHAN, o planejamento, a gestão e o aperfeiçoamento dos procedimentos de formulação e de análise técnica especializada de projetos e iniciativas de preservação, salvaguarda, difusão e acesso aos bens culturais apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, na forma da Lei nº 8.313, de 1991;

II - supervisionar e monitorar a execução dos projetos relacionados no inciso I;

III - propiciar, de forma articulada com a área de tecnologia da informação, a gestão e operação do sistema informatizado das ações de fomento e incentivo à cultura, coordenado pelo Ministério da Cultura, referentes aos projetos e iniciativas relacionadas às competências do IPHAN;

IV - subsidiar a formulação, implantação e avaliação de normas, referenciais e procedimentos técnicos que regulem as ações institucionais de incentivo e fomento à cultura, no campo do patrimônio cultural;

V - organizar, integrar e validar as informações disponibilizadas sobre fomento a projetos incentivados e proceder a seus registros nos sistemas de informações institucionais correspondentes;

VI - prestar orientação e assistência técnica aos órgãos descentralizados do IPHAN na formulação, análise e finalização dos projetos;

VII - promover a análise, avaliação e consolidação de estudos sobre as ações implementadas;

VIII - prestar orientação e assistência técnica aos proponentes, pareceristas e gestores na formulação, análise e finalização dos projetos, no campo do patrimônio cultural;

IX - articular a participação do IPHAN nas instâncias técnicas e de deliberação dos projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, especialmente a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e Comissão do Fundo Nacional de Cultura (CFNC);

X - promover, articular e avaliar as ações de incentivo e fomento a projetos culturais no âmbito do IPHAN e a implementação e coordenação do Fundo Setorial de Patrimônio e Memória;

XI - identificar e promover a articulação com instituições parceiras do IPHAN, para o desenvolvimento, captação de recursos, fomento e execução de projetos financiados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, por meio de editais e de ações de cooperação; e

XII - fomentar, monitorar, efetivar análises e consolidar resultados sobre os editais e outras fontes de financiamento a projetos no campo do patrimônio cultural.

Art. 102. À Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos Incentivados - DIAPRO compete:

I - registrar as ações, nos sistemas institucionais correspondentes, de incentivo e fomento a projetos e iniciativas do campo do patrimônio cultural;

II - gerenciar o registro, fluxo, triagem, distribuição, acompanhamento e implementação de projetos incentivados, em conformidade com a legislação especifica, no campo do patrimônio cultural;

III - capacitar, supervisionar e prestar assistência aos órgãos do IPHAN para a consecução dos procedimentos técnicos, administrativos e processuais, de fiscalização e validação de resultados dos projetos aprovados;

IV - identificar e apoiar a proposição de projetos especiais, de interesse do IPHAN, em conformidade com Política Nacional do Patrimônio Cultural;

V - apoiar a consolidação, análise e divulgação dos dados e informações sobre ações de fomento e incentivo do IPHAN; e

VI - gerar relatórios para subsidiar a gestão das ações de incentivo no âmbito de atuação do IPHAN.

Art. 103. Ao Centro Cultural Paço Imperial - CCPI compete:

I - estabelecer-se como espaço de excelência de arte, história e patrimônio, constituindo-se como projeto exemplar de prédio histórico com utilização cultural de larga escala;

II - realizar, difundir e supervisionar exposições, debates e seminários, articulando memória e inovação, passado, presente e futuro;

III - consolidar seu papel como centro de experimentação de novas linguagens e patrimônio, propondo diretrizes para exposições nacionais e internacionais;

IV - propor diretrizes e subsidiar o DAF na elaboração do planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN no âmbito de sua atuação;

V - elaborar e submeter à aprovação do DAF o seu Plano Anual de Trabalho e respectiva proposta orçamentária, relatórios de gestão anuais e prestações de contas;

VI - definir parâmetros de curadoria e de itinerâncias, com foco em questões de patrimônio, memória e identidade, visando à promoção do patrimônio cultural e à produção de conhecimento a seu respeito, com atenção especial para as ações de parceria com as Casas de Patrimônio;

VII - exercer a curadoria, quando instado e no âmbito de sua atuação, prestando assistência, acompanhamento, articulando a produção, supervisionando, coordenando e desenvolvendo projetos de exposições em todo o território nacional;

VIII - fomentar pesquisas referentes à investigação de linguagens, com foco especial nas artes plásticas, que contribuam para a percepção e permanente reconstrução das memórias e identidades patrimoniais;

IX - propor diretrizes para a execução de projetos na produção e montagem de exposições e em museografia, difundindo-as para os demais órgãos do IPHAN;

X - promover linhas de ação e articulação, junto aos segmentos representativos da história e do patrimônio, visando reconhecer e valorizar a diversidade e estimular a inclusão social;

XI - exercer atividades educativas, em conformidade com as diretrizes do IPHAN, que estabeleçam conexões entre linguagens e significados da arte provenientes de códigos, vivências e sentidos dos diversos segmentos sociais e culturais;

XII - realizar, em conformidade com as diretrizes do IPHAN, atividades educativas e oficinas de arte complementares às exposições de artes plásticas;

XIII - promover o intercâmbio entre alunos das redes pública e particular do ensino e a Biblioteca Paulo Santos, privilegiando sua vocação para a área de arte e arquitetura; e

XIV - lavrar Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito de sua atuação e circunscrição.

Art. 104. À Divisão Técnica do Centro Cultural Paço Imperial - DIVTEC compete:

I - propor, coordenar e avaliar projetos e ações nas áreas de educação e exposições, em consonância com as diretrizes emanadas da direção do CCPI;

II - subsidiar a direção do CCPI na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

III - promover a interação das exposições com ações técnico-educativas;

IV - subsidiar a direção do CCPI nas ações de articulação institucional com outros órgãos e segmentos da sociedade;

V - promover ações voltadas para projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, e pelas legislações estaduais e municipais de incentivos fiscais à cultura;

VI - gerenciar os processos de seleção de projetos para o CCPI;

VII - elaborar, coordenar e desenvolver os projetos educativos e de exposições;

VIII - articular o desenvolvimento dos trabalhos junto às áreas de curadoria, pesquisas museológicas e de exposições;

IX - supervisionar a programação visual e o trabalho de divulgação das exposições;

X- planejar a programação das exposições em articulação com a área de curadoria e pesquisas museológicas; e

XI - supervisionar a execução dos projetos do CCPI.

Art. 105. À Divisão Administrativa do Centro Cultural Paço Imperial - DIVADM compete:

I - subsidiar a direção do CCPI na proposição de diretrizes para o planejamento plurianual, estratégico e orçamentário-financeiro do IPHAN, no âmbito de sua atuação;

II - subsidiar o DPA com as informações relativas à gestão de pessoas e às atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Unidade Gestora do CCPI;

III - prestar assistência, no âmbito de sua atuação, à Divisão Técnica do CCPI;

IV - executar as ações de gestão e fiscalização de convênios, contratos e seus ajustes, bem como das permissões onerosas de uso do CCPI;

V - gerenciar as ações de planejamento, de execução orçamentária e financeira, de recursos humanos e de administração de material, patrimônio e serviços gerais do CCPI;

VI - definir e propor projetos de TI para o CCPI, em conformidade com o PDTI do IPHAN;

VII - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da unidade, junto à unidade gestora do SIASS;

VIII - proceder ao atendimento e ao acompanhamento do cadastro de fornecedores no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores - SICAF; e

IX - apoiar o Diretor do CCPI em suas incumbências, no âmbito de sua atuação.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 106. São órgãos descentralizados do IPHAN:

I - as Superintendências, com sedes e âmbito de atuação nos Estados da federação e no Distrito Federal; e

II - as seguintes unidades especiais:

a) Centro Nacional de Arqueologia, subordinado ao DEPAM;

b) Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx, subordinado ao DEPAM;

c) Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular, subordinado ao DPI; e

d) Centro Cultural Paço Imperial, subordinado ao DAF.

Art. 107. As Superintendências do IPHAN têm as seguintes estruturas:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - Superintendência do IPHAN no Estado do Acre - IPHAN-AC:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
II - Superintendência do IPHAN no Estado de Alagoas - IPHAN-AL:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
III - Superintendência do IPHAN no Estado do Amapá - IPHAN-AP:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
IV - Superintendência do IPHAN no Estado do Amazonas - IPHAN-AM:
a) Coordenação Técnica; e
b) Coordenação Administrativa;
V - Superintendência do IPHAN no Estado da Bahia - IPHAN-BA:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Divisão de Apoio;
d) Escritório Técnico de Porto Seguro;
e) Escritório Técnico de Lençóis;
f) Escritório Técnico de Cachoeira; e
g) Escritório Técnico de Rio de Contas;
VI - Superintendência do IPHAN no Estado do Ceará - IPHAN-CE:
a) Divisão Técnica;
b) Divisão Administrativa;
c) Escritório Técnico de Sobral; e
d) Escritório Técnico de Icó;
VII - Superintendência do IPHAN no Distrito Federal - IPHAN-DF:
a) Coordenação Técnica; e
b) Coordenação Administrativa;
VIII - Superintendência do IPHAN no Estado do Espírito Santo - IPHAN-ES:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
IX - Superintendência do IPHAN no Estado de Goiás - IPHAN-GO:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Escritório Técnico de Goiás; e
d) Escritório Técnico de Pirenópolis;
X - Superintendência do IPHAN no Estado do Maranhão - IPHAN-MA:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa; e
c) Escritório Técnico de Alcântara;
XI - Superintendência do IPHAN no Estado de Minas Gerais - IPHAN-MG:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Divisão de Apoio;
d) Escritório Técnico de Ouro Preto;
e) Escritório Técnico de Congonhas;
f) Escritório Técnico do Serro;
g) Escritório Técnico de Tiradentes;
h) Escritório Técnico de Diamantina;
i) Escritório Técnico de São João Del Rey; e
j) Escritório Técnico de Mariana;
XII - Superintendência do IPHAN no Estado do Mato Grosso - IPHAN-MT:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
XIII - Superintendência do IPHAN no Estado do Mato Grosso do Sul - IPHAN-MS:
a) Divisão Técnica;
b) Divisão Administrativa; e
c) Escritório Técnico de Corumbá;
XIV - Superintendência do IPHAN no Estado do Pará - IPHAN-PA:
a) Coordenação Técnica; e
b) Coordenação Administrativa;
XV - Superintendência do IPHAN no Estado da Paraíba - IPHAN-PB:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
XVI - Superintendência do IPHAN no Estado do Paraná - IPHAN-PR:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
XVII - Superintendência do IPHAN no Estado de Pernambuco - IPHAN-PE:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Divisão de Apoio;
d) Escritório Técnico de Olinda; e
e) Parque Histórico Nacional dos Guararapes;
XVIII - Superintendência do IPHAN no Estado do Piauí - IPHAN-PI:
a) Divisão Técnica;
b) Divisão Administrativa; e
c) Escritório Técnico de São Raimundo Nonato;
XIX - Superintendência do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro - IPHAN-RJ:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Divisão de Apoio;
d) Escritório Técnico da Região Serrana;
e) Escritório Técnico do Litoral Sul;
f) Escritório Técnico da Região dos Lagos; e
g) Escritório Técnico do Médio Vale do Paraíba;
XX - Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Norte - IPHAN-RN:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
XXI - Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul - IPHAN-RS:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa;
c) Escritório Técnico de Antonio Prado; e
d) Parque Histórico Nacional das Missões;
XXII - Superintendência do IPHAN no Estado de Rondônia - IPHAN-RO:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa;
XXIII - Superintendência do IPHAN no Estado de Roraima - IPHAN-RR:
a) Divisão Técnica: e
b) Divisão Administrativa;
XIV - Superintendência do IPHAN no Estado de Santa Catarina - IPHAN-SC:
a) Divisão Técnica;
b) Divisão Administrativa;
c) Escritório Técnico de São Francisco do Sul; e
d) Escritório Técnico de Laguna;
XXV - Superintendência do IPHAN no Estado de São Paulo - IPHAN-SP:
a) Coordenação Técnica; e
b) Coordenação Administrativa;
XXVI - Superintendência do IPHAN no Estado de Sergipe - IPHAN-SE:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa; e
XXVII - Superintendência do IPHAN no Estado do Tocantins - IPHAN-TO:
a) Divisão Técnica; e
b) Divisão Administrativa.

Art. 108. Às Superintendências do IPHAN compete:

I - propor, planejar, coordenar, implementar e executar e avaliar as atividades, programas, ações e projetos referentes à ação institucional do IPHAN na preservação dos bens culturais sob sua circunscrição, atendendo às diretrizes institucionais e da Política Nacional do Patrimônio Cultural;

II - representar o IPHAN, em sua circunscrição, no atendimento às demandas dos órgãos federais de fiscalização e polícia e dos Poderes Legislativo e Judiciário, no que lhe couber;

III - analisar, aprovar, fiscalizar, e avaliar projetos de intervenção em áreas e bens protegidos pela legislação federal vigente, prestando as orientações técnicas pertinentes;

IV - exercer a fiscalização, proceder ao embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e propor e subsidiar o Presidente do IPHAN na aplicação de sanções legais;

V - liberar a saída do país e a movimentação de bens culturais que não estiverem sujeitos à aplicação da legislação federal de proteção;

VI - definir, em conjunto com a Diretoria do IPHAN, critérios e padrões técnicos para a conservação do patrimônio cultural e a intervenção nele;

VII - propor e instruir processos de tombamento, registro e chancela de bens culturais sob sua circunscrição;

VIII - promover e implementar estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural;

IX - gerir, em conformidade com as diretrizes institucionais e no âmbito de sua atuação, os arquivos e bibliotecas instalados em suas sedes e em outras unidades sob sua gestão;

X - executar as ações de promoção, fomento e difusão do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes e prioridades institucionais estabelecidas;

XI - promover a articulação institucional com o poder público e sociedade, em sua circunscrição, no âmbito do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, em consonância com as diretrizes de articulação, fomento e promoção estabelecidas pelo IPHAN;

XII - realizar as atividades de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora sob sua responsabilidade;

XIII - realizar a administração dos bens que estejam sob sua guarda;

XIV - analisar e aprovar o licenciamento cultural nos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA no que se refere aos bens culturais, no âmbito de sua circunscrição, em conformidade com os preceitos constitucionais e a legislação vigente;

XV - fiscalizar os projetos licenciados com base em EIA e RIMA, destinados à implantação de empreendimentos no âmbito do patrimônio cultural;

XVI - cadastrar negociantes de antiguidades de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, no âmbito de sua circunscrição, em conformidade com a legislação vigente;

XVII - promover, divulgar, executar e gerenciar as ações educativas das Casas de Patrimônio, no âmbito de sua atuação, em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas para a área;

XVIII - proceder, no âmbito de sua circunscrição e conforme regulamentação do Ministério da Cultura, à análise, acompanhamento e fiscalização de projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, relacionados à área de patrimônio cultural;

XIX - fiscalizar e acompanhar a execução de convênios celebrados pelo IPHAN no âmbito de sua circunscrição;

XX - coordenar e supervisionar o funcionamento dos Escritórios Técnicos, Casas do Patrimônio e de outras unidades de gestão localizadas no âmbito de sua circunscrição;

XXI - proceder às licitações, contratações, gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de contratos, sob sua circunscrição; e

XXII - lavrar Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito de sua atuação e circunscrição.

Art. 109. Às Coordenações e Divisões Técnicas das Superintendências compete:

I - coordenar, planejar e gerenciar a execução das ações inerentes às competências da Superintendência à qual estejam vinculadas;

II - promover, gerenciar, executar e avaliar as ações de fiscalização dos bens culturais sob sua área de atuação;

III - propor, elaborar, coordenar e executar projetos, pesquisas e atividades referentes às ações institucionais no âmbito de sua atuação;

IV - assistir e orientar os Escritórios Técnicos, Parques Históricos Nacionais e outras unidades de gestão no âmbito da circunscrição da Superintendência à qual estejam vinculadas;

V - gerenciar o atendimento das demandas interinstitucionais e externas ao IPHAN, na sua área de competência;

VI - subsidiar a formulação do Plano Plurianual e do planejamento orçamentário-financeiro da Superintendência a qual esteja vinculada; e

VII - executar as ações de gestão e fiscalização de convênios, contratos e seus ajustes, bem como das permissões onerosas de uso, no âmbito de sua atuação.

Art. 110. Às Coordenações e Divisões Administrativas das Superintendências compete:

I - subsidiar a formulação do Plano Plurianual e do planejamento orçamentário-financeiro da Superintendência a qual esteja vinculada;

II - executar as ações de gestão e fiscalização de convênios, contratos e seus ajustes, bem como das permissões onerosas de uso, no âmbito de sua atuação;

III - gerenciar as ações de planejamento, de execução orçamentária e financeira, de recursos humanos e de administração de material, patrimônio e serviços gerais;

IV - subsidiar o DPA/IPHAN com as informações gerenciais relativas a recursos humanos e às atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Unidade Gestora da Superintendência a qual esteja vinculada;

V - fornecer informações para os órgãos de controle interno e externos sempre que solicitado;

VI - definir e propor projetos de TI para a Superintendência à qual esteja subordinada, em conformidade com o PDTI do IPHAN;

VII - gerenciar as licenças de saúde dos servidores da unidade, junto à unidade gestora do SIASS;

VIII - proceder ao atendimento e ao acompanhamento do cadastro de fornecedores no SICAF; e

IX - apoiar o Superintendente em suas incumbências, no âmbito de sua atuação.

Art. 111. Às Divisões de Apoio das Superintendências compete executar as atividades que lhes forem atribuídas pelos Superintendentes aos quais estejam vinculados.

Art. 112. Aos Escritórios Técnicos compete:

I - executar, no âmbito de sua circunscrição, as diretrizes e ações técnico-administrativas emanadas da Superintendência a qual estejam subordinados;

II - gerenciar, instruir e orientar processos, no âmbito de sua circunscrição e de sua competência;

III - promover ações de articulação institucional com o poder público e sociedade locais, em consonância com as diretrizes institucionais de articulação, fomento e promoção estabelecidas; e

IV - propor, elaborar e acompanhar projetos e atividades referentes às ações institucionais, em sua circunscrição e área de competência.

Art. 113. Ao Parque Histórico Nacional dos Guararapes compete:

I - preservar:

a) a memória histórica do século XVII, por ocasião da Insurreição Pernambucana; e

b) o patrimônio cultural de seu perímetro territorial; e

II - executar as diretrizes e ações técnico-administrativas emanadas da Superintendência do IPHAN no Estado de Pernambuco.

Art. 114. Ao Parque Histórico Nacional das Missões compete:

I - preservar a memória histórica e os remanescentes do antigo povo de São Miguel Arcanjo;

II - gerir os Sítios Históricos e Arqueológicos Missioneiros; e

III - executar as diretrizes e ações técnico-administrativas emanadas da Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS SERVIDORES

Art. 115. Ao Presidente incumbe:

I - representar o IPHAN, ativa e passivamente, em juízo, por meio de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu maior responsável;

II - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do IPHAN, zelando pelo cumprimento das políticas e diretrizes definidas pelo Ministério da Cultura e dos planos, programas e projetos respectivos;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo, da Diretoria e do Comitê Gestor;

IV - firmar, em nome do IPHAN, acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;

V - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

VI - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei;

VII - ordenar despesas;

VIII - baixar atos ad referendum da Diretoria, nos casos de comprovada urgência;

IX - assinar os atos de tombamento de bens culturais e chancela da paisagem cultural, submetendo-os ao Ministro de Estado da Cultura para homologação;

X - determinar o registro dos bens culturais de natureza imaterial, conforme deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

XI - reexaminar e decidir, em segunda e última instância, na forma do Regimento, sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais; e

XII - instaurar, no âmbito do IPHAN, processos de sindicância e processos administrativos disciplinares (PAD), homologar seus resultados e aplicar as sanções cabíveis, bem como decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

§1º À exceção dos incisos III, VIII, IX, X e XI, as atribuições contidas neste artigo poderão ser delegadas.

§2º A delegação da competência de que trata o inciso XII deverá obedecer à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 116. Ao Chefe de Gabinete incumbe assistir ao Presidente em sua representação política e social, orientar e controlar os serviços de agenda interna e externa de audiências, coordenar e orientar as atividades dos assessores diretos e imediatos, e outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

Art. 117. Ao Procurador-Chefe incumbe:

I - dirigir a Procuradoria Federal, coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - examinar e aprovar as matérias jurídicas submetidas à sua apreciação;

III - fixar orientação jurídica, no tocante à matéria finalística do IPHAN, a ser uniformemente seguida pelos membros da AGU em exercício na autarquia;

IV - assessorar o Presidente do IPHAN, os Diretores e demais dirigentes em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - propor ao Presidente do IPHAN e ao Procurador-Geral Federal medidas de caráter jurídico e administrativo de interesse da Autarquia reclamadas pelo interesse público;

VI - assistir ao Presidente do IPHAN no controle da legalidade dos atos de gestão da Autarquia;

VII - editar atos normativos inerentes à sua atribuição;

VIII - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da Autarquia, nos termos da legislação vigente e na forma das diretrizes e orientações emanadas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Presidência do IPHAN; e

IX - recomendar a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares.

Art. 118. Aos Procuradores Federais e demais Membros da AGU lotados nos Órgãos Descentralizados:

I - examinar e aprovar, no âmbito dos Órgãos Descentralizados, as minutas de editais de licitação, leilão, concurso, ou de processo seletivo público, bem como as minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes e similares;

II - analisar e manifestar-se sobre consultas, expedientes e questionamentos jurídicos, em processos dos órgãos descentralizados do IPHAN;

III - realizar estudos de temas jurídicos específicos de sua área de atuação;

IV - observar, nas suas manifestações em matéria específica da atividade-fim do IPHAN, as orientações jurídicas firmadas pelo Procurador-Chefe; e

V - assessorar juridicamente os dirigentes dos órgãos descentralizados do IPHAN em reuniões e audiências junto ao Ministério Público Federal e Estadual, Polícia Federal, Poder Judiciário, dentre outros entes públicos ou privados quando necessário em sua área de atuação.

Art. 119. Ao Auditor Chefe incumbe:

I - atender as diligências e pedidos de informações emanadas dos órgãos federais de controle interno e do Tribunal de Contas da União;

II - promover e estimular as práticas de auditoria voltadas para orientações técnicas e gerenciais de natureza preventiva, zelando pela adequada aplicação dos instrumentos normativos, administrativos e legais;

III - assegurar a execução sistemática e periódica de auditorias de gestão, contábil e de recursos humanos, de modo a efetivar a avaliação e o controle da regularidade dos atos administrativos e financeiros praticados pelo Instituto;

IV - assegurar canais de interação entre o IPHAN e representantes da sociedade, de modo a garantir os níveis de eficiência, eficácia e efetividade por eles requeridos em relação aos serviços prestados pelo Instituto;

V - assegurar a implementação de sistema de atendimento ao cidadão e contribuir para a qualidade do serviço público prestado pelo IPHAN à população;

VI - atender, com agilidade e presteza, as reclamações, reivindicações e denúncias dos cidadãos, assegurando níveis satisfatórios de respostas;

VII - informar aos cidadãos sobre as decisões, obrigações e direitos decorrentes das ações do IPHAN;

VIII - estabelecer mecanismos de consulta e de controle pela sociedade sobre as ações, programas e projetos institucionais, bem como desenvolver estratégias de conciliação e mediação; e

IX - determinar a execução de auditorias de gestão ambiental, com vistas às instruções regulares e excepcionais.

Art. 120. Aos Diretores incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do IPHAN; e ainda:

I - manifestar-se e deliberar, quando for o caso, sobre as ações do IPHAN, no âmbito das suas competências legais, respeitada a legislação em vigor;

II - comparecer às reuniões quando convocados;

III - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

IV - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao Comitê Gestor;

V - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;

VI - propor temas e assuntos, com antecedência, às reuniões de Diretoria; e

VII - supervisionar e avaliar as atividades gerenciais específicas de cada Coordenação-Geral, Coordenação e Divisão do Departamento, bem como o desempenho dos servidores sob sua competência em suas atividades.

Art. 121. Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, além das atribuições referidas no art. 120, incumbe:

I - praticar conjunta ou isoladamente, atos específicos de sua área de atuação, derivados dos órgãos superiores e centrais do Governo Federal;

II - planejar, gerenciar e adotar medidas diretivas, por meio de instruções normativas e manuais de procedimentos específicos, necessárias à implementação, aplicação e execução de dispositivos legais e regulamentares das atividades inerentes aos sistemas de gestão da Administração Pública Federal; e

III - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos de sua respectiva área de atuação e competência.

Parágrafo único. Os atos normativos serão submetidos à apreciação e aprovação do Presidente do IPHAN.

Art. 122. Aos Diretores do DEPAM, do DPI e do DAF, além das atribuições definidas no art. 120, são atribuídas, ainda, as seguintes incumbências:

I - praticar conjunta ou isoladamente, atos específicos de suas áreas de atuação, derivados dos órgãos superiores e centrais do Governo Federal;

II - planejar, gerenciar e adotar medidas diretivas por meio de instruções normativas e manuais de procedimentos específicos, necessários à implementação, aplicação e execução das ações institucionais sob suas responsabilidades;

III - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência;

IV - assessorar o Presidente no exercício de suas atribuições e atender, no âmbito das respectivas diretorias, as diretrizes institucionais e governamentais;

V - coordenar e Supervisionar as atividades e projetos das Unidades Especiais sob responsabilidade do Departamento;

VI - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos pertinentes aos respectivos departamentos;

VII - orientar, coordenar, avaliar e controlar as ações de operacionalização dos projetos e atividades dos departamentos, a cargo dos órgãos descentralizados do IPHAN, zelando pelo cumprimento dos objetivos e metas de desempenho;

VIII - adotar as medidas diretivas necessárias ao cumprimento dos objetivos finalísticos institucionais e ao alcance dos resultados de desempenho afetos aos seus departamentos;

IX - assegurar a articulação inter e intra-institucional, de forma integrada, visando ao fortalecimento institucional e ao compartilhamento da execução da gestão do patrimônio cultural brasileiro;

X - promover o intercâmbio e a disseminação de informações no âmbito do IPHAN e fora dele;

XI - promover gestões, em articulação com as instâncias pertinentes, para a obtenção dos recursos e meios necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades finalísticas;

XII - propor acordos, cooperações técnicas e convênios nas áreas de atuação do Departamento.

XIII - definir prioridades de aplicação à conta do orçamento alocado em seus respectivos departamentos;

XIV - supervisionar e facilitar a aplicação dos procedimentos de avaliação de desempenho;

XV - atender, no âmbito dos respectivos departamentos, as diretrizes institucionais e governamentais;

XVI - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos institucionais afetos à sua área de atuação;

XVII - coordenar a elaboração de relatórios de gestão relativos à sua área de atuação; e

XVIII - supervisionar as análises e emissões de pareceres técnicos dos projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, em sua área de atuação.

Parágrafo único. Os atos normativos serão submetidos à apreciação e aprovação do Presidente do IPHAN.

Art. 123. Aos Coordenadores Gerais do DPA incumbe planejar, coordenar, orientar, monitorar e avaliar a execução e avaliação, no âmbito da Administração Central e dos órgãos descentralizados do IPHAN, das atividades inerentes aos sistemas federais da Administração Pública referentes a planejamento e controle, orçamento, organização e modernização administrativa, recursos humanos, material, patrimônio, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação, transporte e serviços gerais.

Art. 124. Aos Assessores da Presidência e do Departamento de Planejamento e Administração incumbe prestar assistência técnica e assessoramentos especiais relativos às funções das áreas às quais estejam vinculados.

Art. 125. Aos Coordenadores Gerais do DEPAM, do DPI e do DAF incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar, monitorar e avaliar a execução das atividades de suas áreas de competência;

II - orientar, fazer executar, avaliar e controlar os projetos, atividades e serviços a serem executados pelos órgãos descentralizados do IPHAN, responsabilizando-se pelos resultados de desempenho afetos às competências das diretorias às quais se vinculam, assim como pela qualidade e sintonia dos projetos à missão, diretrizes e objetivos do IPHAN;

III - emitir pareceres nos assuntos pertinentes às respectivas áreas de competência;

IV - proceder à análise e emissão de pareceres técnicos dos projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, em sua área de atuação;

V - praticar outros atos de administração necessários à execução de suas atividades;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas pelos Diretores dos departamentos aos quais se vinculam;

VII - produzir relatórios gerenciais e pareceres técnicos em sua área de competência;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades dos coordenadores, chefes e servidores sob sua competência;

IX - promover a divisão de atribuições entre as equipes de sua Coordenação-Geral;

X - orientar e acompanhar a execução das ações departamentais junto à diretoria, demais unidades do IPHAN e parceiros externos;

XI - analisar tecnicamente as propostas de acordos, cooperação e convênios a serem celebrados em âmbito nacional; e

XII - apoiar tecnicamente o respectivo Diretor em suas incumbências.

Art. 126. Aos Coordenadores incumbe:

I - planejar, supervisionar, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades de suas áreas de abrangência;

II - gerir e fornecer orientações e assistência técnica às demais unidades organizacionais do IPHAN em sua área de competência; e

III - exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas pelos Coordenadores Gerais de suas áreas de atuação.

Art. 127. Aos Chefes de Divisão do DPA incumbe:

I - prestar apoio operacional e de comunicação administrativa, serviços gerais e de administração de rotinas de pessoal, necessários ao funcionamento das unidades às quais se vinculam; e

II - exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas pelos Coordenadores Gerais e Coordenadores de suas áreas de atuação.

Art. 128. Aos Chefes de Divisão dos órgãos específicos singulares incumbe prestar assistência técnica e especializada aos diretores, coordenadores gerais e coordenadores de suas respectivas áreas, no desempenho de suas funções e competências.

Art. 129. Aos Chefes de Serviço incumbe executar as atividades inerentes às suas áreas de atuação, referentes às competências dos órgãos seccionais, e singulares ou descentralizados do IPHAN, na forma das normas e regulamentos institucionais.

Art. 130. Aos Superintendentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, executar, orientar a execução e avaliação, promover a articulação interinstitucional e com a sociedade civil no âmbito dos Estados e do Distrito Federal sob sua circunscrição, nas atividades relacionadas à gestão do patrimônio cultural, bem como a supervisão técnica e administrativa do órgão, incluindo os escritórios técnicos e outras unidades sob sua administração, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes e diretrizes emanadas da Administração Central do IPHAN.

Art. 131. Aos Diretores de Unidades Especiais, além das atribuições definidas no art. 120, são atribuídas, ainda, as seguintes incumbências:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Unidade Especial, fazendo cumprir sua missão;

II - definir, coordenar a implementação, monitorar e avaliar o Plano de Trabalho da Unidade;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - ordenar e supervisionar a execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora - UG;

IV - supervisionar e promover a distribuição de atribuições entre as equipes da Unidade;

V - responder pela Unidade, submetendo planos e decisões aos órgãos centrais do IPHAN, dentro de suas competências; e

VI - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos institucionais afetos à sua área de atuação.

Art. 132. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão das áreas técnicas dos órgãos descentralizados do IPHAN incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades de suas áreas de competência;

II - apoiar tecnicamente o dirigente do órgão em suas incumbências, inclusive no que diz respeito à articulação interinstitucional e com a sociedade civil;

III - promover a divisão de atribuições entre as equipes sob sua subordinação;

IV - proceder à análise e emissão de pareceres técnicos, dos projetos incentivados na forma da Lei nº 8.313, de 1991, em sua área de competência;

V - proceder à análise e emissão de pareceres técnicos de projetos em bens protegidos por lei federal, em sua área de competência, de modo a contribuir para a preservação de bens culturais; e

VI - coordenar a fiscalização de bens culturais no âmbito dos estados da federação sob sua circunscrição.

Art. 133. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão das áreas administrativas dos órgãos descentralizados do IPHAN incumbe:

I - gerenciar e executar as ações de planejamento e execução orçamentária e financeira, e de administração de material, patrimônio, serviços gerais e recursos humanos do órgão;

II - fornecer informações e elaborar relatórios gerenciais em sua área de competência;

III - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação de suas áreas de competência;

IV - orientar e apoiar tecnicamente o Superintendente em suas incumbências;

V - promover a divisão de atribuições entre os servidores sob sua subordinação;

VI - gerenciar e executar as ações de administração, planejamento, orçamentário e financeiro do órgão; e

VII - fornecer informações sobre processos, elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas quando solicitado dentro da sua área de competência.

Art. 134. Aos Chefes de Divisão e Chefes de Serviço dos Órgãos Descentralizados do IPHAN incumbe exercer as atividades que lhes forem atribuídas pelos dirigentes das áreas às quais estejam vinculados.

Art. 135. Aos Assistentes Técnicos incumbe:

I - assistir ao Diretor do Departamento ao qual estejam subordinados;

II - promover a articulação operacional entre o Departamento em que atua e os demais órgãos do IPHAN;

III - preparar a agenda de trabalho do Diretor;

IV - proceder ao exame prévio dos processos e demais documentos submetidos à consideração do Diretor; e

V - prestar apoio técnico e coordenar as atividades de apoio administrativo ao Diretor.

Art. 136. Aos servidores do IPHAN incumbe, em geral, zelar pela integridade institucional, pelo atendimento da missão, das diretrizes e dos objetivos da Instituição, respondendo técnica e administrativamente pelos projetos, atividades e tarefas que lhes forem atribuídas, visando ao alcance das metas de desempenho operacional e resultados definidos para a Autarquia.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 137. Constituem patrimônio do IPHAN:

I - os acervos das extintas Secretarias do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e da Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;

II - os bens móveis e documentais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA cujo valor histórico, artístico e cultural tenha sido declarado pelo IPHAN; e

III - os bens e direitos que adquirir ou os que lhe forem doados.

Parágrafo único. Em relação aos acervos, bens e direitos previstos no caput deverá ser observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 138. Os recursos financeiros do IPHAN são provenientes de:

I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral da União;

II - rendas de qualquer natureza derivadas dos próprios serviços;

III - receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, transferência de outros órgãos da administração pública e emolumentos previstos em lei;

IV - produto de arrecadação de multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio cultural;

V - convênios e acordos com entidades públicas nacionais e internacionais; e

VI - outras receitas.

Art. 139. O patrimônio e os recursos do IPHAN serão utilizados exclusivamente na execução de suas finalidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. O IPHAN atuará em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, com Estados, Municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos, em consonância com as diretrizes de política cultural emanadas do Ministério da Cultura.

Art. 141. O presente Regimento Interno será alvo de acompanhamento contínuo e de avaliação de seus efeitos, a cada dois anos, a contar da data de sua publicação, por uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta por um representante de cada departamento e por cinco representantes de unidades descentralizadas e instituída por portaria do Presidente do IPHAN, que estabelecerá a forma de seu funcionamento.

Art. 142. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente do IPHAN.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS CINEMATOGRÁFICOS, INÉDITOS, DE FICÇÃO, PARA ROTEIRISTAS ESTREANTES nº 03, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 84 a 86, resolve:

Art. 1°. Tornar sem efeito a Portaria nº 89, de 03 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2012, em virtude da desistência de dois membros da Comissão de Seleção e a necessidade de atender democraticamente ao objeto do edital.

Art. 2º. Homologar os projetos CLASSIFICADOS para a etapa de SELEÇÃO, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

CLASSIFICADOS PARA A ETAPA DE SELEÇÃO

Nº INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	REGIÃO
1103 3175	A ESPOSA, A AMANTE, O DETETIVE, O MECÂNICO... OU OS TENTÁCULOS DO ANÃO.	DENILSON FELIX DA SILVA	CENTRO OESTE
1103 3363	A MENINA, A FLOR E A MORTE	GEORGE AUGUSTO DO AMARAL	SUDESTE
1103 0357	A OUTRA FACE DO CANGAÇO	FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	NORDESTE
1103 4046	A PRIMEIRA HEROÍNA	DIEGO TORRES DE ARAÚJO	SUDESTE
1103 3452	A SOCIEDADE SECRETA DOS MUSICAIS	TATYANE MACÊDO DE OLIVEIRA	NORDESTE
1103 2648	AJUSTE DE VELAS - A SAGA DE LARS GRAEL	MARCOS GUTTMANN	SUDESTE
1103 1112	ALBERTO	ALEXANDRE NICOLETTI CAMARGO	SUDESTE
1103 2488	AMANTES CÓSMICOS	EVANDRO SCORSIN	SUL
1103 3557	ANTES O MUNDO NÃO EXISTIA	CLAUDIA DREYER	SUL
1103 1018	AO OESTE	JOSEFINA TROTTA	SUDESTE
1103 1192	AS CRIANÇAS ESTÃO DE VOLTA.	PATRICIA CARVALHO LEME	SUDESTE
1103 2890	ASSIM FALOU ARTHUR MILLER	MARIA CLARA CARNEIRO DE MATTOS SANTOS	SUDESTE
1103 3501	BRASIL, PAÍS DO FUTURO	LUIZ ADELMO FERNANDES MANZANO	SUDESTE
1103 3698	CANTO CALADO	MARCELO CRUZ DE SOUZA CAMARGO	SUDESTE
1103 3939	CARTAS EXPEDICIONÁRIAS	RENATO CANDIDO DE LIMA	SUDESTE
1103 3249	ENTRENCONTROS	SÍLVIA BATISTA GODINHO	SUDESTE
1103 1813	FÉ CEGA	ANNA KARLA PÉRICLES DE LACERDA	CENTRO OESTE
1103 3683	FRANCISCO SÓ QUER JOGAR BOLA	SOFIA PEDREIRA FEDERICO	NORDESTE
1103 2557	GABRIEL E A MONTANHA	FELLIPE GAMARANO BARBOSA	SUDESTE
1103 3729	JOÃO E VICENTE	LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DE CASTRO	SUDESTE
1103 3231	O DIA DA NOIVA	LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS BARENCO	SUDESTE
1103 2229	O MOTEL	CAROLINA MARKOWICZ BASTOS	SUDESTE
1103 3160	O REI DE BRASÍLIA	DIEGO ROMERO DE GODOY	SUDESTE
1103 3295	PÉ DE GUERRA	FABIO ESPIRITO SANTO	SUDESTE
1103 3644	POLIDORO	ANDRÉ NOVAES FERRAZ	SUDESTE
1103 1514	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	MURILO HAUSER VALÉRIO	SUL
1103 3682	ROMERO	VALTER BRUNO SANTOS FELIPE	NORDESTE
1103 1864	RUMO A GUIZOS	PEDRO MARQUES HARRES	SUL
1103 3800	SONHOS	TATIANA DE ABREU MACIEL	SUDESTE
1103 1892	TERQUÍDIA	CLAUDIA MARIA DE VASCONCELLOS	SUDESTE
1103 3140	TERRA VERMELHA	JOSÉ DE CAMPOS NASCENTES JUNIOR	CENTRO OESTE
1103 3513	WALTEL BRANCO - DA TRILHA DA PANTERA À TRILHA DA NOVELA	VANINA GIUSTI GALIANO	SUL
1103 1642	YKAMIABAS	REGINA LÚCIA AZEVEDO DE MELO	NORTE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 93, DE 5 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e em conformidade com a Portaria nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido no item 8.1.2.1 do Anexo I da Portaria nº 14, de 2012, até o dia 30 de julho de 2012, para cumprimento de condicionante apresentada pelo proponente quando da assinatura do Termo de Compromisso, vinculada à autorização para o início das obras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2012

Resultado final de seleção.

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 047 de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 06 de março de 2012, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Galerias Funarte de Artes Visuais São Paulo, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Galeria Mario Schenberg

Projeto: Videomódulos

Proponente: Tony Ramos de Camargo - Curitiba/PR

Projeto: Através, cuidadosamente

Proponente: Rommulo Vieira Conceição - Porto Alegre/RS

Projeto: Arcada

Proponente: Edith Derdyk - São Paulo/SP

Galeria Flávio de Carvalho

Projeto: Peso contrapeso

Proponente: Marcia Holtmann Pastore - São Paulo/SP

Projeto: Meridianas

Proponente: Georgia Evangelos de Almeida Kyriakakis - São Paulo/SP

Projeto: Espaços Independentes

Proponente: Thais de Souza Rivitti - São Paulo/SP

ANTONIO GRASSI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 92, DE 6 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Quem Matou Barbosa?", processo nº: 01400.007287/2011-10, Pronac nº: 11-2808, proponente: Cinema em Dia Ltda, CNPJ nº: 10.376.313/0001-00, que passa a ser "Efeito Casimiro".

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos temos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 0127 - O ULTIMO RASTRO
Marcus Antônio Moura Tavares
CNPJ/CPF: 208.996.533-91
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/07/2012 a 31/10/2012

11 3024 - 2º Festzoom - Festival Jovem de Cinema, Tv e Novas Mídias
Telezoom Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 08.856.362/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 1212 - CINEMA DOS BAIRROS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - OFICINA DE CINEMA DIGITAL
ANTONIO LUIZ SAGAZ
CNPJ/CPF: 350.755.209-44
SC - Itajaí
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

11 5019 - EL DESEO - o apaixonante cinema de Pedro Almodovar
Buendía Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 09.030.118/0001-37
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

10 0352 - Boi de Mamão: origens, características e influências.
Vera Andrade
CNPJ/CPF: 614.215.379-15
SC - Porto Belo
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

07 11417 - Restauração e Digitalização dos Acervos do Ince e Do Inc - Equipamento Hdcam -CTAV
Instituto Herbert Levy
CNPJ/CPF: 40.345.282/0001-83
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

10 0774 - Modernização da Sala CineBancários - Uma Janela para o Brasil
Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
CNPJ/CPF: 92.831.650/0001-05
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

11 8999 - CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL DE 2012
BPE- Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda
CNPJ/CPF: 04.719.487/0001-18
PE - Recife
Período de captação: 01/07/2012 a 31/10/2012

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 4112 - Terra Crua
Instituto Museu da Família
CNPJ/CPF: 14.689.292/0001-26
Processo: 01400.011160/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 215.561,50
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre os primórdios de Maringá, de 1938 a 1960, e reimpressão do livro "Terra Crua" de Jorge Ferreira Duque Estrada.

12 3977 - Anima Minas
Associação de Desenvolvimento da Radiofusão de Minas Gerais ADTV
CNPJ/CPF: 07.650.733/0001-10
Processo: 01400.010993/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 478.588,79
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Seleção de pré-projetos inéditos e originais de séries de animação que serão produzidos pelas produtoras vencedoras do Edital, e veiculados na Rede Minas.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N° 392, DE 6 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1361 - Mulheres a Beira de Um Ataque de Nervos
Quote Producoes Artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.991.968/0001-79
Processo: 01400.005525/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.816.308,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é a montagem do musical da Broadway "Mulheres A Beira de Um Ataque de Nervos", baseado no filme homônimo internacionalmente conhecido dirigido por Pedro Almodóvar. Nesta montagem teremos direção de Imara Reis e estrelado por Fafy Siqueira, Totia Meirelles, Renato Rabello e Fause Haten dentre outros, com temporada prevista para mínimo de 48 apresentações, em São Paulo.

12 1882 - A ARTE DE SE ENCONTRAR
Mahadeva Produções Artísticas LTDA.
CNPJ/CPF: 07.584.974/0001-09
Processo: 01400.008147/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 540.100,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo da proposta é a realização de um espetáculo teatral baseado em textos clássicos de filosofia que tem como eixo central a discussão sobre a natureza da divindade ao longo da história sobre a existência de Deus. O espetáculo ficará em cartaz no Rio de Janeiro com apresentações de quinta a domingo. Compreendendo uma temporada de 3 meses e 1/2 com 59 apresentações.

12 4985 - SUGAR - QUANTO MAIS QUENTE MELHOR
Oddone Produções e Shows Ltda.
CNPJ/CPF: 06.176.347/0001-76
Processo: 01400.012855/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 3.811.400,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do musical da Broadway SUGAR - QUANTO MAIS QUENTE MELHOR inédito no Brasil.Considerada por especialistas uma das melhores comédias do século 20 .

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 4599 - Guayasamin - Um Continente Mestiço
Andrey Meirelles hermuche EPP
CNPJ/CPF: 12.423.445/0001-63
Processo: 01400.012335/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 312.600,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a exposição retrospectiva da obra do renomado artista equatoriano, " Guayasamin - Um Continente Mestiço",sob os auspícios da Secretaria de Estado da Cultura do DF, a Embaixada do Equador no Brasil e numa parceria de cooperação técnica entre o Museu Nacional do Conjunto Cultural da República e a Fundação Guayasamin,levando em conta, que este evento integrará a programação do 3º Festival Latino Americano de Arte e Cultura, promovido pela Universidade de Brasília/ UNB.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
12 4521 - Olhar Poético
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400.012219/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 92.995,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção de 2 (dois) livros de poesia infantil, "No Quintal" e "Na Praça". Cada livro terá 15 (quinze) poemas e 15 (quinze) ilustrações mais a ilustração da capa. Tiragem 4.000 livros (2.000/título, sendo 500/título também com transcrição dos textos em Braille).

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 8071 - 2º Salão Internacional de Veículos Antigos
AUTOMOVEL CLUBE DO BRASIL A.C.D.B 1907
CNPJ/CPF: 10.933.407/0001-25
Processo: 01400.027811/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.984.150,00
Prazo de Captação: 09/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização do 2º Salão Internacional de Veículos Antigos no PavilhãoOeste Anhembi. Durante 4 (quatro) dias, teremos uma exposição com cerca de 400 veículos antigos, shows musicais com grupos de jazz, músicade câmara e intérpretes famosos da jovem guarda, uma exposição fotográfica, mostra de audiovisual comemorando aos 50 anos do seriado vigilante rodoviário, desfile de moda à moda antiga, palestras e lançamento de concurso literário sobre Educação para o Trânsito.

PORTARIA Nº 393, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1784 - Projeto - Manutenção das atividades e pesquisa do
Circo Teatro Artetude - 2010/2011
Ankomárcio Saúde Rodrigues
CNPJ/CPF: 028.242.454-76
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA N° 394, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 3892 - "Pin-UPs Brasileiras", publicado na portaria n° 0049/12 de 27/01/2012, publicada no D.O.U. em 30/01/2012.

Onde se lê: ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART26)

Leia-se: ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALORARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DECISÓRIO DO MINISTRO
Em 6 de julho de 2012

Nº 33/MD - Processo nº 60150.000314/2006-14. Fica prorrogado, por até 90 (noventa) dias, contados de 29 de maio de 2012, o prazo de suspensão dos efeitos de que trata o Despacho Decisório nº 8/MD, de 9 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2012, considerando os estudos sobre patrimônio imobiliário constantes dos autos do procedimento nº 60500.001706/2009-26.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.248/10 - Balsa "HERMASA XV" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Marcelo Fernando de Mello (Assistente Administrativo)
Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira OAB/RJ 50.692
: Adilson Gomes Monteiro (Comandante)
Advogado : Dr. Luís Carlos Alves de Almeida Júnior OAB/RJ 161.263
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.255/10 - Plataforma "OCEAN ALLIANCE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco Alexandro de Lima;
: Willamme Maxwel Bento de Amorim;
: Pedro Cavalcante da Silva;
: Sandro Miguel de Sousa Orrico;
: Denis Pessanha Rangel; e
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias OAB/RJ 47.112
: Baker Hughes do Brasil Ltda
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama OAB/RJ 114.072
: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ 153.174
: Jan Van de Ven (Comandante);
: Stephen Eugene Hamilton; e
: Ray Anthony Breaud
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
: José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro Fiscal); e
: Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro Fiscal)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)
Despacho : "Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 819/820.
À requerente para quesitos e necessário preparo."
Proc. nº 24.863/10 - NM "ONEIDA PRINCESS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Cesar Gibrail Tannús (Prático)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo OAB/RJ 84.339
: Dominador Salao Sarno (Comandante)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho DPU/RJ
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.380/10 - NM "OSAKANA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Amauri de Oliveira Santos (Sinaleiro)
Advogado : Dr. José Bráulio de Oliveira Bezerra (OAB/PE 15.781)
: Mario Ferreira da Silva (Contramestre de Porão)
Advogado : Dr. Mario Ferreira da Silva (em causa própria) (OAB/PE 17.062)
: Valdemir de Araújo Gomes (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. José Bráulio Bezerra de Oliveira Bezerra OAB/PE 15.781
Despacho : "Defiro o requerido por Amauri de Oliveira Santos e Valdemir de Araújo Gomes às fls. 501 quanto as vistas dos Autos, uma vez que o processo está em Secretaria, na fase fase de Instrução e poderão os representados tirar as cópias que lhes convier se desejarem requerer o envio das referidas cópias do processo, apresentando antes o recibo do pagamento das custas correspondentes."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.426/10 - NM "NÉLIO CORRÊA."
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Emiliano Cornélio José Lod (Tripulante) - Revel
Despacho : " À D. Procuradoria para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. Nº 25.436/10 - BP "DON ANDRÉ"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Nelzi Assi Veloso (Mestre) - Revel
: Nicélio Assi Veloso (Proprietário) - Revel
Despacho : " Declaro a revelia dos Representados Nelzí Assí Veloso e Nicélio Assí Veloso por terem apresentado defesa em desacordo com o Art. 31 da Lei 2.180/54.
Notificá-los da condição de revelia via Delegacia da CP em Itajaí, SC."
Proc. nº 25.491/10 - NM "MAGNATE"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Yi Ma (Comandante)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Ao Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº25.841/11 - LM "DIAMANTINA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representado : João Lucas Souza (Mestre) - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do Representado João Lucas Souza, devendo ser comunicado desta condição via Capitania dos Portos do Maranhão."
Proc. nº26.002/11 - Moto aquática "AIR JET HP"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representado : Guilherme Cabrera Fernandes (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr.Giuliano Dél Tregio Esteves OAB/SP 139.971
Despacho : "Indefiro o requerido pelo Representado Guilherme Cabrera Fernandes quanto ao encaminhamento da tramitação do processo, publicações e notificações no endereço do escritório do I. Advogado, devendo tomar conhecimento dos atos através da publicação em D.O.U "
Aberta a Instrução. À PEM para Provas.
Prazo: : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna OAB/RJ 73.562
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295/A
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Considerando o contido nas Petições de Eduardo Morante Sálvio, Kyla Shipping Co LTD e Kyla Shipping Enterprises , fls.2.466, Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong, fls.2.467 e 2.468 e TGG - Terminal de Granéis do Guarujá S.A, fl.2.469,concedo as Partes das três Representações de Parte e demais interessados o prazo de 20 (vinte) dias, contados em dobro (total de 40 dias), com fulcro no art. 191, do CPC, c/c o art. 155, da Lei nº 2.180/54, para se manifestarem sobre os documentos acostados aos Autos, ainda na presente fase processual (de provas, para os Autores das Representações de Parte)."
Proc. nº 25.586/11 - NM "LOBIVIA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Oleksandr Kraskovsky (Comandante)
Advogado : Dr. Renato Gradowski de Figueiredo OAB/PR 32.117
Despacho : "Considerando o não cumprimento do despacho de fl. 108, da apresentação do original da Procuração apresentada em cópia fl. 83, junto como uma peça de "Defesa", desentranhar dos Autos e juntar por linha os documentos de fls. 77 a 105."
Proc. nº 25.742/11 - BP "ALIANÇA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Almerindo de Almeida Oliveira (Proprietário/Condutor)
Advogada : Drª Ana Claudia Bronzatti OAB/SP 189.173
Despacho : "Defiro o requerido de fls.169, para que o Representado cumpra o despacho de fl. 166, conforme previsto nos artigos 110 e 130 do RIPTM, apresentando o rol de quesitos iniciais para cada Testemunha e apresentar o respectivo preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.842/11 - NM "LUBNA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jaber Mansour (Comandante)
Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a instrução. À D. Procuradoria, para Provas.
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.991/11 - LM "CAOBIMPARÁ" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Defiro o requerido pelo Representado à fl. 216, para apresentação de Parecer Técnico. Prazo de 15 (quinze) dias."
Proc. nº 24.267/09 -Embarcação sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representado : Município de Ilhéus - BA (Proprietário)
Advogado : Dr. Ricardo Teixeira Machado OAB/BA 16.476
Despacho : "Concedo o prazo de 30 dias para que o Município de Ilhéus informe o nome e o endereço da testemunha a ser ouvida. No mesmo prazo apresente o Município as perguntas a serem feitas à testemunha na forma de quesitos, para a Delegação de Atribuições de instrução a ser passada à Delegacia da Capitania dos Portos em Ilhéus."
Proc. nº 24.525/09 - NM "SETUBAL EXPRESS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Ivan Angelov Ravanov (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando Sobrino C. Porto OAB/RJ 47.659
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.654/10 - Lancha "MANUELLY"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Lair Santos de Oliveira (Mestre)
Advogado : Dr. Marco Antonio Felipe da Silva OAB/PB 3958
: Fábio Braz de Araújo (Proeiro)
Advogado : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.955/10 - Lancha "LUNARA" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ildemiro Fernando Mazeto (Condutor/Proprietário) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.471/10 - Embarcação "GOTA NEGRA" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Valmir da Cruz Abreu Júnior (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Fernando Três Fior OAB/RS 62.572
: Rogério Denario Konrath (Condutor/Proprietário)
Advogado : Dr. Paulo Adil Ferenci OAB/RS 28.722
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.556/10 - NM "DARYA BRAHMA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Neel Madhav Dan (Comandante)
Advogados : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831 e Dra Mila Parmera Segond OAB/RJ 150.428
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.638/11 - Lancha "SARAGASSA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio Ambiente)
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397
: Nélio Pereira da Costa (Marinheiro Auxiliar de Convés)
Advogado : Dr. José Garios Simão OAB/RJ 88.168
: Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho)
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397
Despacho : "Defiro a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Bueno Neto, arrolada pelos três Representados. Intimem-se os Representados para que façam o preparo, indiquem o correto endereço da testemunha e apresentem as perguntas a serem feitas na forma de quesitos, para instruir a Atribuição de Instrução a ser feita na Delegacia de Cabo frio."
Proc. nº 26.006/11 - Lancha "TRINDADE II"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Israel de Oliveira (Mestre) - Revel

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.104/11 - Lancha "GÁVEA I" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.367/11 - Moto aquática "LIFE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Magno Vinicius Souza Teixeira (Proprietária/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Katielle Loiola Sérvolo OAB/CE 25.719
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.456/11 - Lancha "THAIMAR" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Vilmar José Possenti (Condutor); e
: Jair Schllemer (Condutor)
Advogado : Dr. Hasan Vais Azara OAB/PR 49.291
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 5 de julho de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 26484/2011
Acidente / Fato:
AVARIA NA CARGA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI XXII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: BERTOLINI CXLIX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira:
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PRÓXIMO À ILHA DE SÃO SEBASTIÃO
Data do Acidente: 15/01/2010
Hora: 04:20
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

N° do Processo: 26489/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: CAÍCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO JACUÍ / ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS/PORTO ALEGRE-RS
Data do Acidente: 12/05/2011
Hora: 15:10
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

N° do Processo: 26824/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOG IN JACARANDÁ / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA-CONTENTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DE PUNTA ÍNDIO / RIO DA PRATA-BUENOS AIRES-ARGENTINA
Data do Acidente: 19/05/2011
Hora: 08:40
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26982/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM ESTIVADOR
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MSC CAROLINA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL PORTUÁRIO DE NAVEGANTES / ITAJAI-SC
Data do Acidente: 20/11/2011
Hora: 17:10
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26463/2011
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: WITAMAR III / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / APROXIMADAMENTE 98 MN DO LITORAL DE CABO FRIO-RJ
Data do Acidente: 06/06/2011
Hora:
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26482/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: D. GLAUCE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO MUNDURUCUS / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
Data do Acidente: 16/07/2009
Hora: 20:25
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26834/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SPRINGHILLS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DA ILHOTA / MUNICÍPIO DE MAR GRANDE - ILHA DE ITAPARICA-BA
Data do Acidente: 21/01/2011
Hora: 18:45
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26857/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ÔNIX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR/EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA / IMBITUBA - SC
Data do Acidente: 19/09/2011
Hora: 09:20
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26867/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE CARGA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ITAL FESTOSA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CONTAINER SHPI
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DE CINGAPURA-CHINA X BRASIL / PORTO DE SANTOS-SP
Data do Acidente: 25/02/2011
Hora: 22:00
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26878/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JULIANA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ENSEADA DAS ESTRELAS / BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ
Data do Acidente: 12/11/2011
Hora: 19:15
Data Distribuição: 23/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26975/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SE FAZ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA
Data do Acidente: 29/06/2011
Hora: 04:00
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27021/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: OCEANO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS LITORAL NORTE / RIO GRANDE DO NORTE-RN
Data do Acidente: 07/10/2011
Hora: 19:30
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27071/2012
Acidente / Fato:
PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: "YASA KAPTAN ERBIL" / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS AO PORTO DE PARANAGUÁ / PORTO DE PARANAGUÁ
Data do Acidente: 15/09/2011
Hora: 07:00
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASUMPÇÃO

N° do Processo: 26481/2011
Acidente / Fato:
ATO DE PIRATARIA / ASSALTOMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CANTOR DO GANHOÃO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA DO GUAJARÁ / NAS PROXIMIDADES DO DISTRITO DE ICOARACI-BELÉM-PA
Data do Acidente: 18/01/2010
Hora: 20:00
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26461/2011
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ZIEMIA CHELMINSKA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS - SP
Data do Acidente: 24/04/2011
Hora: 07:05
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONÇALVES ROCHA

N° do Processo: 26477/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DEUS POR NÓS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Local do Acidente: RIO TOCANTINS / NAS PROXIMIDADES DA CIDADE DE TUCURUI-PA
Data do Acidente: 03/02/2005
Hora: 18:30
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26480/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DEUS ME VALE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DO CURUÁ / BELÉM-PA
Data do Acidente: 01/07/2009
Hora: 09:40
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26680/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMMANDER / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS-AM
Data do Acidente: 04/10/2010
Hora: 23:38
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÕNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26854/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM MERGULHADOR
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CORAÇÃO DE MARIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DA PAZ / NAS PROXIMIDADES DO FAROL - SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
Data do Acidente: 30/09/2011
Hora: 18:00
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26929/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE EQUIPAMENTO NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: REYNAERT / EMBARCAÇÃO DE APOIO
Tipo: DRAGA DE SUCÇÃO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE TUBARÃO / TUBARÃO-ES
Data do Acidente: 24/04/2011
Hora: 07:50
Data Distribuição: 27/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUPÇÃO

N° do Processo: 26987/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PANTALEON / EMBARCAÇÃO
Tipo: JET SKI
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA BRAVA / SÃO SEBASTIÃO-SP
Data do Acidente: 01/01/2011
Hora: 17:00
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27004/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO COM CAIS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BIENSUR / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DE SANTA LUZIA / BAÍA DA ILHA GRANDE-ANGRA DOS REIS
Data do Acidente: 20/12/2011
Hora: 18:00
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26310/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO SKIFF / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: SKIFF
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA SUL / ILHA DE SANTA CATARINA - SC
Data do Acidente: 14/04/2011
Hora: 15:45
Data Distribuição: 20/09/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26881/2012
Acidente / Fato:
AVARIA DE CARGA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANKO MAJESTY / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DE PORTOCEL / ARACRUZ-ES
Data do Acidente: 03/07/2011
Hora: 14:50
Data Distribuição: 23/03/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26978/2012
Acidente / Fato:
Colisão
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: XIN SHANTOU / EMBARCAÇÃO MERCANTE
Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CAIS TERMINAL DE CONTAINERS - TECON / RIO GRANDE-RS
Data do Acidente: 03/03/2011
Hora: 11:00
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27073/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: "FLORIPA" / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA NORTE / FLORIANÓPOLIS-SC
Data do Acidente: 09/11/2011
Hora: 10:00
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 6 de julho de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 885, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 508/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.019222/2006-03, Registro SAPIEnS nº 20060008917, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Senai de Tecnologia de Poços de Caldas (Fatec Poços), a ser instalada na Av. Padre Cletus Francis Cox, nº 300, bairro Jardim Country Club, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 886, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 480/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070713, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba - ESAMC Sorocaba, com sede na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Bairro Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 887, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 455/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079674, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integral Cantareira, sediada na Rua Marcos Arruda, 729, Bairro Belenzinho, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 888, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 454/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078345, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial - FATESG (Cód. 4101), com sede na Rua 227-A, nº 95, Setor Leste Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - Departamento Regional de Goiás, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, Ed. Albano Franco, bairro Vila Nova, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 889, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 453/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200807366, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade São Sebastião, com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião SC Ltda., com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 890, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 452/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079779, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Santa Terezinha, com sede à QI 20, lotes impares de 01 a 25, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 891, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 451/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806351, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Superior de Filosofia Berthier, com sede à Rua Senador Pinheiro, nº 350, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto da Sagrada Família, com sede na Rua da Floresta, nº 1.043, Bairro Petrópolis, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 892, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 450/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803897, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Estrada Dias Martins, nº 894, Jardim Primavera, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura, com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 893, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 539/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902478, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Comunicação Social de Passos, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na Av. Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 894, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 538/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806556, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas de Primavera do Leste, com sede na Avenida Guterres, nº 241, Bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 895, DE 6 DE JULHO DE 2012

O O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 540/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905104, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Santa Maria, com sede na BR 230, Km 504, s/nº, Sítio Serrote, Bairro Cristo Rei, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida por Lacerda e Goldfarb Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 896, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903194, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, nº 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 897, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 542/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073261, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de José Bonifácio, com sede na Avenida Joaquim Moreira da Silva, nº 3200, Bairro São José, no Município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Instituições Bonifacianas de Ensino - UIBE, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 898, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 543/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806282, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração e Gestão, com sede na Avenida Industrial, nº 1.455, Bairro Jardim, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Strong - ESS, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 899, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 546/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073838, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 900, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 565/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073481, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integrada Santa Maria - FISMA, com sede na Rua José do Patrocínio, nº 26, no Bairro Centro, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade Integrada Santa Maria Ltda., com sede no mesmo endereço, Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 901, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 560/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906795, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Venda Nova do Imigrante, com sede na Avenida Ângelo Altoé, n° 888, bairro Santa Cruz, no Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 902, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 551/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201010138, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade INED de Rio Claro, instalada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., com sede na Rua A, nº 269, Chácara Lusa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 903, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 547/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073486, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Trevisan Escola Superior de Negócios - FAT, com sede na Rua Bela Cintra, nº 934, Bairro Cerqueira César, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede na Avenida Tiradentes nº 998, bairro Luz, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 904, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 572/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077155, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia - FCT, com sede na Avenida Luis Viana Filho (Paralela), nº 3.172, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. - CBES, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 905, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 571/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077609, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, com sede na Rua 1, s/n, bairro Jardim Marilucy, esquina com a Rua W-1, no Município de Tucuruí, no Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional e Cultural da Amazônia, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 906, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 570/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076865, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Valinhos - FAV, com sede na Avenida Invernada, nº 595, bairro Vera Cruz, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 907, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 569/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073115, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário UNIVATES, com sede no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES, localizada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 908, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 567/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900029, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário de Itajubá, com sede na Avenida Dr. Antonio Braga Filho, n° 687, bairro Varginha, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI, com sede no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 909, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 44/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200813421, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário de João Pessoa, com sede na BR 230, km 22, Bairro Água Fria, João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantido pelos Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, localizados no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 910, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 555/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808202, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, nº 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 911, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 40/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201107900, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE/RJ, por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle - ISE La Salle/RJ, com sede na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 914, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 426/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902232, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Unime de Educação e Cultura, com sede na Avenida Luiz Tarquínio Pontes nº 600, bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. - UNIME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 915, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 449/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077299, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido por INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 916, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 517/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906578, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga - FACEP, com sede na Av. Prefeito Alberto Alves Casemiro,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

nº 1.747, bairro Jardim Ternura, no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ibitinga - CESI, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 917, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 518/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803803, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, bairro Centro, no Município de Icó, no Estado do Ceará, mantida pela TCC - Educação, Ciência e Cultura S/C Ltda., com sede na Avenida Padre Cícero, nº 2.830, Km 2, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 918, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 523/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077902, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Maringá, com sede na Avenida Presidente de Moraes nº 815, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Paraná - CESPAR, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 919, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 536/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078660, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade Veiga de Almeida, com sede na Rua Ibituruna, nº 108, bairro da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º fica condicionado ao atendimento das seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; (b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20078660.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 920, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 537/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812474, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede na Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Teresa, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 921, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 566/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075500, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, com sede na Rua do Príncipe, nº 526. Bloco C, bairro Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º fica condicionado ao atendimento da seguinte meta: ampliar, até 2016, a oferta da pós-graduação stricto sensu, por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20075500.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 922, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 568/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901738, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, com sede na Rodovia MG 179, Km 0, bairro Campus Universitário, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - FETA, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º fica condicionado ao atendimento das seguintes metas: (a) ampliar, até 2013, a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de 1 (um) doutorado, recomendado pela Capes; e, atendido o requisito apresentado na letra "a, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, ambos recomendados pela Capes, conforme consta do processo e-MEC nº 200901738.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 566/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, com sede na Rua do Príncipe, nº 526. Bloco C, bairro Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir a seguinte meta: ampliar, até 2016, a oferta da pós-graduação stricto sensu, por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20075500.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 537/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede na Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Teresa, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812474.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 536/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Veiga de Almeida, com sede na Rua Ibituruna, nº 108, bairro da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; (b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20078660.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 523/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Maringá, com sede na Avenida Presidente de Moraes nº 815, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Paraná - CESPAR, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 518/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, bairro Centro, no Município de Icó, no Estado do Ceará, mantida pela TCC - Educação, Ciência e Cultura S/C Ltda., com sede na Avenida Padre Cícero, nº 2.830, Km 2, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803803.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 517/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Centro Paulista de Ibitinga - FACEP, com sede na Av. Prefeito Alberto Alves Casemiro, nº 1.747, bairro Jardim Ternura, no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ibitinga - CESI, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906578.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 449/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido por INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077299.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 426/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Unime de Educação e Cultura, com sede na Avenida Luiz Tarquínio Pontes nº 600, bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. - UNIME, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902232.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 568/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES n° 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, com sede na Rodovia MG 179, Km 0, bairro Campus Universitário, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - FETA, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição, ora re-credenciada, cumprir as seguintes metas: (a) ampliar, até 2013, a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de 1 (um) doutorado, recomendado pela Capes; e, atendido o requisito apresentado na letra "a, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, ambos recomendados pela Capes, conforme consta do processo e-MEC nº 200901738.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 480/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba - ESAMC Sorocaba, com sede na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Bairro Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070713.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 455/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Cantareira, sediada na Rua Marcos Arruda, 729, Bairro Belenzinho, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, com sede no mesmo Município, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079674.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 454/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial - FATESG (Cód. 4101), com sede na Rua 227-A, nº 95, Setor Leste Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - Departamento Regional de Goiás, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, Ed. Albano Franco, bairro Vila Nova, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078345.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 453/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade São Sebastião, com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião SC Ltda., com sede na mesma localidade, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807366.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 452/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha, com sede à QI 20, lotes impares de 01 a 25, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079779.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 451/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Filosofia Berthier, com sede à Rua Senador Pinheiro, nº 350, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto da Sagrada Família, com sede na Rua da Floresta, nº 1.043, Bairro Petrópolis, no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806351.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 450/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Estrada Dias Martins, nº 894, Jardim Primavera, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura, com sede na mesma localidade, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803897.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 539/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Comunicação Social de Passos, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na Av. Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902478.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 538/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas de Primavera do Leste, com sede na Avenida Guterres, nº 241, Bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806556.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 540/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Maria, com sede na BR 230, Km 504, s/nº, Sítio Serrote, Bairro Cristo Rei, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida por Lacerda e Goldfarb Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905104.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, nº 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903194.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 542/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de José Bonifácio, com sede na Avenida Joaquim Moreira da Silva, nº 3200, Bairro São José, no Município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Instituições Bonifacianas de Ensino - UIBE, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073261.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 543/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração e Gestão, com sede na Avenida Industrial, nº 1.455, Bairro Jardim, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Strong - CESS, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806282.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 546/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073838.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 565/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada Santa Maria - FISMA, com sede na Rua José do Patrocínio, nº 26, no Bairro Centro, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade Integrada Santa Maria Ltda., com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073481.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 560/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Venda Nova do Imigrante, com sede na Avenida Ângelo Altoé, n° 888, bairro Santa Cruz, no Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906795.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 551/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade INED de Rio Claro, instalada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., com sede na Rua A, nº 269, Chácara Lusa, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201010138.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 547/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios - FAT, com sede na Rua Bela Cintra, nº 934, Bairro Cerqueira César, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede na Avenida Tiradentes nº 998, bairro Luz, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073486.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 572/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia - FCT, com sede na Avenida Luis Viana Filho (Paralela), nº 3.172, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. - CBES, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077155.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 571/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, com sede na Rua 1, s/n, bairro Jardim Marilucy, esquina com a Rua W-1, no Município de Tucuruí, no Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional e Cultural da Amazônia, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077609.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 570/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valinhos - FAV, com sede na Avenida Invernada, nº 595, bairro Vera Cruz, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076865.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 569/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário UNIVATES, com sede no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES, localizada no mesmo Município, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073115.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 567/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Itajubá, com sede na Avenida Dr. Antonio Braga Filho, n° 687, bairro Varginha, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI, com sede no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900029.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 44/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de João Pessoa, com sede na BR 230, km 22, Bairro Água Fria, João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantido pelos Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, localizados no mesmo Município, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813421.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 555/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, nº 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200808202.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 40/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE/RJ, por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle - ISE La Salle/RJ, com sede na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201107900.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 375/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2010, para determinar o arquivamento definitivo do processo de Supervisão nº 23000.026482/2007-16, relativo ao curso de Direito, bacharelado, da Universidade Paulista (UNIP), campus Assis/SP, ofertado no Município de Assis, no Estado de São Paulo, e para autorizar a oferta de 320 (trezentos e vinte) vagas totais anuais, até a próxima avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento do referido curso, a ser oferecido pela Própria Universidade, instalada na Rua Myrtes Spera Conceição nº 301, Conjunto Nelson Marcondes, no Município de Assis, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, quando então deverá a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) decidir, com base nos resultados dessa avaliação, sobre a restituição da condição original do ato de autorização do curso, conforme consta do Processo nº 23000.026482/2007-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 521/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2010, que aplicou a penalidade prevista nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia da Universidade Santa Úrsula, com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 75, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.005195/2009-26.

Nos termos do art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 11/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, de 13 de outubro de 2011, que reduziu 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Piauiense, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008822/2011-03.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 508/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia de Poços de Caldas (Fatec Poços), a ser instalada na Av. Padre Cletus Francis Cox, n° 300, bairro Jardim Country Club, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, conforme consta do Processo nº 23000.019222/2006-03, Registro SAPIEnS nº 20060008917.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal - Inciso VI do art. 167 e art. 208;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
Resolução CEB/CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2009;
Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012;
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
Lei Orçamentária Anual - LOA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012; e,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de competências e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Infantil, que contribuam para a organização curricular, estrutura e funcionamento da educação infantil em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a assegurar a formação básica comum, na forma do disposto no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, LDB;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009, que prevê a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos;

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Nacional de Educação (PNE) de universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover discussões relativas ao currículo da educação infantil, integrando as redes federais, estaduais e municipais de ensino, com a participação das instituições acadêmicas federais de formação de professores e de pesquisa educacional, como estratégia para a obtenção de fundamentos que subsidiem a consolidação curricular para a educação infantil e sua identidade como primeira etapa da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos de apoio e articulação entre o Ministério da Educação e as Instituições Federais para a elaboração de estudos e pesquisa para subsidiar a Política Nacional de Educação Infantil, resolve, "ad referendum",

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos de assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), como forma de subsidiar as políticas para melhoria da educação infantil, mediante:

I - elaboração de estudos e pesquisa referentes ao perfil da oferta, à implantação da obrigatoriedade da matrícula, às propostas pedagógicas, à organização curricular, à avaliação da educação infantil e à formação de profissionais da educação infantil;

II - elaboração de documentos para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI) nas suas múltiplas dimensões;

III - elaboração de documento orientador sobre a organização curricular e referenciais, considerando as especificidades étnico-raciais e as especificidades das realidades e populações do campo.

Art. 2º A execução das ações previstas no art. 1º, pelas Instituições Federais previamente selecionadas pela Secretaria de Educação Básica, será formalizada por descentralização de créditos, de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 1º, § 1º, III, do Decreto nº 6.170/2007, devidamente regulamentada pelas resoluções do FNDE.

§1º A descentralização de crédito condicionar-se-á a análise e aprovação da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ficando limitada ao montante de recursos consignados na LOA para esse fim.

§2º As descentralizações de crédito, os repasses de recursos financeiros e as eventuais devoluções destinadas à execução das ações previstas nesta Resolução, observarão as normas estabelecidas na Resolução do FNDE relativas às descentralizações de créditos orçamentários vigente.

Art. 3º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Art. 4º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil:

I - da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC:

a) solicitar login e senha do SAPENET para as Instituições participantes;

b) analisar e aprovar os Termos de Cooperação formulados pelas IFES;

c) realizar o monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução dos projetos;

d) autorizar ajustes e prorrogação na execução do objeto quando couber;

e) emitir parecer conclusivo sobre os relatórios exigidos na resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a) realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob solicitação da SEB/MEC, as descentralizações de créditos orçamentários, bem como os repasses dos recursos financeiros às IFES beneficiárias, nos termos da resolução do FNDE referente às descentralizações de créditos orçamentários em vigor;

b) fornecer login e senha de acesso dos sistemas SIGEF WEB e SAPENET às Instituições participantes.

III - das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES):

a) elaborar os Termos de Cooperação e inserir no SAPENET;

b) realizar as correções solicitadas pela SEB/MEC;

c) executar as atividades previstas no Termo de Cooperação;

d) solicitar ajustes e prorrogação na execução do objeto, quando necessário;

e) encaminhar relatórios parciais e conclusivos que integrarão o monitoramento realizado pela SEB/MEC;

f) solicitar login e senha de acesso ao sistema SIGEF WEB;

g) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR (R$)
REDUÇÃO									
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola							
	2030.0E53.0032	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado Do Espírito Santo	1	4	2	30	0	112	150.000,00
ACRÉSCIMO									
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola							
	2030.0E53.0032	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado Do Espírito Santo	1	4	2	40	0	112	150.000,00

DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 113, DE 6 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE n° 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1°. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.017987/2012-51.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GINA CLAUDIA LOUBACH

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 554, DE 2 DE JULHO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência prevista na Portaria Ministerial Nº. 32, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, assim como na Lei 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008, resolve:

- DEFINIR os assuntos que receberão tratamento sigiloso no âmbito do IF Sudeste MG, em atendimento à Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.724/2012:

Assunto sigiloso	*Aplicação material*	*Fundamentação*	*Prazo final da restrição de acesso*
Informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.	Desenvolvimento de software; tudo que pretender pedido de patente e desenho industrial	Art. 7º, §1º da Lei 12.527/2011	Publicação do estudo, projeto de pesquisa ou registro do software no INPI.
Informações relativas às atividades de investigação, apuração ou fiscalização em andamento.	Processos administrativos disciplinares; sindicância; análise da execução financeira e convênios.	Art. 23, VIII da Lei 12.527/2011	Trânsito em julgado na esfera administrativa
Informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.	Informações de caráter individual, como empréstimo, pensão alimentícia, seguro de vida, plano de saúde, dentre outros; progressão funcional; avaliações do estágio probatório	Art. 6º, III da Lei 12.527/2011	Publicação no Boletim de Serviço.

MÁRIO SÉRGIO COSTA VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA N° 483, DE 4 DE JULHO DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 480 de 03/07/2012, publicada no DOU de 04/07/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções das Portarias IFTM - Reitoria nº 813 de 13/10/2010, DOU de 14/12/2010; a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 02/07/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/07/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Atividades de Curso de Extensão - Reitoria	FG-01	Função Gratificada	FG-01

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 25/05/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 25/05/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Relações Internacionais - Reitoria	FG-05
SITUAÇÃO ATÉ 02/07/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/07/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Extensão e Assistência Estudantil - Reitoria	FG-01

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 958, DE 15 DE JUNHO DE 2012

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo n° 23077.031644/2011-12;

CONSIDERANDO as sanções de Multa e suspensão previstas nos subitens 9.1.2, alínea ¨c¨ ë 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato de Prestação nº 111/2010-UFRN,, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve

1° - Aplicar à Empresa ATUAL ENGENHARIA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.937.949/0001-36, com sede na Rua Atol das Rocas, 1076 Conjunto Soledade II Potengi NATAL-RN, as sanção de Multa e Suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, com o registro do ato junto ao SICAF, conforme previsto nos subitens 9.1.2, alínea ¨c¨ ë 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato de Prestação nº 111/2010-UFRN, em decorrência do descumprimento do cronograma de execução da Construção dos prédios destinados aos laboratórios para os Cursos de História e Geografia do centro de Ensino Superior do Seridó Campus Caicó, conforme apurado no processo Administrativo nº 23077.031644/2011-12.

2° - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 5.171, DE 15 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 98 de 13/06/2012, publicado no DOU nº 115, seção 03, de 15/07/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Faculdade de Farmácia
Setorização: Qualidade de Regulação Ambiental
1ª. MAGDA FERNANDES DE ANDRADE-TUBINO

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 5.172, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 98 de 13/06/2012, publicado no DOU nº 115, seção 03, de 15/07/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Faculdade de Farmácia
Setorização: Bioprocessos Ambientais
1ª. EVELIN ANDRADE MANOEL
2ª. SHÉRON JOYCE DÍAZ MORALES
3ª. PATRÍCIA MARTINS BOTELHO NUNES
4ª. ALINE CASTELHAR DUARTE
5ª. ELINE SIMÕES GONÇALVES

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 5.173, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 98 de 13/06/2012, publicado no DOU nº 115, seção 03, de 15/07/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Faculdade de Farmácia
Setorização: Saúde e Meio Ambiente
1ª. PLÍNIO CUNHA SATHLER
2ª. DAYSE ALINE MANHÃES ROCHA

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 5.174, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 98 de 13/06/2012, publicado no DOU nº 115, seção 03, de 15/07/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Faculdade de Farmácia
Setorização: Empreendedorismo Ambiental
1ª. THIAGO DA FONSECA MARTINS

LUCIO MENDES CABRAL

NÚCLEO DE PESQUISA DE PRODUTOS NATURAIS

PORTARIA Nº 5.145, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da portaria nº 1416 de 26 de abril de 2010, publicada no D.O.U. nº 70 de 28 de abril de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Temporário de Expansão, para vaga de Química Analítica Ambiental, conforme Edital nº 98 de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115 de 15 de junho de 2012. O candidato classificado em primeiro lugar foi indicado para a vaga. Os candidatos aprovados, em ordem de classificação, são:

1 - Gabriel Rocha Martins
2 - Kassia Cristina Vieira Waldhelm
3 - Paula de Freitas de Moraes

GILDA GUIMARÃES LEITÃO

PORTARIA Nº 5.146, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da portaria nº 1416 de 26 de abril de 2010, publicada no D.O.U. nº 70 de 28 de abril de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Temporário de Expansão, para vaga de Bioquímica Ambiental, conforme Edital nº 98 de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115 de 15 de junho de 2012. O candidato classificado em primeiro lugar foi indicado para a vaga. Os candidatos aprovados, em ordem de classificação, são:

1 - Luciano Procópio da Silva
2 - Jessica Hellen Souza da Silva

GILDA GUIMARÃES LEITÃO

PORTARIA Nº 5.147, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da portaria nº 1416 de 26 de abril de 2010, publicada no D.O.U. nº 70 de 28 de abril de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Temporário de Expansão, para vaga de Química Orgânica Ambiental, conforme Edital nº 98 de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115 de 15 de junho de 2012. A candidata classificada em primeiro lugar foi indicada para a vaga. Os candidatos aprovados, em ordem de classificação, são:

1 - Marcela Cristina de Moraes
2 - Rafael Garrett da Costa
3 - Kelly Cristina Gallan de Moura
4 - Talita de Almeida Fernandes

GILDA GUIMARÃES LEITÃO

PORTARIA Nº 5.148, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da portaria nº 1416 de 26 de abril de 2010, publicada no D.O.U. nº 70 de 28 de abril de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Temporário de Expansão, para vaga de Química Geral e Inorgânica Ambiental, conforme Edital nº 98 de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115 de 15 de junho de 2012. O candidato classificado em primeiro lugar foi indicado para a vaga. O candidato aprovado é:

1 - Fabio Luiz Paranhos Costa

GILDA GUIMARÃES LEITÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 467, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.025234/2012-64 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Farmacêuticas - CIF/CCS, instituído pelo Edital nº 9/SEGESP/2012, de 12 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 114, Seção 3, de 14/06/2012.

Campo de Conhecimento: Farmacognosia e Química Farmacêutica.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabiana Cristina Geller	8,79
2º	Carlos Henrique Blum da Silva	8,67
3º	Andrea Mayumi Koroishi	7,94
4º	Ana Carolina de Melo Miranda	7,71
5º	Vanessa Rocha Machado	7,67

NEIVA APARECIDA GASPARETTO CORNÉLIO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 5 de julho de 2012

Processo nº: 17944.000425/2010-41
Interessado: Estado da Bahia
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 10, de 12 de abril de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2012, a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar 2959 em favor do Estado da Bahia, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado da Bahia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A
FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

BALANÇOS PATRIMONIAIS - EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E DE 2010

(em milhares de reais)

ATIVO	31.12.2011	31.12.2010
CIRCULANTE	4.551.325	3.699.727
Disponibilidades (Nota 4.a)	617.511	867.740
Devedores por Repasse (Nota 5)	3.926.821	2.820.205
Repasses ao Banco do Brasil S.A.	3.926.821	2.820.205
Financiamentos (Nota 5.a)	4.455.846	3.235.987
Provisão para Rebates sobre Encargos (Nota 5.i)	(18.242)	(18.149)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (Nota 5.f)	(405.135)	(288.569)
Provisão para Bônus de Adimplência (Nota 5.k)	(45.966)	(43.779)
Provisão para Dispensa Cor. Monetária (Nota 5.m)	(59.682)	(65.285)
Outros Créditos	6.993	11.782
Devedores Diversos (Nota 6)	6.993	11.782
Valores a Receber	6.993	11.782
NÃO CIRCULANTE	10.526.015	9.453.597
Devedores por Repasse (Nota 5)	10.526.015	9.453.597
Repasses ao Banco do Brasil S.A.	10.526.015	9.453.597
Financiamentos (Nota 5.a)	10.936.691	10.003.322
Provisão para Rebates sobre Encargos (Nota 5.i)	(114.359)	(126.655)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (Nota 5.f)	(68.420)	(174.624)
Provisão para Bônus de Adimplência (Nota 5.k)	(129.272)	(133.362)
Provisão para Dispensa de Correção Monetária (Nota 5.m)	(98.625)	(115.084)
TOTAL DO ATIVO	15.077.340	13.153.324

PASSIVO	31.12.2011	31.12.2010
CIRCULANTE	2.820	5
Credores Diversos (Nota 7)	2.820	5
Auditoria Independente	5	5
Taxa de Administração	2.815	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Nota 9)	15.074.520	13.153.319
Transferências do Exercício	1.676.867	1.390.423
Participação em Impostos da União - Primeiro Semestre	1.042.157	737.594
Participação em Impostos da União - Segundo Semestre	634.710	652.829
Transferências de Exercícios Anteriores	10.979.556	9.589.133
Superávit Acumulado	2.418.097	2.173.763
Do Primeiro Semestre - 2011	83.106	108.521
Do Segundo Semestre - 2011	161.228	(12.502)
De Exercícios Anteriores	2.173.763	2.077.744
TOTAL DO PASSIVO	15.077.340	13.153.324

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

Demonstração do Resultado
(em milhares de reais)

	Exerc/2011	Exerc/2010
RECEITAS OPERACIONAIS	392.995	420.095
Rendas de Operações de Crédito (Nota 5.b)	301.679	290.702
Rendas sobre Valores Disponíveis (Nota 4.b)	91.316	129.393
DESPESAS OPERACIONAIS	(148.661)	(324.076)
Resultado com Prov. p/Crédito Liq.Duvidosa (Nota 5.h)	(15.325)	(208.859)
Resultado com Prov. p/ Rebate s/ Encargos (Nota 5.j)	(4.287)	4.569
Resultado c/Prov. p/Bônus de Adimplência (Nota 5.l)	(126.421)	(95.682)
Resultado c/ Provisão p/ Dispensa Correção Monetária (Nota 5.n)	4.224	(24.010)
Outras Despesas / Receitas Operacionais	(6.852)	(94)
Despesas com Auditorias Externas	(96)	(94)
Despesas com Taxa de Administração (Nota 8)	(6.756)	-
SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	244.334	96.019

As notas explicativas do administrador são parte integrante das demonstrações contábeis

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
(Em milhares de reais)

EVENTOS	Transferências Exercício Ant.	Transferências do Exercício	Superávits Acumulados	TOTAL
Saldo em 31/12/2009	8.355.238	1.233.895	2.077.744	11.666.877
Incorporação do Resultado	1.233.895	(1.233.895)	-	-
Transferências Tesouro Nacional	-	1.390.423	-	1.390.423
Superávit do Exercício	-	-	96.019	96.019
Saldos em 31/12/2010	9.589.133	1.390.423	2.173.763	13.153.319
Mutações do Exercício	1.233.895	156.528	96.019	1.486.442
Saldos em 31/12/2010	9.589.133	1.390.423	2.173.763	13.153.319
Incorporação do Resultado	1.390.423	(1.390.423)	-	-
Transferências Tesouro Nacional	-	1.676.867	-	1.676.867
Superávit do Exercício	-	-	244.334	244.334
Saldos em 31/12/2011	10.979.556	1.676.867	2.418.097	15.074.520
Mutações do Exercício	1.390.423	286.444	244.334	1.921.201

As notas explicativas do administrador são parte integrante das demonstrações contábeis

Demonstração dos Fluxos de Caixa
(Em milhares de reais)

FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERACÕES	Exerc/2011	Exerc/2010
Rendas Sobre Valores Disponíveis	96.105	127.653
Recebimentos de Operação de Crédito/Retorno	2.083.831	1.655.537
Perdas - Risco Banco do Brasil	219.919	534.798
Despesas com Auditoria Externa	(96)	(94)
Transf. para Recursos Aplicados - Operações de Crédito	(4.108.997)	(3.852.789)
Recuperações de Crédito - Risco Banco do Brasil	(188.758)	(356.074)
Retornos de Compensação	15.807	-
Contratações Operações Pronaf	(40.966)	-
Remuneração BB - Taxa de Administração	(3.941)	-
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	(1.927.096)	(1.890.969)
FLUXOS DE CAIXA UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Transferências do Tesouro Nacional	1.676.867	1.390.423
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	1.676.867	1.390.423
Variação Líquida de Caixa e Equivalente Caixa	(250.229)	(500.546)
Início do Exercício	867.740	1.368.286
Fim do exercício	617.511	867.740
Aumento ou (Redução) de Caixa ou Equivalente Caixa	(250.229)	(500.546)
Conciliação entre o superávit do exercício e o caixa e equivalente de caixa gerado pelas atividades operacionais:		
Superávit do Exercício	244.334	96.019
Financiamentos	(2.153.228)	(2.325.519)
Encargos a Capitalizar	-	192.591
Provisão para Rebates sobre Encargos	(12.203)	(22.450)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	10.362	176.410
Provisão para Bônus de Adimplência	(1.903)	5.081
Provisão para Dispensa de Correção Monetária	(22.062)	(11.362)
Devedores Diversos - BB Rendas sobre Valores Disponíveis	4.789	(1.739)
Credores Diversos - Taxa de Administração	2.815	-
Caixa Gerado pelas Operações	(1.927.096)	(1.890.969)

As notas explicativas do administrador são parte integrante das demonstrações contábeis

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos em 31.12.2011 e 31.12.2010

1. O FCO e suas Operações - O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com alterações das Leis nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, é administrado pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento. São beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e realizem empreendimentos não governamentais de infra-estrutura, comerciais e de serviços na região Centro-Oeste. Os encargos financeiros das operações contratadas com recursos do FCO variam entre 5% e 10% ao ano, de acordo com a atividade econômica e o porte do tomador, conforme Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008. O risco de crédito das operações contratadas com recursos do FCO é regulamento pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inserido pelo artigo 14 da Medida Provisõria nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. As contratações realizadas até 30 de novembro de 1998 possuem risco integral do Fundo, enquanto que as operações contratadas entre 1º de dezembro de 1998 e 29 de junho de 2001, o risco é compartilhado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

entre as instituições financeiras e o Fundo, na proporção de 50%. Já para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2001, o risco de crédito passou a ser exclusivo do agente financeiro. A Medida Provisória, com o Ofício Bacen/Diret nº 2001/1602, autorizou ainda, o Banco administrador a utilizar os recursos do Fundo como Capital de Referência nível II, devendo o valor utilizado ser excluído da base de cálculo da taxa de administração. Com a migração das operações de risco do FCO para contas de compensação, ocorrida em dezembro de 2010, o Banco do Brasil S.A. deixou de utilizar o montante dessa carteira como Patrimônio de Referência Nível II (PR II). Assim, o Banco voltou a ter base de cálculo para cobrança da remuneração como Administrador do FCO, a partir do exercício de 2011.

2. Apresentação das Demonstrações Contábeis - As demonstrações contábeis foram elaboradas com base nas práticas contábeis emanadas da legislação societária, normas e instruções do Banco Central do Brasil, e demais normativos aplicáveis ao Fundo. A Nota Explicativa nº 3 descreve o sumário das principais práticas contábeis adotadas pelo Fundo e que foram aplicadas de forma consistente aos períodos apresentados nestas demonstrações contábeis. O FCO não está apresentando a demonstração dos resultados abrangentes em função de não haver transação passível de alocação nessa demonstração. A conclusão da elaboração das demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2011 foi autorizada pela Administração em 23.03.2012.

3. Principais Práticas Contábeis - a) Apuração do Resultado - As receitas e as despesas são registradas pelo regime de competência. As obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias incorridas e deduzidas as correspondentes despesas a apropriar, quando aplicável. As Rendas de Operações de Crédito são provenientes da carteira de operações de crédito/financiamento, e são reconhecidas pro rata temporis. Não se incluem as rendas de operações em atraso há mais de 60 dias, conforme estipulado pela Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999 (rendas a apropriar sobre operações em atraso). A receita apropriada no Fundo refere-se somente à parcela pertencente ao Fundo, ou seja, não inclui a remuneração que cabe ao agente financeiro Banco do Brasil S.A. (Del Credere). As Rendas sobre Valores Disponíveis decorrem da remuneração dos recursos ainda não desembolsados pelo administrador (Banco do Brasil), calculados com base na taxa "extra-mercado" divulgada pelo Banco Central do Brasil, em consonância com a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. As despesas com Taxa de Administração é calculada mensalmente, aplicando-se o percentual de 3% ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. b) Caixa e Equivalentes de Caixa - Caixa e Equivalentes de Caixa estão representados por depósitos bancários remunerados, com vencimento até três meses, e que apresentam risco insignificante de mudança do valor em função das alterações nas taxas de juros (Nota 4). c) Devedores por Repasses - Carteira de Financiamentos: Os direitos, representados pelo grupo Devedores por Repasses, são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias incorridas (Nota 5). d) Provisão para Rebates sobre Encargos - A provisão para Rebates sobre Encargos é constituída com base nos saldos devedores das operações do Programa de Apoio à Política de Reforma Agrária - PAPRA (capital e encargos financeiros), cujos rebates correspondem a 50%. Para as operações do Grupo "A" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujos beneficiários são os agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, a provisão corresponde a 40% sobre os saldos devedores de capital desses financiamentos. e) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - A provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa foi constituída em consonância com os critérios estabelecidos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2006 e na Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que considera a classificação das operações de acordo com o risco e as faixas de vencimento. A mesma resolução estabelece os critérios para reconhecimento de prejuízo e recuperação de créditos. A base de cálculo dessa provisão está representada pelo saldo devedor das operações, incluídos os encargos a capitalizar e excluídas as rendas a apropriar de operações em atraso que supera 60 dias, cujo valor não está registrado nas demonstrações contábeis. Essa forma de cálculo está em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 2.682 de 21 de dezembro de 1999. f) Provisão para Bônus de Adimplência - A provisão para Bônus de Adimplência, concedida aos mutuários que realizam o pagamento da parcela da dívida até a data do respectivo vencimento, é constituída com base nos saldos de encargos financeiros relativos às operações contratadas, renegociadas ou repactuadas com os encargos prefixados estabelecidos na MP nº 2.035-28, de 21 de dezembro de 2000, convertida na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. g) Provisão para Dispensa de Correção Monetária - A provisão para Dispensa de Correção Monetária é constituída com base nos saldos das rubricas de encargos a capitalizar das operações renegociadas com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e corresponde aos descontos relativos à variação do preço mínimo do produto vinculado à operação. Os encargos dessas operações são capitalizados e exigíveis anualmente. h) Estimativas Contábeis - A elaboração de demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração do Fundo use de julgamento na determinação e no registro de estimativas contábeis. Os cálculos da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, da Provisão para Rebates sobre Encargos, da Provisão para Bônus de Adimplência e da Provisão para Dispensa de Correção Monetária estão sujeitos à utilização de premissas e estimativas, e as perdas efetivas poderão resultar em valores diferentes dos estimados, em razão de imprecisões inerentes ao processo de apuração das referidas provisões. A Administração do Fundo revisa as estimativas e premissas, no mínimo semestralmente. i) Moeda Funcional - As demonstrações contábeis do FCO estão apresentadas em Reais (R$), que é a moeda funcional e a moeda de apresentação do Fundo. j) Impostos e Contribuições - Conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o Fundo goza de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de quaisquer tributos ou contribuições.

4. Caixa e Equivalentes de Caixa. a) Composição

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Disponibilidades	617.511	867.740
Total	617.511	867.740

São recursos (depósitos bancários) mantidos no Banco do Brasil remunerados pela variação da Taxa Extra-Mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto na legislação.

b) Rendas sobre Valores Disponíveis

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Rendas sobre Valores Disponíveis	91.316	129.393

5. Devedores por Repasses - Carteira de Financiamentos - Representa os valores aplicados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições autorizadas, junto aos setores produtivos da região, de acordo com a programação anual de financiamentos.

a) Composição da Carteira de Financiamento por Atividade.

R$ mil

	Saldo de Financiamento			
Descrição	31.12.2011	%	31.12.2010	%
Financiamentos Banco do Brasil				
Comércio/Serviços	1.863.202	12,1	1.575.493	11,9
Des. Turismo	316.834	2,1	298.530	2,3
Ind/Agroindustrial	2.440.076	15,9	2.080.466	15,7
Infraestrutura	647.649	4,2	453.574	3,4
Rural - Custeio	390.086	2,5	133.388	1,0
Rural Investim	6.751.636	43,9	6.182.973	46,7
Rural Pronaf	2.085.224	13,5	1.695.527	12,8
Rural - RA	449.526	2,9	488.746	3,7
Pronatureza	386.835	2,5	292.177	2,2
Outras inst.financ.	61.469	0,4	-	-
Repasses *	61.469	0,4	38.435	0,3
Total	15.392.537	100,0	13.239.309	100,0
Curto Prazo	4.455.846	28,9	3.235.987	24,4
Longo Prazo	10.936.691	71,1	10.003.322	75,6

* O art 9º da lei nº 7.827/89 estabeleceu a possibilidade de repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As instituições que firmaram contrato com o Banco do Brasil S.A. para esse fim foram: Banco de Brasília, Banco Cooperativo do Brasil S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A. e Agência de Fomento de Goiás S.A. As transferências de recursos do fundo iniciaram-se em novembro de 2008.

b) Rendas de Operações de Crédito

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Banco do Brasil S.A.	276.209	270.387
Recuperação de Crédito	25.470	20.315
Total	301.679	290.702

c) Composição da Carteira de Financiamento por Faixa de Risco.

R$ mil

Faixa de Risco	Sdo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2011	Proporção %	Sdo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2010	Proporção %
*AA	13.818.076	89,7	12.047.832	91,0
A	473.876	3,1	318.904	2,4
B	150.605	1,0	182.907	1,4
C	20.310	0,1	31.586	0,2
D	163.651	1,1	214.186	1,6
E	26.937	0,2	18.178	0,2
F	1.089	-	1.174	0,0
G	4.926	-	7.968	0,1
H	733.067	4,8	416.574	3,1
TOTAL	15.392.537	100,0	13.239.309	100,0

*Encontram-se classificadas em AA aquelas operações, no montante de R$ 13.815.810 mil (R$ 11.604.941 mil no exercício de 2010 - Nota 5d) cujo risco é assumido pelo agente financeiro - Banco do Brasil, conforme definido na Medida Provisória 2.196-1.

d) Composição da Carteira de Financiamento por Risco de Crédito.

R$ mil

RISCO	Risco Fundo %	Risco Banco do Brasil %	Saldo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2011	Saldo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2010
Risco Procera	0	0	80.903	88.769
Risco Comp.	50	50	44.528	66.322
Risco FCO	100	0	1.451.297	1.479.277
Risco Banco do Brasil	0	100	13.815.809	11.604.941
TOTAL			15.392.537	13.239.309

e) Composição da Carteira de Financiamentos por Faixa de Risco e de Vencimento

Parcelas Vincendas

R$ mil

RISCO	Até 30	31-60	61-90	91-180	181-360	Acima de 360	Saldo de Financ. e Enc. A Capitalizar 31.12.2011	Saldo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2010
AA	227.566	238.425	254.991	885.583	1.975.803	10.174.192	13.756.560	11.793.766
A	4.705	5.570	4.267	13.552	52.849	391.065	472.008	318.081
B	832	780	1.096	4.504	18.272	123.762	149.246	181.396
C	269	238	538	1.909	2.421	13.614	18.989	31.348
D	192	255	226	1.810	13.692	145.526	161.701	212.414
E	117	146	173	1.061	3.225	19.818	24.540	17.652
F	5	4	4	17	100	121	251	995
G	20	8	1	114	468	2.690	3.301	7.839
H	748	65	115	1.491	8.250	65.903	76.572	252.056
Subtotal	234.454	245.491	261.411	910.041	2.075.080	10.936.691	14.663.168	12.815.547

Parcelas Vencidas

R$ mil

RISCO	Até 30	31-60	61-90	91-180	181-360	Acima de 360	Saldo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2011	Saldo de Financ. e Enc. a Capitalizar 31.12.2010
AA	13.371	12.308	9.070	12.720	10.352	3.695	61.516	254.067
A	1.599	-	96	-	143	30	1.868	822
B	567	686	36	3	22	45	1.359	1.512
C	24	513	427	356	-	1	1.321	238
D	85	71	1.049	386	20	339	1.950	1.771
E	918	50	49	789	591	-	2.397	527
F	37	58	35	225	482	1	838	178
G	10	19	43	322	1.148	83	1.625	129
H	7.497	4.852	8.474	4.469	13.737	617.466	656.495	164.518
Subtotal	24.108	18.557	19.279	19.270	26.495	621.660	729.369	423.762
Total	258.562	264.048	280.690	929.311	2.101.575	11.558.351	15.392.537	13.239.309

f) Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa

PCLD 31.12.2011

R$ mil

Risco	Saldo de Financiamento e Encargos a Capitalizar Risco BB	Risco FCO	Risco Compartilhado	Risco Procera *	% Provisão	Valor de Provisão	%
AA	13.815.809	726.652	1.311	80.903	--	--	--
A	0	251.918	4.049	--	0,5%	1.270	0,27

PROIBIDA POR TERCEIROS

B	0	6.372	10.282	--	1%	115	0,02
C	0	-	9.885	--	3%	148	0,03
D	0	283	6.199	--	10%	338	0,07
E	0	-	1.575	--	30%	236	0,05
F	0	-	177	--	50%	44	0,01
G	0	200	890	--	70%	452	0,10
H	0	465.872	10.160	--	100%	470.952	99,45
TOTAL	13.815.809	1.451.297	44.528	80.903		473.555	100,0
Curto Prazo						405.135	85,55
Longo Prazo						68.420	14,45

Nas operações de risco do Procera, o Fundo absorve a provisão para desconto de 80%, conforme art. 23 da lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição ao Bônus de Adimplência às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, os custos decorrentes desse benefício seriam imputados aos Fundos Constitucionais quando as operações fossem efetuadas com recursos do Fundo. Este artigo teve vigência até 31.12.2010.

PCLD 31.12.2010

R$ mil

	Saldo de Financiamento e Encargos a Capitalizar					Valor	
RISCO	Risco BB	Risco FCO	Risco Compartilhado	Risco Procera	% Provisão	de Provisão	%
AA	11.604.941	758.983	1.393	88.769	--	--	--
A	--	255.237	8.090	--	0,5%	1.296	0,3
B	--	44.441	14.572	--	1%	517	0,1
C	--	2.398	16.700	--	3%	322	0,1
D	--	33.139	9.356	--	10%	3.782	0,8
E	--	5.931	6.536	--	30%	2.760	0,6
F	--	506	575	--	50%	397	0,1
G	--	187	381	--	70%	264	0,1
H	--	378.455	8.719	--	100%	453.855	97,9
TOTAL	11.604.941	1.479.277	66.322	88.769		463.193	100,0
Curto Prazo						288.569	62,3
Longo Prazo						174.624	37,7

g) Movimentação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Saldo inicial	463.193	286.783
Constituição/Reversão	15.325	208.859
Transferência p/ Prejuízo - Risco FCO	(4.963)	(32.449)
Saldo Final	473.555	463.193

No exercício de 2011, foram transferidos para perdas R$ 224.882 mil (R$ 567.240 mil no exercício de 2010), conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir:

R$ mil

	Risco Operacional	Saldo Transferido	Saldo Assumido	
Período			Banco do Brasil	FCO
Exercício 2011	Banco do Brasil	218.139	218.139	-
	Compartilhado	3.560	1.780	1.780
	FCO	3.183	-	3.183
	Total	224.882	219.919	4.963
	Risco Operacional	Saldo Transferido	Saldo Assumido	
Período			Banco do Brasil	FCO
Exercício 2010	Banco do Brasil	526.740	526.740	-
	Compartilhado	16.104	8.052	8.052
	FCO	24.396	-	24.396
	Total	567.240	534.792	32.448

Durante o exercício de 2011 foi recuperado para o Fundo o montante de R$ 25.470 mil (R$ 20.315 mil no exercício de 2010) referente a operações de risco FCO e 50% de risco compartilhado, já baixadas para prejuízo. O valor das operações registradas como perda com risco do Banco do Brasil e a metade de risco compartilhado são ressarcidos mensalmente ao Fundo, com crédito na conta de recursos disponíveis.

h) Resultado com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Desp. c/ Provisão p/Créd.Liq.Duvidosa	(185.958)	(232.383)
Rev.de Prov. P/Créd.Liq.Duvidosa	170.633	23.524
Total	(15.325)	(208.859)

i) Provisão para Rebates sobre Encargos
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Saldo Inicial	144.804	167.254
Utilização	(16.490)	(17.881)
Complemento/Reversão	4.287	(4.569)
Saldo Final	132.601	144.804
Curto Prazo	18.242	18.149
Longo Prazo	114.359	126.655

j) Resultado com Provisão para Rebates sobre Encargos
R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Desp. c/ Prov. p/Rebates s/Encargos	(6.386)	(3.165)
Rev.de Prov. P/Rebates s/Encargos	2.099	7.734
Total	(4.287)	4.569

k) Provisão para Bônus de Adimplência
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Saldo Inicial	177.141	172.061
Utilização	(128.324)	(90.601)
Complemento/Reversão	126.421	95.682
Saldo Final	175.238	177.141
Curto Prazo	45.966	43.779
Longo Prazo	129.272	133.362

l) Resultado com Provisão para Bônus de Adimplência
(R$ mil)

	Exerc/2011	Exerc/2010
Desp. c/ Provisão p/Bônus Adimpl.	(126.421)	(95.682)
Total	(126.421)	(95.682)

m) Provisão para Dispensa de Correção Monetária
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Saldo Inicial	180.369	191.731
Utilização	(17.838)	(35.372)
Complemento/Reversão	(4.224)	24.010
Saldo Final	158.307	180.369
Curto Prazo	59.682	65.285
Longo Prazo	98.625	115.084

n) Resultado com Provisão para Dispensa de Correção Monetária
R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Desp. c/ Provisão p/Disp.Cor.Monet.	(4.432)	(31.665)
Rev.de Prov. P/Disp.Corr.Monetária	8.656	7.655
Total	4.224	(24.010)

6 - Outros Créditos - Devedores Diversos - Refere-se à remuneração dos recursos disponíveis, conforme previsto na legislação do Fundo, ainda não recebida do Banco do Brasil S.A.
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Valores a Receber	6.993	11.782

7 - Credores Diversos - Refere-se ao valor devido a empresa de auditoria independente e à taxa de administração sobre o Patrimônio Líquido, ainda não repassada ao Banco do Brasil S.A.
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Auditoria Independente	5	5
Taxa de Administração	2.815	-
Total	2.820	5

8 - Despesas com Taxa de Administração
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Despesas do Período	6.756	-
Total	6.756	-

9 - Patrimônio Líquido - O Patrimônio Líquido corresponde ao saldo do exercício anterior acrescido das transferências do Tesouro Nacional e do Superávit do período. De acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, os repasses do Tesouro Nacional aos Fundos Constitucionais de Financiamento são provenientes de 3% do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, cabendo ao FCO o percentual de 0,6% daquele montante arrecadado.

Os saldos das transferências do Tesouro Nacional e do Superávit do Exercício, em 31.12.2011 e 31.12.2010 são os seguintes:
R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Transferências do Exercício	1.676.867	1.390.423
Superávit do Exercício	244.334	96.019
Transferência de Exercícios Anteriores	10.979.556	9.589.133
Superávit de Exercícios Anteriores	2.173.763	2.077.744
Total	15.074.520	13.153.319

10 - Partes Relacionadas
O FCO realiza transações com o Tesouro Nacional (patrocinador) e o Banco do Brasil S.A. (administrador do Fundo).
Sumário das Transações com Partes Relacionadas
Os saldos das operações do FCO com as partes relacionadas no período são os seguintes:

R$ mil

	31.12.2011			31.12.2010		
	Patrocinador	Administrador	Total	Patrocinador	Administrador	Total
Ativos						
Disponibilidades	-	617.511	617.511	-	867.740	867.740
Dev. por repasses	-	14.452.836	14.452.836	-	12.273.802	12.273.802
Outros créditos	-	6.993	6.993	-	11.782	11.782
Passivo						
Credores Div. - Tx. de Adm	-	2.815	2.815	-	-	-
Patrimônio Líquido						

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Transf. do Exerc Resultado	1.676.867	-	1.676.867	1.390.423	-	1.390.423
Rendas de Oper. Crédito	-	276.209	276.209	-	270.387	270.387
Rendas s/ Valores Disponíveis	-	91.316	91.316	-	129.393	129.393
Desp c/ Taxa de Admistração	-	(6.756)	(6.756)	-	-	-

11 - Contingências - Até o final do exercício social, o Administrador não teve conhecimento da existência de quaisquer obrigações contingentes imputadas ao Fundo e que devam ser objeto de registro contábil. Estas avaliações são efetuadas como apoio da consultoria jurídica do Administrador Banco do Brasil S.A.

12 - Gerenciamento de Riscos - Os ativos que compõem a carteira do FCO estão, por sua própria natureza, sujeitos aos riscos de crédito e de mercado, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo. a) Risco de Crédito - Risco de Crédito está associado à possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissores de títulos. No caso do FCO, para se alinhar às melhores práticas de gestão do risco de crédito e aumentar a eficiência na gestão do seu capital econômico, o Banco do Brasil S.A., na função de administrador deste Fundo Constitucional, utiliza métricas de risco e retorno como instrumentos de disseminação da cultura da Instituição, presentes em todo o seu processo de crédito. A mensuração econômica do risco é feita utilizando-se os critérios estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que considera a classificação das operações em faixas de riscos, conforme Nota 5c, sobre a carteira de financiamentos, cujo risco é atribuído ao FCO, conforme Nota 5d. b) Risco de Mercado - Risco de Mercado reflete a possibilidade de perdas que podem ser ocasionadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, do câmbio, dos preços das ações e dos preços de commodities. A exposição do FCO ao risco de mercado decorrente das alterações das taxas de juros é mitigada, considerando que cerca de 90% de sua carteira de crédito constitui risco do Banco do Brasil S.A., conforme Nota 5d. Os métodos utilizados para gerenciar os riscos aos quais o Fundo se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridos pelo Fundo.

Banco do Brasil S.A.
Diretoria de Governo
Gerente Executivo
Alexandre Carneiro Cerqueira
Contadoria
Eduardo Cesar Pasa
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/0-5
CPF 541.035.920-87
Eslei José de Morais
Contador CRC-DF 21335/0
CPF 391.384.701-44

Parecer dos Auditores Independentes

Aos Administradores do
Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)
(Administrado pelo Banco do Brasil S.A.)
Brasília - DF

1. Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO ("Fundo"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

2. Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis - A Administração do Fundo é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos constitucionais e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

3. Responsabilidade dos auditores independentes - Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis do Fundo para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Fundo. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

4. Opinião - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos constitucionais, conforme descritas na Nota Explicativa nº 3.

5. Base de elaboração das demonstrações contábeis - Sem modificar nossa opinião, chamamos a atenção para as Notas Explicativas nº 2 e 3 , que descrevem a base de elaboração das demonstrações contábeis do Fundo. As demonstrações contábeis foram elaboradas pela Administração para cumprir os requisitos dos normativos aplicáveis aos fundos constitucionais. Conseqüentemente, essas demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim.

Em 11 de maio de 2012.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

GIUSEPPE MASI
Contador CRC SP-176273/O-7 S-DF

ALEXANDRE DIAS FERNANDES
Contador CRC DF-012460/O-2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.108, DE 5 DE JULHO DE 2012

Estabelece condições para linha de crédito com subvenção econômica pela União, para financiamentos a empresas dos setores de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e revoga as Resoluções ns. 4.010, de 14 de setembro de 2011, e 4.065, de 12 de abril de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de julho de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de empréstimos e financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte:

I - beneficiários: empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias);

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e

t) transformados de plástico;

II - recursos (total e fonte): o total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R$6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de reais), concedidos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e aplicados diretamente ou por instituições financeiras por este credenciadas;

III - agentes financeiros: BNDES e instituições financeiras por este credenciadas;

IV - modalidade de operação de crédito, encargo financeiro e prazo de reembolso:

a) financiamento para investimento: taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) e prazo de reembolso de até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência para o principal;

b) financiamento para exportação: taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) e prazo de reembolso de até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 18 (dezoito) meses de carência para o principal;

V - periodicidade dos pagamentos: a critério do BNDES;

VI - risco operacional: do BNDES, nas operações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos;

VII - limite de desembolso, observado o disposto nas normas do BNDES: até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) por grupo econômico;

VIII - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções ns. 4.010, de 14 de setembro de 2011, e 4.065, de 12 de abril de 2012.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.109, DE 5 DE JULHO DE 2012

Altera o art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, ampliando o valor para empréstimos em moeda por instituições financeiras federais para os Estados e o Distrito Federal.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-N .....

.....

§ 1º As contratações de empréstimos a que se refere este artigo poderão ser ampliadas, a partir de 6 de outubro de 2009, inclusive com garantia da União, observando o montante adicional de recursos de até R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), com as seguintes condições financeiras, além das já disciplinadas nos incisos II, III, IV, IX, XII e XIII do caput:

I - encargos financeiros para o mutuário final:

a) Taxa de Juros de Longo Prazo + 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) com garantia da União, nos termos da legislação em vigor;

b) Taxa de Juros de Longo Prazo + 2% a.a. (dois por cento ao ano) sem garantia da União;

II - prazo total de financiamento para o mutuário final: até 10 (dez) anos incluindo até 2 (dois) anos de carência;

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009.

§ 2º As contratações de empréstimos a que se refere este artigo poderão ser ampliadas, inclusive com garantia da União, observando o montante adicional de recursos de até R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), com as seguintes condições financeiras, além das já disciplinadas nos incisos II, III, IV, IX e XIII do caput:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - encargos financeiros para o mutuário final:

a) Taxa de Juros de Longo Prazo + 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) com garantia da União, nos termos da legislação em vigor;

b) Taxa de Juros de Longo Prazo + 2,1% a.a. (dois inteiros e um décimo por cento ao ano) sem garantia da União;

II - prazo total de financiamento para o mutuário final: até 20 (vinte) anos incluindo até 2 (dois) anos de carência;

III - prazo de contratação: até 31 de janeiro de 2013, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 2009;

IV - distribuição dos recursos: a alocação por ente da Federação obedecerá ao limite máximo estabelecido no quadro constante do Anexo II;

V - vedação: a linha de crédito de que trata este parágrafo não poderá financiar amortização de dívidas, exceto as contraídas com base no caput e no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 2.827, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo II:

"ANEXO II

(Anexo incluído pela Resolução nº 4.109, de 5 de julho de 2012)

Estados	R$ Distribuição
DF	311.152.640,60
MS	357.416.386,13
RR	365.496.533,17
ES	415.559.740,08
RO	438.921.139,08
AP	449.187.021,91
AC	452.592.465,83
MT	460.068.420,00
SC	512.581.785,76
AM	517.493.032,51
TO	553.367.668,70
SE	567.301.548,18
AL	611.824.788,22
RN	615.242.247,93
PI	624.639.291,59
GO	627.385.631,10
PB	689.222.444,22
RS	785.018.812,50
PR	816.831.240,58
RJ	940.956.773,22
PA	955.045.575,57
MA	1.001.340.520,39
PE	1.069.073.425,71
CE	1.089.579.793,61
MG	1.326.389.531,69
BA	1.487.691.273,05
SP	1.958.620.268,68
Total	20.000.000.000,00" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 13/05

Acusados: Allegro C.V.
Ângelo da Silva Carneiro
Aristides Campos Jannini
Arthur Camarinha
Banco Schahin S.A.
Banco Westlb do Brasil S.A.
Bernardo de Mello Barreto Carvalho
BMC Asset Management DTVM Ltda.
Bônus-Banval Participações Ltda. [sucessora da Bônus-Banval Commodities CM Ltda.]
Breno Fischberg
Bruno Grain de Oliveira Rodrigues
Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro
Carlos Eduardo Carneiro Lemos
Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo
Celso Pedro Senise Junior
Cezar Sassoun
Christian de Almeida Rego
Cristiano Costa Beber
Cruzeiro do Sul CM Ltda.
David Jesus Gil Fernandez
Diógenes César Terranova
Dionísio Leles da Silva Filho
Edmundo Abdul Massih
Eduardo Barcelos Guimarães
Eduardo Rocha de Rezende
Enivaldo Quadrado
Fair Corretora de Câmbio S.A. [sucessora da Fair CCV Ltda.]
Fernando Antonio Cavendish Soares
Flávio Fernandes Nave
Flávio Mário Machado dos Santos
Francisco Augusto Tertuliano
Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos
Geraldo Climério Pinheiro
Geraldo Pereira Junior
Gilmar José Caldeira
Horácio Pires Adão
Industrial do Brasil DTVM Ltda.
Quality Asset Management Ltda. [atual Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.]
José Carlos Batista
José Roberto Funaro
Júlio Manoel Villarico de Moura
Laeco Asset Management Ltda.
Laeta Participações Ltda. [sucessora da Laeta S.A. DTVM]
Lúcio Bolonha Funaro
Luis Felippe Índio da Costa
Luiz Marcos Prudêncio de Souza
Manfred Jurgen Horst Wesenberg
Marcelo Pizzo Lipplelt
Marcelo Sepúlveda
Márcio Salomão Chadud
Marcos Cesar de Cássio Lima
Mario Jamil Chadud
Massa Falida do Banco Santos S.A.
Mellon Brascan DTVM S.A.[atual Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.]
Mercatto Gestão de Recursos Ltda.
Morris Safdié
Murillo de Almeida Rego
Newton Augusto Cardoso de Oliveira
Novação Asset Management Administradora de Recursos Ltda.[sucessora da Novação DTVM Ltda.]
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.
Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro
Pedro Sylvio Weil
Quality CCTVM S.A. [atual Infinity CCTVM S.A.]
Renato Guerra Marques
Ricardo Chagas Cruz
Ricardo Marques de Paiva
Ricardo Siqueira Rodrigues
Rodrigo Bezerra de Melo Paraense
Rogéria Costa Beber
Santos Asset Management Ltda.
Sergio Guaraciaba Martins Reinas
SLW CVC Ltda.
Stockolos Avendis EB - Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. [sucessora da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.]
Sueli Aparecida Pauletti
Ubirajara dos Santos Macieira
Wellington Antonio Drumond da Silva
Zilton Neme da Silva

Ementa: Falta com o dever de diligência no exercício da função de administrador de fundos, e no exercício da função de gestor de fundos; realização de operações fraudulentas e práticas não equitativas; exercício de atividade profissional de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM; Absolvições, multas e inabilitação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Rejeitar a proposta de Celebração de Termo de Compromisso apresentada pelo acusado Bernardo de Mello Barreto Carvalho, reconhecer a extinção da punibilidade em face dos acusados Edison Pereira Machado e José Osvaldo Morales, ambos falecidos antes do julgamento, e, na sequência:

i) pela absolvição, quanto à imputação de não ter praticado a devida diligência no exercício de sua função de administrador dos Fundos, em desrespeito ao prescrito no inciso IV do art. 57 da Instrução CVM n.º 302/1999, das seguintes instituições: (a) Quality CCTVM S.A.; e (b) Banco Santos S.A.;

ii) pela absolvição, quanto à imputação de, na qualidade de diretor responsável dos administradores dos Fundos, não ter praticado a devida diligência na administração dos ativos constantes das carteiras dos Fundos, em infração ao inciso IV do art. 57 da Instrução CVM n.º 302/1999, dos seguintes indivíduos: (a) Marcos César de Cássio Lima; e (b) Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo;

iii) pela absolvição, quanto à imputação de não ter praticado a devida diligência no exercício de sua função de gestor dos Fundos, em desrespeito ao inciso IV do art. 57 da Instrução CVM n.º 302/1999, combinado com o § 1º do art. 51 desta mesma Instrução, das seguintes instituições: (a) Quality Asset Management Ltda.; (b) Santos Asset Management Ltda.; (c) Banco Schahin S.A.; (d) Industrial do Brasil DTVM; (e) Mellon Brascan DTVM; (f) BMC Asset Management Ltda.; (g) Laeco Asset Management Ltda.; (f) Mercatto Gestão de Recursos Ltda.; e (g) Banco WestLB do Brasil S.A.;

iv) pela absolvição, quanto à imputação de, na qualidade de diretor responsável dos gestores dos Fundos, não ter praticado a devida diligência na gestão dos ativos constantes das carteiras dos Fundos, em infração ao inciso IV do art. 57 da Instrução CVM n.º 302/1999, combinado com o § 1º do art. 51 desta mesma Instrução, dos seguintes indivíduos: (a) Marcos César de Cássio Lima; (b) Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo; (c) Marcos Guilherme Alves Preto; (d) Eduardo Barcelos Guimarães; (e) Eduardo Rocha de Rezende; (f) Geraldo Climério Pinheiro; (g) Morris Safdié; (f) Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro; (h) Aristides Campos Jannini; e (i) Manfred Jurgen Horst Wesenberg;

v) pela absolvição, quanto à imputação de, na qualidade de Intermediário, ter realizado operações fraudulentas e práticas não equitativas, descritas, respectivamente, nas alíneas "c" e "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, dos seguintes Intermediários: (a) Novinvest CVM Ltda; (b) Bônus-Banval Participações Ltda., sucessora da Bônus-Banval Commodities CM Ltda.; (c) SLW CVC Ltda.; (d) Novação DTVM Ltda.; (e) Laeta S.A. DTVM; (f) Fair CC S.A., sucessora da Fair CCV S.A.; e (g) Cruzeiro do Sul CM Ltda.;

vi) pela absolvição, quanto à imputação de, na qualidade de Intermediário, ter participado na realização de operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Quality CCTVM S.A.;

vii) pela condenação, quanto à imputação de, na qualidade de Intermediário, ter participado na realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Quality CCTVM S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 2.089.558,50, equivalente a 50% do valor das operações irregulares por ela intermediadas, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. II do §1º deste mesmo artigo;

viii) pela absolvição, quanto à imputação de ter participado, na qualidade de diretor responsável dos Intermediários, na realização de operações fraudulentas e de práticas não equitativas, descritas, respectivamente, nas alíneas "c" e "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, dos seguintes indivíduos: (a) Breno Fischberg; (b) Celso Pedro Senise Júnior; (c) Enivaldo Quadrado; (d) Marcelo Sepúlveda; (e) Ubirajara dos Santos Macieira; (f) Ricardo Marques de Paiva; (g) Pedro Sylvio Weil; (h) Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro; (i) Cezar Sassoun; (j) Francisco Augusto Tertuliano; e (k) Luis Felippe Índio da Costa;

ix) pela absolvição, quanto à imputação de ter participado, na qualidade de diretor responsável, na realização de operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Marcos César de Cássio Lima;

x) pela condenação, quanto à imputação de ter participado, na qualidade de diretor responsável, na realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Marcos César de Cássio Lima à penalidade de inabilitação temporária, pelo período de 10 anos, na forma do inc. IV do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, penalidade esta definida considerando os antecedentes do acusado;

xi)pela absolvição, quanto à imputação de ter realizado operações fraudulentas e práticas não equitativas, descritas, respectivamente, nas alíneas "c" e "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, dos seguintes Investidores: (a) Newton Augusto Cardoso de Oliveira; (b) Rodrigo Bezerra de Melo Paraense;

(c) Bernardo de Mello Barreto Carvalho; (d) Márcio Salomão Chadud; (e) Mário Jamil Chadud; (f) Horácio Pires Adão; (g) Ângelo da Silva Carneiro; (h) Fernando Antônio Cavendish Soares; (i) José Carlos Batista; (j) Flávio Fernandes Nave; (k) Geraldo Pereira Júnior; (l) Welington Antonio Drumond da Silva; (m) Dionísio Leles da Silva Filho; (n) Luiz Marcos Prudêncio de Souza; (o) Diógenes César Terranova; (p) Sueli Aparecida Pauletti; (q) Gilmar José Caldeira; (r) José Roberto Funaro; (s) Júlio Manoel Vilarico de Moura; (t) Edmundo Abdul Massih; (u) Marcelo Pizzo Lippelt; (v) Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., sucessora da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.; (w) Lúcio Bolonha Funaro; (x) Sérgio Guaraciaba Martins Reinas; (y) Arthur Camarinha; (z) Allegro CV; (aa) Flávio Mário Machado dos Santos; (bb) Renato Guerra Marques; e (cc) Zilton Neme da Silva;

xii) pela absolvição, quanto à imputação de ter efetuado negócios em nome próprio, configurando-se operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, dos seguintes Investidores: (a) Marcos César de Cássio Lima; (b) Cristiano Costa Beber; (c) Rogéria Costa Beber; (d) Christian de Almeida Rego; (e) Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos; (f) Ricardo Siqueira Rodrigues; (g) Bruno Grain de Oliveira Rodrigues; (h) David Jesus Gil Fernandez; (i) Ricardo Chagas Cruz; e (j) Carlos Eduardo Carneiro Lemos;

xiii) pela absolvição, quanto à imputação de ter efetuado negócios em nome de terceiro, configurando-se operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Murillo de Almeida Rego;

xiv) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado operações em nome próprio, configurando-se práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Marcos César de Cássio Lima à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 5.301.858,00, equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida considerando os antecedentes do acusado;

xv) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Cristiano Costa Beber à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 591.500,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xvi) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Murillo de Almeida Rego à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 500.000,00, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. I do §1º deste mesmo artigo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

xvii) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Rogéria Costa Beber à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 3.008.300,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xviii) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Christian de Almeida Rego à

penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 1.574.900,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xix) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 564.990,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xx) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Ricardo Siqueira Rodrigues à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 760.350,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xxi) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Bruno Grain de Oliveira Rodrigues à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 349.200,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xxii) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de David Jesus Gil Fernandez à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 2.459.433,00, equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º

6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida consoante os antecedentes do acusado;

xxiii) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Ricardo Chagas Cruz à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 131.500,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. III do §1º deste mesmo artigo;

xxiv) pela condenação, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM n.º 8/1979, de Carlos Eduardo Carneiro Lemos à penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 3.362.360,50, equivalente a 50% do valor das operações irregulares intermediadas pela Novinvest CVM, L. DTVM e S. P. CV envolvendo os Fundos durante o período em que era gerente de investimentos da Prece, na forma do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inc. II do §1º deste mesmo artigo; e

xxv) pela absolvição, quanto à imputação de ter exercido a atividade profissional de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM e, assim, em infração ao art. 4º da Instrução CVM n.º 355/2002, de Flávio Fernandes Nave.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesa oral os seguintes advogados:
Antonio Carlos Verzola;
Leslie Amendolara;
Diva Maria Silva Ribeiro Pinto;
Daniella Reali Fragoso;
Fabiano de Melo Ferreira;
Carlos Augusto Junqueira;
Carlos Tadeu Carvalho Azevedo;
João Andrade de Uzêda Accioly;
Claudio de Abreu;
Moisés Rodrigues;
Renato Clemente;
João Carlos Castelar;
Guilherme Valdetaro Mathias; e
Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat.

Presentes os acusados Mario Jamil Chadud e Ricardo Siqueira Rodrigues.

Presente a Procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Otavio Yazbek, Relator, Luciana Pires Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2012.
OTAVIO YAZBEK
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, publicada no DOU de 06/07/2012, Seção I, página 37.

Onde se lê:

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

30- Processo: 12466.001963/2001-21 - EMBARGANTE TCE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA e EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

31- Processo: 12466.001963/2001-21 - EMBARGANTE :GPC QUÍMICA e EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Leia se :

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

30 - Processo: 12466.001963/2001-21 - Embargante: MINTER TRADING LTDA - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13003.000314/2001-13 - Embargante: GPC QUIMICA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2012

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de fevereiro de 2012, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, de que tratam os incisos I, II e III, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%				
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,93%	36,81%	-	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	24,46%	49,96%	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	28,21%	54,46%	-	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	10,30%	37,27%	-	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%	-	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	9,94%	46,59%	-	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%	-	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	29,01%	57,33%	-	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	59,96%	92,72%	-	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%	-	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%	-	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%	137,98%	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	11,89%	34,81%	-	-
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	20,23%	46,67%	70,00%	-
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%	100,00%	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	13,22%	36,41%	-	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	29,00%	57,82%	-	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%	-	-
*RS	35,08%	80,10%	33,73%	65,82%	33,73%	9,96%	32,48%	-	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	9,93%	36,81%	90,71%	-
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-
SP	59,19%	112,25%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	9,94%	46,59%	-	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-
PR	70,55%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
*RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	30,70%	57,47%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
*RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	59,19%	112,25%	33,40%	52,05%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	118,86%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
*RS	52,86%	103,82%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
SP	68,99%	125,33%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
*RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	134,91%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
*RS	62,57%	116,76%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	91,06%	154,74%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
*RS	111,43%	181,91%	57,21%	78,64%	202,97%	244,29%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	91,06%	154,74%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	180,26%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
*RS	89,04%	152,05%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	105,36%	173,81%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
*RS	111,43%	181,91%	57,21%	78,64%	202,97%	244,29%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	105,36%	173,81%	55,39%	76,58%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
*RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
*RS	111,43%	181,91%	57,21%	78,64%	202,97%	244,29%	-100,00%	-100,00%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	91,06%	154,26%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	163,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
*RS	111,43%	181,91%	57,21%	78,64%	202,97%	244,29%	-100,00%	-100,00%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	105,36%	173,81%	55,86%	77,11%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		
	Internas	Interestaduais	
		7%	12%
AL	90,32%	150,75%	137,27%
AM	22,61%	51,16%	49,88%
AP	29,37%	65,34%	56,45%
BA	37,97%	81,77%	72,00%
CE	46,15%	86,79%	76,75%
DF	48,45%	89,73%	79,53%
ES	36,38%	79,68%	70,02%
GO	23,92%	60,78%	52,14%
MA	25,22%	60,04%	51,43%
MG	42,11%	81,62%	71,85%
MS	177,18%	254,25%	235,21%
MT	170,35%	257,18%	257,18%
PA	31,53%	81,70%	71,93%
PB	25,76%	60,73%	52,09%
PE	48,55%	89,85%	79,64%
PI	34,48%	71,87%	62,63%
PR	50,86%	-	61,89%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%
RN	27,37%	62,79%	54,04%
*RS	76,17%	86,18%	76,17%
SC	72,31%	120,22%	108,38%
SE	19,54%	57,49%	49,02%
SP	36,17%	-	64,67%
TO	44,70%	84,94%	74,99%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 6 de julho de 2012

Nº 124 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 87, DE 6 DE JULHO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 20/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica excluído o subitem 9 - Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5kg, constante do item XI do Anexo do Protocolo ICMS 20/2012, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.279, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2012 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2012.

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigado a apresentar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2012:

I - a pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento, seja, na data da efetiva apresentação:

a) proprietária;

b) titular do domínio útil;

c) possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

II - um dos condôminos quando, na data da efetiva apresentação da declaração, o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;

III - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2012 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

IV - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso III, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 28 de setembro de 2012;

V - o inventariante, em nome do espólio, enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título, nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio;

VI - um dos compossuidores, quando, na data da efetiva apresentação da declaração, mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

VII - a pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural imune ou isento a ser declarado e para o qual houve alteração nas informações cadastrais correspondentes ao imóvel rural, ao seu titular, à composse ou ao condomínio constantes do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) e que não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de alteração no Cafir, seja, na data da efetiva apresentação:

a) proprietária;

b) titular do domínio útil;

c) possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária.

§ 1º A DITR correspondente a cada imóvel rural será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), mediante o qual devem ser prestadas RFB as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

§ 2º As informações constantes no Diac integrarão o Cafir, cuja administração cabe à RFB, que pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º É dispensado o preenchimento do Diat no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 3º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) do ITR, relativo ao exercício de 2012, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 4º Na DITR, estão obrigadas a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR, inclusive a de que trata o inciso III do caput do art. 2º.

§ 1º A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, apurará o imposto considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, após 1º de janeiro de 2012, total ou parcialmente:

I - desapropriado ou alienado a entidades imunes do ITR;

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

§ 2º A apuração e o pagamento do ITR, nas hipóteses do inciso III do caput do art. 2º, serão efetuados no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento feito antes do referido período.

Seção Única

Do Ato Declaratório Ambiental

Art. 5º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 6º A DITR deve ser apresentada no período de 20 de agosto a 28 de setembro de 2012:

I - pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 3º;

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

§ 1º O serviço de recepção da DITR de que trata o inciso I será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo gravado após a sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do PGD de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Seção I

Dos Meios Disponíveis

Art. 7º A DITR deve ser apresentada, se após o prazo de que trata o caput do art. 6º:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Seção II

Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 8º A entrega da DITR após o prazo de que trata o caput do art. 6º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

II - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega da DITR.

CAPÍTULO VI

DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões na DITR já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 6º; ou

III - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente, se dentro do prazo de que trata o caput do art. 6º.

§ 1º O contribuinte deve apresentar DITR retificadora relativa ao exercício de 2012, sem interrupção do pagamento do imposto.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão de DITR retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada referente ao exercício de 2012.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10. O valor do imposto pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 6º;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2012 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

a) antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, neste caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento;

b) ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota desejada, observado o disposto no caput, mediante apresentação de declaração retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

CAPÍTULOVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.166, de 20 de junho de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB no 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo no 10168.720134/2012-33, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: M.BENZ OF 1519R/ESCOLAR FOZ SUPER (Carroceria Caio Induscar) Versão: ônibus (transporte de passageiros) Capacidade de transporte: 61 (sessenta e uma) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.801cm3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz/Caio Induscar Ano/modelo: 2012/2012

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inclui novo serviço no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) com permissão de acesso por meio de código de acesso.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e baseado no Parecer de Riscos Institucionais nº 3, de 15 de abril de 2011, da Coordenação-Geral de Auditoria Interna, na Nota Técnica Coris nº 4, de 7 de julho de 2011, e na Nota Técnica Cosit nº 13, de 25 de março de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluído, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), o serviço de Parcelamento Simplificado de Débitos Previdenciários.

Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o caput poderá ser realizado pelo próprio contribuinte mediante a utilização de código de acesso gerado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, na forma do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de junho de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de junho de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 29 de junho de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Junho/2012

Código	Moeda	Cotação Compra R$	Cotação Venda R$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,0207	2,0213
978	Euro	2,5596	2,5606
425	Franco Suíço	2,1302	2,1310
470	Iene Japonês	0,02532	0,02533
540	Libra Esterlina	3,1695	3,1706

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 5 DE JULHO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 15 e 75 c/c, art. 73, II, c, 2 da Resolução CGSN nº 94, de 01 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1° Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Nome Empresarial: J. L. COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

CNPJ: 05.804.891/0001-52

Art. 2° Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2013.

Art. 3° A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972- Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4° Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3°, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE JULHO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 15 e 75 c/c, art. 73, II, c, 2 da Resolução CGSN nº 94, de 01 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1° Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de explorar atividade que a impede de permanecer no citado regime, qual seja: locação de mão de obra, conforme disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Nome Empresarial: CONSTRUTORA JARDIM LTDA.

CNPJ: 00.123.661/0001-04

Art. 2° Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2008.

Art. 3° A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972- Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4° Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3°, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Cortina em tecido de poliéster para proteção de luminosidade e individualização de ambientes internos e externos, residenciais e comerciais. Fabricante Goiás Cortinas Ltda. Classifica-se no código 6303.92.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 e RGI-6 (textos da posição 6303 e da subposição 6303.92), RGC-1 (texto do item 6303.92.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 4 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Cortina em tecido de PVC (Policloreto de Vinila) para proteção de luminosidade e individualização de ambientes internos e externos, residenciais e comerciais. Fabricante Goiás Cortinas Ltda. Classifica-se no código 6303.92.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 e RGI-6 (textos da posição 6303 e da subposição 6303.92), RGC-1 (texto do item 6303.92.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2012

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento industrial na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 061 de 27 de dezembro de 2011, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e face ao que consta do processo administrativo nº 13227.720311/2012-28, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BIGCHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 05.434.424/0001-88, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo aos projetos de Implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, referente aos Laudos Constitutivos nº 061/2011 pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2011.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONILDO CAMILO ROSA

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE JULHO DE 2012

Disciplina os locais de ingresso e saída de pessoas e veículos terrestres em áreas alfandegadas no Porto de Fortaleza, jurisdicionado pela Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza - ALF/FOR

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XVI do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso XVII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de dezembro de 1966, no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de zembro de 2003, nos incisos I, VII e VIII do § 1º e no inciso II do § 5º do art. 33, no inciso II do art. 34 e nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 - Lei dos Portos, nos arts. 3º, 17, 24 e 29 do Decreto n.º 6.759, de 5 fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os locais de ingresso e saída de pessoas e veículos terrestres em áreas alfandegadas no Porto de Fortaleza, jurisdicionado à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza, doravante denominada simplesmente ALF/FOR.

Parágrafo único. A disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal, para efeito de aplicação da sanção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição do Porto de Fortaleza.

Art. 2º O ingresso ou a saída de pessoas, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, dar-se-á exclusivamente pelo portão da atual Estação de Passageiros ou pelo portão situado entre o Centro de Vocação Tecnológica - CVT Portuário e o Núcleo de Administração Portuária - NAP, doravante denominado "Portão Principal".

§ 1º O uso de qualquer outro portão para o ingresso ou saída de pessoas, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, dependerá de prévia e expressa autorização da ALF/FOR e somente será autorizado em casos justificados.

§ 2º O uso de portão diverso dos portões de que trata o caput deste artigo, para o ingresso ou saída de pessoas, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, quando autorizado, não dispensa o registro no sistema de controle de que trata o art. 5º desta Portaria, cujos dados serão anotados em formulário papel para inserção posterior no referido sistema, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da ocorrência do fato.

§ 3º Sem prejuízo da inserção de que trata o § 2º, os registros em formulário papel deverão ser arquivados pela Companhia Docas do Ceará - CDC, à disposição da ALF/FOR, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 4º O ingresso de pessoas, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, por portão diverso dos citados no caput deste artigo, sem prévia e expressa autorização pela ALF/FOR para o uso do respectivo portão, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII (R$ 500,00) e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X (R$ 200,00), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

§ 5º A saída de pessoas de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, por portão diverso dos citados no caput deste artigo, sem prévia e expressa autorização pela ALF/FOR para o uso do respectivo portão, será considerado descumprimento de norma de segurança fiscal em área alfandegada e sujeitará o administrador da área à sanção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º, o ingresso ou a saída de veículo, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, dar-se-á exclusivamente pelo Portão Principal.

§ 1º O uso de qualquer outro portão para ingresso ou saída de veículos, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, dependerá de prévia e expressa autorização da ALF/FOR e somente será autorizado em casos justificados.

§ 2º O uso de portão diverso do Portão Principal, para o ingresso ou a saída de veículos, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, quando autorizado, não dispensa o registro no sistema de controle de que trata o art. 5º, cujos dados serão anotados em formulário papel para inserção posterior no referido sistema, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da ocorrência do fato.

§ 3º Sem prejuízo da inserção de que trata o § 2º, os registros em formulário papel deverão ser arquivados pela Cia Docas do Ceará - CDC, à disposição da ALF/FOR, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 4º A saída de veículo, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, por portão diverso do principal, sem prévia e expressa autorização pela ALF/FOR para o uso do respectivo portão, será considerado saída sem autorização prévia da autoridade aduaneira e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O ingresso ou a saída de composições ferroviárias dar-se-á pelo portão próprio e dependerá de prévia autorização da ALF/FOR.

Parágrafo Único. A saída de composição ferroviária, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem prévia e expressa autorização da ALF/FOR, será considerada saída sem autorização prévia

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da autoridade aduaneira e sujeitará os infratores à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º O ingresso e a saída de pessoas e veículos, em áreas e recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, será registrado simultaneamente à ocorrência do fato, no sistema de controle de que trata o art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518, de 30 de setembro de 2011.

§ 1º O registro do ingresso ou saída de veículo não dispensa o registro do ingresso ou saída de seu condutor ou passageiros.

§ 2º Não estão sujeitos ao registro de que trata este artigo:

I - os servidores:

a) da Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da RFB da 3ª RF - SRRF03/DIREP e os demais servidores da Secretaria da RFB, deslocados para exercerem atividade na ALF/FOR; e

b) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Capitania dos Portos do Ceará, do Departamento de Policia Federal - DPF, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento - MAPA, em atividade no Porto de Fortaleza.

II - os veículos:

a) pertencentes ao órgãos públicos citados nas alíneas "a" e "b" do inciso I; e

b) conduzidos por servidores dos órgão públicos citados nas alíneas "a" e "b" do inciso I, quando em atividade no Porto de Fortaleza.

§ 3º O ingresso de pessoas, em áreas e recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, sem o simultâneo registro da ocorrência, na forma estabelecida no caput deste artigo, no § 2º do art. 2º ou no do art. 6º, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador da área à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII (R$ 500,00), e o ingressante à multa prevista no alínea "b" do inciso X (R$ 200,00), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

§ 4º A saída de pessoas de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem o simultâneo registro da ocorrência, na forma estabelecida no caput deste artigo ou no § 2º do art. 3 e no art. 6º, será considerado descumprimento de norma de segurança fiscal em área alfandegada e sujeitará o administrador da área à sanção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 76 da lei n.º 10.833, de 2003.

§ 5º A saída de veículo, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem o simultâneo registro da ocorrência, na forma estabelecida no caput deste artigo ou no § 2º do art. 3º e no art. 6º, será considerado saída sem autorização prévia da autoridade aduaneira e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R$: 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º No caso de indisponibilidade operacional do sistema de que trata o art. 5º, os eventos deverão ser registrados em formulário papel, contendo as mesmas informações exigidas para o sistema informatizado, devendo o formulário ser assinado pelo funcionário responsável pelos registros.

§ 1º Os registros efetuados na forma do caput deverão ser inseridos no sistema informatizado tão logo seja restabelecida sua operabilidade.

§ 2º Sem prejuízo da inserção de que trata o § 1º, os registros, em formulário papel, da entrada e saída de pessoas e veículos deverão ser arquivados pela Cia Docas do Ceará - CDC, à disposição da ALF/FOR, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 3º As indisponibilidades operacionais do sistema de que trata o art. 5º, superiores a 1 (uma) hora, deverão ser comunicadas imediatamente por escrito à Seção de Vigilância Aduaneira- SAVIG da ALF/FOR.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Portaria serão apuradas na forma da legislação pertinente, sendo sempre assegurados ao infrator os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da da ampla defesa.

Art. 8º Compete à CDC e aos administradores de recintos, nos termos preconizados no inciso XV do § 4º do art. 4º e nos incisos I e VI do art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993, cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 9º Sem prejuízo de suas demais atribuições e, ressalvado o disposto no art. 8º e no § 2º do art. 10, compete aos servidores da ALF/FOR integrantes da carreira auditoria, localizados na Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig, respeitadas as atribuições legais de cada cargo, proceder à fiscalização do cumprimento desta Portaria, propor a aplicação de penalidades nela indicadas, analisar e decidir os demais pedidos com base nela formulados.

Art. 10. A solicitação de uso de portão diverso dos indicados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria deverá ser apresentada à Savig, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, e deverá conter:

I - indicação do portão a ser usado;

II - justificativa para o uso do portão;

III - período de uso do portão; e

IV - horários de uso do portão;

§ 1º A solicitação somente será autorizada quando fundada na necessidade de serviço e na inconveniência ou impossibilidade de uso do portão da Estação de Passageiros ou do Portão Principal e desde que, a critério da ALF/FOR, não prejudique a fiscalização e o controle de mercadorias, veículos e pessoas.

§ 2º Compete à Chefia da Savig autorizar o uso de portão diverso dos previstos nesta Portaria, nos termos deste artigo.

Art. 11. Todos os portões que deem acesso a áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, quando não autorizado seu uso, deverão permanecer fechados e sob vigilância por parte da Administração do Porto de Fortaleza.

§ 1º Para fins de controle de uso, a Savig poderá proceder à lacração dos portões de que trata o caput, mediante a lavratura do competente Termo de Lacração, cientificando à CDC.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

HELDER COSTA DA ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato cadastral de pessoa jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de Abril de 2011, publicada no DOU de 08/40/2011, e com base no inciso II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.725654/2012-18, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 11.804.297/0001-64, da pessoa jurídica CONFER BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA, com endereço registrado na Rua 65, nº 414, Jereissati II, Pacatuba-CE, CEP: 61800-000, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada pessoa jurídica, com efeitos a partir de 07/04/2006, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 07/04/2006.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato cadastral de pessoa jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de Abril de 2011, publicada no DOU de 08/40/2011, e com base no inciso II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.725655/2012-62, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 12.401.165/0001-54, da pessoa jurídica DISTAK - COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA, com endereço registrado na Av. Da Abolição, 3242, Sala "B", Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60165-081, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada pessoa jurídica, com efeitos a partir de 01/06/2006, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 01/06/2006.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 6 DE JULHO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, c/c o inciso I, do art. 1º da Portaria DRF/FOR nº 149, de 7 de abril de 2011 (DOU: 08/04/2011), como, também, com fundamento no inciso I, art.30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.004320/2006-69, declara:

CANCELADA as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de números 414.100.763-34 e 434.100.732-72, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome Lucimar de Sousa Cruz, CPF nº 656.412.993-91 (ponta de cadeia).

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 6 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso da competência delegada pela Instrução Normativa nº 866, art. 5º, § 3º, inciso I, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter suas classificações alteradas conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
09.168.055/0001-80	SÃO PAULO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
09.168.055/0001-80	SÃO PAULO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
09.168.055/0001-80	SÃO PAULO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
09.168.055/0001-80	CAIPIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
09.168.055/0001-80	CACHAÇA SÃO PAULO CRISTAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
09.319.583/0001-92	MARIBONDO SERIE PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	B
09.319.583/0001-92	MARIBONDO SERIE PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
09.319.583/0001-92	MARIBONDO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
09.319.583/0001-92	CACHAÇA PONTA NEGRA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
09.319.583/0001-92	RESERVA DO PATRAO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
09.319.583/0001-92	DONZELA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
09.319.583/0001-92	MARIBONDO SERIE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	B

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727674/2012-03, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 129(cento e vinte e nove) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 25 YO	Caixas de 3 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 25 anos	129

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727673/2012-51, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 660(seiscentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 21 YO	Caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	660

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728084/2012-90, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 46.080(quarenta e seis mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	46.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728085/2012-34, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728086/2012-89, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728088/2012-78, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.520(onze mil, quinhentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	11.520

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 5 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.727664/2012-60, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
HIGHLAND BIRD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 3 anos	11.088

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 3 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10166.006446/2006-11, declara:

I- NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 06.313.898/0001-34, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa REDMOND BUSINESS CORP.

II- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 18/06/2004, data de sua inscrição.

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 3 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10166.006447/2006-57, declara:

I-NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 06.313.897/0001-90, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa BREMERTON PROPERTIES INC.

II-Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 18/06/2004, data de sua inscrição.

III-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 5 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.859.404/0001-23	PENDAO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
03.859.404/0001-23	PENDAO CARVALHO 12 ANOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
03.859.404/0001-23	PENDAO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
03.859.404/0001-23	PENDAO PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
03.859.404/0001-23	PENDAO OURO 12 ANOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
03.859.404/0001-23	PENDAO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
03.859.404/0001-23	PENDAO PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.363.222/0001-92	MAMONAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	R
21.462.353/0001-83	LIGURITA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	O
22.129.332/0001-03	CRISTALINA DO PICAO (TONEIS DE BALSAMO) (RUM)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	P

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10650.000349/2002-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do contribuinte, o registro Especial de Papel Imune na categoria GRÁFICA, inscrição nº GP-06105/00064, da empresa Gráfica Brasil Ltda, CNPJ 17.809.112/0001-90, que lhe foi concedido através do Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba nº 11/2011, de 08/06/2011, publicado no DOU do dia 09/06/2011.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 5 DE JULHO DE 2012

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo artigo 26, II c/c os art. 30, I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.024, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10660.724127/2011-69, declara:

Art. 1º - Canceladas, por multiplicidade, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do contribuinte BENEDICTO CELLESTINO DA LUZ, CPF 975.927.308-04 e 975.975.118-68.

Art. 2º - Remanesce para o interessado o CPF 886.266.878-34.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 72.508.435/0001-52 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade UCS- CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso I e II e §§ 2º e 3º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720204/2012-72.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.949.611/0001-20 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade ML MOBILI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720149/2012-11.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Comunicação de Inaptidão.

Contribuinte : TERRAPLENAGEM INDUSTRIA E COMERCIO CARNEIRO PRATA LTDA
CNPJ : 30.603.302/0001-15
Processo : 15563.720284/2011-17

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2o e 43, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelos Mandados de Procedimento Fiscal no 0710300.2011.00597-1 e 2011.01529-1, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.724107/2012-19, resolve:

Art.1º- Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 354, de 08 de junho de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 09 de junho de 2011.

EMPRESA: CAETITÉ 1 ENERGIA RENOVÁVEL S.A.
CNPJ nº 12.158.428/0001-46
CEI nº 51.215.62734/76

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 354, de 08 de junho de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 09 de junho de 2011.

ATO AUTORIZATIVO: Despacho ANEEL nº 1.245, de 21 de março de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 09 meses.

Art.2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art.3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.722261/2012-56, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 40, de 03 de fevereiro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2012.

EMPRESA: SE NARANDIBA S.A.
CNPJ nº 10.337.920/0001-53
CEI nº 51.215.62246/65

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo da Portaria nº 40, de 03 de fevereiro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2012.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.230, de 06 de dezembro de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 06 meses.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.724893/2012-54, resolve:

Art.1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 179, de 22 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 26 de março de 2012.

EMPRESA: SE NARANDIBA S.A.

CNPJ nº 10.337.920/0001-53

CEI nº 51.215.50936/72

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo da Portaria nº 179, de 22 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 26 de março de 2012.

ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 6/2011-ANEEL, publicado no D.O.U. de 26 de janeiro de 2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 06 meses.

Art.2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art.3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.724031/2011-41, resolve:

Art.1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária BEIRA RIO 94 RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 09.004.203/0001-20, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 6 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.721911/2012-46, resolve:

Art.1º - Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade ESBRA ENVIRONMENTAL SOLUTIONS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 04.941.583/0001-06, conforme art. 39, § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011. A presente declaração de inaptidão baseia-se na não localização da pessoa jurídica.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 155, de 28 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2012.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
		(4) 10768.000236/2012-70		
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10	2050.0039746.08-2	(4) 29.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03	19.02.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005547/2009-20				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/015 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de cimentação	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005545/2009-31				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/007 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de perfuração	30.06.2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005548/2009-74				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	BG 103784 (Aditivos nº 02, de 22.06.2009, nº 03, de 26/08/2009 e nº 04, de 15/01/2010) serviço de perfilagem (Wireline)	28.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO N° OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) n° OGXLTD/2008/115	12.01.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO N° OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) n° OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009. OGXLT/2008/115 H & I, de 14.04.2009.	30.06.2013 30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002720/2011-52				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO PRODUÇÃO S.A.	Campo em Exploração: Bacia de Jequitinhonha: BM-J-2	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/Nº ORDEM DE SERVIÇO QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. PERFURAÇÃO DIRECIONAL / OPERAÇÃO DE MWD / LWD S/N (Item 3 - CRONOGRAMA B.1)	25/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001048/2011-88 Processo Administrativo nº 10768.000441/2012-35 (*)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
PETRA ENERGIA S.A	SF-T-85, SF-T-105, SF-T-118, SF-T-125, SF-T-128, SF-T-137, SF-T-138	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço PETRALT/2011/002 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	(*) 23.05.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000951/2012-11				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58 e BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de serviço OGXLT/2008/115R Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo 10 do art. 17 da IN RFB nº Nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1089/2010. 1.089/2010.	30/06/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.007605/2010-93- PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0024-30	2050.0037282.07. 2	25.11.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000583/2011-11				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	2050.0039350.08.2	08.02.2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa MATRIX TEXTIL COMERCIAL LTDA, CNPJ N° 10.754.503/0001-06, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000002/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 22 e 23 do processo nº 11128.721095/2011-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 170, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa ZIGMA BETA TECIDOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 13.123.606/0001-66, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000002/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls.63 e 64 do processo nº 11128.721120/2011-95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Retifica Ato Declaratório Executivo pelo qual foi cancelado número de CPF, para declarar a nulidade da mesma inscrição pela constatação de fraude.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando o que consta do processo administrativo nº 15979.000004/2009-54, resolve:

Art. 1º. Retificar o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 35, de 04 de julho de 2012, para declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 298.038.318-01, em nome de ALI MOHAMED RAZIME, em face da constatação de fraude no pedido da referida inscrição.

Art. 2º. A nulidade da inscrição no CPF produzirá efeito retroativo à data em que foi concedida.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.720032/2012-78
CONTRIBUINTE: LUIZ LEITE DA SILVA - MINIMERCADO - ME
CNPJ: 04.877.202/0001-77
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720035/2012-10
CONTRIBUINTE: STAR MOST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 01.403.363/0001-30
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720036/2012-56
CONTRIBUINTE: MOON CELL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 01.403.366/0001-74
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 6 DE JULHO DE 2012

Inscreve contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, alterado pelo artigo 1º da Portaria Defis/SPO nº 250, de 22 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP 08190/00570 o estabelecimento da empresa ATIVAONLINE EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA , inscrita no CNPJ sob o número 04.241.587/0001-81, localizado na Rua Silveira da Mota, 254 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.734841/2011-71.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, para o caso que especifica.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 3.306, de 2011, considerando o disposto no §1º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e o que consta do processo administrativo nº 10980.724997/2012-04, declara:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 562, de 2005, pela empresa Ventana Serra Shows e Eventos Ltda. - CNPJ 11.949.010/0001-94, na aplicação do regime especial de admissão temporária para bens destinados exclusivamente às competições esportivas internacionais denominadas "Auto GP 2012" e "FIA WTCC 2012", que acontecerão nos dias 20 a 22 de julho de 2012, no Autódromo Internacional de Curitiba/PR.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

Art. 3º O prazo de concessão do regime aos bens admitidos deverá ficar limitado a, no máximo, trinta dias após o término do evento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 3 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso I e §§, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.138, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 07/11/1994, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
PAPPEN & PAPPEN SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA	00.280.485/0001-14	13941.720028/2012-21

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.663	ANDREIA FARAON	038.680.869-43
9A.08.664	ANTONIO SEVERO JUNIOR	042.976.459-63
9A.08.665	DANIELA GODOI PEREIRA	010.147.319-25
9A.08.666	ELISANGELA FARIAS DA SILVA	276.895.008-46
9A.08.667	SAMUEL WILLIAM PIMENTA	060.519.169-70
9A.08.668	SUZANA PEREIRA EBERHARDT	029.749.719-70

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Suspender a inscrição nº 9A.00.763, de Carlos Gilberto da Silva, de ajudante de despachante, CPF 575.107.929-91, constante do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 37, de 05 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 17 de julho de 1996, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 10945.002246/96-52.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 5 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigos 37, inciso III, e 40, § 2º, ambos da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com efeitos previstos nos artigos 42 e 43 desta, resolve:

Art. 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo identificada, por não restarem comprovadas a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo nº 10945.721237/2011-82.

Art. 2º. Declarar inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir de 04/01/2007, conforme estabelece o art. 43, § 3º, inciso II, da referida IN.

Art. 3º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUINTE	CNPJ	DATA DE INAPTIDÃO
ZENI TRANSPORTES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	03.953.384/0001-55	04/01/2007

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, e § 1º e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BENS IMPORTADOS PARA REVENDA. CRÉDITOS. SELOS DE CONTROLE. SERVIÇOS DE ANÁLISE. AFRMM. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, da mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com selos de controle, serviços de análise, AFRMM e armazenagem na operação de aquisição, entre outros relativos a bens importados para revenda, não geram direito a crédito da Cofins, por não fazerem parte da base de cálculo da Cofins-Importação, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n 10.833, de 2003.

Entretanto, a importadora poderá deduzir da Cofins devida sobre as receitas de venda no mercado interno, crédito presumido correspondente ao valor pago para a aquisição dos selos de controle objeto do art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I a X, e § 3º, I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 7º, I, e art. 15, I, e §§ 1º e 3º; Lei nº 11.196, de 2006, art. 60.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BENS IMPORTADOS PARA REVENDA. CRÉDITOS. SELOS DE CONTROLE. SERVIÇOS DE ANÁLISE. AFRMM. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações sujeitas ao pagamento da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, da mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com selos de controle, serviços de análise, AFRMM e armazenagem na operação de aquisição, entre outros relativos a bens importados para revenda, não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazerem parte da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos IV a X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003.

Entretanto, a importadora poderá deduzir da Contribuição ao PIS/Pasep devida sobre as receitas de venda no mercado interno, crédito presumido correspondente ao valor pago para a aquisição dos selos de controle objeto do art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I a X, e § 3º, I e II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, VII e IX, e art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 7º, I, e art. 15, I, e §§ 1º e 3º; Lei nº 11.196, de 2006, art. 60.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LUCRO PRESUMIDO. SUSPENSÃO. VENDA DE PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS.

A venda com suspensão prevista no art. 2º da IN RFB nº 1.157, de 2011, é obrigatória nos casos em que aplicável, independentemente de o vendedor ser ou não optante pelo Lucro Real como forma de tributação do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, I; Lei nº 12.350, de 2011, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LUCRO PRESUMIDO. SUSPENSÃO. VENDA DE PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS.

A venda com suspensão prevista no art. 2º da IN RFB nº 1.157, de 2011, é obrigatória nos casos em que aplicável, independentemente de o vendedor ser ou não optante pelo Lucro Real como forma de tributação do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, I; Lei nº 12.350, de 2011, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. CORRETORAS DE SEGUROS.

As Corretoras de Seguros, na qualidade de meras intermediárias legalmente autorizadas a angariar e promover contratos dessa natureza entre seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que tiverem optado pela apuração de seu imposto de renda com base no lucro presumido, caso sua receita bruta não venha a ultrapassar o limite anual de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar o percentual de 16% (dezesseis por cento) para determinação de sua base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 25, I; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.250/1995, art. 40; IN SRF nº 93/1997, art. 3º, IV, "a"; PN CST nº 15/1983 e Decreto-lei nº 73/1996, art. 122.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por hospital, relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências hospitalares, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do IRPJ na fonte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24; Parecer Normativo CST nº 08, de 1986; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por hospital, relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências hospitalares, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da CSLL na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por hospital, relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências hospitalares, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da Cofins na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por hospital, relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências hospitalares, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED

Devem ser informados na Dmed os valores pagos a título de cobertura a serviços de remoção, atendimento de urgência e de emergência, eis que se enquadram como sendo de assistência à saúde.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

IPI. SELO DE CONTROLE. DISPENSA.

Estão dispensados da aposição do selo de controle somente os produtos de fabricação nacional adquiridos antes de 1º de janeiro de 2011 e os produtos importados cujo desembaraço aduaneiro tenha sido efetuado antes de 1º de janeiro de 2011.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.026, de 2010, arts. 1º e 6º, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.230, de 29 de dezembro de 2011.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FRETE INTERNACIONAL. DIREITO A CRÉDITO SOMENTE SE TRANSPORTADOR COM DOMICÍLIO NO BRASIL.

Não podem ser descontados créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP em relação a frete internacional se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo que ele seja representado no País por pessoa jurídica aqui domiciliada ou que a contratação tenha sido feita por meio de intermediário como agente marítimo, agente intermediário de transporte ou empresa de assessoria aduaneira.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, inciso I, com redação dada pela EC nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso I, e art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FRETE INTERNACIONAL. DIREITO A CRÉDITO SOMENTE SE TRANSPORTADOR COM DOMICÍLIO NO BRASIL.

Não podem ser descontados créditos no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação a frete internacional se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo que ele seja representado no País por pessoa jurídica aqui domiciliada ou que a contratação tenha sido feita por meio de intermediário como agente marítimo, agente intermediário de transporte ou empresa de assessoria aduaneira.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, art. 3º, inciso IX, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso I, e art. 6º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 64, de 3 de abril de 2012.

AQUISIÇÃO DE SUÍNOS VIVOS. DIREITO À SUSPENSÃO. VENDA DE DERIVADOS DE SUÍNOS. DIREITO A SUSPENSÃO. TRIBUTAÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS NÃO INCLUÍDOS NA LEI Nº 12.350, DE 2010. CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE A AQUISIÇÃO DE SUÍNOS VIVOS. RATEIO EM RELAÇÃO À RECEITA DE VENDAS.

A aquisição de suínos vivos da posição 01.03 da NCM, para abate e produção dos produtos classificados nos códigos NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0210.1, 0209.00.11, 0209.00.21, 0504.00.13, 0504.00.90 e 4106.31.90, é feita com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep. Também é suspensa a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita de venda dos produtos classificados nos códigos NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4 e 0210.1.

É tributada à alíquota básica da Contribuição para o PIS/Pasep a receita de venda dos produtos dos códigos NCM 0209.00.11, 0504.00.13, 0504.00.90 e 4106.31.90.

Pode ser descontado crédito presumido em relação às aquisições de suínos vivos de pessoa físicas, cooperados pessoas físicas, pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou cooperativas de produção agropecuária, mediante a aplicação de 35% da alíquota básica, que incidirá sobre a parcela do valor de aquisição de suínos vivos obtida aplicando-se ao valor de aquisição de suínos vivos a relação percentual entre a receitas correspondentes à venda dos pro-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dutos dos códigos NCM 0209.00.11, 0504.00.13 e 0504.00.90 e a receita total de vendas dos produtos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei 12.350, de 2010, art. 54, incisos III e IV, e art. 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011; e IN RFB nº 660, de 2006, art. 8º, § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 64, de 3 de abril de 2012.

AQUISIÇÃO DE SUÍNOS VIVOS. DIREITO À SUSPENSÃO. VENDA DE DERIVADOS DE SUÍNOS. DIREITO A SUSPENSÃO. TRIBUTAÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS NÃO INCLUÍDOS NA LEI Nº 12.350, DE 2010. CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE A AQUISIÇÃO DE SUÍNOS VIVOS. RATEIO EM RELAÇÃO À RECEITA DE VENDAS.

A aquisição de suínos vivos da posição 01.03 da NCM, para abate e produção dos produtos classificados nos códigos NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0210.1, 0209.00.11, 0209.00.21, 0504.00.13, 0504.00.90 e 4106.31.90, é feita com a suspensão da exigibilidade da Cofins Também é suspensa a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita de venda dos produtos classificados nos códigos NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4 e 0210.1.

É tributada à alíquota básica da Cofins a receita de venda dos produtos dos códigos NCM 0209.00.11, 0504.00.13, 0504.00.90 e 4106.31.90.

Pode ser descontado crédito presumido em relação às aquisições de suínos vivos de pessoa físicas, cooperados pessoas físicas, pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou cooperativas de produção agropecuária, mediante a aplicação de 35% da alíquota básica, que incidirá sobre a parcela do valor de aquisição de suínos vivos obtida aplicando-se ao valor de aquisição de suínos vivos a relação percentual entre a receitas correspondentes à venda dos produtos dos códigos NCM 0209.00.11, 0504.00.13 e 0504.00.90 e a receita total de vendas dos produtos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei 12.350, de 2010, art. 54, incisos III e IV, e art. 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011; e IN RFB nº 660, de 2006, art. 8º, § 1º, inciso II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALUGUEL. TAXA DE OCUPAÇÃO.

Valor pago a título de Taxa de Ocupação sobre imóvel de propriedade da União não gera créditos da não cumulatividade da Cofins por não se tratar de locação e, ainda, em face da vedação contida no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV, e § 2º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALUGUEL. TAXA DE OCUPAÇÃO.

Valor pago a título de Taxa de Ocupação sobre imóvel de propriedade da União não gera créditos com base no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637, de 2002, por não se tratar de locação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

DERIVATIVOS. DATA DE REFERÊNCIA.

Para fins de apuração da base de cálculo do IOF nas operações com contratos de derivativos de que trata o art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, podem ser consolidadas as datas de 29 e 30 de dezembro de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.543, de 2011; Decreto nº 7.563, de 2011; IN RFB nº 1.207, de 2011; ADI RFB nº 3, de 2012.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INDUSTRIALIZAÇÃO. ENCOMENDA. ENTREGA. CURTO PRAZO. REGIME DE COMPETÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO.

A receita relativa ao fornecimento de bem a ser produzido em prazo inferior a um ano deve ser reconhecida quando encerrada a sua execução. Caso a última etapa de industrialização (montagem) seja efetuada no estabelecimento do comprador, tem-se por completada a execução na data em que formalizada a entrega ou iniciada a utilização, o que primeiro ocorrer.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 407, 408 e 518; IN nº 21, de 1979, item 2; RIPI/2010, arts. 24, II, 36, VII, parágrafo único, 43, IX.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

A receita relativa ao crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do Mato Grosso no âmbito do Prodeic não constitui subvenção para investimento.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 392 e 443; PN CST nº 112, de 1978; Solução de Divergência Cosit nº 15, de 2003.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 45; Lei nº 8.981, de 1995, art. 64; Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; RN ANS nº 100, de 2005, anexo II, item 11.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Os benefícios consistentes em créditos presumidos de ICMS concedidos com base no art. 8º, III c/c § 6º, II, do Decreto (Estadual - Santa Catarina) nº 105, de 2007, e no art. 15, IX, Anexo 2, do RICMS/SC, não constituem subvenção para investimento.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 392 e 443; PN CST nº 112, de 1978; Solução de Divergência Cosit nº 15, de 2003.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA.

A prestação de serviços de construção por empreitada, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, está sujeita ao percentual de 8% na determinação da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a" e IN SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com a redação da IN SRF nº 539/2005.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A prestação de serviços de construção por empreitada, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, está sujeita ao percentual de 8% na determinação da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a" e IN SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com a redação da IN SRF nº 539/2005.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ARRAS.

Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. No caso de as arras serem de restituição obrigatória quando da execução do contrato (prestação de gênero distinto da principal) e no caso de o recebedor não ter disponibilidade sobre elas antes do pagamento ao exportador estrangeiro (p.ex., título de crédito dado como arras assecuratórias, não liquidado nem cedido antes do pagamento ao exportador estrangeiro), há presunção relativa de que a importação não foi realizada com recursos do encomendante.

Dispositivos Legais: CC, art. 417; IN SRF nº 634, de 2006, art. 1º, parágrafo único.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

BENEFICIAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUTO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA. ANOTAÇÃO N/T NA TIPI

A operação de corte e salga de couros e peles não é considerada operação de industrialização à luz da legislação do IPI haja vista resultar em produto final fora do campo de incidência do IPI (anotação N/T da TIPI).

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 8º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A atividade de corte e salga de couros e peles não é considerada industrialização à luz da legislação do IPI haja vista resultar em produto final fora do campo de incidência do IPI (anotação N/T da TIPI). Em decorrência, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deverá apurar a base de cálculo do IRPJ com o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º; Regulamento do IPI (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 8º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A atividade de corte e salga de couros e peles não é considerada industrialização à luz da legislação do IPI haja vista resultar em produto final fora do campo de incidência do IPI (anotação N/T da TIPI). Em decorrência, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deverá apurar a base de cálculo da CSLL com o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003; Regulamento do IPI (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 8º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

MANUTENÇÃO, LUBRIFICANTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO.

As peças e partes de reposição, os lubrificantes e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda são considerados insumos, para fim de creditamento no regime de apuração não cumulativa da COFINS, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano. Caso repercuta num aumento maior de vida útil, os gastos serão incorporados ao ativo imobilizado, sendo que o crédito só poderá ser descontado com base na depreciação do bem ou em uma parcela caso o bem tenha sido adquirido depois de junho de 2012.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, e § 1º, incisos I e III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 145, DE 6 DE JULHO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003060/2010-42, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Nelson Giazzon ME, CNPJ nº 00.514.941/0001-43, situado no Travessão Aliança, s/n, Santa Justina, no município de Caxias do Sul - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 146, DE 6 DE JULHO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003065/2010-75, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola São Paulo Ltda, CNPJ nº 88.660.170/0001-43, situado na Estrada da Terceira Légua,s/n, Galópolis, no município de Caxias do Sul - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 147, DE 6 DE JULHO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003061/2010-97, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Zinho Ltda, CNPJ nº 03.435.585/0001-60, situado na Capela Monte Bérico, 3100, Nona Légua, no município de Caxias do Sul - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 6 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1°- REINSCREVER como Despachante Aduaneiro, a pedido da interessada:

CPF Nº REGISTRO	NOME	Nº do processo
605.198.600-03	ANA PAULA VANZIN	11020-722.695/2012-12

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 5 DE JULHO DE 2012

Referenda a Resolução CNSP Nº 250, de 2012.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 27/2000 e Processo SUSEP nº 15414.001927/2007-57, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 250, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de fevereiro de 2012, página 34, seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 5 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 01/2010 e SUSEP nº 15414.000130/2010-38, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 111, 2004, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 4º, inciso IV, alínea a, item 2 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

.....2.2. Coordenação de Seguros de Riscos Financeiros, Rurais, Responsabilidades e Transportes, e de Títulos de Capitalização - COFIR

2.2.1. Divisão de Títulos de Capitalização - DITIC

.....

2.3. Coordenação de Seguros de Bens, Automóveis e Estudos Tarifários - COSEB

2.3.1. Divisão de Seguros de Automóveis e Estudos Tarifários - DISAT

....

2.5. Coordenação de Resseguros - CORES

2.6. Coordenação de Estudos, Projetos e Estatística - COEST"

Art. 2º Alterar o artigo 47 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. ....

....

IV - analisar e acompanhar as Notas Técnicas Atuariais de Carteira estabelecidas nos normativos vigentes;

V - desenvolver estudos e controles atuariais e propor a alteração e a elaboração de normas técnicas, relativas a produtos;

VI - prover apoio técnico para cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais;

VII - atuar, em parceria com a área de banco de dados da SUSEP, no aperfeiçoamento dos sistemas de informações relativas aos mercados supervisionados;

VIII - efetuar avaliação de dados estatísticos para elaboração de relatórios técnicos de modo a subsidiar a análise dos produtos e Notas Técnicas Atuariais; e

IX - realizar estudos estatísticos para subsidiar a geração e a divulgação de estatísticas internas e externas e a elaboração de projeções.

(...)"

Art. 3º Alterar o artigo 48 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. À Coordenação de Seguros de Riscos Financeiros, Rurais, de Responsabilidades e Transportes, e de Títulos de Capitalização - COFIR compete:

I - supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Divisão de Títulos de Capitalização - DITIC e à Divisão de Seguros de Responsabilidades e Transportes - DIRET;

II - efetuar análise técnica e/ou aprovação de produtos referentes a seguro rural, e análise técnica dos produtos de seguros de animais, de riscos financeiros e habitacional;

III - acompanhar a evolução do seguro rural com o objetivo de mantê-lo integrado à política agrícola do Governo Federal;

IV - subsidiar propostas de normas e prover apoio técnico à elaboração de novos produtos; e

V - analisar e acompanhar as Notas Técnicas Atuariais de Carteira dos ramos de sua competência.

§ 1º À Divisão de Títulos de Capitalização - DITIC compete:

I - efetuar aprovação de títulos de capitalização;

(...)"

Art. 4º Alterar o artigo 49 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. À Coordenação de Seguros de Bens, Automóveis e Estudos Tarifários - COSEB compete supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Divisão de Seguros de Automóveis e Estudos Tarifários - DISAT e à Divisão de Seguros de Bens - DISEB.

§ 1º À Divisão de Seguros de Automóveis e Estudos Tarifários - DISAT compete:

I - efetuar análise técnica e aprovação de produtos referentes aos planos de seguros de automóveis;

II - efetuar a reavaliação tarifária dos seguros com tarifas fixadas pelo CNSP ou SUSEP;

....

IV - analisar e acompanhar as Notas Técnicas Atuariais de Carteira dos ramos e assuntos de sua competência.

(...)"

Art. 5º Alterar o artigo 51 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

.....

II - subsidiar propostas de normas relacionadas ao seu âmbito de competência;

III - analisar e acompanhar as Notas Técnicas Atuariais dos assuntos de sua competência; e

IV - prover apoio técnico na análise de correspondência de ramos para cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais."

Art. 6º Alterar o artigo 52 do Anexo I da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. À Coordenação de Estudos, Projetos e Estatística - COEST compete:

I - atuar, em parceria com a área de banco de dados da SUSEP, na estruturação de banco de dados para captação e disponibilização de informações dos mercados supervisionados;

II - efetuar avaliação de dados estatísticos para elaboração de relatórios técnicos, a partir da demanda de cada unidade da Coordenação-Geral, relativamente a sua área de atuação, de modo a subsidiar a análise dos produtos e Notas Técnicas Atuariais submetidos pelos mercados supervisionados;

III - aprovar o critério de elaboração e atualização de tábuas biométricas referenciais, nos termos da legislação vigente;

IV - gerar e divulgar estatísticas internas e externas, a partir dos dados estatísticos recebidos, das informações do FIP e do novo Sistema de Registro Eletrônico de Produtos;

V - gerar e atualizar boletins estatísticos dos mercados supervisionados;

VI - realizar estudos estatísticos e projeções de mercado;

VII - monitorar a manutenção e a integridade dos bancos de dados relativos aos seguros tarifados, os quais serão disponibilizados para reavaliação tarifária;

VIII - desenvolver estudos e projetos visando o aperfeiçoamento do mercado brasileiro de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e o fomento às atividades de microsseguros; e

IX - subsidiar propostas de normas e prover apoio técnico à elaboração de produtos relativos a microsseguros."

Art. 7º Alterar o anexo II da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, que passa a vigorar conforme o anexo desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 5 DE JULHO DE 2012

Referenda a Resolução CNSP Nº 245, de 2011.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 3/2007 e Processo SUSEP nº 15414.001743/2011-73, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 245, de 6 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de dezembro de 2011, página 32, seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 5 DE JULHO DE 2012

Referenda a Resolução CNSP Nº 247, de 2011.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 11/2007 e Processo SUSEP nº 15414.004722/2011-18, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 247, de 6 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de dezembro de 2011, página 32, seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 5 DE JULHO DE 2012

Referenda a Resolução CNSP Nº 248, de 2011.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 7/2007 e Processo SUSEP nº 15414.002961/2007-49, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 248, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de dezembro de 2011, página 72, seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 5 DE JULHO DE 2012

Referenda as Resoluções CNSP Nºs. 249 e 252, de 2012.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 29/2000 e Processo SUSEP nº 10.001232/99-15, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de fevereiro de 2012, páginas 19 e 20 - Seção 1, com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP".

"Art. 4º É requisito necessário à concessão de registro profissional de corretor de seguros pela SUSEP, prevista no § 3º do art. 123 do Decreto-Lei º 73, de 21 de novembro de 1966, a apresentação do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou do certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP".

"Art. 5º .....

§ 1º - A seleção de professores e instrutores será feita pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com as disposições de seus respectivos Estatutos e Regimentos Internos.

§ 2º A FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino".

"§ 3º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG ou outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País".

"Art. 10.....

I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, promovido pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP; ou

II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP".

Art. 2º Referendar, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 252, de 19 de abril de 2012, publicada Diário Oficial da União no dia 20 de abril de 2012, páginas 39 e 40, seção 1.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 5 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 5/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.003478/2011-68, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32, na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, resolveu:

Art. 1º Revogar o art. 29 § 2º da Resolução CNSP Nº 243, de 6 de dezembro de 2011.

Art. 2º Alterar o art. 70 da Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam o regime de previdência complementar e do seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação."

Art. 3º Revogar a Resolução CNSP nº 87, de 2002, a Resolução CNSP nº 126, de 2005, a Resolução CNSP nº 159, de 2006, e o art. 12 da Resolução CNSP nº 177, de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 5 DE JULHO DE 2012

Torna sem efeito a Resolução CNSP Nº 246, de 2011.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 4/2011 e Processo SUSEP nº 15414.004613/2011-92, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP em sessão ordinária, realizada em 15 de junho de 2012, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art.1º Tornar sem efeito a Resolução CNSP Nº 246, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a comercialização de planos de seguro por meio de bilhete, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de dezembro de 2011, página 32, seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Superintendente
Substituto

PORTARIA Nº 4.705, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000387/2012-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição da titularidade de 51% do capital votante e total de uma resseguradora local na Argentina por parte de J.MALUCELLI RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 09.594.758/0001-70, com sede social na cidade de Curitiba - PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.706, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 12 da Resolução CNSP N nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003542/2011-19, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro da SEGUROS INBURSA, S.A, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do México, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP/DIRAT Nº 9, de 18 de junho de 2010, publicada no DOU de 24 de junho de 2010, seção 1, página 30, com fulcro no artigo 12 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.707, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.005672/2011-88, resolve:

Art. 1º Cadastrar a MARKEL INTERNATIONAL INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º , inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.708, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição definida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001698/2012-38, resolve:

Art. 1º Cadastrar a nova denominação social da SCOR GLOBAL LIFE U.S. RE INSURANCE COMPANY, CNPJ nº 09.577.213/0001-55, que passa a ser denominada SCOR GLOBAL LIFE AMERICAS REINSURANCE COMPANY.

Art. 2º Informar que a SCOR GLOBAL LIFE AMERICAS REINSURANCE COMPANY é representada no País por SCOR GLOBAL LIFE AMERICAS REINSURANCE COMPANY - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.641.930/0001-07, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.2029.7K66.0029 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia.	**F**	100	4490.00	**1.500.000** 1.500.000	4430.00	**1.500.000** 1.500.000
Total				**1.500.000**		**1.500.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Municípios do Estado da Bahia. "emenda 26270004"						

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.309, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.658, impetrado por FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.087, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU de 06 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.595, de 22 de dezembro de 2003, que declarou FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 2.595, de 22 de dezembro de 2003, que declarou FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.310, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.621, impetrado por FRANCISCO SEVERO WANDERLEY, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 871, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 068, de 08 de janeiro de 2004, que declarou FRANCISCO SEVERO WANDERLEY anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 068, de 08 de janeiro de 2004, que declarou FRANCISCO SEVERO WANDERLEY anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.311, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.639, impetrado por RAIMUNDO TADEU DO NASCIMENTO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 914, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.387, de 09 de dezembro de 2003, que declarou RAIMUNDO TADEU DO NASCIMENTO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 2.387, de 09 de dezembro de 2003, que declarou RAIMUNDO TADEU DO NASCIMENTO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.312, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18661/DF, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 887, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.721, de 31 de agosto de 2005, que declarou JOÃO MARIA CALDAS DE QUEIROZ anistiado político."post mortem"

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 1.721, de 31 de agosto de 2005, que declarou JOÃO MARIA CALDAS DE QUEIROZ anistiado político."post mortem"

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.313, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2496, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Mariano de Souza Maciel anistiado político, com fundamento no Voto nº 160/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.314, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei n° 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

TONAR SEM EFEITO a Portaria n° 940 de 28 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 maio de 2012, para anular a declaração de anistiado de Olair de Moraes.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.315, DE 6 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA,, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei n° 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve

TONAR SEM EFEITO a Portaria n° 1.097 de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 06 junho de 2012, para anular a declaração de anistiado de Almir Pereira, uma vez que fora publicada em 04/06/12, a Portaria n° 1.002 de 1° de junho de 2012, com o mesmo teor anulatório.

MÁRCIA PELEGRINI

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de julho de 2012

N° 1.193 - Ref.: Processo nº 08802.011608/2011-05. Interessado: Elias Teixeira da Costa.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.633, de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA Nº 462/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

N° 1.194 - Ref.: Processo nº 08802.010716/2011-52. Interessado: Cláudio Sobral Lima.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.488, de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA Nº 395/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

N° 1.195 - Ref.: Processo nº 08802.010631/2011-74. Interessado: Carlos Alberto de Oliveira Barbosa.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.514, de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA Nº 398/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

N° 1.196 - Ref.: Processo nº 08802.010196/2011-88. Interessado: Candido Moreira.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.209, de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA Nº 394/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

N° 1.197 - Ref.: Processo nº 08802.010693/2011-86. Interessado: Cleodon Xavier Gomes.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 104, de 14 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA Nº 397/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

N° 1.198 - Ref.: Processo nº 08802.010484/2011-32. Interessado: Carmindo Cyles Pereira.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.120, de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA Nº 396/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.199 - Processo nº 08802.011235/2011-64.
Interessado: RUY SILVA THORPE.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 73, de 14 de janeiro de 2004, nos termos da Nota n.º 694/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

MÁRCIA PELEGRINI
Interina

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 402, DE 6 DE JULHO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando as Portarias DPU nº 167, de 2.3.2012, publicada no Diário Oficial da União de 7.3.2012, na página 26 da seção 1, e nº 308, de 7.5.2012, publicada no Diário Oficial da União de 8.5.2012, na página 31 da seção 1, mediante as quais se prorrogou o regime de atendimento restrito no Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense/RJ decretado pela Portaria DPU nº 9, de 6.1.2012, publicada no Diário Oficial da União de 9.1.2012, na página 54 da seção 1;

Considerando que os motivos determinantes da restrição de atendimento permanecem praticamente inalterados, notadamente a ausência de grande parte do mobiliário, de equipamentos de informática suficientes para o atendimento da população e de efetivo acesso à internet;

Considerando que todas as varas criminais atendidas pelo Núcleo da Baixada Fluminense situam-se na Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, cuja sede é bastante próxima da sede do Núcleo;

Considerando que a atuação em processos criminais exige reduzido atendimento ao público, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a restrição de atendimento no Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense/RJ à matéria criminal, por 45 dias, a contar de 9 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.189, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1823/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILLAGE MOTEIS LTDA, CNPJ nº 13.136.270/0001-76, para atuar em SERGIPE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.203, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2038 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR,resolve: CONCEDER autorização à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,

12 (doze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.556, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.046253/2011-22-DELESP/SR/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A., CNPJ nº 61.602.199/0003-84, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08434.000966/2012-09 - YESIKA ZANONIANI MASCOLO

Processo Nº 08441.002786/2012-64 - LEONARDO MIGUEL GAIBISSO RODRIGUEZ

Processo Nº 08441.002788/2012-53 - HEBER CAMARGO

Processo Nº 08444.002899/2012-30 - WILMAR LUIS MARTINEZ FERRARI

Processo Nº 08492.002615/2012-30 - MARIA DE LOS ANGELES ROLDAN LIMA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.002731/2012-59 - RAMÓN ECHENIQUE

Processo Nº 08495.001127/2012-85 - FERNANDO ADRIAN FORNERO

Processo Nº 08495.001249/2012-71 - PABLO LUZURIAGA

Processo Nº 08495.001270/2012-77 - SANTIAGO VALENZANO VAL e VICTORIA VALENZANO VAL

Processo Nº 08495.001380/2012-39 - JOSE ANIBAL EDGARDO MONTSERRAT

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.026635/2012-18 - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA

Processo Nº 08505.026598/2012-30 - JUAN CARLOS SURCO CHAMBI

Processo Nº 08505.026582/2012-27 - JAIME GREGORIO APAZA ROSALES

Processo Nº 08505.022084/2012-13 - LOURDES MANRIQUEZ APAZA

Processo Nº 08389.007115/2012-71 - NELSON DARIO DELVALLE VERA

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional francês MICHEL MAX JEAN MARCEL BRAULT, nos termos do art. 7º, § 2°, da Resolução Normativa nº 77/2008, de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08354.005000/2011-69 - MICHEL MAX JEAN MARCEL BRAULT.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) iraquiano YAHOSHUA SAMARA, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.000147/2008-14 - YAHOSHUA SAMARA.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional português HORACIO CARLOS DOS SANTOS PIRES GA, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08458.000709/99-80 - HORACIO CARLOS DOS SANTOS PIRES GAVIAO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção dos estrangeiros nas empresas, considerando que os processos encontram-se instruídos na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação do Prazo de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000035/2012-01 - OLEG ZIEMIENKOV, até 03/09/2012

Processo Nº 08000.000040/2012-13 - WILLY JOSE NEGRETE TRUJILLO, até 28/04/2014

Processo Nº 08000.000104/2012-78 - CARLOS RAFAEL CAMARGO DE LA CRUZ, até 03/09/2012

Processo Nº 08000.000139/2012-15 - KARL HEINZ WANNER, até 01/03/2013

Processo Nº 08000.000318/2012-44 - ARNE NILS MOLNES, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.000319/2012-99 - JOGEIR LOUIS BRATTEBERG, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.000347/2012-14 - RANILLO BANTAYAN DE CLARO, até 01/03/2014

Processo Nº 08000.000437/2012-05 - SAM QUIRK, até 01/07/2014

Processo Nº 08000.000438/2012-41 - BOSTJAN PAHIC, até 01/07/2014

Processo Nº 08000.000439/2012-96 - ANDRIY MEDVEDEV, até 01/07/2014

Processo Nº 08000.000796/2012-54 - JORGE EDUARDO NAVARRETE GONZALES, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.000808/2012-41 - ALDO JAMES TEJERINA VERDUN, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.001725/2012-79 - MATTHIAS ALOIS GEIGER, até 09/03/2013

Processo Nº 08000.002403/2012-47 - JEFFREY LEE MASLAK, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002406/2012-81 - CALIXTO ASEJO SEMINIANO, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002978/2012-60 - RICHARD PAUL WILLIAMS, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.003173/2012-33 - MARK JADULOS LAPURGA, até 21/06/2014

Processo Nº 08000.003182/2012-24 - RICHARD ANAK KENADAWANG, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.003627/2012-76 - MICHEL LECLERE, até 03/03/2014

Processo Nº 08000.003661/2012-41 - ODD KINNERUD, até 24/11/2012

Processo Nº 08000.003885/2012-52 - RONILO STA MARIA GARCIA, até 08/04/2013

Processo Nº 08000.004385/2012-38 - ERNEST LEE JARRELL, até 25/05/2014

Processo Nº 08000.004507/2012-96 - STEFFEN PETER RIGA, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.005044/2012-80 - TERRY RANDALL KING, até 09/06/2014

Processo Nº 08000.020133/2011-75 - JOSEPH JOHN WOODS MAYORGA, até 28/11/2013

Processo Nº 08000.020482/2011-97 - IVICA PIVAC, até 31/01/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção dos estrangeiros nas empresas, considerando que os processos encontram-se instruídos na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação do Prazo de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001074/2012-17 - LUIS GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.003120/2012-12 - CESAR DAVID DUARTE, até 13/03/2014

Processo N 08000.001074/2012-17 - LUIS GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ, até 31/01/2014º

Processo Nº 08000.000138/2012-62 - MARTIN ALBERT KRICHBAUM, até 07/02/2013

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/03/2012, Seção 1, pág. 96, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada no País até 03/10/2013.Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81. - Processo N° 08000.016222/2011-17 - SONNY MAGHANOY DAPI I, até 06/10/2013

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Torno INSUBISISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/11/2010, Seção 1, pág. 52, para DEFERIR o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Nota, para implementação entre si do Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul.

Processo Nº 08505.004770/2010-32 - CONSTANTINO RODRIGO VEJO DAMIANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, dos temporários item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08096.000449/2012-18 - MAX WILLIAM DA SILVA ELIZAUL, até 25/02/2013

Processo Nº 08280.050374/2011-40 - PAULA MARCELA DUQUE JARAMILLO, até 06/01/2013

Processo Nº 08320.022299/2011-11 - VICTOR RAUL ROMERO AQUINO, até 20/02/2013

Processo Nº 08352.005190/2011-34 - ALEJANDRO HIPOLITO PABON VALVERDE, até 28/07/2012

Processo Nº 08352.010971/2011-41 - ERLY LUISANA CARRASCAL TRIANA, até 11/02/2013

Processo Nº 08354.005914/2011-20 - RAUL VILLALBA MAYLIN, até 09/01/2013

Processo Nº 08354.005962/2011-18 - ROGERIO RAIMUNDO JOAO, até 20/01/2013

Processo Nº 08375.014858/2011-76 - LAURA PLON HASSELMANN, até 04/08/2012

Processo Nº 08390.000002/2012-14 - JULIO CESAR MESA LOVERA, até 03/02/2013

Processo Nº 08390.000003/2012-51 - FELIPE GARCIA BALCAZAR, até 03/02/2013

Processo Nº 08390.000122/2012-11 - CAMILO ALBERTO RANGEL BAYUELO, até 05/02/2013

Processo Nº 08390.007289/2011-14 - JANINA ARACY ROSALES DA CUNHA, até 04/02/2013

Processo Nº 08391.008170/2011-59 - HELDER SAMUEL JOAO CHIKUNGA, até 25/03/2013

Processo Nº 08420.020654/2011-81 - ANA BARBARA SAMPAIO COSTA, até 08/10/2012

Processo Nº 08505.040032/2011-30 - NEYDE DE PALMA FERREIRA ALBASINI, até 16/08/2012

Processo Nº 08505.040033/2011-84 - JOIA LINETE MATEUS NETO, até 25/07/2012

Processo Nº 08505.047429/2011-52 - LINA MARIA RAYO MENDEZ, até 05/08/2012

Processo Nº 08505.111580/2011-51 - PAPUCIDES BOSCO TIAGO NTELA, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.112115/2011-38 - FREDDY HERNANDEZ BARAJAS, até 12/02/2013

Processo Nº 08505.112118/2011-71 - PAULA ANDREA RAMIREZ RAMOS, até 14/02/2013

Processo Nº 08505.112756/2011-92 - LENIN ARTURO VILLAMIZAR MARTINEZ, até 18/01/2013

Processo Nº 08505.112896/2011-61 - FABIAN ENRIQUE NIMA RAMIREZ, até 02/02/2013

Processo Nº 08506.017963/2011-24 - DIANA ISABEL SANCHEZ FORERO, até 11/02/2013

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário Item I, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada - Processo Nº 08362.005682/2011-19 - WOLF ALEXANDER RIESEN e SOFIA RAQUEL DA SILVA CASTANHEIRA.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário Item IV, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada - Processo Nº 08505.040058/2011-88 - MARIA DA GRACA FILIPE CARDOSO

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 27/06/2012, Seção 1, pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.050782/2011-00 - HODWO BAA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.050782/2011-00 - KODWO BAA.

No Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, pág. 51, onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08506.019787/2011-65 - ROMAN FUERTES AGUILAR

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08506.019787/2011-65 - ROMAN FUENTES AGUILAR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nos DESPACHOS DO CHEFE publicados no DOU de 6/7/2012, Seção 1, páginas 51 e 52, aponha-se por ter sido omitido abaixo do Processo Nº 08390.005160/2011-71 - MIRIAM SILVANA BODACH., a assinatura:: FERNANDO LOPES DA FONSECA-p/Delegação de Competência.

(p/Coejo)

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: BAÚ 90 (Brasil - 2011-2012)
Produtor(es): Landa Giarato
Diretor(es): Landa Giarato
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Clipes Musicais
Processo: 08017.001746/2012-13
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: CILADA - VOLUME 3 (Brasil - 2012)
Produtor(es): Globosat Programadora Ltda.
Diretor(es): Felipe Joffily
Distribuidor(es): Globosat Programadora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Humor
Processo: 08017.002272/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: FANBOY & CHUMCHUM (Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Fred Seibert
Diretor(es): Eric Robles
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.002275/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: SADE - BRING ME HOME - LIVE 2011 (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Grant Jue/Roger Davies/Sophie Muller
Diretor(es): Sophie Muller
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.002448/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM HOMEM QUALQUER (Brasil - 2009)
Produtor(es): Caio Penido Dalla Vecchia
Diretor(es): Caio Penido Dalla Vecchia (Caio Vecchio)
Distribuidor(es): Pipa Nativa Produção Cultural Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002467/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ATÉ A ETERNIDADE (LES PETITS MOUCHOIRS, França - 2010)
Produtor(es): Alain Attal
Diretor(es): Guillaume Canet
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.002468/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O MONGE (LE MOINE (AKA - THE MONK), França - 2011)
Produtor(es): Pilar Benito/Álvaro Longoria
Diretor(es): Dominik Moll
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002469/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O VINGADOR DO FUTURO - TR2 (TOTAL RECALL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Len Wiseman
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002477/2012-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ABRAHAM LINCOLN: CAÇADORES DE VAMPIROS - TRAILER 3 (ABRAHAM LINCOLN: VAMPIRE HUNTER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Tim Burton
Diretor(es): Timur Bekmambetov
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002479/2012-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OURO, PRATA, BRONZE E... CHUMBO (Brasil - 2012)
Produtor(es): GW São Paulo Comunicação S/A
Diretor(es): José Roberto Torero
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Medalhas Olímpicas
Processo: 08017.002502/2012-40
Requerente: DENISE CRISTIANINI

Filme: CORAÇÕES VALENTES NO MAR EM FÚRIA (SAFE HARBOR, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Kyle A. Clark
Diretor(es): Jerry Jameson
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Drama
Processo: 08017.002508/2012-17
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: O QUE ESPERAR QUANDO VOCÊ ESTÁ ESPERANDO (WHAT TO EXPECT WHEN YOU`RE EXPECTING, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Arnold Messer
Diretor(es): Kirk Jones
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Família
Processo: 08017.002563/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 03 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 04, de 23 de maio de 2012, do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.002415/2006-41 e os processos das embarcações nº 21050.003254/99-50 e nº 00373.000238/2007-81, resolve:

Art. 1° Cancelar a Autorização Complementar de Pesca para a Captura de Tainha (Mugil platanus e M. liza) da embarcação denominada "Primavera XVIII", de propriedade de Hiroshi Onishi, inscrita na Autoridade Marítima nº 443-009106-4.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação pesqueira denominada "Primavera XVIII", Autorização Complementar de Pesca para a captura de Tainha (Mugil platanus e M. liza) à embarcação pesqueira denominada "Primavera XIX", autorizada a atuar na frota cerqueira para a captura de Sardinha-Verdadeira (Sardinella brasiliensis), de propriedade de Hiroshi Onishi e inscrita na Autoridade Marítima nº 443-011917-1.

Art.3º A emissão da Autorização Complementar de Pesca será realizada pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura/MPA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta nos processos MPA nº 00350.001908/2012-11, resolve:

Art. 1º Determinar, de oficio, com fundamento nos incisos I, II, VII e VIII do art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, com registro no Estado do Pará, conforme relação nominal anexa a esta Portaria.

Art. 2º A relação nominal mencionada no art. 1º desta Portaria, com os respectivos motivos de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado do Pará.

Art. 3º O interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do comunicado de cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na unidade da Federação de domicilio do interessado, que analisará os recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 4º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos, previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelados", como disposto do inciso IV do art. 22 da Instrução Normativa MPA nº 2, de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, do disposto no artigo 14 do anexo I do Decreto nº 6972, de 27 de setembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na IN IBAMA nº 164, de 17 de julho de 2007, na IN SEAP nº 18, de 27 de julho de 2007 e o que consta no Processo nº 00358.002001/2007-23, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de Camarão Sete Barbas/Fauna Acompanhante, no litoral Sudeste/Sul, com auxílio de rede de Arrasto, da embarcação pesqueira denominada "SR DOS NAVEGANTES II", de propriedade de Adalzira Rodrigues Pinheiro e Mauricio Freire dos Santos e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 341-014991-1.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 220, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a alteração de denominação de Agência de Previdência Social - APS, alterando o Anexo III da Resolução nº 173 INSS/PRES de 19 de janeiro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação da Agência da Previdência Social Nova Iguaçu - Square Shopping, APSIGSS, código 17.022.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Duque de Caxias, para Agência da Previdência Social Presidente Vargas - APSPRV.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173 INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Capela - APSCAP, tipo D, código, 22.001.17.0, vinculada à Gerência Executiva Aracaju, Estado de Sergipe; e

II - Agência da Previdência Social Nossa Senhora das Dores - APSNSD, tipo D, código, 22.001.18.0, vinculada à Gerência Executiva Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Cristalina - APSCRI, tipo D, código 23.001.19.0, vinculada à Gerência Executiva Distrito Federal.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Santa Rita de Cássia - APSSRC, tipo D, código 04.021.16.0, vinculada à Gerência Executiva Barreiras, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 367, DE 6 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 352731415 e juntada nº 354254984, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Telefônica Corretora de Seguros Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Visão Multi, CNPB nº 2009.0008-38, e a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.020, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

Habilita Municípios e Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e Estados, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	11323039000110002	150.000,00	24590021	10301121485810027
BA	DIAS D'AVILA	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS DAVILA	13394044000110001	127.160,00		10301201585810001
BA	ITORORO	ITORORO PREFEITURA	13752993000110002	70.000,00		10301201585810001
BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	04214419000110023	66.585,20		10301201585810001
BA	TERRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11449996000110002	100.000,00		10301201585810001
BA	UNA	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA	13672605000110001	149.963,00		10301201585810001
CE	SOBRAL	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL	07598634000110013	136.730,00		10301201585810001

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	CAMPO ALEGRE DE GOIAS PREFEITURA	01763614000110001	106.920,50		10301201585810001
GO	TROMBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344805000110005	1.749,87		10301201585810001
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	CONCEICAO DA APARECIDA PREFEITURA	18243295000110008	100.000,00		10301201585810001
MG	CONQUISTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA	18428888000110001	145.858,00		10301201585810001
MG	DIVINOPOLIS	DIVINOPOLIS PREFEITURA	18291351000110015	211.300,00		10301201585810001
MG	FRANCISCO BADARO	FRANCISCO BADARO PREFEITURA	18051524000110001	96.975,00		10301201585810001
MG	ITAJUBA	ITAJUBA PREFEITURA	18025940000110001	78.000,00		10301201585810001
MG	SERRO	SERRO PREFEITURA	18303271000110006	86.000,00		10301201585810001
PE	CATENDE	CATENDE PREFEITURA	10186138000110008	100.000,00		10301201585810001
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000110001	126.229,00		10301201585810001
PR	REBOUCAS	REBOUCAS PREFEITURA MUNICIPAL	77774859000110001	138.000,00		10301201585810001
PR	SALTO DO LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA	08873090000110001	111.855,95		10301201585810001
PR	UMUARAMA	UMUARAMA PREFEITURA MUNICIPAL	76247378000110004	149.660,00		10301201585810001
RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	COMENDADOR LEVY GASPARIAN PREFEITURA	39554597000110007	8.790,00		10301201585810001
RJ	PARACAMBI	PARACAMBI PREFEITURA	29138294000110003	100.000,00		10301201585810001
RJ	VASSOURAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS	32412819000110007	101.592,40		10301201585810001
RN	OLHO-D'AGUA DO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLHO DAGUA DO BORGES	11339844000110001	90.000,00		10301201585810001
RS	BOM JESUS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS	87851200000110002	100.000,00		10301201585810001
RS	BOSSOROCA	BOSSOROCA PREFEITURA	87613014000210001	96.450,00		10301201585810001
RS	CACAPAVA DO SUL	CACAPAVA DO SUL PREFEITURA	88142302000110001	96.750,00		10301201585810001
RS	CAIBATE	CAIBATE PREFEITURA	87613006000110001	86.000,00		10301201585810001
RS	CAMPESTRE DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA	92868868000110002	57.000,00		10301201585810001
RS	CORONEL BARROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS	94721388000110002	100.000,00		10301201585810001
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL	89363642000110002	57.153,70		10301201585810001
RS	GENERAL CAMARA	GENERAL CAMARA PREFEITURA	88117726000110001	98.685,00		10301201585810001
RS	GUAIBA	GUAIBA PREFEITURA	88811922000110001	151.314,24		10301201585810001
RS	MARAU	MARAU PREFEITURA	87599122000110002	100.000,00		10301201585810001
RS	NOVO HAMBURGO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	88254875000110002	150.000,00		10301201585810001
RS	NOVO HAMBURGO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	88254875000110004	100.000,00		10301201585810001
RS	NOVO HAMBURGO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	88254875000110005	150.000,00		10301201585810001
RS	PICADA CAFE	PICADA CAFE PREFEITURA MUNICIPAL	92871466000110001	91.000,00		10301201585810001
RS	PINHEIRO MACHADO	PINHEIRO MACHADO PREFEITURA	88084942000110004	86.000,00		10301201585810001
RS	PROTASIO ALVES	MUNICIPIO DE PROTASIO ALVES	91566885000110001	100.000,00		10301201585810001
RS	PUTINGA	PUTINGA PREFEITURA MUNICIPAL	88186754000110001	70.000,00		10301201585810001
RS	SANTA ROSA	MUNICIPIO DE SANTA ROSA	88546890000110034	141.225,00		10301201585810001
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	SANTANA DO LIVRAMENTO PREFEITURA	88124961000110005	98.344,75		10301201585810001
RS	SEBERI	SEBERI PREFEITURA	87613196000110002	95.000,00		10301201585810001
RS	SERAFINA CORREA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA	88597984000110014	99.580,00		10301201585810001
RS	TRES DE MAIO	TRES DE MAIO PREFEITURA	87612800000110003	100.000,00		10301201585810001

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RS	VACARIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA	87866745000110002	89.248,50		10301201585810001
SC	CAMPO ALEGRE	CAMPO ALEGRE PREFEITURA	83102749000110001	193.599,99		10301201585810001
SC	HERVAL D'OESTE	HERVAL D OESTE PREFEITURA	82939430000110002	100.000,00		10301201585810001
SC	MONTE CASTELO	MONTE CASTELO PREFEITURA	83102525000110002	80.000,00		10301201585810001
SC	NOVA TRENTO	NOVA TRENTO PREFEITURA	82925025000110002	100.000,00		10301201585810001
SP	AREIAS	AREIAS PREFEITURA	45195963000110002	135.270,00		10301201585810001
SP	BROTAS	BROTAS PREFEITURA	46362927000110002	18.675,00		10301201585810001
SP	MIRASSOLANDIA	MIRASSOLANDIA PREFEITURA	45144748000110001	72.982,00		10301201585810001
SP	PIRAJU	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	46223699000110001	99.985,29		10301201585810001
SP	POTIRENDABA	POTIRENDABA PREFEITURA	45094901000110013	140.000,00		10301201585810001
SP	TIETE	TIETE PREFEITURA	46634598000110001	90.917,40		10301201585810001
TO	DUERE	DUERE PREFEITURA	01351667000110008	100.000,00		10301201585810001

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 242, de 20-12-2010, Seção 1, pág. 737, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 4.039, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010(*)

Habilita Municípios, Estados e o Distrito Federal a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, descritos no anexo a esta Portaria, a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
CE	SOBRAL	PREF MUN SOBRAL	07598634000110012	171.228,20	-	10301201585810001
MG	BELA VISTA DE MINAS	PREF MUN BELA VISTA DE MINAS	18311043000110001	200.000,00	-	10301201585810001
MG	PIMENTA	PREF MUN PIMENTA	16725962000110005	299.910,00	-	10301201585810001
MT	APIACAS	PREF MUN APIACAS	01321850000110017	120.000,00	-	10301201585810001
PR	NOVA LARANJEIRAS	PREF MUN NOVA LARANJEIRAS	95587648000110001	100.000,00	-	10301201585810001
PR	PATO BRANCO	PREF MUN PATO BRANCO	76995448000110002	28.957,00	-	10301201585810001
PR	REBOUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REBOUCAS	09620017000110001	200.000,00	-	10301201585810001
PR	REBOUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REBOUCAS	09620017000110002	200.000,00	-	10301201585810001
PR	TUNAS DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAS DO PARANA	68703834000110011	95.250,00	-	10301201585810001
RJ	CARMO	PREF MUN CARMO	29128741000110004	477.865,00	-	10301201585810001
RJ	IGUABA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUABA GRANDE	03581920000110001	175.400,00	-	10301201585810001
RJ	MENDES	PREF MUN MENDES	28580694000110006	557.210,00	-	10301201585810001
RS	ARROIO DO SAL	PREF MUN ARROIO DO SAL	91103093000110001	97.250,00	-	10301201585810001
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	PREF MUN ENCRUZILHADA DO SUL	89363642000110003	42.846,30	-	10301201585810001
RS	ESTANCIA VELHA	PREF MUN ESTANCIA VELHA	88254883000110001	100.000,00	-	10301201585810001

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS	FONTOURA XAVIER	PREF MUN FONTOURA XAVIER	87612768000110001	100.000,00	-	10301201585810001
RS	NOVA HARTZ	PREF MUN NOVA HARTZ	91995365000110005	99.634,00	-	10301201585810001
RS	NOVA HARTZ	PREF MUN NOVA HARTZ	91995365000110006	89.486,04	-	10301201585810001
RS	PEDRAS ALTAS	PREF MUN PEDRAS ALTAS	04219099000110002	73.627,00	-	10301201585810001
SC	IBICARE	PREF MUN IBICARE	82939448000110002	100.000,00	-	10301201585810001
SC	IPUMIRIM	PREF MUN IPUMIRIM	82814575000110004	242.878,00	-	10301201585810001
SC	SEARA	PREF MUN SEARA	83024505000110003	143.250,00	-	10301201585810001
SC	SIDEROPOLIS	PREF MUN SIDEROPOLIS	82929407000110003	100.000,00	-	10301201585810001
SP	ADAMANTINA	PREF MUN ADAMANTINA	43008291000110003	75.042,00	-	10301201585810001
SP	BERTIOGA	PREF MUN BERTIOGA	68020916000110006	150.000,00	-	10301201585810001
SP	BIRITIBA-MIRIM	PREF MUN BIRITIBAMIRIM	46523288000110002	126.436,00	-	10301201585810001
SP	BIRITIBA-MIRIM	PREF MUN BIRITIBAMIRIM	46523288000110003	95.049,00	-	10301201585810001
SP	BOM SUCESSO DE ITARARE	PREF MUN BOM SUCESSO DE ITARARE	60123064000110001	88.048,00	-	10301201585810001
SP	FLORIDA PAULISTA	PREF MUN FLORIDA PAULISTA	44925691000110002	87.288,00	-	10301201585810001
SP	IGARATA	PREF MUN IGARATA	46694147000110006	99.990,00	-	10301201585810001
SP	LUPERCIO	PREF MUN LUPERCIO	44518397000110002	100.000,00	-	10301201585810001
SP	MURUTINGA DO SUL	PREF MUN MURUTINGA DO SUL	44430221000110001	91.356,00	-	10301201585810001
SP	OURINHOS	PREF MUN OURINHOS	53415717000110003	100.000,00	-	10301201585810001
SP	QUADRA	PREF MUN QUADRA	01612145000110002	126.120,00	-	10301201585810001
TO	ARAGUAINA	PREF MUN ARAGUAINA	01830793000110004	91.700,32	-	10301201585810001
Valor total				5.045.820,86		

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 242, de 20-12-2010, Seção 1, pág. 745, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 4.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

Habilita Municípios e Estados a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e Estados, descritos no anexo desta Portaria, a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AP	CUTIAS	PREF MUN CUTIAS	34925198000110004	48.806,00		10301201585810001
BA	FEIRA DE SANTANA	PREF MUN FEIRA DE SANTANA	14043574000110001	170.702,00		10301201585810001
BA	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	11402446000110002	149.940,00		10301201585810001
ES	IBITIRAMA	PREF MUN IBITIRAMA	31726490000110001	199.769,50		10301201585810001
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	PREF MUN SANTA RITA DO ARAGUAIA	01067990000110001	84.440,00		10301201585810001
MA	PARNARAMA	PREF MUN PARNARAMA	06115117000110004	96.000,00		10301201585810001
MG	ALPINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALPINOPOLIS	11970098000110001	198.197,50		10301201585810001
MG	ALPINOPOLIS	PREF MUN ALPINOPOLIS	18241752000110002	137.400,00		10301201585810001
MG	CAMPESTRE	PREF MUN CAMPESTRE	18178400000110001	39.415,00		10301201585810001

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MG	CARMESIA	PREF MUN CARMESIA	18303172000110001	99.600,00		10301201585810001
MG	DORES DE GUANHAES	PREF MUN DORES DE GUANHAES	18307413000110001	109.455,00		10301201585810001
MG	GUARANESIA	PREF MUN GUARANESIA	17900473000110001	150.000,00		10301201585810001
MG	MONTES CLAROS	PREF MUN MONTES CLAROS	22678874000110137	99.999,99		10301201585810001
MG	SAO LOURENCO	PREF MUN SAO LOURENCO	18188219000110006	84.314,00		10301201585810001
PB	LAGOA SECA	PREF MUN LAGOA SECA	08997611000110002	150.000,00		10301201585810001
PB	PEDRO REGIS	PREF MUN PEDRO REGIS	01612967000110002	91.910,00		10301201585810001
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	11462050000110001	77.420,00		10301201585810001
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	PREF MUN SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	75462820000110003	129.400,00		10301201585810001
RJ	VARRE-SAI	PREF MUN VARRE-SAI	39217831000110002	65.000,00		10301201585810001
RN	JACANA	PREF MUN JACANA	08158800000110001	105.500,00		10301201585810001
RS	CAMPO BOM	PREF MUN CAMPO BOM	90832619000110005	144.903,00		10301201585810001
RS	CARAA	PREF MUN CARAA	01614158000110001	98.000,00		10301201585810001
RS	NOVA ARACA	PREF MUN NOVA ARACA	87502902000110001	96.000,00		10301201585810001
RS	NOVO CABRAIS	PREF MUN NOVO CABRAIS	01601856000110001	87.000,00		10301201585810001
RS	SOBRADINHO	PREF MUN SOBRADINHO	87592861000110001	78.319,00		10301201585810001
SP	ADOLFO	PREF MUN ADOLFO	45140431000110002	100.000,00		10301201585810001
SP	ALVARES FLORENCE	PREF MUN ALVARES FLORENCE	46599817000110001	88.184,59		10301201585810001
SP	IPEUNA	PREF MUN IPEUNA	44660603000110001	96.860,80		10301201585810001
SP	ITUVERAVA	PREF MUN ITUVERAVA	46710422000110001	99.999,38		10301201585810001
SP	MATAO	PREF MUN MATAO	45270188000110002	118.101,52		10301201585810001
SP	PEDRINHAS PAULISTA	PREF MUN PEDRINHAS PAULISTA	64614381000110004	15.193,00		10301201585810001
SP	PITANGUEIRAS	PREF MUN PITANGUEIRAS	45370707000110001	100.000,00		10301201585810001
Valor Total				3.409.830,28		

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 246, de 24-12-2010, Seção 1, págs 106 e 107, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.410, DE 6 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Portaria nº 551/SAS/MS, de 15 de junho de 2012, que trata da alteração na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), do valor de remuneração do Serviço Hospitalar (SH) do procedimento 04.08.06.071-9 - VIDEOARTROSCOPIA, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R$ 583.200,00 (quinhentos e oitenta e três mil e duzentos reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos orçamentários correspondentes à concessão deste aumento no âmbito do SUS correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código	Município/Estado	Valor Anual
BA	291360	ILHEUS	900,00
BA	292530	PORTO SEGURO	150,00
BA	292740	SALVADOR	450,00
CE	230190	BARBALHA	150,00
DF	530000	GESTAO DISTRITO FEDERAL	150,00
ES	320000	GESTAO ESTADUAL ESPIRITO SANTO	9.750,00
ES	320320	LINHARES	600,00
GO	520110	ANAPOLIS	4.950,00
GO	520510	CATALAO	150,00
GO	520540	CERES	300,00
GO	520870	GOIANIA	23.850,00
GO	521880	RIO VERDE	150,00
MG	310000	GESTAO ESTADUAL MINAS GERAIS	450,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	85.950,00
MG	313170	ITABIRA	10.650,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	7.800,00
MG	313820	LAVRAS	600,00
MG	314330	MONTES CLAROS	1.350,00
MG	314810	PATROCINIO	4.950,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	4.800,00
MG	315210	PONTE NOVA	1.650,00
MG	316940	TRES PONTAS	3.750,00
MG	317010	UBERABA	5.100,00
MG	317020	UBERLANDIA	300,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	3.300,00
MT	510000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO	450,00
MT	510170	BARRA DO BUGRES	150,00
MT	510340	CUIABA	150,00
MT	510510	JUARA	1.050,00
PA	150000	GESTAO ESTADUAL PARA	900,00
PA	150140	BELEM	42.150,00
PR	410000	GESTAO ESTADUAL PARANA	11.100,00
PR	410140	APUCARANA	9.150,00
PR	410430	CAMPO MOURAO	600,00
PR	410690	CURITIBA	3.150,00
PR	410830	FOZ DO IGUACU	900,00
PR	411370	LONDRINA	37.950,00
PR	411520	MARINGA	1.350,00
PR	412810	UMUARAMA	1.800,00
RJ	330000	GESTAO ESTADUAL RIO DE JANEIRO	4.500,00
RJ	330045	BELFORD ROXO	150,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	6.150,00
RJ	330390	PETROPOLIS	2.250,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	36.300,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	600,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	19.800,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS	430000	GESTAO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL	40.500,00
RS	430460	CANOAS	2.250,00
RS	430470	CARAZINHO	150,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	1.200,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	150,00
SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CATARINA	29.100,00
SC	420420	CHAPECO	1.500,00
SC	420820	ITAJAI	7.950,00
SC	420890	JARAGUA DO SUL	12.450,00
SC	420910	JOINVILLE	2.400,00
SC	420930	LAGES	1.650,00
SC	421480	RIO DO SUL	6.600,00
SP	350000	GESTAO ESTADUAL SÃO PAULO	69.900,00
SP	350010	ADAMANTINA	150,00
SP	350330	ARARAS	150,00
SP	350450	AVARE	1.650,00
SP	350550	BARRETOS	450,00
SP	350590	BATATAIS	450,00
SP	350850	CACAPAVA	150,00
SP	350950	CAMPINAS	4.350,00
SP	351220	CONCHAL	900,00
SP	351380	DIADEMA	450,00
SP	351860	GUARIBA	1.500,00
SP	352900	MARILIA	900,00
SP	353060	MOJI DAS CRUZES	33.900,00
SP	353070	MOJI-GUACU	150,00
SP	353650	PAULINIA	900,00
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	1.200,00
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	1.350,00
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	150,00
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	3.750,00
SP	355010	SAO MANUEL	900,00
SP	355030	SAO PAULO	600,00
TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	600,00
Total			583.200,00

PORTARIA Nº 1.411, DE 6 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser adicionado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Deliberação CIB/SUSMG nº 1.154/2012, de 14 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R$ 24.841.198,07 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil cento e noventa e oito reais e sete centavos) a ser adicionado ao Limite Financeiro da Média e Alta complexidade do Estado de Minas Gerais e Municípios, conforme a seguir:

Código	Município	Gestão	Valor
310160	Alfenas	Municipal	2.985.564,96
314330	Montes Claros		8.450.000,00
315180	Poços de Caldas		5.068.603,34
316860	Teófilo Otoni		6.524.639,14
310000	Varginha	Estadual	1.812.390,63
Total Geral			24.841.198,07

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos/Estadual e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302. 2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.412, DE 6 DE JULHO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria n° 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a Resolução n° 16/CIB/MT, de 9 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso, referente à Região Metropolitana da Baixada Cuiabana.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Mato Grosso, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no plano de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Enfermaria Clínica de Longa Permanência, Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e Municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverá ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados CNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de trinta dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de Mato Grosso do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO	GESTÃO
510340	CUIABÁ	65.896.888,71	MUNICIPAL
510760	RONDONÓPOLIS	720.000,00	ESTADUAL
510795	TANGARÁ DA SERRA	720.000,00	ESTADUAL
510515	JUÍNA	720.000,00	ESTADUAL
510840	VÁRZEA GRANDE	18.893.550,28	ESTADUAL
510160	BARÃO DE MELGAÇO	570.000,00	MUNICIPAL
510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	150.000,00	ESTADUAL
510490	JANGADA	570.000,00	MUNICIPAL
510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	420.000,00	ESTADUAL
TOTAL		88.660.438,99	

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR IMEDIATO	GESTÃO
510840	VÁRZEA GRANDE	6.239.070,28	ESTADUAL
510340	CUIABÁ	30.803.328,71	MUNICIPAL
TOTAL		37.042.398,99	

PORTARIA N° 1.413, DE 6 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Resende (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.874/GM/MS, de 21 de setembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Resende (RJ);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Resende (RJ), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Resende (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Resende (RJ).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Resende UPA 24 hs	1	3.000.000,00	6870066	42498.717000/1100-46
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.414, DE 6 DE JULHO DE 2012

Determina a utilização de funcional programática para continuidade das propostas habilitadas pelas Portarias nº 3.164/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011 e nº 3.183/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.164 /GM/MS, de 27 de dezembro de 2011 que habilita municípios a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.183/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011 que habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos orçamentários para continuidade do pagamento das propostas habilitadas por meio das Portarias nº 3.164/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, e nº 3.183/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011, correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.8581.0001 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.415, DE 6 DE JULHO DE 2012

Destina recursos financeiros para Construção, Aquisição de Materiais e Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Seabra/Itaberaba (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, que nos seus arts. 12º, 13º, 14º e 21º, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para construção, aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do (SAMU 192), Regional de Seabra/Itaberaba (BA), conforme tabela abaixo:

Município de Repasse	População coberta pela Central	Construção da Central de Regulação	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento de Tecnologia da Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única)
Seabra (BA)	441.495	R$ 150.000,00	R$ 22.284,00	R$ 102.481,21	R$ 274.765,21

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Seabra (BA).

Art. 3º Ficam estabelecidos, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências do SAMU 192, da Regional de Seabra (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SAMU 192- REGIONAL DE SEABRA/ITABERABA (BA), NO TOTAL DE 441.495 HABITANTES.

SAMU 192 REGIONAL SEABRA - ITABERABA	
Municípios	Habitantes
Abaíra	8.821
Andaraí	14.609
Boa Vista do Tupim	18.298
Boninal	13.857
Bonito	14.326
Iaçu	28.602
Ibiquera	5.300
Ibitiara	16.665
Iraquara	24.415
Itaberaba	61.490
Itaeté	14.664
Lajedinho	4.468
Lençóis	10.112
Macajuba	11.517
Marcionílio Souza	11.061
Mucugê	14.714
Nova Redenção	9.318
Novo Horizonte	11.092
Palmeiras	8.437
Piatã	18.470
Ruy Barbosa	30.422
Seabra	42.175
Souto Soares	19.407
Utinga	20.448
Wagner	8.807
25 Municípios	441.495

PORTARIA Nº 1.416, DE 6 DE JULHO DE 2012

Concede aumento no valor do Incentivo à Contratualização às Entidades Beneficentes sem Fins Lucrativos participantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos ou do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 635/SAS/MS, de 10 de novembro de 2005, que publica o Regulamento Técnico para Implantação e Operacionalização do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS;

Considerando a Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, que homologa o Processo de Adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospitais de Ensino;

Considerando a competência conferida ao Ministério da Saúde pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, para a análise e a decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos Certificados das Entidades Beneficentes de Assistência Social que prestam serviços na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a importância da participação do setor filantrópico no Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que serão incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

§ 1º Os recursos estabelecidos no caput deste artigo serão adicionados ao valor do Incentivo à Contratualização (IAC) destinado às Entidades Beneficentes sem Fins Lucrativos participantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme anexo a esta Portaria.

§ 2º O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá providenciar Termo Aditivo ao contrato/convênio celebrado com cada unidade beneficiada por esta Portaria sob sua gestão, adicionando os recursos estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Farão jus aos valores adicionais de IAC, estabelecidos nesta Portaria, os estabelecimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ter percentual do IAC inferior a 50% em relação à série histórica da produção ambulatorial e hospitalar de média complexidade do ano de 2011;

II - estar contratualizado no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde ou do Programa de Restauração dos Hospitais de Ensino; e

III - apresentar produção de serviços de média a alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos no caput deste artigo serão monitorados e o não cumprimento por parte das instituições beneficiadas implicará na suspensão dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos do IAC transferidos pelo Ministério da Saúde a Estados, Municípios e Distrito Federal devam ser aplicados nos hospitais listados no anexo a esta Portaria.

Art. 4º A transferência de recursos ocorrerá mediante o encaminhamento ao Ministério da Saúde da documentação comprobatória dos critérios do art. 2º e da cópia do Termo Aditivo ao contrato/convênio adicionando os recursos estabelecidos para cada unidade beneficiada, conforme anexo desta Portaria.

§ 1º O repasse dos recursos ao prestador deverá ser feito a partir da competência da publicação desta Portaria, devendo ser encontrados dispositivos contratuais que viabilizem este repasse de forma retroativa, se necessário, ou previsão de valores contratuais que contemplem todos os recursos já repassados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo poderá resultar em desconto pelo Ministério da Saúde dos valores não repassados aos prestadores, do Teto da Média e Alta complexidade/ Teto MAC do respectivo gestor.

Art. 5º Em caso de interrupção do repasse dos recursos do IAC por parte do Gestor local do SUS para os estabelecimentos de saúde listados no anexo a esta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência desses valores ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal, fazendo também o desconto de valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 7º Os recursos orçamentários correspondentes à concessão deste aumento no âmbito do SUS correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UF	Município	Gestão	CNES	Estabelecimentos	Valor anual
AC	RIO BRANCO	Estadual	2002078	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	322.498,68
AL	ARAPIRACA	Municipal	2005050	SOC. BENEF. NOSSA SRA DO BOM CONSELHO	545.225,48
AL	MACEIÓ	Municipal	2006359	LIGA ALAGOANA DE TUBERCULOSE	364.989,84
AL	MACEIÓ	Municipal	2006448	FUND. HOSP. AGROINDT. AÇUCAR E ÁLCOOL	167.764,99
AL	MACEIÓ	Municipal	2007037	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	457.845,24
AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	Municipal	2010631	SOCIEDADE BENEF. DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS	413.298,88
AL	PENEDO	Municipal	2003775	STA CASA MISERIC. IRMANDADE GARCIA	178.462,79
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Municipal	2010151	STA CASA MIS. DE S. MIGUEL DOS CAMPOS	309.380,85
AL	UNIÃO DOS PALMARES	Municipal	2705737	SOC. CONFED. S. VICENTE PAULO E MAT.	234.438,63
AM	MANAUS	Estadual	2018403	HOSP. UNIV. FRANCISCA MENDES	191.587,77
AM	PARINTINS	Municipal	2016893	DIOCESE DE PARINTINS	95.837,57
AP	MACAPÁ	Estadual	2020890	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	282.049,72
BA	ANTAS	Estadual	2799820	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANTAS	82.688,29
BA	CACHOEIRA	Estadual	2386879	SANTA CASA DE MISERIC. DE CACHOEIRA	90.191,03
BA	CAMPO FORMOSO	Estadual	2799839	UNIÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO	148.257,43
BA	CASTRO ALVES	Estadual	2601613	ASSOC. PROT. MAT. INF. DE CASTRO ALVES	30.860,25
BA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	Estadual	2598183	LIGA COITEENSE DE PROT. MAT. E À INF.	49.990,34
BA	CRUZ DAS ALMAS	Municipal	2390043	STA CASA DE MISERIC. CRUZ DAS ALMAS	65.678,58
BA	ESPLANADA	Estadual	2627183	SANTA CASA DE MISERIC. DE ESPLANADA	82.507,82
BA	FEIRA DE SANTANA	Municipal	2601680	STA CASA MISERIC. DE FEIRA DE SANTANA	356.202,98
BA	IGUAÍ	Estadual	2413469	HOSPITAL MANOEL MARTINS DE SOUZA	46.452,32
BA	ILHÉUS	Estadual	2802112	IRMANDADE DA STA CASA MISERIC. ILHÉUS	491.730,91
BA	ITABUNA	Estadual	2525569	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA	411.664,61
BA	ITABUNA	Estadual	2772280	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA	326.450,22
BA	ITAMBÉ	Estadual	2414465	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAMBÉ	55.618,94
BA	JAGUAQUARA	Estadual	2469774	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE TAYLOR EGIDIO	36.882,41
BA	POÇÕES	Estadual	2601583	SOC. BENEFIC. AMPARO SOCIAL DE POÇÕES	51.859,29
BA	POJUCA	Municipal	2653494	ASSOC. DE PROT. A MAT. E INFÂNCIA	79.586,43
BA	RIACHÃO DO JACUÍPE	Estadual	2304325	ASS. JACUIPENSE ASSIST. PRÓXIMO DES.	14.891,91
BA	RUY BARBOSA	Estadual	2510391	STA CASA DE MISERIC. DE RUY BARBOSA	132.259,71
BA	SALVADOR	Municipal	2802104	HOSP STº ANTONIO-OBRAS SOC. IRMÃ DULCE	2.056.176,06
BA	SALVADOR	Municipal	0003832	STA CASA MIS. BAHIA / HOSP. STA IZABEL	568.340,19
BA	SALVADOR	Municipal	2470667	HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA	208.032,43
BA	SALVADOR	Municipal	0004278	LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA MORT. INF.	372.221,74
BA	SALVADOR	Municipal	0003786	LIGA BAHIANA CONTRA O CANCER	700.715,82
BA	SANTO AMARO	Estadual	2603292	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO	22.609,84
BA	SANTO AMARO	Estadual	2514451	STA CASA MIS. OLIVEIRA DOS CAMPINHOS	26.332,25
BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	Municipal	2799286	IRMAND. STA CASA MIS. SANTANA DE JESUS	129.402,70
BA	SÃO FÉLIX	Municipal	2520613	IRMANDADE STA CASA MISERIC. DE S. FÉLIX	312.215,63
BA	SERRINHA	Municipal	2644711	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRINHA	48.900,84
BA	SERRINHA	Municipal	2602059	ASSOSIAÇÃO BRASILEIRA DE CARIDADE	30.982,87
BA	UBAÍRA	Estadual	2524996	ASSOC. DE PROT. MAT. INFANCIA DE UBAÍRA	74.171,50
BA	VALENÇA	Estadual	2525933	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA	556.832,79
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	Municipal	2487756	STA CASA DE MIS. VITÓRIA DA CONQUISTA	428.702,54
CE	ACARAÚ	Municipal	2516632	SOC. ACARAÚ DE PROT. À MATERN. INFÂNCIA	125.987,61
CE	ARACATI	Municipal	2373009	HOSPITAL STA LUIZA DE MARILLAC	96.899,05
CE	BARBALHA	Municipal	2564211	HOSPITAL MAT. S. VICENTE DE PAULO	650.260,61
CE	BARBALHA	Municipal	4010868	FUND. OTÍLIA C. SARAIVA/HOSP. COR. CARIRI	119.242,07
CE	BATURITÉ	Municipal	2333716	HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ P DO CARMO	65.848,21
CE	CANINDÉ	Municipal	2527413	SOC. HOSP. SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ	231.304,85
CE	CASCAVEL	Municipal	2514710	SOC. AUX DO SERV. PROT. MAT. E INFÂNCIA	170.877,81
CE	CEDRO	Municipal	2499029	ASSOC. PROT. MATERNO INFANTIL DE CEDRO	15.634,99
CE	CRATO	Municipal	2415488	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	320.522,15
CE	FORTALEZA	Municipal	2644975	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL	97.110,48
CE	FORTALEZA	Municipal	2611686	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	333.167,09
CE	IGUATU	Municipal	2675536	ASSOC. IGUATU ASSIST SOCIAL E PROT. INF.	80.488,41
CE	ITAPIPOCA	Municipal	2552086	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	384.344,74
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	Municipal	2554518	ASSOCIAÇÃO PROTEÇÃO MATERNO INFANCIA	75.833,11
CE	LIMOEIRO DO NORTE	Municipal	2527707	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	58.293,63
CE	MARACANAÚ	Municipal	2372150	ASSOCIAÇÃO BENEF. MÉDICA DE PAJUÇARA	221.163,59
CE	MARACANAÚ	Municipal	2372207	FUNDAÇÃO ANA LIMA	77.437,13
CE	MAURITI	Municipal	2560828	ASSOC. PROT. ASSIST. MAT. INF. MAURITI	87.560,45
CE	PARACURU	Municipal	2562391	SOCIEDADE HOSP SÃO FRANCISCO CANINDÉ	41.949,57
CE	QUIXADÁ	Municipal	2328399	SOC. QUIXADAENSE PROT. ASSIST. MAT. E INF.	196.016,89
CE	REDENÇÃO	Municipal	2664666	ASSOC. PROT. MATERNO INF. REDENÇÃO	70.314,31
CE	RUSSAS	Municipal	2328003	HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE RUSSAS	211.306,15
CE	SENADOR POMPEU	Municipal	2611481	ASSOC. PROT. MATERNO INF DE SEM. POMPEU	43.932,21
CE	SOBRAL	Municipal	3021114	SANTA CASA MISERICÓRDIA DE SOBRAL	1.496.705,81
CE	SOBRAL	Municipal	2425300	HOSP. DO CORAÇÃO - STA CASA MIS. SOBRAL	158.354,92
CE	VÁZEA ALEGRE	Municipal	2562871	CASA DE SAÚDE SÃO RAIMUNDO NONATO	81.594,17
ES	AFONSO CLÁUDIO	Municipal	2402874	CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULO	61.133,47
ES	ALEGRE	Municipal	2447886	CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ	81.475,46
ES	ANCHIETA	Municipal	2499568	MOV. DE EDUC. PROMOCIONAL DO ES	95.519,68
ES	ARACRUZ	Municipal	2770326	FUND. HOSPITAL MATERNO S. CAMILO	291.063,79
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Estadual	2485680	STA CASA MIS. CACHOEIRO ITAPEMIRIM	829.369,03
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Estadual	2485729	HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS	272.691,36
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Estadual	2547821	HOSP. EVANG. CACHOEIRO ITAPEMIRIM	644.137,92
ES	CASTELO	Municipal	2547104	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASTELO	60.803,90
ES	COLATINA	Municipal	2448637	IRMANDADE STA CASA MIS. DE VITÓRIA	66.681,49
ES	COLATINA	Municipal	2448521	FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA	294.586,20
ES	DOMINGOS MARTINS	Municipal	2402882	FHASDOMARFUND HOSP. ASS. SOCIAL	87.889,05
ES	GUAÇUÍ	Estadual	2447029	SANTA CASA DE MISERICÓRCIA DE GUAÇUÍ	117.771,63
ES	ITAGUAÇU	Municipal	2445085	FUNDAÇÃO JOSÉ THEODORO DE ANDRADE	13.249,36
ES	ITAPEMIRIM	Estadual	2447274	HOSPITAL MATERNIDADE SANTA HELENA	115.599,19
ES	ITARANA	Estadual	2629992	FUND. M. A. TRAB. RURAL DE ITARANA	11.992,06
ES	IÚNA	Estadual	2650533	SOCIEDADE CIVIL SANTA CASA DE IÚNA	98.412,30
ES	JOÃO NEIVA	Municipal	2403242	ASSOC. BENEF. E CULTURA DE JOÃO NEIVA	40.014,19
ES	LINHARES	Municipal	2465833	FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE	256.143,02
ES	MIMOSO DO SUL	Municipal	2448173	HOSPITAL APÓSTOLO PEDRO	53.017,22
ES	MONTANHA	Estadual	2484048	OBRAS SOCIAIS DA COMUNID. VINHÁTICO	4.913,64
ES	MONTANHA	Estadual	2483998	SOC. BENEF. E CULTURAL DE MONTANHA	46.456,35
ES	MUNIZ FREIRE	Municipal	2547090	SANTA CASA DE MISERIC. JESUS Mª JOSE	35.493,16
ES	NOVA VENÉCIA	Municipal	2484943	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	117.245,39
ES	PANCAS	Municipal	2448645	FUND. MEDICO ASSIST. DO TRAB. RURAL	28.367,76
ES	PEDRO CANÁRIO	Municipal	2678233	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO PEDRO	62.910,89
ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	Municipal	2569213	FUND. HOSPITALAR BENEF. CONCÓRDIA	63.239,97
ES	SANTA TERESA	Municipal	2532190	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO STA CATARINA	161.324,39
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	Municipal	2403331	HOSPITAL PADRE MÁXIMO	71.227,74
ES	VILA VELHA	Estadual	2358050	ASS. BEN. FERROV. ESTR. FERRO VIT.-MINAS	316.590,45
ES	VILA VELHA	Estadual	2494442	ASSOC. EVANG. BENEF. ESPÍRITO SANTENS	536.141,66
ES	VITÓRIA	Estadual	0011746	IRMAND. STA CASA MISERIC. DE VITÓRIA	802.494,72
ES	VITÓRIA	Estadual	0011843	ASSOC. BENEF. PRO-MATRE DE VITÓRIA	283.275,61
ES	VITÓRIA	Estadual	0011738	AFECC - ASS. FEMININA ED. COMB. CÂNCER	339.269,15
GO	ANÁPOLIS	Municipal	2441675	MAT. DR ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	48.289,31
GO	ANÁPOLIS	Municipal	2361787	FUNDAÇÃO DE ASSIST. SOCIAL ANÁPOLIS	745.726,76

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GO	ANÁPOLIS	Municipal	2442841	MORAHN MOV. DE REINT. DO HANSENIANO	16.249,59
GO	CATALÃO	Municipal	2442612	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CATALÃO	158.703,08
GO	CERES	Municipal	2337576	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SÃO PIO X	123.023,28
GO	FORMOSA	Municipal	2361477	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	74.365,54
GO	GOIÂNIA	Municipal	2338351	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	798.136,51
GO	GOIÂNIA	Municipal	2506815	ASSOC. DE COMBATE AO CÂNCER DE GOIÁS	440.691,05
GO	GOIÂNIA	Municipal	2338386	FUNDAÇÃO BANCOS DE OLHOS DE GOIÁS	134.560,62
GO	ITAPURANGA	Municipal	2441977	ASSOCIAÇÃO POPULAR DE SAÚDE	23.486,63
GO	ITUMBIARA	Municipal	2589265	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS	44.943,20
GO	JATAÍ	Municipal	2340046	CONF. VICENTINA DIVINO ESPÍRITO STO JATAÍ	15.149,38
GO	PIRACANJUBA	Municipal	2442205	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	16.071,17
GO	RIO VERDE	Municipal	2340739	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ANDRÉ LUIZ	18.743,37
GO	RIO VERDE	Municipal	2340704	HOSPITAL PRESBITERIANO DR. GORDON	187.195,65
GO	RIO VERDE	Municipal	2340720	ASS. P A M E A I DE RV MATERN. AUGUSTA B	72.855,38
GO	TRINDADE	Estadual	2535939	VILA SÃO JOSÉ BENTO COTOLLENGO	530.564,83
MA	BALSAS	Municipal	2450143	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	102.293,91
MA	CURURUPU	Estadual	2454696	SANTA CASA DE MISERIC. DE CURURUPU	135.332,59
MA	GRAJAÚ	Municipal	2462753	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	129.749,07
MA	SÃO LUÍS	Municipal	2456958	SANTA CASA DE MISERIC. MARANHÃO	623.759,36
MA	SÃO LUÍS	Municipal	2697696	FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO	285.720,24
MA	SÃO LUÍS	Municipal	2457776	CENTRO ASSIETENCIAL ELGITHA BRANDÃO	128.087,50
MG	ÁGUAS FORMOSAS	Estadual	2183803	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	64.110,29
MG	ALÉM PARAÍBA	Estadual	2122677	HOSPITAL SÃO SALVADOR	135.900,15
MG	ALFENAS	Municipal	2171988	HU ALZIRA VELANO - FUND. ENS. TEC.	569.073,46
MG	ALFENAS	Municipal	2171945	CASA DE CARID. ALFENAS N S P SOCORRO	314.882,99
MG	ALMENARA	Estadual	2108992	FUNDAÇÃO DERALDO GUIMARÃES	149.795,11
MG	ANDRADAS	Estadual	2775956	STA CASA DE MISERICÓRDIA ANDRADAS	63.906,52
MG	ARAÇUAÍ	Estadual	2134276	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	109.991,66
MG	ARAXÁ	Estadual	2164620	ASSOC. ASS. SOCIAL STA CASA MIS. ARAXÁ	236.432,58
MG	ARAXÁ	Estadual	2180766	OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO	206.538,74
MG	ARCOS	Estadual	2168693	SANTA CASA DE ARCOS	48.256,69
MG	BARBACENA	Municipal	2138875	SANTA CASA DE MISERIC. DE BARBACENA	519.610,35
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	2695324	HOSP. BALEIA/FUND. BENJAMIM GUIMARÃES	634.673,18
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	0026808	ASSOC. EVANG. BENEF. DE MG/HOSP. EVANG.	314.692,20
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	2200422	INST. DAS PEQUENAS MISSION. DE Mª IMACU	76.983,20
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	0027014	STA CASA MISERICÓRDIA DE BH	2.820.573,06
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	0026794	FUND. ASS. INTEG. SAÚDE/HOSP. S. FELDMAN	1.297.847,75
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	2200457	ASS. AMIGOS - HOSP. MÁRIO PENNA LUXEMB	354.741,70
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	0026859	FUNDAÇÃO FELICEHOSPITAL FELÍCIO ROCHO	244.212,51
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	4034236	HOSP. UNIV. SÃO JOSÉ	507.071,02
MG	BELO HORIZONTE	Municipal	0026840	CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS	590.714,54
MG	BOM DESPACHO	Estadual	2168707	LACTÁRIO E POSTO PUERIC. MENINO JESUS	110.015,70
MG	CAETÉ	Estadual	2117312	SOCIEDADE CIVIL DE BENEF. CAETEENSE	81.241,00
MG	CAMBUÍ	Estadual	2128012	IRMANDADE STA CASA MISERIC. CAMBUÍ	71.931,03
MG	CAMPO BELO	Municipal	2192020	SANTA CASA MISERIC. S. VICENTE DE PAULO	154.214,48
MG	CAMPOS GERAIS	Estadual	2796384	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	55.412,14
MG	CARANGOLA	Estadual	2764776	CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA	525.582,12
MG	CARANGOLA	Estadual	2114267	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CARANGOLA	96.496,42
MG	CARATINGA	Municipal	2118513	HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	309.323,97
MG	CÁSSIA	Estadual	2760436	INSTITUTO SÃO VICENTE DE PAULO	80.577,81
MG	CATAGUASES	Municipal	2098911	HOSPITAL DE CATAGUASES	260.302,89
MG	CAXAMBU	Estadual	2764830	SOCIEDADE BENEFECIÊNTE SÃO CAMILO	49.477,73
MG	CONGONHAS	Municipal	2172259	ASSOCIAÇÃO HOSPITALARÿ BOM JESUS	78.066,95
MG	CURVELO	Estadual	2178559	IRMANDADE SANTO ANTÔNIO	178.923,60
MG	CURVELO	Estadual	2148293	HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO	241.049,64
MG	DIAMANTINA	Estadual	2761203	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	164.774,27
MG	DIAMANTINA	Estadual	2135132	SANTA CASA DE CARIDADE DE DIAMANTINA	268.063,80
MG	DIVINÓPOLIS	Municipal	2159252	FUNDAÇÃO GERALDO CORREA	822.007,05
MG	FORMIGA	Estadual	2142376	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA	125.769,93
MG	GOV. VALADARES	Municipal	2118661	BENEFICIÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO	248.273,08
MG	GRÃO MOGOL	Estadual	2205866	FUND. STO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL	53.893,97
MG	GUANHÃES	Estadual	2144530	ASSOC. DE CARIDADE N. SRA DO CARMO	107.290,00
MG	GUAXUPÉ	Estadual	2796449	IRMANDADE MISERICÓRDIA DE GUAXUPÉ	216.335,80
MG	IBERTIOGA	Municipal	2136139	IRMANDADE STA CASA MISERIC. IBERTIO	26.366,21
MG	IPATINGA	Municipal	2205440	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	1.302.388,80
MG	ITABIRA	Municipal	2215586	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES	315.227,06
MG	ITABIRITO	Estadual	2213982	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	48.941,11
MG	ITAJUBÁ	Estadual	2208857	HOSP. ESCOLA AISI ITAJUBÁ	488.676,12
MG	ITAMBACURI	Municipal	2185563	CONFED. VICENTINA N. SRA DOS ANJOS	60.229,41
MG	ITAOBIM	Estadual	2139073	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA	105.619,62
MG	ITAÚNA	Municipal	2105780	CASA CARID, MANOEL G. SOUZA MOREIRA	270.129,99
MG	ITUIUTABA	Estadual	2200902	HOSP. S. JOSÉ SOCIED. S. VICENTE DE PAULA	231.544,51
MG	JANAÚBA	Estadual	2205939	FUNDAÇÃO DE ASSIST. SOCIAL DE JANAÚBA	384.017,34
MG	JOÃO MONLEVADE	Municipal	2709848	ASSOC. S. VICENTE DE PAULA J. MONLEVADE	198.911,95
MG	JUIZ DE FORA	Municipal	2153882	SANTA CASA MISERICÓRDIA JUIZ DE FORA	848.224,24
MG	JUIZ DE FORA	Municipal	2153025	ASSOC. FEMININA DE PREV. COMB. CÂNCER	109.770,17
MG	JUIZ DE FORA	Municipal	2153084	MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	588.686,44
MG	LAGOA SANTA	Estadual	2120542	STA CASA MISERICÓRDIA DE LAGOA STA	90.351,77
MG	LAVRAS	Municipal	2112175	HOSP. VAZ MONTEIRO ASSIST. À INFÂNCIA	211.626,37
MG	LAVRAS	Municipal	2111659	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAVRAS	304.865,13
MG	LEOPOLDINA	Estadual	2122650	CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE	231.323,28
MG	MACHADO	Estadual	2796392	IRMAND. STA CASA CARIDADE MACHADO	61.659,56
MG	MANHUAÇU	Municipal	2173166	HOSPITAL CÉSAR LEITE	380.876,75
MG	MANHUMIRIM	Estadual	2114763	HOSPITAL PADRE JÚLIO MARIA	186.878,83
MG	MANTENA	Estadual	2099209	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	23.315,18
MG	MANTENA	Estadual	2099217	HOSPITAL EVANGÉLICO DE MANTENA	51.524,25
MG	MARIANA	Estadual	2200945	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	116.049,86
MG	MATIPÓ	Estadual	2115077	FUNDAÇÃO DE SAUDE CRISTO REI	29.128,05
MG	MEDINA	Estadual	2139030	ASSOC. BENEF. HOSP SANTA RITA	57.145,53
MG	MINAS NOVAS	Estadual	2134268	FUNDAÇÃO MINAS NOVAS	97.784,16
MG	MONTE AZUL	Estadual	2119404	FUND. MÉDICO-ASSIST. MJ DOMINGOS DE DEU	79.107,01
MG	MONTES CLAROS	Municipal	2149990	IRM. N. SRA DAS MERCÊS MONTES CLAROS	1.312.220,22
MG	MONTES CLAROS	Municipal	2219638	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS	532.055,33
MG	MURIAÉ	Estadual	4042085	HOSPITAL SÃO PAULO	508.960,35
MG	MURIAÉ	Estadual	2195453	FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA	201.403,78
MG	NOVA LIMA	Estadual	2117037	FUND. HOSPITALAR NOSSA SRA DE LOURDES	224.368,57
MG	NOVO CRUZEIRO	Estadual	2183811	HOSPITAL SÃO BENTO	40.946,08
MG	OLIVEIRA	Estadual	2144298	IRMANDADE STA CASA MIS. DE OLIVEIRA	70.665,20
MG	OURO FINO	Estadual	2127911	CASA DE CARIDADE DE OURO FINO	73.030,39
MG	OURO PRETO	Estadual	2163829	IRMANDADE STA CASA MIS. OURO PRETO	235.865,26
MG	PARÁ DE MINAS	Estadual	2206064	IRMAND. N. SRA CONCEIÇÃO PARÁ DE MINAS	343.424,17
MG	PASSOS	Estadual	2775999	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	936.824,14
MG	PATROCÍNIO	Municipal	2209195	IRMAN. NOSSA SRA DO PATROCÍNIO	307.265,73
MG	PEDRA AZUL	Estadual	2139049	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	92.858,38
MG	PITANGUI	Estadual	2142406	IRMANDADE STA CASA MISERIC. DE PITANGU	62.373,96
MG	PIUMHI	Estadual	2776006	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIUMHI	172.363,68
MG	POÇOS DE CALDAS	Municipal	2129469	IRMAND. STA CASA MIS. POÇOS DE CALDAS	547.660,58
MG	PONTE NOVA	Municipal	2111640	IRMANDADE HOSP. N. SRA DAS DORES	188.787,90

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MG	PONTE NOVA	Municipal	2206382	FUND. FILANTR. BENEF. DE SAÚDE ARNALDO	348.800,86
MG	PORTEIRINHA	Estadual	2205971	SANTA CASA MISERIC. E HOSP. S. VICENTE	101.169,44
MG	RESPLENDOR	Estadual	2168731	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	105.393,38
MG	S. GONÇALO DO SAPUCAÍ	Estadual	2775913	STA CASA MISERIC. S. GONÇALO DO SAPUCAÍ	52.211,59
MG	SANTA LUZIA	Municipal	2164299	HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE DEUS	187.824,05
MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	Estadual	2208822	FUND. SANTARITENSE SAÚDE E ASS. SOCIAL	65.780,55
MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	Estadual	2144026	STA CASA DE MISERIC. DE STO A. DO MONTE	44.621,66
MG	SANTOS DUMONT	Estadual	2796562	HOSPITAL MISERIC. SANTOS DUMONT	87.541,93
MG	SÃO JOÃO DEL REI	Municipal	2173565	ARQUICONFRARIA NOSSA SRA DAS MERCÊS	211.739,08
MG	SÃO JOÃO DEL REI	Municipal	2161354	STA CASA DA MISERIC. DE S. JOÃO DEL REI	367.287,82
MG	SÃO LOURENÇO	Estadual	2764814	HOSP. FUND. CASA CARID. DE S. LOURENÇO	396.759,65
MG	SERRO	Estadual	2202891	CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA	68.803,50
MG	SETE LAGOAS	Municipal	2206528	IRMANDADE DE N. SRA DAS GRAÇAS	385.535,19
MG	TAIOBEIRAS	Estadual	2098369	FUNDAÇÃO TAIOBEIRAS	215.876,40
MG	TEÓFILO OTONI	Municipal	2208172	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA	729.678,66
MG	TEÓFILO OTONI	Municipal	2184834	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	59.688,58
MG	TIMÓTEO	Estadual	2140217	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	293.417,77
MG	TRÊS CORAÇÕES	Estadual	2760657	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO	301.025,00
MG	TRÊS PONTAS	Municipal	2139200	STA CASA MISERIC. HOSP. S. FRANCISCO	223.564,40
MG	TURMALINA	Estadual	2135108	CONF. S. VICENTE DE PAULO DE TURMALINA	83.846,19
MG	UBÁ	Estadual	2760703	IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	272.463,84
MG	UBÁ	Estadual	2195437	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CATÓLICA	570.074,51
MG	UBERABA	Municipal	2164825	ASSOC. PORTUGUESA BENEF. 1 DE DEZEMB	62.809,48
MG	UBERABA	Municipal	2165058	ASSOC. COMB. CÂNCER BRASIL CENTRAL	147.587,80
MG	UBERABA	Municipal	2164795	HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA	88.085,01
MG	VARGINHA	Estadual	2761041	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS	382.281,36
MG	VIÇOSA	Municipal	2099438	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE	185.030,46
MG	VIÇOSA	Municipal	2099454	CASA DE CARIDADE DE VIÇOSA	351.433,43
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	Estadual	2760843	ASSOC. BENEF. SÃO JOÃO BATISTA	163.596,84
MS	AMAMBAÍ	Municipal	2558459	HOSPITAL REGIONAL AMAMBAÍ	73.590,61
MS	AQUIDAUANA	Municipal	2695138	ASSOC. BENEF. RURALISTA DE ASSIST. M	45.164,64
MS	AQUIDAUANA	Municipal	2659417	ASSOC. AQUIDAUANENSE ASSIST. HOSP.	176.133,29
MS	CAMPO GRANDE	Municipal	0009717	ASSOC. BENEF. CAMPO GRANDE - STA CASA	1.994.492,26
MS	CAMPO GRANDE	Municipal	0009768	ASSOC. AMPARO À MATERN. E À INFÂNCIA	307.657,16
MS	CAMPO GRANDE	Municipal	0009733	ASSOC. AUXÍLIO RECUP. DOS HANSENIANO	140.778,50
MS	CAMPO GRANDE	Municipal	0009776	FUND. CARMEN PRUDENTE DE MS	106.555,98
MS	CASSILÂNDIA	Municipal	2375680	IRMANDADE SANTA C. M. CASSILÂNDIA	32.258,77
MS	CORUMBÁ	Municipal	2376334	SOCIEDADE BENEFICIENTE CORUMBAENSE	271.670,83
MS	DOURADOS	Municipal	2371332	MISSÃAO EVANGÉLICA CAIUA	51.076,87
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	Estadual	3249336	ASSOCIAÇÃO LAGUNENSE DE SAÚDE	22.033,10
MS	MARACAJU	Municipal	2646943	SOCIEDADE BENEFICENTE DE MARACAJU	75.364,15
MS	MUNDO NOVO	Estadual	2536862	SOC. BENEF HOSP DR BEZERRA DE MENEZES	24.602,26
MS	PARANAÍBA	Municipal	2375850	SANTA CASA DE MISERIC. DE PARANAÍBA	118.707,04
MS	RIO BRILHANTE	Municipal	4068823	ASSOC. BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE	62.963,51
MS	TRÊS LAGOAS	Municipal	2756951	SOCIEDADE BENEF. DO HOSPITAL N. SRA	413.163,24
MT	CÁCERES	Estadual	2395290	O BOM SAMARITANO	10.862,41
MT	CÁCERES	Estadual	2395037	ASSOC. CONGREGAÇÃO DE STA CATARINA	234.120,97
MT	CUIABÁ	Municipal	2659107	HOSP. GERAL UNIV. - ASS. PROT. MAT. INF.	535.280,45
MT	CUIABÁ	Municipal	2655519	SOCIED. BENEF. STA CASA MISERIC. D	307.445,27
MT	CUIABÁ	Municipal	2534444	FUND. HOSPITAL CÂNCER DE MT	245.189,99
MT	DIAMANTINO	Estadual	2398125	ASSOC. BENEF. E CULT. CORAÇÃO DE MARIA	56.782,25
MT	POCONÉ	Estadual	2391449	SOCIEDADE BENEFICIÊNCIA POCONEANA	55.843,26
MT	RONDONÓPOLIS	Municipal	2396866	STA CASA MIS. MATERN. RONDONÓPOLIS	505.967,68
MT	SINOP	Estadual	2795671	FUND. DE SAUDE COMUNITÁRIA DE SINOP	263.702,79
PA	ALENQUER	Municipal	2331861	AÇÃO SOCIAL BENEF. SANTO ANTÔNIO	172.866,75
PA	ANANINDEUA	Municipal	2615835	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	161.253,24
PA	BELÉM	Municipal	2340992	VENERÁVEL ORDEM 3ª DE SÃO FRANCISCO	377.055,52
PA	BELÉM	Municipal	2332671	BENEMERITA SOC. PORTUG. BENEF. DO PARÁ	430.965,08
PA	BRAGANÇA	Estadual	2678403	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO Mª ZACCARIA	440.974,61
PA	CAMETÁ	Municipal	2418665	HOSP. MATERNIDADE STA LUÍZA DE MARILA	171.710,25
PA	MARITUBA	Municipal	2619717	INST. POBRES SERVOS DA DIVINA PROVID.	298.566,67
PA	SANTARÉM	Municipal	2329891	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	113.782,88
PA	VISEU	Municipal	4006429	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA	115.539,46
PB	ARARUNA	Municipal	2613387	HOSP. MATERNIDADE MARIA J. MARANHÃO	50.836,09
PB	CAMPINA GRANDE	Municipal	2363070	HOSPITAL PEDRO I	210.399,79
PB	CAMPINA GRANDE	Municipal	2315793	FUNDACÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA	243.880,95
PB	JOÃO PESSOA	Municipal	2399334	HOSPITAL INFANTIL DR. JOÃO SOARES	83.604,17
PB	JOÃO PESSOA	Municipal	2707519	HOSPITAL PADRE ZÉ	92.722,71
PB	JOÃO PESSOA	Municipal	2399776	INSTITUO WALFREDO GUEDES PEREIRA	470.630,40
PB	JOÃO PESSOA	Municipal	2399741	HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO	232.563,73
PB	SANTA RITA	Municipal	2592746	HOSPITAL GOV. FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO	317.710,06
PE	ARARIPINA	Municipal	2639262	INST. SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ	147.023,46
PE	BEZERROS	Municipal	2344254	INSTITUTO ALCIDES DANDRADE LIMA	120.793,33
PE	GARANHUNS	Municipal	2638991	HOSPITAL INFANTIL PALMIRA SALES	110.725,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Municipal	2319454	INSTITUTO ALCIDES D ANDRADE LIMA	220.758,57
PE	OLINDA	Municipal	2344882	HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO	350.985,05
PE	RECIFE	Municipal	2752808	ASSOC. EVANG. BENEF. DE PERNAMBUCO	187.414,09
PE	RECIFE	Estadual	0000434	INSTITUTO MATERNO INFANTIL PE - IMIP	2.542.034,87
PE	RECIFE	Municipal	0000566	FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA	434.713,39
PE	RECIFE	Municipal	2752743	FUND. PROF. MARTINIANO FERNANDES	367.227,91
PE	RECIFE	Municipal	2777460	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE	299.383,25
PE	SURUBIM	Municipal	2354551	ASSOC. PROT. MATERNIDADE INF. SURUBIM	210.847,43
PE	TIMBAÚBA	Municipal	2346621	SOC. MANT. HOSP. FERREIRA LIMA E MAT.	172.276,86
PE	VERTENTES	Municipal	4020014	ASSOC. PROTEÇÃO E ASSIST. E A INFÂNCIA	46.231,10
PE	VITÓRIA DE STO ANTÃO	Municipal	2429004	ASSOC. PROT. MAT. INF. VITORIA STO ANTÃO	220.894,29
PI	CAMPO MAIOR	Estadual	2777797	SOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INF.	28.244,04
PI	PARNAÍBA	Municipal	2365154	SANTA CASA DE MIS. DE PARNAÍBA	107.977,16
PI	PARNAÍBA	Municipal	4009444	SOC. DE PROT. MATERN. E INF. DE PARNAÍBA	150.421,15
PI	PEDRO II	Estadual	2323559	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	36.339,28
PI	TERESINA	Municipal	2323478	FUNDAÇÃO PADRE ANTÔNIO DANTE CIVIERO	54.726,54
PR	APUCARANA	Municipal	2439360	PROV.BRAS. CONG. I.F.C. SÃO VICENTE	454.830,90
PR	ARAPONGAS	Estadual	2576341	ASSOC. PARANAENSE DE COMB. AO CANCER	772.321,55
PR	ARAPONGAS	Estadual	2576198	IRMANDADE DA STA CASA DE ARAPONGAS	177.620,30
PR	ASTORGA	Estadual	2733579	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA	52.260,54
PR	BANDEIRANTES	Estadual	2577410	ASSOC. HOSPIT. BENEF. DE BANDEIRANTES	96.306,13
PR	CAMBÉ	Estadual	2730650	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ	237.044,81
PR	CAMPO MOURÃO	Municipal	0014109	ASSOC. BENEFIC. HOSPIT. STA CASA MISERIC.	386.543,55
PR	CIANORTE	Municipal	2735989	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE	191.738,48
PR	COLOMBO	Estadual	0014869	IRMAND. STA CASA DE MIS. N. SRA ROSÁRIO	106.553,19
PR	COLOMBO	Estadual	2753332	IRMANDADE STA CASA MIS. DE CURITIBA	124.947,16
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	Estadual	2582449	CASA DE MISERIC. CORNELIO PROCÓPIO	306.870,87
PR	CURITIBA	Municipal	0015563	HOSP. PEQUENO PRÍNCIPE	718.546,97
PR	CURITIBA	Municipal	0015407	HOSP. UNIV. CAJURU	1.259.923,40
PR	CURITIBA	Municipal	0015245	HOSP. UNIV. EVANGÉLICO CURITIBA	2.479.279,19
PR	CURITIBA	Municipal	0015334	IRMAND. STA CASA MISERIC. DE CURITIBA	589.045,56
PR	CURITIBA	Municipal	2715864	ASSOCIAÇÃO CIVIL BENEF. MATER DEI	341.058,56
PR	CURITIBA	Municipal	0015369	HOSPITAL DO TRABALHADOR	1.511.912,60
PR	CURITIBA	Municipal	0015644	HOSP. ERASTO GAERTNER/LIGA P. COMB. CÂNCER	495.451,01

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR	GOIOERÊ	Estadual	2735970	SANTA CASA DE MISERIC. Mª ANTONIETA	82.412,48
PR	GUARAPUAVA	Estadual	2741989	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	269.141,55
PR	IBIPORÃ	Estadual	2729385	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ	121.820,85
PR	IRATI	Estadual	2783789	IRMANDADE DO HOSP. CARIDADE DE IRATI	343.650,62
PR	JACAREZINHO	Estadual	2783800	MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO	145.144,14
PR	LONDRINA	Municipal	2550792	ASSOC. EVANGÉLICA BENEF. DE LONDRINA	355.803,57
PR	LONDRINA	Municipal	2580055	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	759.495,41
PR	LONDRINA	Municipal	2577623	INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA	225.577,45
PR	MANDAGUARI	Municipal	2585634	CLÍNICA MÉDICO SOCIAL RURAL	34.017,89
PR	MARINGÁ	Municipal	2594714	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	419.552,05
PR	MARINGÁ	Municipal	2743469	ASSOCIAÇÃO BENEF. BOM SAMARITANO	284.760,65
PR	MEDIANEIRA	Estadual	2582716	SOCIED. ENSINO E BENEF. PROVINCIA DO SU	111.732,68
PR	PALMEIRA	Estadual	2686929	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	29.097,78
PR	PARANAVAÍ	Estadual	2754738	SANTA CASA DE PARANAVAÍ	236.132,72
PR	PITANGA	Estadual	2742098	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	107.873,79
PR	PONTA GROSSA	Estadual	2686953	SANTA CASA DE MIS. DE PONTA GROSSA	362.111,26
PR	PONTA GROSSA	Estadual	2686791	HOSPITAL BOM JESUS	234.968,98
PR	PONTA GROSSA	Estadual	2687003	SEBPG HOSPITAL EVANG. PONTA GROSSA	90.931,60
PR	PONTA GROSSA	Estadual	2686759	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	166.857,24
PR	PRUDENTÓPOLIS	Estadual	2743388	IRMANDADE STA CASA MIS. PRUDENTÓPOLIS	42.725,94
PR	PRUDENTÓPOLIS	Estadual	2742012	ASSOCIAÇÃO IMACULADA V MARIA	54.518,80
PR	ROLÂNDIA	Estadual	4055748	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ARTHUR THOMAS	105.246,52
PR	SÃO MATEUS DO SUL	Estadual	2549751	HOSPITAL E MAT. DR PAULO FORTES	68.388,97
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	Estadual	2568349	REGIONAL HOSP. CARIDADE N. SRA APAREC	121.163,37
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	Estadual	2568373	ASSOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INF.	201.879,11
RJ	ANGRA DOS REIS	Municipal	2280868	IRMANDADE DA STA MIS. ANGRA DOS REIS	310.798,26
RJ	ARARUAMA	Estadual	2273071	CASA DE CARIDADE ARARUAMA	24.109,25
RJ	BARRA DO PIRAÍ	Municipal	2287927	CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ CAMBINDA	123.604,98
RJ	BARRA DO PIRAÍ	Municipal	2287919	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	147.160,36
RJ	BARRA DO PIRAÍ	Municipal	2799308	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL	39.782,98
RJ	BARRA MANSA	Municipal	2280051	SANTA CASA DE MISERIC. DE BARRA MANSA	346.708,58
RJ	BOM JARDIM	Municipal	2282801	SANTA CASA DE BOM JARDIM	69.510,09
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Estadual	2696940	CENTRO POP. PRO-MELHORAM. DE BOM JESUS	197.445,64
RJ	CABO FRIO	Estadual	2278286	IRMANDADE SANTA IZABEL DE CABO FRIO	150.298,61
RJ	CAMBUCI	Estadual	2283794	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CAMBUCI	69.368,40
RJ	CAMPOS DE GOYTACAZES	Municipal	2287447	HOSP. ESCOLA ÁLVARO ALVIM	278.362,47
RJ	CAMPOS DE GOYTACAZES	Municipal	2287382	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS	892.242,52
RJ	CAMPOS DE GOYTACAZES	Municipal	2287250	SOC. PORTUGUESA BENEF. DE CAMPOS	535.209,94
RJ	CANTAGALO	Estadual	2267713	HOSPITAL DE CANTAGALO	54.919,17
RJ	CARMO	Municipal	2272601	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	49.056,67
RJ	CORDEIRO	Municipal	2283808	HOSPITAL ANTÔNIO CASTRO	39.294,51
RJ	ITAPERUNA	Municipal	2825376	ASSOC. STO ANTONIO DOS POBRES	93.234,42
RJ	ITAPERUNA	Municipal	2278855	CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ	858.409,76
RJ	MACAÉ	Estadual	2697041	IRMANDADE SÃO JOAO BATISTA DE MACAÉ	155.562,34
RJ	MIRACEMA	Estadual	2285932	HOSPITAL DE MIRACEMA	66.560,96
RJ	NATIVIDADE	Municipal	2276267	CAIXA DOS POBRES DE NATIVIDADE	71.162,67
RJ	PARAÍBA DO SUL	Estadual	2276186	IRMANDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	56.043,48
RJ	PIRAÍ	Municipal	2267187	CASA DE CARIDADE DE PIRAÍ	100.791,41
RJ	PORCIÚNCULA	Estadual	2272369	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE PORCIÚNCULA	26.624,42
RJ	QUATIS	Municipal	2273101	ASSOC. PROT. ASSIST. À MATERN. E À INFÂNCIA DE	39.525,19
RJ	RESENDE	Municipal	2288907	ASSOCIAÇÃO DE PROT. A MAT. E A INFÂNCIA	115.924,65
RJ	RESENDE	Municipal	2288885	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RESENDE	96.542,11
RJ	RIO BONITO	Municipal	2296241	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	235.885,56
RJ	RIO DE JANEIRO	Municipal	2291282	STA CASA MIS. RJ MORDOMIA HOSP. N.S.DA	62.779,42
RJ	RIO DE JANEIRO	Municipal	2269899	ASS. BRASIL. ASS. CANCER HOSP. MARIO KROEFF	91.526,37
RJ	RIO DE JANEIRO	Municipal	2295369	AÇÃO CRISTÃ VICENTE MORETTI	85.972,95
RJ	RIO DE JANEIRO	Municipal	2273535	SANTA CASA DA MIS. DO RJ HOSP. SÃO ZAC	100.634,33
RJ	RIO DE JANEIRO	Municipal	2295393	STA CASA MIS. RJ HOSP N. SRA DA SAÚDE/	56.723,27
RJ	SÃO FIDELIS	Estadual	2283328	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ARMANDO VIDAL	193.519,94
RJ	SÃO GONÇALO	Municipal	2297566	SOC. DE ASSIST. E CULT. SAGRADO CORAÇÃO	84.222,09
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	Estadual	2280477	MISSÃO DE SÃO PEDRO	75.821,33
RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	Estadual	2704633	ASSOC. HOSPITALAR S. SEBASTIÃO DO ALTO	51.562,07
RJ	TERESÓPOLIS	Municipal	2297795	HOSP. CLÍN. TERESÓPOLIS C. OTTAVIANO	385.268,88
RJ	TERESÓPOLIS	Municipal	2292513	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE	125.557,98
RJ	TERESÓPOLIS	Municipal	2292386	ASSOC. CONGREGACAO DE STA CATARINA	215.074,44
RJ	VALENÇA	Municipal	2295105	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA ISABEL	20.803,50
RJ	VALENÇA	Municipal	2295075	ASSOC DA CASA DE CARIDADE DE CONSERVATORIA	32.675,45
RN	MOSSORÓ	Municipal	2410281	ASSOC DE ASSIST E PA MAT. DE MOSS	412.994,05
RO	PORTO VELHO	Estadual	2807092	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	206.872,92
RS	ALEGRETE	Estadual	2248328	IRMANDADE STA CASA CARIDADE ALEGRETE	423.697,55
RS	ALVORADA	Estadual	2232081	FUNDAÇÃO UNIV. DE CARDIOLOGIA	362.193,71
RS	BAGÉ	Estadual	2261995	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO URCAMP	66.918,44
RS	BAGÉ	Estadual	2261987	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ	584.181,64
RS	BENTO GONÇALVES	Municipal	2241021	HOSPITAL TACCHINI - SOCIED DR B. TACCHINI	521.439,22
RS	CACHOEIRA DO SUL	Municipal	2266474	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA	415.805,98
RS	CACHOEIRINHA	Estadual	2232103	FUNDAÇÃO UNIV. DE CARDIOLOGIA	337.295,82
RS	CAMPO BOM	Estadual	2232073	SOCIEDADE EDUC. E BENEFICIENTE DO SUL	170.668,94
RS	CANELA	Municipal	2235609	HOSPITAL DE CARIDADE DE CANELA	173.271,90
RS	CANOAS	Municipal	2232014	ASSOC. BENEF DE CANOAS HOSP NOSSA SRA DAS	750.603,35
RS	CAPÃO DA CANOA	Estadual	2707969	SOC. ED. BENEF. SUL HOSP. BENEF. STA LUZIA	301.739,19
RS	CARAZINHO	Municipal	2262274	HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO	249.620,27
RS	CAXIAS DO SUL	Municipal	2223538	HOSP. GERAL DE CAXIAS DO SUL - UCS	823.838,90
RS	CRUZ ALTA	Estadual	2263858	ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE	264.289,17
RS	DOM PEDRITO	Estadual	2262002	SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO	90.810,34
RS	ESTRELA	Estadual	2252260	ASSOC. FRANCISCANA ASSISTÊNCIA A SAÚDE	227.392,99
RS	FARROUPILHA	Estadual	2240335	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS	167.821,60
RS	GARIBALDI	Estadual	2257645	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO PEDRO	46.789,95
RS	GETÚLIO VARGAS	Estadual	2249510	HOSPITAL SÃO ROQUE	54.921,18
RS	GRAMADO	Estadual	2241153	SOC. EDUC.E CARIDADE HOSP. ARCANJO SÃO	141.977,67
RS	GRAVATAÍ	Municipal	2232049	SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE	645.893,33
RS	GUAPORÉ	Estadual	2793237	ASSOC. HOSP. MANOEL FCO GUERREIRO	49.468,58
RS	IJUÍ	Estadual	2261030	HOSPITAL BOM PASTOR DE IJUÍ	22.497,38
RS	IJUÍ	Estadual	2261057	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUÍ	734.321,15
RS	IRAÍ	Estadual	2228653	SOC. HOSPITALAR N. SRA AUXILIADORA	44.667,89
RS	ITAQUI	Estadual	2248271	HOSPITAL SÃO PATRÍICIO DE ITAQUI	108.055,73
RS	JAGUARÃO	Estadual	2233401	SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUARÃO	74.253,71
RS	LAJEADO	Estadual	2252287	SOCIEDADE BENEF. CARIDADE DE LAJEADO	383.795,95
RS	MARAU	Estadual	2246953	SOCIEDADE HOSPITALAR BENEF. MARAU	104.076,09
RS	MONTENEGRO	Estadual	2257556	ORDEM AUX. SRAS EVANG. MONTENEGRO	236.686,41
RS	NONOAI	Estadual	2228688	SOCIEDADE HOSP. COMUNIT. E BENEF. NO	61.015,94
RS	NOVA PALMA	Estadual	2244128	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL N. SRA DA PIEDADE	25.779,13
RS	OSÓRIO	Estadual	2257815	SOCIEDADE BENEF. SÃO VICENTE DE PAULO	205.611,82
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	Estadual	2235323	ASSOC. HOSP. CARIDADE DE PALMEIRA DAS	94.324,99
RS	PASSO FUNDO	Estadual	2246988	HOSPITAL S. VICENTE DE PAULO	1.361.447,62
RS	PASSO FUNDO	Estadual	2246929	HOSPITAL CIDADE PASSO FUNDO	679.086,30
RS	PELOTAS	Municipal	2253054	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS	535.728,69
RS	PELOTAS	Municipal	2253046	HOSP. UNIV. S. FRANCISCO DE PAULA / SPAC	685.961,18
RS	PELOTAS	Municipal	2252295	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA	231.928,67

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS	PORTÃO	Estadual	2232170	FUND HOSP. EDUCAC. E SOCIAL DE PORTÃO	79.031,76
RS	PORTO ALEGRE	Municipal	2237849	INST. DE CARDIOL. - FUND. UNIV. DE CARD.	310.236,22
RS	PORTO ALEGRE	Municipal	2237253	COMPL. HOSP. IRMAN. STA CASA MIS.	2.157.958,41
RS	PORTO ALEGRE	Municipal	2262568	HOSP. S. LUCAS - PUCRS/UNIÃO BRAS. ED. ASS.	1.605.000,35
RS	PORTO ALEGRE	Municipal	2237261	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA	171.721,69
RS	RIO GRANDE	Estadual	2232995	ASSOC. DE CARIDADE STA CASA RIO GRANDE	715.131,75
RS	RIO PARDO	Estadual	2792974	IRMAND. CARID. SR BOM JESUS DOS PASS	63.312,48
RS	RONDA ALTA	Estadual	2235412	ASSOC. DOS TRAB. DE RONDA ALTA	46.556,83
RS	ROSÁRIO DO SUL	Estadual	2248239	HOSP. CARIDADE N. SRA AUXILIADORA	194.156,86
RS	SANANDUVA	Estadual	2246767	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOÃO	37.700,50
RS	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	2255936	HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL	129.459,63
RS	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	2254964	ASSOC. PROENSINO EM STA CRUZ DO SUL	545.778,70
RS	SANTA ROSA	Municipal	3017060	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO	60.635,46
RS	SANTA ROSA	Municipal	2254611	ASSOC. HOSPITAL CARIDADE SANTA ROSA	365.313,27
RS	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	Estadual	2233398	IRMAND. STA CASA MIS. STA VITÓRIA	61.168,04
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	Estadual	2248220	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	290.050,99
RS	SANTIAGO	Estadual	2244357	HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTIAGO	148.695,06
RS	SANTO ÂNGELO	Estadual	2259907	ASSOC. HOSP. DE CARIDADE DE STO ÂNGELO	488.816,44
RS	SANTO CRISTO	Estadual	2250829	HOSP. DE CARIDADE STO CRISTO	59.269,07
RS	SÃO BORJA	Municipal	2248298	FUNDAÇÃO IVAN GOULART	287.334,06
RS	SÃO GABRIEL	Estadual	2248204	IRMANDADE DE SANTA CASA DE CARIDADE	288.759,20
RS	SÃO JERÔNIMO	Estadual	6424236	SOC. EDUC. E CARID. MANT. HOSP. CARIDADE	90.329,65
RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	Estadual	2233312	STA CASA MISERIC. S. LOURENÇO DO SUL	108.020,53
RS	SÃO LUIZ GONZAGA	Estadual	2259893	SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO LUIZ GONZAGA	137.426,50
RS	SÃO SEPÉ	Estadual	2244322	ASSOC. BENEF. HOSPITAL STO ANTÔNIO	79.336,20
RS	SAPIRANGA	Estadual	2232154	SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE	269.457,01
RS	SARANDI	Estadual	2235404	HOSP. COMUNITÁRIO SARANDI	52.292,46
RS	SOLEDADE	Estadual	2246961	HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE	97.599,52
RS	TAPEJARA	Estadual	2246740	SOCIEDADE HOSP. BENEF. STO ANTÔNIO	55.496,07
RS	TENENTE PORTELA	Estadual	5384117	HOSPITAL SANTO ANTONIO DE TENENTE PORTELA	112.272,41
RS	TORRES	Estadual	2707950	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS	234.766,18
RS	TRÊS DE MAIO	Estadual	2250837	SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICIÊNCIA	249.990,49
RS	TRÊS PASSOS	Estadual	2228726	ASSOC. HOSP. DE CARIDADE DE TRÊS PASSOS	186.706,32
RS	TUPANCIRETA	Estadual	2244225	ASSOC. PROT. HOSP. DE CARIDADE BRAZILIN	51.816,92
RS	URUGUAIANA	Estadual	2248190	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA	459.389,40
RS	VACARIA	Estadual	2241048	SOC. CARITATIVO LITERÁRIO SÃO JOSÉ	238.424,57
RS	VENÂNCIO AIRES	Municipal	2236370	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MARTIR	162.698,09
RS	VIAMÃO	Estadual	5223962	SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE	327.361,82
SC	ARARANGUÁ	Estadual	2691515	FUCRI - FUND. EDUCACIONAL DE CRICIÚMA	357.218,61
SC	BRAÇO DO NORTE	Estadual	2665883	SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA TEREZINHA	92.636,34
SC	CAÇADOR	Estadual	2301830	SOCIED. FRANCO BRASILEIRA HOSP. MAICÉ	210.824,91
SC	CHAPECÓ	Municipal	2537788	ASSOC. HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA	1.073.738,66
SC	CONCÓRDIA	Municipal	2303892	BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL	481.437,98
SC	CRISCIÚMA	Municipal	2758164	HOSPITAL SÃO JOSÉ	1.014.956,08
SC	FLORIANÓPOLIS	Municipal	0019402	IRMAND. DO SR JESUS DOS PASSOS E HOSP. DE	164.642,32
SC	ICARA	Estadual	2420015	FUNDAÇÃO SOCIAL HOSPITALAR DE ICARÁ	120.320,42
SC	ITAJAÍ	Municipal	2522691	INST. DAS PEQ. MISSIONARIAS Mª IMACULADA	1.113.921,83
SC	ITUPORANGA	Estadual	2377829	HOSPITAL BOM JESUS	110.866,22
SC	JARAGUÁ DO SUL	Municipal	2306344	COMUNID. EVANG. LUTERANA J	330.383,11
SC	JARAGUÁ DO SUL	Municipal	2306336	SOC. DIVINA PROVID. HOSP. E MATERNIDADE	484.145,71
SC	JOAÇABA	Estadual	2560771	HOSPITAL SANTA TEREZINHA	395.032,04
SC	JOINVILLE	Municipal	2521296	INST. BETHESDA HOSPITAL E MATERN. E BET	79.928,73
SC	LAGES	Municipal	2504316	SOC. MÃE DA DIVINA PROVID. HOSP. N SRA DOS	484.057,58
SC	LAGES	Municipal	2662914	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEARA DO BEM	151.047,03
SC	LAGUNA	Municipal	2558017	HOSPITAL DE CARIDADE S B J DOS PASSOS	105.720,89
SC	LUZERNA	Estadual	2300184	HOSPITAL SÃO ROQUE SOCIEDADE BENEF.	62.091,26
SC	MONDAI	Estadual	2378108	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MONDAI	24.994,55
SC	QUILOMBO	Municipal	2538342	BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL	54.261,63
SC	RIO DO SUL	Municipal	2379627	COMUNIDADE EVANGÉLICA DE RIO DO SUL	64.302,07
SC	RIO DO SUL	Municipal	2568713	FUND. SAUDE DO ALTO VALE DO ITAJAI	831.725,37
SC	RIO NEGRINHO	Municipal	2521695	FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO	96.040,97
SC	SÃO BENTO DO SUL	Municipal	2521792	SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA	312.187,41
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	Municipal	2550350	V.OT.S.F.P E HOSPITAL DE CARIDADE	40.597,79
SC	SEARA	Municipal	2304155	BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL	41.189,06
SC	TIJUCAS	Estadual	2626659	HOSP. S. JOSÉ & MAT. CHIQUINHA GALLOTTI	86.976,65
SC	TUBARÃO	Estadual	2491710	HOSP. N. SENHORA CONCEIÇÃO	1.155.067,17
SC	URUSSANGA	Municipal	2419653	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	98.448,76
SC	VIDEIRA	Estadual	2302500	IEAS HOSPITAL DIVINO SALVADOR	223.634,70
SC	XANXERÊ	Estadual	2411393	ASSOCIAÇÃOÿ EDUCACIONAL E CARITATIVA	477.174,19
SE	ARACAJU	Municipal	0002283	FUND. BENF. HOSP. CIRURGIA	586.467,20
SE	ARACAJU	Municipal	0002232	ASSOC. ARACAJUANA BENEFIC.	870.269,79
SE	ARACAJU	Municipal	0002275	HOSPITAL SÃO JOSÉ	184.659,37
SE	CAPELA	Estadual	2745259	ASSOC. DE CARIDADE CAPELA	19.871,86
SE	ITABAIANA	Municipal	2546027	HOSP. MATERNIDADE SÃO JOSÉ	177.850,67
SE	LAGARTO	Municipal	2503824	ASS. ASS. PROT. MAT INF/MAT. ZACARIAS JR.	90.849,91
SP	ADAMANTINA	Municipal	2077647	IRMAN. STA CASA MISERIC. ADAMANTINA	203.992,05
SP	AMERICANA	Municipal	2082179	IRMANDADE DE MISERIC. DE AMERICANA	16.168,12
SP	AMPARO	Municipal	2082195	BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO	17.690,61
SP	AMPARO	Municipal	2078848	SANTA CASA ANNA CINTRA	189.837,12
SP	ANDRADINA	Estadual	2082691	IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA	169.779,87
SP	APARECIDA	Estadual	2083051	SANTA CASA DE MISERIC. DE APARECIDA	248.287,27
SP	APIAÍ	Municipal	2082098	SOCIEDADE BENEFICIENTE DE APIAÍ	100.124,56
SP	ARAÇATUBA	Estadual	2078775	SANTA CASA DE MISERIC.DE ARAÇATUBA	950.567,45
SP	ARAÇATUBA	Municipal	2082675	ASSOC. AMPARO EXCEPC. RITINHA PRATES	103.209,01
SP	ARARAQUARA	Municipal	2082527	Irmandade da Santa Casa de Araraquara	593.797,32
SP	ARARAS	Municipal	2081253	IRMD. STA CASA MIS. ARARAS/HOSP. S. LUIS	410.211,42
SP	ASSIS	Municipal	2081083	ASSOC. CARID. STA CASA DE MIS. DE ASSIS	291.023,97
SP	AVARÉ	Municipal	2083604	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ	455.546,40
SP	BARIRI	Estadual	2791676	IRMAND. STA CASA MISERIC. DE BARIRI	99.015,37
SP	BARRA BONITA	Estadual	2082632	ASSOC. PROT. E ASS. À MAT. E INF. DE B	104.216,34
SP	BARRETOS	Estadual	2090236	HOSP. PIO XII - HOSP. DO CANCER	1.144.355,46
SP	BARRETOS	Municipal	2092611	SANTA CASA DE MISERIC. DE BARRETOS	832.333,33
SP	BATATAIS	Municipal	2082853	STA CASA MISERIC. ASILO POBRES BATATAIS	194.172,85
SP	BAURU	Estadual	2790556	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU	1.206.164,28
SP	BIRIGUI	Estadual	2078252	IRMANDADE DA STA MISERIC. DE BIRIGUI	156.824,55
SP	BOITUVA	Municipal	2081261	FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI	117.984,26
SP	BRAGANÇA PAULISTA	Estadual	2704900	H UNIV. S. FCO DE ASSIS/CASA N. SRA DA PAZ	781.331,04
SP	CAMPINAS	Municipal	2082128	HOSP. E MAT. CELSO PIERRO / PUC CAMPINAS	1.440.034,29
SP	CAMPINAS	Estadual	2084252	SOC. BRAS DE PESQ. E ASSIS REABILIT. C FAC	36.980,18
SP	CAMPINAS	Municipal	2022621	MATERNIDADE DE CAMPINAS	545.750,13
SP	CAMPINAS	Municipal	2022648	IRMANDADE DE MISERIC. DE CAMPINAS	67.271,02
SP	CAMPINAS	Municipal	2078465	REAL SOCIED. PORTUGUESA DE BENEF.	18.199,39
SP	CAMPOS DO JORDÃO	Estadual	2079569	FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO	104.061,10
SP	CAMPOS DO JORDÃO	Estadual	3753433	HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS	126.670,78
SP	CAMPOS DO JORDÃO	Estadual	2079143	SANATORINHOS AÇÃO COMUNIT. DE SAÚDE	241.528,72
SP	CAPÃO BONITO	Municipal	2079097	ASS. BENEF STA CASA MIS. CAPÃO BONITO	130.820,29
SP	CAPIVARI	Municipal	2748568	SANTA CASA MISERICÓRDIA DE CAPIVARI	133.523,33
SP	CATANDUVA	Estadual	2089335	HOSPITAL EMILIO CARLOS	501.649,94

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SP	CATANDUVA	Estadual	2089327	HOSPITAL PADRE ALBINO	857.704,83
SP	COSMÓPOLIS	Municipal	2023644	HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES	66.189,30
SP	CRUZEIRO	Municipal	2024691	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO	325.281,64
SP	DIVINOLÂNDIA	Estadual	2082810	CONSÓRCIO DE DES. REG. DE GOV.DE S.J.	523.447,72
SP	DRACENA	Municipal	2750988	IRMANDADE STA CASA MISERIC. E MATER DE	267.119,87
SP	ESPÍRITO STO DO PINHAL	Municipal	2751623	IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS	105.292,18
SP	FERNANDÓPOLIS	Estadual	2093324	IRMANDADE STA CASA MIS. FERNANDÓPOLIS	463.629,67
SP	FRANCA	Estadual	2705982	FUND. CIVIL CASA DE MISERIC. DE FRANÇA	1.310.106,59
SP	FRANCISCO MORATO	Municipal	2083876	LAR ASSISTENCIAL S BENEDITO	248.933,01
SP	GARÇA	Municipal	2078023	IRMANDADE STA CASA MIS GARÇA	136.233,33
SP	GUARARAPES	Estadual	2081814	SANTA CASA DE MIS DE GUARARAPES	90.248,04
SP	GUARATINGUETÁ	Municipal	2081644	HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO	178.341,90
SP	GUARATINGUETÁ	Municipal	2081512	IRMAND. SR. DOS PASSOS STA CASA MIS.	376.692,97
SP	GUARIBA	Municipal	2026805	IRMANDADE STA CASA DE MISERIC.	129.663,51
SP	GUARUJÁ	Municipal	2754843	ASSOC. SANTAMARENSE DE BENEF.	824.323,84
SP	GUARULHOS	Municipal	2078155	CONGREG. FILHAS DE N. SRA STELA MARIS	508.919,52
SP	GUARULHOS	Estadual	2082276	CENTRO ESP. NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ	982.457,86
SP	GUARULHOS	Municipal	2040069	ASSOCIAÇÃO BENEF. JESUS JOSÉ E MARIA	512.209,89
SP	IBITINGA	Municipal	2082640	STA CASA CARIDADE E MATERN. IBITINGA	99.932,47
SP	INDAIATUBA	Municipal	2784602	HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO	546.995,94
SP	ITAPEVA	Municipal	2027186	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA	694.312,84
SP	ITÁPOLIS	Municipal	2079836	STA CASA MISERIC. E MATERNID. D JULIETA	172.367,02
SP	ITARARÉ	Municipal	2081555	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITARARÉ	159.602,91
SP	ITATIBA	Municipal	2023709	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA	251.040,33
SP	ITU	Estadual	2092298	SANTA CASA DE ITU	770.351,03
SP	ITUVERAVA	Municipal	2751704	SANTA CASA DE MIS. DE ITUVERAVA	242.200,79
SP	JABOTICABAL	Municipal	2025477	IRMANDADE DE MIS. DE JABOTICABAL	83.916,98
SP	JACAREI	Municipal	2085194	ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA	364.041,46
SP	JALES	Estadual	2079895	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES	333.235,37
SP	JAU	Estadual	2083086	HOSPITAL AMARAL CARVALHO	607.138,04
SP	JAÚ	Estadual	2791722	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAU	717.049,09
SP	JOSÉ BONIFÁCIO	Estadual	2080095	SANTA CASA DE MISERIC. JOSÉ BONIFÁCIO	102.121,11
SP	LEME	Municipal	2078074	IRMANDADE STA CASA MIS. DE LEME	307.429,36
SP	LENÇÓIS PAULISTA	Municipal	2077582	ASSOC. BENEF. HOSPITAL N. SENHORA DA P.	142.632,08
SP	LIMEIRA	Municipal	2081458	IRMANDADE STA CASA MIS. DE LIMEIRA	1.252.274,23
SP	LIMEIRA	Municipal	2087103	SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA	180.807,16
SP	LINS	Municipal	2758245	IRMANDADE SANTA CASA MIS. LINS	232.494,46
SP	LORENA	Municipal	2087111	IRMANDADE SANTA CASA MISERIC. LORENA	371.705,48
SP	MAIRIPORÃ	Municipal	2086336	SOCIEDADE BENEFIC. N. SRA DO DESTERRO	251.057,82
SP	MARILIA	Municipal	2086050	ASSOC. FEMININA DE MARILIA MAT. GOTA	61.029,40
SP	MARÍLIA	Municipal	2083116	IRMANDADE STA CASA MIS. DE MARÍLIA	289.396,72
SP	MATÃO	Estadual	2090961	SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA	372.606,91
SP	MAUÁ	Municipal	2751747	IRMANDADE STA CASA MISERICÓRDIA MAUÁ	134.707,71
SP	MIRASSOL	Municipal	2716275	LAR SÃO FCO DE ASSIS PROVID. DE DEUS	42.587,08
SP	MOCOCA	Municipal	2705222	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MOCOCA	253.210,27
SP	MOJI DAS CRUZES	Municipal	2080052	SANTA CASA MISERIC. MOGI DAS CRUZES	1.377.873,28
SP	MOJI-GUAÇU	Municipal	2096463	IRMANDADE STA CASA MIS. MOGI GUAÇU	444.990,68
SP	MOJI-MIRIM	Municipal	2088193	IRMAND. STA CASA MIS. MOGI MIRIM	312.380,45
SP	MONTE ALTO	Municipal	2028204	IRMANDADE DE MIS. DE MONTE ALTO	153.518,50
SP	NOVO HORIZONTE	Estadual	2088487	IRMANDADE SÃO JOSÉ DE NOVO HORIZONTE	114.697,55
SP	OLÍMPIA	Municipal	2082845	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA	179.185,41
SP	ORLÂNDIA	Municipal	2745798	HOSPITAL BENEFICIENTE SANTO ANTÔNIO	111.044,79
SP	OSVALDO CRUZ	Municipal	2082586	IRMANDADE STA CASA MIS. DE OSVALDO	87.297,80
SP	OURINHOS	Municipal	4049020	SOCIEDADE STA CASA MIS. OURINHOS	692.192,24
SP	PALMITAL	Municipal	2080958	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PALMITAL	95.869,84
SP	PARAGUAÇU PAULISTA	Municipal	2082519	STA CASA DE MIS. PARAGUAÇU PAULISTA	159.175,67
SP	PEDERNEIRAS	Municipal	2791749	IRMAND. STA CASA MISERIC. PEDERNEIRAS	116.597,79
SP	PENÁPOLIS	Municipal	2078503	IRMANDADE STA CASA MIS. DE PENÁPOLIS	193.077,99
SP	PIEDADE	Municipal	2083175	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIEDADE	88.366,16
SP	PILAR DO SUL	Municipal	2078902	IRMANDADE STA CASA MIS. DE PILAR DO SUL	66.367,57
SP	PIRACICABA	Municipal	2772310	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERIC	741.506,29
SP	PIRACICABA	Municipal	2087057	ASSOC. FORNECEDORES CANA PIRACICABA	528.818,49
SP	PIRAJU	Estadual	2081350	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU	128.183,04
SP	PIRASSUNUNGA	Municipal	2785382	IRMAND. DA STA CASA DE MIS. DE PIRASSU	168.353,88
SP	PORTO FELIZ	Municipal	2079925	IRMANDADE STA CASA MIS. DE PORTO FELIZ	162.678,10
SP	PORTO FERREIRA	Estadual	2082322	IRMANDADE MISERIC. DE PORTO FERREIRA	114.425,17
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	Estadual	2751038	IRMAND. STA CASA MISERIC. PRES EPITÁCIO	165.785,00
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	Estadual	2080532	STA CASA MISERICÓRDIA PRES. PRUDENTE	354.204,00
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	Municipal	2078139	IRMANDADE SANTA CASA PRES. VENCESLAU	146.516,91
SP	RANCHARIA	Estadual	2081873	HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA	196.280,33
SP	REGISTRO	Estadual	2079593	ASSOC. PROT. ASSIT A MAT. E A INFÂNCIA D	246.095,21
SP	RIBEIRÃO PRETO	Municipal	2084414	SANTA CASA MISERICÓRDIA RIBEIRÃO PRETO	755.706,70
SP	RIBEIRÃO PRETO	Municipal	2080400	SOC. PORTUG. BENEF.-HOSP. IMAC. CONC.	527.963,93
SP	RIO CLARO	Municipal	2082888	IRMANDADE SANTA CASA MIS. RIO CLARO	546.031,16
SP	SALTO DE PIRAPORÃ	Municipal	2079429	IRMAN. STA CASA MIS. SALTO DE PIR	119.544,22
SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	Municipal	2079232	STA CASA MISERIC. STA BÁRBARA D' OESTE	310.166,75
SP	SANTA FÉ DO SUL	Estadual	2093332	IRMAND. STA CASA MIS. DE STA FÉ DO SUL	136.153,29
SP	SANTA ISABEL	Municipal	2083140	IRMANDADE STA CASA MIS. DE STA ISABEL	276.490,15
SP	SANTA RITA DO PASSA 4	Estadual	2091267	IRMAND. STA CASA MIS. STA RITA PASSA 4	63.020,66
SP	SANTOS	Municipal	2025752	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos	1.306.776,66
SP	SÃO CARLOS	Municipal	2080931	IRMAND. STA CASA MISERICÓRDIA S. CARLOS	708.275,28
SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	Municipal	2084228	STA CASA MISERIC. CAROLINA MALHEIROS	305.667,49
SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	Estadual	2080044	STA CASA MISERIC. S. JOAQUIM DA BARRA	193.365,78
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Municipal	2080923	SANTA CASA MIS. DE S. JOSÉ DO RIO PARDO	222.427,85
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Estadual	2077396	HOSP. BASE / FUND. FAC. MED. S. J. R. PRETO	3.636.795,66
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Municipal	2798298	IRMAND. STA CASA MIS. S. JOSÉ DO R. PRETO	759.290,12
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Municipal	2097605	INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR	431.420,46
SP	SÃO MANUEL	Municipal	2080443	IRMANDADE CASA PIA S. VICENTE DE PAULA	113.449,75
SP	SÃO PAULO	Estadual	2688689	IRMAND. STA CASA MIS. S. PAULO - ISCMSP	4.639.694,57
SP	SÃO PAULO	Estadual	2077477	HOSPITAL SANTA MARCELINA	3.379.010,12
SP	SÃO PAULO	Municipal	2077507	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	565.566,78
SP	SÃO PAULO	Municipal	2077388	AMPARO MATERNAL	414.802,54
SP	SÃO PAULO	Municipal	2089572	ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE	330.389,90
SP	SÃO PAULO	Municipal	2077469	ASSOCIAÇÃO BENEF. NOSSA SRA DE NAZARÉ	68.930,53
SP	SÃO PAULO	Municipal	2080575	REAL BENEMÉRITA ASSOC. PORTUG. BENEF.	1.042.960,18
SP	SÃO PAULO	Municipal	2077655	ASSOC. ASSIST. CRIANCA DEFICIENTE	112.752,34
SP	SÃO PAULO	Municipal	2080125	INSTIT. CÂNCER ARNALDO V. DE CARVALHO	230.308,86
SP	SÃO PAULO	Municipal	2075962	SANTA CASA DE MISERIC. DE STO AMARO	1.119.968,24
SP	SÃO PAULO	Municipal	2077590	INST. BRASILEIRO DE CONTROLE CÂNCER	316.682,70
SP	SÃO PAULO	Municipal	2091550	INST. CEMA DE OFTALM. E OTORRINOL.	418.005,48
SP	SÃO ROQUE	Municipal	2082721	IRMANDADE STA CASA MISERIC. SÃO ROQUE	173.400,64
SP	SÃO SEBASTIÃO	Municipal	2765934	IRMANDADE STA CASA CORAÇÃO DE JESUS	314.614,43
SP	SERTÃOZINHO	Municipal	2084171	IRMANDADE DE MISERIC. DE SERTÃOZINHO	401.233,63
SP	SOROCABA	Municipal	2765942	HOSPITAL SANTA LUCINDA	281.291,34
SP	SOROCABA	Municipal	2708779	IRMANDADE STA CASA MISERIC. SOROCABA	727.637,16
SP	SOROCABA	Municipal	2708558	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE	64.102,30
SP	STA CRUZ DO RIO PARDO	Municipal	2084058	STA CASA DE MISERIC. STA CRUZ RIO PARDO	160.297,74
SP	SUZANO	Municipal	2079860	IRMANDADE STA CASA MISERIC. SUZANO	622.913,54
SP	TATUÍ	Municipal	2079135	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ	265.225,03
SP	TIETÊ	Municipal	2080087	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ	105.476,29
SP	TUPÃ	Estadual	2082454	CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ	322.461,14
SP	TUPÃ	Estadual	2080672	SOC. BENEF. S. FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ	225.827,74
SP	TUPÃ	Estadual	2080664	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ	257.767,51
SP	VALINHOS	Municipal	2097877	IRMANDADE STA CASA MIS. DE VALINHO	136.187,69
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	Estadual	2081903	HOSP. CARIDADE VARGEM GRANDE DO SUL	91.418,81
SP	VINHEDO	Municipal	2699915	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO	204.669,33
SP	VOTUPORANGA	Estadual	2081377	SANTA CASA DE MISERIC. VOTUPORANGA	649.292,87
TO	ARAGUAÍNA	Estadual	2755165	CASA DA CARIDADE DOM ORIONE	481.595,56
			TOTAL		200.000.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.417, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Santa Maria do Pará (PA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Maria do Pará (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) conforme detalhado no anexo I.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) conforme detalhado no Anexo II.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Santa Maria do Pará (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Santa Maria do Pará (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.418, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Castanhal (PA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e I do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Castanhal (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), conforme detalhado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Castanhal (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Castanhal (PA)	03	Abril a Maio/2012	R$ 37.500,00	R$ 450.000,00
TOTAL:	03	Abril a Maio/2012	R$ 37.500,00	R$450.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Castanhal (PA)	03	Junho/2012	R$ 48.750,00	R$ 585.000,00
TOTAL:	03	Junho/2012	R$ 48.750,00	R$ 585.000,00

PORTARIA Nº 1.419, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Marapanim (PA), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Marapanim (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme detalhado no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Marapanim (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Marapanim (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Marapanim (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.420, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Capitão Poço (PA), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Capitão Poço (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme detalhado no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Capitão Poço (PA)	01	Abril a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Abril a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Capitão Poço (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.421, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Garrafão do Norte (PA), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Garrafão do Norte (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme detalhado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Garrafão do Norte (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Garrafão do Norte (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.422, DE 6 DE JULHO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que demonstraram comprometimento do saldo existente em 31 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria n° 3.261/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que ainda não aderiram ao Pacto pela Saúde; e

Considerando a Portaria n° 856/GM/MS, de 20 de abril de 2011, que suspende a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios não aderidos ao Pacto com saldos equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 1 quadrimestre de 2012, aos Municípios que apresentaram justificativas demonstrando comprometimento dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2010, equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO
BA	291733	IUIU

PORTARIA Nº 1.423, DE 6 DE JULHO DE 2012

Autoriza repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal destinado ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009 que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a Portaria nº 1.405/GM/MS, de 29 de junho de 2006, que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO), resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, no valor mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) perfazendo um total de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por quadrimestre, conforme anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. Para o primeiro mês do quadrimestre inicial, o valor mensal será pago em dobro, conforme disposto no parágrafo 4º, art. 5º da Portaria nº 1.405/GM/MS, de 29 de junho de 2006, na forma do anexo II a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior referem-se ao fator de incentivo para o Serviço de Verificação de Óbito do Distrito Federal - Brasília, que integra o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, definido na Portaria nº 189/SES/DF, de 23 de novembro de 2010, com base na deliberação do colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 13, de 22 de março de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas do valor quadrimestral, para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, destinando o recurso para a SVO do Distrito Federal.

Art. 4º Os créditos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 3º quadrimestre de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	CÓDIGO IBGE	ENTIDADE	VALOR QUADRIMESTRAL
DF	530000	FES - DF	140.000,00
TOTAL			140.000,00

ANEXO II

UF	CÓDIGO IBGE	ENTIDADE	VALOR QUADRIMESTRAL
DF	530000	FES - DF	175.000,00
TOTAL			175.000,00

PORTARIA Nº 1.424, DE 6 DE JULHO DE 2012

Autoriza repasse destinado à qualificação de Municípios do Espírito Santo para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse, destinado à qualificação de Municípios do Estado do Espírito Santo, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão, a partir do 3º quadrimestre de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

UF	PT	Valor
ES	10.302.2015.20 AC 0032	270.000,00

Art. 4º Cessar os efeitos financeiros, a partir de setembro de 2012, para os Municípios do Espírito Santo, constantes do anexo da Portaria nº 2.451/GM/MS, de 14 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 197, Seção 1, de 15 de outubro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	Fundo	Município	Valor Quadrimestral (em R$)	Valor Anual (em R$)
320530	FMS	Vitória	40.000,00	120.000,00
320500	FMS	Serra	16.000,00	48.000,00
320320	FMS	Linhares	14.000,00	42.000,00
320120	FMS	Cachoeiro do Itapemirim	20.000,00	60.000,00
		Total	90.000,00	270.000,00

PORTARIA Nº 1.425, DE 6 DE JULHO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 201/SVS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 867/GM/MS, de 3 de maio de 2012, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 2° quadrimestre de 2012, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de junho de 2012, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICIPIO
BA	292150	MONTE SANTO
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU
BA	292580	QUEIMADAS
GO	521523	NOVO GAMA
GO	521850	QUIRINÓPOLIS
MA	210232	BURITICUPU
MG	310945	CABECEIRA GRANDE
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ
MT	510170	BARRA DO BUGRES
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ
PA	150590	PORTO DE MOZ
PB	251365	SANTAREM
PI	220105	ASSUNCAO DO PIAUI
PI	220350	ELESBAO VELOSO
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI
PI	220520	JAICOS
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS
PI	220670	NAZARE DO PIAUI
PI	220710	OLHO DAQUA DO PIAUI
PI	220779	PAU DARCO DO PIAUI
PI	221000	SAO JOAO DO PIAUI
PI	221135	VARZEA BRANCA
RN	240830	NOVA CRUZ
RN	240870	PARAU
SE	280280	INDIAROBA

PORTARIA Nº 1.426, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Ulianópolis (PA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Ulianópolis (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo I.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme detalhado no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Ulianópolis (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Ulianópolis (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.427, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Inhangapi (PA), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Inhangapi (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), conforme detalhado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Inhangapi (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Inhangapi (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.428, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Paragominas (PA), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Paragominas (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquentas reais), conforme detalhado no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Paragominas (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Paragominas (PA)	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	Fevereiro a Maio/2012	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Paragominas (PA)	01	Junho/2012	R$ 16.250,00	R$ 195.000,00
TOTAL:	01	Junho/2012	R$ 16.250.00	R$ 195.000,00

PORTARIA Nº 1.429, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Niterói (RJ) a receber o incentivo de custeio, referente à motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano II com sede em Niterói (RJ) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS de 15 de setembro de 2004, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Metropolitano II com sede em Niterói (RJ); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Niterói (RJ) a receber o incentivo de custeio referente à motolância, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano II com sede em Niterói (RJ), conforme especificado no anexo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Niterói (RJ).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Niterói (RJ)	02	RS 14.000,00	RS 168.000,00

PORTARIA Nº 1.430, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Capanema (PA), a receber Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Nordeste de Capanema (PA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o art. 25, parágrafo único da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, em que o incentivo financeiro será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Capanema (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Nordeste de Capanema (PA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), conforme detalhado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Capanema (PA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o Anexo I e II a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Capanema (PA)	03	Fevereiro a Maio/2012	R$ 37.500,00	R$ 450.000,00
TOTAL:	03	Fevereiro a Maio/2012	R$ 37.500,00	R$450.000,00

ANEXO II

Município para repasse	USB	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Capanema (PA)	03	Junho/2012	R$ 48.750,00	R$ 585.000,00
TOTAL:	03	Junho/2012	R$ 48.750,00	R$ 585.000,00

PORTARIA Nº 1.431, DE 6 DE JULHO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências Regional Metropolitano II do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano II com sede em Niterói (RJ), e autoriza a transferência de custeio a Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS de 15 de setembro de 2004, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Metropolitano II com sede em Niterói (RJ); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano II com sede em Niterói (RJ), conforme especificado a seguir:

Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Municipal de Niterói (RJ)	01	R$ 19.000,00	R$ 79.000,00	R$ 948.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Niterói (RJ).

Art. 3º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Central Regional de Niterói (RJ).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL METROPOLITANO II COM SEDE EM NITERÓI (RJ).

Municípios	População
Itaboraí	218.008
Maricá	127.461
Niterói	487.562
Rio Bonito	55.551
São Gonçalo	999.728
Silva Jardim	21.349
Tanguá	30.732
Total:	1.940.391

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
AC	120040	RIO BRANCO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL AC				R$ 60.000,00
AL	270060	BARRA DE SÃO MIGUEL	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
AL	270400	JUNQUEIRO	MUNICIPAL	R$ 36.000,00
TOTAL AL				R$ 216.000,00
AM	130170	HUMAITÁ	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
TOTAL AM				R$ 180.000,00
BA	291320	IBOTIRAMA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
BA	291490	ITACARÉ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL BA				R$ 120.000,00
CE	230130	ARARIPE	MUNICIPAL	R$ 63.040,00
CE	230550	IGUATU	ESTADUAL	R$ 180.000,00
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	ESTADUAL	R$ 180.000,00
CE	230810	MAURITI	MUNICIPAL	R$ 16.480,00
CE	230830	MILAGRES	MUNICIPAL	R$ 22.680,00
CE	230870	MORADA NOVA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
CE	230910	MULUNGU	MUNICIPAL	R$ 16.800,00
CE	231110	PORTEIRAS	MUNICIPAL	R$ 9.760,00
TOTAL CE				R$ 548.760,00
GO	520110	ANÁPOLIS	MUNICIPAL	R$ 27.280,00
GO	520880	GOIANIRA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
GO	521020	IPORÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
GO	521190	JATAÍ	MUNICIPAL	R$ 40.040,00
GO	521250	LUZIÂNIA	MUNICIPAL	R$ 21.749,00
GO	521740	PIRES DO RIO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
GO	522160	URUAÇU	MUNICIPAL	R$ 44.480,00
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	MUNICIPAL	R$ 200.240,00
TOTAL GO				R$ 573.789,00
MG	310090	ÁGUAS FORMOSAS	ESTADUAL	R$ 45.600,00
MG	310150	ALÉM PARAÍBA	ESTADUAL	R$ 3.960,00
MG	310200	ALTEROSA	ESTADUAL	R$ 60.000,00
MG	311370	CARLOS CHAGAS	ESTADUAL	R$ 60.000,00
MG	311530	CATAGUASES	MUNICIPAL	R$ 30.800,00
MG	311860	CONTAGEM	MUNICIPAL	R$ 13.080,00
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	ESTADUAL	R$ 9.840,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	MUNICIPAL	R$ 114.560,00
MG	313170	ITABIRA	MUNICIPAL	R$ 45.600,00
MG	313890	MACHACALIS	ESTADUAL	R$ 60.000,00
MG	314520	NOVA SERRANA	ESTADUAL	R$ 15.880,00
MG	314830	PAULA CÂNDIDO	ESTADUAL	R$ 3.960,00

PORTARIA Nº 1.432, DE 5 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal;

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ao acesso integral às ações de saúde bucal; e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, que visa ações intersetoriais, tendo como público alvo a população em extrema pobreza. O programa Brasil Sorridente entrou no escopo de ações de saúde do Plano com a produção de próteses dentárias para essa população, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais, no montante de R$ 8.650.936,00 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e seis reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - RAB-BSOR-SM - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MG	315060	PIRACEMA	ESTADUAL	R$ 15.040,00
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	ESTADUAL	R$ 180.000,00
MG	316720	SETE LAGOAS	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL MG				R$ 718.320,00
MS	500720	RIO BRILHANTE	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL MS				R$ 60.000,00
MT	510455	ITAÚBA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
MT	510706	QUERÊNCIA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL MT				R$ 120.000,00
PA	150120	BAIÃO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150180	BREVES	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150290	CURUÇÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150310	GURUPÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150320	IGARAPÉ-AÇU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150360	ITAITUBA	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PA	150370	ITUPIRANGA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PA	150480	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150495	NOVA ESPERANÇA DO PIRIA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PA	150548	PACAJÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150553	PARAUAPEBAS	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PA	150580	PORTEL	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150790	SOURE	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150800	TOMÉ-AÇU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150820	VIGIA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PA	150830	VISEU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL PA				R$ 1.800.000,00
PB	250153	BARAÚNA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	250200	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	250320	CABEDELO	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
PB	250390	CAMALAÚ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	250470	CONGO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	250510	CUITÉ	MUNICIPAL	R$ 52.200,00
PB	250855	LOGRADOURO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	250910	MARI	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	ESTADUAL	R$ 60.000,00
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	MUNICIPAL	R$ 24.000,00
TOTAL PB				R$ 676.200,00
PE	260120	ARCO VERDE	MUNICIPAL	R$ 19.227,00
PE	260270	BUENUS AIRES	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PE	260420	CATENDE	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PE	260620	GOIANA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
PE	261160	RECIFE	MUNICIPAL	R$ 720.000,00
TOTAL PE				R$ 979.227,00
PI	220140	BARRO DURO	MUNICIPAL	R$ 24.000,00
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	ESTADUAL	R$ 60.000,00
PI	220342	DOMINGOS MOURÃO	ESTADUAL	R$ 60.000,00
PI	220455	GUARIBAS	ESTADUAL	R$ 60.000,00
PI	220470	INHUMA	ESTADUAL	R$ 60.000,00
PI	221100	TERESINA	MUNICIPAL	R$ 240.000,00
TOTAL PI				R$ 504.000,00
PR	411760	PALMAS	MUNICIPAL	R$ 24.000,00
TOTAL PR				R$ 24.000,00
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
TOTAL RO				R$ 60.000,00
RS	430245	BOQUEIRÃO DO LEÃO	ESTADUAL	R$ 60.000,00
RS	430450	CANGUÇU	ESTADUAL	R$ 180.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	MUNICIPAL	R$ 126.640,00
RS	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	ESTADUAL	R$ 60.000,00
RS	432090	TAPEJARA	ESTADUAL	R$ 60.000,00
TOTAL RS				R$ 486.640,00
SC	420010	ABELARDO LUZ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	420230	BIGUAÇU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
SC	420700	IÇARA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	420820	ITAJAÍ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	421145	NOVA ITABERABA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	ESTADUAL	R$ 180.000,00
SC	421710	SÃO MARTINHO	ESTADUAL	R$ 60.000,00
TOTAL SC				R$ 780.000,00
SP	350250	APARECIDA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	350620	BENTO DE ABREU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	351990	IEPÊ	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	352190	ITAJOBI	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	352300	ITAPURA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	353260	NHANDEARA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	353490	PACAEMBU	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	353700	PEDREGULHO	MUNICIPAL	R$ 24.000,00
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	354270	RESTINGA	MUNICIPAL	R$ 60.000,00
SP	355710	VOTUPORANGA	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
TOTAL SP				R$ 744.000,00
TOTAL GERAL				R$ 8.650.936,00

PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central de Regulação das Urgências, Regional de Barretos (SP) e habilita os municípios de Barretos (SP), Colômbia (SP), Guaraci (SP), Jaborandi (SP), e Olímpia (SP) à receberem Unidades de Suporte Básico.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 2.355/GM/MS, de 06 de outubro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Barretos (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos, no valor atual de R$ 19.000,00 para R$ 30.000,00, destinados ao incentivo de custeio repassado à central de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Regional de Barretos (SP).

Art 2º Fica habilitado os municípios de Barretos (SP), Colômbia (SP), Guaraci (SP), Jaborandi (SP), e Olímpia (SP) a receberem o incentivo de custeio referente à 05 Unidades de Suporte Básico, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Barretos (SP).

Municípios para Repasse	Central de Regulação	USB	Placa	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
Barretos (SP)	01	-	-	R$ 30.000,00	R$ 360.000,00
	-	1	MN4340	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Colômbia (SP)	-	1	KI2701	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Guaraci (SP)	-	1	NZ7441	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Jaborandi (SP)	-	1	KI0446	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Jaborandi (SP)	-	1	KI0446	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	5	-	R$ 92.500,00	R$ 1.110.000,00

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Barretos (SP), Colômbia (SP), Guaraci (SP), Jaborandi (SP), e Olímpia (SP).

Art. 4º Fica estabelecido, no Anexo desta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de Barretos (SP).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE BARRETOS (SP), COM UM TOTAL DE 272.163 HABITANTES.

	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO IBGE 2010
1.	Altair	3.287
2.	Barretos	113.618
3.	Cajobi	10.009
4.	Colina	17.745
5.	Colômbia	6.345
6.	Guaíra	38.676
7.	Guaraci	9.459
8.	Jaborandi	6.715
9.	Olímpia	50.602
10.	Severínia	15.707
TOTAL:		272.163

PORTARIA Nº 1.437, DE 6 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de São José dos Pinhais (PR) a receber recursos de Custeio de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano do Paraná com sede em Curitiba (PR) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 16 de Setembro de 2004, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Metropolitano do Paraná com sede em Curitiba(PR); e

Considerando a Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o município de São José dos Pinhais (PR) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Metropolitano do Paraná com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme detalhado no Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Pinhais (PR).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São José dos Pinhais (PR)	01	-	AUP2982	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	-	01	ATU2590	R$ 27.500,00	R$ 330.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.126163/2007-91	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.216210/2007-98	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.008402/2005-86	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso III, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.025465/2007-43	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.072474/2007-23	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007130/2008-69	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso IV, da Lei 9656/98	Arquivamento dos Autos

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.000522/2005-54	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.013344/2005-11	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012911/2005-11	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.004645/2006-45	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.049532/2007-15	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.119328/2007-79	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Rescisão unilateral de contrato - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.155432/2007-27	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.065828/2008-64	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 c/c Art.35-G,.da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.000333/2005-81	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	134.380,17 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos)
33902.037696/2007-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 29 de novembro de 2010, processo n.° 33902.100494/2002-97, publicada no DOU nº 229, em 01 de dezembro de 2010, seção 1, página 52: onde se lê: "pena pecuniária aplicada para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).... ". leia-se: "pena pecuniária aplicada para pena de advertência".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.017719/2011-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Descumprimento contrato firmado em 10/8/1994 por M.V.O.L., ref. rescisão por inadimplência, em 20/6/2011. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)
25773.011501/2010-81	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix. de gar. consulta c/ Cirurgião pediátrico, 02/10, a A.G.S.C.F.S., e Ecocardiograma, fisioterapia, Colchão Casca de Ovo, Leite Neocate, 03/10, e Cavilon Spray e Consulta Pneumologia Pediátrica, 04/10, a J.R.C.F.S. Infr. Art.12, I e II, Lei 9656/98.	R$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil Reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 6 DE JULHO DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
	25782.004351/2011-21	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	303356.	85.377.174/0001-20	Deix. de gar. a cob. obrig. de procedimento de análise de DNA, prev. no art. 12, inc. I, "a" da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
	25789.041011/2011-11	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cobe. p/ cons. ambul. c/ endocrinol. p/ a benef. A.P.S.. Art. 12, inc. I, alín. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.057461/2011-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar., ao benef. R.N.V., cob. p/ artrosc. cirúr. p/ meniscec., sut. menis., remod. de menis. discóide , repar., refor. ou reconstr. dos ligamen. cruz. ou realim. pat.-femor.. Arti. 12, inc. II, a, da Lei 9.656/98, c/c Art. 11 da RN 48/03.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.078374/2010-21	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO	355721.	58.229.691/0001-80	Deixar de gar. cob. p/ o vídeo-histerosc. diagn.à benef.T.L.C.A.. Art.12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.055561/2011-18	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de gar., ao benef. C.G., cob. p/ Retir. Cirúr. de Hérnia co/ estabiliz. dinâm. L4L5. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.078548/2010-56	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO	355721.	58.229.691/0001-80	Deixar de gar. a cob. de trat. cirúr. amb. p/ granul. em hálux dir., p/ a benef. Sra. M.A.P.. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.078840/2011-50	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir a part. da cons. G.O.F., em plano priv. colet. de assis. à saúde através da empr. Holos Viag. e Tur. Ltda.. Arti. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.045418/2009-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir a partic. de W.L. da C., benef. de contr. indiv./fam., em nova contrat. de plano priv. de assist. à saúde ao prom. recont.de carên.. Art. 14 da Lei 9.656/98.	Auto de infração nº 32.739 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.063804/2010-19	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. cob. p/ realiz. de cirur. card., p/ o benef. D.D.B.. Art. 12, inc. II, a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.046244/2010-20	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir o contrato indiv. do benef. S.A.C., fora das cond. prev. no inc. II do art. 13 da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.033182/2010-96	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Excluir de contr. colet. por ad. a benef. N.R.D.A. s/ a solicit. da Ass. Bras. Consult. Empres. e Prof. Lib., contrat. do plano de saúde. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.096574/2011-47	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar., ao benef. R.B., cob. p/ Bióp. Renal Percut., sob aleg. de DLP, s/ seguir o rito legal. Art. 11, c/c art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98,c/c art. 16, § 3º. da RN 162/07.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.055565/2011-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as regras estab. pela legis. p/ a adapt. de contratos, qndo solicit. pelo benef. D.A.R.. Art. 35, § 1º. da Lei 9.656/9, c/c art. 3º., § 1º. e 2º. da RN no. 254/2011.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.030148/2011-41	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar., ao benef. O.D.T.Z., cob. obrig. p/ cirur. de Hérnia de Disco. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.056188/2011-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Rescindir o contr. colet. firm. pela empr. Prime Ind. e Com. de Res. Term. Ltda. em desac. c/ a legis. vig.. Art. 25, da Lei 9.656,/98 c/c art. 4º XVI da Lei 9961/00 c/c art. 17 § ún. da RN 195/09.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.011814/2011-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralm. e em desac. co/ a legis. vigen., o contr. de prest. de assist. à saúde firm. c/ a benef. M.M.W.F.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.098022/2011-73	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. cob. p/ pulsoter. c/ Remicade (Infliximabe) p/ a benef. T.A.Z.. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.010539/2012-20	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar de gar. cob. p/ exames de sangue e p/ teste ergom. à benef. C.A.F.M.. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.031322/2011-72	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL	388122.	61.799.946/0001-54	Reduzir a rede hosp. s/ aut. desta ANS, descred. o Hosp. Vasco da Gama, em 04/2011, Hosp. Mod., em 07/2010, e Hosp. e Mater. Campos Salles, em 12/2010. Art. 17, inc. 4º da Lei 9.656/98.	AI nº 39.011 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.056281/2011-27	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ cirur. Micrográf. de Mohs p/ Exérese de Carcin. Baso Cel. p/ a benef. G.V.. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.033067/2010-11	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	(1) Aplicar reaj. nas mens. do contr. colet. firm. pela empr. Indus. e Com. Eletro Eletrôn. Gehaka Ltda em desac. c/ a regulam. espec. em vigor. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 19 da RN 195/09; e (2) Deixar de comun. à ANS os reaj. aplic. em 10/09, 1/10, 2/2010 e 4/2010 nas mens. dos benef. vinc. ao contr. supra. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08.	54.675,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
	25789.058649/2010-19	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. à benef., Sra. G.A.O.S., cob. p/ Resson. Mag. de Joelho Dir.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.055453/2011-45	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Rescindir o contr. indiv. da benef. M.E.S. sob aleg. de inadim., s/ compr. a devi. comun. à consum. Art. 13, § ún., II da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.063477/2011-78	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Rescindir o contr. do benef. L.M.J., unilateralm. fora da hipót. legal p/ casos de inadim.. Art. 13, § ún., II da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.012128/2012-79	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Deixar de adaptar à Lei no. 9656/98 o contrato indiv. firm. pelo benef. E.B.C.M.. Art. 35 da Lei 9.656/9, c/c art. 3º. da RN no. 254/2011.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	25789.040234/2011-61	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Exigir valores de mens. dos planos contrat. pela empr. AMA c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. c/ comp. dif. da prev. na contrat. do plano. Art. 2º da RN 63/03. 2) Exigir reaj. em % difer. p/ benef. vinc. ao plano contrat. Pela empr. AMA. Art. 20 da RN 195/09. 3) Aplic. reaj. na mens. do contr. colet. firm. pela empr. AMA em desac. c/ a regul. espec. em vigor. Art. 19 da RN 195/09.	AI de 39.690 anulado por improcedência. Arquivamento

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.054206/2008-19	BLESSMED CONVENIOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	402583.	68.748.896/0001-25	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	ARQUIVAMENTO
33902.053981/2008-49	V. F. S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221.	68.694.983/0001-47	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.053980/2008-02	CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A	317306.	61.735.494/0001-47	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.054322/2008-20	CLÍNICA DR. MIGUEL MORONE LTDA	407551.	30.052.377/0001-55	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.054193/2008-70	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES IND. LTDA.	400971.	01.730.520/0001-12	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.054068/2008-60	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	Advertência

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.054017/2008-38	POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE	327000.	43.504.109/0001-79	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.840, DE 28 DE JUNHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.905, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica, renovação de registro e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.906, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.907, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de novo acondicionamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento, renovação de registro de medicamento e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.908, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação de medicamento, renovação de registro de medicamento, atualização de especificações e métodos analíticos, solicitação de transferência de titularidade de registro, alteração de local de fabricação, alteração de rotulagem, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.909, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.910, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.911, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.912, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda que foram identificadas amostras do produto sem marcação de lote no blister e com a impressão EXP 102014, comercializadas clandestinamente no Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, de todos as unidades do produto CIALIS 20mg, blister com 02 comprimidos, que apresentam na embalagem primária a marcação EXP 102014. De acordo com a empresa detentora do registro em território nacional - Eli Lilly do Brasil Ltda, o blister falsificado não apresenta número de lote.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.913, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda denúncia comprovada pela área técnica de que os produtos SABONETE ÍNTIMO TRADICIONAL - EXTRATO CAMOMILA E ÁCIDO LÁTICO e SABONETE ÍNTIMO DIAS ESPECIAIS - MALVA E ROSAS BRANCAS não possuem registro na Anvisa e que a empresa LEMOS & RAGO LTDA, CNPJ: 17.226.994/0001-61 não possui Autorização de Funcionamento, concedida por esta Agência, para fabricação de produtos de higiene, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos SABONETE ÍNTIMO TRADICIONAL - EXTRATO CAMOMILA E ÁCIDO LÁTICO e SABONETE ÍNTIMO DIAS ESPECIAIS - MALVA E ROSAS BRANCAS, que apresentam na rotulagem a marca "PRODUTOS IDEAL", por não possuírem registro nesta Agência, e por serem fabricados pela empresa LEMOS & RAGO LTDA - CNPJ 17.226.994/0001-61, localizada da Rua Seis, nº80, Bairro Oswaldo Barbosa Penna II, Nova Lima-MG, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de produtos de higiene.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos especificados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE N° 2.919, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro "Desinfetante Devon", fabricado pela empresa Silvaneide dos Santos Silva ME (CNPJ 03.479.787/0001-04) que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária sem registro, que contenham a marca "BOA LIMPEZA" descrita em suas rotulagens, fabricados pela empresa SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA ME, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.920, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.922, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 16 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.923, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.924, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.925, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.926, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 28 de Julho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.927, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, alteração de fórmula de produto, alteração de rotulagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.928, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder reconsideração de indeferimento - Alimentos, revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.915, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Alteração, Retificação, Revalidação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.916, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.917, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os artigo 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a detecção, pela empresa fabricante, de falhas na potência de lotes do produto SERINGAS PREENCHIDAS DE HEPARINA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da importação, distribuição, comercialização e uso do produto SERINGAS PREENCHIDAS DE HEPARINA, lotes 92-141-9D, 92-160-9D, 95-095-9D, 97-094-9D, 87-132-9D, 89-084-9D, 93-087-9D e 93-066-9D, fabricados pela empresa EXCELSIOR MEDICAL CORPORATION, e importados, no Brasil, por VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - CNPJ nº 04.718.143/0001-94, por não atender às exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa importadora promova o recolhimento do remanescente do produto existente no mercado brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE N° 2.918, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro "Jamacil 100 Abrilhantador e Limpador de Alumínio", fabricado pela empresa Jamart Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 10.699.436/0001-74) que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela empresa JAMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, por não estarem regularizados na ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.921, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 94, DE 6 DE JULHO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 14/06/2012.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Baxter Hospitalar Ltda.
Medicamento: Floseal (gelatina + trombina)
Forma farmacêutica: pó-estéril.
Processo nº: 25351303278/2007-61
Expediente nº: 346628/11-1
Assunto: Indeferimento de Petição de alteração do processo de fabricação do princípio ativo do Produto Biológico
Parecer: 048/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
2.
Empresa: Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda.
Medicamento: albumina humana 20%
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25001.007256/86
Expediente nº: 327783/11-6
Assunto: Indeferimento de petição Renovação de registro de produto biológico
Parecer: 049/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.
3.
Empresa: Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda.
Medicamento: cloridrato de midazolam
Formas farmacêuticas: solução injetável
Processo nº: 25351.514272/2009-27
Expediente nº: 072762/11-8
Assunto: Indeferimento de petição de Registro do Medicamento genérico
Parecer: 054/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.
4.
Empresa: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos Ltda.
Medicamento: Descon (paracetamol + cloridrato de fenilefrina + maleato de clorfeniramina)
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura e solução oral
Processo nº: 25351.213113/2002-94
Expediente nº: 903807/10-8
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar
Parecer: 055/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.
5.
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda
Medicamento: Rielex (cafeína + citrato de orfenadrina + dipirona sódica monoidratada)
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25001.008069/80
Expediente nº: 076943/11-6
Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de registro do Medicamento similar
Parecer: 058/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.
6.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa: Dr. Reddys Farmacêutica do Brasil Ltda
Medicamento: Cytogem (cloridrato de gencitabina)
Forma farmacêutica: pó liofilizado
Processo nº: 25351.408367/2009-81
Expediente nº: 091952/11-7
Assunto: Indeferimento de petição de Registro do medicamento similar
Parecer: 060/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
7.
Empresa: Indústria Farmacêutica Basa LTDA.
Medicamento: Ringer com Lactato de Sódio Basa (cloreto de sódio + cloreto de potássio + cloreto de cálcio diidratado + lactato de sódio).
Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.161591/2005-54
Expediente nº: 805298/10-1
Assunto: Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Específico
Parecer: 062/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.

PORTARIA N° 1.086, DE 6 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a as normas complementares relativas ao funcionamento e à ordem dos trabalhos das reuniões da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso IV e o §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria n° 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os caputs dos artigos 4º e 5º da Portaria nº 616 de 24 de abril de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º As matérias de que tratam os incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior serão apreciadas progressivamente em Reuniões Abertas ao Público.

Parágrafo Único ...

Art. 5º As matérias de que tratam o inciso V do artigo 3º poderão ser apreciadas em Circuito Deliberativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa do Diretor que solicita a inclusão do item na pauta, baseadas em requisitos de urgência e na impossibilidade de Reunião Presencial, poderão ser apreciados temas relativos ao inciso I, do Art. 3º"(NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 6 de julho de 2012

Nº 58 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 06.283.144/0001-89
Processo nº: 25351.394280/2006-51
Expediente Recurso nº: 0487563/12-0
Expediente Indeferido n.º: 0396645/12-3

Nº 59 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: CM Medical Comercial Hospitalar Ltda
CNPJ: 07.334.239/0001-47
Processo nº: 25351.501214/2011-28
Expediente Recurso nº: 0494468/12-2
Expediente Indeferido n.º: 702855/11-5

Nº 60 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, EXTINGUIR os recursos a seguir especificados, sem julgamento de mérito, por Desistência.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Empresa: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
CNPJ: 01.440.590/0001-36
Processo nº: 25000.012008/97-09
Expediente Recurso nº: 0033130/12-9
Expediente Indeferido n.º: 810026/11-8

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.864, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.865, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., CNPJ n.º 61.282.661/0001-41, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.646-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.866, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.867, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa United Medical Ltda, CNPJ n.º 68.949.239/0001-46, Autorização de Funcionamento n.º: 1025762;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.868, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.869, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Minas Gerais, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.870, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.871, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6 e Autorização Especial n.º 1.20.029-5 ,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.872, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Medley Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 50.929.710/0001-79, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00181-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.873, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 62.969.589/0001-98 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.151-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.874, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0 e Autorização Especial n° 1.20.498-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.875, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, e considerando o art. 1º da RDC 68, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.876, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 62.969.589/0001-98 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.151-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.877, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.878, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.879, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação da empresa Accord Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 64.171.697/0001-46,

considerando ainda que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.880, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.881, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.882, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.883, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.884, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.885, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.886, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.887, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.888, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.889, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.890, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.891, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.892, DE 5 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.893, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.894, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.895, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.896, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.897, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.898, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.899, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.900, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.901, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.902, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.903, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.904, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação pela empresa Orthoneuro Comércio de Produtos Médicos Ltda., CNPJ n.º 04.886.535/0001-62 - Autorização de Funcionamento n.º: 802.022-5;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.472, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 69, de 11 de abril de 2011, Seção 1 pág. 63 e Suplemento pág. 90.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MARIA CLARA LTDA

ENDEREÇO: RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE 1065

BAIRRO: FUNCIONARIOS CEP: 30112010 - BELO HORIZONTE/

MG

CNPJ: 07.368.240/0001-92

PROCESSO: 25351.349157/2005-02 AUTORIZ/MS: 0.44242.1

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MARIA CLARA LTDA

ENDEREÇO: RUA piaui 1285 loja 07

BAIRRO: FUNCIONARIOS CEP: 30150321 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 07.368.240/0001-92

PROCESSO: 25351.349157/2005-02 AUTORIZ/MS: 0.44242.1

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n.º 1.523, de 4 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 68, de 9 de abril de 2012, Seção 1 pág. 79 e Suplemento págs. 67 e 83.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMACIA FARMAVIDA DO ALCÂNTARA LTDA

ENDEREÇO: RUA CRISTIANO FIGUEIRA Nº 154 LOJA 03

BAIRRO: JARDIM CATARINA CEP: 24800000 - SÃO GONÇALO/RJ

CNPJ: 03.336.537/0001-15

PROCESSO: 25351.176609/2002-70 AUTORIZ/MS: 0.19692.6

ATIVIDADE/ CLASSE:

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL -

Leia-se:

EMPRESA: FARMACIA FARMAVIDA DO PACHECO LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DO PACHECO, Nº 472 PARTE

BAIRRO: LAGOINHA CEP: 24732570 - SÃO GONÇALO/RJ

CNPJ: 03.336.537/0001-15

PROCESSO: 25351.176609/2002-70 AUTORIZ/MS: 0.19692.6

ATIVIDADE/CLASSE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n° 1.651, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 73, de 16 de abril de 2012, Seção 1, pág. 66 Suplemento pgs. 103 e 104.

Onde se lê:

EMPRESA: VITORIAFARMA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA ANGELO BORGO, 72

BAIRRO: SANTA INÊS CEP: 29108014 - VILA VELHA/ES

CNPJ: 09.031.497/0001-80

PROCESSO: 25351.511023/2009-46

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia autenticada da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.

Leia-se:

EMPRESA: VITORIAFARMA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA ANGELO BORGO, 72

BAIRRO: SANTA INÊS CEP: 29108014 - VILA VELHA/ES

CNPJ: 09.031.497/0001-80

PROCESSO: 25351.511023/2009-46

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia autenticada da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a comercialização de substâncias sujeitas ao controle especial.

Na Resolução - RE n.º 1.817, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 78, de 23 de abril de 2012, Seção 1, pág. 58 e Suplemento págs. 54 e 68.

Onde se lê:

EMPRESA: D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA WALDEMAR TIETZ, N°538, LOJA 01

BAIRRO: CEP: 03589010 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 52.130.481/0008-20

PROCESSO: 25351.641183/2007-43 AUTORIZ/MS: 0.51514.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA WALDEMAR TIETZ, N°538, LOJA 01

BAIRRO: CEP: 03589010 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 52.130.481/0008-20

PROCESSO: 25351.641183/2007-43 AUTORIZ/MS: 0.51514.0

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

SITE DISPENSAÇÃO: WWW.DAVO.COM.BR

Na Resolução - RE n.º 1.844, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 83, de 30 de abril de 2012, Seção 1, pág. 51 e Suplemento págs. 118 e 135.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A

ENDEREÇO: AVENIDA ROBERT KENNEDY, Nº2699

BAIRRO: INTERLAGOS CEP: 04772004 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.412.110/0082-10

PROCESSO: 25351.767893/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72268.1

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A

ENDEREÇO: AVENIDA ROBERT KENNEDY, Nº2699

BAIRRO: INTERLAGOS CEP: 04772004 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.412.110/0082-10

PROCESSO: 25351.767893/2010-41 AUTORIZ/MS: 0.72268.1

VALIDADE: 4/9/2011 à 4/9/2012

PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 6/6/2012 à 6/7/2012

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 2.291, de 25 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 102, de 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 16 e Suplemento págs. 140 e 148.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA GOMES DE MIGUEL COUTO LTDA

ENDEREÇO: RUA CAMERON Nº31 LOJA

BAIRRO: MIGUEL COUTO CEP: 26210000 - NOVA IGUAÇU/RJ

CNPJ: 03.054.393/0001-04

PROCESSO: 25351.198470/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.20677.5

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA GOMES DE MIGUEL COUTO LTDA

ENDEREÇO: RUA CAMERON Nº31 LOJA

BAIRRO: MIGUEL COUTO CEP: 26210000 - NOVA IGUAÇU/RJ

CNPJ: 03.054.393/0001-04

PROCESSO: 25351.198470/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.20677.5

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 3.987, de 2 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 171, de 5 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 86 e Suplemento págs. 53 e 55.

Onde se lê:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ENDEREÇO: RUA OSVALDO ARANHA, 1234

BAIRRO: CENTRO CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS

CNPJ: 88.212.113/0221-70

PROCESSO: 25351.450539/2011-18 AUTORIZ/MS: 0.78881.6

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ENDEREÇO: RUA OSVALDO ARANHA, 1234

BAIRRO: CENTRO CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS

CNPJ: 88.212.113/0221-70

PROCESSO: 25351.450539/2011-18 AUTORIZ/MS: 0.78881.6

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -

SITE DISPENSAÇÃO: WWW.FARMACIASSAOJOAO.COM.BR

Na Resolução - RE n.º 3.989, de 2 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 171, de 5 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 86 e Suplemento págs. 62 e 98.

Onde se lê:

EMPRESA: SILVERIO JOSE EWALD

ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO LINO DE SOUZA Nº350

BAIRRO: DA PONTE CEP: 78430000 - NORTELÂNDIA/MT

CNPJ: 01.282.599/0001-66

PROCESSO: 25351.552013/2008-76 AUTORIZ/MS: 0.55942.3

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Leia-se:

EMPRESA: SILVERIO JOSE EWALD

ENDEREÇO: av Getulio lino de souza nº 450

BAIRRO: da ponte CEP: 78430000 - NORTELÂNDIA/MT

CNPJ: 01.282.599/0001-66

PROCESSO: 25351.552013/2008-76 AUTORIZ/MS: 0.55942.3

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 4.897, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 210, de 3 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 13 e Suplemento págs. 10 e 12.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMACIA TAUFEMBACH LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ENDEREÇO: RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA, 30 - SALA 01
BAIRRO: MINA DO MATO CEP: 88810400 - CRICIÚMA/SC
CNPJ: 12.144.864/0001-66
PROCESSO: 25351.635576/2010-13 AUTORIZ/MS: 0.70497.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA TAUFEMBACH LTDA
ENDEREÇO: RUA CLARINDA MILIOLI DE LUCA, 30 - SALA 01
BAIRRO: MINA DO MATO CEP: 88810400 - CRICIÚMA/SC
CNPJ: 12.144.864/0001-66
PROCESSO: 25351.635576/2010-13 AUTORIZ/MS: 0.70497.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 5.328, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 158, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, página 54, e em suplemento da seção 1, página 158; por solicitação da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, CNPJ: 44.734.671/0001-51.
Onde se lê:
Sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, granulados e pós.
Semi-sólidos: Cremes, géis e pomadas.
Líquidos: Elixires, emulsões,emulsões aerossóis, óleos, soluções, suspensões, xaropes e xampus.
Líquidos estéreis: Soluções.
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e pós liofilizados.
Incluindo, ainda:
Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: Cremes, pomadas, pós liofilizados e soluções.
Oncológicos: pós liofilizados
Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, cremes, géis, soluções, pós, pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e xaropes.
Leia-se:
Sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, granulados e pós.
Semi-sólidos: Cremes, géis e pomadas.
Líquidos: Elixires, emulsões,emulsões aerossóis, óleos, soluções, suspensões, xaropes e xampus.
Líquidos estéreis: Soluções.
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e pós liofilizados.
Incluindo, ainda:
Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: Cremes, pomadas, pós liofilizados e soluções.
Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, cremes, géis, soluções, pós, pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e xaropes

Na Resolução - RE n° 5.430, de 02 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 232, de 5 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 104 Suplemento pág. 45.
Onde se lê:
EMPRESA: M.R.J.S. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP
ENDEREÇO: Rua Athalides Moreira de Souza, nº 140 - Lote 02, Quadra 03
BAIRRO: Civit I CEP: 29168055 - SERRA/ES
CNPJ: 08.405.240/0001-88
PROCESSO: 25351.391565/2011-24 AUTORIZ/MS: 1.22928.3
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: M.R.J.S. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP
ENDEREÇO: Rua Athalides Moreira de Souza, nº 140 - Lote 02, Quadra 03
BAIRRO: Civit I CEP: 29168055 - SERRA/ES
CNPJ: 08.405.240/0001-88
PROCESSO: 25351.391565/2011-24 AUTORIZ/MS: 1.22928.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 5.606, de 3 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 232, de 6 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 54 e Suplemento págs. 43 e 44.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA NOVA FÓRMULA LTDA
ENDEREÇO: QI 04 BLOCO B LOJAS 1,2,3 E 4
BAIRRO: GUARA I CEP: 71010622 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.298.078/0001-10
PROCESSO: 25351.109345/2004-19 AUTORIZ/MS: 0.41472.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA NOVA FÓRMULA LTDA
ENDEREÇO: QR 317 CONJUNTO A LOTE 29
BAIRRO: SANTA MARIA CEP: 12547601 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.298.078/0001-10
PROCESSO: 25351.109345/2004-19 AUTORIZ/MS: 0.41472.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 6 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações de Infraestrutura Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o disposto na Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro, entre outras, em operações na área de Infraestrutura Urbana; e

Considerando o disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo desta Instrução Normativa, a aquisição, por parte do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações na área de Infraestrutura Urbana.

Art. 2º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades ou por normativos complementares.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AQUISIÇÃO, PELO AGENTE OPERADOR DO FGTS, DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FIIs, DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDCS, DEBÊNTURES E CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRIS, QUE POSSUAM LASTRO EM OPERAÇÕES NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1 Fica o Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS autorizado a adquirir cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações da área de Infraestrutura Urbana, lançadas por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico (SPEs) ou entidades afins, respeitada a respectiva área de atuação.

1.2 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

1.3 Fica o Agente Operador autorizado a investir até 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento e deverá integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

1.4 Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS, de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

2 DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS

2.1 Fica o Agente Operador autorizado a adquirir, até o limite de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que possuam lastro em operações de Infraestrutura Urbana.

2.1.1 Do limite orçamentário estabelecido no item 2.1 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

2.1.2 As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 13 de janeiro de 2012, relativo ao limite orçamentário de que trata o item 2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

2.1.2.1 O Agente Operador do FGTS informará ao Gestor da Aplicação e ao Conselho Curador do FGTS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Instrução Normativa, o saldo remanescente de que se trata o item 2.1.2.

3. DAS MODALIDADES

3.1 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

a) Implantação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

b) Ampliação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

c) Recuperação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

d) Modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

e) Adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

f) Aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

3.2 Para fins desta Instrução Normativa entende-se como sistema de transporte público coletivo urbano o conjunto organizado e coordenado, física e operacionalmente, dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas no espaço urbano, referente ao serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

3.3 Os investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade. Entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

3.4 As operações podem conter os seguintes itens de investimento, desde que façam parte do sistema de transporte proposto:

- Vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- Estacionamentos;
- Acessos;
- Terminais, estações e demais conexões;
- Pontos para embarque e desembarque de passageiros;
- Sinalização viária e de trânsito;
- Obras civis, equipamentos e instalações;
- Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;
- Obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à acessibilidade, à utilização e à mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, voltados à prevenção de acidentes;
- Estudos e projetos, limitado até o máximo de 5% do valor total proposto para o empreendimento.

3.5 As operações deverão conter apenas itens de investimento, sendo vedada a existência de itens de custeio.

4 DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

4.1 Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as modalidades estabelecidas no item 3 deste Anexo.

4.2 As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos, exceto a modalidade aquisição de veículos:

a) Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente;

b) Compatibilidade com o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido em lei, ou instrumento equivalente;

c) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

d) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

e) Os investimentos deverão promover integração física e operacional com o sistema de transporte público coletivo.

4.3 As propostas da modalidade Aquisição de Veículos deverão apresentar Termo de Referência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5 DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

5.1 Nos investimentos realizados, além da atualização aplicável as contas vinculadas do FGTS, será cobrada taxa de juros nominal mínima de 7% (sete por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 6% (seis por cento) para remuneração do FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador.

5.2 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos agentes financeiros, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo da vigência da operação, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

5.3 O prazo de carência, as condições de retorno dos ativos financeiros, prazo e forma de amortização/liquidação, entre outras condições, serão definidos individualmente pelo Agente Operador em função das características do instrumento de investimento utilizado para cada operação.

5.4 O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem rating que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.

5.5 Na mitigação dos riscos serão exigidas as garantias admitidas pela legislação do FGTS.

6 DO ACOMPANHAMENTO

6.1 O Agente Operador encaminhará ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do FGTS relatórios quadrimestrais das operações contratadas, contendo os dados sobre os empreendimentos, inclusive daquelas contratadas com base na Resolução CCFGTS nº 591, de 24 de março de 2009.

6.1.1 As operações contratadas com base na Resolução nº 591/2009 deverão ser objeto de relatório específico.

6.2 Deverão compor os relatórios, no mínimo, as seguintes informações:

a) Relação das propostas contratadas, por instrumento financeiro utilizado, com identificação: da unidade da federação; do proponente, incluindo a sua natureza jurídica; do objeto das intervenções; das modalidades; dos valores dos empreendimentos; dos municípios beneficiados; da população beneficiada diretamente pelas intervenções propostas; e da previsão de empregos gerados.

b) Estágio de execução dos empreendimentos, contendo o andamento, a execução física, os recursos transferidos, os serviços executados, problemas identificados na execução e a previsão de conclusão.

6.2.1 Para cada município beneficiado devem ser destacados, por modalidade, o objeto, os valores e os serviços executados.

6.3 Após a conclusão do empreendimento, o Agente Operador apresentará, para cada operação, relatório final informando os resultados obtidos.

7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 O Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação, elaborará, anualmente, proposta orçamentária para execução das operações de aquisição de instrumentos de mercado pelo Agente Operador de que trata esta Instrução Normativa, considerando a demanda apresentada pelo Agente Operador.

PORTARIA Nº 301, DE 6 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria nº 493, de 04 de outubro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 1º do art. 1º, e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 493, de 04 de outubro de 2007, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO"

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR

.....

2. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

.....

2.5 Arrendatários

O arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população cuja renda familiar mensal não ultrapasse a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), desde que o proponente não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial no município onde pretenda residir ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país.

2.5.1 Constituem-se em obrigações dos arrendatários:

a) pagar mensalmente a taxa de arrendamento;

b) manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e conservação;

c) assumir as despesas incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, energia elétrica, água, taxas de condomínio e limpeza urbana, e

d) observar as demais cláusulas do contrato de arrendamento.

.....

7. TAXA DE ARRENDAMENTO

Nos contratos de arrendamento celebrados a partir da publicação desta Portaria, a taxa de arrendamento será fixada por faixa de renda das famílias, independentemente da data de contratação do empreendimento e da especificação técnica, conforme segue:

7.1 Taxa de arrendamento de 0,5% do valor de aquisição da unidade habitacional para famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

7.2 Taxa de arrendamento de 0,7% do valor de aquisição da unidade habitacional para famílias com renda mensal de R$ 1.600,01 (um mil e seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

.....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 5 DE JULHO DE 2012

Proposta de Regulamento de Características de Funcionamento e Cobrança do Telefone de Uso Público do STFC

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42, de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67, do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do Processo nº 53500.016439/2010, a Proposta Regulamento de Características de Funcionamento e Cobrança do Telefone de Uso Público do STFC.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br/, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 23 de agosto de 2012.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18 horas do dia 22 de agosto de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SPB
CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 5 DE JULHO DE 2012
Proposta de Regulamento de Características de Funcionamento e Cobrança do Telefone de Uso Público do STFC
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax (61) 2312-2002
e-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.530, DE 3 DE MAIO DE 2012

Processo 53500.003204/2011. Aplica a empresa ROHRS E GEHRES LTDA, CNPJ nº 08.417.674/0001-06, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por não ter entrado em operação comercial no prazo regulamentar. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de abril de 2012

Nº 3.229 -
Processo nº 53557.000481/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por JOSÉ IVAN ARAGÃO RESENDE, CNPJ/MF nº 08.377.015/0001-85, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, proferida por meio do Despacho nº 10.371, de 5 de novembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em virtude da ausência dos pressupostos processuais para sua admissibilidade, quais sejam, a tempestividade e a legitimidade, mantendo-se a decisão recorrida; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 280/2012-GCER, de 5 de abril de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 10 de junho de 2011

Nº 4.565 -
Ref.: Processo nº 53500.022314/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 5.710/2010-SPV, de 8 de julho de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 606, realizada em 12 de maio de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 357/2011-GCJV, de 2 de maio de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 14 de junho de 2012

Nº 4.182 -
Ref.: Processo nº 53500.022314/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 4.565/2011-CD, de 10 de junho de 2011, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 413/2012-GCER, de 25 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de julho de 2010

Nº 5.710 - Processo n. 53500.022314/2008. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ n. 02.558.157/0001-62, contra decisão proferida pelo Gerente Geral de Serviços Privados de Telecomunicações - PVST nos termos do Ato n.º 3.323, de 22 de junho de 2009, resolve conhecer do Recurso, para preliminarmente negar-lhe efeito suspensivo, e no mérito negar-lhe provimento, com base nas razões expostas no Informe nº 1075/2010/PVSTP/PVST, de 30 de junho de 2010.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 3.323, DE 22 DE JUNHO DE 2009

Processo n.º 53500. 022314/2008. Aplica à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ n. 02.558.157/0001-62, a sanção de MULTA no valor de R$ 91.493,52 (Noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos).

REGINA CUNHA PARREIRA
Gerente-Geral
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 477, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029618/2011-89, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 773, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023068/2011-94, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Altônia, Estado do Paraná, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 774, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003081/2012-16, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 775, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028992/2011-67, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ALIANÇA PAULISTA S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 871, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013955/2011-54, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 914, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060159/2010-20, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.134, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Anexo IV do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 9 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Atribuir competência às Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações e ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 433, de 4 de outubro de 2011, para instrução de processos de outorga, pós outorga e instalação das estações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.

Art. 2º Atribuir competência aos titulares das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações e ao Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 433, de 4 de outubro de 2011, para a prática dos seguintes atos:

I - Autorizar alteração de características técnicas dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, desde que não envolvam alteração do plano básico;?

II - Fixar ou prorrogar prazos para o cumprimento de exigências nos procedimentos pertinentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, no âmbito de sua competência;?

III - Prorrogar prazo para a instalação de estação dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

IV - Prorrogar prazos para a adaptação de estações aos Planos Básicos de Radiodifusão e Ancilares; e

V - Autorizar o enquadramento das novas características técnicas de operação ao Plano Básico dos serviços de radiodifusão e ancilares.

Art. 3º Considerando a demanda processual da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, estender, excepcionalmente, as atribuições elencadas nos Art. 1º e 2º desta Portaria para além das jurisdições dispostas no art. 3º do Anexo VII da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, em conformidade com demanda definida pelo Diretor de Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica ou pelo respectivo Coordenador Geral do Departamento de Outorgas de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Art. 4º As Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações deverão enviar os processos instruídos à respectiva Coordenação Geral ou Grupo de Trabalho subordinado à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, que deverá se manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pleito e posterior arquivamento do processo, remetendo os autos à apreciação do Diretor ou Secretário, conforme o caso.

Art. 5º O Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica exarará instrução definindo as diretrizes dos procedimentos para as análises dos processos.

Art. 6º Ficam revogadas a Portaria nº 163, de 12 de julho de 2011, e a Portaria nº 170, de 13 de julho de 2011, publicadas no Diário Oficial da União no dia 14 de julho de 2011.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 6 de julho de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no âmbito de suas atribuições resolve dar publicidade ao ato listado a seguir:

ATO	ENTIDADE	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO Nº 13 DE 06/07/2012	REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	GARANHUNS/PE	RTV	2	53103.000546/1993

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.546, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, para o período de 2013 a 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20 da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006015/2011-38, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Companhia Campolarguense de Energia - COCEL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.300, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Energética do Ceará - COELCE, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências. Publica ainda as Tarifas a serem utilizadas enquanto vigorar decisão judicial que impeça a ANEEL de considerar na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos a concessionárias que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 1/1998, o que consta do Processo nº 48500.005887/2010-06, e considerando que:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da COELCE teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.141, de 19 de abril de 2011;

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET;

há discussão no âmbito da Justiça Federal quanto à possibilidade de serem considerados na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos aos que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 2/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2011 da COELCE, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de -12,20% (doze vírgula vinte por cento negativos), decorrente do Reposicionamento Tarifário - RT econômico, de -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento negativos), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de -1,43% (um vírgula quarenta e três por cento negativos), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela REH nº 1.141/2011, será apurada, por modalidade tarifária, para cada mês do período de referência contratual e atualizada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da COELCE, para consideração como componente financeiro nos reajustes tarifários de 2012, 2013 e 2014.

§ 2º O valor do componente financeiro a ser considerado será definido em cada reajuste tarifário, observada a premissa de mitigar, sucessivamente, o efeito do respectivo reajuste.

§ 3º A forma de atualização/remuneração do saldo não amortizado do ajuste financeiro será definida pela ANEEL;

§ 4º Em cada processo tarifário da COELCE será apurado o saldo em função do montante efetivamente compensado ter sido maior ou menor do que o considerado no processo tarifário imediatamente anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da COELCE de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da COELCE, de 2012 a 2014, fica definido em 8,96% (oito vírgula noventa e seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à COELCE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 7, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da COELCE dedicada ao consumidor do grupo A1, CCCP, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a COELCE, referente ao período de abril de 2011 a março de 2012, conforme a Tabela 2.

Art. 9° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COELCE, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da COELCE, conforme consta da Tabela 4.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COELCE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da COELCE compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da COELCE a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. Os índices referidos nos artigos precedentes, a Tabela 7, bem como as tarifas constantes nos Anexos I e II desta Resolução, têm a sua eficácia suspensa enquanto vigorar decisão judicial que impeça a ANEEL de considerar na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos a concessionárias que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE, devendo-se neste período serem considerados os índices, a Tabela 8 e as tarifas fixadas nos Anexos III e IV da presente Resolução.

Art. 14. Revogar a Resolução Homologatória nº 1.274, de 10 de abril de 2012.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.301, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Homologa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs referentes à Companhia Energética do Ceará - COELCE, e dá outras providências. Publica ainda as Tarifas a serem utilizadas enquanto vigorar decisão judicial que impeça a ANEEL de considerar na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos a concessionárias que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 1/1998, o que consta do Processo nº 48500.004798/2011-15 e a discussão no âmbito da Justiça Federal quanto à possibilidade de serem considerados na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos aos que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia Energética do Ceará - COELCE -, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COELCE, constante do Anexo II da Resolução Homologatória n. 1.300, de 26 de junho de 2012, ficam, em média, reajustadas em 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento), sendo 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,02% (zero vírgula dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

§1º Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

§2º A TE de aplicação para o período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013 é a da coluna TE, sendo as demais colunas valores referenciais para o ano teste.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 7 e 8, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à COELCE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 7, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 8, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 9, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da COELCE dedicada ao consumidor do grupo A1, CCCP, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a COELCE, referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, conforme a Tabela 3.

Art. 8° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COELCE, conforme discriminado na Tabela 4.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da COELCE, conforme consta da Tabela 5.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COELCE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR - da COELCE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no § 3° do art. 11 da Resolução Normativa nº 472/2012, deverá ser repassado pela ELETROBRÁS à COELCE, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da CDE no valor total de R$ 38.759.751,97 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos respectivos valores definitivos do subsídio.

Art. 13. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes na Tabela 01 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 14. Os índices referidos nos artigos precedentes, bem como as tarifas constantes nos Anexos I e II e nas as Tabelas 2, 6 e 9 desta Resolução, têm a sua eficácia suspensa enquanto vigorar decisão judicial que impeça a ANEEL de considerar na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos a concessionárias que atuam nas áreas da SUDAM e SUDENE, devendo-se neste período serem considerados os índices, as Tabelas 10, 11 e 12 e as tarifas fixadas nos Anexos III e IV da presente Resolução.

Art. 15. Até o julgamento definitivo do mérito da ação judicial que trata dos benefícios fiscais nas áreas da SUDAM e SUDENE, fica vedado o refaturamento que seja motivado por decisões relativas a esta ação.

Art. 16. Revogar a Resolução Homologatória nº 1.277, de 17 de abril de 2012.

Art. 17. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

PORTARIA Nº 2.289, DE 3 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I CD II	01 04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I CGE IV	24 05
ASSESSORIA	CA I CA II CA III	15 24 23
ASSISTÊNCIA	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V CCT IV CCT III CCT II CCT I	20 45 31 18 24

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R$ 919.429,58 (novecentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), inferior ao valor original de R$ 921.635,00 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), conforme definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 12 de junho de 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nºs 48500.000310/2005-15, 48500.000050/2005-98, 48500.002992/2003-58, 48500.000049/2005-17, 48500.002991/2003-95 e 48500.000309/2005-28, resolve por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A. em face do Despacho no 1.387, de 2011, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: (i) autorizar a Eletrobras Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Coxilha Rica, com 18.000 kW de capacidade instalada, localizada no rio Pelotinhas, munícipio de Lages, estado de Santa Catarina, condicionado a, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Resolução, apresentar garantia de fiel cumprimento da implantação da Pequena Central Hidrelétrica Coxilha Rica, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa n. 343, de 2008; ii) autorizar a Eletrobras Eletrosul Centrais Elétricas S.A a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Santo Cristo, com 19.500 kW de capacidade instalada, localizada no rio Pelotinhas, município de Lages, estado de Santa Catarina, condicionado a, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Resolução, apresentar garantia de fiel cumprimento da implantação da Pequena Central Hidrelétrica Santo Cristo, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa n. 343, de 2008; (iii) manter o indeferimento do pedido da Eletrobras Eletrosul Centrais Elétricas S.A para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração das Pequenas Centrais Hidrelétricas Antoninha, Gamba, Malacara e São Mateus, todas localizadas no estado de Santa Catarina; e iv) revogar os seguintes Despachos: a) Despachos n. 3.384 e 3.385, ambos de 17 de agosto de 2011, que efetivaram como ativos os registros para a realização dos Estudos de Projetos Básicos das PCHs Santo Cristo e Coxilha Rica, respectivamente, em favor da Dona Francisca Energética S.A; b) Despachos n. 4.456 e 4.458, ambos de 18 de novembro de 2011, que efetivaram como ativos os registros para a realização dos Estudos de Projetos Básicos das PCHs Santo Cristo e Coxilha Rica, em favor da GLEP Energias Renováveis e Participações S.A.; e c) Despachos n. 4.050, de 13 de outubro de 2011, e n. 4.290, de 1º de novembro de 2011, que efetivaram como ativos os registros para a realização dos Estudos de Projetos Básicos das PCHs Coxilha Rica e Santo Cristo, respectivamente, em favor da Msul Energia e Participações Ltda. e da Trix Engenharia Civil Ltda.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.203, de 20 de setembro de 2011, publicada no D.O. nº 187, de 28 de setembro de 2011, Seção 1, página 44, constante no Processo nº 48500.001973/2011-12, nos valores publicados, no Anexo V; onde se lê: "1,23"; "16,09"; leia-se: "5,14"; "66,92".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de julho de 2012

Nº 2.232 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o que consta do Processo nº 48500.000478/2003-23, e em conformidade com o Despacho nº 953, de 9 de dezembro de 2003, resolve alterar a localização da PCH Colino 1, objeto da Resolução Autorizativa nº 425, de 23 de dezembro de 2004, dos municípios de Medeiros Neto e Vereda para os municípios de Jucuruçu e Vereda.

Nº 2.233 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o que consta do Processo nº 48500.000479/2003-96, e em conformidade com o Despacho nº 954, de 9 de dezembro de 2003, resolve alterar a localização da PCH Colino 2, objeto da Resolução Autorizativa nº 426, de 23 de dezembro de 2004, dos municípios de Medeiros Neto e Vereda para os municípios de Jucuruçu e Vereda.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de julho de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 6 de julho de 2012.

Nº 2.219- Processo nº 48500.005060/2006-18 Interessado: ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. Usina: UHE Passo São João Unidade Geradora: UG2 de 38.500 kW Localização: Municípios de Dezesseis de Novembro e Roque Gonzáles, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.220 - Processo nº 48500.004691/2010-96 Interessado: Novo Horizonte Energética S.A. Usina: EOL Novo Horizonte Unidades Geradoras: UG1 a UG18, totalizando 30.060 kW Localização: Município de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

Nº 2.221- Processo nº 48500.003825/2010-51 Interessado: Macaúbas Energética S.A. Usina: EOL Macaúbas Unidades Geradoras: UG1 a UG21, totalizando 35.070 kW Localização: Município de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

Nº 2.222 - Processo nº 48500.004686/2010-83 Interessado: Seabra Energética S.A. Usina: EOL Seabra Unidades Geradoras: UG1 a UG18, totalizando 30.060 kW Localização: Município de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de julho de 2012

Nº 2.235 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 07 de julho de 2012 Processo nº 48500.002071/2009-89 Interessado: Barra Bioenergia S.A. Usina: UTE Barra Bioenergia Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 35.000kW cada Localização: Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo.A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.236 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 07 de julho de 2012 Processo nº 48500.001246/2004-64 Interessado: Usina Paulista Queluz de Energia S.A. Usina: PCH Queluz Unidade Geradora: UG1 de 15.000 kW Localização: Municípios de Lavrinhas e Queluz, Estado de São Paulo.A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de julho de 2012

Nº 2.223 - Documento nº 48513.018997/2012-00. Interessada: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 7,02% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2027, visando a garantir o cumprimento de contratos bilaterais de fornecimento de energia elétrica com as empresas Pantanal Energética Ltda. e Enertrade - Comercial de Energia S.A. no valor de até R$ 6.837.465,57 (seis milhões, oitocentos e trinta sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nº 2.224 - Documento nº 48513.018991/2012-00. Interessado: Companhia Nacional de Energia Elétrica. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 11,86% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2015, visando a garantir o cumprimento de contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica com a empresa Rede Lajeado Energia S.A. no valor de até R$ 1.331.201,45 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

Nº 2.225 - Documento nº 48513.018990/2012-00. Interessado: Empresa Elétrica Bragantina S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 12,43% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2032, visando a garantir o cumprimento de contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica com a empresa Rede Lajeado Energia S.A. no valor de até R$ 2.663.453,74 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Nº 2.226 - Documento nº 48513.018995/2012-00. Interessado: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 14,56% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2032, visando a garantir o cumprimento de contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica com a empresa Rede Lajeado Energia S.A. no valor de até R$ 2.685.227,11 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Nº 2.227 - Documento nº 48513.018996/2012-00. Interessado: Caiuá Distribuição de Energia S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 11,77% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2032, visando a garantir o cumprimento de contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica com a empresa Rede Lajeado Energia S.A. no valor de até R$ 2.682.843,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

Nº 2.228 - Documento nº 48513.18993/2012-00. Interessado: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 5,27% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2032, visando a garantir o cumprimento de contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica com a empresa Rede Lajeado Energia S.A. no valor de até R$ 2.574.989,01 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Nº 2.229 - Processo: 48500.006684/2011-18. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Decisão: anuir ao pedido da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA para celebrar contrato de aluguel com a Rodízios do Pará Restaurante Ltda., no valor de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) mensais, com vigência da assinatura até 31 de dezembro de 2013, referente a área de 1.131,55 m2 de imóvel de sua propriedade localizado na Rodovia Augusto Montenegro km 8,5, Bairro Coqueiro, em Belém/PA, com o objetivo de instalar um restaurante.

Nº 2.230 - Documento nº 48513.018529/2012-00 Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,08% e 0,13% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Energia Nova, Térmica e Hidro, respectivamente, consoante o Edital nº 007/2011, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.231 - Documento nº 48513.018537/2012-00 Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,09% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Energia Nova, consoante o Edital nº 007/2011, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de julho de 2012

Nº 2.234 - Processo nº 48500.005558/2011-38. Interessado: Bons Ventos Geradora de Energia S.A. Decisão: Alterar o montante de Energia de Referência - ER, a qual se destina exclusivamente à contratação com a Eletrobras no âmbito do PROINFA, das seguintes CGEE: Enacel = 89.602MWh/ano e Bons Ventos = 143.367MWh/ano. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível emwww.aneel.gov.br/biblioteca/.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 321, DE 6 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 571, de 28 de junho de 2012, e tendo em vista o que consta no processo 48610.007117/2012-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Viação Gato Preto Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 60.870.847/0001-59, situada à Av. Candido Portinari, n° 1.300 - Pirituba - São Paulo-SP, autorizada, com fulcro no artigo 3° da Resolução ANP n° 19, de 22 de junho de 2007, a realizar o uso experimental de combustível não especificado no país, constituído por 85% de óleo diesel A S50, 5% de biodiesel e 10% de óleo diesel de cana-de-açúcar em proporção volumétrica, em 54 (cinqüenta e quatro) ônibus da frota cativa da empresa na cidade de São Paulo - SP.

§1º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) litros.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada.

Art. 4° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a empresa Viação Gato Preto Ltda., à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização e à qualidade da mistura.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 7º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 8º Esta autorização tem validade pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP antes do encerramento do prazo de validade estabelecido nesta Autorização.

Art. 9º Para efeitos desta autorização, o artigo 7º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007, será válido não somente para o solicitante, como também para todos os agentes envolvidos no uso experimental em tela.

Art. 10 Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 322, DE 6 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 572, de 28 de junho de 2012, e tendo em vista o que consta no processo 48610.007102/2012-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 06.268.099/0001-93, situada à Av. Torres de Oliveira, 435 - São Paulo - SP, e filial CNPJ 06.268.099/0003-55, situada à rua César Cavassi, 385, autorizada, com fulcro no artigo 3° da Resolução ANP n° 19, de 22 de junho de 2007, a realizar o uso experimental de combustível não especificado no país, constituído por 85% de óleo diesel A S50, 5% de biodiesel e 10% de óleo diesel de cana-de-açúcar em proporção volumétrica, em 81 (oitenta e um) ônibus da frota cativa da empresa na cidade de São Paulo - SP.

§1º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) litros.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada.

Art. 4° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização e à qualidade da mistura.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 7º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 8º Esta autorização tem validade pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP antes do encerramento do prazo de validade estabelecido nesta Autorização.

Art. 9º Para efeitos desta autorização, o artigo 7º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007, será válido não somente para o solicitante, como também para todos os agentes envolvidos no uso experimental em tela.

Art. 10 Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 319, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000007/2011-31, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Polo de Processamento de Gás Natural de Alagoas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ n° 33.000.167/0008-88, situado na Fazenda Lamarão, s/n, BR-316, km 266, Zona Rural, Município de Pilar, Estado de Alagoas, a operação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) com capacidade de processamento de gás natural de 1.800.000 m³/d.

Art. 2º Fica também autorizada a operação de sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Nominal (m³)	Capacidade Operacional (m³)
Petróleo	0	0
Intermediários e Derivados	1.372	1.236
Total	1.372	1.236

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 68, de 03/05/2000, publicada no DOU de 04/05/2000.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de polos de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de julho de 2012

Nº 888 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0113163	ADERVAL OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA.	11.466.936/0001-29	CENTENARIO DO SUL	PR	48610.004907/2012-38
PR/AP0109430	ANDRADE & TORK LTDA - EPP	12.607.854/0001-10	MACAPA	AP	48610.002864/2012-56
PR/PA0114765	AUTO POSTO AÇAI LTDA	01.497.008/0001-78	BELEM	PA	48610.006310/2012-28
PR/SP0115822	AUTO POSTO ESTRELA DA DULTRA LTDA.	15.355.711/0001-56	CACAPAVA	SP	48610.007604/2012-77
PR/SP0104062	AUTO POSTO GAMARRA LTDA	14.379.603/0001-50	ITU	SP	48610.014096/2011-01
PR/SP0113263	AUTO POSTO K. KARINA LTDA	15.293.342/0001-14	ITAPETININGA	SP	48610.004912/2012-41
PR/SP0115823	AUTO POSTO LAGOA AZUL LTDA	15.376.947/0001-79	JACAREI	SP	48610.007603/2012-22
PR/SP0115802	AUTO POSTO PORTAL DA ARAGUAIA LTDA.	15.682.637/0001-82	BARUERI	SP	48610.007605/2012-11
PR/RS0113444	AUTO POSTO QUARTA COLONIA LTDA.	12.663.640/0001-60	SANTA MARIA	RS	48610.005462/2012-11
PR/BA0110864	AUTO POSTO R. C. SILVA LTDA.	15.043.399/0001-65	NOVA ITARANA	BA	48610.003628/2012-57
PR/BA0111103	AUTO POSTO RS LTDA.	14.669.594/0001-32	CONCEICAO DO COITE	BA	48610.003977/2012-79
PR/RJ0108624	AUTO POSTO SOLARIS LTDA.	72.119.753/0001-21	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002318/2012-15
PR/SP0108002	AUTO POSTO TAMANDUÁ SERRANA LTDA.	09.496.544/0002-41	BURITIZAL	SP	48610.001471/2012-25
PR/BA0113846	BARRO ALTO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.775.229/0001-02	BARRO ALTO	BA	48610.005540/2012-70
PR/RS0106847	BCR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.060.985/0001-55	CAXIAS DO SUL	RS	48610.000173/2012-18
PR/MG0106004	BRASÃO AUTO POSTO LTDA.	12.476.421/0001-72	MACHADO	MG	48610.015666/2011-71
PR/SP0115782	BRAX DE CUBATAO LTDA.	13.909.614/0001-32	CUBATAO	SP	48610.007606/2012-66
PR/PR0115562	BRUNO LUIS THOMAZONI ME	01.422.834/0001-58	FRANCISCO BELTRAO	PR	48610.007143/2012-32
PR/RO0115702	C M DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	13.417.224/0001-45	PORTO VELHO	RO	48610.007049/2012-83
PR/MG0110162	CELSO FERNANDES DE SOUZA - ME	11.770.717/0001-39	VERDELANDIA	MG	48610.003691/2012-93
PR/AP0114143	CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS EPP	07.877.010/0003-10	MACAPA	AP	48610.005857/2012-14
PR/RS0115284	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AVENIDA LTDA	01.378.099/0003-94	PELOTAS	RS	48610.007046/2012-40
PR/SP0114602	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTO EXPEDITO LTDA	38.972.196/0001-59	HORTOLANDIA	SP	48610.006181/2012-78
PR/MT0115563	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TAPURAH LTDA EPP	07.092.263/0001-17	TAPURAH	MT	48610.007138/2012-20
PR/SC0113445	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS 2012 LTDA.	15.239.276/0001-02	PINHALZINHO	SC	48610.005437/2012-20
PR/AL0114028	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL FLORESTA LTDA.	11.093.625/0001-61	MACEIO	AL	48610.005571/2012-21
PR/TO0115705	DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	14.058.826/0002-05	GURUPI	TO	48610.007054/2012-96
PR/PR0115703	DEMENECH & ROVER LTDA	77.816.106/0001-92	NOVA PRATA DO IGUACU	PR	48610.007141/2012-43
PR/MG0114883	GENTIL COMÉRCIO BARBACENA LTDA	14.007.076/0001-53	BARBACENA	MG	48610.006486/2012-80
PR/RS0113665	GILMAR CESAR LEITE & CIA. LTDA.	04.351.759/0001-70	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.005457/2012-09
PR/PR0115302	GOLIN, GOLIN & CIA LTDA	77.818.763/0001-79	REALEZA	PR	48610.007092/2012-49
PR/CE0109642	J A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	02.696.818/0010-07	PINDORETAMA	CE	48610.003399/2012-71
PR/RN0108823	JMI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.378.801/0004-42	NATAL	RN	48610.002540/2012-18
PR/SC0114466	JN HOFFMANN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.119.425/0001-91	ORLEANS	SC	48610.006154/2012-03
PR/BA0099766	JRB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	13.855.319/0001-40	MARACAS	BA	48610.010323/2011-11
PR/RS0104965	LUCIANA CIPRANDI LAVRATTI	14.161.920/0001-04	DILERMANDO DE AGUIAR	RS	48610.015148/2011-58
PR/AC0110903	M. D. M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.816.771/0001-01	RIO BRANCO	AC	48610.003624/2012-79
PR/PR0115662	M. S. COMÉRCIO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	01.581.445/0001-75	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR	48610.007190/2012-86
PR/SP0114403	MONACO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.613.964/0001-80	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.005876/2012-32
PR/PR0095043	PALUDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	11.210.460/0001-60	TOLEDO	PR	48610.006066/2011-12
PR/RR0114943	PETRO FACCIO COMERCIAL LTDA	15.275.540/0001-55	MUCAJAI	RR	48610.006487/2012-24
PR/SC0113922	PONTA DE BAIXO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME	03.154.536/0001-50	SAO JOSE	SC	48610.005545/2012-01
PR/RJ0107263	POSTO ABASTECIMENTO LIPE LTDA	12.450.523/0001-19	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000847/2012-84
PR/SC0114822	POSTO DE COMBUSTIVEL QUINTA AVENIDA LTDA	15.315.675/0001-05	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.006378/2012-15
PR/SP0093622	POSTO JARDIM BELO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.295.318/0001-99	INDAIATUBA	SP	48610.004113/2011-93
PR/SP0111082	POSTO J.S. CALDEIRA LTDA.	12.347.073/0001-33	PIRACICABA	SP	48610.003887/2012-88
PR/MG0114682	POSTO MORADA DO RIO LTDA	13.589.728/0001-42	SANTA LUZIA	MG	48610.006313/2012-61
PR/RS0113769	POSTO MULLER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	15.233.207/0001-83	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.005563/2012-84
PR/MG0115704	POSTO PASSOS & MONTEIRO LTDA	01.134.763/0002-79	CURVELO	MG	48610.007051/2012-52

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR/GO0113522	POSTO PREMIER FORMOSA LTDA	12.220.478/0001-06	FORMOSA	GO	48610.005520/2012-07
PR/SE0114031	POSTO PRESIDENTE LTDA.	32.864.795/0005-04	ARACAJU	SE	48610.005534/2012-12
PR/MG0115113	POSTO TUNEL LAVRAS LTDA	15.362.541/0002-18	IJACI	MG	48610.006812/2012-59
PR/BA0113666	PRIMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA - ME	10.547.584/0001-73	PORTO SEGURO	BA	48610.005449/2012-54
PR/MA0110742	R M GARBINO	02.892.509/0001-11	COROATA	MA	48610.003827/2012-65
PR/PA0106485	REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGAÇAO LTDA	04.881.257/0008-27	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PA	48610.016807/2011-73
PR/PA0114764	REBELO & ALVES LTDA.	07.766.482/0008-00	BRAGANCA	PA	48610.006341/2012-89
PR/RJ0064260	REDE OSORIO¿S DE MARICÁ COMÉRCIO DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.	09.547.694/0001-56	MARICA	RJ	48610.015091/2008-91
PR/SC0109442	REDE PORTAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.610.041/0004-66	LUZERNA	SC	48610.002842/2012-96
PR/AM0106325	RUTH MOREIRA DE ALMEIDA - ME	07.318.410/0005-58	HUMAITA	AM	48610.016770/2011-83
PR/SC0113443	TRANSPORTES GLUFKE LTDA. - ME	80.944.127/0001-06	MONDAI	SC	48610.005465/2012-47

Nº 889 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 25 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Polyenka Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 59.142.745/0001-38, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006725/2011-11. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 132, publicado no Diário Oficial da União em 16/03/2000.

Nº 890 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.007314/2011-42, torna público o cancelamento do Registro n.º 285 e da Autorização nº 245, publicado no DOU em 06/07/2005, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Petrolmix Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.508.850/0001-19, situada na Av. Marginal, nº 627, Distrito Industrial de Arcos, Arcos, MG, 35.588-000, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

Nº 891 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas "b" e "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 364 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a F.R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 06.017.661/0001-06, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007053/2011-61. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 90, publicada no Diário Oficial da União em 07/03/2008.

Nº 892 - Em virtude do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 0110856-51.2011.8.26.0000, e, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, ficam restabelecidos os efeitos do Despacho ANP n.º 538/2011, publicado no Diário Oficial da União em 13/05/2011. Nesses termos, ratificam-se o cancelamento do Registro n.º 31 e a cassação da Autorização de Operação (AO da base primária de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP localizada em Paulínia/SP) e a Autorização de Operação n.º 12 (AO das instalações localizadas em Jandaia do Sul/PR), ambas publicadas no DOU, respectivamente, em 04/06/1999 e em 02/02/2004, outorgados à MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.156.290/0001-20. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 606, publicado no DOU em 26/05/2011.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 320, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004536/2012-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0147-57, autorizada a construir o duto O-0244-CBT-10"Ba de 10" de diâmetro para a movimentação de Diesel S-10 interligando a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão (RPBC) ao Terminal de Cubatão da BR (TECUB), com as características básicas descritas a seguir:

-Origem: EMED - Ponto "A" da RPBC
-Destino: TECUB
-Material: Aço Carbono
-Produto: Óleo Diesel S-10
-Comprimento: 1900 m
-Encaminhamento: Aéreo em tubovia e pipe-rack
-Diâmetro nominal: 10"
-Espessura da parede: 6,4 mm
-Pressão de projeto: 16 kgf/cm²
-Pressão máxima de operação: 11,50 kgf/cm²

TAG	Diâmetro (pol)	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Extensão (m)
O-0244-CBT-10"Ba	10	11,50	1900

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação do Terminal deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente n° 755 de 06/06/2012, publicado no DOU nº 110 de 08/06/2012, seção 1, pág. 106, devendo a PETROBRAS comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A PETROBRAS deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 565, DE 28 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 673, de 28 de junho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 597, de 14 de junho de 2012, e no que consta no processo nº 48610.003004/2009-34, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Pitiguari, localizado na Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº 48610.010739/2001).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 566, DE 28 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 673, de 28 de junho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 615, de 18 de junho de 2012, e no que consta no processo nº 48610.004693/2010-38, resolveu aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Peroá, localizado na Bacia do Espírito Santo (Contrato nº 48000.003903/97-93).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 5 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Executiva da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos da exposição verbal do Relator e no Parecer Jurídico PRJ-305/2012, de 26/06/2012, resolveu aprovar a celebração de contrato de patrocínio, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o Círculo Militar de Bagé, para realização do Festival Hípico do CIMBA, no munício de Bagé, de 06 a 08 de julho de 2012.

FLÁVIO DANÚBIO SILVEIRA VIEIRA
Chefe do Departamento

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 38/2012 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4686/2012-880.107/2012-ANILDO IZAIAS DE MACEDO
4687/2012-880.122/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA
4688/2012-880.123/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
4689/2012-880.126/2012-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA

RELAÇÃO Nº 40/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
4630/2012-870.373/2012-G & M GEOLOGY AND MINING LTDA ME

RELAÇÃO Nº 44/2012 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
(276)
874.234/2011-FLÁVIA SCARAMUSSA FÁVERO-ALVARÁ N°4631/2012- anos - Retifica o ALVARÁ N°, DOU de
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4632/2012-874.231/2011-JOÃO CARLOS SANTOS NEVES
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
4633/2012-873.633/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
4634/2012-873.726/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA
4635/2012-873.746/2011-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
4636/2012-874.027/2011-LEANDRO PEREIRA DA SILVA
4637/2012-874.298/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
4638/2012-874.299/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
4639/2012-874.314/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
4640/2012-874.315/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4641/2012-874.322/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
4642/2012-874.324/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
4643/2012-874.384/2011-CLEUZA DAS GRAÇAS VIEIRA
4644/2012-874.385/2011-VALDIR LIMA DA SILVA
4645/2012-871.219/2012-ADONAI MINERAÇÕES LTDA ME
4646/2012-871.244/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4647/2012-871.247/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA

RELAÇÃO Nº 45/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4648/2012-870.161/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.
4649/2012-872.531/2010-EVANGELINA GOES DE ARAUJO LYRA
4650/2012-871.225/2011-CURAÇÁ MINERAÇÃO LTDA
4651/2012-872.069/2011-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
4652/2012-873.571/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
4653/2012-873.582/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
4654/2012-874.163/2011-ALMIR ROCHA MACHADO
4655/2012-874.201/2011-PRODUMAN ENGENHARIA LTDA
4656/2012-874.202/2011-MINERACAO EXIDO LTDA ME
4657/2012-874.262/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME
4658/2012-874.289/2011-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.
4659/2012-874.290/2011-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.
4660/2012-874.292/2011-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.
4661/2012-874.296/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
4662/2012-874.297/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
4663/2012-874.303/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES
4664/2012-874.379/2011-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4665/2012-874.469/2011-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME
4666/2012-874.518/2011-ELSON SANTIAGO DOS SANTOS
4667/2012-870.030/2012-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.
4668/2012-870.522/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
4669/2012-870.843/2012-ESTRELA NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
4670/2012-870.850/2012-PEDRO REBLI
4671/2012-870.857/2012-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
4672/2012-870.858/2012-RUBEM MOTA DANTAS FILHO
4673/2012-870.869/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
4674/2012-870.887/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON
4675/2012-870.896/2012-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA
4676/2012-870.916/2012-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
4677/2012-870.971/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
4678/2012-870.995/2012-RICARDO PEREIRA MARTINS DE POSTO DA MATA
4679/2012-871.240/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4680/2012-871.241/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4681/2012-871.242/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4682/2012-871.243/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4683/2012-871.245/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4684/2012-871.246/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
4685/2012-871.250/2012-PEDREIRA BATALHA LTDA. ME

RELAÇÃO Nº 79/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
860.631/2008-MORRO BRANCO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.324/1991-MATUPÁ SUL MINERAÇÃO LTDA- Área de 6.678,05 ha para 4.998,31 ha-Minerio de Ouro
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.348/1993-MINERACAO ECOLOGICA LTDA. ME-Acolhendo proposta da DIFIS , INDEFIRO o Requerimento de Autorização para Persquisa Complementar.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
864.668/2007-ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM CERÂMICA DE ARAGUACEMA

RELAÇÃO Nº 84/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 052/2002- Cessionário:MINERBON-MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-ME- CNPJ 06.003.046/0001-40

RELAÇÃO Nº 85/2012 - SEDE - DF

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
806.043/2000- Recurso interposto por J. FERNANDO TAJRA REIS

RELAÇÃO Nº 86/2012 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.191/1993-PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - Publicado DOU de 14/09/1999, Relação nº 042/1999, Seção 1, pág. - Onde se lê:"...a área fica reduzida de 997,00ha para 616,69ha...". Leia-se:"...a área fica reduzida de 997,00ha para 541,25ha...".
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
820.049/2010-FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - Publicado DOU de 28/06/2012, Relação nº 72/2012, Seção 1, pág. 231- Onde se lê:"...ALVARÁ Nº 16.274 Publicado DOU de 10/10/2011...", Leia-se:"...ALVARÁ Nº 1457 Publicado DOU de 15/2/2011...".

RELAÇÃO Nº 76/2012 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
(176)
815.894/2011-VALDIR MAURÍCIO RUDNICK-ALVARÁ N°4544/2012-Destacado do DNPM 815.026/2010-ALVARÁ N°14792/2011-Vencimento em 19/092014
833.854/2011-MB MINERADORA-ALVARÁ N°4545/2012-Destacado do DNPM 834.731/2007-ALVARÁ N°4190/2010-Vencimento em 18/05/2013
833.934/2011-INCOMTRAPEDRAS - IND. COM. E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA -ME-ALVARÁ N°4546/2012-Destacado do DNPM 833.036/2005-ALVARÁ N°2348/2010-Vencimento em 24/03/2013
820.246/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4547/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.247/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4548/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.248/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4549/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.249/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4550/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.250/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4551/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.251/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4552/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.252/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4553/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.253/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4554/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.254/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4555/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.255/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4556/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.256/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4557/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.257/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4558/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.258/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4559/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.259/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4560/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.260/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4561/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.261/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4562/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.262/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4563/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.263/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4564/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.264/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4565/2012-Destacado do DNPM 820.070/2003-ALVARÁ N°11832/2009-Vencimento em 29/10/2012
820.276/2012-AGROPECUÁRIA ILROCHA LTDA-ALVARÁ N°4566/2012-Destacado do DNPM 820.782/2009-ALVARÁ N°9185/2010-Vencimento em 18/08/2013
820.309/2012-ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA-ALVARÁ N°4567/2012-Destacado do DNPM 820.711/2008-ALVARÁ N°15118/2010-Vencimento em 04/01/2013
820.427/2012-SCADOZAM COMERCIO VAREJISTA DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4568/2012-Destacado do DNPM 820.775/2008-ALVARÁ N°12524/2010-Vencimento em 19/10/2013
820.428/2012-SCADOZAM COMERCIO VAREJISTA DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°4569/2012-Destacado do DNPM 820.775/2008-ALVARÁ N°12524/2010-Vencimento em 19/10/2013
820.480/2012-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA.-ALVARÁ N°4570/2012-Destacado do DNPM 820.294/1999-ALVARÁ N°17516/2011-Vencimento em 28/10/2014
820.481/2012-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA.-ALVARÁ N°4571/2012-Destacado do DNPM 820.294/1999-ALVARÁ N°17516/2011-Vencimento em 28/10/2014
830.526/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4572/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.527/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4573/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.528/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4574/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.529/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4575/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.530/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4576/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.531/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4577/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.532/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4578/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.533/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4579/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.534/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4580/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.535/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4581/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.536/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4582/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.537/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4583/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.538/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4584/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.539/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4585/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.540/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4586/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.541/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4587/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.542/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4588/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.543/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4589/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012
830.544/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N°4590/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012

830.545/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4591/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012

830.546/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N°4592/2012-Destacado do DNPM 831.667/2008-ALVARÁ N°9274/2009-Vencimento em 26/08/2012

840.149/2012-MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°4593/2012-Destacado do DNPM 840.278/2010-ALVARÁ N°11868/2010-Vencimento em 06/10/2012

840.230/2012-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-ALVARÁ N°4594/2012-Destacado do DNPM 840.014/2003-ALVARÁ N°2005/2011-Vencimento em 02/03/2014

848.148/2012-ANA MARTA PROCOPIO DE MOURA-ALVARÁ N°4595/2012-Destacado do DNPM 848.583/2011-ALVARÁ N°19262/2011-Vencimento em 22/11/2014

860.264/2012-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI-ALVARÁ N°4596/2012-Destacado do DNPM 860.925/2009-ALVARÁ N°10216/2009-Vencimento em 08/09/2012

860.281/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA-ALVARÁ N°4597/2012-Destacado do DNPM 861.835/2010-ALVARÁ N°3230/2011-Vencimento em 31/03/2013

860.282/2012-WELSON ALBUQUERQUE RIBEIRO BORGES-ALVARÁ N°4598/2012-Destacado do DNPM 861.390/2011-ALVARÁ N°15044/2011-Vencimento em 23/09/2014

860.425/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-ALVARÁ N°4599/2012-Destacado do DNPM 861.287/2003-ALVARÁ N°5631/2009-Vencimento em 05/11/2012

860.426/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-ALVARÁ N°4600/2012-Destacado do DNPM 861.287/2003-ALVARÁ N°5631/2009-Vencimento em 05/11/2012

860.427/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-ALVARÁ N°4601/2012-Destacado do DNPM 861.287/2003-ALVARÁ N°5631/2009-Vencimento em 05/11/2012

860.435/2012-EMERSON MARCIO TEODORO ME-ALVARÁ N°4602/2012-Destacado do DNPM 860.344/2010-ALVARÁ N°5542/2010-Vencimento em 15/06/2013

RELAÇÃO Nº 127/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4700/2012-896.346/2011-ALFEU TEÓFILO VALENTIM

RELAÇÃO Nº 86/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4701/2012-896.355/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 144/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4702/2012-896.036/2011-J J ROSSI ME.

4703/2012-896.045/2011-GENILTON DE SOUZA

4704/2012-896.117/2011-EUDIMAR PASTI

4705/2012-896.289/2011-JOSÉ BRAZ BOTELHO

4706/2012-896.455/2011-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

4707/2012-896.513/2011-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA EPP

4708/2012-896.756/2011-ANTÔNIO ALVES DE FREITAS

4709/2012-896.760/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA

4710/2012-896.766/2011-W. MARCON. - ME

4711/2012-896.768/2011-MARTHA HELENA EARL GALVEAS OLIVEIRA

4712/2012-896.769/2011-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.

4713/2012-896.770/2011-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.

4714/2012-896.773/2011-ROCHA VIVA MINERAÇÃO LTDA ME

4715/2012-896.774/2011-CERAMICA SAFIRA LTDA EPP

4716/2012-896.775/2011-TIBIRIÇÁ MINERAÇÃO LTDA

4717/2012-896.782/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.

4718/2012-896.784/2011-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.

4719/2012-896.785/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME

4720/2012-896.786/2011-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.

4721/2012-896.788/2011-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME

4722/2012-896.789/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

4723/2012-896.791/2011-GOLD CRISTAL MINERAÇÃO LTDA-ME

4724/2012-896.792/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.

4725/2012-896.796/2011-CAMILO HEMERLY SIMONELLI

4726/2012-896.018/2012-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.

4727/2012-896.172/2012-THORGRAN GRANITOS LTDA

RELAÇÃO Nº 275/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4603/2012-861.933/2011-DEMETRIOS CHRISTOFIDIS

4604/2012-862.779/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA

4605/2012-862.780/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA

4606/2012-860.085/2012-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA

4607/2012-860.092/2012-EDSON ANTONIO GOMES

4608/2012-860.112/2012-SHIGUERO FUJIOKA

4609/2012-860.199/2012-JOSÉ PEREIRA NETO

4610/2012-860.300/2012-MAURO SILVEIRA PINTO SOBRINHO

4611/2012-860.383/2012-JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA

4612/2012-860.462/2012-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4613/2012-860.702/2011-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA

4614/2012-862.039/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

4615/2012-860.094/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

4616/2012-860.095/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

4617/2012-860.189/2012-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA

4618/2012-860.392/2012-JAIME DE MELO REIS

4619/2012-860.407/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.

4620/2012-860.408/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.

4621/2012-860.411/2012-HELI OVÍDIO DA SIVA

4622/2012-860.412/2012-HELI OVÍDIO DA SIVA

4623/2012-860.422/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.

4624/2012-860.430/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

4625/2012-860.438/2012-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

4626/2012-860.463/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

4627/2012-860.464/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

4628/2012-860.465/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

4629/2012-860.466/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

RELAÇÃO Nº 82/2012 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4728/2012-806.152/2010-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA

4729/2012-806.262/2011-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4730/2012-806.231/2009-MUSA MINERAL LTDA

4731/2012-806.159/2010-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

4732/2012-806.160/2010-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

4733/2012-806.168/2010-HERMANN FECHER

4734/2012-806.172/2010-HERMANN FECHER

4735/2012-806.173/2010-HERMANN FECHER

4736/2012-806.175/2010-HERMANN FECHER

4737/2012-806.176/2010-HERMANN FECHER

4738/2012-806.430/2010-ANA CÉLIA DE OLIVEIRA

4739/2012-806.679/2010-MINERADORA SAO RAIMUNDO LTDA.

4740/2012-806.748/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4741/2012-806.749/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4742/2012-806.105/2011-JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES

4743/2012-806.204/2011-JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES

4744/2012-806.207/2011-T.L.R. LIMA EXTRAÇÃO E TRANSPORTE

4745/2012-806.218/2011-GEOACTIVA-GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

4746/2012-806.253/2011-GEOACTIVA-GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

4747/2012-806.344/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

4748/2012-806.345/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

4749/2012-806.363/2011-RAFAEL RIBEIRO GARCIA

4750/2012-806.364/2011-RAFAEL RIBEIRO GARCIA

4751/2012-806.569/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4752/2012-806.570/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4753/2012-806.581/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4754/2012-806.595/2011-MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SILVA AYRES

RELAÇÃO Nº 84/2012 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4755/2012-806.690/2010-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO

4756/2012-806.067/2011-JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA

4757/2012-806.433/2011-NICOLAU JORGE ELIAS WAQUIM TERCEIRO

4758/2012-806.470/2011-MARCO ANTÔNIO GOMES

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4759/2012-806.022/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

4760/2012-806.431/2010-ANTONIO DE BRITO FILHO

4761/2012-806.012/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO

4762/2012-806.013/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO

4763/2012-806.093/2011-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO

4764/2012-806.095/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO

4765/2012-806.096/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO

4766/2012-806.097/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

4767/2012-806.098/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

4768/2012-806.141/2011-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO

4769/2012-806.172/2011-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS

4770/2012-806.176/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

4771/2012-806.179/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4772/2012-806.180/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4773/2012-806.183/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4774/2012-806.189/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4775/2012-806.193/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4776/2012-806.222/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.

4777/2012-806.365/2011-LAUDIR MIGUEL BERTOLO

RELAÇÃO Nº 85/2012 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4778/2012-806.246/2012-HILDEBRANDO KARDER DE OLIVEIRA DOUDEMENT

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4779/2012-806.443/2010-GEOACTIVA-GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

4780/2012-806.184/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4781/2012-806.185/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

4782/2012-806.186/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4783/2012-806.187/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4784/2012-806.194/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4785/2012-806.195/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4786/2012-806.196/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4787/2012-806.198/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4788/2012-806.199/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4789/2012-806.582/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
4790/2012-806.646/2011-G & W GEOTÉCNICA E MINÉRIOS LTDA

RELAÇÃO Nº 86/2012 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4791/2012-806.117/2009-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
4792/2012-806.236/2009-DÊNIO DA ROCHA LIMA
4793/2012-806.126/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA
4794/2012-806.146/2010-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO
4795/2012-806.147/2010-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO
4796/2012-806.764/2010-LIMA E CAVALCANTI LTDA
4797/2012-806.469/2011-JULIANO CAMPIOL
4798/2012-806.180/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO
4799/2012-806.243/2012-J.F. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
4800/2012-806.081/2010-MINERADORA SÃO LUÍS LTDA
4801/2012-806.154/2010-JOEDER DE OLIVEIRA PINTO
4802/2012-806.167/2010-HERMANN FECHER
4803/2012-806.605/2010-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
4804/2012-806.674/2010-MOACIR JOÃO BERGOLI
4805/2012-806.686/2010-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA
4806/2012-806.692/2010-ATIAIA ENERGIA S.A.
4807/2012-806.739/2010-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO
4808/2012-806.137/2011-OSVALDINO ANTONIO MARTINS DE PINHO
4809/2012-806.223/2011-JOÃO DE LIMA ROLIM
4810/2012-806.228/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO
4811/2012-806.258/2011-CERAMICA BARRO DURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
4812/2012-806.260/2011-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO
4813/2012-806.327/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
4814/2012-806.161/2012-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA
4815/2012-806.237/2012-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 55/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4816/2012-868.072/2009-JAIR AFONSO - OLARIA/ME
4817/2012-868.209/2011-CARLOS JOSÉ SCARPINI
4818/2012-868.223/2011-CARLOS JOSÉ SCARPINI
4819/2012-868.412/2011-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 78/2012 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4690/2012-886.102/2012-CASTILHO MINERAÇÃO LTDA.
4691/2012-886.105/2012-ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
4692/2012-886.106/2012-DEODATO PELLANDA DA SILVA
4693/2012-886.107/2012-XAPURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
4694/2012-886.108/2012-J. COSTA MOREIRA ME
4695/2012-886.110/2012-GILBERTO BEAL DE LIMA
4696/2012-886.112/2012-RONILTON RODRIGUES REIS JUNIOR
4697/2012-886.118/2012-RONILTON RODRIGUES REIS JUNIOR
4698/2012-886.145/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME
4699/2012-886.148/2012-NELCI RAMOS

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 293/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.818/2003-LAÉRCIO ANTÔNIO BRAZ-AI N°1513/2012
872.393/2003-GENTIL PACHECO GONÇALVES-AI N°1514/2012
871.619/2004-PEDREIRA LINS LTDA-ME-AI N°1515/2012
871.219/2006-PAN MINERAÇAO LTDA-AI N°1518/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
870.208/2004-PAN MINERAÇAO LTDA - AI N°072/2011
871.802/2004-MINERACAO CARRARA LTDA - AI N°3351/2011

RELAÇÃO Nº 294/2012

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
818.026/1968-MINERAÇÃO PHOENIX LTDA- NOT Nº2526/2011-R$ 4.434,73
814.909/1972-ICESA INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA- NOT Nº3018/2011-R$ 33.568,31
811.174/1975-POLAREAL MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº3102/2011-R$ 9.090,05
802.782/1976-ITACOMIL - ITAMBÉ COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº4641/2010-R$ 6.025,07
870.229/1978-ITACOMIL - ITAMBÉ COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº4637/2010-R$ 3.113,65
871.341/1986-PAN MINERAÇAO LTDA- NOT Nº3467/2011-R$ 148.310,82
871.297/1997-SUPREMA ÁGUAS MINERAIS LTDA- NOT Nº3407/2011; 3035/2011-R$ 50.927,65; R$ 75.813,84
870.371/2000-MARGRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- NOT Nº2502/2011-R$ 4.997,00
871.230/2000-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..- NOT Nº3031/2011-R$ 45.995,56
870.290/2002-BRILAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- NOT Nº2461/2011-R$ 37.725,90
Fase de Disponibilidade
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
870.730/1981-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS POLAR LTDA- NOT Nº2615/2011-R$ 3.426,99
871.151/1997-C E MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº5477/2009-R$ 2.016,15
870.863/2001-ROSA MARIA ZANELATO BERTOLDE- NOT Nº2670/2011-R$ 112,17
870.960/2002-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME- NOT Nº2590/2011-R$ 12.484,48
Fase de Autorização de Pesquisa
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
870.333/1999-ASA BRANCA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- NOT Nº4631/2010-R$ 19.057,54
Fase de Licenciamento
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
871.207/2000-OLARIA VANDA LTDA- NOT Nº4707/2010-R$ 1.528,39
870.179/2001-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME- NOT Nº2589/2011-R$ 16.259,11

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 284/2012

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi (ram) julgado(s) improcedente(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 962.176/2010 Notificado: Mineração Boa Vista Ltda.
CNPJ/CPF: 10.936.580/0001-87 NFLDP n.º 1279/10 Valor: R$ 25.686,56

Processo de Cobrança nº 962.178/2010 Notificado: Mineração Boa Vista Ltda.
CNPJ/CPF: 10.936.580/0001-87 NFLDP n.º 1281/10 Valor: R$ 45.837,52

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 962.091/2011 Notificado: Brasil Minérios Ltda.
CNPJ/CPF: 02.683.365/0001-93 NFLDP nº 1.848/2011 Valor: R$ 33.128,31

Processo de Cobrança nº 962.116/2011 Notificado: Brasil Minérios Ltda.
CNPJ/CPF: 02.683.365/0001-93 NFLDP nº 1.886/2011 Valor: R$ 10.871,23

LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 960.507/2012 Notificado: Dione Flores dos Santos
CNPJ/CPF: 533.304.981-53 NFLDP nº708/2012 Valor: R$ 155,48

Processo de Cobrança nº 960.530/2012 Notificado: Wanderley José dos Santos
CNPJ/CPF n.º 146.821.761-53 NFLDP nº 713/2012 Valor: R$ 481,69

Processo de Cobrança n.º 960.515/2012 Notificada: Cerâmica Recanto do Sol Ltda.
CNPJ/CPF n.º 04.926.653/0001-57 NFLDP n.º 704/2012 Valor: R$ 418,68

Processo de Cobrança n.º 960.513/2012 Notificada: João Gonçalves de Morais
CNPJ/CPF n.º 158.766.401-15 NFLDP n.º 735/2012 Valor: R$ 1.149,09

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 961.323/2009 Notificado: Mineração Caixeta Ltda.
CNPJ/CPF: 01.788.234/0001-08 Decisão nº 058/2010-DPA/SUPRIN/DNPM/GO NFLDP nº 888/2009 Valor: R$ 46.007,40

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Brianza Comércio e Indústria de Cerâmicas LTDA. - 866497/93 - Not.77/2012 - R$ 522,86, 866498/93 - Not.78/2012 - R$ 522,86, 866499/93 - Not.79/2012 - R$ 522,86
Cerâmica Taboado Ltda - 868055/01 - Not.80/2012 - R$ 446,77
Corumbá Calcário Ltda Epp - 868225/07 - Not.66/2012 - R$ 514,62
Marcos Jose Felix - 868124/05 - Not.73/2012 - R$ 446,77
Porto de Areia Santo Antonio Ltda Epp - 868258/09 - Not.75/2012 - R$ 446,77, 868123/11 - Not.76/2012 - R$ 446,77
Striquer & Striquer Ltda - 868038/02 - Not.81/2012 - R$ 1.809,63

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 66/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Pedreira Basalto Ltda - 868033/98 - Not.82/2012 - R$ 2.740,53, 868387/96 - Not.83/2012 - R$ 2.740,53

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 405/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 837143/94 - Not.2376/2012 - R$ 295,47, 832825/94 - Not.2405/2012 - R$ 2.274,16, 832677/94 - Not.2410/2012 - R$ 2.057,02, 830517/97 - Not.2411/2012 - R$ 3.401,40, 830562/96 - Not.2412/2012 - R$ 3.202,42, 833746/96 - Not.2413/2012 - R$ 3.401,40, 830521/97 - Not.2414/2012 - R$ 3.401,40, 830539/97 - Not.2415/2012 - R$ 3.392,54, 830481/94 - Not.2417/2012 - R$ 1.501,94, 834354/96 - Not.2418/2012 - R$ 170,07, 833866/96 - Not.2430/2012 - R$ 3.401,04, 830544/97 - Not.2431/2012 - R$ 3.401,40, 830543/97 - Not.2432/2012 - R$ 3.401,40, 830253/96 - Not.2433/2012 - R$ 1.324,59, 834372/96 - Not.2434/2012 - R$ 1.106,19, 834773/95 - Not.2435/2012 - R$ 1.647,82, 834773/95 - Not.2437/2012 - R$ 1.357,42, 834356/96 - Not.2445/2012 - R$ 170,07, 830534/97 - Not.2446/2012 - R$ 3.401,40, 832560/96 - Not.2447/2012 - R$ 180,21, 835872/94 - Not.2422/2012 - R$ 2.675,20, 831292/94 - Not.2423/2012 - R$ 3.401,40, 830534/94 - Not.2424/2012 - R$ 2.828,13, 830535/97 - Not.2427/2012 - R$ 3.401,40, 833740/96 - Not.2455/2012 - R$ 170,07, 837968/94 - Not.2471/2012 - R$ 2.379,21, 837858/94 - Not.2473/2012 - R$ 3.401,40, 830519/97 - Not.2474/2012 - R$ 3.401,40, 832721/94 - Not.2475/2012 - R$ 809,34, 834353/96 - Not.2476/2012 - R$ 1.415,24, 832642/95 - Not.2477/2012 - R$ 1.916,63, 832939/94 - Not.2478/2012 - R$ 2.661,46, 833500/94 - Not.2479/2012 - R$ 331,64, 835154/94 - Not.2480/2012 - R$ 3.401,40, 830529/94 - Not.2481/2012 - R$ 3.401,40, 834343/96 - Not.2482/2012 - R$ 3.118,76, 832651/95 - Not.2483/2012 - R$ 3.232,64, 832655/95 - Not.2484/2012 - R$ 2.977,50, 837895/94 - Not.2485/2012 - R$ 2.723,59, 831247/94 - Not.2486/2012 - R$ 392,02, 832225/94 - Not.2487/2012 - R$ 169,04, 831251/94 - Not.2488/2012 - R$ 984,03, 832454/94 - Not.2489/2012 - R$ 3.367,39, 832465/94 - Not.2490/2012 - R$ 169,04, 832213/94 - Not.2491/2012 - R$ 2.267,03, 830011/97 - Not.2492/2012 - R$ 3.199,53, 832675/95 - Not.2458/2012 - R$ 656,24, 830252/99 - Not.2459/2012 - R$ 3.231,33, 833742/96 - Not.2460/2012 - R$ 170,07, 831758/95 - Not.2461/2012 - R$ 3.401,40, 830610/00 - Not.2462/2012 - R$ 153,00, 836577/94 - Not.2463/2012 - R$ 170,07, 838193/94 - Not.2464/2012 - R$ 501,48, 833597/94 - Not.2465/2012 - R$ 2.942,21, 833504/94 - Not.2466/2012 - R$ 166,67, 833196/94 - Not.2467/2012 - R$ 170,07, 832618/95 - Not.2468/2012 - R$ 167,35, 830536/97 - Not.2469/2012 - R$ 3.401,40, 832649/95 - Not.2525/2012 - R$ 454,24, 837884/94 - Not.2526/2012 - R$ 2.897,16, 837881/94 - Not.2527/2012 - R$ 2.622,47, 833501/94 - Not.2528/2012 - R$ 129,58, 830552/94 - Not.2529/2012 - R$ 3.401,40, 830551/94 - Not.2530/2012 - R$ 3.401,40, 831604/95 - Not.2523/2012 - R$ 280,81, 835861/94 - Not.2532/2012 - R$ 1.753,77, 830522/97 - Not.2542/2012 - R$ 3.401,40, 834342/96 - Not.2544/2012 - R$ 2.712,16, 835917/94 - Not.2535/2012 - R$ 3.397,13, 837889/94 - Not.2536/2012 - R$ 938,14, 838201/94 - Not.2537/2012 - R$ 1.916,24, 837882/94 - Not.2538/2012 - R$ 2.655,65, 830681/95 - Not.2539/2012 - R$ 2.346,61, 830580/94 - Not.2575/2012 - R$ 1.768,21, 830921/95 - Not.2576/2012 - R$ 320,50, 830153/95 - Not.2585/2012 - R$ 3.131,40, 832450/94 - Not.2586/2012 - R$ 601,28, 832674/95 - Not.2590/2012 - R$ 1.649,10, 831138/96 - Not.2591/2012 - R$ 1.791,70, 830533/97 - Not.2592/2012 - R$ 3.401,40, 830518/97 - Not.2593/2012 - R$ 3.401,40, 832608/95 - Not.2598/2012 - R$ 3.063,31, 832672/95 - Not.2599/2012 - R$ 1.762,54, 838186/94 - Not.2606/2012 - R$ 3.401,40, 834358/96 - Not.2607/2012 - R$ 163,46, 833520/96 - Not.2608/2012 - R$ 614,37, 830528/97 - Not.2609/2012 - R$ 3.401,40, 832568/96 - Not.2610/2012 - R$ 170,07, 832645/95 - Not.2611/2012 - R$ 1.200,34, 832663/95 - Not.2612/2012 - R$ 3.400,66, 837842/94 - Not.2613/2012 - R$ 1.073,82, 830523/97 - Not.2616/2012 - R$ 3.401,40, 830527/97 - Not.2617/2012 - R$ 169,71, 830540/97 - Not.2619/2012 - R$ 3.401,40, 830008/97 - Not.2628/2012 - R$ 3.401,40, 830512/97 - Not.2629/2012 - R$ 3.401,40, 830537/97 - Not.2630/2012 - R$ 3.401,40, 833481/96 - Not.2631/2012 - R$ 3.272,21

Brazminco Ltda - 835379/94 - Not.2624/2012 - R$ 482,52, 830612/00 - Not.2634/2012 - R$ 873,61, 830612/00 - Not.2636/2012 - R$ 719,66, 831256/97 - Not.2457/2012 - R$ 1.827,41, 831587/00 - Not.2601/2012 - R$ 4.528,65, 831587/00 - Not.2603/2012 - R$ 3.730,56, 833793/94 - Not.2594/2012 - R$ 323,13, 833793/94 - Not.2596/2012 - R$ 266,19, 831042/01 - Not.2562/2012 - R$ 1.304,98, 831042/01 - Not.2564/2012 - R$ 1.075,01, 831235/97 - Not.2546/2012 - R$ 603,07, 831180/97 - Not.2547/2012 - R$ 951,40, 833862/94 - Not.2552/2012 - R$ 110,19, 833827/94 - Not.2553/2012 - R$ 3.401,40, 833815/94 - Not.2554/2012 - R$ 530,82, 830614/00 - Not.2555/2012 - R$ 5.687,49, 830614/00 - Not.2557/2012 - R$ 4.685,18, 833812/94 - Not.2534/2012 - R$ 2.117,98, 830511/98 - Not.2470/2012 - R$ 415,19, 830677/00 - Not.2493/2012 - R$ 4.047,06, 830677/00 - Not.2495/2012 - R$ 3.333,84, 831590/00 - Not.2497/2012 - R$ 2.206,61, 831590/00 - Not.2499/2012 - R$ 1.817,74, 831579/00 - Not.2501/2012 - R$ 6.036,77, 831579/00 - Not.2503/2012 - R$ 4.972,91, 831183/97 - Not.2428/2012 - R$ 2.864,97, 831190/97 - Not.2426/2012 - R$ 1.001,39, 831656/97 - Not.2448/2012 - R$ 3.158,58, 831236/97 - Not.2449/2012 - R$ 349,28, 831177/97 - Not.2451/2012 - R$ 1.244,11, 831263/97 - Not.2452/2012 - R$ 2.117,79, 831208/97 - Not.2453/2012 - R$ 1.876,23, 831262/98 - Not.2454/2012 - R$ 3.401,40, 833811/94 - Not.2439/2012 - R$ 1.375,32, 831193/97 - Not.2421/2012 - R$ 1.138,57, 830058/02 - Not.2340/2012 - R$ 265,62, 831262/97 - Not.2357/2012 - R$ 1.445,21, 835565/94 - Not.2365/2012 - R$ 646,52, 835565/94 - Not.2367/2012 - R$ 532,58, 835565/94 - Not.2369/2012 - R$ 469,91

Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 830131/02 - Not.2409/2012 - R$ 772,08

Genadir Gomes Roberto - 830631/03 - Not.2638/2012 - R$ 2.200,99

Girlane Alves Cardoso - 830257/99 - Not.2531/2012 - R$ 3.401,40

Jose Luiz Machado - 831166/97 - Not.2648/2012 - R$ 4.877,60

José Luiz Moreira - 830724/97 - Not.2561/2012 - R$ 3.227,93, 830028/97 - Not.2614/2012 - R$ 3.346,97, 830750/97 - Not.2569/2012 - R$ 3.401,40, 830739/97 - Not.2572/2012 - R$ 598,07, 830025/97 - Not.2573/2012 - R$ 3.285,75, 830742/97 - Not.2605/2012 - R$ 3.223,95, 830027/97 - Not.2577/2012 - R$ 2.741,53, 830035/97 - Not.2580/2012 - R$ 2.414,99, 830039/97 - Not.2582/2012 - R$ 1.163,27

Maria Das Graças Guimarães Lima Monteiro - 832120/01 - Not.2507/2012 - R$ 3.043,73

Mineração Santana Ltda - 830430/00 - Not.2559/2012 - R$ 3.316,36

Multi Rochas Cia de Acabamentos LTDA. - 830443/02 - Not.2371/2012 - R$ 5.603,94

Nala Milton Chaves Veloso - 831738/00 - Not.2522/2012 - R$ 25,54

Nascimento Bernardes Dos Reis - 831634/97 - Not.2362/2012 - R$ 3.006,67

Unamgen Mineração e Metalurgia S.A. - 831526/92 - Not.2394/2012 - R$ 2.285,49, 831520/92 - Not.2360/2012 - R$ 2.747,54, 831520/92 - Not.2361/2012 - R$ 2.285,49

Úrsula Paula Deroma - 834309/95 - Not.2395/2012 - R$ 170,00, 830019/94 - Not.2397/2012 - R$ 45,66, 831515/98 - Not.2401/2012 - R$ 3.015,40, 834971/93 - Not.2402/2012 - R$ 6.802,79, 834759/95 - Not.2403/2012 - R$ 3.401,40, 831293/97 - Not.2404/2012 - R$ 3.312,96, 830589/94 - Not.2364/2012 - R$ 3.398,96, 831031/94 - Not.2377/2012 - R$ 3.398,87, 835181/93 - Not.2378/2012 - R$ 795,80, 834604/94 - Not.2380/2012 - R$ 3.399,35, 835587/94 - Not.2381/2012 - R$ 3.401,40, 835137/93 - Not.2382/2012 - R$ 3.401,40, 835465/94 - Not.2383/2012 - R$ 3.401,40, 835133/94 - Not.2384/2012 - R$ 3.401,40, 835383/94 - Not.2385/2012 - R$ 1.509,55, 834730/95 - Not.2386/2012 - R$ 3.401,40, 835468/94 - Not.2387/2012 - R$ 3.384,39, 837649/93 - Not.2388/2012 - R$ 1.551,29, 833454/93 - Not.2390/2012 - R$ 1.587,14, 835126/93 - Not.2391/2012 - R$ 3.401,40, 831027/94 - Not.2392/2012 - R$ 1.481,27, 831033/94 - Not.2393/2012 - R$ 623,32, 834062/93 - Not.2456/2012 - R$ 788,71, 834737/93 - Not.2524/2012 - R$ 3.401,40, 837261/93 - Not.2540/2012 - R$ 3.163,49, 831035/94 - Not.2541/2012 - R$ 2.938,81, 835119/94 - Not.2584/2012 - R$ 3.401,40, 835785/93 - Not.2587/2012 - R$ 1.437,54, 834724/95 - Not.2588/2012 - R$ 3.285,75, 835604/94 - Not.2589/2012 - R$ 2.831,85, 834733/95 - Not.2618/2012 - R$ 3.401,40, 836452/93 - Not.2620/2012 - R$ 3.401,40, 833268/93 - Not.2622/2012 - R$ 1.667,23, 830298/94 - Not.2623/2012 - R$ 1.836,76, 833265/93 - Not.2640/2012 - R$ 170,07, 837655/93 - Not.2641/2012 - R$ 3.388,47, 835473/94 - Not.2642/2012 - R$ 3.401,40, 835759/94 - Not.2644/2012 - R$ 3.401,40, 834764/95 - Not.2646/2012 - R$ 1.396,63, 831028/94 - Not.2647/2012 - R$ 727,45, 835045/93 - Not.2625/2012 - R$ 169,11, 832323/93 - Not.2626/2012 - R$ 3.401,40, 836461/93 - Not.2627/2012 - R$ 200,20, 834747/95 - Not.2632/2012 - R$ 3.147,16

RELAÇÃO Nº 406/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brazminco Ltda - 835565/94 - Not.2368/2012 - R$ 4.787,08, 835565/94 - Not.2370/2012 - R$ 3.916,95, 830677/00 - Not.2494/2012 - R$ 2.204,35, 830677/00 - Not.2496/2012 - R$ 2.204,35, 831587/00 - Not.2602/2012 - R$ 2.204,35, 831587/00 - Not.2604/2012 - R$ 2.204,35, 830612/00 - Not.2635/2012 - R$ 4.549,78, 830612/00 - Not.2637/2012 - R$ 4.549,78

Felipe Davi Ferreira Sampaio - 832508/03 - Not.2521/2012 - R$ 126,62

Maria Das Graças Guimarães Lima Monteiro - 832120/01 - Not.2508/2012 - R$ 4.710,34

Mineração Santana Ltda - 830430/00 - Not.2560/2012 - R$ 2.518,22

Nascimento Bernardes Dos Reis - 831634/97 - Not.2363/2012 - R$ 2.220,01

Paulo Correa - 831720/08 - Not.2442/2012 - R$ 2.370,21

Úrsula Paula Deroma - 834309/95 - Not.2396/2012 - R$ 1.064,10

RELAÇÃO Nº 410/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

834.323/2008-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-CATAGUASES/MG, LEOPOLDINA/MG - Guia n° 148/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:05/07/2014

830.941/2009-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia n° 145/2012-1.200 m3/ano ou 3.180 toneldas/ano-Granito- Validade:14/12/2015 ou PL

834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME-ALFENAS/MG, SERRANIA/MG - Guia n° 144/2012-3.170 Toneladas/ano-Granito- Validade:28/01/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

830.337/1990-GREIN BRASIL INDUSTRIA COMERCIAO IMPORTAÇAO EXPORTAÇAO E SERVIÇOS LTDA-MARIANA/MG - Guia n° 113/2012-2.800 Toneladas/ano-Esteatito- Validade:09/03/2016

831.514/1995-MINERAÇÃO ALTO DAS PERDIZES LTDA-MARTINHO CAMPOS/MG, POMPÉU/MG - Guia n° 143/2012-4.000 Toneladas/ano-Ardósia- Validade:21/10/2016

832.717/2003-SOUZA'S INDUSTRIAL LTDA-ALPERCATA/MG, GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia n° 139/2012-12.000 toneldas/ano-Argila (cerâmica vermelha)- Validade:27/04/2016 ou PL

831.266/2005-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-ALMENARA/MG, DIVISÓPOLIS/MG - Guia n° 132/2012-1.000 m3/ano-Gnaisse (Ornamental)- Validade:24/01/2016 ou PL

831.260/2008-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-CALDAS/MG - Guia n° 149/2012-3.120 Toneladas/ano-Granito- Validade:13/05/2015

832.803/2009-DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRINEU LTDA.-OLIVEIRA/MG - Guia n° 114/2012-40.500 Toneladas/ano-Areia- Validade:09/04/2016

RELAÇÃO Nº 433/2012

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

832.945/1995-ANDRÉ LUIZ MARTINEZ FERREIRA - CPF:060.161.396-10

831.370/2010-Itinga Mineração Ltda - CNPJ:05.591.773/0001-03

Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)

833.060/1992-Mineração Rio do Sal Ltda - CNPJ:10.404.860/0001-44

Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)

830.575/1990- Recurso interposto por Comercial Grão de Areia Ltda

Defere pedido de reconsideração(386)

833.060/1992- Recurso interposto por Mineração Rio do Sal Ltda

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

833.050/2006-Empresa de Mineração Lambari Mármores e Granitos Ltda - CNPJ:30.561.823/0001-57

RELAÇÃO Nº 444/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Alegre Rochas Ornamentais Ltda me - 830858/10

Antonio Porto Rabelo me - 830787/10

Aquarius Mineradora LTDA. - 832035/11

Arlindo Maximo da Silva - 831176/09

Arogran Granitos LTDA. - 830085/10

Aurecílio Ruas de Oliveira - 832805/10

Carla Gomide - 834388/10

Central Hidrelétrica Valença LTDA. - 830900/10

Cinco Anzóis Mineração Ltda - 831086/09, 831087/09

Cláudia Márcia Lopes - 831053/10

Cleone Alves Costa - 830768/09

Clovis Osmar Perleberg - 830810/09

Edinalvo Holz - 832296/11

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 834758/10

Escaler Transportes Marítimos Ltda - 831654/09, 831655/09, 831656/09

Fábio Roberto Pinto - 832149/11, 832150/11, 832151/11

Fausto Batista de Lima - 834766/10

Flavio do Prado Domingos - 832926/10

Gran Minas Exportação de Granitos Ltda - 830512/10

Granitos Laranjeira Ltda . - 830692/10

Granitos Rocha Preta Ltda - 831098/11

Hélio de Oliveira - 832823/03

Hélio Gomes de Souza - 832194/09

Hermínio Amaro do Nascimento - 833840/08

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

hy Brazil Energia S.A. - 832828/09
Jadson Sardinha Oliveira - 831039/11
Jaime Figueiredo - 830849/10
Jair Vieira - 833009/09
José Elton Rocha - 831465/10
Jose Luiz Alves Pereira - 830947/09
José Raimundo Campos - 831161/11
Lagamar Mining s a - 831526/10, 831254/10
Luiz Gonzaga Domingos - 830864/10, 830680/10
Marcelo Vinicius Coutinho - 832564/10
Marcilio Pessoa Bittencourt - 831211/11, 831212/11, 831213/11
Marcos Lucas Pereira - 830666/11
Maria Aparecida Rodrigues Sampaio - 832788/10
Maria Lucia Gomes de Freitas - 831449/10
Mineração Ferro Norte Ltda - 830902/10, 830962/10, 830963/10, 830965/10, 830969/10, 830592/09, 832460/09
Mineração Novo Cruzeiro Ltda me - 831195/09
Mineração Vianini Ltda - 834716/08
Mineradora Gruphiara Ltda me - 831265/09
Moacir Lima Tatagiba - 832480/10, 830865/10
Ônix Mineração Ltda me - 831537/09
Orleir da Silva - 830347/10, 830843/10
Patricia Jardim de Souza Lopes - 830572/11
Pedreira Rochedo Ltda - 831400/09
Rafael Sabino Salvador - 830579/10
Raul Tarcisio Diniz Pereira - 831021/11
Reovaldo Santos Nogueira - 830717/10
Romulo da Silva Medeiros - 830532/10
Sandra Rocha - 833748/08
Sergio Marcio Rodrigues Gouveia - 830653/10
Serra Geral Mineração Ltda - 832964/10
Silvério Gomes Rezende - 831325/09
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Morais - 830593/09, 830684/09, 832619/09, 832621/09, 830904/10, 830922/10, 830923/10, 831227/10, 831229/10, 831230/10, 831231/10, 831233/10, 831235/10, 831317/10, 831318/10, 831320/10, 831324/10, 831478/10
Sinval Nunes da Silva - 832876/09, 830540/10
Stone Gold Chocolate Estração de Granito Ltda - 831249/11, 831250/11, 831787/11
Stqb São Thomé Quartzito Brasil Ltda me - 831494/09
Sueli Calixto Modesto - 832324/11
Ulisses Gomes Barroso - 831878/11, 832722/10
Vinícius Elias Nascimento - 830419/09
Wilson João Mendes Henriques Filho - 831264/10

RELAÇÃO Nº 445/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Brancominas Granitos Ltda - 831065/02 - Not.2406/2012 - R$ 521,81
Duravel Mineração Ltda - 831904/86 - Not.2440/2012 - R$ 489,33, 831593/84 - Not.2441/2012 - R$ 500,49
Empresa de Rochas Santa Tereza LTDA. - 831050/09 - Not.2407/2012 - R$ 521,81
Grancoser Granitos Ltda - 830265/03 - Not.2408/2012 - R$ 525,13
Importacao e Exportacao Landi Ltda - 832336/87 - Not.2566/2012 - R$ 518,98
Jose Carlos de Freitas Hintz me - 831812/07 - Not.2429/2012 - R$ 521,81
José Rafael Lemos da Silva - 831135/07 - Not.2545/2012 - R$ 514,75
Kaiser Listz Neves de Brito - 833713/06 - Not.2375/2012 - R$ 519,83
M.V.V. Mineração Coemercio Ltda - 801444/77 - Not.2543/2012 - R$ 519,83
Marcel Mineração Ltda - 831431/07 - Not.2400/2012 - R$ 518,57
Mineração Atlântica LTDA. - 830409/99 - Not.2416/2012 - R$ 531,86
Mineração Grajumar LTDA. - 832255/02 - Not.2420/2012 - R$ 518,57
Mineração Santa Inês LTDA. - 831094/03 - Not.2600/2012 - R$ 518,57
r & m Mineracao Ltda - 831598/05 - Not.2399/2012 - R$ 511,77
Sérgio Coconni Ribeiro - 832359/02 - Not.2568/2012 - R$ 519,83
Triângulo Mineração Ltda - 830204/85 - Not.2652/2012 - R$ 492,73
Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda - 832998/02 - Not.2419/2012 - R$ 521,81

RELAÇÃO Nº 448/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Alan da Silva Gonçalves - 831041/08
Cerâmica Edificar Ltda - 830544/08
Cmtg Centro Multiplicador de Tecnologia Gemologica Ltda - 830465/08
Comercial Dpm Ltda me - 832077/08
Construtora Pavisan Ltda - 830213/08
Douglas Mattos Ferreira Terraplenagem - 830476/11
Eliana Aparecida Rosa de Nazaré Meireles - 830283/11
Época Construtora e Serviços Ltda - 832697/06
Fidelité Exploração, Comercio, Importação e Exportação de Pedras Preciosas Ltda - 832186/07
Hebrom Granitos Ltda - 833799/10
João Batista Pereira - 833395/10
João Dos Anjos Pungirum - 830195/11
José Magno Hosken - 831424/08
Locadora de Equipamentos Brittos Ltda - 832545/07
Malvino Santa Rita Lemos - 830516/08
Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 833488/06, 834665/08
Minasfem Minerios Ltda - 830331/11
Onildo Rodrigues Lima - 833811/10
Raimundo Nonato Dos Santos - 831643/06
Raul Tarcisio Diniz Pereira - 830442/11
Ricardo da Silva Gonçalves - 831693/07
Roberto Marcio Guerra - 833548/10
Roque do Amparo Costa - 833742/10
Sandra Rocha - 833625/08, 833626/08, 833628/08
Sbc Serviços Brasileiros e Construções LTDA. - 831795/08
Sergio Luiz Eller Figueira - 830145/11
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Morais - 833241/10
Stone Gold Chocolate Estração de Granito Ltda - 830116/11, 830448/11
Stqb São Thomé Quartzito Brasil Ltda me - 832798/07
Walace Oliveira Dias - 832479/10

RELAÇÃO Nº 464/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou improcedente (s) a(s) defesa(s) administrativa(s)interposta(S) restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG,relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.629/2009
Notificado:Minasgoiais Mineração Bergamo Ltda
CNPJ Ou CPF:18.424.895/0001-57
NFLDP nº6041/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$187.265,31

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 200/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adeilso Alves Porto - 850768/11 - Not.335/2012 - R$ 27.607,67
Amaury Freitas Cardoso - 850483/11 - Not.331/2012 - R$ 27.619,81, 850815/10 - Not.326/2012 - R$ 14.717,83
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 850366/10 - Not.322/2012 - R$ 26.586,71
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850443/08 - Not.351/2012 - R$ 27.238,15
Carlos Francisco Belem Teles - 850649/08 - Not.318/2012 - R$ 138,28
Cidines da Silva Batista - 850803/04 - Not.316/2012 - R$ 1.336,22
Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda - 850819/07 - Not.355/2012 - R$ 27.655,74, 850815/07 - Not.398/2012 - R$ 27.215,56
Cikel Brasil Verde Madeiras LTDA. - 850995/07 - Not.400/2012 - R$ 23.507,99
Cleonice de Oliveira Danin - 850007/11 - Not.329/2012 - R$ 8.296,71
Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 850040/09 - Not.343/2012 - R$ 420,87
Cooperativa Brasileira de Minérios Cobrasa - 850463/11 - Not.333/2012 - R$ 27.655,36
Denize Santos da Silva - 850229/09 - Not.365/2012 - R$ 14.020,91, 850234/09 - Not.367/2012 - R$ 56,48
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850395/09 - Not.369/2012 - R$ 24.219,51, 850396/09 - Not.347/2012 - R$ 23.018,78
Franco Duran Sabag Carballal - 850005/09 - Not.341/2012 - R$ 144,78
Ivamar Batista Favero - 850547/11 - Not.387/2012 - R$ 137,40
Izidio Gonçalves Neto - 850932/10 - Not.377/2012 - R$ 16.001,00
João Jorge Gonçalves Abdon - 850556/08 - Not.301/2012 - R$ 10.408,23
João Wanderley Ichihara - 850013/09 - Not.299/2012 - R$ 11.313,87
Joaquim Carlos Barbosa Lima - 850108/09 - Not.345/2012 - R$ 6.411,02
José Guimarães Martins - 850202/11 - Not.379/2012 - R$ 2.765,56
José Joaquim Silveira - 850994/06 - Not.404/2012 - R$ 24.370,56, 850993/06 - Not.394/2012 - R$ 18.168,66
José Raimundo Flexa de Mendonça - 850086/10 - Not.371/2012 - R$ 15.773,97, 850089/10 - Not.373/2012 - R$ 16.687,60, 850090/10 - Not.375/2012 - R$ 19.410,61
Luis Carlos Barro - 850247/06 - Not.392/2012 - R$ 40.470,29
Luís Gonsaga de Jesus Junior - 850509/11 - Not.383/2012 - R$ 23.299,35
Luis Rufino de Sousa - 850166/10 - Not.275/2012 - R$ 4.055,96
Luiz Pereira Lazeris - 850378/03 - Not.390/2012 - R$ 2.395,88
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851256/08 - Not.292/2012 - R$ 25.901,85, 851257/08 - Not.304/2012 - R$ 15.951,22, 851259/08 - Not.308/2012 - R$ 27.592,58, 851260/08 - Not.337/2012 - R$ 27.577,53
Marcelo Martinuzze Breitenbach - 850485/11 - Not.381/2012 - R$ 27.569,01
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850545/11 - Not.385/2012 - R$ 18.921,09
Nei Jair Schaeffer - 851163/08 - Not.320/2012 - R$ 27.623,36
Osvaldo Cardoso da Silva - 850786/06 - Not.353/2012 - R$ 26.516,74
Pasqual Luiz Spillere - 850943/11 - Not.310/2012 - R$ 27.392,09, 850901/11 - Not.288/2012 - R$ 27.444,20, 850497/10 - Not.277/2012 - R$ 25.231,40, 850498/10 - Not.281/2012 - R$ 25.755,69, 850942/11 - Not.349/2012 - R$ 27.440,49, 850941/11 - Not.357/2012 - R$ 27.528,50, 850944/11 - Not.359/2012 - R$ 27.528,61, 850945/11 - Not.361/2012 - R$ 27.528,63, 850946/11 - Not.363/2012 - R$ 26.532,17
Pedro Tavares e Silva - 850779/07 - Not.312/2012 - R$ 24.959,76
Reinaldo Sérgio Martins - 850797/08 - Not.270/2012 - R$ 2.748,17
Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 850716/11 - Not.283/2012 - R$ 21.219,56
s a Almeida - 850862/11 - Not.287/2012 - R$ 27.448,52
Tropicão Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Epp - 850737/10 - Not.324/2012 - R$ 137,81
Valério Alves de Farias - 850978/11 - Not.290/2012 - R$ 15.281,25
Wanderley Valentin da Silva - 850636/03 - Not.314/2012 - R$ 1.177,76

RELAÇÃO Nº 201/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adeilso Alves Porto - 850768/11 - Not.336/2012 - R$ 2.706,31
Amaury Freitas Cardoso - 850815/10 - Not.327/2012 - R$ 2.706,31, 850483/11 - Not.332/2012 - R$ 2.706,31
Aristides Brito Chaves - 850043/04 - Not.268/2012 - R$ 195,85
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 850366/10 - Not.323/2012 - R$ 2.706,31
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850443/08 - Not.352/2012 - R$ 2.713,74
Carlos Francisco Belem Teles - 850649/08 - Not.319/2012 - R$ 5.412,62
Cidines da Silva Batista - 850803/04 - Not.317/2012 - R$ 304,92
Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda - 850819/07 - Not.356/2012 - R$ 2.713,74, 850815/07 - Not.399/2012 - R$ 2.713,74
Cikel Brasil Verde Madeiras LTDA. - 850995/07 - Not.401/2012 - R$ 2.713,74
Cleonice de Oliveira Danin - 850007/11 - Not.330/2012 - R$ 2.706,31
Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 850040/09 - Not.344/2012 - R$ 2.706,31
Cooperativa Brasileira de Minérios Cobrasa - 850463/11 - Not.334/2012 - R$ 2.706,31
Denize Santos da Silva - 850229/09 - Not.366/2012 - R$ 2.713,74, 850234/09 - Not.368/2012 - R$ 2.713,74
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850395/09 - Not.370/2012 - R$ 2.713,74, 850396/09 - Not.348/2012 - R$ 2.706,31
Franco Duran Sabag Carballal - 850005/09 - Not.342/2012 - R$ 2.706,31
Ivamar Batista Favero - 850547/11 - Not.388/2012 - R$ 2.713,74

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Izidio Gonçalves Neto - 850932/10 - Not.378/2012 - R$ 2.713,74

Izidório Correia de Oliveira - 850455/10 - Not.295/2012 - R$ 212,41, 850456/10 - Not.296/2012 - R$ 212,41

João Jorge Gonçalves Abdon - 850556/08 - Not.302/2012 - R$ 2.698,88, 850722/11 - Not.389/2012 - R$ 2.713,74

João Wanderley Ichihara - 850013/09 - Not.300/2012 - R$ 2.698,88

Joaquim Carlos Barbosa Lima - 850108/09 - Not.346/2012 - R$ 2.706,31

José Guimarães Martins - 850202/11 - Not.380/2012 - R$ 2.713,74

José Joaquim Silveira - 850994/06 - Not.405/2012 - R$ 2.713,74, 850993/06 - Not.395/2012 - R$ 2.713,74

José Raimundo Flexa de Mendonça - 850086/10 - Not.372/2012 - R$ 2.713,74, 850089/10 - Not.374/2012 - R$ 2.713,74, 850090/10 - Not.376/2012 - R$ 2.713,74

Luis Carlos Barro - 850247/06 - Not.393/2012 - R$ 2.713,74

Luís Gonsaga de Jesus Junior - 850509/11 - Not.384/2012 - R$ 2.713,74

Luis Rufino de Sousa - 850166/10 - Not.276/2012 - R$ 2.698,88

Luiz Pereira Lazeris - 850378/03 - Not.391/2012 - R$ 2.713,74

Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851256/08 - Not.293/2012 - R$ 5.397,76, 851257/08 - Not.305/2012 - R$ 5.412,62, 851259/08 - Not.309/2012 - R$ 5.412,62, 851260/08 - Not.338/2012 - R$ 5.412,62

Marcelo Martinuzze Breitenbach - 850485/11 - Not.382/2012 - R$ 2.713,74

Miguel Nabut - 850458/09 - Not.298/2012 - R$ 212,41, 850456/09 - Not.294/2012 - R$ 212,41

Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850496/11 - Not.303/2012 - R$ 2.698,88, 850545/11 - Not.386/2012 - R$ 2.713,74

Nei Jair Schaeffer - 851163/08 - Not.321/2012 - R$ 5.412,62

Osvaldo Cardoso da Silva - 850786/06 - Not.354/2012 - R$ 2.713,74

Pasqual Luiz Spillere - 850942/11 - Not.350/2012 - R$ 2.713,74, 850941/11 - Not.358/2012 - R$ 2.713,74, 850944/11 - Not.360/2012 - R$ 2.713,74, 850945/11 - Not.362/2012 - R$ 2.713,74, 850946/11 - Not.364/2012 - R$ 2.713,74, 850497/10 - Not.278/2012 - R$ 2.698,88, 850498/10 - Not.282/2012 - R$ 2.698,88, 850901/11 - Not.289/2012 - R$ 2.698,88, 850943/11 - Not.311/2012 - R$ 2.706,31

Pedro Tavares e Silva - 850779/07 - Not.313/2012 - R$ 2.706,31

Reinaldo Sérgio Martins - 850797/08 - Not.271/2012 - R$ 2.803,91

Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 850716/11 - Not.284/2012 - R$ 2.698,88

Rodrigo Milani - 850660/10 - Not.297/2012 - R$ 229,61

Tropicão Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Epp - 850737/10 - Not.325/2012 - R$ 2.706,31

Wanderley Valentin da Silva - 850636/03 - Not.315/2012 - R$ 2.706,31

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

846.178/2012-JOSÉ WILSON MAMEDE DA SILVA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

846.346/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.347/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.348/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.349/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.350/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.351/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

846.451/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

846.525/2011-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

846.598/2011-GRANERO E PEREIRA MINERAÇÃO E CONSTRUÇAO LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

846.541/2011-BRASIL MINERIOS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

846.025/2009-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA- Cessionário:846.362/2011-Arnaldo Dadis Júnior

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)

846.051/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA -AI N°061/2011 e 062/2011

Nega provimento a defesa apresentada(242)

846.051/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

846.170/2011-BRITAX MORENO LTDA.-SOLÂNEA/PB - Guia n° 09/2012-20.000T-Granito para Brita- Validade:28/12/2012

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

846.295/2007-OLIMPIO QUEIROGA DE OLIVEIRA -Alvará N°14805/2008

846.095/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. -Alvará N°6841/2010

846.041/2011-ADRIANA NOGUEIRA -Alvará N°4695/2011

846.121/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -Alvará N°10893/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

846.049/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

846.050/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

846.051/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

846.077/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

846.078/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

846.138/2005-Mmendes Geológia e Informática Ltda

846.333/2006-Danielle Rodrigues Hassene

300.902/2009-Cascar Mineração Ltda

846.014/2009-Amauri Pereira da Silva

846.372/2010-Rio Grande Mineração S/A

300.921/2011-Águia Metais Ltda

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

846.333/2006-Danielle Rodrigues Hassene

846.138/2008-Mmendes Geologia e Informática Ltda

Determina arquivamento Auto de infração.(1844)

846.141/2004-DORILENE SOARES THORPE-AI N°1049/2007 e 309/2008

Nega provimento a defesa apresentada.(1847)

846.022/1994-PEVAL S.A.

846.023/1994-PEVAL S.A.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

814.555/1974-ETP - EMPREEDIMENTOS TURISMO E PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. N°485/2012

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

846.339/2002-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-PIANCÓ/PB, SANTANA DOS GARROTES/PB - Guia n° 008/2012-3.000T-Granito- Validade:21/12/2012

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

846.182/2004-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E EXPLOR DE MATERIAIS NAO METÁLICOS-OF. N°449/2012

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)

846.040/1999-SEVERINO CORDEIRO DO AMARAL

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

846.286/2010-TALLES FERREIRA DA COSTA-Registro de Licença n°308/2012 de 19/06/2012-Vencimento em 05/10/2020

846.313/2011-ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO-Registro de Licença n°310/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 11/07/2021

846.207/2012-PEDRO RUBENS GUEDES MACIEL NETO-Registro de Licença n°309/2012 de 19/06/2012-Vencimento em 21/12/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

846.207/2012-PEDRO RUBENS GUEDES MACIEL NETO-OF. N°503/2012

RELAÇÃO Nº 38/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)

846.058/2010-COOPERJUNCO COOP. DOS MIN. DOS MUN. DAS REG. SERID. CARIR. CURIM. DA PB LTDA - PLG N°01/2012 de 05/07/2012 - Prazo 5 anos

846.264/2010-FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS - PLG N°02/2012 de 05/07/2012 - Prazo 5 anos

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

803.009/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°910/2012

Da provimento ao recurso interposto(188)

803.009/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

803.403/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:LUIZA MARIA DE JESUS SENA- CPF ou CNPJ 11.719.138/0001-61- Alvará n°15573/2010

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

803.044/2005-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°994/2012

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

803.074/2002-MINERADORA DE CALCÁRIO ANTÔNIO ALMEIDA LTDA- Registro de Licença No.:007/2012 - Vencimento em 02/03/2022

Fase de Licenciamento

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

803.225/2004-RICARDO DE ALMEIDA BARBOSA-OF. N°896/2012

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

803.074/1997-MINERADORA DE CALCÁRIO ANTÔNIO ALMEIDA LTDA- Registro de Licença No.:01/2012 - Vencimento em 02/03/2022

803.154/2004-FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA- Registro de Licença No.:02/2012 - Vencimento em 22/05/2013

803.273/2009-FRANCIELTON ALVES MENDES FRAZÃO- Registro de Licença No.:005/2012 - Vencimento em 17/11/2012

803.441/2009-MINERADORA GURUPÁ LTDA- Registro de Licença No.:009/2012 - Vencimento em 25/06/2015

803.448/2010-CONSTRUTORA SUCESSO S A- Registro de Licença No.:004/2012 - Vencimento em 21/05/2015

803.234/2011-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE- Registro de Licença No.:008/2012 - Vencimento em 11/06/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

803.050/1996-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- Cessionário:ENGERPI - EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ- CNPJ 06.643.068/0001-75- Registro de Licença n°003/1996- Vencimento da Licença: 20/04/2014

804.466/2008-ANTONIO CARLOS GALENO SANTOS-Cessionário:ANTÔNIO CARLOS GALENO SANTOS ME- CNPJ 15.000.062/0001-70- Registro de Licença n°008/2010- Vencimento da Licença: 30/09/2012

803.507/2011-LINDOMAR FONTINELE DE BRITO- Cessionário:L. FONTENELE DE BRITO E CIA LTDA ME- CNPJ 14.553.567/0001-08- Registro de Licença n°10/2012- Vencimento da Licença: 20/04/2024

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

803.449/2010-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.202/2012-EVERTON DOS REIS COELHO-Registro de Licença n°12/2012 de 01/06/2012-Vencimento em 26/03/2013

803.245/2012-FCK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença n°11/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 01/02/2013

803.281/2012-EP CRONEMBERGER & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°13/2012 de 05/06/2012-Vencimento em 19/04/2013

803.285/2012-A G ARAUJO ME-Registro de Licença n°14/2012 de 22/06/2012-Vencimento em 24/05/2013

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

803.026/2010-DELILE DE PAULA MOREIRA PINTO

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

803.197/2012-EVERTON DOS REIS COELHO

803.241/2012-J. R. GOMES DA ROCHA ME

803.243/2012-HEBERT LUIZ DA LUZ BARRADAS

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

803.201/2012-COOPERATIVA DOS FORNECEDORES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FLORIANO

803.242/2012-HEBERT LUIZ DA LUZ BARRADAS

EVALDO FREITAS LIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
890.277/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
890.174/2011-SCARINI E GUEDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-Alvará N°6.670/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.128/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO- Cessionário:MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA- CPF ou CNPJ 12.243.210/0001-90- Alvará n°PARTE DO ALVARÁ Nº1.610 - RFP APROVADO:27/04/12/16/03/2007
890.952/2011-JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO- Cessionário:HOGV LTDA- CPF ou CNPJ 10.513.390/0001-57- Alvará n°2545/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.017/1982-ÁGUAS MINERAIS SANTA CRUZ-OF. N°1613/2012
890.191/1983-BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S/A.-OF. N°1610/2012
Reitera exigência(366)
890.017/1982-ÁGUAS MINERAIS SANTA CRUZ-OF. N°1574/2012-60 dias
890.159/2000-RV - RIO VERDE HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA-OF. N°1514/2012-60 dias
890.309/2000-CARAVELA GRANITOS LTDA-OF. N°1526/2012-60 dias
890.033/2003-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. N°1539/2012-60 dias
890.093/2004-CONOP LTDA-OF. N°1540/2012-60 dias
890.192/2004-MINERAÇÃO SERRA DE RAPOSO LTDA-OF. N°1542/2012-60 dias
890.079/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1550/2012-60 dias
890.589/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1545/2012-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.078/2000-DIRLEI MAIA BRUM PEDRAS DECORATIVAS LTDA-ME- Alvará n°17.380/2000 - Cessionário: DIVONE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME- CNPJ 36.083.202/0001-91
890.019/2005-LUCIANA MONTEIRO MATTAR- Alvará n°2467/2005 - Cessionário: PEDREIRA PEREGRINE LTDA - ME- CNPJ 01.336.986/0001-38
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.309/2000-CARAVELA GRANITOS LTDA-OF. N°1527/2012
890.079/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1551/2012
890.462/2005-C & M MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1564/2012
890.589/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1544/2012
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.226/2007-INDUSTRIA CERÃMICA PRIMEIRA LTDA.
890.227/2007-J F GONÇALVES & GONÇALVES LTDA.
890.343/2007-SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA
890.411/2007-TIJOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.217/2010-SANTA CLARA SERVIÇOS E TRANSPORTES DE PARATY LTDA ME-OF. N°1543/2012
890.343/2012-CERAMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA-OF. N°1531/2012
890.353/2012-PARQUE PLANÍCIE EMPREENDIEMNTO IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°1494/2012
890.354/2012-JULIO CÉSAR PEREIRA VALLE-OF. N°1559/2012
890.370/2012-TERRAMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP-OF. N°1520/2012

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.078/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA- Cessionário:Araça Mineração e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda- CPF ou CNPJ 14.055.223/0001-60- Alvará n°15.608/2010
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.090/2011-JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA- Registro de Licença No.:006/2012 - Vencimento em 06/05/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.079/2011-ANGELO DA SILVA KOTINSCKI-OF. N°098/2012
884.091/2012-L KOTINSCKI ME-OF. N°096/2012

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.073/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. N°2689/2012
815.074/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. N°2688/2012
815.075/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. N°2687/2012
815.535/2008-ROSENEI SEBASTIÃO KUHN-OF. N°2679/2012
815.579/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°2692/2012
815.068/2009-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°2694/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.759/2008-E A W EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-BRUSQUE/SC - Guia n° 49/2012 e 50/2012-16.500t e 50.000t-Saibro e Granito- Validade:03/07/2013
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.285/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°8730/2011
815.316/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°10295/2011
815.318/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°10297/2011
815.352/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°11014/2011
815.396/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°10876/2011
815.397/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°11027/2011
815.398/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°11028/2011
815.399/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°11327/2011
815.443/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°12306/2011
815.523/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°1278/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.477/2007-FERNANDO ALCENEU MARTINS
815.128/2009-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
815.154/2009-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
815.167/2009-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
815.200/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS
815.217/2009-ADMINISTRADORA DE BENS LS LTDA
815.229/2009-ARCELEDE MELIM TRAINOTTI
815.111/2010-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.209/2005-SEVERO ANTÔNIO PAZ-AI N°456/2012
815.181/2008-ELIZABETH DOS SANTO FELICIO-AI N°458/2012
815.374/2008-NIERO MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°440/2012
815.403/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°414/2012
815.416/2008-IZAIAS BERTHOLDE-AI N°419/2012
815.423/2008-MARCO ANTONIO VEGINI-AI N°448/2012
815.430/2008-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA-AI N°424/2012
815.441/2008-JOSÉ CARLOS BECKHAUSER-AI N°418/2012
815.456/2008-CARLOS ROBERTO AMANTE-AI N°450/2012
815.464/2008-MULTILOG S.A.-AI N°417/2012
815.472/2008-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA-AI N°423/2012
815.475/2008-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI N°420/2012
815.482/2008-LAUDECIR HASCKEL-AI N°415/2012
815.487/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-AI N°421/2012
815.496/2008-MARIA PONTALTI BIFFI-AI N°416/2012
815.497/2008-VALE FOSFATADOS S A-AI N°422/2012
815.505/2008-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-AI N°447/2012
815.511/2008-MARCO ANTÔNIO FACHINI-AI N°446/2012
815.512/2008-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI N°444/2012
815.521/2008-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI N°445/2012
815.523/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°453/2012
815.530/2008-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME-AI N°454/2012
815.534/2008-HELIO JOSÉ DA COSTA-AI N°443/2012
815.537/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°442/2012
815.538/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°452/2012
815.542/2008-ERIVELTON ORSI-AI N°455/2012
815.753/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°451/2012
815.919/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°438/2012
815.920/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°437/2012
815.921/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°439/2012
815.923/2008-COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA-AI N°436/2012
815.174/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-AI N°449/2012
815.216/2009-PRISCILA SELL-AI N°460/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.131/2008-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI N°173/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
816.169/1995-BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA ME - AI N°429/2011

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 7, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Moção de repúdio a retirada de 300 famílias de comunidades tradicionais habitantes da Estação Ecológica de Jureia-Itatins, localizada no litoral sul do Estado de São Paulo que omite e desconsidera os direitos humanos e culturais dessas comunidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso da competência prevista no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003, e observado o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 19, inciso IV, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 35, de 10 de janeiro de 2004, torna público que o Plenário do CONDRAF, em Sessão Plenária realizada em 29 de junho de 2012, apreciando proposição encaminhada pelas seguintes organizações: a Coordenação Nacional de Articulação dos Quilombolas - CONAQ, pelo Conselho Nacional de Populações Extrativistas - CNS, a Associação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FASER, o Grupo de Trabalho Amazônico - GTA, a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES, a Articulação do Semi-árido - ASA Brasil, o Departamento de Estudos Socio-Econômicos Rurais - DESER, a CÁRITAS/CNBB, os Centros Familiares de Formação por Alternância - REDE CEFFAS, o Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste - MMTR-NE e o Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE

Deliberou, por unanimidade, aprovar a seguinte moção:

"A Estação Ecológica da Juréia está localizada no litoral sul paulista. O território da estação está dividido entre os municípios de Iguape, Miracatu, Itariri, Pedro de Toledo e Peruibe. Foi a presença das famílias que secularmente habitam aquela área que garantiu a preservação da mesma, pois, por sobreviverem diretamente dela, sempre fizeram uso de forma sustentável conservando os recursos naturais. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que cada vez mais está atento a situação dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, tendo criado, em 2011, o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que, em reunião no dia 27 de junho de 2012, analisou e debateu a situação da comunidade de Juréia, não poderia silenciar diante de mais essa ameaça a integridade existencial da comunidade tradicional que vem sendo ameaçada de expulsão das terras que habitam secularmente efetivada pela Ação Civil Pública sob o n° 441.01.2010.001767-0 que tramita na 1ª Vara Judicial Cível de Peruíbe, promovida pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) que obriga o Estado de São Paulo, através da sua Secretaria do Meio Ambiente, a tomar medidas para efetiva retirada das comunidades de dentro da Estação Ecológica Juréia-Itatins no prazo de 120 dias. Considerando ainda que, essa liminar do juízo de Peruíbe, num primeiro momento, foi cassada por uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em um Mandado de Segurança Coletivo, impetrado, em julho/2010, pela União dos Moradores da Juréia - UMJ, representada pela Defensoria Pública de São Paulo e que o Mandado de Segurança foi julgado definitivamente e improvido, ou seja, a União dos Moradores da Jureia - UMJ perdeu esse Mandado de Segurança. Em consequência, a liminar da 1ª Vara de Peruíbe, que havia sido suspensa pelo Mandado de Segurança, foi restaurada e que, de acordo com essa liminar restaurada, os moradores da Juréia deverão sair de suas casas, que estão no interior da Estação, a partir do dia 07 de julho de 2012. Por entender que é preciso respeitar e garantir os direitos das trezentas famílias da comunidade tradicional da Jureia que habita secularmente naquela área é que repudiamos as medidas que vem sendo adotadas para expulsar aquelas famílias que são exemplo de preservação ambiental".

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA N° 23, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano combinado com o Art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no DOU do mesmo dia, mês e ano.

Considerando a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado de FAZENDA GUATAPARA E CALIFORMIA, com área registrada de 7.271,1125ha (sete mil duzentas e setenta e uma hectares, e onze ares, e vinte e cinco centiares), e área encontrada de 6.829,6219 (seis mil oitocentas e vinte e nove hectares, sessenta e dois ares, e dezeniova centiares), localizada no Municipio de Canarana no Estado de Mato Grosso, Matrículas nº R-751 ficha 01 livro 02, R-752 ficha 01 livro 02, R-753 ficha 01 livro 02, R-754 ficha 01 livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Canarana no Estado de Mato Grosso, desapropriada para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 30 de junho de 2010 cuja imissão de posse se deu em 31 de maio de 2012.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo de desapropriação, em especial ao Decreto nº 2614 de 03 de junho de 1998 e o Decreto nº 2680 de 17 de junho de 1998 portaria INCRA SR-13/MT nº 58 de 11 de dezembro 2006, processo de criação INCRA SR-13 Nº 54240.001335/2012-93, decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, o imóvel rural denominado Fazenda GUATAPARA E CALIFORMIA com área total registrada de 7.271,1125ha (sete mil duzentas e setenta e uma hectares, e onze ares, e vinte e cinco centiares), e área encontrada de 6.829,6219 (seis mil oitocentas e vinte e nove hectares, sessenta e dois ares, e dezeniova centiares), localizada no Municipio de Canarana no Estado de Mato Grosso, que prevê a criação de 200 (duzentas) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento GUATAPARA, código do SIPRA MT-0853000 a ser implantado e desenvolvido por essa Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

SALVADOR SOLTERIO DE ALMEIDA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 177, DE 5 DE JULHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001162/2012-09, de 7 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos TACHA E TACHÕES RODOVIÁRIOS DE RETRORREFLEXÃO, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico:

I - pesagem e mistura das matérias-primas;

II - fixação do parafuso no molde e injeção da resina plástica no molde; ou

III - catalisação da massa;

IV - preparação do molde com refletivo, quando aplicável;

V - despejo da massa no molde, quando aplicável;

VI - colocação do parafuso de fixação, quando aplicável;

VII - secagem ou desmoldagem; e

VIII - soldagem do refletivo na tacha ou tachão.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Os parafusos utilizados no produto deverão ser de fabricação nacional.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro dos objetos compulsoriamente avaliados, de número 000196/2011, publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2011, seção 1, páginas 84 à 85 e de números 000390/2011, 000391/2011 e 000408/2011, publicados no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2011, seção 1, página 206 à 208, uma vez que os mesmos não atenderam às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Alterar escopo dos Registro de número 000694/2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2012, seção 01, página 85 à 93.

Art. 3º Conceder Registro, de números 000839/2012 a 000905/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTROS DE OBJETOS

Cancelar
Registro nº 000196/2011 - cancelar
Fornecedor: Renovadora de Pneus Vitoria ltda
CNPJ: 04.625.983/0001-02
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Familia: A e B
Registro nº 000390/2011 - cancelar
Fornecedor: BWT Comercio Importacao Exportacao Ltda
CNPJ: 11.354.634/0001-69
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Fabricante: Habas Endustri A.S Demir Çelik Tesisleri
Familia: CA 50 Série Média
Marca/Modelo: BWT 50 HB / CA 50 serie media 10,0 mm e 12,5mm
Registro nº 000391/2011 - cancelar
Fornecedor: BWT Comercio Importacao Exportacao Ltda
CNPJ: 11.354.634/0001-69
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Fabricante: Habas Endustri A.S Demir Çelik Tesisleri
Familia: CA 50 serie grossa
Marca/Modelo: BWT 50 HB / CA50 serie grossa 16,0mm e 20,0 mm
Registro nº 000408/2011 - cancelar
Fornecedor: Nélio Marcon - EPP
CNPJ: 02.834.231/0001-26
Fabricante: Nélio Marcon - EPP
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 série fina
Marca/Modelo: NM 50 / CA 50 série fina (6,3mm e 8,0mm
Alteração
Inclusão
Registro nº 000694/2012 - incluir
Fornecedor: Alcoa Aluminio S.A
CNPJ.: 23.637.697/0001-01
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Alcoa Wheel Products México, S. DE R.L. DE C.V.",
Familia: 22.5" x 8.25" / 10 x 335 / 15º
Excluir Marca/Modelo: Part Number Alcoa 886523DB
Incluir marca/Modelo: Scania 1865385
Concessão
Registro nº 000839/2012 - concessão
Validade: 19/03/2015
Fornecedor: Aços Rio Indústria de Valença LTDA
CNPJ.: 12.001.539/0001-44
Fabricante: Aços Rio Indústria de Valença LTDA
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA60 Séria Grossa
Marca/Modelo: Marca AV 60 / Modelo CA60 Série Grossa (8,00MM e 10,00MM
Registro nº 000840/2012 - concessão
Validade: 19/03/2015
Fornecedor: Aços Rio Indústria de Valença LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ.: 12.001.539/0001-44
Fabricante: Aços Rio Indústria de Valença LTDA
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA60 série Média
Marca/Modelo: Marca AV60 / CA60 Série Média (5,00MM E 6,00MM)
Registro nº 000841/2012 - concessão
Validade: 19/03/2015
Fornecedor: Aços Rio Indústria de Valença LTDA
CNPJ.: 12.001.539/0001-44
Fabricante: Aços Rio Indústria de Valença LTDA
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA60 série fina
Marca/Modelo: Marca AV 60 / Modelo CA60 Série Fina (3,40 e 4,20)
Registro nº 000842/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Amazonia Pneus Ltda
CNPJ.: 03.910.816/0001-40
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A
Registro nº 000843/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Comercial Hidraulica Lajeadense Ltda
CNPJ.: 93.925.030/0001-90
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000844/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Casa Dos Extintores Aracaju Ltda - Me
CNPJ.: 06.989.549/0001-37
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000845/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Normatec De São Cristóvão Ltda
CNPJ.: 03.142.200/0001-77
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000846/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: José Costa Neto Acessórios ME
CNPJ.: 00.328.660/0001-04
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000847/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Gildo Carvalho Com. de Extintores Ltda
CNPJ.: 10.710.188/0001-15
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores de Incêndio com Carga de Água e Pó Químico (BC e ABC)
Registro nº 000848/2012 - concessão
Validade: 05/06/2014
Fornecedor: Dimas Ferreira Martins ME
CNPJ.: 12.096.994/0001-70
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000849/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Junqueira Comercio E Sistemas De Prevenção Ltda ME
CNPJ.: 56.199.144/0001-73
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000850/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Ijui Comércio De Pneus Ltda
CNPJ.: 94.496.742/0001-01
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000851/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Ônix Pneus E Serviços Ltda
CNPJ.: 11.065.020/0001-67
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000852/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Recauchutadora Hortolândia Ltda ME
CNPJ.: 01.781.808/0001-16
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 7 e 10
Registro nº 000853/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Campos & Apolinário Ltda. Me
CNPJ.: 78.889.896/0001-07
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000854/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: S B Flores ME
CNPJ.: 03.143.537/0001-07
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000855/2012 - concessão
Validade: 08/06/2014
Fornecedor: Itaúna Siderúrgica Ltda
CNPJ.: 04.005.928/0001-10
Fabricante: Itaúna Siderúrgica Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA50 - Série Fina
Marca/Modelo: Marca: Belgo 50 S / CA50 Série Fina (diâmetros 6,3mm e 8,0mm)
Registro nº 000856/2012 - concessão
Validade: 22/04/2015
Fornecedor: Delta Industria e Comercio de Giz Ltda
CNPJ.: 01.280.018/0001-57
Fabricante: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Corretor
Marca/Modelo: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Corretivo Liquido 18ml
Registro nº 000857/2012 - concessão
Validade: 22/04/2015
Fornecedor: Delta Industria e Comercio de Giz Ltda
CNPJ.: 01.280.018/0001-57§
Fabricante: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Tintas
Marca/Modelo: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Azul Cx C/ 12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cores Variadas Cx C/06 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15 Ml Cor Branca Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Amarela Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Vermelha Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Verde Cx C/ 12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Preta Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Pele Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Laranja Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Verde Claro Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Rosa Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15ml Cor Azul Claro Cx C/12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 15 Ml Cor Marrom Cx C/ 12 Potes
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Amarela
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250 Ml Cor Branca
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Vermelha
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Azul
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Verde
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Preta
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Pele
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Laranja
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Rosa
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Verde Claro
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Azul Claro
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 250ml Cor Marrom
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Amarela
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Branca
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Vermelha
Delta Industria E Comercio De Giz Ltdas-Guache 500ml Cor Azul
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Gauche 500ml Cor Verde
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Preta
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Pele
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Laranja
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Rosa
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Verde Claro
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Azul Claro
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Guache 500ml Cor Marrom
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda--Pintura A Dedo 15ml Cores Variadas Cx C/ 06 Potes
Registro nº 000858/2012 - concessão
Validade: 22/04/2015
Fornecedor: Delta Industria e Comercio de Giz Ltda
CNPJ.: 01.280.018/0001-57
Fabricante: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Massa de modelar
Marca/Modelo: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cores Variadas Cx C/ 06 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cores Variadas Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cor Vermelha Cx C/ 500g
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda--Massa De Modelar Cor Branca Cx C/500g
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cor Amarela Cx C/500g
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cor Azul Cx C/500g
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cor Verde Cx C/500g
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Massa De Modelar Cor Marron Cx C/500g
Registro nº 000859/2012 - concessão
Validade: 22/04/2015
Fornecedor: Delta Industria e Comercio de Giz Ltda
CNPJ.: 01.280.018/0001-57
Fabricante: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: giz de cera
Marca/Modelo: Delta Industria E Comercio De Giz Ltda--Gizao De Cera Cores Variadas Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda- Giz De Cera Cores Variadas Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda- Gizinho De Cera Cores Variadas Cx C/ 06 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda- Giz De Cera Curto Cores Variadas Cx C/ 15 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda- Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Azul Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda- Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Branca Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda--Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Amarela Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Vermelha Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Verde Cx C/ 12 Unidades
Delta Industria E Comercio De Giz Ltda-Lapis De Cera Tipo Estaca Cor Preta Cx C/ 12 Unidade
Registro nº 000860/2012 - concessão
Validade: 12/06/2016
Fornecedor: Whirlpool S.A - Unidade de Eletrodomésticos
CNPJ.: 59.105.999/0039-59
Fabricante: Hisense Kelon Electrical Holdings Company Ltd
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: Split High-Wall Inverter Frio
Marca/Modelo: Consul/CBF09CBBNA/CBGCBBNA
Consul/CBF12CBBNA/CBG12CBBNA
Consul/CBF18CBBNA/CBG18CBBNA
Consul/CBF22CBBNA/CBG22CBBNA
Registro nº 000861/2012 - concessão
Validade: 12/06/2016
Fornecedor: Whirlpool S.A - Unidade de Eletrodomésticos
CNPJ.: 59.105.999/0039-59
Fabricante: Hisense Kelon Electrical Holdings Company Ltd
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: Split High Wall Inverter Reverso
Marca/Modelo: Consul/CBJ09CBBNA/CBM09CBBNA
Consul/CBJ12CBBNA/CBM12CBBNA
Consul/CBJ18CBBNA/CBM18CBBNA
Consul/CBJ22CBBNA/CBM22CBBNA
Registro nº 000862/2012 - concessão
Validade: 12/06/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: Split Piso-Teto Reverso
Marca/Modelo: Carrier - 42XQC018515LC/38KQD018515MC
Carrier - 42XQC024515LC/38KQD024515MC
Carrier - 42XQC030515LC/38KQA030515MC
Carrier - 42XQC036515LC/38CQD036515MC
Carrier - 42XQC036515LC/38CQE036515MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CQD048235MC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Carrier - 42XQC048515LC/38CQD048535MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CQE048535MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CQE048235MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CQD060235MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CQD060535MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CQE060535MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CQE060235MC
Registro nº 000863/2012 - concessão
Validade: 12/06/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: Split Piso-Teto Frio
Marca/Modelo: Carrier - 42XQC018515LC/38KCD018515MC
Carrier - 42XQC024515LC/38KCD024515MC
Carrier - 42XQC030515LC/38KCA030515MC
Carrier - 42XQC036515LC/38CCD036515MC
Carrier - 42XQC036515LC/38CCE036515MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CCD048235MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CCD048535MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CCE048535MC
Carrier - 42XQC048515LC/38CCE048235MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CCD060235MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CCD060535MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CCE060535MC
Carrier - 42XQC060515LC/38CCE060235MC
Registro nº 000864/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Celsa Atlantic S.L
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: CA 50 SERIE GROSSA (Diametro 16mm e 20mm)
Registro nº 000865/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Celsa Atlantic S.L
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série extra grossa
Marca/Modelo: CA 50 Série Extra-Grossa (Diametro 22mm,25mm,32mm,40mm)
Registro nº 000866/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Nervacero S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: Ca 50 Série fina
Marca/Modelo: CA 50 Serie Fina (Diametro6,3mm e 8,0mm)
Registro nº 000867/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Nervacero S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série média
Marca/Modelo: CA 50 Serie Media (Diametro 10mm e 12,5mm)
Registro nº 000868/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Nervacero S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série grossa
Marca/Modelo: CA 50 Serie Grossa (Diametros 16mm e 20mm)
Registro nº 000869/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Nervacero S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série extra grossa
Marca/Modelo: CA 50 Série extra grossa (Diametros 22mm,25mm,32mm e 40mm)
Registro nº 000870/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Celsa Atlantic S.L
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série fina
Marca/Modelo: CA 50 serie fina (diametro 6,3mm e 8,0mm)
Registro nº 000871/2012 - concessão
Validade: 01/06/2014
Fornecedor: Celsa Atlantic do Brasil Ltda
CNPJ.: 08.387.382/0001-60
Fabricante: Celsa Atlantic S.L
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série média
Marca/Modelo: CA 50 série media (Diametro 10mm e 12,5mm)
Registro nº 000872/2012 - concessão
Validade: 16/05/2016
Fornecedor: Iochpe-Maxion S.A
CNPJ.: 61.156.113/0007-60
Fabricante: Iochpe Maxion S.A. - Divisão Fumagalli
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 16,0X6,5 - rebaixo do aro
Marca/Modelo: FUMAGALLI - F162580-043 - TOYOTA BR
FUMAGALLI - F162569-043 - CHRYSLER LLC
FUMAGALLI - F162187-043 - HONDA BR
FUMAGALLI - F162291-043 - CHRYSLER LLC
FUMAGALLI - F162713-043 - PEUGEOT
FUMAGALLI - F162713-043 - PEUGEOT
FUMAGALLI - F162955-043 - FIAT BR
Registro nº 000873/2012 - concessão
Validade: 15/06/2015
Fornecedor: Holly Land Comercial Importadora ltda
CNPJ.: 13.171.613/0001-33
Fabricante: Foshan Chan Seng Import and Export CO, LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: TDF / T606
Registro nº 000874/2012 - concessão
Modelo de certificação 7 (lote)
Fornecedor: Lucca Comercio Importaçao E Exportaçao Ltda
CNPJ.: 09.356.928/0001-88
Fabricante: Jiangmen Pengcheng Helmets Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Mormaii / Street
Registro nº 000875/2012 - concessão
Modelo de certificação 7 (lote)
Fornecedor: Lucca Comercio Importaçao E Exportaçao Ltda
CNPJ.: 09.356.928/0001-88
Fabricante: Jiangmen Pengcheng Helmets Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Mormaii / Mx
Registro nº 000876/2012 - concessão
Validade: 31/05/2015
Fornecedor: Leonora Comercio De Papeis, Imp. E Exp. Ltda
CNPJ.: 03.064.692/0005-53
Fabricante: Suzhou Huazhong Wenju Artigo de Papelaria Ltda
Objeto: Artigos escolares
Família: Lápis
Marca/Modelo: 4392 - Lapis 24 Cores Big Plastico Triangular C/Apontador - Curto - Marca Leo & Leo
4323 - Kit 1 Lapis 12 Cores - 1 Borracha Branca - 2 Lapis Preto Verde - Marca Leo & Leo
4323 - Kit 1 Lapis 12 Cores - 1 Borracha Branca - 2 Lapis Preto Verde - Marca Leo & Leo
4487 - Lápis 24 Cores Longo De Resina Plástica (Redondo) - Marca Leo & Leo
4693 - Lápis 12 Cores Meio De Resina Plástica (Redondo) - Marca Leo & Leo
4692 - Lápis 12 Cores Longo De Resina Plástica (Redondo) - Marca Leo & Leo
4486 - Lápis 12 Cores Longo De Resina Plástica Triangular - Marca Leo & Leo
4485 - Lápis 24 Cores Longo De Resina Plástica Triangular - Marca Leo & Leo
4690 - Lapis 12 Cores Meio - Plastico Sextavado Flex - Marca Leo & Leo
4527 - Lapis 12 Cores Plastico Sextavado Flex - Marca Leo & Leo
4449 - Lapis 24 Cores Plastico Sextavado Flex - Marca Leo & Leo
4482 - Lapis 36 Cores Plastico Sextavado Flex - Marca Leo & Leo
4481 - Lapis 48 Cores Plastico Sextavado Flex - Marca Leo & Leo
4528 - Lapis 12 Cores Big Plastico Triangular C/Apontador - Marca Leo & Leo
4480 - Lapis 24 Cores Big Plastico Triangular C/Apontador - Marca Leo & Leo
4393 - Lapis 12 Cores Big Plastico Triangular C/Apontador - Curto - Marca Leo & Leo
4222 - Lapis De Cor Reciclado 18 Cores - Sext - Marca Leo & Leo
4222 - Lapis De Cor Reciclado 18 Cores - Sext - Marca Leo & Leo
Registro nº 000877/2012 - concessão
Validade: 31/05/2015
Fornecedor: Leonora Comercio De Papeis, Imp. E Exp. Ltda
CNPJ.: 03.064.692/0005-53
Fabricante: Suzhou Huazhong Wenju Artigo de Papelaria Ltda
Objeto: Artigos escolares
Família: Lápis
Marca/Modelo: 4688 - Lapis Preto Big Triangular C/ 12 - Marca Leo & Leo
4396 - Lapis Preto Corpo Neon Com Borracha - Rave C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4395 - Lapis Preto Corpo Metalico Com Borracha C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4320 - Kit Lapis Stamp - 1 Love - 1 Kisses - 1 Mascote - 1 Tabuada - Marca Leo & Leo
4380 - Lapis Preto Big Triangular C/ 36 - Marca Leo & Leo
4380 - Lapis Preto Big Triangular C/ 36 - Marca Leo & Leo
4397 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha Com Cod De Barra Unitario Cx/72 (Corpo Preto) - Marca Leo & Leo
4397 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha Com Cod De Barra Unitario Cx/72 (Corpo Preto) - Marca Leo & Leo
4390 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha - Com Cod De Barra Unitario C/ 72 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4390 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha - Com Cod De Barra Unitario C/ 72 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4389 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha - Com Cod De Barra Unitario C/ 72 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4389 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha - Com Cod De Barra Unitario C/ 72 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4684 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha Blister - Marca Leo & Leo
4697 - Lápis Preto De Resina Plástica Hb Com Borracha (Apontado) Sextavado C/ 72 (Verde0 - Marca Leo & Leo
4526 - Lápis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha C/ 12 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4525 - Lápis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha C/ 12 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4394 - Lápis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha C/ 72 (Corpo Verde) - Marca Leo & Leo
4683 - Lápis Preto Plastico Hb Sextavado Sem Borracha Cx/144 - Marca Leo & Leo
4691 - Lápis Preto Plastico Hb Redondo Sem Borracha Cx/144 - Marca Leo & Leo
4526 - Lapis Preto Plastico Hb Sextavado Com Borracha C/ 12 Unidades - Marca Leo & Leo
4396 - Lapis Preto Corpo Neon Com Borracha - Rave C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4395 - Lapis Preto Corpo Metalico Com Borracha C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4388 - Lapis Preto Corpo Preto Fosco Com Borracha Neon C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4388 - Lapis Preto Corpo Preto Fosco Com Borracha Neon C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4387 - Lapis Preto Corpo Desenhado Kisses C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4387 - Lapis Preto Corpo Desenhado Kisses C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4386 - Lapis Preto Corpo Desenhado Love C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4386 - Lapis Preto Corpo Desenhado Love C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4385 - Lapis Preto Corpo Desenhado Skate C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4385 - Lapis Preto Corpo Desenhado Skate C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4384 - Lapis Preto Corpo Desenhado Tabuada C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4384 - Lapis Preto Corpo Desenhado Tabuada C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4383 - Lapis Preto Corpo Desenhado Futebol C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4383 - Lapis Preto Corpo Desenhado Futebol C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4382 - Lapis Preto Corpo Desenhado Surf C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4382 - Lapis Preto Corpo Desenhado Surf C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4381 - Lapis Preto Corpo Desenhado Mascotes C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4381 - Lapis Preto Corpo Desenhado Mascotes C/ 72 Com Cod De Barra Unitario - Marca Leo & Leo
4321 - Kit Lapis Stamp - 1 Futebol - 1 Skate - 1 Surf - 1 Tabuada - Marca Leo & Leo
Registro nº 000878/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: Elite Extintores e Equipamentos Contra Incêndio Ltda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ.: 00.785.320/0001-02
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000879/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: Fox Pneus Ltda
CNPJ.: 03.983.300/0007-11
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000880/2012 - concessão
Validade: 22/05/2016
Fornecedor: Rovcan Ind. e Com. de Capacetes
CNPJ.: 11.283.154/0001-54
Fabricante: Shanghai Hehui Safety Prod. Manufacture Co.Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Rovcan / Modelo 580
Registro nº 000881/2012 - concessão
Validade: 22/05/2016
Fornecedor: Rovcan Ind. e Com. de Capacetes
CNPJ.: 11.283.154/0001-54
Fabricante: Shanghai Hehui Safety Prod. Manufacture Co.Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Rovcan / Modelo 130
Registro nº 000882/2012 - concessão
Validade: 24/04/2016
Fornecedor: Rovcan Ind. e Com. de Capacetes
CNPJ.: 11.283.154/0001-54
Fabricante: Shanghai Hehui Safety Prod. Manufacture Co.Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Rovcan / Modelo Nitek P1
Registro nº 000883/2012 - concessão
Validade: 01/03/2015
Fornecedor: Leonora Comercio de Papeis, Imp. e Exp. Ltda
CNPJ.: 03.064.692/0005-53
Fabricante: Sayyed Engineers Limited
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: 97121 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - kit com 3 unidades sendo, 2 unidades azul e 1 unidade vermelha
97110 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - azul cx c/ 50 - marca jocar office
97111 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - preta cx c/ 50 - marca jocar office
97112 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - vermelha cx c/ 50 - marca jocar office
97117 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - verde cx c/ 50 - marca jocar office
97113 - caneta esferografica corpo redondo ponta de 1.0 - azul cx c/ 50 - marca jocar office
97114 - caneta esferografica corpo redondo ponta de 1.0 - preto cx c/ 50 - marca jocar office
97115 - caneta esferografica corpo redondo ponta de 1.0 - vermelho cx c/ 50 - marca jocar office
97120 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - kit com 3 unidades sendo, 2 unidades azul e 1 unidade preta
97122 - caneta esferografica corpo sextavado ponta de 1.0 - kit com 3 unidades sendo, 1 unidades azul, 1 unidade preta e 1 unidade vermelha
Registro nº 000884/2012 - concessão
Validade: 22/05/2016
Fornecedor: Rovcan Ind. e Com. de Capacetes
CNPJ.: 11.283.154/0001-54
Fabricante: Shanghai Hehui Safety Prod. Manufacture Co.Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Rovcan /Modelo 340
Registro nº 000885/2012 - concessão
Validade: 22/03/2015
Fornecedor: VMP Papéis para embalagens Ltda
CNPJ.: 49.810.369/0001-59
Fabricante: VMP Papéis para embalagens Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Cola
Marca/Modelo: 1 - 226 . 0009 . 52009 - Cola Branca 40g Sch
1 - 226 . 0033 . 52009 - Cola Branca Office 40g
1 - 226 . 0072 . 52770 - Cola Branca 90g -P 770
1 - 226 . 0072 . 52775 - Cola Branca 90g - P 775
1 - 226 . 0001 . 52009 - Cola Branca 40g
1 - 226 . 0002 . 52009 - Cola Branca 90g
1 - 226 . 0010 . 52009 - Cola Branca 90g
1 - 226 . 0035 . 52009 - Cola Branca Office 90g
1 - 226 . 0006 . 52009 - Cola Branca 250g
1 - 226 . 0007 . 52009 - Cola Branca 500g
1 - 226 . 0008 . 52009 - Cola Branca 1000g
Registro nº 000886/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: DM Pneus Ltda - EPP
CNPJ.: 01.181.641/0001-52
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001, 004, 007, 008, 011
Registro nº 000887/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: Flegler e Rampinelli Ltda
CNPJ.: 06.339.897/0001-69
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 01, 07 ,10
Registro nº 000888/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: Solemak Recauchutadora LTDA
CNPJ.: 06.276.672/0001-00
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000889/2012 - concessão
Validade: 15/06/2014
Fornecedor: Extipag indústria e comércio de extintores ernestina ltda
CNPJ.: 05.563.137/0001-78
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000890/2012 - concessão
Validade: 18/06/2014
Fornecedor: Dutra 100 Com. e Manutenção de Extintores Ltda-me
CNPJ.: 73.074.296/0001-69
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000891/2012 - concessão
Validade: 18/06/2014
Fornecedor: Extingenius do Brasil Ltda
CNPJ.: 04.832.174/0001-71
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000892/2012 - concessão
Validade: 27/03/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Crown Ball Pen.Co, LTD
Objeto: Artigos escolares
Familia: Giz de Cera
Marca/Modelo: Crayon - Jolie / Crayon - X-Racing
Registro nº 000893/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Flow Roller Cores 0.5mm
Registro nº 000894/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Super 007 Azul 0.7mm
Caneta Super 007 Preta 0.7mm
Caneta Super 007 Vermelha 0.7mm
Caneta Super 007 Azul 0.7mm (blister com 03 unidades
Caneta Grip BP Cores 1.0mm
Caneta Grip BP Azul 1.0mm (Blister com 03 unidades)
Registro nº 000895/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Good RBP Cores
Registro nº 000896/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Max Cores 1.0mm
Caneta Manager Cores 1.0mm
Caneta Jet RGel Cores 0.5mm
Registro nº 000897/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Stilo BP Cores 0.7mm
Caneta Tech Gel Cores 0.5mm
Registro nº 000898/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Definit Cores 0.6mm
Registro nº 000899/2012 - concessão
Validade: 25/05/2015
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Flair Group Of Companies
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta
Marca/Modelo: Caneta Grip Gel Cores 0.7mm
Registro nº 000900/2012 - concessão
Numero de certificação: 305
Validade: 13/02/2016
Fornecedor: Vital do Brasil Empreendimenos Ltda
CNPJ.: 08.939.946/0001-20
Fabricante: Qingdao Huada Rubber Production Co.Ltda-China
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 1A1B1C2D2E2F1
Marca/Modelo: 2.75-18 M/C 48P XL VITAL
Registro nº 000901/2012 - concessão
Validade: 19/06/2014
Fornecedor: Dressano & Casaroto Ltda
CNPJ.: 54.367.933/0001-40
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000902/2012 - concessão
Validade: 19/06/2014
Fornecedor: G. Ribeiro Equipamentos Contra Incêndio Ltda
CNPJ.: 28.852.242/0001-22
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000903/2012 - concessão
Validade: 20/06/2014
Fornecedor: Jancap Recapadora De Pneus Ltda
CNPJ.: 01.760.734/0001-31
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000904/2012 - concessão
Validade: 20/06/2014
Fornecedor: C.M.Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda
CNPJ.: 34.115.188/0003-05
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000905/2012 - concessão
Validade: 20/06/2014
Fornecedor: R.M. Pires ME
CNPJ.: 14.649.979/0001-38
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 32, DE 6 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.041561/2011-23 e do Parecer nº 20, de 4 de julho de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China, da República da Coreia, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China, da República da Coreia, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês para o Brasil de fios de náilon, usualmente classificados nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, em princípio, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República da Coreia atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2010 a junho de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2007 a junho de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.041561/2011-23 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7693 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 14 de dezembro de 2011, a empresa Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., doravante também denominada simplesmente Rhodia ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon, originárias da República Popular da China (China), República da Coreia (Coreia do Sul), Reino da Tailândia (Tailândia) e Taipé Chinês e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após o exame preliminar da petição, em 11 de janeiro de 2012, por intermédio do Ofício nº 00.185/2012/CGAP/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 2 de fevereiro de 2012, protocolizou neste MDIC correspondência com as informações solicitadas.

Em 23 de março de 2012, foi enviado à peticionária o Ofício nº 01.357/2012/CGAP/DECOM/SECEX, solicitando informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 11 de abril de 2012, protocolizou neste MDIC correspondência com as informações solicitadas.

Após exame preliminar da petição, em 28 de maio de 2012, foi informado à peticionária, por meio do Ofício nº 03.669/2012/CGAP/DECOM/SECEX, que sua petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto no 1.602, de 1995 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro).

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 3 de julho de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos de Taipé Chinês, China, Tailândia e Coreia do Sul, e foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 04.620, 04.621, 04.622 e 04.623/2012/CGAP/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos demais fabricantes nacionais, os governos de China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas que produziram e/ou exportaram o produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A peticionária informou não ser a única fabricante de fios de náilon, e listou outras duas empresas produtoras, Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda., tendo juntado à petição manifestação de apoio da Radici. Porém, tal manifestação não se fez acompanhar de informações a respeito da produção e das vendas dessa empresa.

Em 12 de janeiro de 2012 foram solicitadas, por meio do ofício nº 00.186/2012/CGAP/DECOM/SECEX, à Radici, informações sobre o volume de produção e vendas no mercado interno. A resposta foi protocolizada em 30 de janeiro de 2012.

Em 7 de fevereiro de 2012 foram solicitadas, por meio do ofício nº 00.506/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações sobre o volume de produção e vendas no mercado interno à Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. A resposta foi protocolizada em 10 de março de 2012, e a empresa aproveitou para informar que atualmente sua razão social é Invista Nylon Sul Americana Ltda.

No intuito de obter informações precisas a respeito da produção nacional do produto similar, foi consultada, em 7 de fevereiro de 2012, por meio de ofício nº 00.507/2012/CGAP/DECOM/SECEX, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais - ABRAFAS, tendo solicitado a essa entidade de classe que informasse o nome e o endereço dos produtores brasileiros do produto em questão e as respectivas quantidades produzidas e vendidas no mercador interno, no período de julho de 2007 a junho de 2011.

De acordo com os dados apresentados pela ABRAFAS, a produção da Rhodia, no período de julho de 2010 a junho de 2011, representou 62,4% da produção total do produto similar produzido no país. Assim, em conformidade com o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi feita em nome da indústria doméstica.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto sob análise

O produto objeto da análise consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

De acordo com a petição, os exportadores da Coreia do Sul fabricam o fio de náilon 6 a partir da polimerização da caprolactama. Os exportadores da Tailândia não efetuam a polimerização, adquirindo diretamente no mercado o polímero com o dióxido de titânio já incorporado, utilizando indistintamente os polímeros de náilon PA6 ou PA66, para obtenção dos respectivos fios de náilon têxtil 6 e 6.6. No caso dos exportadores de Taipé Chinês, alguns efetuam a polimerização, mas outros somente utilizam o polímero PA6 na fabricação dos fios têxteis.

O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, objeto do pleito abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 66. Esse fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (homopolyamide based on caprolactam) PA66 (homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid), respectivamente.

Os fios de náilon são obtidos a partir das matérias-primas caprolactama ou sal de náilon, gerando o fio 6 ou 66, respectivamente. Em seguida, o processo produtivo para os dois fios é semelhante: polimerização e fiação, sendo que na fiação há os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a por estiragem em fios de náilon lisos.

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fieira formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Sobre o fio de náilon é aplicado o óleo de encimagem, que serve para facilitar o processo subsequente do fio. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, estando pronto para uso pela indústria têxtil.

As temperaturas, pressões e tempos de reação utilizados para polimerizar o sal-náilon em polímero, são fundamentalmente diferentes das condições utilizadas para polimerizar a caprolactama. O processo de produção e os equipamentos utilizados também não são os mesmos.

Entretanto, as etapas produtivas subsequentes (fiação e estiragem ou texturação) e respectivos equipamentos são os mesmos para o fio de náilon têxtil, independentemente se for feito a partir do sal-náilon ou da caprolactama. As diferenças técnicas entre a utilização dessas matérias-primas são mínimas e em alguns casos inexistentes. A principal natureza das pequenas diferenças técnicas é proveniente da mudança dos parâmetros de regulagem dos equipamentos para a produção de cada um dos produtos em questão.

Os fios têxteis de náilon 6 (base caprolactama) e fios têxteis de náilon 6.6 (base sal-náilon) possuem características equivalentes e são utilizados nas mesmas aplicações finais, sendo, pois, substituíveis entre si. Segundo a peticionária, a preferência do cliente por fio de náilon 6 ou 6.6 está ligada aos hábitos e históricos de compra, bem como do "know-how" de cada cliente no processamento dos fios.

A composição dos fios de náilon pode variar, conforme abaixo:

- de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6);
- de 0 a 2,0% de Dioxido de Titânio;
- de 0,5 a 1,0% de Óleo de Encimagem.

Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia.

Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção. No fio texturizados por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

Os fios de náilon têm aplicações em vários produtos, tais como: lingerie, meias, esportivo, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e moda.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 2.1, são fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, cru ou branqueados.

Segundo consta da petição, a Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. produz fio de náilon 6, a partir da polimerização da caprolactama. Alternativamente, para 20% de sua produção, a empresa adquire o polímero poliamida 6.6 ou PA66 da Invista Argentina, que é utilizado em substituição ao seu polímero poliamida 6. Já a Radici Fibras Ltda. não realiza polimerização no Brasil. A empresa adquire o PA6 da Radici da Itália.

A Rhodia produz fio de náilon têxtil a partir da polimerização do sal-náilon. No processo de polimerização, são introduzidos aditivos, tais como: dióxido de titânio e [CONFIDENCIAL].

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fieira formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon, sobre o qual é aplicado o óleo de encimagem. Em seguida, o fio de náilon passa pelos processos de estiragem, em que são obtidos os fios de náilon lisos, ou texturizados, ficando então, prontos para serem utilizados pela indústria têxtil.

Os processos de fiação e estiragem podem ser feitos em um mesmo equipamento (fiação e estiragem sequencial) ou em equipamentos separados.

2.3. Da similaridade

De acordo com as informações constantes na petição, os fios de náilon fabricados pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas daqueles importados da China, República da Coreia, Tailândia e Taipé Chinês.

Embora os fios possam ser produzidos a partir de distintas matérias-primas, a partir da fiação, não há diferenças significativas no processo produtivo, apresentando as mesmas características físicas e usos, sendo, portanto, substitutos.

Diante dessas informações, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que o produto fabricado no Brasil, nos termos do § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, é similar ao importado da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente análise classifica-se nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, conforme indicado a seguir:

Classificação e Descrição do Produto

NCM	Descrição da TEC
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
5402.31.11	Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.31.19	Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.45.20	Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.

Registre-se que, de julho de 2007 a dezembro de 2009, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se constante em 16% (dezesseis por cento), tendo sido alterada, a partir de 1º de janeiro de 2010, para 18% (dezoito por cento) por intermédio da Resolução CAMEX nº 82, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U de 16 de dezembro de 2009.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise da existência de indícios de dano, de-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

finiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., que respondeu por 62,4% da produção nacional do produto, no período de julho de 2010 a junho de 2011, atendendo, portanto, ao disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. DO ALEGADO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, para fins de abertura de investigação e com vistas a verificar a existência de elementos de prova de prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, foi considerado o período de julho de 2010 a junho de 2011.

4.1. Do valor normal

Dado a impossibilidade de se obter informações estatísticas disponíveis que se referissem às categorias/posição tarifária dos produtos envolvidos, a peticionária construiu o valor normal para Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

A estrutura de custos compreende: matéria-prima (caprolactama, polímero PA6 e PA 66, Standard Grade); outros insumos (embalagem, dióxido de titânio e outros); mão de obra direta; utilidades (energia); outros custos variáveis (peças e materiais de manutenção e mão de obra e serviços de manutenção); depreciação; outros custos fixos (overhead); e despesas operacionais. Adicionalmente, foi estimada margem de lucro a fim de obter o valor normal construído.

Cabe esclarecer que o dióxido de titânio não foi considerado na construção do valor normal para a Tailândia e Taipé Chinês, uma vez que no primeiro país é utilizado polímero PA 66 Standard Grade e no segundo PA 6 Standard Grade, para fabricar o fio de náilon, ao contrário da Coreia que emprega a caprolactama.

No cálculo do custo unitário dos itens que compõem as rubricas "Outros insumos", "Outros custos variáveis" e "Outros custos fixos", a peticionária informou que chegou a esses valores para o valor normal construído com base em relatórios gerencias da [CONFIDENCIAL], que não são totalmente conciliáveis com a soma das ordens de produção, pois, além dos fios têxteis de náilon, são produzidos nas mesmas linhas de produção os fios de náilon de alta tenacidade para aplicação em linha de costura.

Assim, a fim de evitar distorção, para abertura de investigação, decidiu utilizar o mesmo valor encontrado da indústria doméstica no período de julho de 2010 a junho de 2011, convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média da cotação diária do Banco Central do Brasil, de julho de 2010 a junho de 2011, ou seja, 1,6784.

O preço da matéria-prima foi obtido no relatório PCI Nylon Report. Para definição do preço da mão de obra, utilizou-se informação disponível no sítio eletrônico www.bls.gov do US Bureau of Labor Statistics e, para a energia, informação disponível no sítio eletrônico http://www.eia.gov/emeu/international/elecrii.html do US Energy Information Administration - Electricity Prices for Industry. As despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas por meio de consulta a Demonstrações de Resultados de empresas localizadas nos países objeto do pleito.

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. Neste sentido, a peticionária indicou a Coreia do Sul por ter exportado fios de náilon em quantidade similar à quantidade exportada pela China.

Para calcular o preço da matéria-prima, a peticionária utilizou o relatório PCI Nylon Report com estatísticas mensais de preços da caprolactama (importações de Taiwan) e dos polímeros (PA6 e PA 66), no mercado asiático.

Para o cálculo do custo da matéria-prima, a peticionária informou que definiu os coeficientes técnicos com base em sua experiência e adotou o coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL], para cada tonelada produzida, no caso da Coreia do Sul, país que produz o fio de náilon a partir da polimerização da caprolactama, e coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL], para a Tailândia e Taipé Chinês, que produzem o fio de náilon a partir dos polimeros (PA66 e PA6), respectivamente.

O preço da caprolactama foi calculado com base no preço médio dos preços mínimos mensais, retirados das importações de Taipé Chinês (Spot e Contrato), no período de julho de 2010 a junho de 2011, chegando-se ao preço de US$ 2.902,50/t (dois mil novecentos e dois dólares estadunidenses e cinquenta centavos), conforme tabela a seguir.

Cotação de Matéria-Prima - Coreia do Sul

Em US$/t

Período	Caprolactama				
	Importações Taipé Chinês Spot		Importações Taipé Chinês Contrato		Preço Utilizado
	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	
jul/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.300**
ago/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.500**
set/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.550**
out/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.580**
nov/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.700**
dez/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.750**
jan/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.930**
fev/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.200**
mar/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.500**
abr/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.500**
mai/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.500**
jun/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.120**
Média					**2.902,50**

Uma vez que, segundo a peticionária, a Coreia do Sul utiliza a caprolactama na produção do fio de náilon, no cálculo do custo final aplicou-se ao preço médio US$ 2.902,50/t (dois mil novecentos e dois dólares estadunidenses e cinquenta centavos), o coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], chegando-se ao custo de [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo do preço do sal de náilon (polímero PA 66), matéria-prima utilizada pela Tailândia segundo a peticionária, considerou-se o preço mínimo médio da fibra standard grade do polímero PA66, no período de julho de 2010 a junho de 2011, chegando-se ao preço de [CONFIDENCIAL], conforme tabela a seguir.

Cotação de Matéria-Prima - Tailândia

Em US$/t

Período	PA 66 Polímero Fibra Standard		
	Mín.	Máx.	Preço Utilizado
jul/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.500**
ago/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.600**
set/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.600**
out/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.400**
nov/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.400**
dez/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.400**
jan/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.400**
fev/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.400**
mar/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.850**
abr/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.850**
mai/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**4.000**
jun/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**4.000**
Média			**3.616,70**

Para o cálculo da matéria-prima na Tailândia, aplicou-se ao preço médio US$ 3.616,70/t (três mil seiscentos e dezesseis dólares estadunidenses e setenta centavos), o coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], chegando-se ao custo de [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo do preço da matéria-prima de Taipé Chinês, foi considerado o preço mínimo médio da fibra standard grade do polímero PA6, matéria-prima utilizada pela empresa [CONFIDENCIAL], principal produtora de Taipé Chinês, no mercado asiático, no período de julho de 2010 a junho de 2011, chegando-se ao preço de [CONFIDENCIAL], conforme tabela a seguir.

Cotação de Matéria-Prima - Taipé Chinês

Em US$/t

Período	PA 6 Polímero Fibra Standard		
	Mín.	Máx.	Preço Utilizado
jul/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.600**
ago/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.650**
set/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.770**
out/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.800**
nov/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**2.850**
dez/10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.080**
jan/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.200**
fev/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.500**
mar/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.900**
abr/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.850**
mai/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.620**
jun/11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	**3.420**
Média			**3.186,67**

Para o cálculo da matéria-prima na Taipé Chinês, aplicou-se ao preço médio US$ 3.186,67/t (três mil cento e oitenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos), o coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], chegando-se ao custo de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

O custo unitário da embalagem foi calculado com base no custo total da peticionária, de R$ [CONFIDENCIAL], convertido para US$ [CONFIDENCIAL], com base na taxa média de câmbio. Esse valor foi dividido pela produção em toneladas (21.388) no período de julho de 2010 a junho de 2011, chegando-se ao custo unitário de US$ [CONFIDENCIAL]/t. Este custo foi utilizado no cálculo do valor normal construído para a Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

Para o custo unitário de dióxido de titânio foi adotado o mesmo procedimento, converteu-se o custo total da peticionária de R$ [CONFIDENCIAL] para US$ [CONFIDENCIAL], e esse valor foi dividido pelo volume de produção em no período de julho de 2010 a junho de 2011, alcançando o custo unitário de US$ [CONFIDENCIAL]/t. Cabe esclarecer que este custo foi aplicado somente para o valor normal construído da Coreia do Sul, país que utiliza a caprolactama na fabricação de fios de náilon.

Para o item outros (encimagem, materiais de fiação e outros insumos), converteu-se o custo total da peticionária nesse item de R$ [CONFIDENCIAL] para US$ [CONFIDENCIAL], dividindo-se esse valor pela produção no período de julho de 2010 a junho de 2011, chegando-se ao custo unitário de US$ [CONFIDENCIAL]/t.

A peticionária utilizou as informações divulgadas pelo do U.S. Department of Labor, U.S. Bureau of Labor Statistics, Division of International Labor Comparisons (www.bls.gov), com estatísticas de custo de remuneração por hora em dólares estadunidenses, para calcular o custo da mão de obra para cada país. Foram utilizados dados relativos a 2009.

Em 30 de maio de 2012, foi constatado no referido endereço eletrônico que estavam disponíveis dados mais recentes de 2010, com os quais foram feitos os cálculos da mão de obra.

Os coeficientes técnicos homem-hora por tonelada, [CONFIDENCIAL] para Coreia do Sul e Taipé Chinês e [CONFIDENCIAL] para Tailândia, foram definidos com base na experiência da peticionária.

Ante a ausência de justificativa técnica para utilização de coeficientes técnicos diferentes, decidiu-se aplicar o coeficiente mais conservador [CONFIDENCIAL] para todos os países.

O custo de remuneração por hora alcançou US$ [CONFIDENCIAL]/h para a Coreia do Sul, US$ [CONFIDENCIAL]/h para Tailândia, e US$ [CONFIDENCIAL]/h para Taipé Chinês.

Assim, multiplicando-se o coeficiente técnico de cada país pelo seu respectivo custo de remuneração por hora, chegou-se aos seguintes custos de mão de obra direta:

Para a energia elétrica, a peticionária utilizou os dados disponíveis no sítio eletrônico http://www.eia.gov/emeu/international/elecprii.html no ano de 2009. Em 30 de maio de 2012, foi constatado no referido endereço eletrônico que o ano de 2009 é o mais recente disponível.

Com base nos preços em dólares estadunidenses de eletricidade para a indústria, de cada país (Coreia do Sul - US$ 0,060/kw; Tailândia - US$ 0,075/kw ; e Taipé Chinês - US$ 0,067/kw) foram aplicados os coeficientes técnicos sugeridos pela indústria doméstica, ou seja: [CONFIDENCIAL] para Coreia do Sul e Taipé Chinês, que utilizam a mesma matéria-prima caprolactama, e [CONFIDENCIAL] para Tailândia que produz fio de náilon com base no polímero PA 66.

Para o cálculo do custo de peças e materiais de manutenção utilizou-se o custo da peticionária no período de julho de 2010 a junho de 2011, R$ [CONFIDENCIAL] e o equivalente a US$ [CONFIDENCIAL]. Esse valor foi dividido pela quantidade produzida pela Rhodia no mesmo período, chegando-se ao custo unitário de US$ [CONFIDENCIAL]/t para a Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O cálculo do custo da mão de obra e serviços utilizados na manutenção foi encontrado aplicando-se o mesmo percentual da indústria doméstica [CONFIDENCIAL], no custo de mão de obra direta de cada país. Deste modo, o custo ficou em US$ [CONFIDENCIAL]/t, para a Coreia do Sul; US$ [CONFIDENCIAL]/t, para a Tailândia; e US$ [CONFIDENCIAL]/t, para Taipé Chinês.

A peticionária informou que os dados de depreciação foram com base nos valores da rubrica "fábrica e equipamento" do ativo fixo do balanço patrimonial de 2009 e 2010 da empresa [CONFIDENCIAL], do Taipé Chinês, e da capacidade média de produção de fios de náilon da [CONFIDENCIAL] para nálon 6 e 66, retirada do relatório PCI Yellow Book e em estimativas realizadas pela peticionária, com base em informações de mercado, considerando o prazo de dez anos para depreciação.

Uma vez que os valores dos balanços da empresa em 2009 e 2010 estão em moeda de Taipé Chinês (TWD - Taiwan Novo Dólar) foi necessário convertê-los para dólares estadunidenses, com base na paridade média anual da cotação diária do Banco Central do Brasil - BACEN. Após a conversão, para encontrar o valor da depreciação, dividiu-se o valor médio em dólares dos anos 2009 e 2010 da rubrica "fábrica e equipamento" pela capacidade média de produção de fios de náilon da empresa [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da rubrica outros custos fixos (overhead), aplicou-se o percentual de [CONFIDENCIAL] no custo da Mão de obra direta de cada país. Este percentual foi o mesmo encontrado na relação do custo do overhead com o custo da Mão de obra direta da peticionária no período de julho de 2010 a junho de 2011.

Deste modo, o custo ficou em US$ [CONFIDENCIAL]/t, para a Coreia do Sul; US$ [CONFIDENCIAL]/t, para a Tailândia; e US$ [CONFIDENCIAL]/t, para Taipé Chinês.

Para as despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e a margem de lucro, a peticionária considerou as informações obtidas dos Demonstrativos de Resultado da empresa [CONFIDENCIAL] em 2009, para Coreia do Sul; da [CONFIDENCIAL], em 2009, para Tailândia, e; [CONFIDENCIAL], em 2010, para Taipé Chinês.

O valor das despesas operacionais foi obtido aplicando-se ao custo de produção, o percentual encontrado como resultado da divisão do valor das despesas operacionais pelo custo de vendas. No caso da Coreia do Sul o percentual foi 5,3%; na Tailândia, 6,5%; e em Taipé Chinês, 5,9%.

Para o cálculo da margem de lucro, utilizou-se o percentual da relação entre o lucro operacional e as vendas líquidas. No caso da Coreia do Sul o percentual foi 6,5%; e 7,1% para Taipé Chinês. No caso da Tailândia, como a empresa [CONFIDENCIAL], em 2009, teve prejuízo, a indústria doméstica propôs um percentual, 5%. Esse percentual foi aceito por se tratar de uma posição conservadora em relação aos dados obtidos para os demais países.

O valor normal apurado pela metodologia descrita acima está apresentado na tabela a seguir:

Valor Normal Construído

Em US$/t

Descrição Custo	Coreia do Sul	Tailândia	Taipé Chinês
A - Matéria-prima	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Polímero PA 66	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Polímero PA 6	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
B - Outros Insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagem	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
C - Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
D - Energia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
E - Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Peças e Materiais de Manutenção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
M.O. e Serviços de Manutenção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
F - Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
G - Outros Custos Fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
H - Custo de Produção	**6.284,27**	**5.327,68**	**5.547,56**
I - Despesas Operacionais	**319,78**	**342,56**	**316,90**
J - Lucro (Margem)	**392,19**	**263,51**	**377,08**
Valor Normal Construído	**6.996,24**	**5.933,75**	**6.241,54**

No caso da China, foi adotado o valor normal apurado para a Coreia do Sul, qual seja, US$ 6.996,24/t (seis mil novecentos e noventa e seis dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos).

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China, Coreia do Sul, Tailândia e do Taipé Chinês para o Brasil.

Preço de Exportação

País	US$ FOB	Quantidade (t)	US$ FOB/t
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	4.587,13
Coreia do Sul	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	3.771,33
Tailândia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	5.033,79
Taipé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	4.612,36

4.3. Da margem de dumping

O valor normal construído encontra-se na condição ex fabrica e o preço de exportação é FOB. Porém, uma vez que esse preço inclui despesas da planta até o porto de embarque, ante a ausência de informações sobre essas despesas, não foi feito esse ajuste, o que é vantajoso para os países exportadores, uma vez que se fosse efetuado o ajuste no preço de exportação a margem de dumping seria maior.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas na tabela a seguir.

Margem de Dumping (US$/t)

País	Valor Normal Ex fabrica	Preço de Exportação FOB	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa (%)
China	6.996,24	4.587,13	2.409,11	52,5
Coreia do Sul	6.996,24	3.771,33	3.224,91	85,5
Tailândia	5.933,75	5.033,79	899,96	17,9
Taipé Chinês	6.241,54	4.612,36	1.629,18	35,3

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

Tendo em vista a análise anterior, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon da China, Coreia do Sul, Tailândia e de Taipé Chinês.

5. Do mercado brasileiro e das importações

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de julho de 2006 a junho de 2011, tendo sido dividido da seguinte forma:P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011

A peticionária informou que em virtude de as informações relativas aos anos 2006 anteriores estarem arquivadas no sistema com menor nível de detalhe, não sendo comparáveis às disponíveis para os períodos subsequentes, a análise apresentada na petição não cobre os 5 (cinco) períodos de 12 meses como é usual.

5.1. Do consumo nacional aparente

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), foram consideradas as vendas internas da indústria doméstica, as revendas de produto importado, as vendas internas dos outros produtores nacionais e as importações brasileiras de fios de náilon (excluídas as importações realizadas pela Rhodia), registradas nas estatísticas oficiais da RFB.

A peticionária informou que as revendas referem-se à parte de suas importações de fios especiais, cuja demanda no Brasil é pontual, não se justificando produção local. A outra parte das importações refere-se a fios intermediários e a serem retrabalhados que entram na mesma rota de produção da empresa. Ou seja, embora esses fios não passem por fases iniciais do processo, também sofrem modificações exatamente iguais aos fios de fabricação própria, dentro do mesmo fluxo de produção. Por esse motivo a peticionária os consideram como de fabricação própria.

Deste modo, as importações de fios intermediários e retrabalhados que fazem parte da produção da Rhodia foram excluídas para o cálculo do consumo nacional aparente.

Na apuração do volume de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as informações oficiais de importação provenientes da RFB. Foram excluídas as operações referentes à importação de outros produtos, tais como "fios 86% poliamida, 14% elastano, de filamentos contínuos, tinto, com 13 filamentos de poliamida, 1 filamento de elastano, fio simples, texturizado, 56 dtex com número de torções de 600 voltas por metro".

A tabela seguinte informa o consumo nacional aparente (CNA) bem com a sua composição.

Consumo Nacional Aparente (Em número-índice)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Revenda de Produto Importado	Vendas Internas Outros Produtores	Importações sob Análise	Demais Importações	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	103	118	107	140	129	112
P3	105	57	132	243	222	144
P4	94	46	114	350	268	156

Observou-se que o consumo nacional aparente (CNA) de fios de náilon aumentou ao longo do período analisado: 12,2% de P1 para P2, 28,0% de P2 para P3 e 8,2% de P3 para P4. Por fim, na comparação de P1 com P4, observou-se uma elevação de 55,5% no consumo nacional aparente.

5.2 Das Importações brasileiras

5.2.1. Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de fios de náilon em volume. Devido ao número elevado de fornecedores, para fins de análise, são somente apresentadas aquelas origens com participação superior a 3% do total importado em P4.

A Rhodia importou fios de náilon: em P1, da Espanha, [CONFIDENCIAL] e dos EUA, [CONFIDENCIAL]; em P2, da França, [CONFIDENCIAL]; em P3, da China [CONFIDENCIAL], da Espanha, [CONFIDENCIAL] e da França, [CONFIDENCIAL]; e em P4, da Espanha, [CONFIDENCIAL], da França, [CONFIDENCIAL], e da Tailândia, [CONFIDENCIAL].

Volume de Importações Brasileiras de Fios de Náilon (Em número-índice)

Países de exportação	P1	P2	P3	P4
China	100	205	276	518
Coreia do Sul	100	90	166	140
Tailândia	100	653	1.913	4.061
Taipé Chinês	100	251	426	866
Países sob análise	100	140	243	357
Argentina	100	134	163	70
França	100	331	2.309	9.270
Israel	100	210	317	443
Itália	100	70	135	103
Malásia	100	0	15.280	25.502
Outras origens	100	229	508	1.321
Total (exclusive sob análise)	100	125	225	291
Total geral	100	134	235	330

Como é possível observar da tabela anterior, tanto as importações sob análise quanto as importações das demais origens (total, exclusive sob análise) aumentaram em todos os períodos.

As importações sob análise aumentaram 39,8% de P1 para P2, acompanhadas de aumento de 25,5% das demais importações. Em decorrência, o volume total das importações brasileiras de fios de náilon elevou-se em 33,9% de P1 para P2.

De P2 para P3, as importações sob análise cresceram 73,9%, concomitantemente ao aumento de 78,9% das importações das demais origens. Com isso, as importações totais elevaram-se em 75,8%.

De P3 para P4, as importações sob análise continuaram a trajetória ascendente, tendo aumentado 46,8%, acompanhadas pelo aumento das importações das demais origens, de 29,7%. Sendo assim, o volume total das importações aumentou 40,1% nesse intervalo.

Considerando-se os extremos da série, P1 e P4, o volume das importações sob análise aumentou 256,7%, e o das demais origens aumentou 191,2%, com o que o total importado cresceu 229,8%.

Participação no total importado

Países de exportação	P1	P2	P3	P4
China	8,7	13,3	10,2	13,7
Coreia do Sul	39,7	26,7	28,0	16,9
Tailândia	0,6	2,7	4,6	6,9
Taipé Chinês	10,0	18,8	18,2	26,3
Países sob análise	**59,0**	**61,6**	**60,9**	**63,8**
Argentina	17,4	17,3	12,0	3,7
França	0,2	0,5	1,9	5,4
Israel	4,8	7,5	6,4	6,4
Itália	15,7	8,2	9,0	4,9
Malásia	0,1	-	3,5	4,2
Outras origens	2,9	4,9	6,2	11,6
Total (exclusive sob análise)	**41,0**	**38,4**	**39,1**	**36,2**
Total geral	**100,0**	**100,0**	**100,0**	**100,0**

A tabela anterior permite constatar o aumento da participação das importações brasileiras sob análise no total importado. Essa participação aumentou 2,6 p.p. de P1 para P2, diminuiu 0,7 p.p. de P2 para P3, e voltou a crescer, 2,9 p.p., de P3 para P4. De P1 para P4 aumentou 4,8 p.p.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

As importações brasileiras das demais origens, em que pese o aumento das importações de alguns desses países, em termos absolutos, tiveram sua participação reduzida em 4,7 p.p. de P1 para P4. No primeiro período essa participação diminuiu 2,3 p.p. de P1 para P2. Essa tendência não se repetiu de P2 para P3, quando se verificou aumento de 0,7 p.p. No entanto, de P3 para P4, a participação das demais origens diminuiu 2,9 p.p.

5.2.2. Do preço das importações

Os preços médios das importações, por país, foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em tonelada, importada em cada período analisado. A tabela a seguir indica a evolução do preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de fios de náilon, de julho de 2007 a junho de 2011, em dólares estadunidenses por tonelada.

Preço das Importações Brasileiras de Fios de Náilon (Em número-índice)

Países de exportação	P1	P2	P3	P4
China	100	122	112	1288
Coreia do Sul	100	120	110	125
Tailândia	100	116	109	125
Taipé Chinês	100	124	112	128
Países sob análise	100	126	115	137
Argentina	100	98	102	138
França	100	114	78	94
Israel	100	118	125	135
Itália	100	110	94	123
Malásia	100	0	75	90
Outras origens	100	75	66	81
Total (exclusive sob análise)	100	108	103	127
Total geral	100	117	109	131

O preço médio das importações brasileiras sob análise aumentou 26,1% de P1 para P2. De P2 para P3, esse preço médio diminuiu 8,4%. De P3 para P4 subiu 18,5% e ao considerar os extremos da série, P1 para P4, o preço médio das importações brasileiras das origens sob análise aumentou 36,8%.

O preço médio das importações das demais origens apresentou comportamento semelhante ao do preço médio das origens sob análise: cresceu 8,1% de P1 para P2 e caiu 4,5% de P2 para P3. De P3 para P4 voltou a subir, 23,4%. De P1 para P4 esses preços aumentaram 27,5%.

Não obstante o aumento do preço médio das importações das origens sob análise, tenha superado a elevação do preço médio das demais origens, ao longo de todo o período considerado, esses preços foram sempre superiores àqueles.

5.3. Da participação das importações no CNA

Participação das Importações Sob Análise no CNA (Em número-índice)

Período	Consumo Nacional Aparente (A)	Importações sob Análise (B)	(B/A) %
P1	100	100	15,6
P2	112	140	19,4
P3	144	243	26,3
P4	156	350	35,0

A participação das importações das origens sob análise no consumo nacional aparente aumentou 3,8 p.p. de P1 para P2; 6,9 p.p de P2 para P3; e continuou crescendo de P3 para P4, 8,7 p.p. Por fim, ao analisarmos os extremos da série, P1 para P4, a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente aumentou 19,4 p.p.

5.4 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a evolução das importações de fios de náilon da importações sob análise em relação à produção nacional. Para o cálculo da produção nacional de fios de náilon foram consideradas as produções da indústria doméstica, da Invista Nylon Sul Americana Ltda. e RadiciFibras Indústria e Comércio Ltda.

Cabe lembrar que a indústria doméstica informou que parte das suas importações de fios de náilon foi revendida e a outra foi incorporada na produção. Afirmando não ser possível separar a produção própria daquela que contém as importações, a indústria doméstica computou essas importações como sendo de produção própria.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional (Em número-índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações sob Análise* (B)	(B/A)
P1	100	100	100
P2	93	140	150
P3	101	243	242
P4	98	350	355

Em análise a tabela anterior, observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de fios de náilon aumentou em todo período analisado. Em P4 essa relação chegou ao seu maior patamar. De P1 para P2 essa relação cresceu 7,7 p.p; de P2 para P3 e de P3 para P4 a relação entre as importações sob análise e a produção nacional continuou a aumentar, 14,3 p.p. e 17,7 p.p., respectivamente. Assim, de P1 para P4 essa variação aumentou 39,7 p.p.

5.4. Da conclusão sobre as importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, constatou-se que o volume das importações brasileiras sob análise aumentou significativamente ao longo do período considerado: cresceu 43,9% de P3 para P4 e 249,6% de P1 para P4. Sua participação no total importado também cresceu: 2,9 p.p. de P3 para P4 e 4,8 p.p. de P1 para P4. Com isso, essa participação passou de 59% em P1 para 63,8% em P4. Além disso, de P3 para P4, o crescimento dessas importações foi 46,8%, equivalente a 6.168,5 t, superior ao das importações das demais origens, 29,7%, [CONFIDENCIAL] t.

Outro elemento importante a ser notado é que as importações sob análise, além de terem aumentado em termos absolutos, cresceram em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional. A participação dessas importações no consumo nacional aparente aumentou 8,7 p.p. de P3 para P4 e 19,4 p.p. de P1 para P4. A relação entre as importações sob análise e a produção nacional cresceu 17,7 p.p. de P3 para P4 e 39,7 p.p. de P1 para P4.

Além disso, a média dos preços das importações das demais origens foi superior à média dos preços das origens sob análise em todo o período analisado.

6. Do dano à indústria doméstica

6.1. Dos indicadores de desempenhoda indústria doméstica

A análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto no 1.602, de 1995, o período de julho de 2007 a junho de 2011, conforme o disposto no item 5 deste Parecer.

Vale lembrar que, para fins da abertura da investigação, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de náilon da Rhodia.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.

6.1.1. Do volume de vendas da indústria doméstica

A tabela a seguir informa as vendas de fios de náilon da indústria doméstica nos mercados interno e externo:

Vendas da Indústria Doméstica (Em número-índice)

Período	Mercado Interno	Participação no Total (%)	Mercado Externo	Participação no Total (%)	Vendas Totais
P1	100	90,7	100	9,3	100
P2	103	92,3	84	7,7	101
P3	105	91,1	100	8,9	105
P4	94	89,6	106	10,4	95

As vendas internas da indústria doméstica caíram 6,1% ao longo do período. De P1 para P2 e de P2 para P3, essas vendas aumentaram 3% e 2%, respectivamente, caindo 10,6% de P3 para P4.

De forma inversa, as vendas externas aumentaram 6,1% de P1 para P4. Em P2 houve retração de 15,9% dessas vendas em relação a P1. No entanto, essas vendas cresceram 18,3% de P2 para P3 e 6,6% de P3 para P4.

6.1.2. Da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente:

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (Em número-índice)

Período	Vendas Internas da Ind. Doméstica	CNA	Participação da Ind. Doméstica no CNA (%)
P1	100	100	55,2
P2	103	112	50,7
P3	105	144	40,3
P4	94	156	33,3

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente caiu em todos os períodos: 4,5 p.p. de P1 para P2; 10,3 p.p. de P2 para P3; e 7 p.p. de P3 para P4. De P1 para P5 a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu 21,9 p.p.

É interessante observar que o crescimento das vendas internas da indústria doméstica de P1 para P2 e de P2 para P3, em termos absolutos foi significativamente inferior ao do CNA. Além disso, de P3 para P4, o CNA continuou aumentando enquanto as vendas internas da indústria doméstica diminuíram.

De forma distinta, as importações sob análise e as demais importações aumentaram ao longo de todo o período considerado nessa análise.

Importa registrar que a participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente aumentou 7,6 p.p. de P1 para P4. Por outro lado, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou mais que o dobro, 19,4 p.p., nesse mesmo período. Como a participação das vendas da peticionária no consumo nacional aparente caiu no mesmo período, restou claro que a indústria doméstica foi deslocada pelas importações sob análise.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Inicialmente, é importante registrar que a mesma linha de produção de fios de náilon é usada, também, para fabricação de fios de náilon de alta tenacidade para aplicação em linha de costura. As capacidades de produção nominal e efetiva levam em conta o total de equipamentos disponíveis, incluindo os utilizados na fabricação dos fios de náilon de alta tenacidade.

A indústria doméstica informou que foram adotados critérios de rateios diferentes para o cálculo da capacidade instalada nominal e capacidade efetiva. A primeira foi calculada com base na capacidade real de produção de um único produto de título 7,8 tex (produto comercial 78f23, de grande participação no mix de produção). A segunda foi calculada considerando-se a capacidade real de produção de uma cesta de produtos produzidos em P4.

A tabela a seguir informa a capacidade instalada, nominal e efetiva, de produção de fios de náilon e de fios de alta tenacidade da indústria doméstica.

Capacidade Instalada *x* Produção (Em número-índice)

Período	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Fios de Náilon	Grau de Ocupação (%)
P1	100	100	100	77,6
P2	100	100	88	68,1
P3	100	100	96	74,3
P4	100	100	96	74,2

A produção de fios de náilon da indústria doméstica oscilou em todo período analisado. Diminuiu 12,1% de P1 para P2; cresceu 9% de P2 para P3; e voltou a cair 0,1% de P3 para P4. De P1 para P4 houve queda de 4,3% na produção.

Uma vez que a capacidade instalada efetiva não variou ao longo do período, o comportamento do grau de ocupação da indústria doméstica acompanhou o da produção. Assim, o grau de ocupação decresceu 9,4 p.p. de P1 para P2; subiu 6,1 p.p. de P2 para P3; e voltou a cair 3,4 p.p. de P3 para P4. Ao longo do período, de P1 a P5, a queda ficou em 3,4 p.p.

6.1.4. Dos estoques

As tabelas adiante informam a evolução do estoque no final de cada período. Convém esclarecer que o item "Aquisição Produto Importado" não contempla todas as importações da indústria doméstica, pois, segundo a peticionária, parte destas importações foi inserida em sua rota de produção de produto de fabricação própria, não sendo possível diferenciá-las.

A peticionária informou que a rubrica ajustes refere-se a corte para refugo, material em trânsito e perdas no processo.

Evolução dos Estoques de Fios de Náilon (Em número-índice)

Item/Período	P1	P2	P3	P4
Estoque inicial	100	185	64	33
(+) Produção	100	88	96	96
(+) Importação	100	76	20	35
(-) Venda Mercado Interno	100	103	105	94
(-) Revenda de Produto Importado	100	118	57	46
(+) Devoluções Mercado Interno	100	126	154	130
(-) Exportações	100	84	100	106
(+/-) Ajustes	100	-1	162	114
(=) Estoque final	100	34	18	68

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A análise da tabela anterior permite constatar que o estoque final caiu 65,7% de P1 para P2 e 47,3% de P2 para P3. De P3 para P4 o estoque final aumentou 275,6%, porém de P1 para P4, o estoque final diminuiu 32,1%.

A tabela a seguir informa a relação entre o estoque final e a produção em cada período.

Relação Estoque Final/Produção (Em número-índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	11,0
P2	34	88	4,3
P3	18	96	2,1
P4	68	96	7,8

A relação entre o estoque final e a produção diminuiu 3,2 p.p. de P1 para P4. Nos dois primeiros períodos essa relação caiu: 6,7 p.p. de P1 para P2 e 2,2 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 a tendência de queda se inverteu e a relação estoque final/produção cresceu 5,7 p.p.

6.1.5. Do faturamento líquido

A tabela a seguir apresenta o faturamento líquido de tributos, descontos, abatimentos e devoluções, em reais corrigidos, auferido pela indústria doméstica em suas vendas de fios de náilon de fabricação própria no mercado interno. A peticionária forneceu os valores das vendas externas em bases confidenciais, tendo alegado que tais informações são fundamentais para a estratégia comercial da empresa e sua competitividade no mercado.

Faturamento Líquido (Em número-índice)

Período	Faturamento Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	Participação no total (%)	Valor	Participação no total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	87	88	101	72	83
P3	91	92	101	81	89
P4	84	83	99	92	111

O faturamento líquido com as vendas internas oscilou ao longo do período. Diminuiu 11,5% de P1 para P2 e aumentou 4,2% de P2 para P3. De P3 para P4, voltou cair, 9,8%. Ao se considerar todo o período sob análise, esse faturamento caiu 16,9%. Cabe ressaltar que a queda do faturamento líquido com as vendas internas do último período se deu por conta da diminuição do volume das vendas, uma vez que houve aumento de preço nesse período, conforme se verá adiante.

O faturamento obtido com as vendas externas só diminuiu de P1 para P2, 27,5%. Nos demais períodos, aumentou: 11,8%, de P2 para P3, e 14,1% de P3 para P4. Ao longo do período, de P1 para P4, houve queda de 7,5%.

6.1.6 Dos preços de venda da indústria doméstica

A tabela a seguir apresenta os preços médios das vendas da indústria doméstica no mercado interno, para cada período analisado, obtidos a partir da razão entre o faturamento líquido e a quantidade vendida. A peticionária forneceu os preços das vendas externas em bases confidenciais, tendo alegado que tais informações são fundamentais para a estratégia comercial da empresa e sua competitividade no mercado.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (Em número-índice)

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100	100
P2	86	86
P3	88	81
P4	89	87

O preço médio de venda no mercado interno diminuiu 14,1% de P1 para P2 e cresceu nos períodos seguintes: 2,1%, de P2 para P3, e 0,9%, de P3 para P4. Nota-se que mesmo com esses aumentos, o preço médio de venda no mercado interno do produto sob análise, em P4, foi inferior a P1, uma vez que de P1 para P4, esse preço decresceu 11,5%.

6.1.7. Dos custos

A tabela a seguir apresenta a estrutura de custos de produção de fios de náilon da indústria doméstica. Os valores apresentados são referentes à produção de uma tonelada do produto considerado.

Estrutura de Custos (Em número-índice)

Período	**P1**	**P2**	**P3**	**P4**
1. Matéria-prima	100	109	87	85
1.1 Sal de náilon	100	109	87	85
1.2 Fio para reprocessamento	100	76	193	102
2. Outros insumos	100	97	90	79
3. Mão de obra direta	100	104	124	144
4. Utilidades	100	113	105	91
4.1 Energia elétrica	100	109	109	102
4.2 Vapor	100	135	116	91
4.3 Outros	100	105	95	82
5. Outros custos variáveis (Materiais de fiação)	100	130	159	128
6. Depreciação	100	83	64	35
7. Outros custos fixos	100	99	98	74
8. Outros desvios de produção	100	208	210	150
9. Custo de Produção	100	108	97	87

As matérias-primas representaram o item mais relevante na estrutura de custo de produção por tonelada da indústria doméstica durante todo o período analisado: 49,6% em P1, 49,8% em P2, 44,7% em P3 e 48,5% em P4.

De P1 para P2, as matérias-primas aumentaram 8,8%. De P2 para P3, houve queda de 19,6% e, de P3 para P4, de 2,3%. Essas quedas fizeram com que, comparando-se P1 com P4, houvesse diminuição de 14,6% nos gastos com matéria-prima.

As utilidades cresceram 13,1% de P1 para P2, porém diminuíram 7,4% de P2 para P3 e 12,8% de P3 para P4. No período de P1 a P4 caíram 8,6%.

Os outros custos fixos decresceram em todo período: 1,4%, de P1 para P2; 0,7%, de P2 para P3; e 24,8%, de P3 para P4. Ao longo do período, de P1 para P4, diminuíram 26,4%.

O custo de produção, assim como a matéria-prima, só não diminuiu de P1 para P2, quando cresceu 8,4%. Nos demais períodos diminuiu: 10,4% de P2 para P3 e 10,1% de P3 para P4. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P4, observou-se que a queda do custo de produção de 12,7%.

6.1.8. Da relação entre o custo total e o preço

Na tabela a seguir está apresentada a comparação entre o custo total médio unitário de produção e o preço médio de venda de fios de náilon no mercado interno, em reais corrigidos.

Relação entre Custo Total e Preço de Venda (Em número-índice)

Período	Custo Total (A)	Preço Líquido (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	113	86	131
P3	93	88	107
P4	88	89	99

De P1 para P2 a relação custo/preço se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p., uma vez que o custo total aumentou enquanto o preço de venda no mercado interno diminuiu. De P2 para P3, a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p., pois, nesse período, o custo diminuiu concomitantemente ao aumento do preço. De P3 para P4 a relação custo/preço voltou a diminuir [CONFIDENCIAL] p.p., pois o custo continuou caindo e o preço aumentou. Assim, de P1 para P4 a relação custo preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., ocasionada pela queda do custo (12,1%) superior à redução do preço (11,9%).

6.1.9. Do emprego

A tabela a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção da indústria doméstica de fios de náilon.

Evolução do Número de Empregados (Em número índice)

Período	Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100	100	100	100
P2	93	100	112	94
P3	92	97	100	92
P4	90	100	104	91

O emprego na produção diminuiu em todos os períodos analisados. A queda ficou em 7,1% de P1 para P2; 1,4% de P2 para P3 e 1,8% de P3 para P4. De P1 para P4 houve decréscimo de 10,1%.

O número de empregado na administração ficou praticamente estável em todo o período, com exceção de P3. De P1 para P2 o número de empregados não variou, porém, de P2 para P3 diminuiu 2,8%, e se recuperou de P3 para P4, com aumento de 2,9%. Uma vez que em P1 e P4 o número de empregado foi o mesmo, não houve variação nesse período.

O emprego na área de vendas cresceu 12% de P1 para P2 e caiu 10,7% de P2 para P3. No período seguinte, P3 para P4, voltou a crescer, 4%. De P1 para P4 o número de empregados da área de venda cresceu 4%.

Assim, o número total de empregados diminuiu em todos os períodos, apresentando quedas de 6,3%, de P1 para P2, 1,7% de P2 para P3, e 1,4% de P3 para P4. Ao considerarmos os extremos da serie, P1 para P4, houve decréscimo de 9,3%.

A produção por empregado na linha de fios de náilon está informada na tabela a seguir:

Produção por Empregado (Em número índice)

Período	Produção (t)	Nº de Empregados	Produção por Empregado
P1	100	100	100
P2	88	93	95
P3	96	92	105
P4	96	90	107

A produção por empregado diminuiu 5,3% de P1 para P2; e aumentou nos dois períodos seguintes: 10,4% de P2 para P3 e 2,0% de P3 para P4. Considerando-se os períodos extremos da série (P1 e P4), constatou-se aumento da produtividade de 6,6%.

6.1.10. Da evolução da massa salarial

A fim de reportar a massa salarial, a peticionária adotou o mesmo critério de rateio informado em relação ao emprego.

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial da indústria doméstica:

Evolução da Massa Salarial (Em número-índice)

Período	Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100	100	100	100
P2	96	102	84	95
P3	107	125	106	108
P4	105	130	107	108

A massa salarial da linha de produção diminuiu 4,1% de P1 para P2 e aumentou 11,2% de P2 para P3. Nos período seguinte essa rubrica voltou a decrescer 1,2%. Ao considerar os extremos da série, P1 para P4, a massa salarial na produção aumentou 5,4%.

A massa salarial na administração cresceu em todos os períodos analisados: 2,5% de P1 para P2; 22,0% de P2 para P3 e 3,8% de P3 para P4. De P1 para P4 a massa salarial na administração cresceu 29,8%.

Na área de vendas, a massa salarial diminuiu somente de P1 para P2: 15,5%. Nos demais períodos, a massa salarial no setor de vendas cresceu 26,0% de P2 para P3 e 0,8% de P3 para P4. Ao considerar os extremos da série, P1 para P4, essa rubrica cresceu 7,3%.

A massa salarial total diminuiu 5,0% de P1 para P2, aumentou 13,9% de P2 para P3 e voltou a decrescer 0,5% de P3 para P4. De P1 para P4 a massa salarial total cresceu 7,7%.

6.1.11. Da demonstração de resultado do exercício e de lucro

Para fins de análise econômico-financeira, foi considerado a demonstração de resultado do exercício (DRE), referente às vendas do produto similar no mercado interno.

A peticionária informou que o rateio das despesas e receitas operacionais foi feito com base na participação do faturamento líquido relativo aos fios de náilon no faturamento líquido total.

DRE - Vendas no Mercado Interno (Em número-índice)

Item	P1	P2	P3	P4
1. Receita Operacional Bruta	100	89	92	84
2. Deduções de vendas	100	90	92	86
3. Receita Operacional Líquida (1-2)	100	88	92	93
4. CPV	100	107	97	89
5. Resultado Bruto (3-4)	100	-25	63	48
6. Despesas Operacionais	100	168	53	86
6.1 Despesas administrativas	100	100	104	95
6.2 Despesas com vendas	100	114	136	120

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6.3 Despesas financeiras	100	-8	2	27
6.4 Receitas financeiras	100	140	37	36
6.5 Outras (despesas)/receitas operacionais	100	102	76	42
Resultado Operacional (5-6)	100	-212	72	11
Resultado Operacional exclusive Resultado Financeiro	100	-127	21	6

A receita operacional bruta diminuiu 11,2% de P1 para P2, aumentou 3,8% de P2 para P3 e voltou a cair, 9,2% de P3 para P4. Ao considerar os extremos, P1 para P4, houve queda de 16,3%.

A receita operacional líquida apresentou a mesma tendência de comportamento da receita bruta. Diminuiu 11,5% de P1 para P2, cresceu 4,2% de P2 para P3 e diminuiu 9,8% de P3 para P4. Ao considerar os extremos, P1 para P4, houve queda de 16,9%.

O custo do produto vendido, por seu turno, aumentou 6,5% de P1 para P2. Decresceu 9,1% de P2 para P3 e 8,4% de P3 para P4. Ao analisar os extremos da série, P1 para P4, o CPV cresceu 11,3%.

O resultado bruto teve queda de 125% P1 para P2, quando a indústria doméstica incorreu em prejuízo. De P2 para P3 a indústria doméstica se recuperou e apresentou resultado positivo, o qual, no entanto, foi inferior ao de P1. De P3 para P4 o resultado bruto caiu 23%. Assim, de P1 para P4 o resultado bruto caiu 51,8%.

As despesas operacionais cresceram 68,1% de P1 para P2 e diminuíram 68,3% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, voltaram a aumentar, 61,5%. De P1 para P4 as despesas operacionais caíram 13,9%.

O resultado operacional, assim como ocorreu no resultado bruto, apresentou queda de 312,4% de P1 para P2. De P2 para P3 o resultado operacional se recuperou, porém não superou P1. De P3 para P4 voltou a cair, 84,1%. De P1 para P4 essa rubrica diminuiu 88,7%.

Da mesma forma, o resultado operacional exclusive resultado financeiro diminuiu 226,9% de P1 para P2. De P2 para P3, esse resultado operacional cresceu, porém não alcançou o desempenho de P1. De P3 para P4 diminuiu 72,4% e de P1 para P4 o resultado operacional exclusive resultado financeiro reduziu 94,2%.

A seguir, segue a demonstração de resultados, em reais corrigidos por tonelada, da linha de fios de náilon.

DRE - Vendas no Mercado Interno (Em número-índice)

Item	P1	P2	P3	P4
1. Receita Operacional Bruta	100	86	88	89
2. Deduções de vendas	100	87	88	91
3. Receita Operacional Líquida (1-2)	100	86	88	89
4. CPV	100	103	92	94
5. Resultado Bruto (3-4)	100	-24	60	51
6. Despesas Operacionais	100	163	51	92
6.1 Despesas administrativas	100	97	99	101
6.2 Despesas com vendas	100	111	130	128
6.3 Despesas financeiras	100	-8	2	29
6.4 Receitas financeiras	100	136	36	38
6.5 Outras (despesas)/receitas operacionais	100	99	72	45
Resultado Operacional (5-6)	100	-206	68	12
Resultado Operacional sem Resultado Financeiro	100	-123	20	6

A receita operacional bruta por tonelada diminuiu 13,8% de P1 para P2 e aumentou nos períodos seguintes: 1,8% de P2 para P3 e 1,5% de P3 para P4. Ao considerar os extremos da série, P1 para P4, houve queda de 10,9%.

A receita operacional líquida por tonelada apresentou a mesma tendência de comportamento da receita bruta. Diminuiu 14,1% de P1 para P2 e cresceu 2,1% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. De P1 para P4 essa rubrica diminuiu 11,5%.

O custo do produto vendido por tonelada, por seu turno, aumentou 3,5% de P1 para P2 e diminuiu 10,9% de P2 para P3. De P3 para P4 voltou a crescer 2,4%. Ao analisar os extremos da série, P1 para P4, essa rubrica decresceu 5,5%.

O resultado bruto por tonelada diminuiu 124,3% de P1 para P2, quando a indústria doméstica teve prejuízo. De P2 para P3 a indústria doméstica se recuperou e acusou resultado positivo, o qual foi menor que o de P1. De P3 para P4 o resultado bruto por tonelada decresceu 13,4%. Desse modo, de P1 para P4 o resultado bruto por tonelada caiu 48,7%.

As despesas operacionais aumentaram 63,3% de P1 para P2 e caíram 68,9% de P2 para P3. De P3 para P4 voltaram a crescer, 80,7%. De P1 para P4 as despesas operacionais caíram 8,3%.

O resultado operacional por tonelada caiu 306,3% de P1 para P2. De P2 para P3 houve recuperação, e o resultado operacional foi positivo. De P3 para P4 essa rubrica apresentou queda de 82,3%, com isso, de P1 para P4 o resultado operacional por tonelada diminuiu 87,9%.

O resultado operacional, exclusive resultado financeiro por tonelada, diminuiu 223,2% de P1 para P2. De P2 para P3, esse resultado que era negativo se recuperou ficando positivo. Porém, tal como observado em relação ao resultado bruto e ao resultado operacional, o desempenho em P3 foi inferior ao de P1. De P3 para P4, o resultado operacional, exclusive resultado financeiro por tonelada diminuiu 69,1%. O mesmo comportamento foi observado de P1 para P4, quando a queda do resultado operacional, exclusive resultado financeiro por tonelada ficou em 93,9%.

A tabela adiante informa as margens bruta, operacional e operacional exclusive resultado financeiro da indústria doméstica:

Margens Bruta, Operacional e Exclusive Resultado Financeiro (Em número índice)

Período	Margem bruta	Margem operacional	Margem operacional exclusive resultado financeiro
P1	100	100	100
P2	-28	-240	-143
P3	68	78	23
P4	58	14	7

Todas as margens foram negativas em P2 e se recuperaram em P3, porém sem retornar ao patamar de P1 e caíram de P3 para P4.

A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro depois de cobertos todos os custos variáveis, fixos e depreciação da linha de produção e custos de distribuição. Essa margem diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2. Recuperou-se de P2 para P3, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 para P4 voltou a cair, [CONFIDENCIAL] p.p. Ao longo do período, de P1 para P4, a margem bruta caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional da indústria doméstica caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Ao considerar os extremos da série, P1 para P4, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional exclusive resultados financeiros decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., porém, voltou a cair, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P1 para P4 a margem operacional exclusive resultados financeiros caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.2. Da comparação entre o preço do produto objeto de análise e o similar nacional

Conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no que respeita ao efeito das importações objeto de dumping sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

Os valores em reais do valor CIF, frete e Imposto de Importação foram obtidos da estatística da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estes valores foram divididos pela quantidade importada e corrigidos com base na média de IGP-DI correspondente a cada um dos períodos. O percentual do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante -AFRMM foi 25% sobre o frete e a despesa de desembaraço foi 3% sobre o valor CIF.

O preço do produto importado foi calculado, na condição CIF internado, em reais corrigidos. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno constituiu a razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

A tabela adiante informa a diferença entre o preço de venda da peticionária no mercado interno, em reais corrigidos, e o preço médio CIF internado do produto sob análise, em reais corrigidos, do produto importado.

Subcotação (Em número-índice)

Período	Preço da Indústria Doméstica (A)	Preço CIF internado (B)	Subcotação (C = A-B)
P1	100	100	100
P2	86	139	13
P3	88	111	56
P4	89	118	48

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Constatou-se que o preço do produto sob análise foi inferior ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Com vistas à análise de depressão e/ou supressão dos preços da indústria doméstica, foram consideradas, além das informações contidas neste item, aquelas apresentadas nos itens 6.1.6 (Dos preços de venda da indústria doméstica) e 6.1.8 (Da relação custo/preço).

Dessa forma, verificou-se que os preços médios da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, diminuíram de P1 para P2, e aumentaram nos dois períodos seguintes P3 e P4. Sendo que, o preço em P4, ainda assim, ficou 11,4% menor que o praticado em P1.

Conforme observado na comparação entre preços e custos, os preços médios da indústria doméstica, com exceção de P2, foram sempre suficientes para cobrir os custos totais. Porém, uma vez que o custo médio diminuiu de P1 para P4 e de P3 para P4, não foi constatada supressão de preços.

6.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, durante o período de análise da existência de eventual dano:

a) as vendas internas da indústria doméstica caíram 10,6% e 6,1% de P3 para P4 e de P1 para P4 respectivamente, e sua participação no consumo aparente caiu 7 p.p. de P3 para P4 e 21,9 p.p. de P1 para P4;

b) a produção da indústria doméstica declinou 0,1% de P3 para P4 e 4,3% de P1 para P4. Essa redução da produção ao longo do período levou à queda no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de 0,1 p.p. de P3 para P4 e 3,4 p.p. de P1 para P4. Essas quedas não podem ser relacionadas às exportações da indústria doméstica, que aumentaram de P1 para P4 e de P3 para P4;

c) os estoques finais, não obstante tenham diminuído 3,2 p.p. de P1 para P4, de P3 para P4 aumentaram 5,7 p.p.;

d) o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 1,4% de P3 para P4, e 9,3% de P1 para P4. Por sua vez, o número de empregados ligados diretamente à produção caiu 1,8% de P3 para P4, e 10% de P1 para P4;

e) a receita operacional líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de fios de náilon no mercado interno decresceu 9,8% de P3 para P4 e 16,9% de P1 para P4. Essa queda na receita líquida de P3 para P4 foi resultado da redução de 10,6% na quantidade vendida, já que o preço aumentou nesse período (0,9%). De P1 para P4 tanto houve queda na quantidade vendida (6,1%), quanto no preço médio (11,5%); e

f) as margens de lucro bruta, operacional e operacional exclusive resultados financeiros da indústria doméstica se deterioraram de P3 para P4 (respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P1 para P4 (respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p.; [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.).

Além disso, o preço das importações sob análise foi inferior ao preço da indústria doméstica ao longo de todo período considerado nessa análise.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período considerado.

7. Do nexo de causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações sob análise sobre a indústria doméstica

As importações de fios de náilon dos países sob análise aumentaram consideravelmente no período considerado, de modo que em P4 o volume importado dessa origem foi 249,7% maior que em P1.

Em relação ao volume total das importações brasileiras de fios de náilon, houve crescimento da participação das importações sob análise, que passou de 59%, em P1, para 63,8%, em P4.

A participação no consumo nacional aparente das importações analisadas cresceu de 15,5% em P1 para 34% em P4. Esse crescimento foi fruto do aumento absoluto dessas importações.

As vendas internas da indústria doméstica, porém, diminuíram de P3 para P4, apesar do crescimento do CNA ao longo de todo o período analisado.

Com isso, a participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu ao longo do período analisado (de 55,2% em P1 para 33,3% em P4).

Após a recuperação observada de P2, quando a indústria doméstica incorreu em prejuízo, para P3, no período seguinte, de P3 para P4, as margens de lucro da indústria doméstica se deterioraram significativamente, sendo que essas margens, em P4, foram bastante inferiores àquelas de P1.

No período de análise de dumping (P4), o preço médio na condição CIF internado, em R$/t, das importações analisadas esteve subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica. Essa subcotação diminuiu de P3 para P4, uma vez que o preço da indústria doméstica aumentou menos que o preço das importações sob análise. Porém, nesse período, conforme já notado, as margens de lucro da indústria doméstica se deterioraram.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de fios de náilon a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto no 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter contribuído para o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Quanto às importações de fios de náilon das demais origens, observou-se aumento nos volumes importados ao longo do período analisado. Entretanto, esse crescimento se deu em ritmo inferior ao observado nas importações sob análise, de forma que a participação das importações de fios de náilon das demais origens no total importado diminuiu de 41% em P1 para 36,2% em P4. Em termos absolutos, o crescimento dessas importações foi bastante inferior ao das importações sob análise.

Além disso, o preço médio das importações das demais origens foi sempre superior ao preço médio das importações sob análise.

Não houve contração da demanda de fios de náilon no período considerado (o CNA aumentou 8,2%, de P3 para P4, e 55,6%, de P1 para P4).

Nessa etapa da análise, não foram obtidas informações que permitissem inferir que ocorreram mudanças no padrão de consumo ou pela existência de práticas restritivas ao comércio de fios de náilon pelos produtores domésticos e estrangeiros.

Tampouco foram obtidas informações no sentido de que houvesse evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de náilon importados dos países sob análise e os fabricados no Brasil concorrem entre si, disputando o mesmo mercado.

A produtividade da indústria doméstica aumentou de P3 para P4 e de P1 para P4.

7.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.

8. Da conclusão

Tendo sido verificada a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de fios náilon, quando originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre esses, recomenda-se a abertura da investigação.

De acordo com o disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da análise de existência de dumping deve compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação. Assim, o período de investigação da existência de dumping será abril de 2011 a março de 2012 e para a análise do período de dano para abril de 2007 a março de 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 304, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos da Nota Técnica nº 101/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US$ 15,016,866.90 (quinze milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e noventa centavos), ao limite de importação de insumos do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa nº 0780, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído à quota do 3º ano de produção, aprovado por meio da Resolução nº 143, de 19/06/2008, emitida em nome da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0771.01-9.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 305, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 92/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US$ 741,390.00 (setecentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO - Cód. Suframa nº 1290 aprovado por meio da Portaria nº 108, de 23/03/2009, emitida em nome da empresa SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1402.01-7. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 306, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 96/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US$ 9,343,579.00 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e nove dólares norte-americanos) correspondente a 50% da cota do 2º ano do produto PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS - Cód. Suframa nº 0372 aprovado por meio da Resolução nº 276, de 04/11/2010, emitida em nome da empresa FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0635.01-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 365, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/02/2012, 08/05/2012, 05/06/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/02/2012, 08/05/2012 e 05/06/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003371/2011-97
Proponente: Prefeitura Municipal de Betim
Título: Atendimento Físico Esportivo às Pessoas com Necessidades
Registro: 01MG044572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 18.715.391/0001-96
Cidade: Betim - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 574.118,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87596-1
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004700/2010-36
Proponente: Prefeitura Municipal de São Martinho
Título: Educando pelo Esporte
Valor aprovado para captação: R$ 593.191,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5342 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5400-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
2 - Processo: 58701.001590/2009-17
Proponente: Associação Paulo Alvim de Judô - Atibaia - A.P.A.J.A
Título: Projeto Atibaia Judô: Lutando pela Inclusão Social
Valor aprovado para captação: R$ 533.825,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4255 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10845-6
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.002676/2011-81
No Diário Oficial da União nº 129, de 5 de julho de 2012, na Seção 1, página 94, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 363/2012, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 08/03/2013, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 08/05/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 2012, na Seção 1, página 241, que publicou a PORTARIA N° 93, DE 26 DE JUNHO DE 2012, onde se lê: COLEGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE leia-se: MINISTERIO DA DEFESA. E onde se lê: Unidade Gestora: 160523 leia-se: Unidade Gestora: 110407.

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU nº 129, Seção 1, página 94, no art. 2º onde se lê: esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; leia-se esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 2 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 448ª Reunião Ordinária, realizada em 15/06/2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 259 - Vanda Sengik Fonseca, rio Arroio São Miguel, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 260 - Alexandre Becker, rio Peperi-Guaçu, Município de Itapiranga/Santa Catarina, irrigação.

Nº 262 - Antônio Celso de Araújo Neto, rio Piranhas-Açu, Município de Alto do Rodrigues/Rio Grande do Norte, irrigação.

Nº 263 - Rafaela Cristina Lira Pereira, rio Maú ou Ireng, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Nº 264 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, rio Piranhas-Açu, Município de Itajá /Rio Grande do Norte, irrigação e abastecimento.

Nº 265 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 266 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 2 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 04/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso dos recursos hídricos ao:

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Santa Helena/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 29/06/2012, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agropecuária Gado Bravo Ltda., rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Agropecuária Porto Ely Ltda., Canal de São Gonçalo, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Agropecuária Vale das Uvas Ltda., rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Águas do Vale Eventos e Turismo Ltda., rio Piranhas- Açu, Município de Jucurutu/Rio Grande do Norte, outros (paisagismo e lazer).

Alírio Antonio de Araujo, rio são Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Álvaro Miguel de Souza, rio Paraibuna, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, alteração, mineração.

AM Extração e Comércio de Merces Ltda., rio Pomba, Município de Mercês/Minas Gerais, mineração.

Ana Celuta Ferrari Pessano, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, alteração.

André Luis Aquino de Carvalho, rio São Francisco, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

Antônio Carlos Brito, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Antônio Martins Bastos Filho, Arroio Caiboaté, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

Aparecida Fortunato da Silva, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, alteração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Argila Primavera Ltda - ME, rio Paranaíba, Município de Capinópolis/Minas Gerais, mineração.

Arnaldo Deca dos Santos, Reservatório de Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Bairro João Paulo II, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Associação do Distrito de Irrigação Icó - Lima Campos, açude Lima Campos (rio Jaguaribe), Município de Icó/Ceará, irrigação.

Avelino de Almeida Neto, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Ayron Ferraz Gomes, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Binacional Alcântara Cyclone Space - ACS, rio Pepital, Município de Alcântara/Maranhão, outras finalidades, renovação.

Bioverdeagro - Integração Agropecuária Ltda, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Bolivar Ferreira Dourado, Reservatório Cova da Mandioca, Município de Urandi/Bahia, irrigação, alteração.

Brasilândia Agroindustrial Ltda, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Brasipedra Mineração Indústria e Comércio Ltda, rio Sapucaí Mirim, Município de Conceição dos Ouros/Minas Gerais, mineração.

Carlos Henrique Silveira Castro; Gilberto Cyrillo Henrich; Carlos Alberto Coutinho Patella e Ida Donato de Souza Castro, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Cely Sales Campelo, açude Pompeu Sobrinho (rio Choró), Município de Choró/Ceará, aquicultura.

Central Geradora Hidrelétrica Anagé S.A, açude Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, geração de energia.

Central Geradora Hidrelétrica Boqueirão S.A, açude Boqueirão de Cabeceiras (rio Paraíba), Município de Boqueirão/Paraíba, geração de energia.

Central Geradora Hidrelétrica Figueiredo S.A, açude Figueiredo (rio Figueiredo) Município de Iracema/Ceará, geração de energia.

Central Geradora Hidrelétrica Jucazinho S.A, açude Jucazinho (rio Capibaribe), Município de Cumaru/Pernambuco, PCH.

Central Geradora Hidrelétrica Taquara S.A, açude Taquara (rio Jaibaras), Município de Cariré/Ceará, geração de energia.

Centro de Eventos e Pousada Mirantes das Águas, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, irrigação.

Cesb S.A. Engenharia e Empreendimentos, rio Jari, Municípios de Almeirim e Laranjal do Jari/Pará e Amapá, outras finalidades (canteiro de obras).

Clínica Vale do Paraíba Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Quatis/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Comércio de Areia Palmares Ltda, rio Paraibuna, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, mineração, alteração.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Ibotirama/Bahia, abastecimento público, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Traipu, Município de Traipu/Alagoas, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Morpará/Bahia, abastecimento público, preventiva.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paranapanema, Município de Piraju/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário, renovação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Alpercata/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia Energética Vale do São Simão, rio Paranaíba, Município de São Simão/Goiás, irrigação.

Consórcio CR Almeida - S.A Paulista, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, indústria (terraplanagem).

Corso Mineração Ltda, ribeirão Bom Jesus, Município de Caconde/São Paulo, mineração.

Departamento Nacional de Obras as Secas - DNOCS, rio São Francisco, Município de Floresta/Pernambuco, abastecimento público, transferência.

Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento de Ponte Nova - DMAES, rio Piranga, Município de Ponte Nova/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Dionísio Ferreira Moreira Filho, rio Jaguari-Mirim, Município de Vargem Grande do Sul/São Paulo, irrigação.

Domit Domit Filho, rio Jangada, Município de Porto Vitória/Paraná, aquicultura.

EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A, açude Francisco Saboya (Poço da Cruz), Município de Ibimirim/Pernambuco, outras finalidades.

Erivaldo Alves de Oliveira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Espólio de Badih Nassif Aidar, Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Icem/São Paulo, irrigação, renovação.

Eugenio Antônio da Costa Filho, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Felisberto da Costa Limoeiro, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Fernando Garcia Ramalho, Reservatório Cova da Mandioca (rio Verde Pequeno), Município de Urandi/Bahia, irrigação, alteração.

Fernando Roberto Santana, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Urandi/Bahia, irrigação, alteração.

Gamaliel Herval, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Xipamano, Município de Capixaba/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Iaco, Município de Sena Madureira/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Juruá, Município de Marechal Thaumaturgo/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Porto Acre/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Tarauacá, Município de Jordão/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Brasiléia/Acre, Abastecimento Público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Assis Brasil/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Abunã, Município de Acrelândia/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Xapuri/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Rio Branco/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Senador Guiomard/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Acre, Município de Porto Acre/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Tarauacá, Município de Tarauacá/Acre, abastecimento público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Purus, Município de Santa Rosa do Purus/Acre, Abastecimento Público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Purus, Município de Manoel Urbano/Acre, Abastecimento Público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Abunã, Município de Plácido de Castro /Acre, Abastecimento Público.

Governo do Estado do Acre/Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, rio Envira, Município de Feijó/Acre, Abastecimento Público.

Guaçu Geração de Energia S.A, rio Aripuanã, Município de Aripuanã/Mato Grosso, indústria (termelétrica).

Gustavo Zatti, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Missal/Paraná, irrigação.

Humberto Gonçalves dos Santos, rio Gavião, Município de Belo Campo/Bahia, Irrigação.

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Reservatório de Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, rio Doce, Município de Vitória/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, barragem Novo Algodões (rio Piranji), Município de Cocal/Piauí, obras hidráulicas, preventiva.

Instituto Homem Pantaneiro, rio Paraguai, Município de Corumbá/Mato Grosso do Sul, abastecimento público.

Ivanildo Ornelas Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Jair da Cruz Gomes, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Janete Cerqueira Barbosa Carvalho, Reservatório da UHE Cova da Mandioca (rio Verde Pequeno), Município de Urandi/Bahia, irrigação, alteração.

Jeneve Transporte e Locação Ltda, rio Pomba, Município de Laranjal/Minas Gerais, mineração.

JF Citrus Agropecuária Ltda, Reservatório UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Colômbia/São Paulo, irrigação, renovação e transferência.

JF Citrus Agropecuária Ltda, rio Mogi-Guaçú, Município de Mogi-guaçú/São Paulo, irrigação, renovação e transferência.

João Batista Benevides, rio Maranhão ou Tocantins, Município de Palmeirópolis/Tocantins, irrigação.

João Batista do Amaral, Córrego Morais, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

João Batista do Amaral, Kaoru Antônio Haramoto, Córrego Morais, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

João Wilton Chiles Nogueira, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Joaquim Leal, rio Paranaíba, Município de Caçu/Goiás, Irrigação.

José Donato Miliani, Córrego Morais, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

José Fernando Freire Ferraz, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, Irrigação, Transferência.

José Francisco de Assis Serra Garcia, rio Jaguari-Mirim, Município de Aguaí/São Paulo, irrigação.

José Luiz de Azevedo Araújo, rio Grande, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação, renovação.

José Nivaldo Dornelas, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, irrigação.

José Policiano, Reservatório da UHE Cova da Mandioca (rio Verde Pequeno), Município de Urandi/Bahia, Irrigação, Alteração.

José Terra de Oliveira, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Jumacol Juparanã Materiais de Construção Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, mineração.

Juvêncio Cruz da Rocha, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Londrina Bebidas Ltda, rio Piraí, Município de Piraí/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Luiz Jairton Mileto Gindri, rio Uruguai, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Luiz Roberto Corrêa Reche, rio Paranapenema, Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Marex Extração e Comércio de Areia Ltda., rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, renovação, mineração.

M Pompeia do Nascimento Silva - EPP, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, industrial.

Manoel de Oliveira Santos, rio Maranhão ou Tocantins, Município de Palmeirópolis/Tocantins, irrigação.

Manoel Pedro dos Santos, Reservatório da UHE Cova da Mandioca (rio Verde Pequeno), Município de Urandi/Bahia, irrigação, alteração.

Maria Elizabeth Ferrari Borin, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, alteração.

Martinho Medrado de Souza, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Mauricio Donizeti Ribeiro, rio Mogi Guaçu, Município de Ouro Fino/Minas Gerais, mineração, renovação.

Mineradora Cachoeira Ltda - ME, rio Sapucaí-Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

MRJ - Minerações Reunidas Jequitinhonha Ltda, rio Jequitinhonha, Município de Bocaiuva/Minas Gerais, Mineração.

Neide Ferreira Gonçalves, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação, preventiva.

Nelson Jocionis, rio Grande, Município de São José do Rio Preto/São Paulo, irrigação, renovação.

Nelson Mayrinck Cabral da Costa Filho, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, Irrigação.

Notaro Alimentos Ltda, Açude do Bitury (rio Ipojuca), Município de Belo Jardim/Pernambuco, Indústria.

Obra Social Nossa Senhora da Gloria, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Osvaldo Resende Vargas, rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Ovidio Domingos Neto, Reservatório UHE de Três Marias (rio são Francisco), Município de Três Marias/Minas Gerais, irrigação, renovação e alteração.

Paula Teresina Boni do Carmo, Ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, renovação.

Paulo Alves de Brito, rio Gavião, Município de Anagé/Bahia, Irrigação.

Prefeitura Municipal de Aripuanã, rio Aripuanã, Município de Aripuanã/Mato Grosso, esgotamento sanitário e abastecimento público.

Prefeitura Municipal de Petrolândia, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, esgotamento sanitário.

Sadi Pozzobon, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, Irrigação.

Samuel Roza Pereira Filho, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Sebastião Euzébio de Sousa, Reservatório da UHE de Estreito (rio Tocantins), Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Secretaria Especial de Saúde Indígena/Distrito Sanitário Indígena de Pernambuco, rio São Francisco, Município de Jatobá/Pernambuco, abastecimento público, transferência.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Severino Ribeiro dos Santos, rio Maranhão ou Tocantins, Município de Palmeirópolis/Tocantins, irrigação.

Sinval Castro Vilas Boas, açude Anagé (rio Gavião), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

SJC Bioenergia Ltda, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, Irrigação.

SJC Bioenergia Ltda, Reservatório UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Goiás, indústria, renovação.

Telma Maria Tormin Guimarães, rio Araguaia, Município de Araguanã/Tocantins, irrigação.

Terracal Alimentos e Bioenergia Ltda, rio Parnaíba, Municípios de Guadalupe, Jerumenha, Floriano e Marcos Parente/Piauí, irrigação e indústria.

Wandaik Ribeiro Soares Dias, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/05 a 19/06/2012, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Logum Logística S.A, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, preventiva, indústria (sistema de escoamento dutoviário de álcool e derivados e passagem de fibra óptica).

Logum Logística S.A, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria (sistema de escoamento dutoviário de álcool e derivados e passagem de fibra óptica).

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira - SAAE, rio Jaguari, Município de Pedreira/São Paulo, esgotamento sanitário.

FRANCISCO LOPES VIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 81, DE 5 DE JULHO DE 2012

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Mata Grande, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando o Decreto nº 532, de 20 de maio de 1992, que criou a Reserva Extrativista Mata Grande; Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02105.000003/2012-42, resolve:

Art.1º - Fica criado o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Mata Grande, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Mata Grande é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Unidade Avançada de Imperatriz/MA - UA/IPZ do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um titular e um suplente;

c) Escritório Regional de Imperatriz da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão - SEMA/MA, sendo um titular e um suplente;

d) Secretaria Municipal de Educação de Davinópolis/MA, sendo um titular e um suplente;

e) Câmara Municipal de Davinópolis/MA, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Senador La Rocque /MA, sendo um titular e um suplente; e

g) Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Povoado Olho D'água - Senador La Rocque/MA, sendo dois titulares e dois suplentes;

b) Povoado Água Viva - Davinópolis/MA, sendo cinco titulares e cinco suplentes;

c) Povoado Cumaru - Senador La Rocque /MA, sendo seis titulares e seis suplentes;

d) Povoado Mata Grande - Davinópolis/MA, sendo um titular e um suplente;

e) Povoado Cajá Branca - Senador La Rocque/MA, sendo um titular e um suplente;

f) Povoado de Jenipapo - Senador La Rocque/MA, sendo um titular e um suplente;

g) Associação dos Trabalhadores da Reserva Extrativistas da Mata Grande - ATRAMAG, sendo um titular e um suplente;

h) Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural/MA - CENTRU, sendo um titular e um suplente;

i) Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB, sendo um titular e um suplente;

j) Polo Sindical da Região Tocantina, sendo um titular e um suplente;

k) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Davinópolis/MA - STTR, sendo um titular e um suplente;

l) Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino em Davinópolis/MA - SINTEED;

m) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de La Rocque/MA - STTR, sendo um titular e um suplente; e

n) Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Senador La Rocque/MA - STEESL, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único: O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe da Reserva Extrativista Mata Grande, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Mata Grande serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º - O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2012

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo da referida licença.

§ 2º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 3º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria Normativa, esteja usufruindo a licença em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.

Art. 3º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 4º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações previstos no regime jurídico único e a legislação aplicável ao conflito de interesses.

Art. 5º Fica suspensa no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, a concessão da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
30000 Ministério da Justiça	3.000.000
TOTAL	3.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
30000 Ministério da Justiça	3.000.000
TOTAL	3.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.057, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, que aprovou os modelos de Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termos de Homologação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Nas rescisões de contrato de trabalho em que não for utilizado o sistema HomologNet, deverão ser utilizados os seguintes documentos:

I - TRCT previsto no Anexo I desta Portaria, impresso em 2 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado, acompanhado do Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto no Anexo VI, impresso em quatro vias, sendo uma para o empregador e três para o empregado, destinadas ao saque do FGTS e solicitação do seguro-desemprego, nas rescisões de contrato de trabalho em que não é devida assistência e homologação; e

II - TRCT previsto no Anexo I desta Portaria, impresso em 2 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado, acompanhado do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto no anexo VII, impresso em quatro vias, sendo uma para o empregador e três para o empregado, destinadas ao saque do FGTS e solicitação do seguro-desemprego, nas rescisões de contrato de trabalho em que é devida a assistência e homologação.

Parágrafo único. O TRCT previsto no Anexo I desta Portaria deve ser utilizado nas rescisões de contrato de trabalho doméstico.

Art. 3º .....

IV - Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho - Anexo V.

Parágrafo único. O TRCT previsto no Anexo II desta Portaria deverá ser impresso em 2 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado, e os demais Termos deverão ser impressos em quatro vias, sendo uma para o empregador e três para o empregado.

Art. 4º É facultada a confecção dos Termos previstos nesta Portaria com a inserção de rubricas, de acordo com as necessidades do empregador, desde que respeitada a seqüência numérica de campos estabelecida nas Instruções de Preenchimento, previstas no Anexo VIII, e a distinção de quadros de pagamentos e deduções".

Art. 2º Serão aceitos, até 31 de julho de 2012, termos de rescisão do contrato de trabalho elaborados pela empresa, desde que deles constem os campos de TRCT aprovado na Portaria nº 1.621, de 2010.

Art. 3º Ficam alterados e acrescidos anexos à Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, na forma dos anexos a esta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF
19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe			

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato				
22 Causa do Afastamento				
23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afastamento
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de /dias Salário (líquido de /faltas e DSR)		51 Comissões		52 Gratificação	
53 Adic. de Insalubridade %		54 Adic. de Periculosidade %		55 Adic. Noturno Horas a %	
56.1 Horas Extras horas a %		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		62 Salário-Família	
63 13º Salário Proporcional /12 avos		64.1 13º Salário–Exerc. - /12 avos		65 Férias Proporc /12 avos	
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. / / a / /		68 Terço Constituc. de Férias		69 Aviso Prévio Indenizado	
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)			
		99 Ajuste do Saldo Devedor		**TOTAL BRUTO**	

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado dias		112.1 Previdência Social		112.2 Prev Social - 13º Salário	
114.1 IRRF		114.2 IRRF sobre 13º Salário			
				TOTAL DEDUÇÕES	
				VALOR LÍQUIDO	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II – pág. 1

Ministério do Trabalho e Emprego

SRT - Secretaria de Relações do Trabalho

Sistema HomologNet

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRCT N.º	
Código de Segurança N.º	

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI	02 Razão Social / Nome			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
10 PIS/PASEP	11 Nome		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
18 CPF	19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe	

DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato		22 Causa do Afastamento	
23 Remuneração Mês Anterior Afast.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento
27 Cód. Afastamento	28 Pensão Alimentícia (TRCT)	29 Pensão Alimentícia (%) (FGTS)	30 Categoria do Trabalhador
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II – pág. 2

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRCT N.º	
Código de Segurança N.º	

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)		51 Comissões		52 Gratificação	
53 Adicional de Insalubridade		54 Adicional de Periculosidade		55 Adicional Noturno aaaa horas XXX%	
56.1 Horas-Extras aaaa horas xxx%		56.2 Horas-Extras bbbb horas yyy%		56.3 Horas-Extras cccc horas zzz%	
57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)		59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável	
60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		62 Salário-Família		63 Décimo-Terceiro Salário Proporcional xx/12 avos	
64.1 Décimo-Terceiro Salário AAAA1 xx/12 avos		64.2 Décimo-Terceiro Salário AAAA2 xx/12 avos		65 Férias Proporcionais xx/12 avos	
66.1 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/AAAA1 a dd-1/mm/AAAA2 kk/12 avos		66.2 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/AAAA2 a dd-1/mm/AAAA3 kk/12 avos		68 Terço Constitucional de Férias	
69 Aviso Prévio Indenizado __/dias		70 Décimo Terceiro (Aviso Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	
				TOTAL BRUTO	

DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado __/dias		112.1 Previdência Social		112.2 Previdência Social -13º Salário	
114.1 IRRF		114.2 IRRF sobre 13º Salário			
				TOTAL DAS DEDUÇÕES	
				LÍQUIDO A RECEBER	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900111

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO III

Ministério do Trabalho e Emprego

SRT - Secretaria de Relações do Trabalho

Sistema HomologNet

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRCT N.º	
Código de Segurança N.º	

Empregador	
CNPJ/CEI	Razão Social/Nome

Trabalhador			
PIS/PASEP	Nome		
Carteira de Trab. (nº, série, UF)	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe

Contrato				
Causa do Afastamento				
Data de Admissão	Data do Aviso Prévio	Data de Afastamento	Cód. Afast.	Pensão Alimentícia (%) (FGTS)
Categoria do Trabalhador				

Órgão Prestador da Assistência à Homologação
(nome do órgão)

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT n.º xxxxxxxx, o qual faz parte do presente Termo de Homologação.
As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.

(local/cidade (UF)), dd de mmmmmmm de aaaa.

_____
(assinatura do empregador ou preposto)

_____
(assinatura do trabalhador) (assinatura do responsável legal do trabalhador)

_____
(carimbo e assinatura do assistente)

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IV

Ministério do Trabalho e Emprego
SRT - Secretaria de Relações do Trabalho
Sistema HomologNet

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRCT N.º	
Código de Segurança N.º	

Empregador	
CNPJ/CEI	Razão Social/Nome

Trabalhador			
PIS/PASEP	Nome		
Carteira de Trab. (nº, série, UF)	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe

Contrato				
Causa do Afastamento				
Data de Admissão	Data do Aviso Prévio	Data de Afastamento	Cód. Afast.	Pensão Alimentícia (%) (FGTS)
Categoria do Trabalhador				

Órgão Prestador da Assistência à Homologação
(nome do órgão)

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias constantes do corpo do TRCT n.º xxxxxxxx, o qual faz parte do presente Termo de Homologação.
As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.
Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente as seguintes diferenças salariais rescisórias:

(local/cidade (UF)), dd de mmmmmmm de aaaa.

_____
(assinatura do empregador ou preposto)

_____
(assinatura do trabalhador) (assinatura do responsável legal do trabalhador)

_____
(carimbo e assinatura do assistente)

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO V

Ministério do Trabalho e Emprego
SRT - Secretaria de Relações do Trabalho
Sistema HomologNet

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRCT N.º	
Código de Segurança N.º	

Empregador

CNPJ/CEI	Razão Social/Nome

Trabalhador

PIS/PASEP	Nome		
Carteira de Trab. (nº, série, UF)	**CPF**	**Data de Nascimento**	**Nome da Mãe**

Contrato

Causa do Afastamento				
Data de Admissão	**Data do Aviso Prévio**	**Data de Afastamento**	**Cód. Afast.**	**Pensão Alimentícia (%) (FGTS)**
Categoria do Trabalhador				

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n.º 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. n.º 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia dd/mm/aaaa foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

(local/cidade (UF)), dd de mmmmmmm de aaaa.

_____
(assinatura do empregador ou preposto)

_____
(assinatura do trabalhador) (assinatura do responsável legal do trabalhador)

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900114

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO VI

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome			
17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF	19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento				
24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afast.	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS
30 Categoria do Trabalhador				

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n.º 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. n.º 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia / / foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R$, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

/ , de de .

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900115

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO VII

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome			
17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF	19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento				
24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afast.	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS
30 Categoria do Trabalhador				
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R$, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

/ , de de .

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO VIII

Instruções Gerais

Instruções de Impressão

1. O modelo deverá ser plano e impresso em papel A4, na cor branca, com 297 milímetros de altura e 210 milímetros de largura em papel com, ao menos, 75 gramas por metro quadrado.

2. Nas áreas hachuradas, aplicar retícula positiva a 25%.

3. A utilização das fontes deverá observar o seguinte:

3.1. Os números e nomes dos campos deverão ser impressos em fonte normal Arial 8, utilizando-se caixa alta no início e caixa baixa no restante das palavras;

3.2. Os títulos (TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL) deverão ser impresso todo em caixa alta, em fonte negrito Arial 13;

3.3. Os demais títulos deverão ser impressos em fonte negrito Arial 9, em caixa alta, exceção feita às palavras "Rubrica" e "Valor", que deverão ter apenas a letra inicial em caixa alta;

4. As linhas deverão possuir altura de:

4.1. 8 mm nos campos 1 a 20 e 23 a 32 e de 12,5 mm nos campos 21 e 22, inclusive nos TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL;

4.2. 7,5 mm nos campos 50 a 116.

5. As linhas de título deverão ter altura de 3,5 mm, salvo as destinadas ao título do documento (TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL) que deverão possuir 5 mm de altura e a linha destinada ao aviso de que "A ASSISTÊNCIA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA" que deve possuir 13 mm.

6. As margens direita e esquerda deverão ser de 15 mm e as superior e inferior de 10 mm.

7. Não poderá haver abreviação de palavras constantes do modelo, além das já existentes.

8. É facultado o acréscimo de rubricas nos campos em branco, de acordo com as necessidades das empresas, desde que respeitada a seqüência numérica das rubricas estabelecidas no modelo e nas instruções de preenchimento e a distinção dos quadros de pagamentos e deduções, de forma que os campos com numeração superior fiquem nos campos seguintes.

9. Não é permitida a supressão de campos constantes do modelo.

Instruções de Preenchimento

- Os campos de número 01 a 118 e 150 serão preenchidos pelo empregador. No preenchimento dos campos, não poderá ser utilizada fonte de tamanho inferior à da fonte Arial 10.

- A localidade e as datas, constantes dos Termos de Quitação de Rescisão Contratual e de Homologação de Rescisão Contratual serão preenchidas pelo trabalhador, de próprio punho, salvo quando se tratar de analfabeto.

Campo 01 - Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro Específico do INSS - CEI.

Campos 02 a 07 - Informar dados de identificação do empregador constantes do CNPJ ou CEI.

Campo 08 - Informar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Campo 09 - Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro Específico do INSS - CEI da empresa tomadora de serviços ou da obra de construção civil, quando for o caso.

Campos 10 a 20 - Informar dados de identificação do trabalhador. No Campo 19 usar o formato DD/MM/AAAA.

Campo 21 - Informar o tipo de contrato, dentre as seguintes opções:

1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.

2. Contrato de trabalho por prazo determinado com cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada.

3. Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada;

Campos 22 e 27 - Informar a causa e o código do afastamento do trabalhador, conforme quadro a seguir:

Código	Causas do Afastamento
SJ2	Despedida sem justa causa, pelo empregador
JC2	Despedida por justa causa, pelo empregador
RA2	Rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado
FE2	Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa
FE1	Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual por opção do empregado
RA1	Rescisão antecipada, pelo empregado, do contrato de trabalho por prazo determinado
SJ1	Rescisão contratual a pedido do empregado
FT1	Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregado
PD0	Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado
RI2	Rescisão Indireta
CR0	Rescisão por culpa recíproca
FM0	Rescisão por força maior
NC0	Rescisão por nulidade do contrato de trabalho, declarada em decisão judicial

Campo 23 - Informar o valor da remuneração do trabalhador no mês anterior ao da rescisão contratual. Caso não haja remuneração no mês anterior, informar o valor projetado para 30 dias, no mês da rescisão.

Campo 24 - Informar a data da admissão do trabalhador, no formato DD/MM/AAAA.

Campo 25 - Informar a data em que foi concedido o aviso prévio, no formato DD/MM/AAAA.

Campos 26 - Informar a data do efetivo desligamento do trabalhador do serviço, no formato DD/MM/AAAA.

Campos 28 e 29 - Informar o percentual devido a título de pensão alimentícia, definida em decisão judicial, mesmo que seja 0,00%.

Campo 30 - Indicar a categoria do trabalhador, de acordo com o quadro a seguir:

Tabela de Categorias de Trabalhador	
Cód.	Categoria
01	Empregado
03	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS
04	Empregado - contrato de trab. por prazo determ. (Lei n° 9.601/98)
06	Empregado Doméstico
07	Menor Aprendiz (Lei 10.097/2000)

Campo 31 - Informar o código sindical. Em caso de não haver entidade representativa da categoria do trabalhador, informar o código "999.000.000.00000-3", relativo à Conta Especial Emprego e Salário. Em caso de trabalhador rural, o campo deverá permanecer em branco.

Campo 32 - Informar o CNPJ e o nome da entidade sindical laboral. Em caso de não haver entidade representativa da categoria do trabalhador, informar: 37.115.367/0035-00 - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Campos 50 a 99 - Informar os valores das verbas rescisórias correspondentes às rubricas conforme relação abaixo:

Campo 50 - Informar o saldo líquido de dias de salário (número de dias do mês até o afastamento, descontadas as faltas e o DSR referente às semanas não integralmente trabalhadas). Na coluna "Valor", informar o valor devido a título de Saldo líquido de Salários.

Campo 51 - Na coluna "Valor", informar o valor referente às comissões devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 52 - Na coluna "Valor", informar o valor referente à gratificação devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 53 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao adicional de insalubridade devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 54 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao adicional de periculosidade devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 55 - Informar o total de horas noturnas trabalhadas no mês e o percentual incidente sobre estas horas noturnas. Na coluna "Valor", informar o valor referente ao adicional noturno devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 56.1 - Informar total de horas extras trabalhadas no mês e o percentual incidente sobre estas horas extras. Caso existam percentuais diversos, poderão ser criados os subitens 56.2, 56.3... Na coluna "Valor", informar o valor referente às horas extras devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 57 - Na coluna "Valor", informar o valor referente às gorjetas devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 58 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) devido no mês do afastamento do trabalhador horista ou diarista. No caso de o salário ser mensal, informar o pagamento do DSR devido quando da última semana integralmente trabalhada.

Campo 59 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao Reflexo do DSR sobre Salário Variável devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 60 - Na coluna "Valor", informar o valor referente à Multa prevista no Art. 477, § 8º/CLT, se devida.

Campo 61 - Na coluna "Valor", informar o valor referente à Multa Art. 479/CLT, se devida.

Campo 62 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao Salário-Família devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 63 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao Décimo-Terceiro Salário Proporcional devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 64.1 - Informar o exercício a que se refere o Décimo-Terceiro Salário. Caso exista mais de um exercício devido, poderão ser criados os subitens 64.2, 64.3.... Na coluna "Valor", informar o valor devido ao trabalhador.

Campo 65 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a Férias Proporcionais devidas ao trabalhador.

Campo 66.1 - Informar o período aquisitivo a que se refere as Férias Vencidas, no formato DD/MM/AAAA. Caso exista mais de um exercício devido, poderão ser criados os subitens 66.2, 66.3,... Na coluna "Valor", informar o valor devido ao trabalhador.

Campo 67 - Rubrica Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) Per. Aquisitivo _____a_____. Informar o período aquisitivo a que se refere o Reflexo/Dobra das Férias Vencidas, no formato AAAA. Caso exista mais de um exercício devido, criar os subitens 67.1, 67.2, 67.3... Na coluna "Valor", informar o valor devido ao trabalhador.

Campo 68 - Na coluna "Valor", informar o valor correspondente a 1/3 da soma dos valores relativos aos campos 65, 66, 67 e 71.

Campo 69 - Na coluna "Valor", informar o valor correspondente ao Aviso Prévio Indenizado, se for o caso.

Campo 70 - Na coluna "Valor", informar o valor correspondente ao Décimo-Terceiro Salário incidente sobre o Aviso Prévio Indenizado.

Campo 71 - Na coluna "Valor", informar o valor correspondente às Férias incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.

Campo 72 - Percentagem. Na coluna "Valor", informar o valor referente às percentagens devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 73 - Prêmios. Na coluna "Valor", informar o valor referente aos prêmios devidos no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 74 - Viagens. Na coluna "Valor", informar o valor referente às viagens devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 75 - Sobreaviso _____ horas _____%. Informar o número de horas de sobreaviso e o percentual devido. Na coluna "Valor", informar o valor referente a sobreavisos devidos no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 76 - Prontidão _____ horas _____%. Informar o número de horas de prontidão e o percentual devido. Na coluna "Valor", informar o valor referente a prontidão devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 77 - Adicional Tempo Serviço. Na coluna "Valor", informar o valor referente a adicional por tempo de serviço devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 78 - Adicional por Transferência de Localidade de Trabalho. Na coluna "Valor", informar o valor referente a adicional por transferência de localidade de trabalho devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 79 - Salário Família Excedente ao Valor Legal. Na coluna "Valor", informar o valor referente a salário família excedente ao valor legal devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 80 - Abono/Gratificação de Férias Excedente _____ Dias Salário. Na coluna "Valor", informar o valor referente a abono/gratificação de férias, desde que excedente a 20 dias de salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 81 - Valor Global Diárias para Viagem - Excedente 50% Salário. Na coluna "Valor", informar o valor referente a diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a cinquenta por cento da remuneração do empregado, desde que não haja prestação de contas no montante gasto, devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 82 - Ajuda de Custo Art. 470/CLT. Na coluna "Valor", informar o valor referente a ajuda de custo Art. 470/CLT devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 83 - Etapas. Marítimos. Na coluna "Valor", informar o valor referente a etapas marítimos devidas no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 84 - Licença-Prêmio Indenizada. Na coluna "Valor", informar o valor referente a licença-prêmio indenizada devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 85 - Quebra de Caixa. Na coluna "Valor", informar o valor referente a quebra de caixa devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 86 - Participação nos Lucros ou Resultados. Na coluna "Valor", informar o valor referente a participação nos lucros ou resultados devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 87 - Indenização a Título de Incentivo à Demissão. Na coluna "Valor", informar o valor referente a indenização a título de incentivo à demissão devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 88 - Salário Aprendizagem. Na coluna "Valor", informar o valor referente a bolsa aprendizagem devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 89 - Abonos Desvinculados do Salário. Na coluna "Valor", informar o valor referente a abonos desvinculados do salário devidos no mês do afastamento do trabalhador;

Campo 90 - Ganhos Eventuais Desvinculados do Salário. Na coluna "Valor", informar o valor referente a ganhos eventuais desvinculados do salário devidos no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 91 - Reembolso Creche. Na coluna "Valor", informar o valor referente a reembolso creche devido no mês do afastamento do trabalhador.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Campo 92 - Reembolso Babá. Na coluna "Valor", informar o valor referente a reembolso babá devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 93 - Gratificação Semestral. Na coluna "Valor", informar o valor referente a gratificação semestral devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 94 - Salário do Mês Anterior à Rescisão. Na coluna "Valor", informar o valor referente a salário do mês anterior à rescisão ainda não pago, devido no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 95 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a outras verbas devidas no mês do afastamento do trabalhador. Caso exista mais de uma verba, criar os subitens 95.1, 95.2, 95.3.... Discriminar o nome da verba na coluna Rubrica.

Campo 96 - Indenização Art. 9º, Lei nº 7.238/84. Na coluna "Valor", informar o valor referente a indenização do Art. 9º, Lei n.º 7.238/84 (demissão na véspera da data base) devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 97 - Indenização Férias Escolares. Na coluna "Valor", informar o valor referente a indenização férias escolares devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 98 - Multa do Art. 476-A, §5° da CLT. Na coluna "Valor", informar o valor referente a multa do Art. 476-A, § 5º, da CLT devida no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 99 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao saldo devedor da rescisão contratual, a fim de que o valor rescisório não fique negativo.

Campos 100 a 116 - Informar os valores das deduções correspondentes às rubricas conforme relação abaixo:

Campo 100 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a pensão alimentícia descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 101 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a adiantamento salarial descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 102 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a adiantamento de 13º salário descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 103 - Na coluna "Valor", informar o valor referente ao aviso prévio indenizado descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 104 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a indenização Art. 480 CLT descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 105 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a empréstimo em consignação descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 106 - Vale-Transporte. Na coluna "Valor", informar o valor referente a vale-transporte adiantado, não utilizado e não restituído, descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 107 - Reembolso do Vale-Transporte. Na coluna "Valor", informar o valor referente a reembolso do vale-transporte descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 108 - Vale-Alimentação. Na coluna "Valor", informar o valor referente a vale-alimentação adiantado e não restituído, descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 109 - Reembolso do Vale-Alimentação. Na coluna "Valor", informar o valor referente a reembolso do vale-alimentação descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 110 - Contribuição para o FAPI. Na coluna "Valor", informar o valor referente a contribuição para o FAPI descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 111 - Contr. Sindical Laboral. Na coluna "Valor", informar o valor referente a contribuição sindical laboral descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 112.1 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a Previdência Social descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 112.2 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a Previdência Social sobre o 13º Salário descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 113 - Contr. Previdência Complementar. Na coluna "Valor", informar o valor referente a contribuição previdência complementar descontada no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 114.1 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a IRRF descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 114.2 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a IRRF sobre 13º Salário descontado no mês do afastamento do trabalhador. Caso exista IR sobre Participação nos Lucros ou Resultados e/ou Complem. IRRF, ref. Rendimento Total Receb. Mês Quitação Rescisão, poderão ser criados os subitens 114.3 e 114.4. Na coluna "Valor", informar o valor referente a IRRF sobre participação nos lucros ou resultados descontado no mês do afastamento do trabalhador e/ou o valor referente a Complementação do IRRF, referente ao rendimento total recebido no mês de quitação da rescisão.

Campo 115.1 - Na coluna "Valor", informar o valor referente a outros descontos realizados no mês do afastamento do trabalhador. Caso exista mais de um desconto, poderão ser criados os subitens 115.2; 115.3.... Discriminar o nome do desconto na coluna Desconto.

Campo 116 - Valor Líquido de TRCT Quitado - Decisão Judicial. Na coluna "Valor", informar o valor referente a desconto de valor líquido de TRCT quitado - decisão judicial descontado no mês do afastamento do trabalhador.

Campo 118 - Comp. Dias Salário Férias - Mês Anterior Rescisão. Na coluna "Valor", informar o valor referente a compensação de dias de salário de férias referentes ao mês do afastamento, pagos no mês anterior à rescisão (Art. 145/CLT).

Campo 150 - Assinatura do empregador ou de seu representante devidamente habilitado.

Campo 151 - Assinatura do trabalhador. Em caso de analfabeto, deverá ser inserida a digital.

Campo 152 - Assinatura do responsável legal do trabalhador. Em caso de analfabeto, deverá ser inserida a digital.

Campo 153 - Carimbo e assinatura do assistente.

Campo 154 - Identificar o nome, endereço e telefone do órgão que prestou a assistência ao empregado. Quando for entidade sindical, deverá, também, ser informado o número do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Campo 155 - Ressalvas realizadas pelo assistente. Caso não caibam no campo, poderão ser continuadas no verso ou em folha à parte. Constar do campo 155 que a complementação consta em outro local.

Campo 156 - Prestar informações, conforme instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 6 de julho de 2012

Sobrestamento.

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 43/2009 e nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 176/2012/AIP/SRT/MTE, resolve SOBRESTAR o registro sindical outrora concedido ao Sindicato dos Despachantes e Ajudantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 08.345.560/0001-90) no processo administrativo nº 46220.003163/2010-31, na forma determinada nos autos do processo nº 01920-51.2009.5.10.0020, em trâmite perante a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece procedimentos para gestão patrimonial de bens móveis e materiais permanentes adquiridos com recursos da União em convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e congêneres celebrados pela SENAES/MTE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20º, incisos II e III, do Regimento Interno da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES/MTE), aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto na lei nº. 4.320, de 1964, no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, Portaria STN/MF nº 448, de 2002, na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, na Instrução Normativa Instrução/SEDAP nº 205, de 1988, e considerando que:

Na celebração de convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e congêneres a SENAES/MTE transfere recursos de capital a título de auxílio para entidades convenentes visando à aquisição de equipamentos, bens móveis e materiais permanentes necessários à consecução do objeto.

Na legislação a função de controle patrimonial engloba as atividades de identificação, registro, controle, utilização e desfazimento do patrimônio.

Enquanto órgão concedente, a SENAES/MTE tem como atribuição o controle patrimonial, o que requer normatização, planejamento e execução das atividades de identificação, registro, controle, utilização e eventual desfazimento de patrimônio adquirido com recursos da União.

Conforme previsto no Art. 41 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio, sendo considerados os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

A possibilidade prevista no Art. 41 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011, de que os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para controle patrimonial e eventual desfazimento de bens e materiais permanentes adquiridos com recursos da União em convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e congêneres celebrados pela SENAES/MTE, conforme as definições e especificações a seguir.

TÍTULO I

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO EM CONVÊNIOS E CONGÊNERES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como patrimônio o conjunto de bens móveis, também denominados materiais permanentes, que forem adquiridos com recursos da União em convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e congêneres celebrados pela SENAES/MTE e que atendam às seguintes características:

I - Quando o material em uso normal mantém suas condições de funcionamento por mais de dois anos e

II - Cuja estrutura principal esteja caracterizada pela possibilidade de recuperação sem perda de sua identidade.

§ 1º Esta portaria abrange todos os tipos de materiais permanentes possíveis de serem adquiridos com recursos da União em convênios, termos de parcerias, acordos de cooperação e congêneres celebrados pela SENAES/MTE.

§ 2º Não será patrimoniado o bem ou material que se enquadre em uma ou mais das seguintes características ou condições de material de consumo, de acordo com o art. 3º da Portaria STN/MF nº 448 de 2002:

I - durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal;

IV - incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE PATRIMONIAL

Art. 3º O controle patrimonial se dará através dos seguintes registros do patrimônio:

I - tombamento, com o registro de entrada do bem ou material permanente;

II - transferência ou movimentação do bem ou material permanente sob a responsabilidade da entidade parceira;

III - inventário do bem patrimoniado; e

IV - desfazimento com a baixa do bem ou material permanente.

Art. 4º Considerando o princípio da economicidade, o controle patrimonial de bens móveis e materiais permanentes poderá ser dispensado com base na relação custo/benefício nos seguintes casos:

I - Quando o somatório do valor total do patrimônio for inferior à despesa necessária para realização dos atos formais de controle patrimonial, considerando os custos e riscos de deslocamento, estadia e carga horária de serviço para aquela finalidade e

II - Quando o período decorrido entre a aquisição dos bens e a realização do controle patrimonial for superior à vida útil prevista do bem ou material permanente.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II, se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial, devendo o mesmo ser registrado no patrimônio do MTE relativo ao ajuste de parceria, convênios e afins celebrados pela SENAES/MTE.

SEÇÃO I

DO TOMBAMENTO DO BEM OU MATERIAL PERMANENTE

Art. 5º Todos os bens e materiais permanentes que atendam às características previstas no Art. 2º desta Instrução Normativa deverão ser registrados pela SENAES/MTE em sistema informatizado.

§ 1º O registro do patrimônio conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do instrumento da parceria à qual se vincula;

II - Nome e número do CNPJ da entidade parceira ou convenente;

III - Descrição do bem com os respectivos quantitativos, valor unitário de aquisição e valor total;

IV - Número do documento fiscal com a respectiva data da aquisição; e

V - Número do registro do bem, sequencial, gerado pela SENAES/MTE para cada uma das unidades.

§ 2º São considerados documentos hábeis para registro de bem ou material permanente:

I - Nota Fiscal, Nota Fiscal de Importação própria e Fatura com identificação do convênio e com o atesto de entrega e recebimento pela entidade parceira ou convenente que realizou a aquisição do patrimônio;

II - Termo de Cessão, Doação e Declaração exarada no processo de permuta;

III - Guia de Remessa de Material ou Nota de Transferência;

Art. 6º O processo de registro do bem ou material permanente pela SENAES/MTE será realizado com base nos seguintes procedimentos:

I - O Fiscal ou o Gestor do Convênio deverá encaminhar as respectivas notas fiscais de aquisição do patrimônio de cada convênio à Comissão de Gestão Patrimonial constituída para essa finalidade na SENAES/MTE;

II - A Comissão de Gestão Patrimonial realizará o registro do patrimônio em sistema informatizado próprio;

III - Após o registro, a Comissão de Gestão Patrimonial gerará relatório dos bens e materiais permanentes que foram registrados e o Termo de Responsabilidade, sendo inseridos no processo físico do respectivo convênio ou congênere, e remetido para a entidade parceira ou convenente;

IV- A Comissão de Gestão Patrimonial gerará as plaquetas metálicas ou similares de identificação do patrimônio, com os respectivos números dos bens (unitários) que foram patrimoniados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - A Comissão de Gestão Patrimonial providenciará uma via do relatório do patrimônio registrado juntamente com o Termo de Responsabilidade e as plaquetas metálicas ou similares de identificação e dará prazo para que as mesmas sejam afixadas nos respectivos bens e materiais permanentes;

VI - Após a afixação das placas metálicas ou similares nos respectivos bens, será assinado o Termo de Responsabilidade com a atual localização e o devido uso do bem patrimonial.

Art. 7º A Comissão de Gestão Patrimonial emitirá, após realizado o tombamento do patrimônio, um Termo de Responsabilidade em relação aos mesmos, identificando os responsáveis pelo patrimônio e as responsabilidades pela guarda, movimentação, utilização e conservação.

§ 1º O Termo de Responsabilidade deverá conter as seguintes informações:

I - A identificação do responsável jurídico da entidade parceira ou convenente e, quando o caso, do responsável específico pelo bem patrimonial, designado pelo responsável jurídico e que responderá diretamente pela guarda, movimentação, utilização e conservação do bem patrimoniado;

II - A descrição de cada um dos bens que ficará sob a responsabilidade e guarda da entidade parceira ou convenente, conforme a Nota Fiscal e/ou da Fatura da aquisição do mesmo;

III - A explicitação das responsabilidades no uso e na guarda dos bens patrimoniados, conforme o que foi pactuado no convênio ou congênere;

IV - A obrigação de identificação dos bens patrimoniados com a afixação das plaquetas metálicas ou similares enviadas pela SENAES/MTE geradas com o registro dos bens e materiais permanentes; e

V - A periodicidade de realização de inventário físico dos bens patrimoniados.

§ 2º O Termo de Responsabilidade será emitido, exclusivamente, pela Comissão de Gestão Patrimonial, em três vias, que deverão ser assinadas pelo Responsável pela guarda e conservação do bem, sendo a primeira via arquivada pela Comissão Especial de Patrimônio, a segunda ficará sob a posse da entidade parceira ou convenente e a terceira via com o responsável pela guarda e conservação do bem.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA OU MOVIMENTAÇÃO DO BEM PATRIMONIADO

Art. 8º Na execução do objeto pactuado no convênio ou congênere, a entidade parceira ou convenente poderá alocar o bem patrimoniado para uso pelos beneficiários do projeto ou atividade.

Art. 9º No caso de alocação do bem patrimoniado em local diferente da sede da entidade parceira ou convenente e para uso por terceiros, deverá ser elaborado um Termo de Responsabilidade Solidária com cessão de uso e guarda dos respectivos bens ou materiais permanentes.

§ 1º O Termo de Responsabilidade Solidária de que trata o caput deverá ser subordinado ao Termo de Responsabilidade previsto no Art. 7º desta Instrução Normativa para controle pela SENAES/MTE.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Solidária deverá conter as informações previstas no § 1º do Art. 7º, guardadas as suas especificidades quanto à cessão e uso dos bens patrimoniais, conforme o modelo em Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 10 No caso da transferência definitiva de bens patrimoniados, de uma entidade parceira ou convenente para outra entidade, por decisão da SENAES/MTE, aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - Realização de prévio inventário físico dos bens patrimoniais que serão transferidos definitivamente;

II - Assinatura de Termo de Desvinculação de Responsabilidade dos bens patrimoniais que serão transferidos, devendo o mesmo ser assinado por representante da Comissão de Gestão Patrimonial da SENAES/MTE e pelo representante da entidade que até então era a responsável pela guarda e conservação dos bens que serão transferidos a terceiros;

III - A Comissão de Gestão Patrimonial deverá atualizar o registro dos bens patrimoniais, previsto no § 1º do Art. 5 desta Instrução Normativa, com a respectiva mudança de vínculo e responsabilidade; e

IV - A Comissão de Gestão Patrimonial deverá formular novo Termo de Responsabilidade, conforme previsto no Art. 7º desta IN, que será assinado pela entidade parceira para a qual os bens forem transferidos por decisão da SENAES/MTE.

SEÇÃO III

DO INVENTÁRIO ANUAL DO BEM PATRIMONIADO

Art. 11 O inventário do bens móveis e materiais permanentes já patrimoniados e ainda não transferidos definitivamente deverá ser realizado com as seguintes finalidades:

I - ajustar e atualizar as informações escriturais dos bens e materiais permanentes;

II - ajustar e atualizar o saldo físico do acervo patrimonial;

III - realizar o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos; e

IV - verificar a disponibilidade dos bens, bem como o saneamento do acervo.

Art. 12 Cada inventário físico deverá ser coordenado pela Comissão de Gestão Patrimonial e executado diretamente ou por Comissão Especial designada por esta, uma vez por ano ou, se necessário, em qualquer época, por iniciativa da entidade parceira/convenente cujos bens estão sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 1º A Comissão Especial de Inventário será composta por, no mínimo, um servidor representante da SENAES/MTE, de preferência da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego onde será realizado o inventariamento e um representante da entidade parceira/convenente cujos bens estão sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 2º Cabe à Comissão Especial de Inventário elaborar relatório de inventariamento com as informações atualizadas dos bens quanto aos aspectos previstos no Art. 11 desta Instrução Normativa.

SEÇÃO IV

DO DESFAZIMENTO COM A BAIXA DO BEM MÓVEL OU MATERIAL PERMANENTE

Art. 13 O patrimônio, considerado bem remanescente, poderá ser doado ou transferido à entidade parceira/convenente ou a outra entidade, nos casos e nas condições permitidas na legislação vigente e na forma prevista no Instrumento de celebração do pacto.

§ 1º Na forma da legislação vigente, o desfazimento patrimônio ocorrerá nos seguintes casos:

I - por ocasião de encerramento do prazo de vigência do acordo ou convênio e após a aprovação final das respectivas contas do convênio, pela SENAES/MTE, desde que o patrimônio continue sendo utilizado na execução do objeto inicialmente previsto;

II - quando o patrimônio for considerado inservível para a SENAES/MTE ou para a entidade que detém sua posse ou propriedade; e

III - quando houver o extravio ou perda definitiva do patrimônio, por roubo, acidente ou outra situação inesperada, devendo serem adotadas as medidas cabíveis para registro do caso e apuração das responsabilidades.

§ 2º Para aplicação do inciso I, será considerado o previsto no Art. 41 e parágrafos da Portaria Interministerial 507/2011, quanto à obrigatoriedade da estipulação do destino a ser dado ao patrimônio remanescente do convênio, considerados como aqueles equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 3º A transferência do patrimônio somente ocorrerá, quando previsto na legislação vigente e a critério do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego com base na demonstração de que são necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, após a consecução do objeto.

§ 4º Para aplicação do previsto no inciso II, os bens ou materiais permanentes considerados inservíveis serão classificados como:

I - ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - recuperável, quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a no máximo, cinqüenta por cento de seu valor de mercado;

III - antieconômico,quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; e

IV - irrecuperável, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

§ 5º O patrimônio classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos ou convenentes que dele necessitem, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º O patrimônio considerado em mau estado de conservação e sem condições de reparo ou transformação será devidamente identificado no Sistema de Patrimônio para posterior alienação.

§ 7º O desfazimento do patrimônio gera a baixa do mesmo no Sistema de Patrimônio da SENAES/MTE, sendo transferido por meio de instrumento de Termo de Doação.

Art. 14 O processo de desfazimento será realizado diretamente pela Comissão de Gestão Patrimonial ou por meio de Comissão Especial designada por esta com servidores da SENAES/MTE, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, podendo se valer também de terceiros de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 15 O desfazimento do patrimônio será precedido dos seguintes procedimentos sob a responsabilidade da Comissão de Gestão Patrimonial ou outra Comissão designada para essa finalidade:

I - exame e averiguação in loco do estado do patrimônio e se o mesmo é suscetível ou não de recuperação, ou se poderá ter outra utilização;

II - sugestão de destino, uso e aplicação do patrimônio com base no exame e averiguação prevista no inciso I; e

III - adoção das medidas processuais para registro da tramitação e dos atos do respectivo processo de desfazimento.

§ 1º Na execução do previsto nos incisos I e II, a Comissão responsável deverá elaborar relatório circunstanciado próprio a ser encaminhado à autoridade que a designou.

§ 2º Na realização do exame e averiguação previstos no inciso I, a Comissão deverá solicitar à entidade responsável pela guarda e uso dos bens, signatária do Termo de Responsabilidade prevista no Art. 7º desta IN, que os bens que possuem partes componentes estejam acompanhados delas para que se possa ter uma análise correta de sua forma e aplicação originais.

Art. 16 No caso de patrimônio extraviado, a Comissão prevista no Art. 14 deverá identificar as causas dos estragos, danos ou perda e solicitar à autoridade competente a adoção das medidas processuais cabíveis para apurar os danos causados ao erário público e as responsabilidades.

Parágrafo Único - A Comissão poderá, após a adequada análise dos fatos, adotar os seguintes procedimentos ou medidas cabíveis:

I - concluir que a perda das características ou avaria do patrimônio decorreu do uso normal ou de outros fatores que independem da ação do usuário ou responsável;

II - identificar, desde logo, o (s) responsável (eis) pelo dano causado ao patrimônio, sujeitando-o(s) às providências cabíveis;

III - solicitar a adequada recuperação do patrimônio, estabelecendo prazo para que se cumpra a determinação;

IV - solicitar a substituição do patrimônio com as mesmas características; e

V- solicitar a indenização do patrimônio, a preço de mercado.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO EM CONVÊNIOS E CONGÊNERES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCEDENTE

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES GERAIS DA AUTORIDADE CONCEDENTE

Art. 17 Incube à autoridade concedente:

I - incluir nos instrumentos celebrados a previsão do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio, sendo assim considerados os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

II - providenciar os meios e condições necessárias ao planejamento e à adequada execução da gestão patrimonial;

III - propor a normatização das atividades de controle e eventual desfazimento do patrimônio, dando conhecimento da mesma às entidades envolvidas no processo e proporcionando a formação do quadro de servidores públicos da SENAES/MTE e dos Núcleos ou Seções de Economia Solidária nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego que atuam como gestores e fiscais de convênios;

IV - designar e compor uma Comissão de Gestão Patrimonial para coordenar os processos e atividades de gestão patrimonial previstos no caput, à SENAES/MTE;

V - adotar as medidas adequadas para embasar a decisão do Ministro de Estado ou autoridade equivalente na possibilidade de doação de patrimônio, após a consecução do objeto e quando forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente; e

VI - adotar as medidas necessárias cabíveis para apurar a ocorrência de danos e dos responsáveis em casos de extravio de patrimônio.

SEÇÃO II

DOS GESTORES E FISCAIS DE CONVÊNIOS

Art. 18 No ciclo de gestão patrimonial previsto nesta Instrução Normativa, os gestores e fiscais de convênios celebrados pela SENAES/MTE têm as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - manter atualizadas as informações sobre a situação de registro e controle patrimonial com base em relatórios de execução e de visitas técnicas de supervisão/acompanhamento dos respectivos convênios e congêneres sob a sua responsabilidade;

II - dar conhecimento à Comissão de Gestão Patrimonial as informações obtidas sobre o uso e a ocorrência de movimentação, transferência ou extravio do patrimônio; e

III - contribuir com a Comissão de Gestão Patrimonial na realização das atividades de tombamento, inventariamento, transferência e desfazimento, conforme previsto no Capítulo II do Título I da presente Instrução Normativa.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 19 Para coordenar o planejamento e a execução da gestão patrimonial prevista nessa IN, a SENAES/MTE deverá nomear uma Comissão de Gestão Patrimonial composta por, no mínimo, três servidores públicos, com as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de tombamento, inventariamento, transferência e desfazimento, conforme previstas no Capítulo II do Título I desta IN;

II - manter atualizadas as informações patrimoniais, inclusive por meio de soluções de informática que devem ser propostas à Coordenação Geral de Informática do MTE;

III - designar Comissões Especiais previstas para as atividades de inventariamento e desfazimento, conforme previstas;

IV - manter organizada e atualizada a documentação relativa aos tombamentos realizados, Termos de Responsabilidade, Termos de Transferência de Responsabilidade, Termos de Desfazimento e relatórios produzidos na gestão patrimonial; e

V - instruir os processos previstos na gestão patrimonial.

§ 1º Na execução de suas atribuições e responsabilidades, a Comissão de Gestão Patrimonial poderá requerer o apoio e contribuição de outros servidores públicos da SENAES/MTE e dos Núcleos e Seções de Economia Solidária das SRTE's, podendo designar Comissões Especiais para atividades específicas previstas na presente Instrução Normativa.

§ 2º A Comissão de Gestão Patrimonial terá uma Coordenação Geral designada pela autoridade da SENAES/MTE.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 No prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Instrução Normativa, a SENAES/MTE adotará as seguintes medidas:

I - nomeará a Comissão de Gestão Patrimonial; e

II - elaborará os modelos de Termos de Responsabilidade, de Responsabilidade Solidária e de Transferência previstos nesta IN.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAUL ISRAEL SINGER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.527, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa J2 Embarcações Ltda. a operar como Empresa Brasileira de Navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000879/2012-25, e considerando o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário J2 EMBARCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.050.524/0001-64, com sede na Rua Salvador Pereira Lima, 586, Bairro Centro, Curaçá-BA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Rio São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre Curaçá - BA e Santa Maria da Boa Vista - PE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.528, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 363-ANTAQ, da empresa ASTEOMAR - Assessoria Técnica de Operações Marítimas Ltda. - EPP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001134/2004, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 363-ANTAQ, de 06 de junho de 2007, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência da exclusão da restrição de potência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.529, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Indefere o pedido de prorrogação do Contrato de Arrendamento estabelecido entre o SUAPE e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás S.A. e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.001862/2011-12 e 50300.001253/2009-31, e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento estabelecido entre o SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás S.A, nos termos do processo nº 50300.001862/2011-12, por tratar-se de instrumento contratual já extinto, bem como, pelo fato de não existir instrumento legal hábil à consecução da prorrogação, ficando o processo em referência arquivado.

Art. 2º Determinar à SUAPE para que diligencie a legal e urgente exploração da área objeto do arrendamento de que trata o art. 1º desta Resolução, com a pertinente regularização no prazo de 180 dias, com lastro no art. 10, inciso XXVI, da Resolução nº 858/2007, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sob pena de responsabilização tanto na esfera administrativa, quanto judicial, cujo descumprimento, ainda, será informado por esta Agência aos Órgãos competentes, com vistas à garantia da probidade administrativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.530, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Aplica a penalidade de multa pecuniária à Gulf Marine do Brasil Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50301.002552/2011-05 e 50301.001006/2010-68, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa GULF MARINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 40.180.812/0001-80, com sede na Rua Américo Peixoto, nº 120, parte, Imbetiba, Macaé - RJ, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, c/c art. 74, por não comprovar a operação regular, infringindo o disposto no inciso XVI, art. 23, da Resolução nº 843/2007-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.531, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Retifica a Resolução nº 1.817-ANTAQ, abre PAC em desfavor da CDP e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.001799/2008-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Retificar a Resolução nº 1.817-ANTAQ, de 2 de setembro de 2010, em seu art. 2º, alínea "a", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

a)efetivar a readequação do atual contrato, de forma a ter-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 2º Aplicar a modelagem de reequilíbrio econômico-financeiro proposta pela Companhia Docas do Pará - CDP, com as devidas análises técnicas e jurídicas da ANTAQ.

Art. 3º Instaurar processo administrativo contencioso em desfavor da CDP, para apurar as irregularidades relativas às divergências de áreas exploradas e contratuais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.532, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Aplica a penalidade de multa pecuniária ao SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50304.001256/2009-34, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 299ª e 316ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente em 18/08/2011 e 14/6/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CNPJ nº 11.448.933/0001-62, com sede na Rodovia PE-60 Km 10, Engenho Massangana, Ipojuca - PE, no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme CLÁUSULA TERCEIRA do TAC nº 25/2010-SPO, sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento de cada um dos itens da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, itens "a", "b", "c" e "d", como se segue:

a) Extinguir o Instrumento Particular de Arrendamento de 24.000m2, de área no Complexo Industrial Portuário de SUAPE, que tem como arrendatária a empresa COPAGAZ - Distribuidora de Gás Ltda., firmado em 4/8/1986;

b) Efetivar a reversão de bens à União (planta de localização/situação, relação de bens com descrição e avaliação) apresentada à ANTAQ;

c) Adequar a tarifa portuária à movimentação e/ou armazenagem da carga objeto do arrendamento, aprovada pela ANTAQ, para cobrança pela ocupação, uso e operação da instalação portuária de interesse e,

d) Iniciar o processo de arrendamento através da apresentação de Estudo de Viabilidade Técnica à ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.533, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50300.000682/2010-24 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50300.000682/2010-24.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.534, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a desincorporação física e contábil e a alienação de bens móveis da União, sob a guarda e responsabilidade da Administração do Porto de Salvador - no Estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.000694/2012-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física e contábil e alienação da sucata remanescente dos bens móveis da União, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, compreendendo o Anexo do Armazém 01 (Nº. Patrimonial 8502), o Armazém 01 (Nº. Patrimonial 8503), o Armazém 02 (Nº. Patrimonial 8506) e Prédio da Administração (Nº. Patrimonial 8507) do Porto de Salvador, conforme os Termos de Vistoria Nº. 01, 02, 03 e 04, datados de 23 de abril de 2012, elaborados pela Comissão designada pela Portaria/DPR Nº. 074, de 9 de abril de 2012.

Art. 2º. Determinar que a alienação ora autorizada seja processada de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 3º. Determinar que o produto da referida alienação seja recolhido aos cofres da União, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 99.658.

Art. 4º. Determinar que o processo de baixa e alienação seja acompanhado pela UARSV - Unidade Administrativa Regional de Salvador.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.535, DE 4 DE JULHO DE 2012

Aprova a criação de item tarifário para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001084/2012-34 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1° Aprovar a criação de item tarifário para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, nos termos da redação e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO

TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS

12 - Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, exceto para operações offshore, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Em pátio .....R$ 7,00

b) Em armazém .....R$ 10,00"

Parágrafo Único. A majoração de preços resultante da criação do item tarifário aprovado neste artigo, correspondente a 1,55% para a tarifa dos portos de Vitória e Barra do Riacho, será descontada na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado.

Art. 2º Determinar que o item tarifário aprovado no artigo 1º somente entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Determinar que a Administração Portuária publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa portuária completa, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, isenções e taxas mínimas, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4° Determinar que a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a tarifa portuária.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.536, DE 4 DE JULHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 719-ANTAQ, da empresa DOFCON Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001150/2010-02 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 719-ANTAQ, de 23 de dezembro de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.537, DE 4 DE JULHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 851-ANTAQ, da empresa MATAPI Logística e Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000485/2012-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 851-ANTAQ, de 12 de abril de 2012, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de inclusão de transporte de contêineres, carretas, máquinas e equipamentos, bem como acrescentar os trechos internacionais Belém-PA a Iquitos-Peru e Manaus-AM a Iquitos-Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.538, DE 2 DE JULHO DE 2012

Aprova revisão da tarifa do Porto de São Francisco do Sul - SC.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003313/2011-74 e o que foi deliberado em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2012, resolve:

Art. 1° Aprovar a revisão da tarifa do porto de São Francisco do Sul - SC, que passa a ter a redação e os valores a seguir apresentados:

"TARIFA DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

TABELA I

UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR OU REQUISITANTE

1. Por tonelagem de porte bruto das embarcações:

1.1 Na movimentação de contêineres … R$ 0,43

1.2 Na movimentação de produtos siderúrgicos e carga geral … R$ 0,88

1.3 Na movimentação de granéis líquidos e sólidos …R$ 1,25

1.4 Na movimentação de veículos ro-ro … R$ 0,43

1.5 Na movimentação de outras cargas … R$ 0,88

2. Por tonelada de porte bruto das embarcações, que adentrarem o Porto com outros fins que não a movimentação de cargas, atracadas ou não … R$ 0,55

3. Por tonelada de registro líquida das embarcações de turismo, que adentrarem o Porto com outros fins que não a movimentação de cargas, ao largo … R$ 0,55

ISENÇÕES:

1. Navios de guerra, quando não em operação comercial;

2. As embarcações que movimentarem gêneros de pequena lavoura, os produtos de pesca exercida por pescadores, utilizando pequenas embarcações e aparelhamento individual de pesca, e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela administração do porto, quando os mesmos se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregados por conta dos respectivos donos.

OBSERVAÇÕES:

1. No caso de baldeação de mercadorias, de embarcação para embarcação, serão cobradas as taxas desta tabela;

2. Os navios de passageiros quando atracados no berço público pagarão a mesma taxa do item 2 desta tabela.

3. As embarcações atracadas nos Terminais Privativos pagarão as mesmas taxas desta tabela.

4. Valor mínimo a cobrar …. R$ 200,00

TABELA II

UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR E OU REQUISITANTE

1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação, por período de 6 horas ou fração R$ 2,00

ISENÇÕES:

1. Navios de guerra, quando não em operação comercial;

2. As embarcações que movimentarem gêneros de pequena lavoura, os produtos de pesca exercida por pescadores, utilizando pequenas embarcações e aparelhamento individual de pesca, e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela administração do porto, quando os mesmos se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregados por conta dos respectivos donos.

OBSERVAÇÕES:

1. As taxas desta tabela remuneram a utilização das instalações de acostagem para realizar operações de carregamento ou descarga de mercadorias, receber abastecimento e suprimentos diversos, oferecer apoio logístico a embarcação ou movimentar passageiros;

2. As taxas desta tabela não incluem os serviços relativos à atracação, desatracação e deslocamentos da embarcação ao longo do local de acostagem;

3. No caso de baldeação de mercadorias de embarcação para embarcação, serão cobradas as taxas desta tabela;

4. Valor mínimo a cobrar … R$ 200,00

TABELA III

UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (EMBARCAÇÃO/CAIS E VICE-VERSA)

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS E/OU OPERADORES PORTUÁRIOS

1. Por tonelada de mercadoria movimentada

1.1 Produtos siderúrgicos e carga geral R$ 1,25

1.2 Granéis importação R$ 1,25

1.3 Granéis exportação R$ 0,76

2. Por contêiner

2.1 Até 20' cheios R$ 14,34

2.2 Acima de 20' cheios R$ 23,30

2.3 Contêiner vazio R$ 10,75

3. Veículos ro-ro R$ 23,30

ISENÇÕES:

1. Os volumes que constituem bagagem de passageiros ou imigrantes, as malas de correio e as importâncias em dinheiro pertencentes à união e aos estados;

2. Os pacotes ou embrulhos que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos, e cuja saída se dê independentemente do processo de despacho aduaneiro.

OBSERVAÇÕES:

1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias; para cargas unitizadas definidas no Decreto nº 80.145/77, entende-se por volume o da própria unidade de carga;

2. As despesas realizadas com os serviços executados para se dar consumo às mercadorias que as autoridades determinarem, serão cobradas dos respectivos donos acrescidas das importâncias provenientes da aplicação das taxas em que elas tiverem incidido anteriormente;

3. A taxa incidente sobre o fornecimento de combustíveis a granel aos navios, para consumo próprio, será reduzida de 30%;

4. Quando no contêiner existir carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada, ficando facultada a aplicação das taxas 2.1 e 2.2;

5. Valor mínimo a cobrar R$ 18,00

TABELA IV

ARMAZENAGEM (INTERNA, EXTERNA E ESPECIAIS)

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DE MERCADORIAS E/OU REQUISITANTES

1. Armazenagem de importação de contêineres

1.1 1º período - do 1º ao 10º dia - sobre valor CIF 0,15%

1.2 2º período - do 11º ao 30º dia - sobre valor CIF 0,20%

1.3 3º período - a partir do 31º dia - sobre valor CIF/dia 0,08%

2. Armazenagem de importação de carga solta

2.1 1º período - do 1º ao 15º dia - sobre valor CIF 0,25%

2.2 2º período - do 16º ao 30º - sobre valor CIF 0,30%

2.3 3º período - a partir do 31º dia, por período subsequente de 15 dias - sobre valor CIF 1,20%

3. Armazenagem de contêineres de exportação até 20'

3.1 A partir do 11º será cobrado por contêiner e por dia R$ 30,00

4. Armazenagem de carga geral

4.1 1º período - do 1º ao 15º dia - por tonelada R$ 1,79

4.2 2º período - do 16º ao 30º dia - por tonelada R$ 2,69

4.3 3º período - do 31º ao 45º dia - por tonelada R$ 3,58

4.4 4º período - acima de 45 dias - por tonelada R$ 5,38

5. Armazenagem de contêineres vazios

5.1 De acordo com instruções normativas

ISENÇÕES:

1. Mercadorias importadas do estrangeiro, movimentadas de embarcações diretamente para outras embarcações, ou veículos rodoviários e ferroviários.

2. As cargas conteinerizadas de exportação, desde que o embarque seja feito até o 10º dia.

3. As cargas de transbordo, desde que o embarque seja feito até o 15º.

OBSERVAÇÕES:

1. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas, no que couber;

2. Em casos que os contêineres ou as cargas que compõem o mesmo processo não forem retiradas na sua totalidade até o prazo coberto pela fatura correspondente, terão o seu faturamento complementar realizado sobre o valor do CIF individual da carga remanescente, mediante a apresentação de documento que comprove esse valor; no caso em que não houver possibilidade de determinar o valor CIF da carga remanescente, o valor da armazenagem complementar será calculada pela média aritmética do lote total, ressalvando em ambas as hipóteses o valor mínimo desta tabela;

3. Os serviços remunerados pelas taxas desta tabela compreendem a movimentação das mercadorias nos armazéns ou pátios, desde seu recebimento até a entrega, exceto remoções de contêineres, abertura, fechamento e conserto de mercadorias;

4. Expirados os prazos de isenção previstos nesta tabela, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem apropriadas conforme sua condição determinar;

5. Compete aos respectivos donos os seguros das mercadorias a que se refere esta tabela;

6. Os prazos de isenção de armazenagem excepcionalmente poderão ser alterados pela administração do porto, ad referendum do CAP;

7. Os veículos montados ro-ro pagarão as mesmas taxas que os contêineres acima de 20';

8. As despesas realizadas com os serviços executados para se dar consumo às mercadorias que as autoridades determinarem, serão cobradas dos respectivos donos acrescidas das importâncias provenientes da aplicação das taxas em que elas tiverem incidido anteriormente;

9. Quando no contêiner existir carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada ficando facultada a aplicação das taxas por contêiner;

10. A isenção prevista no item 2 desta tabela se aplica a cargas com embarque neste porto; quando o embarque for cancelado, a cobrança se dará desde a data de entrada no porto;

11. A isenção do pagamento das taxas portuárias desta tabela, quando a importação for destinada a entidades de fins filantrópicos, poderá ser determinada pela administração do porto, desde que os importadores apresentem a documentação necessária;

12. Valor mínimo a ser cobrado nesta tabela R$ 50,00

TABELA V

SERVIÇOS GERAIS (EVENTUAIS)

TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

1. Aluguel de equipamentos (por hora)

1.1 Empilhadeira até 7 t. (contêiner vazio) R$ 62,72

1.2 Trator R$ 26,88

2. Remoção de contêineres (por contêiner) R$ 12,54

3. Fornecimento de água (acréscimo de 25% sobre o preço cobrado pela concessionária/m^3) . 25%

4. Fornecimento de energia elétrica:

4.1 Para caminhões, contêineres e reefers, por dia ou fração; neste valor será adicionada a taxa da concessionária. A taxa referente à concessionária será reajustada conforme regras da mesma. …. R$ 20,03

4.2 Equipamentos elétricos diversos (por tonelada) R$ 0,22

5. Pela pesagem de mercadorias (mercadoria + tara), por tonelada R$ 0,36

6. Pela estadia de vagões, por dia, por vagão R$ 6,27

7. Pelo fornecimento de certidões e/ou certificados e por protocolos de liberação de mercadorias importadas (PLMI) R$ 19,20

8. Por serviços não especificados R$

OBSERVAÇÕES:

1. Os valores das taxas convencionais desta tabela serão fixados pela administração do porto, através de ordem de serviço;

2. Os serviços desta tabela são eventuais, sendo aplicados somente quando especificados e solicitados por algum usuário para serviços diversos que não se enquadrem em nenhuma das 4 tabelas anteriores;

3. As avarias provocadas nos equipamentos fornecidos pela administração do porto serão de responsabilidade do requisitante;

4. Retirada de mercadorias não embarcadas no porto paga as mesmas taxas da tabela III e IV;

5. Valor mínimo a cobrar nas taxas nº 2, 3, 4, 5, 6 e 8 desta tabela R$ 18,00

6. O valor relativo à energia elétrica é composto de dois itens: valor cobrado pela concessionária e o valor referente à taxa nº 4.1 desta tabela, que remunera as facilidades oferecidas.

O valor que remunera a concessionária será reajustado sempre e nos mesmos índices praticados pela concessionária, sempre e quando esta oferecer reajustes."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Determinar que a nova tarifa aprovada no artigo 1º somente entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e, no que diz respeito aos valores tarifários, poderá ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 3º Determinar que a Administração do Porto de São Francisco do Sul publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa completa do porto de São Francisco do Sul, incluindo os valores tarifários, a forma de incidência desses valores, bem como as observações e isenções, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4° Determinar que a Administração do Porto de São Francisco do Sul encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a revisão da tarifa portuária.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 7, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50301.002552/2011-05 e 50301.001006/2010-68.
Parte: GULF MARINE DO BRASIL LTDA.
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa GULF MARINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 40.180.812/0001-80, com sede na r. Américo Peixoto, nº 120, parte, Imbetiba, Macaé - RJ, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 309ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2012, decidiu aplicar a essa empresa a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, c/c art. 74, por não comprovar a operação regular, infringindo o disposto no inciso XVI, art. 23, da Resolução nº 843/2007-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, no entanto, considerando a primariedade e a inexistência de maus antecedentes da empresa, com base no poder discricionário deste órgão regulador, fica a multa aplicada reduzida ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício e Relator, Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício
Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50301.002507/2011-42
Parte: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 301ª e 302ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 15/9/2011 e 29/9/2011, decidiu reconhecer a possibilidade do afretamento da embarcação "Maestra Pacifico", apresentada pela empresa Vessel-Log Companhia Brasileira de Navegação e Logística S.A, nos termos da Resolução 2.255-ANTAQ, de 29/9/2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, ficando mantidos os efeitos da Resolução nº 2.255-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício e Relator, Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício
Relator

ACÓRDÃO Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50304.001256/2009-34.
Parte: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CNPJ nº 11.448.933/0001-62, com sede na rodovia PE-60 Km 10, Engenho Massangana, Ipojuca - PE, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 299ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2011, decidiu, dentre outros assuntos, indeferir o pleito da Autoridade Portuária de suspender os trabalhos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 025/2010-SPO, de 30 de agosto de 2010; instaurar processo administrativo contencioso em face do SUAPE; aplicar ao SUPE a penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 14 de junho de 2012.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50300.000682/2010-24.
Parte: PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A., CNPJ nº 27.316.538/0001-66, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 28/7/2011, dentre outras deliberações, determinou à CODESA que instrumentalizasse e encaminhasse à ANTAQ, a proposta de solução definitiva para a adequada exploração do terminal de granéis sólidos do Berço 905 e sua respectiva retro-área, pondo fim à ociosidade da referida área, de modo a atender a demanda das cargas previstas no PDZ (plano de desenvolvimento e zoneamento), e demonstrando o pronto atendimento ao interesse público, seja por aplicação de certame licitatório - com lastro nas leis 8.630/1993 e 8.666/1993 - , seja por incorporação da área em caráter de contiguidade - nos termos do art. 27, § 1º do Decreto nº 6.620/2008 - fazendo-o com a máxima celeridade. Tudo nos termos do processo em referência e do Ofício nº 265/DG, de 28/7/2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 14 de junho de 2012.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 363, DE 6 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001134/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 363 - ANTAQ, de 06 de junho de 2007, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ASTEOMAR - ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA-EPP., CNPJ nº 01.555.749/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Frei Miguelinho, nº 48, Ribeira, Natal-RN, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 719, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001150/2010-02 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 719 - ANTAQ, de 23 de dezembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.925.741/0001-22, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Glória, nº 178, 1º ao 13º andares, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 851, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.000485/2012-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 851-ANTAQ, de 12 de abril de 2012, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa MATAPI LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.137.322/0001-77, doravante denominada Autorizada, com sede à Estrada da Maracacuera Km 5, s/n, Grupo 4, Icoaraci, Belém-PA a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte carga geral, contêineres, carretas, máquinas e equipamentos, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e em portos habilitados ao tráfego internacional nos trechos Belém-PA a Iquitos-Peru e Manaus-AM a Iquitos-Peru.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares e dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, em especial o "CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS" firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato social, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 872, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000879/2012-25 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário J2 EMBARCAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.050.524/0001-64, doravante denominado Autorizado, com sede na Rua Salvador Pereira Lima, 586, Bairro Centro, Curaçá-BA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Rio São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre Curaçá - BA e Santa Maria da Boa Vista - PE.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações CORONEL JOÃO BERNARDO e CLOTILDE BERNARDES, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

Travessia entre Curaçá-BA e Santa Maria da Boa Vista - PE	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	10
Terça-feira	8
Quarta-feira	12
Quinta-feira	10
Sexta-feira	12
Sábado	6
Domingo	5

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1068 Data:04/07/2012 Hora:13:47
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000718/2012-48
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Recife/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000719/2012-92
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Mogi das Cruzes/SP
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000717/2012-01
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Bauru/SP
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000720/2012-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000722/2012-14
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Guarulhos/SP
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1069 Data:05/07/2012 Hora:14:22
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000727/2012-39
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campo Grande/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000728/2012-83
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mato Grosso
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000376/2012-66
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Marcos César de Oliveira Pinheiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO

"(...) Impende ressaltar que o MPAM empreendeu esforços para a apuração de eventuais ilegalidades cometidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas antes mesmo de tomar ciência da manifestação do requerente. A atuação ministerial iniciou-se em fevereiro do corrente ano e a representação formulada pelo Sr. Marcos César de Oliveira Pinheiro, embora autuada em abril, chegou ao conhecimento da Promotora responsável apenas em maio de 2012.

Portanto, no caso em apreço, verifico que não houve inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, contrariamente ao alegado pelo requerente.

Ante o exposto, conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução 87/2010 do CSMPF;

Considerando que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na Resolução CFP nº 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia;

Consideração que a apuração de possíveis irregularidades nas Resoluções CFESS nº 554/2009 e 559/2009, expedidas pelo Conselho Federal de Serviço Social, deve ser realizada em separado, a fim de otimizar a instrução do feito;

Proceda-se ao aditamento da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público em tela - Portaria nº 581, de 19 de dezembro de 2011, aditada pela Portaria nº 05, de 08 de maio de 2012- a fim de restringir o objeto deste Inquérito Civil apenas para apurar possíveis irregularidades na Resolução CFP nº 10/2010.

Corrija-se a ementa na capa dos autos do Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se o aditamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JULHO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1.29.007.000184/2011-35. Objeto: Verificar o cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 11.947/09, que reserva 30% dos recursos financeiros para a compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, bem como realizar tratativas com os Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) tendo como propósito adotar um dia da alimentação adequada nas escolas públicas nos Municípios de abrangência da PRM-Santa Cruz do Sul. Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5°, todos da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e,

Considerando ter decorrido os 90 (noventa) dias da prorrogação do Procedimento Administrativo instaurado a partir do conteúdo do Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF - GPC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o qual, em seu teor, busca ressaltar a importância da alimentação adequada, bem como os desafios ligados a sua efetiva implementação;

Considerando que não houve comprovação documental pelos CAEs dos Município de abrangência desta Procuradoria da República da efetiva utilização de 30% dos recursos financeiros para a compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar;

Considerando que o Município de Herveiras informou que não alcançou a meta estabelecida na legislação da utilização dos 30% dos recursos financeiros na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o direito à alimentação adequada, além de afirmado no Pacto Internacional de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11 e em outros documentos internacionais, é expressamente garantido na Constituição brasileira (art. 6º, art. 227, caput);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF n° 87/2010);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8°, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Administrativo, no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se como seu objeto: Verificar o cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 11.947/09, que reserva 30% dos recursos financeiros para a compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, bem como realizar tratativas com os Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) tendo como propósito adotar um dia da alimentação adequada nas escolas públicas nos Municípios de abrangência da PRM- Santa Cruz do Sul;

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, matrícula 3808-3, nos termos do art. 5º, V, da Resolução CNMP nº 87/2010 e art. 5°, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário(a);

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Seja oficiado aos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) dos municípios de Vale do Sol, Venâncio Aires, Mato Leitão, Gramado Xavier, Vera Cruz, Candelária, Vale Verde, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Santa Cruz do Sul, Sinimbu e Rio Pardo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a remessa de documentação que comprove a informação prestada de que houve, efetivamente, o investimento de 30%, ou mais, dos recursos financeiros para compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar;2 - Seja oficiado ao CAE do Município de Herveiras para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar quais as medidas que estão sendo adotadas para atingir a meta de utilização de 30% dos recursos financeiros para compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar;

3 - Junte-se, em forma de anexo, os ofícios do FNDE - Merenda Escolar, encaminhados pelo Procurador-Chefe da PR/RS.

Após as respostas, retornem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARIA VALESCA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.30.020.000044/2012-59, instaurado a partir de representação formulada por Samantha Beatriz de Santanna Nery Pucu com o objetivo de apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA na prestação de cursos de ensino à distância;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos (...) do meio ambiente (...)" (art. 6º, VII, a e b, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União conferir autorização para a oferta de cursos de educação superior, inserindo-se tal ato no poder de delegação do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do art. 205 e seguintes, define os serviços educacionais, quer prestados pelo Poder Público, quer prestados pelo particular mediante delegação, como serviços públicos dotados de essencialidade;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços educacionais pelas entidades privadas se encontra condicionada à observância das normas gerais de educação e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do art. 7º da Lei 9.394/96 e do art. 210 da Magna Carta;

CONSIDERANDO que compete à União elaborar o plano nacional de educação, bem como baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (arts. 8 e 9 da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o art. 209 da Magna Carta, inserido na seção dedicada à educação, condiciona a prestação de serviços educacionais pela iniciativa privada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional, de forma que, embora as entidades privadas possuam autonomia para organizar-se internamente (art. 207 da Constituição Federal), não estão isentas de cumprir normas públicas cogentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do Despacho nº 143/2011, exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, publicado no DOU em 08 de setembro de 2011, nos autos do Procedimento Administrativo nº 23000.012014/2011-32, foi determinado o encerramento das atividades acadêmicas nos polos em descredenciamento da ULBRA até o dia 31.12.2011;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância - ABE/EAD impetrou Mandado de Segurança Coletivo, Processo nº 59643-20.2011.4.01.3400, que tramita na 20ª Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do Reitor da ULBRA com o objetivo de assegurar a conclusão dos estudos dos alunos vinculados aos polos em descredenciamento;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado entre a ULBRA, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE/EAD) com o objetivo de regularizar o encerramento das atividades acadêmicas nos polos em processo descredenciamento;

CONSIDERANDO ser imperativo o acompanhamento do desfecho da questão pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a acompanhar as providências a serem tomadas junto à Universidade Luterana do Brasil - ULBRA para adequação de sua rede de cursos de ensino à distância no município de São Gonçalo, tendo em vista o descredenciamento de 198 polos de apoio presencial.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Acompanhar as providências a serem tomadas junto à ULBRA - Universidade Luterana do Brasil para adequação de sua rede de ensino à distância no município de São Gonçalo, tendo em vista o descredenciamento de 198 polos de apoio presencial da instituição

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico;

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil e como providência inicial determino a expedição de e-mail para a representante, com cópia do respectivo TAC, indagando se esta tem conhecimento do compromisso firmado, especialmente da cláusula que diz respeito à possibilidade de obter transferência para outras universidades, bem como para que informe se a situação já está sendo regularizada.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000077/2012-39, instaurada a partir de representação formulada por WAGNER ANTUNES DA SILVA, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o descumprimento por servidores da Agência da Previdência Social em Jacareí da norma que obriga a identificação nominal através de crachás.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) o encaminhamento de recomendação, conforme despacho constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando na defesa dos direitos do cidadão;

b) considerando as informações trazidas no bojo do Mandado de Segurança nº 0009984-21.2011.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/S.P, que embasaram a instauração de procedimento preparatório de ofício;

c) considerando a necessidade de se averiguar a legalidade da exigência de DRSCI (Declaração de Regularidade de Contribuinte Individual) por parte da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no caso de pessoas isentas de contribuição previdenciária que pleiteiam isenção de IPI na aquisição de imóveis para pessoas portadoras de deficiência física.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para averiguar a legalidade da exigência de DRSCI por parte da Delegacia da Receita Federal, no caso de pessoas portadoras de deficiência física, isentas de contribuição previdenciária. Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PFDC. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. APURAR LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DRSCI POR PARTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, NO CASO DE PESSOAS ISENTAS DE CONTRIBUIÇÃO, ALÉM DA ATUAÇÃO ESPERADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS PARA CONCEDER DRSCI NO CASO EM TELA".

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando na defesa do consumidor e do direito social da moradia;

b) considerando a representação realizada pelo Sr. Décio Marmirolli;

c) considerando a necessidade de se dar continuidade à apuração das condições de conservação e segurança da malha ferroviária operada pela América Latina Logística - ALL nos trechos que cortam os municípios de Campinas e Sumaré, sendo agora incluído na investigação o município de Hortolândia;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições de conservação e segurança da malha ferroviária operada pela América Latina Logística - ALL nos trechos que cortam os municípios de Campinas, Hortolândia e Sumaré;

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "SAÚDE - APURAR AS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DA MALHA FERROVIÁRIA OPERADA PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL NOS TRECHOS QUE CORTAM OS MUNICÍPIOS DE CAMPINAS, HORTOLÂNDIA E SUMARÉ.

ii) o envio de ofício às prefeituras de Campinas, Hortolândia e Sumaré, requisitando que apresentem, em 30 (trinta) dias, os estudos mencionados na ATA da reunião do dia 05 de dezembro nesta sede do MPF, os quais deverão identificar as ocupações irregulares nas faixas de domínio ferroviário das referida municipalidades, destacando sua evolução a partir do ano de 2006;

iii) o envio de ofício à ANTT requisitando informações sobre quais providências foram tomadas pela ALL para cumprimento da notificação veiculada pelo Ofício nº 597/2011/ GEFER/SUCAR da mencionada Agência.

iv) o envio de ofício à ALL requerendo que informe quais providências vêm sendo tomadas em razão dos recentes acidentes ocorridos na linha férrea do município de Hortolândia.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000155/2011-13. Interessados: Ministério da Educação e Cultura, Universidade do Sul de Santa Catarina. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade do credenciamento da Universidade do Sul de Santa Catarina para oferta de cursos superiores na modalidade à distância no município de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que, em pesquisa realizada no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, disponível em http://siead.mec.gov.br, verificou-se que o credenciamento da instituição Universidade do Sul de Santa Catarina para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de Caxias do Sul expirou em 08/05/2008, estando em processo de recredenciamento junto ao MEC;

Considerando que restam pendentes informações sobre o processo de recredenciamento dessa instituição, o qual ainda não foi concluído pelo MEC;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando, assim, a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao MEC para que informe a situação atual do credenciamento da Universidade do Sul de Santa Catarina, processo e-MEC n° 200908072, para oferta de cursos superiores à distância;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando na defesa dos direitos do cidadão;

b) considerando a representação realizada pelo Sr. Aires Fernando de Andrade Azanha;

c) considerando a necessidade de se averiguar possível desrespeito da Gerência Executiva do INSS em Campinas ao direito de realização de perícia médica dos segurados em hospitais e residências, nas hipóteses legais;

d) considerando que o direito o segurado tem direito a ser periciado em hospitais e residência, conforme disposto na Instrução Normativa nº 45, INSS/Pres, de 06 de agosto de 2010;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a verificação do cumprimento, pela Gerência Executiva do INSS em Campinas, da realização de perícia médica de segurado em hospitais e em residências nas hipóteses legais.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PFDC. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INSS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DE SEGURADO EM HOSPITAIS E EM RESIDÊNCIAS NAS HIPÓTESES LEGAIS".

ii) o envio de ofício à Gerência Executiva de Campinas requisitando informações acerca da proporção entre deferimento e indeferimento dos requerimentos de perícias hospitalares e domiciliares, bem como as causas de indeferimento dessas perícias.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000121/2011-29. Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS, Gasparin Advocacia, Soldera Advocacia, Claus Kny. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade da atuação dos escritórios Gasparin Advocacia e Soldera Advocacia, no que diz respeito a eventuais obtenção e uso irregular de dados sigilosos de segurados do INSS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso I, 'h', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como, a defesa do patrimônio público e social;

Considerando o teor de representação apresentada a esta Procuradoria da República por Claus Kny; noticiando que os escritórios Gasparin Advocacia e Soldera Advocacia estariam supostamente obtendo informações sigilosas de segurados do INSS, e fazendo uso dessas no intuito de angariar clientes para ajuizamento de ações previdenciárias, o que constitui infração ao Código de Ética da Advocacia, bem como fere o direito ao sigilo dos dados dos segurados;

Considerando que, instada por esta Procuradoria da República, a Subseção da OAB em Caxias do Sul/RS instaurou o Processo Administrativo n° 1545/11 para apurar infração disciplinar dos referidos escritórios de advocacia;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Subseção da OAB em Caxias do Sul, para que informe a atual situação do Processo Administrativo n° 1545/11, em relação à representação encaminhada por esta Procuradoria da República, esclarecendo as medidas adotadas;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Ref. Procedimento n.º 1.24.001.000066/2012-44

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, cujo objeto é apurar suposto descaso da direção da UFCG com a construção do Centro Clínico Multidisciplinar do Curso de Odontologia - Campus Patos/PB, prejudicando, dessa forma, a conclusão do curso em virtude da impossibilidade de se realizarem as aulas práticas no referido ambiente acadêmico.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à PFDC do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000159/2011-00. Interessados: Ministério da Educação e Cultura, Faculdade de Tecnologia e Ciências. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências para oferta de cursos superiores na modalidade à distância no município de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que, em pesquisa realizada no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, disponível em http://siead.mec.gov.br, verificou-se que o credenciamento da instituição Faculdade de Tecnologia e Ciências para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de Caxias do Sul expirou em 16/07/2007, constando como prorrogado até o próximo ciclo avaliativo junto ao MEC;

Considerando que restam pendentes informações por parte da Faculdade, no sentido de garantir que essa instituição respeitou os termos de Despacho do Secretário de Educação a Distância do MEC, o qual determinou a suspensão de processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, evitando que possíveis danos sejam causados a seus estudantes, bem como informações sobre o processo de recredenciamento dessa instituição;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais; Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se à Faculdade de Tecnologia e Ciências para que: a) informe quantos estudantes estão atualmente frequentando cursos superiores à distância no polo de Caxias do Sul/RS, esclarecendo se esse polo ainda está ativo; b) caso o polo ainda esteja ativo, indique se há uma data prevista para que ocorra seu fechamento; c) informe a situação atual do credenciamento dessa Faculdade para oferta de cursos superiores à distância; e d) esclareça se foram respeitadas as diretrizes de Despacho do Secretário de Educação a Distância, publicado no DOU em 25 de novembro de 2010, no sentido de suspender todos os processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação EAD a partir da data referida;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000165/2011-59. Interessados: Ministério da Educação e Cultura, Universidade Castelo Branco. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade do credenciamento da Universidade Castelo Branco para oferta de cursos superiores na modalidade à distância no município de Gramado.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que, em pesquisa realizada no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, disponível em http://siead.mec.gov.br, verificou-se que a Universidade Castelo Branco foi descredenciada pelo MEC para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de Gramado;

Considerando que restam pendentes informações por parte da Universidade, no sentido de garantir que essa instituição respeitou os termos do descredenciamento executado pelo MEC, evitando que possíveis danos sejam causados a seus estudantes;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais; Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se à Universidade Castelo Branco para que: a) informe quantos estudantes estão atualmente frequentando cursos superiores à distância no polo de Gramado/RS, esclarecendo se esse polo ainda está ativo; b) caso o polo ainda esteja ativo, indique se há uma data prevista para que ocorra seu fechamento; c) informe a situação atual do credenciamento dessa Universidade para oferta de cursos superiores à distância; e d) esclareça se foram respeitadas as diretrizes da Portaria SEED/MEC n.° 28, de 29 de março de 2010, no sentido de suspender todos os processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação EAD, a partir de 03 de fevereiro de 2010;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.° 1.22.010.000017/2012-77 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Intermediar a obtenção, junto à USIMINAS, de documentos trabalhistas de ADEIR RODRIGUES GRIPP e JOSÉ FAUTINO FILHO, visando comprovação junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

USIMINAS

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000617/2011-40, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

b) Descrição do fato: negativa do SUS em fornecer o medicamento PRADAXA à paciente ANA MONEGATE.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Márcio Monegate, brasileiro, solteiro, embalador, portador do RG nº 4549997 SSP/SP, CPF nº 038.711.989-27, residente na rua Antônio Ladislau de Araújo, nº 185, bairro Centro, Garuva/SC, telefones (47) 3445-2447 e (47) 9987-6582.

Determino os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o encaminhamento da presente portaria para publicação e o cumprimento do despacho anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000643/2011-78, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento PRADAXA ao paciente SEBASTIÃO TIANO DE AMORIM.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Marlene de Amorim Ize, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 3.984.547 SSP/SC, CPF nº 004.465.299-23, residente na Rua da Chácara, nº 204, bairro Morro do Meio, Joinville/SC, telefones (47) 3454-2062 e (47) 8839-4365.

Determino os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o encaminhamento da presente portaria para publicação e o cumprimento do despacho anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.° 1.22.010.000134/2011-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Averiguar possível descumprimento das leis federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90. violando direitos dos cidadãos e da sociedade.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que acompanha o expediente PR-BA-00021316/2012. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar se o Conselho Regional de Farmácia na Bahia admite a inscrição, em seus quadros, de estudantes que concluíram o Curso Técnico de Farmácia, nível médio, que tenham cumpridos todos os requisitos elencados na Lei 3.820/60.

Determino, ainda: a) oficie-se o Conselho Regional de Farmácia na Bahia, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o motivo ensejador da instauração deste procedimento apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que acompanha o expediente PR-BA-00022133/2012. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta irregularidade perpetrada pela agência das Mercês, do INSS, que estaria sonegando o fornecimento de laudo pericial solicitado por segurada.

Determino, ainda: a) oficie-se à referida agência do INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos narrados na representação (enviar cópia em anexo); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000563/2011-12, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento LUCENTIS ao paciente JOSÉ JOÃO COELHO;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: José João Coelho, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF nº 049.372.879-15 e RG nº 78.357 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Girassol, 62, Km 04, Joinville/SC.

Determino os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o encaminhamento da presente portaria para publicação e a posterior conclusão.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JUNHO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar os critérios utilizados pela FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho, para preenchimento das vagas do curso de medicina."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as declarações prestadas a esta Procuradoria da República dando conta, em tese, da ocorrência de irregularidades no processo seletivo para preenchimento das vagas do curso de medicina da FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar os critérios utilizados pela FIMCA- Faculdades Integradas Aparício Carvalho, para preenchimento das vagas do curso de medicina.

Preliminarmente:

1.promova-se a autuação, publicação e os registros necessários;

2.Imprima-se o andamento RESERVADO aos autos;

3.Oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura-MEC encaminhando cópia dos documentos, para que se manifeste quanto a eventual irregularidade no procedimento adotado pela FIMCA.

4.Oficie-se à FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os pontos aventados na declaração prestada nesta Procuradoria da República, em relação aos critérios para preenchimento das vagas para o curso de medicina e as demais irregularidades aventadas.

5.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000622/2011-52, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, no termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento LUCENTIS à paciente VANILDA MARIA DE OLIVEIRA COELHO;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Vanilda Maria de Oliveira Coelho, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF nº 181.205.049-68 e RG nº769.325-7 SSP/SC, residente na Rua dos Herdeiros, 24, bairro Espinheiros, CEP 89228-765, Joinville/SC.

Determino os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o encaminhamento da presente portaria para publicação e a posterior conclusão.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2012

"Converte em Inquérito Civil Público a Peça de Informação n.º 1.31.001.000099/2012-50, instaurada para apurar eventuais irregularidades em cursos, na modalidade UAB, oferecidos pela UNIR/Campus de Rolim de Moura-RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurá-la o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

Considerando ser atribuição de o Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando a existência da Peça de Informação n.º 1.31.001.000099/2012-50, oriunda da PRM/JI-PARANÁ e instaurada para apurar eventuais irregularidades em cursos, na modalidade UAB, oferecidos pela UNIR/Campus de Rolim de Moura-RO;

Considerando que, em sede de Peça de Informação, não se logrou concluir as apurações encetadas nos autos;

Resolve:

Converter em Inquérito Civil Público a Peça de Informação n.º 1.31.001.000099/2012-50, instaurada para apurar eventuais irregularidades em cursos, na modalidade UAB, oferecidos pela UNIR/Campus de Rolim de Moura-RO

Preliminarmente,

1.Promovam-se imediatamente publicações e as atualizações necessárias no Sistema Único;

2.Oficie-se à UNIR/Universidade Federal de Rondônia, encaminhando cópia dos relatos e requisitando esclarecimentos acerca dos fatos e eventuais providências;

3.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reitere-se; com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e providências.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000331/2011-22 com fins de analisar pedido de providências para apurar o fato ocorrido no dia 05 de agosto de 2010 em que um adolescente foi baleado pelas costas por um inspetor da Policia Rodoviária Federal, em Caucaia/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000331/2011-22 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE JUNHO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possível violação a direitos humanos dos detentos da Casa de Detenção de Vilhena/RO".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX do art. 5º da CF/1988);

Considerando que é assegurado ao preso e ao internado a assistência material, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como são requisitos básicos da unidade celular, onde ficam os detentos, a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (Lei nº 7.201/1984 - Lei de Execução Penal);

Considerando a informação constante no ofício nº 690/2012/PFDC/MPF, de 11 de junho de 2012, concernente a "denúncia" apontando violações a direitos humanos de 300 (trezentos) presos da Casa de Detenção de Vilhena/RO, relacionadas ao ambiente inseguro e insalubre, e ainda, omissão do Governador do Estado que se manteve inerte frente à ordem judicial para construção de novo presídio;

Considerando, ainda, que o Estado brasileiro já sofreu condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do tratamento dispensado à pessoa presa no estado de Rondônia (Presídio Urso Branco);

Resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possível violação a direitos humanos dos detentos da Casa de Detenção de Vilhena/RO.

Preliminarmente:

1) Promova-se a autuação, publicações e registros necessários no sistema único;

2) Oficie-se ao Secretário da SEJUS/RO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais as providências tomadas para solução do problema.

3) Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da RESOLUÇÃO nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 77, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000005/2012-38, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos FINASTERIDA e DOXAZOSINA ao paciente Victor Boddenberg;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído:Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: VICTOR BODDENBERG, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 818.049-0 SSP/SC, CPF nº 304.284.759-49, residente na Rua Constancio Visentainer, nº 496, Bairro Aventureiro, Joinville/SC, telefone (47) 3435-1722.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1)Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2)Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MARÇO DE 2012

PR-SP-00016828/2012

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º, inciso XXIII, da Constituição Federal estabelece que: "a propriedade atenderá a sua função social";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93, ser função do Ministério Público da União: "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: a) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária, e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009140/2009-46, cuja promoção de arquivamento foi submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, foi instaurado para acompanhar e avaliar a implementação de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, conforme relatório cuja cópia segue anexa;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento mencionada determina a instauração de novo Inquérito Civil Público a fim de proporcionar a continuidade do acompanhamento das ações de reforma de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a fiscalização das implementações das condições de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO;

b) sejam extraídas cópias das fls. 303/310, 334/335 e 337 do inquérito civil nº 1.34.001.009140/2009-46, visando facilitar a compreensão e orientar a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão nos presentes autos;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís Toshiyuki S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000665/2011-38, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento MARAVIROC ao paciente Nilton Cesar da Silva.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Nilton Cesar da Silva, brasileiro, solteiro, porteiro, inscrito no CPF sob o nº 421.254.489-04, portador do RG 1.547.339 SSP/SC, residente na Rua João Luiz de Miranda Coutinho, 1006 - cx 03, Bairro Paranaguamirim, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Com a resposta do Ofício nº 841/2012 - GAB1-TAG ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Eva Aparecida Araujo noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000320/2012-03, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Marli Schäfer noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000313/2012-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA N° 106, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação formulada por ANGELA MARIA LIMA COSTA e LUZIA CONCEIÇÃO AZEVEDO, as quais relatam que as crianças do PA TABOCA estão sem estudar por não haver escola em funcionamento no referido Projeto de Assentamento e nas proximidades.

b) considerando que o acesso à educação é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 205, caput , da Constituição Federal,

c) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), ;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO.PA TABOCA. OBJETO: Apurar a falta de escolas em funcionamento no PA TABOCA, localizado no município de Bonfim/RR, o que estaria inviabilizando que as crianças do referido Projeto de Assentamento tenham acesso à educação;

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) Oficie-se ao Município de Bonfim na pessoa do Prefeito e do Secretário de Educação, encaminhado-se cópia de fls. 18 a 21, e REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º) que se manifeste sobre o relatório de diligência do MPF e adote as providências urgentes para colocar em funcionamento as escolas municipais da Vila Horizonte da Serra e da Vila Santa Luzia;

(ii) Oficie-se à CGU, com cópia de fls. 18 a 21, REQUISITANDO-SE no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º) informações sobre se a Escola da Vila Horizonte da Serra, Município de Bonfim, foi construída com recursos federais;

(iii) Oficie-se ao MPE(Promotoria de Bonfim), enviando cópia de fls. 18 a 21, para adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; e arts. 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir o direito de todos à saúde, conforme o artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República c/c arts. 2º, 5º, V, "a", e 11 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 053/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000602/2011-12) foi instaurado com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo suposta carga horária exorbitante desempenhada por profissionais integrantes das equipes do Programa Saúde da Família e do Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Presidente Prudente-SP;

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este órgão ministerial, persiste a necessidade de obtenção de esclarecimentos acerca da carga horária desempenhada pelos profissionais dentistas integrantes das equipes do Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Presidente Prudente-SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, Resolve:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Município de Presidente Prudente-SP e Jorge Cordeiro de Araujo.

II - EMENTA: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Apurar irregularidades envolvendo suposta carga horária exorbitante desempenhada por profissionais integrantes das equipes do Programa Saúde da Família e do Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Presidente Prudente-SP;

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP, solicitando sejam apresentadas informações/documentação acerca dos seguintes quesitos:

a) nome, data de nascimento e CPF dos dentistas integrantes de cada uma das equipes do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do Município, especificando a denominação da respectiva equipe a que estão vinculados;

b) carga horária semanal desempenhada por cada um dos profissionais supracitados nas equipes do Centro de Especialidades Odontológicas do Município;

c) cópia das folhas de ponto/registro de frequência, mês a mês, dos profissionais em referência que laboraram nas equipes do Centro de Especialidades Odontológicas do Município no período de fevereiro de 2012 a abril de 2012.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças Informativas nº 1.27.000.000738/2012-10, instauradas a partir de deliberação de Conselho Institucional do Ministério Público Federal, tratando sobre a assistência À saúde diferenciada oferecida pela FUNASA aos grupos indígenas isolados.

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados; Resolve:

Converter as Peças Informativas n.º 1.27.000.000738/2012-10 em Procedimento Administrativo, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PORTARIA Nº 191, DE 20 DE JUNHO DE 2012

PR-SP-00038919/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004112/2001-85, cuja promoção de arquivamento foi submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, forneceu suporte documental às atividades dessa Procuradoria no auxílio aos trabalhos do Grupo de Trabalho - Tortura;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento mencionada determina a instauração de novo Inquérito Civil Público tendo por objeto o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Poder Público para o incremento das políticas de prevenção e combate à prática da tortura no Estado de São Paulo, notadamente em face das impressões coletadas pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas - ONU em visita a estabelecimentos de cárcere no Brasil;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Poder Público para o incremento das políticas de prevenção e combate à prática da tortura no Estado de São Paulo, notadamente em face das impressões coletadas pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU em visita a estabelecimentos de cárcere no Brasil.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 192, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006486/2011-15, a partir de representação formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, AMATRA XV (fls. 04/05), com a seguinte ementa:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"OAB-SP. Uso abusivo de notificações e intimações de Juízes do Trabalho para fins de defesa ou resposta em expedientes internos das subseções da OAB/SP para apuração de violação de prerrogativas de advogados. Possível constrangimento aos magistrados"

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2°, §7°, da Resolução n° 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006486/2011-15, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE JUNHO DE 2012

PR-SP-00040120/2012. Autos n.º 1.34.001.006712/2011-50

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.06712/2011-50 tem por objeto apurar notícia de envolvimento de policiais, na cidade de Sorocaba, em ilícitos penais, conforme cópia do Processo nº 0004244-67.2011.403.6110, encaminhada pela Primeira Vara Federal de Sorocaba (fls. 04/17);

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de envolvimento de policiais, na cidade de Sorocaba, em ilícitos penais.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.006712/2011-50, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

d) aguarde-se por 30 (trinta) dias a confirmação da noticiada transferência do preso à fl. 42.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 262, DE 1º DE JUNHO DE 2012

PRDC. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. QUALIDADE E REGULARIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85); Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a qualidade e regularidade da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) cumpra-se a integralidade do item a do despacho extraído dos autos 1.33.000.001780/2006-11;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 265, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que consta dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001945/2011-36, instaurado a partir de representação de Elisandra Carolina dos Santos, que se verificaram, na realização do Exame Nacional do Ensino Médio de 2011 (ENEM/2011) em Porto Alegre/RS, restrições à locomoção de pessoas com necessidades especiais (cadeirantes), mesmo após solicitação específica do candidato no momento da inscrição;

Considerando que da resposta apresentada pelo INEP ao Ministério Público Federal, por meio do OFÍCIO/AGU/PGF/PF-INEP Nº004554 (fl. 17/20), não foi possível apurar se medidas preventivas foram ou serão efetivamente adotadas para inibir outras deficiências desta natureza;

Considerando que a Administração Pública Federal - observando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar - deve propiciar às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social (art.º 23, II, da CF/88; art. 1º, § 1º c/c art. 9º, da Lei n. 7.853/89);

Considerando que os órgãos da Administração Pública e as empresas prestadoras de serviços públicos deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; compreendido este como tratamento diferenciado, incluindo a existência de local de atendimento específico, espaços e instalações acessíveis e mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, objetivando uma efetiva promoção da acessibilidade (art. 5º e art. 6º, I e II do Decreto 5.296/2004 c/c art. 1º da Lei 10.098/2000);

Considerando que o INEP é a autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação instituída pela Lei n.º 9.448/97 e incumbida da organização do ENEM, e que, como integrante da Administração Pública Indireta, deve obedecer às regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na normatização infraconstitucional ao que diz respeito aos direitos e garantias das pessoas com necessidades especiais, devendo atuar, na medida do possível, para que as normas referentes à acessibilidade sejam observadas no ENEM;

Considerando que o próprio Edital do ENEM-2011 (Edital n. 7, de 18 de maio de 2011) acertadamente contemplou a possibilidade de atendimento diferenciado para pessoa portadora de necessidades individuais que se apresentasse como tal, com expressa previsão de que o INEP "assegurará aos PARTICIPANTES que possuam deficiência ou necessidades especiais o atendimento diferenciado ou específico, nos termos da legislação vigente" (item 2.1)

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, e que a Resolução 87 do CSMPF estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação do INEP para assegurar, nos futuros Exames Nacionais do Ensino Médio, a devida acessibilidade aos candidatos com mobilidade reduzida (cadeirantes) no Estado do Rio Grande do Sul.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) a conversão do procedimento administrativo n.º 1.29.000.001945/2011-36 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício à Diretora de Avaliação da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações e documentos:

a) se adotará medidas para prevenir ocorrências similares às constantes da documentação anexa no próximo Exame e quem (nome e/ou função e vínculo funcional ou contratual com o INEP etc) é ou será incumbido da verificação da acessibilidade nas escolas destinadas a candidatos do ENEM portadores de necessidades especiais (cadeirantes);

b) cópia do contrato firmado entre o INEP e o CESPE (relativos ao ENEM 2011), bem como de qualquer outro documento no qual constem obrigações da entidade contratada quanto à acessibilidade dos candidatos portadores de deficiência, bem como a previsão de responsabilidades e penalidades para descumprimento dessas obrigações.

Para melhor compreensão destas requisições e ciência da instauração de inquérito civil, deve ser enviado ao INEP, em anexo ao ofício requisitório, cópia da presente portaria de instauração de inquérito civil, do despacho de fl 21/23 e também das representações que deram ensejo à instauração.

O prazo para resposta é de 30 dias, maior que o previsto em lei (dez dias úteis), para ensejar as providências administrativas cabíveis destinadas a viabilizar a prevenção de novas ocorrências, prorrogável mediante solicitação justificada.

Providencie a Secretaria da PRDC o encaminhamento de cópia da presente portaria, para conhecimento, ao Grupo de Trabalho em Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Designo o Analista Processual Daniel Georgiano Klujszo e o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 266, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que constam dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001583/2010-01, instaurado a partir de representação de ISABEL KOPEZINSKI DA SILVA e ALEXANDRA ROMAN ROSA, noticia supostas irregularidades no processo de seleção para o curso de Especialização em Gestão Pública promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), através do sistema Universidade Aberta do Brasil/Programa Nacional de Formação em Administração Pública (UAB/PNAP), notadamente no que respeita à falta de publicidade dos critérios de seleção e impossibilidade de interposição de recurso da avaliação;

Considerando as informações prestadas ao Ministério Público Federal pelo Secretário de Educação a Distância da UFRGS, por meio do Ofício n.º 064/12 SEAD/UFRGS, fls. 321/327, de que "A Secretaria de Educação a Distância da UFRGS está em processo de organização e análise de propostas para a oferta de novos cursos de especialização a distância, no âmbito da UAB, e, dentro de sua filosofia de permanente aperfeiçoamento, uma vez que foram detectadas algumas limitações nos processos seletivos, está trabalhando com as coordenações dos novos cursos para a definição de processos de seleção mais consistentes" e de que há disposição daquela Universidade de aprimorar o processo de seleção para os cursos oferecidos pela UAB de modo consensual com o Ministério Público Federal, cabendo ao próprio Secretário a respectiva interlocução;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que extrapolado o prazo máximo de 180 dias para tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º, Res. CSMPF n. 87/2006);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a regularidade dos processos de seleção adotados pela UFRGS para os cursos de pós-graduação pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil, notadamente no que respeita à publicidade dos critérios de seleção e oportunidade para interposição de recurso administrativo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001583/2010-01 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Determino, ainda, como diligência inicial, que a Secretaria da PRDC encaminhe cópia desta portaria ao Secretário de Educação a Distância da UFRGS, providenciando, por telefone, o agendamento de reunião nesta sede para tratar dos possíveis aprimoramentos a serem implementados no processo de seleção apurado de modo consensual entre a UFRGS e o Ministério Público Federal, de modo a evitar futuro questionamento judicial. Será objeto da referida reunião identificar, sob a perspetiva da UFRGS, os avanços possíveis em termos de publicidade e possibilidade de interposição de recurso administrativo pelos candidatos reprovados, bem como a identificação de eventuais discordâncias fundamentadas quanto à posição inicialmente apresentada pelo Ministério Público Federal (despacho de fls. 288/296, que deve ser reencaminhado juntamente à portaria).

Designo o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após o decurso de 30 (trinta) dias sem que a referida reunião se tenha viabilizado ou reste agendada, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 266, DE 1º DE JUNHO DE 2012

PRDC. SISTEMA PRISIONAL. EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85); Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de buscar a implementação do direito à educação no Sistema Prisional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 267, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que consta dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000510/2011-74, instaurado a partir de representação de LUIS RICARDO KRIEGER RIQUELME, a cobrança de taxas para fornecimento de documentos relacionados ao ensino pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/RS (UFCSPA) (fl. 04 e 18/20);

Considerando que a resposta apresentada pela UFCSPA ao Ministério Público Federal, por meio do Ofício 13/2012 - GAB (fl. 09/25), não foi suficiente a demonstrar a legalidade da cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos adotada pela universidade;

Considerando que o princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais veda a cobrança de quaisquer despesas que envolvam a atividade acadêmica em instituições públicas, como a cobrança de qualquer taxa para a expedição de documentos acadêmicos (art. 206, IV da CF/88 regulamentado pelo art. 3º, VI da Lei n.º 9.394/96);

Considerando que a UFCSPA é fundação de direito público vinculada ao Ministério da Educação, instituída pela Lei n.º 11.641/2008, com o objetivo de ministrar ensino superior; e que, como integrante da Administração Pública, deve obedecer às regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na normatização infraconstitucional ao que diz respeito aos direitos e garantias do cidadão quanto à gratuidade da educação em estabelecimentos públicos (art. 206, IV da CF/88 regulamentado pelo art. 3º, VI da Lei n.º 9.394/96);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público Federal, e que a Resolução 87 do CSMPF estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a (i)legalidade da cobrança de taxas para fornecimento de documentos acadêmicos (relacionados ao ensino) pela UFCSPA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

1) Instauração do Inquérito Civil n.º 1.29.000.001945/2011-36, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias inciais a expedição de ofício à Reitora da UFCSPA requisitando as seguintes informações ou documentos:

a) quais os fundamentos normativos (legais e regulamentares) que legitimam a cobrança de taxas, pela UFCSPA, para prestação de qualquer tipo de serviço ou para o fornecimento de documentos aos estudantes diretamente relacionados à respectiva atividade acadêmica, como o pagamento de taxa para solicitação de aproveitamento de disciplinas (R$ 15,00 por disciplina) e emissão de histórico escolar (R$ 5,00 segunda via e seguintes);

b) quais os critérios e parâmetros utilizados pela UFCSPA para a fixação dos valores cobrados dos estudantes a título de taxas para prestação de serviço ou emissão de documentos relacionados ao ensino em cada caso;

Prazo de lei (dez dias úteis), conforme §5º do art. 8º da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93).

Para melhor compreensão destas requisições e ciência da instauração de inquérito civil, deve ser enviada à UFCSPA, em anexo ao ofício requisitório, cópia da presente portaria de instauração de inquérito civil e também da representação que deu ensejo à instauração.

Designo o Analista Processual Daniel Georgiano Klujszo e o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo n.º 1.29.000.000240/2011-00 que ocorreu apreensão e destruição de gênero alimentício (doce de leite) proveniente da Argentina, de posse de cidadão brasileiro que de lá retornava, em quantidade que evidencia consumo próprio (dois potes) pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, com fundamento no Decreto 25.548/34 (especialmente o art. 50);

Considerando que da resposta apresentada pelo Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO) ao Ministério Público Federal, por meio do Memorando n.º 183/2011/Uvagro/Aeroporto/DDA/SFA-RS (fl. 14) se depreende que a orientação do "Manual VIGIAGRO 2006" é realmente de apreensão e destruição, ainda que a mercadoria evidentemente se destine a consumo próprio;

Considerando que antiguidade da norma ante o avanço tecnológico da indústria alimentícia e a circunstância de ser os produtos para consumo próprio podem indicar a necessidade de revisão da proibição, possivelmente pela via judicial;

Considerando que a VIGIAGRO é subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Superintendência Federal de Agricultura e Abastecimento no RS e que eventual ação civil pública para proteção dos direitos envolvidos é de competência da Justiça Federal, por força do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, e que a Resolução 87 do CSMPF estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a legitimidade de apreensões de mercadorias pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, com fundamento no Decreto 25.548/34, quando a quantidade evidenciar que se destinam ao consumo próprio;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

1) a conversão do procedimento administrativo n.º 1.29.000.000240/2011-00 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e no Sistema Único, e em até dez dias, a comunicação à PFDC desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06.

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias inciais que a Secretaria da PRDC elabore pesquisa de jurisprudência e doutrina a respeito do tema para avaliação de cabimento de ação civil pública para questionar a legitimidade da prática administrativa apurada.

Designo o Técnico Administrativo Rodrigo Simões para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 280, DE 1º DE JUNHO DE 2012

PRDC. Previdência Social. Exames Médicos Periciais Necessários à Avaliação do Direito A Benefício Previdenciário. Custeio Pela Previdência Social Diante da Desoneração do Sistema úNico de Saúde Nos Termos da Portaria Conjunta Ses e Cosems Nº 458, de 06.04.2010. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85); Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a disponibilização pela previdência social de exames médicos periciais necessários à avaliação do direito a benefícios previdenciários, considerando a desoneração do SUS nos termos da Portaria Conjunta SES/COSEMS nº 458, de 06.04.2010, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 289, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea "h" do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de mais informações acerca da regularidade ocupacional no projeto de assentamento Santa Helena III, localizado no município de Rosário Oeste/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para o solucionamento do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Santa Helena III, localizado no município de Rosário Oeste/MT, em especial a regularização fundiária dos lotes por beneficiários da reforma agrária", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 354, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001815/2012-32, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CIDADANIA. SAÚDE. CONSULTA PÚBLICA. DIREITO A ACOMPANHANTE NO PARTO. Regulamentação da Lei 11.108/2005 através da Portaria GM 2418, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde. Encaminha documentos relacionados à Consulta Pública que teve por objeto colher a percepção da sociedade sobre a atuação do Ministério Publico Federal no que tange à apuração, dentre outros, do excesso de cesáreas, do descumprimento da Lei 11.108/2005 (lei do acompanhante) e da violência institucional na atenção obstétrica.

ENVOLVIDO: A APURAR

INTERESSADO: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 4 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 355, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001805/2012-05, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CESPE/UNB. Editais nº 9, 10 e 11, de 10 de junho de 2012, para provimento de vagas nos cargos de perito, escrivão e delegado da Polícia Federal. Possível irregularidade no item 17.3.5 do edital, referente à exigência de que, para a realização dos cursos de formação, os candidatos do sexo masculino devem se apresentar com o cabelo curto, sem barba e bigode.

ENVOLVIDO: POLÍCIA FEDERAL

INTERESSADO: WANDER LUIZ OLIVEIRA DE CASTRO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 4 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 356, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001798/2012-33, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq. BOLSAS DE ESTUDO NO EXTERIOR. Edital nº 115/2012, Programa Ciência sem Fronteiras. Suposta irregularidades na seleção de candidatos pelo CNPq, referentes à concessão de bolsas de estudo no exterior. Indícios de ausência de transparência quantos aos critérios seletivos adotados, bem como quanto à divulgação dos resultados, violando, assim, os princípios da publicidade e da impessoalidade.

ENVOLVIDO: CNPQ - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

INTERESSADO: ERASTO CÉSAR PINHO VILLA-VERDE DE CARVALHO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 4 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 357, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001489/2012-63, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. Possível omissão da Infraero quanto ao espaço de trabalho oferecido ao 5° Grupamento de Bombeiros Militares do Aeroporto de Brasília, pois estariam, há quatro anos, instalados em contêineres, os quais não possuem condições adequadas para o trabalho dos mesmos. Solicita averiguação do local para que se tome possíveis providências no sentido de compelir a Infraero a corrigir o problema.

ENVOLVIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INTERESSADO: RONALDO XAVIER DOS SANTOS

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 4 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 647, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003019/2012-55 em Inquérito Civil Público, visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo IPHAN, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 648, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003021/2012-24 em Inquérito Civil Público visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo INMETRO, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 649, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003018/2012-19 em Inquérito Civil Público, visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo BACEN, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 650, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003022/2012-79 em Inquérito Civil Público visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo INCRA, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 651, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003023/2012-13 em Inquérito Civil Público visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pela ANATEL, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 652, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003020/2012-80 em Inquérito Civil Público visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo INPI, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 653, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se a Peça de Informação nº 1.30.001.003039/2012-26 em Inquérito Civil Público visando apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelo BNDES, nos termos do Decreto nº 5296/2004.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 658, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º MPF/PR/RJ/Nº 1.30.001.005030/2011-79, com o escopo de apurar notícias de irregularidades quanto à condição dos presos federais albergados na Casa do Albergado Crispim Ventino, nos termos do relatório elaborado pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDEDH-DPE.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.005030/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 659, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º MPF/PR/RJ/Nº 1.30.001.000142/2012-14, com o escopo de apurar notícias de supostas irregularidades no projeto desenvolvido e operado pela Caixa Econômica Federal-CEF e nas decorrentes obras de reabilitação dos imóveis contíguos localizados na confluência das Ruas da Constituição, n.º 21 e Regente Feijó, n.º 23 Centro, Rio de Janeiro, destinados para o programa de habitação de interesse social "Programa de Reabilitação das Áreas Centrais" e "Programa Crédito Solidário".

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.000142/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 661, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005972/2011-57 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para cadastramento de professores, no Colégio Pedro II, cujo edital exige que a colação de grau seja anterior à data da inscrição no concurso.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRM/SJM/CBFS/ICP/Nº 14/2011, de 07 de abril de 2011, da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, que converteu o feito administrativo nº 1.30.017.000118/2011-25 em Inquérito Civil Público, que passe a constar a seguinte ementa: "SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue, no Município de Japeri. Triênio de 2010/2012.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.002509/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada por Homero Chiaraba Gouveia, noticiando que a detentora dos direitos da franquia MC Donald's no Brasil está comercializando produtos que podem representar grave perigo a determinadas parcelas de consumidores sem, contudo, informar os riscos oferecidos por tais produtos;

b) Considerando que, conforme afirma o representante, a ausência de devidas informações sobre os riscos oferecidos pelos alimentos comercializados na MC Donald's ofende o direito à informação do consumidor e ameaça o direito à saúde de determinados setores da população;

c) Considerando o Art. 31 da lei nº 8.078, que dispõe: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

d) Considerando que a MC Donald's, para induzir a comparação com os alimentos oferecidos pela lanchonete, apresenta apenas os valores energéticos dos alimentos consumidos no cotidiano do brasileiro (tais como: feijoada tradicional e prato feito), sem alertar, porém, sobre a importância das outras informações nutricionais;

e) Considerando que a ANVISA possui a função de controlar, regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como é o caso dos alimentos comercializados no mercado de consumo;

f) Considerando que, no ano de 2004, o MPF/MG ajuizou Ação Civil Pública requerendo que a empresa MC Donald's veiculasse o quadro nutricional dos alimentos nas embalagens dos produtos e que informasse, tanto nas embalagens como nas campanhas publicitárias, que o consumo em excesso de tais alimentos poderia ocasionar o desenvolvimento da obesidade e outras doenças correlatas;

g) Considerando que, embora as embalagens da referida empresa apresentem os valores nutricionais dos produtos, ainda não há qualquer tipo de aviso alertando sobre o risco que esses alimentos podem causar à saúde dos consumidores.

Resolve Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "Apurar possível violação do direito à informação dos consumidores pela empresa Mc Donald's, decorrente da falta de aviso sobre os riscos que os produtos comercializados podem causar à saúde da população. ", determinando as seguinte providências preliminares:

1) Oficie-se ao Representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da presente Portaria de Instauração;

2) Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e à Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA, encaminhando-lhes cópias da Representação e da presente Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se sobre o quanto noticiado na Representação e apontem as medidas que poderão ser adotadas para sanar as irregularidades demonstradas.

3) Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMENICO D' ANDREA NETO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.000391/2012-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada por José Raimundo Sampaio Oliveira, noticiando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está, em período de eleição, firmando contratos de prestação de serviços com os candidatos sem efetivas condições de realização desses contratos, lesando os consumidores na medida em que não têm a prestação de serviços da forma proposta, esperada e contratada;

b) Considerando o art. 30 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que dispõe: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

c) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos inquéritos civis de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

d) Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea "c" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 8.078/90;

e) Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal;

Resolve Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: Apurar possível violação aos direitos à informação e proteção contra a publicidade enganosa dos consumidores pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, decorrente da ineficaz prestação dos serviços ofertados e contratados junto aos candidatos em períodos de eleição, determinando as seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se ao Representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT encaminhando-lhe cópias da Representação e da presente Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o quanto noticiado na Representação;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de Apurar eventuais irregularidades em vendas de planos de saúde, serviços funerários, comércio de produtos ortopédicos, entre outros, cometidos pela Funerária Freitas Ltda; resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar as responsabilidades pela interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 04 de fevereiro de 2011, atingindo toda a região Nordeste.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000214/2011-16, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 102.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.000399/2012-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada por Gilson Souza Santos noticiando a conduta prejudicial aos consumidores de algumas operadoras de telefonia móvel, qual seja: a inexistência de identificação, no curso da chamada, sobre qual a operadora de destino da ligação realizada;

b) Considerando os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC que estipulam a proteção e os direitos do consumidor no que se refere aos serviços e produtos ofertados ou contratados junto aos fornecedores, notadamente os incisos I, III e VIII do art. 4º; art. 6º, inciso III, e art. 31; art. 51, inciso XV;

c) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos inquéritos civis de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

d) Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea "c" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.078/90;

e) Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº 311/98).

Resolve Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: Apurar possíveis omissões e irregularidades no serviço de chamadas prestado pela operadoras de telefonia móvel, em virtude da não indicação da operadora de destino da chamada, determinando as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, encaminhando-lhes cópias da Representação e da presente Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se:

a) sobre a existência de sistema de identificação, no curso da chamada, sobre qual a operadora de destino da ligação realizada e suas vantagens ou desvantagens;

b) acerca da viabilidade de implantação desse sistema, ou de outro similar, por todas as operadoras de telefonia móvel;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com as respostas, ou esgotados os prazos concedidos sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da ANATEL, segundo o qual "é vedado à prestadora condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros";

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal Zero Hora do dia 28/07/2010, dando conta de que a ANATEL determinou o fim da venda casada de serviços de telefonia, tal como o condicionamento da venda de internet banda larga à compra do serviço de telefonia fixa;

CONSIDERANDO que os autos aguardam a resposta aos ofícios expedidos às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações no âmbito da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves, para que informem os planos oferecidos para contratação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e de outros Serviços de Telecomunicações, inclusive o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), bem como os valores cobrados na oferta conjunta e isolada desses serviços;

DETERMINA-SE a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar os fatos em toda a sua extensão e, se for o caso, adotar as providências cabíveis.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de publicação da presente Portaria (arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.000975/2012-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada pelo Sr. Wagner Ferreira, noticiando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não entrega correspondências aos moradores da Travessa Vidal de Negreiros, no bairro do Uruguai, localizado no município de Salvador, há quase dois anos, por suposta falta de segurança no bairro;

b) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos inquéritos civis de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

c) Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea "c" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 8.078/90;

d) Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal;

Resolve Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: Apurar à ausência de entrega de correspondências no Bairro do Uruguai pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, determinando as seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se ao Representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT encaminhando-lhe cópias da Representação e da presente Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o quanto noticiado na Representação;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000183/2012-12, instaurada a partir de representação formulada por DANIELA BIANCHI DO Ó COSTA, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar potencial lesão a consumidores, causada, em tese, pela ineficiência na atuação da ANATEL em atender a reclamações de consumidores que se sentem lesados pelas empresas concessionárias de telefonia, bem como pela deficiência na atuação das concessionárias "OI" e "TIM" em habilitar novas linhas sem adequadas medidas de segurança para evitar fraudes e, em relação exclusivamente à concessionária "OI", pela deficiência em dar atendimento adequado aos consumidores pelo serviço SAC.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000340/2011-05, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar supostas irregularidades na implantação de descontos em folha de pagamento de pensionistas do INSS relativos a empréstimos consignados contraídos junto ao Banco Panamericano S.A.;

c) Considerando que os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008) preveem que a responsabilidade por irregularidades em contratos de crédito consignado incumbem à Instituição Financeira perante a qual o pensionista contraiu empréstimo;

d) Considerando que foi instaurado inquérito policial junto ao 2º Distrito Policial de Ponta Grossa, para apuração de desconto indevido na folha de proventos de Claudemir de Oliveira Staut;

e) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às relações de consumo (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "c");

f) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a");

g) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público , observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via e-mail, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. anote-se o dia 22/05/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 3ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Como diligência inicial, oficie-se ao 2º Distrito Policial, situado na Rua Tenente Hinon, nº 208, Ponta Grossa, solicitando informações sobre o curso das investigações atinentes ao Boletim de Ocorrência nº 2011/915978.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação 1.14.000.000971/2012-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando as informações constantes da representação autuada originariamente na Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Bahia, sob nº 003.0.45512/2012, com fundamento em notícia dando conta da comercialização de peixe da espécie pangasius, produzida no Vietnã, em desconformidade com as normas de higiene e saúde;

b) Considerando que foi apurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia que o processo de Análise de Risco de Importação (ARI), a cargo do Ministério da Pesca e Aquicultura encontra-se pendente de conclusão, embora já tenha sido concedida a autorização para importação e comercialização do produto no Brasil;

c) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

Resolve Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "investigar a regularidade sanitária na importação do peixe da espécie pangasius, produzida no Vietnã, determinando as seguinte providências preliminares::

1) Oficie-se ao representante, comunicando a instauração do presente inquérito civil;

2) Oficie-se à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura, comunicando a instauração do presente inquérito civil e seu escopo, acompanhado de cópia desta portaria para solicitar as seguintes informações: a) se foi concluído o processo de Análise de Risco de Importação - ARI - para filés congelados de peixes da família Pangassidae originários de aquicultura, provenientes do Vietnã; b) em caso negativo, se não há autorização para a importação, ou se está sendo descumprida a Portaria nº 53, de 26 de agosto de 2010, da Secretaria, uma vez que a importação está sendo feita e o produto é encontrado nos estabelecimentos comerciais.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.26.001.000178/2012-21, e

CONSIDERANDO a representação formulada por via eletrônica (fl. 04), a qual noticia a desapropriação pelo Município de Petrolina/PE de um terreno localizado nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina-PE, destinado à construção de um pátio de eventos para a celebração das festividades do São João/2012 sem a devida autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece, em seu art. 43, restrições especiais relativas ao uso das propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea;

CONSIDERANDO que a especificação das restrições especiais, as quais ficam sujeitos quaisquer bens, privados ou públicos, é de atribuição da autoridade aeronáutica, que a fará mediante aprovação de Planos Básicos e Específicos, a teor do que determina o art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica;

CONSIDERANDO que a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, em seu art. 64, dispõe que "constitui Implantação de Natureza Perigosa toda aquela que atraia aves; produza ou armazene material explosivo ou inflamável; que cause perigosos reflexos, irradiações, fumaças ou emanações; assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea";

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, constituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, é empresa pública federal destinada à implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades correlatas ou afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil, de ofício, visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que, nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina-PE, está sendo construído um pátio de eventos para a celebração das festividades do São João/2012 sem a devida autorização dos órgãos competentes, o que, a princípio, pode gerar risco à navegação aérea, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Petrolina/PE para que envie cópia do Decreto nº 52, de 19 de março de 2012, referente à desapropriação do terreno localizado nas imediações do Aeroporto Senador Nilo Coelho, e da Lei Municipal nº 635/91. Na oportunidade, deverá ser esclarecido se o ente municipal obteve, perante os órgãos responsáveis pelo controle do espaço aéreo, autorização para instalação do pátio de evento das festividades dos São João/2012; e

(b) oficie-se à Superintendência do Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina/PE, ao Segundo Comando Aéreo Regional - II COMAR e à Unidade Regional da Agência Nacional de Aviação Civil em Recife/PE, requisitando que informem acerca da existência e da necessidade de autorização por parte desses órgãos para instalação pela Prefeitura Municipal de Petrolina/PE do pátio de eventos para a celebração das festividades do São João/2012 no terreno localizado nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina-PE.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93 e tendo em vista a urgência que o caso demanda, o prazo para atendimento às requisições é de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da representação de fl. 04, do mapa de localização do terreno e desta portaria. Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000190/2012-13 a partir de denúncia recebida, por meio do digi-denúncia, no Ministério Público Federal noticiando eventual irregularidade no prazo de emissão dos diplomas dos estudantes formados pela Faculdade ENIAC.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1)Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3)Afixe-se no local de costume;

4)Oficie-se ao Diretor da Faculdade ENIAC solicitando informações acerca do prazo da emissão do diploma de conclusão de curso.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação n.º 1.24.001.000072/2012-00 em Inquérito Civil Público - ICP, instauradas nesta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços por casas lotéricas de Serra Redonda/PB e Massaranduba/PB, notadamente no pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 860/2012 - MPF/PRM-CG/PB;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE MAIO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de educação (LC 75/93, art. 5º, V, a);

O inteiro teor da documentação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, protocolada sob nº PRM-VCA 3266/2011 e PRM-VCA 1804/2012, noticiando prejuízos causados aos alunos matriculados no curso de Administração promovido pela FTC-EAD, em conjunto com a UNISA, em Vitória da Conquista/BA, decorrentes de possíveis falhas na fiscalização do MEC;

A necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900134

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000138/2011-69 e com o expediente protocolado sob nº PRM-VCA 1804/2012;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de falhas na fiscalização do MEC, acarretando prejuízos aos alunos matriculados no curso de Administração promovido pela FTC-EAD, em conjunto com a UNISA, em Vitória da Conquista/BA.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Oficie-se aos Exmos. Promotores de Justiça titulares da 2ª e da 3ª Promotorias de Justiça da Comarca de Salvador/BA, com cópias dos documentos de ff. 49/50 do expediente PRM-VCA 1804/2012, solicitando informações acerca do andamento das ações ajuizadas em face dos fatos objeto deste ICP, bem como cópias das respectivas petições iniciais, esclarecendo-se que a solicitação é feita para que se evite futura litispendência;

- Oficie-se à Secretaria de Educação a Distância do MEC, solicitando-se o envio de cópia do processo nº 23000.003661/2009-39, instaurado para a supervisão da modalidade de educação a distância da UNISA, esclarecendo-se que as cópias podem ser encaminhadas em meio digital caso isso seja mais conveniente para àquela Secretaria.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 3ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

Considerando que foi apurado no Procedimento Administrativo nº. 02306/2008-92 que a Anatel, por meio de relatório de fiscalização (pasta nº RADARRPBCPP12007000001), identificou que entre as localidades de Jacaré e a sede do município de Torres foram realizadas cobranças por chamadas de longa distância nos períodos de 06/10/2004 até 31/12/2005 e 01/01/2006 até 07/02/2007 sendo que ambos pertencem a mesma localidade por força da Resolução 377/2004, o que configura a cobrança como indevida. Além disso, foi identificado que não houve adequação da área local do município de Torres à sua área geográfica até 07/02/2007 nos prazos previstos pela Resolução;

Considerando que à época dos fatos estava vigente a Resolução 377/2004, a qual, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que "as Concessionárias de STFC na modalidade local terão os seguintes prazos, contados a partir da data de vigência deste Regulamento, para se adaptarem às suas disposições: I - 60 (sessenta) dias para configurar como Área Local a área geográfica do município";

Considerando que igualmente à época dos fatos estava vigente a Resolução 373/2004, a qual em seu art. 4º dispunha que "área Local é definida como a área geográfica de um Município ou de um conjunto de Municípios".

Considerando a atual Resolução 560/2011, que regulamenta a matéria, não torna lícito os fatos que ocorreram sob a vigência da regulamentação revogada, na medida em que seu art. 4º, inciso I, estabelece que área Local é definida como a área geográfica de um Município, entre outros; e em seu art. art. 3º, que na área local o serviço de STFC é cobrado na modalidade Local, não sendo longa distância;

Considerando que a Agência, em sua fiscalização, expressamente concluiu que usuários sofreram cobranças indevidas, com pagamento de tarifas LDN [longa distância nacional] quando deveriam ser locais, nas chamadas entre as localidades de Jacaré e São Brás e às demais pertencentes à área local do município de Torres-RS (Relatório de fiscalização 0007/2007/ER05FS)

Considerando que a própria Agência, em suas conclusões no Relatório de Fiscalização, menciona que os valores pagos indevidamente pelos consumidores são passíveis de devolução em dobro, acordo com o art. 98 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexo à Resolução nº. 426/05 e com o parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sinalizando para uma atuação no sentido de requerer o ressarcimento dos consumidores lesados;

Considerando que a pretensão dos consumidores, de natureza ressarcitória, não se encontra prescrita, haja vista ser decenal o prazo prescricional estabelecido nos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002, aplicáveis ao caso por não se tratar da hipótese do art. 27 do CDC (indenização por acidente de consumo), viabilizando atuação do Ministério Público na promoção dos direitos dos consumidores sob a perspectiva da responsabilização civil, se insuficiente a atuação da Anatel na perspectiva da responsabilização administrativa;

Considerando que Anatel é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta (art. 1º do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências, Dec. 2338/1997) e que dentre suas competências encontra-se a de "celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções" (art. 16 inciso 7º, Dec. 2338/1997);

Considerando que a ANATEL, como agência reguladora, é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o da atuação eficiente do Poder Público (no caso, de uma agência reguladora) e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF) e que há necessidade de novas diligências investigatórias até o definitivo posicionamento do Ministério Público Federal sobre a questão em apuração;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a efetividade da atuação ANATEL para assegurar o ressarcimento dos consumidores prejudicados por cobranças indevidas para as chamadas realizadas entre a localidade de Jacaré e a sede do município de Torres-RS, efetuadas como se interurbanas fossem após a entrada em vigor da resolução nº377/2004.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 2306/2008-92, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) expedição de ofício ao Gerente Geral de Competições da ANATEL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando as seguintes informações e documentos:

3.1) cópia do PADO nº 53528.002465.2007;

3.2) se não puder ser identificado na cópia referida no item anterior, quais as medidas adotadas pela Agência para promover o ressarcimento aos consumidores e se houve condenação administrativa à multa, apresentando o método, a fórmula e o cálculo utilizados para alcançar o valor da condenação;

3.3) se não puder ser identificado na cópia referida no primeiro item, cópia da comprovação de ressarcimento efetuado aos usuários pela prestadora ou, se inexistente, cópia da justificativa apresentada pela prestadora para ainda não o ter feito e, se existente, da inscrição em dívida ativa e competente execução da multa;

3.4) se a cobrança entre as localidades de Jacaré e São Brás já foram regularizadas como ligações locais, encaminhando cópia da respectiva comprovação ou fiscalização.

Considerando que as informações requisitadas poderão extrapolar a mera cópia e demandar pesquisa administrativa, cabível estender o prazo de resposta (legalmente de dez dias úteis, art. 8º, §5º, LC 75/93).

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo a estagiária Alice Girardi Canesso para atuar neste inquérito civil como secretária, enquanto lotados neste 12º Ofício Cível.

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 220, DE 10 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000409/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000409/2011-11 versando sobre 3ª CCR. Consumidor. Nulidade das cláusulas que regularm a alteração do limite de crédito no contrato de cheque especial. Modificação unilateral sem prévia comunicação ao consumidor no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor. Nulidade das cláusulas que regularm a alteração do limite de crédito no contrato de cheque especial. Modificação unilateral sem prévia comunicação ao consumidor ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 638, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005056/2011-17, visando apurar possível irregularidade por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao não disponibilizar aos consumidores, durante a greve dos bancários em 2011, uma maneira de desbloquear seus cartões magnéticos, impossibilitando que os mesmos pudessem sacar valores de suas contas.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005056/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Determino seja agendada reunião com representante da Superintendência Regional - CENTRO da CAIXA para tratar do objeto deste feito.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República no Município de Anápolis/GO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando o disposto na Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) considerando que, à partir de inquéritos policiais que visavam apurar a irregular extração de minérios na Área de Proteção Ambiental dos Pireneus, notadamente no município de Pirenópolis/GO, o MPF tomou ciência de que a extração de quartzito na região era realizada há mais de 100 anos, sem licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás (SEMARH) e sem licença minerária do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); e

d) considerando que a extração de minérios na APA Pireneus tem sido feita de forma desordenada e sem obediências às exigências legais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração da extração minerária na APA Pireneus. Determino, desde já:

I - juntem-se de cópias da notícia que divulga a reunião realizada em novembro de 2011 e da ata da reunião realizada no dia de hoje;

II - oficie-se ao Promotor de Justiça de Pirenópolis/GO encaminhando cópia da ata da reunião realizada no dia de hoje e convidando-o a participar da reunião agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 15:00 horas, nesta Procuradoria da República;

III - afixe-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para cientificação e publicação;

IV - agende-se a reunião designada para o dia 16 de julho de 2012, às 15:00 horas, nesta Procuradoria; e

V - aguarde-se a tomada das demais providências descritas na ata de reunião ocorrida nesta data.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação PRM-EUN-BA-00000572/2012 que solicita intervenção deste órgão ministerial para garantir o livre exercício das atribuições do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Descobrimento; Resolve:

I. Instaurar o presente Procedimento Administrativo para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Procedimento Administrativo", vinculando-o à 4ª CCR;

III - Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) Oficie-se ao representado requisitando, no prazo de quinze dias úteis, informações sobre a representação (encaminhar cópia).

Nova conclusão, após.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000101/2009-12]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, art. 225, §1º, inciso I);

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de dano ambiental em área da União (pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA), em razão do vazamento de óleo mineral armazenado no local denominado "Subestação Ouro" em Araraquara/SP;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar novas diligências com vistas à elucidação dos fatos e adoção das medidas reparatórias/compensatórias eventualmente cabíveis;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de dano ambiental em área da União (pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA), em razão do vazamento de óleo mineral armazenado no local denominado "Subestação Ouro" em Araraquara/SP.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, conforme minuta em separado.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de eventual afetação potencial ou concreta do patrimônio cultural, referente ao imóvel situado na Rua Direita, nº 250, no Centro Histórico do município de Tiradentes-MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000147/2011-99, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a alegação de irregularidades havidas em processo de implantação e ampliação dos campi da Universidade Federal de São João Del Rei e do conjunto residencial (Programa Minha Casa Minha Vida) localizado no Bairro Tejuco, supostamente financiado por recursos federais, e suas implicações no que concerne aos "grandes transtornos" e interferências ambientais", no município de São João Del Rei-MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000174/2011-61, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil Público n. 1.13.000.002315/2009-24, que tem por objeto investigar as relações econômicas, comerciais e de consumo entre todos os elos da cadeia produtiva das atividades que promovem o desmatamento da Floresta Amazônica no Estado do Amazonas, como a pecuária, a exploração madeireira e a agircultura de soja e outras monoculturas;

Considerando que o procedimento tem como referências ações (oriundas do ICP n. 1.23.000.000573/2008-49 PR/PA) no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará, que tem logrado êxito, no intuito de coibir o desmatamento naquilo que se relaciona com as atividades agropecuárias, o que provocou a Campanha "Carne Legal", lançada pelo Ministério Público Federal;

Considerando que dentro da atuação paraense referida, foi constatado que há um alto índice de desmatamento em áreas de assentamento do INCRA;

Considerando a necessidade de se verificar a situação ambiental em assentamentos do INCRA no Estado do Amazonas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de averiguar a responsabilidade do INCRA na elevação dos índices de desmatamento em áreas de assentamentos rurais no Estado do Amazonas;

Para isso, DETERMINA:

I - O envio dos documentos em aneox à COJUR, para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da instauração à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia dessa portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos da Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - O envio de ofício a Superintendência do INCRA no Estado do Amazonas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a lista de assentamentos no Estado, com indicação das coordenadas geográficas, mapas do perímetro, lista dos assentados e informações sobre a existência de Cadastro Ambiental Rural - CAR e Licença Ambiental Rural - LAR, de cada assentamento; e

V - O envio de ofício à Superintência do IBAMA/AM e a todas as Gerências Regionais existentes, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias de todos os relatórios de fiscalização em que se constatou desmatamento e/ou outras infrações ambientais diversas, em áreas de assentamento do INCRA no Estado, com as imagens de satélite dos desmatamentos verificados.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM 10470/2012 referente ao Memo n. 007/2012/4oOFCIVEL/PR/AM que encaminhou cópia do Inquérito Civil Público n. 1.13.000.001864/2011-04, o qual noticia a ocorrência de possíveis danos ambientais, instaurado para apurar denúncia de invasão em área da União, localizada à margem esquerda da rodovia AM-070, km 42, no sentido Manaus-Manacapuru;

CONSIDERANDO que o Termo de Declarações que dá início ao mencionado procedimento, noticia a ocorrência de desmatamentos praticados pelo Sr. Valdizar Ferreira Coriolando, através da Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores do Ramal Maniquara (ADERPRAM);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a prática de desmatamentos ilegais em área da União-INCRA, localizada à margem esquerda da rodovia AM-070, km 42, no sentido Manaus-Manacapuru, supostamente de responsabilidade do Sr. Valdizar Ferreira Coriolando, através da Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores do Ramal Maniquara (ADERPRAM),

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar as seguintes diligências:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) expeça-se ofício ao INCRA e ao IPAAM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados, indicando se há licença/autorização para supressão de vegetação pelo Sr. Valdizar Ferreira Coriolando, através da Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores do Ramal Maniquara (ADERPRAM), na área localizada à margem esquerda da rodovia AM-070, km 42, no sentido Manaus-Manacapuru, bem como para que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, fiscalização no local a fim de atestar a procedência da denúncia e adotar as medidas administrativas cabíveis, que devem ser comunicadas ao MPF.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício Cível desta Procuradoria da República, relativas à tutela do meio ambiente, conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO os documentos em anexo (e-mails e fotos), que dão conta da ocorrência de sensível e acelerado desmatamento que vem ocorrendo em área conhecida como Lago do Aleixo, atrás do presídio de Manaus/AM;

CONSIDERANDO tratar-se de área da União, nos termos do art. 20, III, da CRFB/88, haja vista que consistente em terreno marginal do Rio Negro (rio federal);

CONSIDERANDO que o interesse federal evidencia-se, ainda, por se situar a área dentro de perímetro provisoriamente tombado pelo IPHAN - "Encontro das Águas" -, conforme Edital publicado no DOU de 11/10/2010;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.398/87, "A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado";

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar a prática de desmatamento na margem do Lago do Aleixo, Comunidade Bela Vista, Puraquequara, Manaus/AM.

DESIGNAR a servidora Luciana Montenegro Valente, analista processual, matrícula nº 6458, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: SOS Encontro das Águas (representante); João de Souza Farias (representado);

2. encaminhe-se cópia dos documentos ao representado, cujo endereço deverá ser obtido via ASSPA, franqueando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre os fatos, juntando documentação que entenda pertinente;

3. requisite-se do a) IPAAM e da b) SEMMAS i. informações sobre o caso, notadamente acerca de eventual licença/autorização para a supressão de vegetação na área em comento, supostamente de propriedade do Sr. João de Souza Farias, instando-os, ainda, ii. a realizarem fiscalização no local, com vistas à comprovação da procedência da denúncia e iii. a adotarem as medidas administrativas cabíveis; fixo prazo de atendimento em 20 (vinte) dias;

4. requisite-se do IPHAN que preste informações sobre o noticiado, encaminhando a este Órgão mapa com a localização da área desmatada que indique sua posição dentro do perímetro do "Encontro das Águas", no prazo de 20 (vinte) dias;

5. requisite-se da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no Amazonas, informações acerca do caso, sobretudo em relação à eventual existência de inscrição de ocupação ou de outro título que legitime a posse do Sr. João de Souza Farias e/ ou de terceiros na área em exame; fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que consta da notícia publicada no jornal Amazonas em Tempo, de 02/03/2011, sob o título "Ibama multa Dnit e empresa por operar sem licenciamento";

Considerando que o MPF requisitou ao IBAMA/AM cópia integral dos autos que culminaram com a lavratura do auto de infração contra a empresa Delta Construções S/A, por operar sem licença ou autorização competente na execução de obras de alargamento de plataforma (terceira faixa e acostamento), na rodovia BR-174 (Manaus/AM - Boa Vista/RR);

Considerando que o IBAMA/AM encaminhou cópias integrais dos procedimentos administrativos ns. 02005.000191/2011-56 e 02005.000190/2011-10, cujos interessados são o DNIT e a empresa DELTA Construções S/A, respectivamente,

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade ambiental das obras de alargamento de plataforma (terceira faixa e acostamento), na rodovia BR-174 (Manaus/AM - Boa Vista/RR), de responsabilidade do DNIT - empresa DELTA Construções S/A, especialmente em razão da suposta ausência de licenciamento ambiental para sua execução,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital; e

III - Constatada a ocorrência do dano ambiental, minute-se inicial de Ação Civil Pública para a sua reparação, em face dos responsáveis solidários; e

IV - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que no procedimento de nº 1.23.001.000192/2011-55 foi instaurado a partir de convite do IBAMA para participação na audiência pública realizada em 28/06/2011 sobre o Plano de Ampliações das Minas de Ferro N4 e N5 na Floresta Nacional de Carajás, no Pará;

4. Considerando as constatações auferidas a partir da participação na referida audiência pública e a partir do parecer ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parauapebas, bem como devido a informação do ICM-Bio de que o referido plano não foi objeto de análise pela autarquia (em que pese o empreendimento estar situado na Floresta Nacional de Carajás;

5. Considerando que as constatações apontam lesão ao meio ambiente, bem jurídico cuja defesa é uma das atribuições deste Órgão Ministerial;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000192/2011-55, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado, com URGÊNCIA, ao IBAMA, na Diretoria de Licenciamento Ambiental, a fim de que informe: i. Se houve a apreciação do Parecer da Secretária Municipal de Parauapebas sobre o EIA/RIMA do Plano de Ampliações das Minas de Ferro N4 e N5 na Floresta Nacional de Carajás, conforme noticiado no Ofício nº 1106/2011-DILIC/IBAMA, encaminhando-nos relatório sobre as conclusões alcançadas; ii. Se houve aprovação do ICM-Bio para o empreendimento, encaminhando-nos cópia das conclusões alcançadas por aquela autarquia, bem como as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA; iii. Se já houve a expedição de alguma licença ao empreendedor, encaminhando-nos cópia das mesmas e das condicionantes impostas;

b) seja oficiado ao ICM-Bio, com cópia do EIA/RIMA apresentado referente ao Plano de Ampliações das Minas de Ferro N4 e N5 na Floresta Nacional de Carajás, a fim de que informem: i. Se já houve aprovação da autarquia sobre os empreendimentos a serem implantados; ii. Que, da análise do EIA/RIMA, indique eventuais omissões e/ou equívocos que ensejam a complementação/retificação do estudo realizado pelo empreendedor.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000187/2003-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a ocupação irregular de terrenos de marinha, com danos ao meio ambiente, na chamada Meia Praia, no município de Itapema;

c) considerando à imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000223/2005-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar danos ao meio ambiente provocados pela implantação do loteamento "Praia dos Amores", no município de Balneário Camboriú;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000255/2008-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar supostos danos ambientais causados pela construção e funcionamento de 04 (quatro) casas de aluguel e um bar na Praia do Estaleiro, no município de Porto Belo, obras potencialmente poluidoras de responsabilidade de Wal Administradora Ltda;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000244/2002-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a regularidade da ocupação das ilhas costeiras localizadas na área de atuação desta Procuradoria da República Polo, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000204/2008-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar danos ao meio ambiente provocados por construção de residência unifamiliar na chamada Praia do Poá, no município de Penha/SC, em terreno de marinha;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000321/2009-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a regularidade da implantação dos loteamentos "Parque Grande Estaleiro I, II e III", localizados na Praia do Estaleiro, no município de Balneário Camboriú, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000139/2006-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a regularidade da implantação do "Condomínio Morro do Cabeço", de responsabilidade da empresa Urbamar S/A, localizado na Praia do Cabeço, no município de Itapema/SC, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000201/2006-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a regularidade da implantação do loteamento "Jardim das Gaivotas", no município de Itapema/SC, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JUNHO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000241/2006-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18 de agosto de 2008 pelo MPF, o Município de Itapema, a Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema e a Empresa Predial e Administradora de Hotéis Plaza S/A, com vistas à criação de unidade de conservação naquele município;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Decisão de Prorrogação de Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público n.º 1.33.013.000036/2007-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar o descumprimento pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB - das condições de validade da licença de operação emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA - para exploração mineral na localidade denominada "Linha de Tomaz Coelho", distrito do município de Brusque/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que acompanha o expediente 1.14.000.002239/2011-95. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na entrega de diploma do curso de Biologia de Ensino à Distância da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC.

Determino, ainda: a) oficie-se a FTC, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos narrados na representação em anexo; e, b) após, oficie-se a representante, através do endereço eletrônico angelitaitalia@hotmail.com, informando acerca da instauração do presente inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO

as notícias de ocorrência de dano ambiental relacionado com a rodovia BR 285, em trecho em que esta passa na cidade de Lagoa Vermelha, caracterizado por aterramento, ocupação e drenagem de área de preservação permanente (banhado);

que teria concorrido para esse dano o Município de Lagoa Vermelha (que teria executado obra e cedido máquinas para a realização das obras poluidoras);

a observação de aparente desconformidade entre o projeto para realização de obra (rodovias de domínio local), com extensão de 5,7 Km, trecho correspondente à travessia urbana, iniciando no Distrito Industrial (KM 194 + 300) e terminando na interseção com a Rua Demétrio Dias de Morais (Km 200 + 300), no município de Lagoa Vermelha, bem como das respectivas licenças ambientais com alguns dados apurados em expediente investigatório oriundo do Ministério Público Estadual;

que competiria ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, aprovar tal projeto e executá-lo;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de a) avaliar a regularização ambiental do projeto para realização de obra (rodovias de domínio local), com extensão de 5,7 Km, trecho correspondente à travessia urbana, iniciando no Distrito Industrial (Km 194 + 300) e terminando na interseção com a Rua Demétrio Dias de Morais (Km 200 + 300), no município de Lagoa Vermelha; b) avaliar a adequação legal do licenciamento ambiental de tal projeto; c) avaliar a existência de dano ambiental promovido ou permitido pela União ou DNIT no trecho em questão; c) promover medidas para estimular a recuperação de danos ambientais averiguados e, em caso de impossibilidade, imposição de realização de medida compensatória equivalente à reparação do dano.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta portaria;

c) expeça-se ofícios ao DNIT e ao Município de Lagoa Vermelha, na pessoa do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e do responsável pelo licenciamento ambiental municipal, para que, tomando conhecimento da presente portaria e do despacho emitido neste expediente, manifestem as considerações que entenderem cabíveis, em especial no que tange aos itens aparentemente falhos apontados no cotejo dos fatos apurados com a Licença Prévia expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Lagoa Vermelha para realização da obra mencionada e com o projeto para execução de vias paralelas à rodovia federal com os fatos apurados;

d) requisite-se ao Município de Lagoa Vermelha, na pessoa do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e do responsável pelo licenciamento ambiental municipal, cópia do licenciamento ambiental estadual relacionado com as áreas de preservação permanente afetadas pelo projeto mencionado ou eventual motivo para não ter sido solicitado;

e) requisite-se ao ao DNIT e ao Município de Lagoa Vermelha, na pessoa do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, informação sobre aprovação do projeto referido, eventuais ressalvas e condicionantes, bem como a previsão para execução e a cargo de que ficará.

Os questionamentos e requisições referidos deverão ser feitos por alusão à presente Portaria e ao despacho lançado neste expediente, com prazo de 20 dias para as respostas.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 067/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000196/2010-07), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 221/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 145, do bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação do proprietário do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Pedro Marques.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 221/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0166/2008, com a oitiva Pedro Marques, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 073/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000202/2010-18), instaurado a partir das Peças de Informação nº 212/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 130, da Rua São Cristóvão II, nº 901, Colônia dos Pescadores, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os proprietários do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, João Nicolin Sobrinho, Devanir Nicolin, Pedro Nicolin, Antônio Nicolin e Décio Nicolin.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 212/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0155/2011, com a oitiva de Pedro Nicolin e Décio Nicolin, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 081/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000221/2010-44), instaurado a partir das Peças de Informação nº 206/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 124, da Rua São Cristóvão II, Colônia dos Pescadores, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis pelo imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Joelson Galdino Vieira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 206/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0156/2011, com a oitiva de Joelson Galdino Vieira.

LUÍS ROBERTO GOMES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 035/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000156/2010-57), instaurado a partir das Peças de Informação nº 228/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 07 (Sítio Wilson), do Condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a correta identificação do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e José Prisco da Cunha.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 228/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: Condomínio Saúva, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0141/2011, com identificação do imóvel pertencente a José Prisco da Cunha, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 043/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000164/2010-01), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 076/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 03 (Rancho Bela Vista), do Condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a correta identificação do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Isaías Raimundo dos Santos.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 076/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: Condomínio Saúva, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0041/2011, com a oitiva de Isaías Raimundo dos Santos, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 049/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000170-51/2010-01), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 083/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 12 (rancho SPA Ramados), do Condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os proprietários do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Luiz Carlos Zapaterra e outros.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 083/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: Condomínio Saúva, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0187/2011, com a identificação e oitiva dos sócios de Luiz Carlos Zapaterra, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 061/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000190-51/2010-21), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 077/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 06 (Chácara Saúva ou Sítio Silva II), do Condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os proprietários do imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Celso Zorzi, Aparecido Donizete de Oliveira Costa e Deginaldo Santos Moreira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 077/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: Condomínio Saúva, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL 8-0171/2011, com as oitivas de Aparecido Donizete de Oliveira Costa, Celso Zorzi e Deginaldo dos Santos Moreira, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o documento autuado sob o nº PRM-AGR-RJ 00001372/2011 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possível lançamento de esgoto sem tratamento. Rio Barra, localizado em Provetá, Ilha Grande, Angra dos Reis. Paralisação das obras de saneamento.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como diligência inicial, solicito seja oficiado ao Inea, encaminhando cópia da representação, para que informe qual é o órgão público responsável pela obra nela mencionada.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. o art. 225 da Constituição Federal que preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

2. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a promoção do Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

3. que, segundo o art. 20, VII, da Constituição Federal, são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos;

4. a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

5. que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

6. o disposto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

7. que o art. 22, da Lei nº 4.771/65 determina à União a fiscalização das normas do Código Florestal e que, nas áreas urbanas, a fiscalização compete aos Municípios, atuando a União supletivamente;

8. que os danos causados pela ELETROSUL na implantação de linhas de transmissão Blumenau - Itajaí e Joinville - São Francisco do Sul foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta que objetiva a reparação/compensação de tais danos, devendo seu cumprimento ser acompanhado pelo MPF, Resolve:

converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM/Joinville, que autue o presente despacho e os documentos que o acompanham.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta da representação anexa, em que o Conselho das Organizações Indígenas do Povo Javaé da Ilha do Bananal - CONJABA manifesta preocupação com os impactos do Projeto Rio Formoso sobre a Ilha do Bananal e solicita a intervenção do MPF para buscar o levantamento e ações de regularização dos impactos ambientais e culturais do empreendimento sobre as comunidades indígenas;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos indígenas, bem como zelar pela proteção do Meio Ambiente, onde se inclui a necessidade de licenciamento ambiental de todas as atividades potencialmente poluidoras;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada;

Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: CONJABA

INTERESSADOS: Governo do Estado do Tocantins, Ministério da Integração Nacional, município de Formoso do Araguaia e Comunidades Indígenas da Ilha do Bananal.

OBJETO: Fiscalizar o Licenciamento Ambiental do Projeto Rio Formoso, em especial para buscar mitigar ou compensar os impactos sobre as comunidades indígenas da Ilha do Bananal.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letras b) e c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

-Oficie-se ao NATURATINS requisitando vistas dos processos de licenciamento ambiental do empreendimento.

-Oficie-se à Secretaria Nacional de Irrigação, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, requisitando cópia do Termo de Compromisso nº 0174/2011, bem como do respectivo Plano de Trabalho.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação e à 6ª Câmara para conhecimento;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado mediante representação protocolizada nesta procuradoria sob o nº 1254/2012 de que a Fazenda Santa Helena utiliza água da represa e dos rios localizados em seu entorno para consumo próprio e criação do gado, porém o lixão de Volta redonda prejudica a Fazenda, pois o lixo é despejado próximo às nascentes dos rios, gerando contaminação da água que será usada para abastecimento da mesma.

CONSIDERANDO que segundo a representação ocorre a contaminação dos rios diariamente, sem qualquer intervenção estatal para frear este dano ambiental.

CONSIDERANDO que a área da fazenda é parte do antigo imóvel escolhido para a implantação do centro de tratamento de resíduos sólidos de Volta Redonda.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento de nº 1.30.010.000175/2012-55 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para continuar a investigar o assunto descrito acima.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da instauração de inquérito civil público com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 283, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente PA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002031-2011-92 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 17 e 20, reiterando os termos do Ofício nº 41/2012/PR/RS/CAPAO, de 15-12-2011.

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 16 e 19, reiterando os termos do Ofício nº 40/2012/PR/RS/CAPAO, de 15-12-2011; e

c) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar os eventuais danos ambientais causados pela ampliação do estabelecimento comercial de turismo "Trip Torres", sem autorização do órgão competente".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001738/2012-31, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "OFÍCIO Nº 01/2012 DA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES LIVRES DE TUBIACANGA ENCAMINHA REPRESENTAÇÃO SOLICITA SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ATUAIS LICENÇAS AMBIENTAIS DE DRAGAGEM NA BAÍA DE GUANABARA, DEVIDO AOS IMPACTOS E RISCOS AMBIENTAIS, À SAÚDE COLETIVA, À ATIVIDADE PESQUEIRA, AO LAZER E AO TURISMO".

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.30.001.001738/2012-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, que condução do presente apuratório em sede de Procedimento Administrativo somente se sustenta a vista da insuficiência de elementos para instauração de Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os contornos apresentados pelas diligências inciais, que revelam a verossimilhança das alegações carreadas aos autos pela comunidade indígena, em ordem a se exigir a atuação incontinenti deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO, ainda, a pendência de deligências imprescindíveis à conclusão do feito, sendo certo que a exiguidade do prazo de 60 (sessenta) dias, imposto pela Resolução nº 087/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, impossibilita o desemvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de se avançar na apuração dos fatos, face sua relevância, e a conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil,

Resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais que porventura se mostrarem necessárias.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. junte-se a presente Portaria aos autos;

2. promovam-se as alterações necessárias nos Sistemas de registros da Instituição;

3. aguarde-se resposta ao expediente de fls. 44, procedendo, se for o caso, a pertinente reiteração

4. Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

DAR CIÊNCIA à egrégia Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.004.000533/2012-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia encaminhada pelo termo circunstanciado lavrado da delegacia de polícia de Soledade/RS de que haverá índios acampados na estação rodoviária do referido município, os quais vêm algum tempo causando transtornos e danos no local, bem como de que há crianças indígenas em situação de suposto risco pelo contato com o trânsito de ônibus no local;

considerando, porém, que é notória a utilização de estações rodoviárias em todo o Estado do Rio Grande do Sul por indígenas para deslocamento e, em especial, para venda de artesanato;

que é costume dos indígenas Kaingangs fazerem-se acompanhar pelos seus filhos quando se deslocam para os centros urbanos para obtenção de seu sustento;

a possibilidade de a representação ter sido feita apenas como mote para alcançar o objetivo de impedir o acesso dos indígenas a local público;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar a situação em que se encontram os indígenas, bem como a existência de crianças indígenas em situação de risco, pela exposição ao trânsito de veículos automotores, na estação rodoviária de Soledade/RS;

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta portaria;

c) a realização de visita ao local onde supostamente ocorre o fato, havendo o executor de realizar relatório circunstanciado, entrevistando os responsáveis pelo local, as autoridades que controlam o trânsito no município e as autoras da representação, coletando dados sobre a ocorrência ou não de episódios relacionados com o objeto deste inquérito civil, aferindo as condições de tráfego no local e a sua segurança, coletando imagens e informações sobre a pertinência da representação.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Complementar 75/1993, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar eventual irregularidade na destinação de recursos públicos federais para alocação, aquisição, uso e manutenção de mamógrafos disponíveis do Sistema Único de Saúde em face do Hospital de Guarnição em Tabatinga/AM, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a distribuição a um dos ofícios desta Unidade Ministerial;

II - a comunicação à 5ª CCR, acerca da autuação do presente Procedimento Administrativo;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - Solicitar ao Tribunal de Contas da União a mídia digitalizada com a íntegra do procedimento Tomada de Contas TC 033.176/2008-4 (apenso TC 011.587/2009-1) tendo em vista a necessidade de acompanhamento do caso devido indícios de irregularidades no uso dos repasses federais, para adoção das providências cabíveis.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 291, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000320/2012--63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes/MT, ao promover a distribuição de lotes da Reforma Agrária situados na antiga Fazenda Três Cinco, desapropriada pelo INCRA.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2012

Peças Informativas Cíveis. Autos Nº: 1.22.001.000150/2012-32. Requerente: Ministério do Esporte. Requerido: Instituto Cidade. Ementa: Eventuais Irregularidades No Convênio Nº 732104/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças de Informação Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, mantenha os autos em Secretaria aguardando resposta de Ofício.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 126, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000093/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades em Curso de Mestrado em Física da Universidade Federal de Uberlândia, no que se refere à Resolução nº 12/2008;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000141/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade em construção de casas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Capinópolis-MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000150/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade em obra na BR-365, no perímetro urbano de Monte Alegre de Minas;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000156/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual ocorrência de ausência de docentes no Ambulatório de Anestesiologia Amélio Marques, da Universidade Federal de Uberlândia-MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000148/2012-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Gestor do Município de Araporã, em convênio firmado junto à empresa Alta Engenharia de Consultoria Ltda.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000125/2012-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelo Gestor do Contrato nº 240063-20, referente à construção do Portal de Apoio ao Turista em Nova Ponte/MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 134, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000398/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticada por Anderson Rosa Vaz, servidor da Universidade Federal de Uberlândia e da Prefeitura Municipal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça de Informação nº 1.22.003.000170/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade em concurso público regido pelo Edital nº 029/2010 e em processo seletivo regido pelo Edital nº 099/2011, ambos da Universidade Federal de Uberlândia-MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça de Informação Cível nº 1.22.003.000151/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2010, para contratação de Técnico em Radiologia do Hospital de Clínicas de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000577/2011-11, autuado para apurar a cobrança de ITR e IPTU sobre os territórios quilombolas do Oeste do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 245, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001108/2012-10 que tem por objeto expediente da Promotora de Justiça do Município de Magalhães Barata noticiando problemas com transporte e merenda escolar naquele município;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Requisite-se informações ao Prefeito acerca dos fatos relatados pela Promotora.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 161, DE 5 DE JULHO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.000.001650/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o procedimento em menos de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar supostas irregularidades no estabelecimento do Complexo Turístico e Educacional (Hotel e Escola) do SENAC em Serinhaém, haja vista a existência de possíveis danos ambientais advindos do empreendimento para a comunidade local, que tem como principal fonte de renda o desenvolvimento da atividade pesqueira.

Determino que seja encaminhado ofício ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, a fim de que preste esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades relatadas na representação.

Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE JULHO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003162/2011-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

considerando a existência de procedimento investigatório criminal (PIC nº 0000051-85.2012.7.07.0007), em trâmite perante a Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos;

considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL (área temática: Administração Pública), tendo por objeto "apurar possível prática de improbidade administrativa, perpetrada pelos diretores do Hospital Militar de Área de Recife (UG 160199), consistente, segundo representação anônima enviada pela internet, na emissão de empenhos em favor de empresa fornecedora de medicamentos, no valor total de R$ 193.089,40, referentes a aquisições de produtos sem a efetiva entrega".

Diante da remoção da procuradora da República Mabel Seixas Menge do 3o OTC para o 5o OTC, não mais se justifica a atuação em substituição nos feitos daquele Ofício durante seu afastamento em decorrência de licença-maternidade, conforme Deliberação do Grupo da Tutela Coletiva.

Assim, determino sejam os autos acautelados na Secretaria até a definição do novo membro responsável pelo 3o OTC. Enquanto isso não ocorrer e em caso de necessidade de adoção de medida urgente, retornem os autos conclusos em substituição, segundo as normas internas desta Procuradoria da República em Pernambuco.

Autuem-se a presente Portaria e o procedimento em referência e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP nº: 1.30.002.000130/201280

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, nos artigos 5º, III, "b" e 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, eCONSIDERANDO que no bojo do inquérito civil público nº 1.30.002.000040/2003-06, instaurado para apurar as irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 36/2003 - 3º sorteio público, relativo ao município de São João da Barra, ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio nº 2846/2000, cujo objeto era a construção do Hospital Municipal Maria Júlia no Município de São João da Barra;

CONSIDERANDO que referido inquérito foi arquivado, tendo sido determinado a extração de cópia de fls. 80/94, 421/430 e 534/557, além da promoção de arquivamento, para instauração de novo inquérito civil público versando especificamento sobre o referido convênio. Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na execução do Convênio nº 2846/2000, celebrado entre a Prefeitura de São João da Barra e o Ministério da Saúde, para a construção do Hospital Municipal Maria Júlia.

Como medidas iniciais, DETERMINA :

1. expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Saúde, com cópia do Ofício n. 2707 MS/SE/FNS, requisitando informar se foi instaurado processo de tomada de contas especial em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2846/2000;

2. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

Protocole-se, autue-se, distribua-se.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA N° 54, DE 27 DE JUNHO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00010527/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades Programa Agente Jovem. Município de Belford Roxo."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 251, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consiste em cópias das fls. 02/04 e 41/44 do PP/IIP/11, onde apura notícia de abandono de ambulância do SAMU na divisão de transportes do Município de Engenheiro Paulo de Frontin;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1653/IIP/11, expedido pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre se já foi instaurado procedimento ministerial por esta Procuradoria da República para apurar mal uso de verba pública, na aquisição e abandono da ambulância.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na aquisição e abandono de ambulância do SAMU pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;- seja expedido ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo de Barra do Piraí informando-lhe da presente instauração .

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 308, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001490/2012-15 versando sobre supostas irregularidades na concessão de diárias aos servidores do INCRA/SC, bem como uso indevido de carros públicos daquele Instituto, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES DO INCRA/SC. USO INDEVIDO DOS CARROS PÚBLICOS DAQUELE INSTITUTO;

b) a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina - INCRA/SC, a fim de solicitar o encaminhamento de cópias dos documentos que comprovem as informações prestadas por referido Instituto;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 310, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001781/2012-03 versando sobre possíveis desvio de verbas federais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e de possível envolvimento da Presidente da COHAB/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Possíveis Desvios de verbas federais do Programa "Minha Casa, Minha Vida", repassadas ao Estado de Santa Catarina;

b) em atendendo à solicitação, o sigilo do nome e demais dados do representante;

c) a expedição de ofício ao Ministério das Cidades para solicitar informações sobre os recursos federais repassados ao Estado de Santa Catariana, destinados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", nos últimos 3 (três) anos;

d) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

e) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 312, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001781/2012-03 versando sobre possíveis irregularidades em licitação destinada à manutenção e modernização das instalações elétrica do Departamento Artístico e Cultural e do Departamento de Morfologia do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Possíveis irregularidades na execução do contrato firmado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Licitação para fornecimento de material e mão de obra, destinada à manutenção e modernização das instalações elétricas do Departamento Artístico e Cultural e do Departamento de Morfologia do Centro de Ciências Biológicas;

b) a expedição de ofício à Reitoria da UFSC para solicitar a remessa de cópia integral do procedimento licitatório e encaminhar cópia da representação para adoção das medidas administrativas cabíveis;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

e) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000139/2008-96, que visa a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Governo Federal referente ao Plano de ações e Metas, recursos estes remetidos ao município de Taubaté-SP e destinados a pessoas portadoras de HIV e demais DSTs.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA N° 21, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo n° 1.34.014.000399/2011-05, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no convênio SIAFI nº 622736, firmado entre pessoa física e a Fundação CAPES.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a expedição de ofício à Fundação CAPES solicitando que traga informações adicionais referentes ao convênio sob investigação;

c) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 142, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do patrimônio público, histórico e cultural e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como 5º, I, "h", III, "b", 6º, VII, "b" e 7º, "I", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 451/2012 (Protocolo nº 1.34.009.001037/2010-11), instaurado a partir de declarações prestadas em 10/11/2010, nesta Procuradoria da Republica, pelos Srs. Nadir Rosado, Thalita Timoteo da Silva Nogueira e Aparecida de Jesus Pereira José, todos assentados do Projeto de Assentamento (PA) Dona Carmen, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP, dando conta da existência de diversas irregularidades envolvendo o PA Dona Carmen, tendo em conta atrasos no repasse de verbas oriundas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ocupação de lotes e uso das instalações da sede do assentamento por pessoas estranhas, bem como de extração de cascalho local, potencialmente irregular, pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP;

CONSIDERANDO a existência de eventual lesão ao Patrimônio Público, tendo em vista eventual violação dos princípios norteadores da Política Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e III a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, IV, e 26, I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, visando a tomada das medidas adequadas e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Nadir Rosado, Thalita Timoteo da Silva Nogueira, Aparecida de Jesus Pereira José, José Rainha Juniur e Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

II - EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO - Peça informativa instaurada para apurar eventuais ocorrências em que Nadir Rosado, Thalita Thimóteo da Silva Nogueira e Aparecida de Jesus Pereira José - residentes e domiciliados no Assentamento Dona Carmen em Mirante do Paranapanema - alegam que a verba relativa ao crédito material de construção da Instrução Normativa nº do INCRA não saiu e que supostamente foi repassada para outros assentamentos no município de Andradina. Afirmam também que José Rainha Juniur, por retaliação, está manipulando o INCRA para que os recursos não sejam destinados ao Assentamento Dona Carmen; que ele oferece os lotes da reserva para os cabos eleitorais de Diolinda e que deu um lote para o sobrinho do dono do Restaurante Celu como forma de saldar uma dívida. No local, os declarantes relatam que na área destinada ao assentamento Dona Carmen ocorre irregularmente atividade minerária de extração de cascalho feita pela Prefeitura Municipal, tendo como beneficiário a Destilaria ETH (Conquista do Pontal) e da Destilaria Alcídia, ambas pertencentes ao mesmo dono. Local: Mirante do Paranapanema/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se resposta ao Ofício nº 675/2012, expedido à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo/SP nesta data.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 208, DE 27 DE JUNHO DE 2012

PR-SP-00041235/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.16.000.001274/2011-61, que visa a apurar notícia de que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), juntamente com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FIOTEC), teria firmado uma "carta-acordo" com o Departamento de Atenção Especializada e a Coordenação Geral de Urgência e Emergência (setores internos do Ministério da Saúde) para a contratação irregular de consultores técnicos;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.16.000.001274/2011-61 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 290, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 305.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Instituto Rodolfo Meirote de Gerenciamento de Pesquisas Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 305.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5/6.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 315, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000447.2012.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.09/10;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE ARACAJU(UNICRED)(CNPJ 02.923.389/0001-72), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

LUÍS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inc. VII, "b"; art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei n° 7.347/85;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

c) considerando os elementos constantes nas peça de informação que integram o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.127569/11-60;

Resolve converter o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.127569/11-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 2º, I, da Resolução nº 66/2005 do Conselho Superior deste MPDFT, a apuração de irregularidades, em tese, decorrentes das renúncias fiscais provocadas na execução de leis editadas pelo Distrito Federal, nos exercícios de 2003/2010, por não atender às prescrições emanadas pelas leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 14), tendo em vista as informações extraídas das Tomadas de Contas Anuais do Governo do Distrito Federal e Auditorias de Regularidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhadas para esta Promotoria Especializada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): A apurar.

Nos termos do art. 2º, VII, da Resolução nº 66/2005 do Conselho Superior deste Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, seja remetida cópia desta Portaria e dos extratos referentes aos atos realizados à Câmara de Coordenação e Revisão deste MPDFT e à imprensa oficial, para publicação.

Cumpra-se.

GERMANO CAMPOS CÂMARA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 24, DE 4 DE JULHO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 8 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Jorge e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 23, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 27 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-007.909/2012-8 e TC-016.828/2012-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TC-029.384/2011-7, cujo relator é o Ministro José Jorge;

TC-020.631/2004-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-006.232/2008-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-013.612/2012-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1724, adotado no processo nº TC-013.754/2011-4, constante da Relação nº 27 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 1725, adotado no processo nº TC-001.781/2012-0, constante da Relação nº 34 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1726, adotado no processo nº TC-006.580/2012-2, constante da Relação nº 34 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1727, adotado no processo nº TC-014.152/2012-6, constante da Relação nº 34 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1728, adotado no processo nº TC-028.442/2010-5, constante da Relação nº 35 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1729, adotado no processo nº TC-015.724/2012-3, constante da Relação nº 34 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1730, adotado no processo nº TC-026.013/2010-0, constante da Relação nº 34 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1731, adotado no processo nº TC-003.193/2012-8, constante da Relação nº 28 da Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1732, adotado no processo nº TC-016.152/2012-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 1733, adotado no processo nº TC-010.805/2008-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1734, adotado no processo nº TC-001.877/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1735, adotado no processo nº TC-004.657/2010-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1736, adotado no processo nº TC-017.045/2012-6, cujo relator é o Ministro José Múcio;

Acórdão nº 1737, adotado no processo nº TC-016.762/2009-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 1738, adotado no processo nº TC-013.938/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1734 e 1737, a seguir transcritos.

Tais acórdãos, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 1734/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.877/2012-7
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, artigo 55)
4. Órgão/ Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM - MME
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre a não nomeação dos candidatos aprovados em concurso público do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), realizado no ano de 2010, em vista de suposta existência de 711 vagas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. retirar a chancela de sigiloso destes autos;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 24/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-24/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1737/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.762/2009-6.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
4. Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA contra o acórdão 2.312/2009 - Plenário, parcialmente alterado pelo acórdão 2.775/2010 - Plenário, que apreciou denúncia de possíveis irregularidades em certame licitatório realizado pelo recorrente,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e reformar o subitem 1.5.1.1 do acórdão 2.312/2009 - Plenário, parcialmente alterado pelo acórdão 2.775/2010 - Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

"1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados;

9.2. levantar a chancela de sigilo do presente processo, nos termos do parágrafo único do art. 133 do RI/TCU;

9.3. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata n° 24/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-24/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de julho de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 25/2012
(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 11 de julho de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.649/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.909/2012-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.828/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.570/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-015.612/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.834/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.871/2012-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.983/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.971/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.115/2006-5
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Andressa Katherine de Britto Corrêa (OAB/MT 10.797), José Carlos de Souza Pires (OAB/MT 1938-A, Mauro Alexandre Moleiro Pires (OAB/MT 7443), Rafael Cardoso Tonhá (OAB/MT 7912-E), Roberto Abreu Rabello de Mello (OAB/MT 7966).

TC-028.418/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-032.238/2008-4
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, 19786 OAB/DF; Alexandre Wagner Vieira da Rocha, 17.510 OAB/DF; e outros.

TC-034.848/2011-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Rosa Maria Assef Gargiulo (OAB/RJ 99499)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-018.577/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.517/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.059/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.687/2012-0
Natureza: Solicitação
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-015.979/2012-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-027.390/2010-1
Apenso: TC 032.404/2010-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Priscilla dos Santos Pecoraro (OAB/SP 293.457)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-011.363/2010-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.312/2012-4
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.006/2010-1
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 6 de julho de 2012
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 26/2012 (ORDINÁRIA)
Sessão em 11 de julho de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.410/2010-6
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsável: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68)
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ (29.138.278/0001-01)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.947/1999-0
Apensos: TC-004.954/2000-9; TC-027.163/2009-9; TC-011.442/2000-0; TC-011.443/2000-8; TC-001.598/2000-8; TC-005.949/2003-8; TC-001.228/2000-7; TC-027.164/2009-6; TC-009.040/2000-7; TC-005.943/2000-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Afranio Ribeiro Alvim (396.678.477-72); Antônio Celso Vieira de Paula (625.034.488-87); Antônio Domingos de Souza Filho (118.530.187-91); Antônio José Miguel Costa (760.969.557-20); Armando Luiz Malan de Paiva Chaves (045.297.907-20); Benedito Lajoia Garcia (000.463.881-68); Cleber Ribeiro Gonçalves (315.135.658-34); Geraldo Pinto de Almeida Filho (581.377.508-00); Haroldo Carlos Costa dos Santos (565.195.407-49); José Gonçalo Pereira (080.800.626-68); Levi Correa Lage (032.948.627-68); Luciano José Hammes (285.758.227-72); Maria Videlina de Oliveira (049.109.318-72); Nilton de Almeida (575.341.798-15); Paulo Roberto Claret Pavan Cappellano (224.492.057-72); Rubens Almeida Vilela (738.292.008-97); Tales Eduardo Areco Villela (899.771.307-87); Vagner Pinheiro Carini (499.068.957-72)
Interessado: José Gonçalo Pereira (080.800.626-68)
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE
Advogados constituídos nos autos: José Moreira de Araujo, OAB/RJ 21.124 e outros

TC-032.472/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Prefeitura Municipal de Seridó - PB (08.916.124/0001-23
Interessado: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda. (03.086.586/0001-47)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Seridó - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.977/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão: Secretaria de Atenção à Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.229/2012-5
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS
Interessado: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.574/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessado: Transgires Transportes Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.668/2012-9
Natureza: Representação.
Recorrente: Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (01.016.459/0001-46).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.869/2011-7
Natureza: Relatório de Inspeção.
Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.138/2012-6
Natureza: Solicitação
Interessado: Procuradoria da República em Colatina - ES
Entidade: Prefeitura de Baixo Gandu - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.304/2012-7
Natureza: Solicitação
Interessado: Procuradoria da República em São Mateus - ES.
Entidade: Associação das Comunidades Quilombolas Rurais de Conceição da Barra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.390/2012-0
Natureza: Solicitação
Interessado: Ministério Público Federal.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.449/2012-5
Natureza: Solicitação Solicitante: Comissão de Ética Pública - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-023.071/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis:
Responsável: Wilmar Alves de Oliveira (CPF n.º 036.894.176-00), ex-Prefeito; Ata Construtora Ltda. (CNPJ n.º 71.194.849/0001-91).
Unidade: Município de Araporã - MG
Advogados constituídos nos autos: Francisco Rabelo Dourado de Andrade (OAB/MG nº 112.730), Otávio Túlio Pedersoli Rocha (OAB/MG nº 73.319) e outros.

TC-028.450/2010-8
Natureza: Recurso de Revisão em PC
Recorrente: Conselho Nacional do do Serviço Social do Comércio
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional Estado do Ceará - Sesc/CE.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Fregapani (OABIDF 34.406), Antônio Perilo Teixeira (OAB /DF 21.359)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.310/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola-anca (CNPJ 55.492.425/0001-57); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).
Unidade: Divisão Executiva de Finanças - DAF 2/incra - MDA; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.821/2009-6
Natureza: Representação
Responsável: Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97).
Interessado: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92).
Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.350/2012-3
Natureza: Representação
Unidade: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.629/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União (CNPJ 05.914.685/0001-03).
Unidade: Município de Pontes e Lacerda - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.699/2007-0
Apensos: TC 013.005/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.003/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.006/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Recurso de Revisão.
Responsáveis: Marivaldo Paes da Costa (CPF 023.458.112-34); Samuel Silva Portilho de Melo (CPF 153.353.992-87).
Recorrente: Samuel Silva Portilho de Melo (CPF 153.353.992-87).
Unidade: Município de Almeirim - PA.
Advogado constituído nos autos: Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza (OAB/PA 7655).

TC-025.212/2007-0
Apensos: TC 024.392/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.393/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Recurso de Revisão.
Responsável: Paulo Roberto Pereira de Araújo (CPF 163.481.844-04).
Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (CPF 163.481.844-04).
Unidade: Município de São José da Laje/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.850/2011-0
Natureza: Representação
Unidade: Município de Rio Claro - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.416/2008-1
Natureza: Recurso de Revisão
Responsáveis: Daher & Santos Ltda - Me (zuum Publicidade) (CNPJ 04.203.361/0001-96); Gilmar Alves Pinheiro (CPF 365.185.573-20); José da Silva (CPF 081.247.362-00).
Recorrente: Gilmar Alves Pinheiro (CPF 365.185.573-20).
Unidade: Município de Praia Norte - TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.101/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Ganem (073.126.447-91); Emir José Suaiden (001.888.831-34); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Marco Antonio Raupp (076.608.801-44); Marco Antonio Zago (348.967.088-49)
Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - MCT; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT; Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCT; Secretaria Executiva - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-037.690/2011-6
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MdiC. Interesssado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.898/2005-8
Apensos: TC-010.894/2004-7; TC-006.546/2004-7
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT
Responsáveis: Almir Carlos Batista Graça (CPF 027.303.402-20); Aristeu Dácio Alves Filho (CPF 630.986.287-15); Carlos Cristiano Lemos Dias (CPF 120.687.628-03); Celma Maria Alfaia de Barros (CPF 048.315.002-91); Edinaldo Nelson dos Santos Silva (CPF 122.891.752-34); Eleilza de Castro Litaiff (CPF 570.169.682-00); Eliana Yukiko Takenaka (CPF 210.645.551-87); Fernando Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Francisco Holanda dos Santos (CPF 299.865.162-34); José Antônio Alves Gomes (CPF 400.802.930-34); Maria Diana Fernandes da Silva (CPF 114.454.592-72); Micherlangela Barroso Muniz (CPF 630.159.862-87); Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075.074.884-20); e Silvio Jardim de Oliveira Silva (CPF 077.502.182-20)
Exercício: 2004
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.585/2006-0
Apenso: TC-025.478/2009-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Serrano do Maranhão - MA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-008.477/2008-0
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
Apensos: TC-008.870/2009-9 e TC-008.030/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame
(Vista ao Procurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO em 8/6/2012 - Ata 22/2011)
REVISOR: Ministro JOSÉ MÚCIO (Ata 24/2011)
Unidade: Secretária Especial de Portos
Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52) e José Evanio de Figueiredo (057.282.820-91)
Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52)
Advogado constituído nos autos: Mauro Porto (OAB/DF Nº 12.878)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.921/2005-9
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas - 2004)
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 25/2012)
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Responsáveis: Antonio Carlos Alves Carvalho (024.811.703-34); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Interessado: Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Advogado constituído nos autos: Cyinthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-021.257/2009-0
(REABERTURA DE DISCUSSÃO - Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 004.604/2011-3
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 40/2011)
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (214.178.143-49); Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa (033.168.317-20)
Interessado: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07)
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Patrícia Vasques de Lyra Pessoa Roza (OAB/DF 20.213), João Batista Lira Rodrigues Junior (OAB/DF 15.180), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486), Marcelo Reinecken de Araújo (OAB/DF 14.874), Rafael de Paula Gomes (OAB/DF 26.345), Leonardo Maniglia Duarte (OAB/DF 19.177), Liliane Monteiro de Figueiredo Mendes (OAB/DF 22.928), Daniel Coelho (OAB/RJ 95.891), Elisa Ribeiro Gonçalves (OAB/RS 62.509) e Leandro Borsatto de Oliveira Silva (OAB/RJ 159.820).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.048/2012-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado da Paraíba/PB
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.235/2010-4
Apenso: TC-015.034/2010-0
Natureza: Embargos de declaração
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Embargante: Delta Construções S/A
Advogados constituídos nos autos: Ediel Lopes Frazão (OAB/PE 13.497) e outros.

TC-010.021/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
Órgãos: Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.458/2012-4
Natureza: Representação.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
Representante: Sarah Bompet Pires (CPF 298.738.274-04).
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Mourão Cavalcante (OAB/CE nº 22.408).

TC-016.061/2012-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.550/2006-6
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura de Bacabal - MA
Responsável: José Vieira Lins (005.707.452-68)
Advogada constituída nos autos: Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-006.742/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal.
Interessado: Procuradoria da República/PA - MPF/MPU (26.989.715/0019-31)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Freitas Carbone; Alcino Luis da Costa Lemos Júnior; Jean Guilherme Arnaud Deon - OAB/DF 36.946.

TC-007.574/2012-6
Natureza: Agravo (em Desestatização).
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
Agravante: TIM Celular S.A.
Advogado constituído nos autos: Gabriela Miranda Naves (OAB/DF 28.906)

TC-008.517/2005-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Comando da 11º Brigada de Infantaria Leve - MD/CE
Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, CPF n. 453.139.627-87; Antônio Luiz da Costa Burgos, CPF n. 233.680.557-04; Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, CPF n. 622.676.047-87; Everton Cesar Seraphim, CPF n. 703.325.097-53; Francisco Damião Trindade de Carvalho, CPF n. 469.774.067-04; Hild Foganholi Motta, CPF n. 533.889.337-15; Ismael Martins de Mello, CPF n. 905.037.917-68; João José Pimenta da Silva, CPF n. 317.413.248-74; Ricardo Fernandes Reinert de Lima, CPF n. 072.939.527-83 e Yoshio Hashimoto, CPF n. 773.173.608-30
Interessado: Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho (CPF 020.934.837-26)
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Peres Faria, OAB/DF 15.829; Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691; Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, OAB/DF 27.463; Luiz Carlos Ribeiro Borges, OAB/SP 11.463; Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF 17.969; Gabriel de Fassio Paulo, OAB/DF 16.260; Cláudio Alves, OAB/SP 116.692

TC-013.137/2012-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (fiscalização)
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado de Pará - Susipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.575/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.465/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.081/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Federação Nacional dos Jornalistas (34.078.576/0001-93); Luiz Guilherme de Matos Zigmantas (093.357.222-00); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.417/2011-2
Natureza: Desestatização
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.739/2008-2
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça
Recorrentes: Jean Pierre Ernest Küng (CP 246.136.227-000 e Lilian de Azevedo Gonçalves (CPF 153.307.881-53)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.583/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Refinaria Abreu e Lima S.A.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.103/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras INT. - MME.
Recorrentes: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Petrobras Netherland B.V. (PNBV); FSTP Brasil Ltda. (FSTP); e Jurong Shipyard Pte Ltd. (Jurong).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ 115.759); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485); Janaína Marreiros Guerra Dantas (OAB/DF 23.393); Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF 19.821); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801); André Lima (OAB/RJ 130.611); Hermano de Villemor Amaral (OAB/RJ 3.099); Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683); João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644); José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (OAB/RJ 60.705); Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151); André Sigelman (OAB/RJ 85.259); Aurea D'Ávila Mello Rapôso (OAB/RJ 88.182); Nina Celano (OAB/RJ 134.146); Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998); Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora (OAB/RJ 63.306); Cláudio Lampert (OAB/RJ 65.032); Rosângela Soares Delgado (OAB/RJ 87.125); Mariana Villela Corrêa (OAB/RJ 88.640); Daniel Correia Cardoso Coelho (OAB/RJ 95.891); Elisa Gonçalves Ribeiro (OAB/RS 62.509); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Raphaela C. N. Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398); Bernardo Braga Pasqualette (OAB/RJ 148.828); Lucas Monteiro (OAB/BA 27.785); Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073); Arthur Lima Guedes (OAB/DF Rodrigo Jansen (OAB/RJ 111.830).

TC-012.545/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. (CNPJ: 00.539.911/0001-91).
Advogados constituídos nos autos: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639), Pedro de Menezes Niebuhr (OAB/SC 19.555) e André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB/SC 12.599).

TC-015.038/2001-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro/MDIC
Recorrentes: SERGEN Serviços Gerais de Engenharia S.A. (CNPJ 33.161.340/0001-53), Joseph Brais (CPF 831.982.028-68), Júlio Roberto de Barros Sampaio (CPF 432.668.787-87) e Luís Filipe Medeiros de Macedo (CPF 795.972.707-49)
Advogados constituídos nos autos: Sito Kowsmann - OAB/RJ 62.723 e Vanessa Alves Pereira Barbosa - OAB/DF 24.336

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.848/2008-8
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Acre - UFAC. Requerente: Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF: 058.773.712-53). Advogada constituída nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191).

TC-010.462/2004-1
Apensos: TC 004.504/2007-2, TC 015.639/2004-7
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Recorrentes: Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49); Humberto Falcão Martins (270.734.911-91).
Interessado: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB-DF 10.969), Airton Rocha Nóbrega (OAB-DF 5.369).

TC-013.012/2006-8
Natureza: Relatório de Levantamento.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (MME).
Responsáveis: José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); Paulo Cesar Cardoso Cavaco (191.596.097-53).
Advogados constituídos nos autos: Renato Otto Kloss - OAB/RJ 117.110; Juliana Cavalcante A.C. da Silva - OAB/RJ 149564; Fernando Villela de Andrade Vianna - OAB/RJ 134.601; Cristiana Murano Tarsia OAB/RJ 164957; Torquato Jardim - OAB/DF 2881; Eduardo Rodrigues Lpes OAB/DF 29283; Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF 10.969; Marcos Cesar Veiga Rios - OAB/DF 10.610.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.184/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Monitoramento)
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre - SFA/AC
Interessada: Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SIT/MTE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.913/2002-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
Responsáveis: Altamiro Akira Miyashiro (338.258.581-20); Cobel - Construtora de Obras de Engenharia Ltda (03.240.967/0002-10); Dercino Jose da Silva (344.055.501-15); Francisco Carlos Pierette (103.919.161-49); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Maria Helena Silverio (262.404.321-72); Rosangela Arruda Mendonca (464.829.541-20); Rosania Maria Galiardi (274.648.221-53); Silvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68); Usina Santa Olinda S/a Açucar e Alcool (47.240.585/0002-61); Vilma de Souza (365.527.046-15); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)
Interessado: Silvio Aparecido Acosta Escobar
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675) e outros

TC-010.600/2000-7
Apensos: TC 008.953/1999-6, TC 004.210/2002-2, TC 015.681/2005-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento de Viação e Obras Públicas do Rondônia - DEVOP/RO
Responsáveis: Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00), Isaac Benesby (CPF 032.263.792-91) e Jacques da Silva Albagli (CPF 696.938.625-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.765/2012-7
Natureza: Representação (com Agravo)
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME
Interessados: Construcap – Engenharia e Comércio S.a. (61.584.223/0001-38) e Orteng Equipamento e Sistemas Ltda (19.884.626/0001-36)
Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136) e outros [Orteng Ltda. e Construcap S.A.]; Ana Paula Martuscelli de Oliveira (OAB/RJ 114.090), Denise Sollami (OAB/RJ 54.488), Lenadro Velloso (OAB/RJ 118.202), Alcides José M. de Carvalho (OAB/DF 10.886)

TC-027.817/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto do Coração-INCOR-SP; Ministério da Saúde.
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.145/2005-7
(com 17 volumes e 62 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26), José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF, CPF nº 000.463.371-72), Arnaldo Bernardino Alves (ex-Secretário da SES/DF, CPF nº 318.311.094-68), Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF, CPF nº 183.492.691-20), Horácio da Silva Botelho (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 058.214.607-00), Aldery Silveira Júnior (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 059.667.523-20), Carlos Alberto Tayar (ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, CPF nº 183.492.691-20), Renato Fernandes de Azevedo (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 191.721.090-68), Pedro José Ferreira Tabosa (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 046.829.393-00)
Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PM/DF) Advogados constituídos nos autos: Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF nº 24.516), Ulisses Riedel Resende (OAB/DF nº 968) e Raul Canal (OAB/DF nº 10.308),

TC-011.068/2002-1
Apenso: TC 019.416/2004-0
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola (CPF 497.041.927 20, comandante da organização militar), Alex Evandro Ciotta (CPF 168.621.698 07), Antonio Carlos Limeira Dutra (CPF 102.167.308 05), Antonio Marcos Melos Guedes (CPF 820.085.664-04), Dante Clarkson Pinheiro Belmont (CPF 106.528.254-00), Fabio Pessoa Araujo (CPF 203.309.104 00), Frank Hideki Kiryu (CPF 102.602.378 50), Luciano José Flores (CPF 007.617.487 50), Marcelo Pereira Lima de Carvalho (CPF 981.073.997 49), Mario Lucio da Silva (CPF 038.087.167 03), Mary Jane Pacheco Ferro (CPF 320.281.992 53), Nilton Alves Landim (CPF 038.510.546 01) e Rui Carlos Victoria Baptista (CPF 981.040.807-25)
Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército
Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF nº 17.969)

TC-013.538/2009-6
Natureza: Administrativo
Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.560/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Consórcio Castellar/TV
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogados constituídos nos autos: João Luis Rocha Gomes (OAB/DF 20.622) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

TC-032.683/2011-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Unidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.187/2004-4
Apensos: TC-003.357/2006-2; TC-003.035/2009-3; TC-008.889/2006-6; TC-003.716/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15); Fernando Antônio Pelúcio Falcão (CPF 119.808.693-91); Geoserv Serv. de Geotec. e Constr. Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60); Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00); Isaac Bennesby (CPF 032.263.792-91); Joaquim de Souza (CPF 119.161.091-87); Jose Humberto do Prado Silva (CPF 605.324.248-91); Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00); Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20); Planurb Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 14.312.169/0001-91)
Unidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT
Advogados constituídos nos autos: Renata A. Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

TC-010.556/2003-1
Apenso: TC-013.039/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82) e SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59)
Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
Advogados constituídos nos autos: Sergio Lazzarini (OAB/SP 18.614), Eduardo Collet e Silva Peixoto (OAB/SP 139.285), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Júlio César Linck (OAB/RS 41.006) e outros

TC-014.418/1999-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91)
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.114/2006-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Assis Gurgacz (CPF 005.858.319-04), Assis Marcos Gurgacz (CPF 787.523.379-87), Augusto Piran (CPF 097.518.669-87), Bernardete Lambrecht (CPF 286.729.170-49), Dely do Nascimento Porto (CPF 109.553.561-72), Eduardo Miguel Prata Madureira (CPF 016.152.199-19), Elaine Aparecida Wilges (CPF 016.592.719-40), Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira (CPF 603.093.859-20), Jorcy Francisco de França Aguiar (CPF 063.647.721-53), José Jesus de Brito Bastos (CPF 139.011.501-10), João Alberto Viezzer (CPF 119.352.789-91), Valdir Ferrari (CPF 688.405.279-15), Comercial Destro Ltda. (CNPJ 76.062.488/0001-43), Coperserv - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos em Saneamento Básico e Meio Ambiente (CNPJ 01.916.591/0001-04), Fundação Assis Gurgacz (CNPJ 02.203.539/0001-73) e Via Pax Informática Ltda. (CNPJ 03.599.738/0001-05).
Unidade: Fundação Assis Gurgacz - FAG
Advogados constituídos nos autos: Wagner de Souza Soares (OAB/DF 17.163)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.793/2012-9
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF: 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF: 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ nº); empresa Sistema PRI Ltda. (CNPJ nº); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.846/2012-5
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.285/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF: 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF: 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ nº); empresa Sistema PRI Ltda. (CNPJ nº); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.286/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.494/2012-9
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.530/2012-5
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF: 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF: 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ nº); empresa Sistema PRI Ltda. (CNPJ nº); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.558/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra
Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF: 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF: 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ nº); empresa Sistema PRI Ltda. (CNPJ nº); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-007.626/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia de Saneamento do Maranhão - Caema e Ministério das Cidades.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.636/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Responsável: Clarice Maria Saraiva Sobral, ex-Gerente de Agência, CPF 219.357.181-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-018.583/2010-5
Natureza: Auditoria
Órgão: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Responsáveis: Carlos Augusto Bandeira Vaz de Oliveira (CPF 220.453.841-87); Domenico Acetta (CPF 491.166.497-53); Marcos Pagnoncelli (CPF 375.384.467-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.991/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Museu Paraense Emílio Goeldi
Responsáveis: Carlos Vinícius Teixeira Arrifano (CPF 279.744.802-20); Carlos José da Silva (CPF 039.842.222-20), Daniel Rogério de Oliveira Filho (CPF 099.001.102-00), Eliete Pereira de Carvalho (CPF 169.329.002-20), José Antonio Pereira Junior (CPF 091.784.302-91), Paulo Henrique Gomes de Castro (CPF 251.854.462-34), Raimundo Ferreira Barros (CPF 029.270.552-20), Raimundo Mário Gomes da Cruz (CPF 090.238.442-20), Reinaldo Nicácio da Silva Junior (CPF 108.550.922-20) e Rui Jorge Moura dos Santos (CPF 096.820.662-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 6 de julho de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
25/6/2012

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro Meira, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.
Presentes, também, o Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior (Vice-Presidente da Ajufe - 1ª Região) e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (representante da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.
Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00365
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00143, DE 28 DE MAIO DE 2012, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES COMO MEMBRO EFETIVO E OS JUÍZES FEDERAIS HERCULANO MARTINS NACIF E CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH COMO MEMBROS SUPLENTES, TODOS DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

PROCESSOS N. CF-ADM-2012/00239.01, CF-ADM-2012/00239.02, CF-ADM-2012/00239.03, CF-ADM-2012/00239.04, CF-ADM-2012/00239.05 e CF-ADM-2012/00239.06
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: CJF e TRFs
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2011 - DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª REGIÃO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou as conclusões dos relatórios de auditorias e dos pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00019
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, APROVADA NA SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2012.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Em questão de ordem o Presidente votou pela supressão do § 5º do art. 4º da proposta de resolução, dele divergindo o Conselheiro Felix Fischer, e do voto antecipado, no mesmo sentido, do Conselheiro Mário César Ribeiro, pediu vista o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 1ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 1ª Região nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00342
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DE QUE TRATAM AS RESOLUÇÕES N. 96, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, E 103, DE 23 DE ABRIL DE 2010, PARA O PERÍODO DE 2010 A 2014.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução."

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADA: Servidora Marley Machado
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO QUANDO DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS NO TCU COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DA SJ/DF POR SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO A PARTIR DE 19/7/1994, ANTES DA EC N. 20/1998, QUE PROIBIU A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente."

PROCESSO N. 2011.16.0252
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA FORMA CORRETA DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS RECEBIDOS DE DIFERENTES PODERES E ENTES FEDERATIVOS EM RAZÃO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU E DO CNJ SOBRE A MATÉRIA.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00188
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLANO DE AÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS RELATIVO AOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a prestação de contas com as recomendações indicadas no voto do relator."

PROCESSO N. CF- EOF-2012/00335
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: Magistrados Federais
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela abertura de crédito adicional suplementar, por ato próprio, para dar continuidade ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00269
RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADAS: Servidoras Edite dos Santos Sousa e Ana Leila de Sousa Gomes
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À VPNI-GEL PERCEBIDOS POR SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INCLUSÃO DA REFERIDA VANTAGEM EM FOLHA E A SUA SUSPENSÃO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS AUTORIZADAS POR DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 11.416/2006.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, declarou indevidos os pagamentos da VPNI-GEL às servidoras e dispensou a devolução dos respectivos valores recebidos de boa-fé, nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2010.16.6044
RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
INTERESSADAS: Associações de Juízes Federais
ASSUNTO: REQUERIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE JUÍZES FEDERAIS SOLICITANDO ALTERAÇÃO DO § 5º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da resolução com os ajustes de redação sugeridos pelo Conselheiro João Otávio de Noronha."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00222
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, PARA INCLUSÃO DE VEÍCULOS BLINDADOS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, em razão das circunstâncias noticiadas pela Conselheira Maria Helena Cisne, julgou prejudicado o pedido da 2ª Região e, na sequência, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009, sugerida pelo relator."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00337
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00017
RELATOR: Conselheiro TEORI ZAVASCKI
INTERESSADOS: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - Sintrajusc, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe e servidores das Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim/RO e Concórdia/SC.
ASSUNTO: REQUERIMENTOS APRESENTADOS POR ENTIDADES SINDICAIS E POR SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00088
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS A SEREM APRESENTADAS PELOS MAGISTRADOS E SERVIDORES A QUE ALUDEM AS LEIS N. 8.429, DE 4 DE JUNHO DE 1992, E N. 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Após o voto da relatora pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardando os demais para votar."

Registre-se que, a partir deste momento, o Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, Vice-Presidente da Ajufe - 1ª Região, retirou-se da mesa, assumindo no seu lugar o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, Presidente da Ajufe.
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00046
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER
INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, o Conselho aprovou o anteprojeto de lei, com as seguintes alterações:
a) suprimir a expressão 'carta de sentença' na letra 'b' da Tabela IV anexa ao anteprojeto;
b) acrescentar o parágrafo 3º no art. 9º, contemplando a disciplina do reembolso das custas a maior;
c) incluir a proposta da OAB no sentido de isentá-la dos pagamentos das custas previstas nas tabelas anexas ao anteprojeto quando se tratar exclusivamente da defesa das suas prerrogativas institucionais, vencido, neste ponto, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima."

PROCESSO N. 2008.16.2077
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2011.16.1476
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar."

Brasília, 25 de junho de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 193, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o prazo para inscrição da parte que fará sustentação oral na sessão de julgamento da TNU e os meios de apresentação do requerimento de inscrição

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), usando de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, I, do RITNU, que estabelece a competência do Presidente da Turma Nacional de Uniformização para adotar providências destinadas à manutenção da ordem, à direção e presidência dos trabalhos durante as sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria da TNU precisa ordenar e organizar a pauta de julgamento, inclusive destacando os processos com pedidos de sustentação oral, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as partes devem, com a antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, inscrever-se para proferir sustentação oral.

Art. 2º O requerimento de inscrição poderá ser encaminhado à Secretaria da TNU por meio eletrônico - por exemplo, via facsímile e e-mail - ou poderá ser entregue pessoalmente, mediante preenchimento de formulário disponibilizado na referida unidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo Nº 142/2012.

AUTORIZO a contratação da empresa SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA para locação do imóvel situado à Rua Arlindo Nogueira, s/n, salas 1, 5 e 6, Centro, Urucuí - PI por 12 (doze) meses, a partir de 05-07-2012, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Teresina, 4 de julho de 2012
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do despacho proferido pelo Diretor-Geral de Administração desta Corte, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e DETERMINO sua publicação no Diário Oficial da União.

Teresina, 5 de julho de 2012
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.040, DE 25 DE MAIO DE 2012

Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, alterou o art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, a respeito da data para entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005; e

Considerando a necessidade de aprimoramento da Matriz do Conhecimento, do Anexo II da Resolução nº 1.010, de 2005, e do software para implementação desta Resolução, em nível de excelência, resolve:

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 1.042, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Altera o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o prazo decadencial de doze meses para o registro da ART de obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, demonstrou-se insuficiente para a juntada de documentos por parte dos profissionais e para a aprovação de dotação orçamentária específica por parte dos órgãos públicos que não registraram as ART's de seu quatro técnico na época devida;

Considerando o curto prazo de publicidade e a ausência de regulamento para a regularização de obra ou serviço concluído com a participação de profissional sem a anotação de responsabilidade técnica dificultaram a adequação da comunidade profissional ao novo critério que veda o registro da ART de obra ou serviço concluído, bem como da ART de cargo ou função extinta em 2010 cujas atividades técnicas foram iniciadas após a vigência da Resolução nº 1.025, de 2009;

Considerando que por meio da Resolução nº 1.033, de 5 de setembro de 2011, o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, foi alterado de maneira a incrementar o prazo para requerimento junto ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha iniciada até 31 de dezembro de 2011; e

Considerando que o prazo estabelecido pela Resolução nº 1.033, de 2011, também se mostrou insuficiente, de maneira que se mostra oportuno e conveniente a respectiva dilatação, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União-DOU, de 12 de setembro de 2011-Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2ºEsta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 1.033, de 5 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.

JOSÉ TADEU DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 15.998, publicado no DOU de 25-06-2012, Seção 1, página 125, onde se lê "N.º Originário: 001/10-047/2008", leia-se: "N.º Originário: 47/2008."

No Acórdão nº 16.240, publicado no DOU de 31-05-2012, Seção 1, página 149, onde se lê "Recurso Administrativo n.º 4274/2010.", leia-se: "Recurso Administrativo n.º 4274/2009."

No Acórdão nº 16.282, publicado no DOU de 31-05-2012, Seção 1, página 149, onde se lê "N.º Originário: 121/2011", leia-se: "N.º Originário: 121/2010."

No Acórdão nº 16.295, publicado no DOU de 31-05-2012, Seção 1, página 149, onde se lê "N.º Originário: 260/2009", leia-se: "N.º Originário: 2600/2009."

No Acórdão nº 16.314, publicado no DOU de 31-05-2012, Seção 1, página 150, onde se lê "Recorrente: DROGARIA ATRAÇÃO DE MEII LTDA ME.", leia-se: "DROGARIA ATRAÇÃO DE MERITI LTDA ME."

No Acórdão nº 16.368, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê "Recurso Administrativo n.º 11N.º16/2011", leia-se: "Recurso Administrativo n.º 1116/2011."

No Acórdão nº 16.394, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê "Recorrente: M N OLIVEIRA - EPP.", leia-se: "Recorrente: M N OLIVEIRA CORREA - EPP."

Nos Acórdãos n.ºs 16.368 e 16.370, publicados no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO", leia: "pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE."

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 2 DE JUNHO DE 2012

Reconhece a Reabilitação Vestibular como área de atuação do Fisioterapeuta.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Art. 5° da Lei 6.316 de 17 de setembro de 1975, em sua 224ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de Junho de 2012, na sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, deliberou:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II da lei 6316 de 17/12/1975;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO 80/1987;

CONSIDERANDO que o objeto de estudo do fisioterapeuta é o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades e que a manutenção do equilíbrio corporal é uma estratégia dinâmica do corpo humano;

CONSIDERANDO a evolução técnico científica da Fisioterapia, resolve:

Artigo 1º Reconhecer a Reabilitação Vestibular, reabilitação labiríntica, fisioterapia vestibular, fisioterapia labiríntica, cinesioterapia vestibular, cinesioterapia labiríntica, tratamento dos distúrbios do equilíbrio corporal de origem vestibular como áreas de atuações do fisioterapeuta, no âmbito de sua atuação profissional.

Artigo 2º As áreas elencadas no artigo 1º desta resolução constituem-se pelo conjunto de procedimentos de avaliação e tratamento, que visa à redução ou eliminação da tontura e a recuperação funcional ou a reabilitação das disfunções do equilíbrio corporal de origem vestibular de natureza periférica, central ou mista, associadas ou não às desordens multisensoriais e musculoesqueléticas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo 3° O fisioterapeuta, durante sua consulta, avalia seus clientes/pacientes servindo-se de testes e escalas padronizadas, posturografia, análise da marcha, manobras diagnósticas com vistas a apontar a condição funcional dos sistemas relacionados ao controle do equilíbrio corporal, entre outras, solicita exame complementar que julgar necessário para identificar seu diagnóstico e subsidiar sua tomada de decisão, bem como prescreve e executam métodos e técnicas de tratamento, baseados em protocolos validados nacional e internacionalmente.

Artigo 4° A critério do fisioterapeuta o tratamento para fins desta resolução poderá ainda constar de exercícios terapêuticos sistematizados e treino funcional em solo e em meio aquático, manobras de reposição, técnicas de terapia manual, uso de recursos eletrotermofototerapêuticos, prescrição ou confecção de mecanismos auxiliares de locomoção ou indicação de dispositivos de ajuda, emprego de Tecnologia Assistiva e realidade virtual, adaptação domiciliar e no ambiente de trabalho do cliente/paciente como prevenção de quedas e outros frutos da evolução técnico científica da profissão.

Artigo 5° Os casos omissos serão deliberados pela Plenária do COFFITO.

Artigo 6° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4361-108/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1109-43/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1757/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 06/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do Recorrido, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7566-187/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 0001/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de março de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3338/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6548-107/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 104, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 75, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9513/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6850-432/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 92 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1245/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6403-021/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 (por maioria) e 142 (por unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Ernesto Coelho de Oliveira. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1480/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1735/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2844/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 30/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo 1º e 2º apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante por infração aos artigos 29, 30 e 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), o 2º apelante por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do 3º apelante em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e a pena imposta pelo Conselho de origem, qual seja "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3019/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 24/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3351/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 114/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39, 42 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11, 14 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3530/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 31/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3798/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0040/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 37 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 9º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4151/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8526-063/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4887/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1649/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); e à 2ª apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39, 45, 69 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11, 17, 87 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5517/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 32/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6174/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6513-104/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7185/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.834-416/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março de 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8932/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7502-078/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de março de 2012. LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12102/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0891/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 43 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 15 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de março de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9848/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7176-235/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 104, 131, 132, 133, 136 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 75, 111, 112, 113, 116 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2985/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7197-255/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3807/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6462-076/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8267/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7507-083/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 36, 37, 57 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 8º, 9º, 32 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8508/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1837/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9622/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.293-042/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos 1º, 3º e 5º apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 38, 55, 65, 79 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 30, 40, 50 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica; em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO, prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 38, 55, 65, 79, 85, 87 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 30, 40, 50, 56, 59 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos 4º, 7º e 8º apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 79 Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 50 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 6º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (Trinta) Dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 38, 55, 65, 79 e 92 (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 30, 40, 50 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e; em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos 9º e 10º apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 38, 55, 65, 79 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 30, 40, 50 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.041/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7793-368/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8828-228/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 0002/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pelo apelante, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE em relação aos artigos 18, 19 e 20 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e a pena imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9200/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 03/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2791/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 063/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.516/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 6.718/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10738/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6992/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0253/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 156.860/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1626/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 45.569/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1907/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 47.182/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2060/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 35.112/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2068/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 113/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2069/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0191/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2079/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 121/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2224/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7121/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2443/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Sindicância nº 2443/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2752/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 197/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4476/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 226/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4615/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0255/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4688/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 141/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4952/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0158/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5134/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7738/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5399/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 48.937/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5567/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0465/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6129/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 78.798/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6479/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 101.666/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6506/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0270/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o Arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOSO FILHO, Relator.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6703/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7678/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6821/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 47/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7728/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 114.284/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1752/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143031/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2596/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0191/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6322/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0473/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10493/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 21/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2502/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 57.647/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4573/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 68.646/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4763/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 6842/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5018/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0216/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5116/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7302/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5568/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7426/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5662/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0220/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5982/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 26.487/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5983/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 69/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6005/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0191/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6483/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 83.454/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6759/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0311/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6869/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0249/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7266/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0202/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7624/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 0211/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8021/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 160/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8407/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 0142/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 120 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 93 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e à Resolução CFM nº 1810/2006, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8434/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 117/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) RENATO FRANÇOSO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8481/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 72.642/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8817/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 119.458/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8939/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 494/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8940/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0218/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8942/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 51.116/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9012/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7039/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9122/2011 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 126.631/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9264/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0080/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9266/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 01/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9267/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 152.513/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9333/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 106/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9654/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 141/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9730/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 143/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11028/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0276/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.112/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 152/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2872/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6594/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do recorrido, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de março 2012. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11338/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 35.961/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de março de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1891/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 0212/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6701/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0106/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 48, 56, 85 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 24, 31, 56 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor do apelante, a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 48 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 24 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7522/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43.188/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7758/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 0022/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9164/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7395/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 55, 79, 88 e 96 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 50, 60 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. J.E.R.J., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 33, 65 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 40 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9770/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 137/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.312/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 76/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 14 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10314/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 0053/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 102 e 103 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 73 e 74 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10505/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 0040/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 23, 28, 31 e 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11884/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 63/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, para apurar indícios de infração aos artigos 18, 80, 98 e 115 Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.936/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7067/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª Apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e pela manutenção da decisão de ARQUIVAMENTO em relação à 2ª Apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12.036/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 363/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0130/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0078/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 4º, 5º, 18, 32, 35, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), solicitando também a instauração de sindicância para apurar as graves denúncias contra o apelante, e que estão documentadas nos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOSO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0573/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 29/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0824/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 265/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 18 e 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

Brasília-DF, 6 de julho de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para o exercício de 2012.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar os orçamentos para o exercício de 2012, dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHOS	PROCESSOS CFO-SEF-Nºs
AC	527/2011
AL	528/2011
AP	529/2011
AM	530/2011
BA	531/2011
CE	532/2011
DF	533/2011
ES	534/2011
GO	535/2011
MA	536/2011
MT	537/2011
MS	538/2011
MG	539/2011
PA	540/2011
PB	541/2011
PR	542/2011
PE	543/2011
PI	544/2011
RN	545/2011
RS	546/2011
RJ	547/2011
RO	548/2011
RR	549/2011
SC	550/2011
SP	551/2011
SE	552/2011
TO	553/2011
CFO	554/2011

Art. 2º. Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.
Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ACRE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	552.285,16	Despesas correntes	478.421,61
Receitas de capital		Despesas de capital	73.863,55
Total	552.285,16	Total	552.285,16

Rio Branco (AC), 30 de dezembro de 2011.

Roberto Derze Craveiro
Contador CRC-AM/4141

Luiz Carlos Basílio Paes, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.861.262,63	Despesas correntes	1.718.359,39
Receitas de capital		Despesas de capital	142.903,24
Total	1.861.262,63	Total	1.861.262,63

Maceió (AL), 30 de dezembro de 2011.

Amanda Carla Mendes de Loyola
Contadora CRC/AL-5351/0

Hildeberto Cordeiro Lins, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	907.849,33	Despesas correntes	885.069,46
Receitas de capital	74.000,00	Despesas de capital	96.779,87
Total	981.849,33	Total	981.849,33

Macapá (AP), 30 de dezembro de 2011.

Maria Dacivone Sousa Cunha
Contadora CRC/AP 000514/O-O

Moizés Pereira dos Santos, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.895.786,28	Despesas correntes	1.767.945,94
Receitas de capital		Despesas de capital	127.840,34
Total	1.895.786,28	Total	1.895.786,28

Manaus (AM), 30 de dezembro de 2011.

Ana Virginia Godeau Ferreira
Contadora CRC/AM 009790/P-9

Vera Lúcia Louzada Ferreira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.461.499,44	Despesas correntes	5.067.308,70
Receitas de capital		Despesas de capital	394.190,74
Total	5.461.499,44	Total	5.461.499,44

Salvador (BA), 30 de dezembro de 2011.

Daniela F. Estefam
Contadora CRC/BA 030755/0-6

Francisco Xavier P. Côelho, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.214.931,51	Despesas correntes	2.756.799,47
Receitas de capital		Despesas de capital	458.132,04
Total	3.214.931,51	Total	3.214.931,51

Fortaleza (CE), 30 de dezembro de 2011.

Elizabeth Regina Barros Gondin
Contadora CRC/CE-6.240

Marlio Ximenes Carlos, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	6.403.257,07	Despesas correntes	3.911.783,91
Receitas de capital	2.365.000,00	Despesas de capital	4.856.473,16
Total	8.768.257,07	Total	8.768.257,07

Brasília (DF), 30 de dezembro de 2011.

Mardonedes C. de Paiva
Contador CRC/DF 010925/O-1

Júlio César, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.732.215,24	Despesas correntes	2.559.421,21
Receitas de capital		Despesas de capital	172.794,03
Total	2.732.215,24	Total	2.732.215,24

Vitória (ES), 30 de dezembro 2011.

Roberto Luiz Alves
Contador CRC/ES 009577/0

Regina Maria de Moura, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.905.000,00	Despesas correntes	4.746.000,00
Receitas de capital	95.000,00	Despesas de capital	254.000,00
Total	5.000.000,00	Total	5.000.000,00

Goiânia (GO), 30 de dezembro de 2011.

Hernane Rodrigues de Paula
Contador CRC/GO-009658

Rodrigo Marinho de O. Rezende, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.988.822,38	Despesas correntes	1.818.503,68
Receitas de capital		Despesas de capital	170.318,70
Total	1.988.822,38	Total	1.988.822,38

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

São Luís (MA), 30 de dezembro de 2011.

Maria do Espirito Santos Pereira
Contadora CRC/MA-4558

Antonildes M. Mota Gomes, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.270.549,30	Despesas correntes	2.089.492,32
Receitas de capital		Despesas de capital	181.056,98
Total	2.270.549,30	Total	2.270.549,30

Cuiabá (MT), 30 de dezembro de 2011.

Manoel Geraldo Pereira de Souza
Contador CRC-MT/5308

Dalter Silva Favarete, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.200.620,08	Despesas correntes	1.675.061,58
Receitas de capital		Despesas de capital	525.558,50
Total	2.200.620,08	Total	2.200.620,08

Campo Grande (MS), 30 de dezembro de 2011.

Fábio Masakazu Sakai
Contador CRC-MS 10244/O-2

Francisco Carlos Grilo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	18.347.000,00	Despesas correntes	15.192.000,00
Receitas de capital	168.000,00	Despesas de capital	3.323.000,00
Total	18.515.000,00	Total	18.515.000,00

Belo Horizonte (MG), 30 de dezembro de 2011.

Joaquim Fulgencio Filho
Contador CRC/MG-13.236/0-2

Arnaldo de Almeida Garrocho, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.280.704,67	Despesas correntes	1.850.016,33
Receitas de capital		Despesas de capital	430.688,34
Total	2.280.704,67	Total	2.280.704,67

Belém (PA), 30 de dezembro de 2011.

Ieda Rodrigues Ferreira
Contadora CRC/PA-009289/O-8

Roberto de Sousa Pires, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.264.633,57	Despesas correntes	1.837.651,52
Receitas de capital		Despesas de capital	426.982,05
Total	2.264.633,57	Total	2.264.633,57

João Pessoa (PB), 30 de dezembro de 2011.

Cléber de Oliveira Gonçalves
Contador CRC/PB-7096/0-1

Abraão Alves de Oliveira,CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	7.284.874,70	Despesas correntes	5.613.390,57
Receitas de capital		Despesas de capital	1.671.484,13
Total	7.284.874,70	Total	7.284.874,70

Curitiba (PR), 30 de dezembro de 2011.

Elter Flávio Rabelo
Contador CRC/PR-051320-P-2

Roberto Eluadi da V. Cavali, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.407.833,35	Despesas correntes	2.928.833,35
Receitas de capital		Despesas de capital	479.000,00
Total	3.407.833,35	Total	3.407.833,35

Recife (PE), 30 de dezembro de 2011.

Sônia Santos Gonzaga
Contadora CRC/PE- 022176

José Ricardo Dias Pereira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.362.002,63	Despesas correntes	1.233.821,77
Receitas de capital		Despesas de capital	128.180,86
Total	1.362.002,63	Total	1.362.002,63

Teresina (PI), 30 de dezembro de 2011.

Neuma Maria Macêdo
Contadora CRC/PI-5781

Roberta Atta Farias, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.808.774,11	Despesas correntes	1.637.297,70
Receitas de capital		Despesas de capital	171.476,41
Total	1.808.774,11	Total	1.808.774,11

Natal (RN), 30 de dezembro de 2011.

José Patrocínio Lopes
Contador CRC/RN-3.381

Eimar Lopes de Oliveira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	8.862.969,73	Despesas correntes	8.173.231,79
Receitas de capital		Despesas de capital	689.737,94
Total	8.862.969,73	Total	8.862.969,73

Porto Alegre (RS), 30 de dezembro de 2011.

Paulo Ricardo Pereira da Rosa
Téc. Contábil CRC/RS-057855/O-1

Joaquim G. V. Cerveira,CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	13.222.004,22	Despesas correntes	12.565.004,22
Receitas de capital		Despesas de capital	657.000,00
Total	13.222.004,22	Total	13.222.004,22

Rio de Janeiro (RJ), 30 de dezembro de 2011.

Monica da Costa Maria
Contadora CRC/RJ-094867/O-6

Afonso Fernandes Rocha, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.038.040,54	Despesas correntes	1.017.318,85
Receitas de capital		Despesas de capital	20.721,69
Total	1.038.040,54	Total	1.038.040,54

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Porto Velho (RO), 30 de dezembro de 2011.

Maria Neide Catarino
Contadora CRC- 005064/0-4-RO

Luiz Fernando R. Rosa, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RORAIMA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	662.441,40	Despesas correntes	640.941,40
Receitas de capital		Despesas de capital	21.500,00
Total	662.441,40	Total	662.441,40

Boa Vista (RR), 30 de dezembro de 2011.

Ubirajara C. de Mendonça Filho
Contador CRC/RR 001135

Rodrigo Ivo Matoso, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.497.690,57	Despesas correntes	4.903.433,19
Receitas de capital	50.000,00	Despesas de capital	644.257,38
Total	5.547.690,57	Total	5.547.690,57

Florianópolis (SC), 30 de dezembro de 2011.

Emanuelle Rodrigues
Contadora CRC SC-30.699/0-4

Élito Araujo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	32.150.000,00	Despesas correntes	31.660.000,00
Receitas de capital	150.000,00	Despesas de capital	640.000,00
Total	32.300.000,00	Total	32.300.000,00

São Paulo (SP), 30 de dezembro de 2011.

Lourenço Oliva Neto
Contador CRC/SP-102422 TC

Emil Adib Razuk, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	977.503,09	Despesas correntes	958.503,09
Receitas de capital		Despesas de capital	19.000,00
Total	977.503,09	Total	977.503,09

Aracaju (SE), 30 de dezembro de 2011.

André Santos Andrade
Contador CRC/SE-5559/O

Augusto Tadeu R. Santana, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE TOCANTINS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.200.711,74	Despesas correntes	943.211,74
Receitas de capital		Despesas de capital	257.500,00
Total	1.200.711,74	Total	1.200.711,74

Palmas (TO), 30 de dezembro de 2011.

Vanuza Martins
Contadora CRC/TO 3079/O

Juliano do Vale, CD
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	37.780.216,88	Despesas correntes	31.171.135,01
Receitas de capital		Despesas de capital	609.801,87
Total	37.780.216,88	Total	37.780.216,88

Rio de Janeiro (RJ), 30 de dezembro de 2011.

Douglas Alexandre Fontes
Contador CRC/RJ-082405/O-9

Ailton Diogo M. Rodrigues, CD
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
9ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a faculdade do profissional Fisioterapeuta em executar procedimento rotineiro e isolado de aspiração traqueobrônquica dentro de suas respectivas áreas de atuação.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região com circunscrição nos Estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 46º da Resolução nº 182 de 25 de setembro de 1997 do COFFITO, em sua 64ª Reunião Plenária, realizada no dia 05 de junho de 2012, em sua sede, situada no Centro Político Administrativo, Rua H, Quadra 04, Lote 02, Setor A, Cuiabá/MT, deliberou:

Considerando o Decreto Lei 938 de 13 de outubro de 1969.

Considerando a Lei 6.316 de 07 de dezembro de 1975.

Considerando o Código de Ética - Resolução COFFITO nº 10 de 03 de junho de 1978.

Considerando as Resoluções COFFITO nº 80 e nº 81 de 09 de maio de 1987.

Considerando o Manual para prevenção de infecções hospitalares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Considerando o Capítulo 9 do Segundo Consenso Brasileiro de Ventilação Mecânica, ano 2000, promovido pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira.

Considerando o parecer da ASSOBRAFIR apresentado via oficio ao CRFITO9 em 02/2012, resolve:

Art. 1º - O procedimento de aspiração traqueobrônquica, nas diversas vias aéreas, deve ser entendido como de utilização do profissional Fisioterapeuta como parte integrante de uma combinação de técnicas fisioterapêuticas que visam reduzir a resistência das vias aéreas, por meio da desobstrução pulmonar, em pacientes sob sua responsabilidade que apresentem incapacidade de eliminar ativamente secreção deslocada.

Art. 2º - Fica o profissional Fisioterapeuta facultado a execução da aspiração traqueobrônquica rotineira e isolada, pois essa faz parte da higienização e conforto do paciente, prerrogativa de toda a equipe responsável.

Art. 3º - As que se referem os artigos 1º e 2º desta resolução compreende a jurisdição do CREFITO-9: Mato Grosso, Rondônia e Acre.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS NASRALA NETO
Presidente do Conselho

JOSÉ ALVES MARTINS
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre os critérios de Concessão de Apoio do CREFITO-9 a Conselheiros, Colaboradores, Entidades e Eventos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região com circunscrição nos Estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 46º da Resolução nº 182 de 25 de setembro de 1997 do COFFITO, em sua 64ª Reunião Plenária, realizada no dia 05 de junho de 2012, em sua sede, situada no Centro Político Administrativo, Rua H, Quadra 04, Lote 02, Setor A, Cuiabá/MT, deliberou.

Considerando o volume crescente de pedidos de apoio a uma diversidade de eventos das categorias de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nos diferentes âmbitos da federação;

Considerando ainda a necessidade de se estabelecer previamente os elementos do planejamento anual do CREFITO-9, resolve:

Art. 1º - Ficam definidos os critérios de concessão de apoio deste Conselho a conselheiros, colaboradores e eventos das referidas categorias profissionais, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS NASRALA NETO
Presidente do Conselho

JOSÉ ALVES MARTINS
Diretor-Secretário

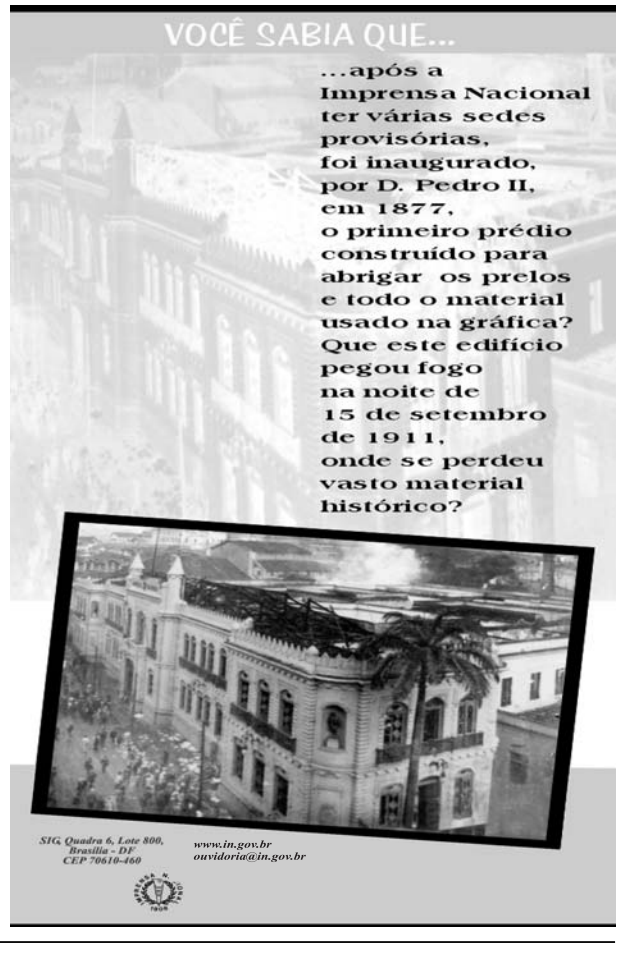

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

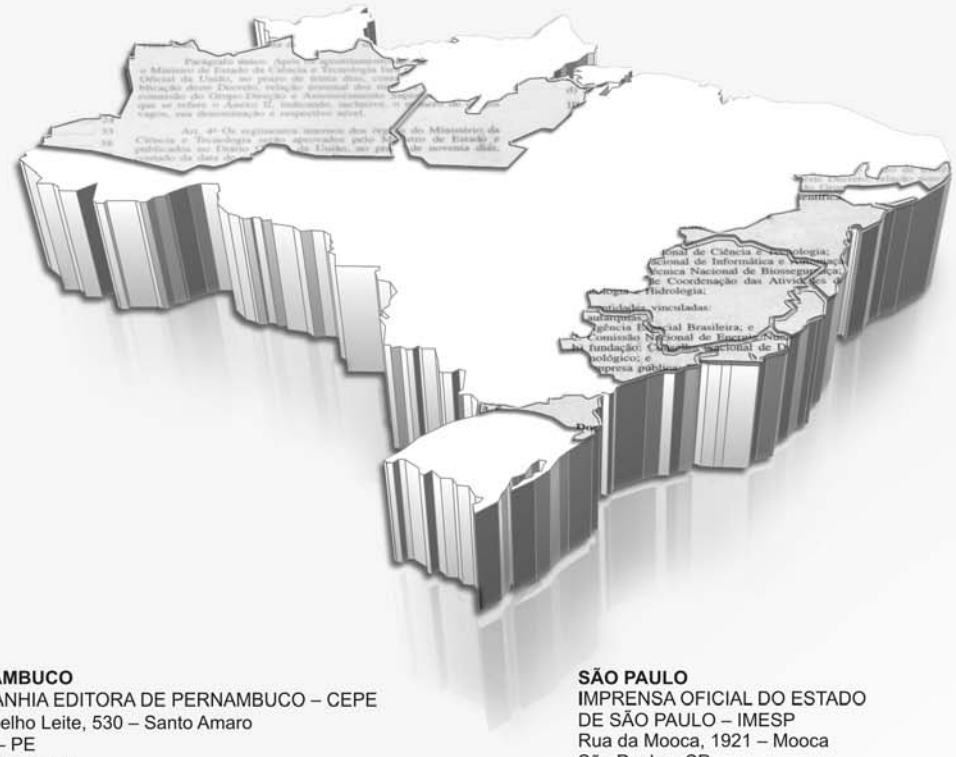

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

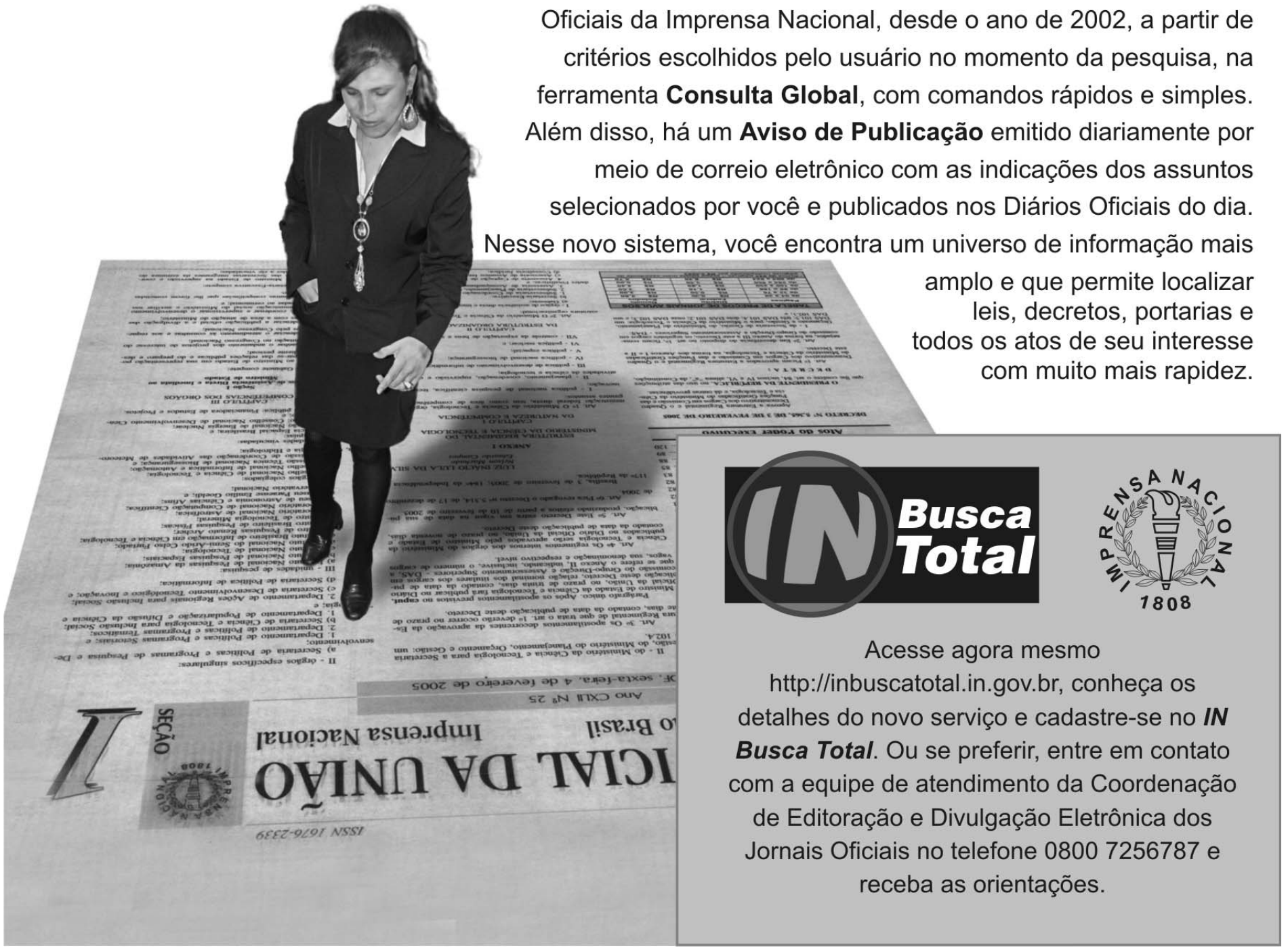

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070900166

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais